



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2019 – São Paulo, quinta-feira, 15 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026664-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HMC CONSULTORIA E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME, MARILENE FERREIRA CORREA, HAMILTON CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005922-81.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMAX-AUTO ELETRICO MECAN FUNILPINT E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO NICOLAU, MAX DAVID DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006984-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005951-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.L.DA CRUZ CONCEICAO TRANSPORTES - ME, JORGE LUIS DA CRUZ CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012844-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Requer a parte impetrante a reconsideração da decisão de fl. 89 (ID 19835452) que rejeitou os embargos de declaração opostos pela demandante.

Da análise dos autos, verifico que todas as alegações ventiladas pela impetrante foram devidamente fundamentadas, conforme decisões constantes nos IDs 19616620 e 19835452.

Em última análise, constato que há recurso próprio para fins do inconformismo manifestado pela parte impetrante, não sendo o pedido de reconsideração o meio processual adequado para atacar decisões judiciais.

Promova-se a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA ARANTES MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

LETÍCIA ARANTES MACHADO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a parte impetrada a restabelecer o pagamento do auxílio transporte à impetrante, até decisão final.

Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal lotada na UNIFESP campus Guarulhos-SP. Conta que mora em São José dos Campos/SP, fazendo jus, conforme disposto no decreto nº 2.880/98 e Medida Provisória nº 2.165/01, ao recebimento dos valores referentes ao auxílio transporte pelo deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

Argumenta que, ao solicitar o pagamento do auxílio transporte sem a apresentação de comprovantes quanto ao uso de ônibus seletivo, teve seu pedido indeferido, sob a premissa de que a parte impetrante teria que demonstrar que utiliza transporte público.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/28.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 31 (ID 19517413), a parte impetrante se manifestou às fls. 32/35 (ID 20293203), postulando pela nova atribuição ao valor da causa.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a parte impetrada a restabelecer o pagamento do auxílio transporte à impetrante, até decisão final.

Pois bem, conforme leitura dos autos, verifico que a parte impetrante pretende o pagamento do auxílio transporte pelo deslocamento que realiza de casa até o trabalho e vice versa. Contudo, conforme disposição contida no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, é vedado, em sede de liminar, *"que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

Portanto, por expressa vedação legal, o pedido da impetrante não poderá ser concedido.

Diante do exposto, ausente os requisitos autorizadores presentes na Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019433-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 20282765), requerendo que sejam sanadas supostas omissões, a fim de que seja reconhecido o direito da Embargante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do Crédito Presumido de ICMS, bem como que seja reconhecido o direito a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS calculados sobre o crédito presumido de ICMS, atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal dos referidos créditos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, no dispositivo da sentença constou expressamente que deve ser afastada a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil..

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023677-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.
Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, VAGNER MORAES - SP126322, LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013281-80.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016576-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021937-89.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCOS JOSE FRANZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004753-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI, MARIO MONTELEONE, MARIO MONTELEONE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015099-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON CHAVES, KLEBER AUGUSTO SHIBUYA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerida.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012777-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIANO BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP141024, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003035-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCOS BURCATOVSKY SASSON, ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012815-86.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA DIEZ, FRANCINE DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.
Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).
Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 68, sobrestando-se o feito.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019903-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERNANDO S. S. FONSECA - ME, FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 253, sobrestando-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010928-96.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP, MAURI ALBERTO LICO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006019-11.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SOLANGE DE JESUS BRITO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito requerida pelo exequente.

Sobrestem-se os autos.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores como requerido pelo executado, haja vista que apenas argumentou, não trazendo ao feito nenhum documento que demonstre suas alegações.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025228-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 15941356, uma vez o executado foi citado (ID 13042409).

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022176-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILMA DUARTE BRAZ

DESPACHO

Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD e após, expeça-se o alvará de levantamento como requerido pelo exequente.

Defiro ainda a suspensão do feito por 1 (um) ano, conforme requerido.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016815-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE, MARCELO CONDE NATARIO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026592-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Defiro ainda o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019822-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO EIRELI - ME, CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO

DESPACHO

Indefiro a penhora sobre eventuais direitos que a Executada CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO EIRELI – ME e outro tenha com relação ao imóvel matriculado junto ao 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº 231.363, , haja vista a ausência de liquidez dos valores a serem penhorados.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005884-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora quanto às defesas apresentadas pelos réus no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024725-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelo sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009515-92.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDITORA ROCK BRIGADE LTDA - ME, ANTONIO DONIZETTI PIRANI, ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: ID - EDITORIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Diante do interesse informado pela executada em audiência de conciliação, apresente a mesma, no prazo de 15 (cinco) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a exequente.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014648-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBANSACGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente ao benefício pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais referentes ao novo valor atribuído.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001942-76.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA - SP238511
EXECUTADO: JOANICE JORGE DOS SANTOS JATOBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662

DESPACHO

Defiro o requerimento da executada em sua petição ID 16654338.

Cumpra-se o despacho ID 15548038, expedindo o respectivo alvará de levantamento.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009922-25.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA - ME, ROBSON MACIEL, AROLDO PEREIRA DE SOUZA, NILZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024680-14.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERDINAND ALMEIDA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021920-53.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA - SP108254

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014544-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS, MANOEL REGO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014046-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANILO TONOLI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO SILVA BOMFIM - SP228269, PAULO ROBERTO ANDRIOLO - SP173475
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014489-36.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007758-87.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de “ativa”, até o julgamento final do processo administrativo nº 15771.720.951/2019-63 bem como determine à autoridade impetrada que proceda a intimação da impetrante no PAF nº 15771.721146/2019-57. Requer também a declaração de ilegalidade do artigo 43, §1º, IN/RFB nº 1634/2016 por violação ao princípio da legalidade.

Alega o impetrante, em síntese, que importou as mercadorias descritas na DI nº 18/0881365-2, havendo a lavratura de auto de infração de nº 15771.720.951/2019-63 para a constatação de supostas irregularidades.

Enarra que apresentou impugnação ao referido PAF, estando o mesmo pendente de julgamento pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal- DRJ.

Argumenta que, mesmo sem julgamento administrativo, foi perpetrada contra a impetrante a ordem de suspensão do CNPJ, bem como de registro da empresa perante a Receita Federal.

Relata que, ao consultar o E-cac, verificou estar a impetrante impossibilitada de acessá-lo, havendo a informação de que seu CNPJ está suspenso. Ao averiguar junto ao sítio da Receita Federal, igualmente constatou a suspensão do seu CNPJ, sendo esta registrada pelo Fisco com a data da lavratura auto de infração nem 05/04/2019.

Menciona que a suspensão do seu CNPJ foi determinada pelo processo administrativo denominado Representação para Fins Fiscais, sob o nº 15771.721146/2019-57.

Sustenta que, “*sequer foi intimada sobre a lavratura do auto de infração para Fins Fiscais que determina a suspensão do CNPJ, o qual é identificado pelo nº 15771.721146/2019-57, que trata exclusivamente de Representação para Fins Fiscais de Inaptação pela suposta prática irregular em comércio exterior*”.

Argumenta que “*o ato de suspensão sumária é totalmente ilegal conforme o artigo 43, §1º, da IN RFB nº 1634/2016, porque o artigo 81 da Lei 9.340/1996 não prevê a possibilidade de suspensão liminar do CNPJ. Havendo por necessário que o processo administrativo fiscal nº 15771.720.951/2019-63 seja julgado em definitivo*”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/380.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de “ativa”, até o julgamento final do processo administrativo nº 15771.720.951/2019-63 bem como determine à autoridade impetrada que proceda a intimação da impetrante no PAF nº 15771.721146/2019-57. Requer também a declaração de ilegalidade do artigo 43, §1º, IN/RFB nº 1634/2016 por violação ao princípio da legalidade.

Pois bem, dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, estabelece o artigo 45 da Lei nº 9.784/99:

Art. 45. Em caso de risco iminente, **a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

(grifos nossos)

Entretantes, dispõe o inciso II do artigo 37 da Lei nº 9.250/95:

“Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

(...)

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.”

Por sua vez, estatui o caput do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

“Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, **observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal.**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estatui o artigo 1º e o inciso IV do artigo 2º da Portaria MF nº 350/2002:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais.

(...)

Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:

(...)

IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e

(grifos nossos)

E dando cumprimento à legislação supra colacionada, estabelece o inciso II do artigo 37, o inciso IV do artigo 39, o inciso III do artigo 40 e o artigo 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em vigor à época dos fatos:

“Art. 37. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

(...)

II - suspensa;

(...)

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

IV - for intimado por meio do edital previsto no § 1º do art. 43;

(...)

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

(...)

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.”

(grifos nossos)

Verifico que a suspensão da inscrição no CNPJ nada mais é do que providência acauteladora, expressamente prevista no artigo 45 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, estando as medidas acauteladoras expressamente inseridas no princípio constitucional do devido processo legal, não havendo que se falar, assim em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurado a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras.

Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior.

E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, modificado pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002

Os recursos interpostos contra a representação de inaptidão do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo.

Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0020072-46.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 05/02/2015, DJ. 10/02/2015)

(grifos nossos)

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos atos elementos suficientes que comprovem a irregularidade de intimação por parte da autoridade impetrada relativa ao processo administrativo fiscal nº 15771.721146/2019-57, não como se auferir se ocorreram vícios na conduta do Fisco.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema..

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030286-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GUERZONI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LISSANDRA JOZEF - SP212104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALEXANDRE GUERZONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a extinção do crédito tributário no valor de R\$ 10.772,20 (dez mil setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), com a declaração da inexistência do título nº 801120277386 por prescrição do direito de cobrança, devendo, ainda, expedir ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13289232).

Citada, a União Federal apresentou sua contestação (ID 19627939), pugnano pela extinção do feito sem a resolução do mérito por carência da ação, sob o fundamento de que, em sede administrativa, já havia sido reconhecida a extinção da dívida por prescrição em data anterior à data do ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 19728289).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à UNIÃO quanto à alegação de carência da ação.

Com efeito, o autor ajuizou a ação em 07 de dezembro de 2018, instruindo a inicial com documentos emitidos quase três anos antes da data da propositura, conforme se verifica do ID 12926768.

Por sua vez, a UNIÃO instruiu a contestação com documentos atualizados, nos quais consta o reconhecimento administrativo da prescrição da dívida e a extinção desta em 26 de maio de 2018, constando, ainda, que o protesto efetivado em 2016 estava em processo de cancelamento (ID 19627940).

Assim, da documentação juntada, verifica-se a inexistência de interesse processual na propositura da presente demanda, o que poderia ter sido verificado pelo autor mediante a simples consulta à Receita Federal.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO sem a resolução do mérito** o, com base no inciso VI do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Visto que a parte ré foi obrigada a defender-se nos autos, condeno a parte autora ao pagamento despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, ficando, entretanto, suspensa a execução nos termos do artigo 98, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012184-31.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDALECIO JOSE SANTOS, MARIA DAGUIMAR SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EMBARGADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência à embargada sobre o despacho de fs.865 (ID 14622999).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011092-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO SOLON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020676-55.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001832-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME, TERUKO NAKASHIMA FUGINO, BRUNO HENRIQUE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Apresente o exequente a matrícula do imóvel atualizada.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010018-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA ELISABETH ESTEVAO, ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Apresente o exequente a matrícula atualizada do imóvel.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010208-03.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MATOS ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização da pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA AMANDO DE BARROS

DESPACHO

Apresente o exequente matrícula atualizada do imóvel.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS-CPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, formulado pela parte autora no ID 11298637.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018440-67.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANAI DE CAMARGO DIAS

DESPACHO

Em razão do transcurso do tempo, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação do veículo penhorado para fins de possível hasta.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015240-57.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Informe o exequente que medidas executivas pretende para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-60.2019.4.03.6100
AUTOR: DIONATAS GERALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014745-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL MIELLE TRINTINÁLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAPHAEL MIELLE TRINTINÁLIA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores vinculados ao saldo de FGTS necessários ao pagamento do Contrato de Financiamento Imobiliário de nº 000958335-1 firmado entre o impetrante e o Banco Bradesco.

Alega o impetrante, em síntese, que em 27/03/2019 celebrou com Nilton Wendekin Dias e Olinda Fernandes Wendekin, compromitentes vendedores, instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Maria Grandin dos Santos, 76, Parque dos Príncipes, Osasco/SP. O valor total pactuado entre as partes foi de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

Sustenta que a forma de pagamento foi acordada nos seguintes termos: a parte impetrante se comprometeu a pagar R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) com recursos próprios e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio de financiamento bancário.

Enarra que, após consultar o extrato unificado de sua conta vinculada ao FGTS, o impetrante verificou que possuía um saldo de R\$ 75.450,91 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta mil e noventa e um centavos), contando com tais recursos para amortizar o valor financiado.

Argumenta que, "ao consultar o site da Caixa Econômica Federal e a legislação aplicável, o impetrante verificou que cumpre com todos os requisitos essenciais para a utilização dos recursos depositados em sua conta vinculada ao FGTS".

Defende que, ao se dirigir à agência bancária da Caixa Econômica Federal, foi informado que a utilização dos recursos não seria possível por não estar cumprido o requisito do imóvel ter sido financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou em condições a ele equiparadas, especialmente no que se refere ao valor de avaliação do imóvel que deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Alega que o negócio celebrado entre as partes atribuiu um montante de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), valor este aquém ao limite imposto pela legislação.

Relata que a instituição financeira que celebrou o contrato de financiamento imobiliário, o Banco Bradesco, embora reconheça que o valor de venda seja R\$ 1.350.000,00, avaliou o imóvel no montante de R\$ 1.711.000,00 (um milhão e setecentos e onze mil reais).

Narra que, “*tem o justo receio de que a Caixa Econômica não autorize a liberação do saldo de conta do FGTS por alegação de que o imóvel, supostamente, suplantaria o valor limite do SFH, a despeito de todos os demais requisitos previstos em lei terem sido cumpridos pelo impetrante, o que, no entanto, viola à finalidade social do FGTS, conforme vem reconhecendo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/74.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores vinculados ao saldo de FGTS necessários ao pagamento do Contrato de Financiamento Imobiliário de nº 000958335-1 firmado entre o impetrante e o Banco Bradesco.

Pois bem dispõem os incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada”

(grifos nossos)

De acordo com a legislação supra, depreende-se que todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, para fins de amortização extraordinária ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, possuem como requisito essencial, que tenham sido concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do Sistema, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo SFH.

Ao caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 26/62 (IDs 20667862 e 20667863), denota-se que o financiamento imobiliário contratado pelo impetrante perante o Banco Bradesco não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, mas sim ao Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e, em face dos valores envolvidos na operação, conforme o item “07” do contrato de mútuo (ID 20667863- pág. 08), não preenche os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 14 da Resolução nº 4.676, de 31/7/2018:

“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Resolução nº 4.691, de 29/10/2018.)

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que dentre as situações excepcionais autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS, enumeradas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, relativas a financiamentos imobiliários, tem-se em todas as hipóteses a exigência de ser o financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do SFH, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo referido Sistema, sendo esta tanto a *mens legis* quanto a *mens legislatoris* da norma sob análise, conforme se depreende do inciso VII do item 20 da Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66 que instituiu o FGTS:

“20. Da leitura do anteprojeto ora oferecido, é fácil verificar que, ao contrário do que tem sido frequentemente propalado:

(...)

VII) Outrossim, ainda que vigente o contrato de trabalho, desde que complete o empregado cinco anos de serviço na mesma empresa ou em diversas empresas, poderá utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia, por meio de financiamento, em condições especiais, pelo Banco Nacional de Habitação; ou também para atender a necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar.

(grifos nossos)

Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou que preencha os requisitos para ser por ele financiada, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autoritativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatário-funcional constitucionalmente estabelecido”^[1]

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009639-65.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: I S Z CABELLEIREIROS LTDA - ME, ILSA MENDES PAIVA, ZENI TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN - SP120159
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 132 sobrestando-se o feito.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013938-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte autora, da manifestação da União.

Sem prejuízo, aguarde-se contestação.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000186-80.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos autos dos processos de cobrança ns 926.364/2009, 966.193/2006, 966.194/2006, 990.499/2010 e 990.500/2010 mediante a apresentação de carta de fiança bancária, assim como que tais débitos não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer ainda a suspensão da suposta dívida de CFEM no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito na ação anulatória a ser proposta no prazo legal, bem como que sejam sustados os efeitos da inscrição em dívida ativa de tais débitos, impedindo a propositura de Execução Fiscal.

Às fls. 99/100(id 13977627 – Pág. 122/123), fls. 131/133(id 13977627 – Pág. 154/156) e id 15456318, requer a substituição da carta de fiança apresentada, por apólice de seguro garantia, com fundamento na previsão contida na Lei 13.043/2014, que deu nova redação a dispositivos da Lei 6.830/1980.

Instado, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM discordou da pretensão autoral, aduzindo que não pode ser compelido a aceitar a substituição da Carta de Fiança por Seguro garantia com prazo de validade determinado, o que configura “potencial risco de lesão a direito da instituição pública credora, notadamente pela hipótese de que, em eventual fase recursal da ação, o seguro contratado não mais esteja em vigência.”

No caso em análise, é assente o entendimento de que o exequente não está obrigado a aceitar a garantia oferecida pelo executado em desconformidade com o rol previsto no art. 11 da LEF, mesmo porque, no caso do seguro garantia, por sua natureza negocial de dívida quanto à liquidez e ao fim a que se destina não se equipara à fiança bancária já aceita.

Neste sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. SEGURO FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1044185 2017.00.11182-3, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) (Grifos nossos)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. INVIABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie. III - In casu, pleiteia-se obrigar o Estado recorrido a aceitar a substituição de carta de fiança bancária dada em garantia por seguro garantia com prazo de validade determinado, o que se mostra inviável, nos termos da jurisprudência desta Corte. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1605001 2016.01.31538-7, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB:.) (Grifos nossos)

Diante disto, indefiro o pedido de fls. 99/100(id 13977627 – Pág. 122/123), fls. 131/133(id 13977627 – Pág. 154/156) e id 15456318.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria até o retorno dos autos principais.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5014394-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BRASÍLIA/ DF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consignando que havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004801-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA SIRIGUTI LIMACECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo aos autos quesitos que justifiquem sua pertinência, bem como indiquem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 15 dias.

Int..

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019275-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: ISABELLE MARIA MARCOS

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028724-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: RENATA SANTIAGO ORPHAO GARCIA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0009831-27.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC

RÉU: OMEGA ALFA TELAS COMERCIAL LTDA - ME

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0018773-19.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARGARIDA CARDOSO SALLA HARTGERS

DESPACHO

ID 1508172: Indeferido o requerido pela exequente por não existir nos autos certidão válida de citação.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013916-27.2014.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: CELSO GUSTAVO RODRIGUES DE AGUIAR, CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017635-80.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DA SILVA APRESIDIO

DESPACHO

Intime-se a autora para regularize sua representação processual, juntando procuração.

Após, se em termos tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, em 13 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014574-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012".

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 100.309,18 (cem mil trezentos e nove reais e dezoito centavos), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Requeru, outrossim, prazo de cinco dias para a juntada do Instrumento de Mandato e a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, defiro o prazo requerido para regularizar a representação processual da impetrante, para a juntada aos autos do respectivo Instrumento de Mandato, bem como para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o respectivo valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008817-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SALOMAO LEWI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSAMARIA MESSIAS DE SOLIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se pela notícia de pagamento do PRC 20190054644, sobrestado no arquivo.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025386-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se pela notícia de pagamento do PRC 20190054737, sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MENDES GONCALVES, GIUZONEIDE RANGEL MENDES GONCALVES, LUCIANA MENDES GONCALVES, ALESSANDRA MENDES GONCALVES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA HELENA MENDES GONCALVES, ALFREDO MENDES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID's 20388398 e 20388847).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007342-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YNAIARA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do pagamento do RPV 20190056462, sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do pagamento do PRC 20190056137.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013636-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORU YAMAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID's 20390465 e 20390470).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023543-60.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES STEFAN FELIPE SILVA - GO26702, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

Uma vez que no despacho de Num. 15422888 - Pág. 1 não constaram os nomes dos advogados da executada, republicue-se:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de Num. 13115691 - Pág. 55, uma vez que trata-se de endereço já diligenciado, com resultado infrutífero (Num. 13115691 - Pág. 26 e Num. 13115691 - Pág. 36).

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015914-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO
ESPÓLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) ESPÓLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015463-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOMENTO'S LOCACAO E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019298-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO EXCELSIOR S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027608-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026491-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009086-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FREITAS VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SA MARTON - SP228347, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010707-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDEADM E PARTICIPAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-39.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do pagamento do PRC 20190056077, sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013723-08.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019472-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, ANDERSON STEFANI - SP229381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020994-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T N O E DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022366-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004176-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO SANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do pagamento do PRC 20190059447, sobrestado no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRICALALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, querendo, os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRICALALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, querendo, os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008762-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000328-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA FOGACA PANTALEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.86403273-3 (guias juntadas no ID 13115696, páginas 33 e 47) em favor da CEF.

Coma juntada do alvará liquidado, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a Jose Maria de Carvalho Rollo.

Dê a CEF regular prosseguimento à execução em relação a Armando Ruivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011230-34.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS CICCONE, ISALETE MARIA RODRIGUES CICCONE, BENEDICTO LUIZ, ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente Alexandre Rodrigues de Andrade do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20160202121, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008181-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010459-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO OSWALDO TADEU RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG74441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004068-45.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inserção do conteúdo da mídia digital juntada à fl. 92 dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021679-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

EXECUTADO: INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", incluindo, ainda a sociedade de advogados no polo passivo da demanda.

Em que pesem as alegações da parte exequente, entendo necessária a juntada aos autos do documento de alteração do nome empresarial da parte autora.

Assim, cumpra a parte exequente o despacho ID 14167319, página 188, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043339-28.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAZETTI, CLAUDIO GOMES CATARINO, ELEUSIPO ZAMBROTTI, ELISABETH APRILE ARRUDA, MILTON APRILE, NEIDE THEREZA MARQUES APRILE, NORMA INES MARQUES, PAULO ZABUKAS, RICARDO CASCALDI TAMURA, TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se Claudio Gomes Catarino e Norma Ines Marques para que depositem à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores de R\$ 14.909,13 (quatorze mil, novecentos e nove reais e treze centavos) e R\$ 123,32 (cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos, respectivamente, atualizados até 27/09/2018, devendo ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005721-44.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargada, tomemos autos à contadoria judicial para que ratifique ou, se o caso, retifique os cálculos já apresentados.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016778-35.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CAMARGO LOPES, HELENA AKEMI ITO, ALCINO BRUNETTI, LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES, ALFREDO ROMITI RUIZ, EUNICE BARBOSA CIPRIANO, DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH, GUILHERME ALAIN SIMOND, ZAIDAN JORGE BRUMANO, CLAUDIO POLLONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo substituindo a União (Fazenda Nacional) pela União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016778-35.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CAMARGO LOPES, HELENA AKEMI ITO, ALCINO BRUNETTI, LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES, ALFREDO ROMITI RUIZ, EUNICE BARBOSA CIPRIANO, DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH, GUILHERME ALAIN SIMOND, ZAIDAN JORGE BRUMANO, CLAUDIO POLLONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942, ARMANDO LOPES - SP83656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo substituindo a União (Fazenda Nacional) pela União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 18005424).

Alega a embargante que a sentença contém contradição, uma vez que não respeitou a ordem de fixação dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 18005424)**, alegando contradição, sob o argumento que não foi observada a ordem contida no art. 85, § 2º do CPC em relação aos honorários advocatícios.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 18005424).

Alega a embargante que a sentença contém contradição, uma vez que não respeitou a ordem de fixação dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 18005424)**, alegando contradição, sob o argumento que não foi observada a ordem contida no art. 85, § 2º do CPC em relação aos honorários advocatícios.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - RS46853-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 18005424).

Alega a embargante que a sentença contém contradição, uma vez que não respeitou a ordem de fixação dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 18005424)**, alegando contradição, sob o argumento que não foi observada a ordem contida no art. 85, § 2º do CPC em relação aos honorários advocatícios.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA SERGIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

-

emembargos de declaração – correção de ofício

Trata-se de ação proposta por CLEIDE DE FÁTIMA SERGIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer pensão por morte estatutária, nos termos do art. 217, inciso II, alínea a, da lei 8.112 de 12 de dezembro de 1990.

A autora requereu a desistência do feito, em decorrência da litispendência com os autos nº 022848-11.2017.403.6100. Ato seguinte requereu a desistência em decorrência da concessão na via administrativa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que a parte autora já obteve a pretensão almejada na via administrativa, houve a perda superveniente do interesse processual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso I VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018090-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATUSHI KURAMOTO, FABIO SANCHEZ, NELSON RAIMUNDO PINTO, GRAZIELLA MELITO FACCI, GISELLI MELITO, WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO, JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO, ZULEIDE VALERIANA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 16112753 - Pág. 1: verifico não ser possível identificar, em uma análise perfunctória, qualquer inversão na juntada da documentação digitalizada. Não obstante, oportunizo à parte a indicação específica das páginas a serem corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intímam-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018090-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATUSHI KURAMOTO, FABIO SANCHEZ, NELSON RAIMUNDO PINTO, GRAZIELLA MELITO FACCI, GISELLI MELITO, WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO, JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO, ZULEIDE VALERIANA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Num. 16112753 - Pág. 1: verifico não ser possível identificar, em uma análise perfunctória, qualquer inversão na juntada da documentação digitalizada. Não obstante, oportunizo à parte a indicação específica das páginas a serem corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intímam-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018090-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATUSHI KURAMOTO, FABIO SANCHEZ, NELSON RAIMUNDO PINTO, GRAZIELLA MELITO FACCI, GISELLI MELITO, WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO, JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO, ZULEIDE VALERIANA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Num. 16112753 - Pág. 1: verifico não ser possível identificar, em uma análise perfunctória, qualquer inversão na juntada da documentação digitalizada. Não obstante, oportunizo à parte a indicação específica das páginas a serem corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intímam-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018090-21.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATUSHI KURAMOTO, FABIO SANCHEZ, NELSON RAIMUNDO PINTO, GRAZIELLA MELITO FACCI, GISELLI MELITO, WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO, JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO, ZULEIDE VALERIANA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Num. 16112753 - Pág. 1: verifico não ser possível identificar, em uma análise perfunctória, qualquer inversão na juntada da documentação digitalizada. Não obstante, oportunizo à parte a indicação específica das páginas a serem corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018872-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO - SP82946
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 7786637).

Alega a embargante que não houve a explicação na sentença em relação a imputação à União Federal de honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº 303 do STJ, contudo, a ora embargante não deu causa a interposição pela embargante dos embargos de terceiro.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 7786637)**, alegando omissão, sob o argumento que não há fundamentação na sentença embargada sobre a imputação de honorários advocatícios a embargante.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022848-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA SERGIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

-

Trata-se de ação proposta por CLEIDE DE FÁTIMA SERGIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer pensão por morte estatutária, nos termos do art. 217, inciso II, alínea a, da lei 8.112 de 12 de dezembro de 1990.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 19ª Vara Federal Cível e o pedido de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação.

Citada a União contestou o feito.

O pedido de tutela foi indeferido.

Houve decisão que declinou da competência em decorrência do ajuizamento de demanda idêntica sob nº 5004658-42.2017.403.6183.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, verifica-se a propositura de ações **idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir**, razão pela qual esta segunda demanda, em razão da litispendência, não deve subsistir, considerando que a demanda anterior foi distribuída primeiramente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso I V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno parte autora em honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, decisão essa que ratifico.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
RÉU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução integral dos valores desembolsados, incluindo despesas cartorárias, com juros e correção monetária, a partir de cada desembolso, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como sejam réis condenadas solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que firmou com a corré TENDA o contrato de compra e venda de imóvel (junho/2016), pronto para morar, com a promessa de que as chaves do imóvel seriam entregues, tão logo, ocorresse a quitação total do imóvel, por intermédio de recursos financeiros do financiamento habitacional obtidos junto a corré CEF.

Sustenta que entregou a documentação pertinente para a obtenção do financiamento para a TENDA que agiria como facilitadora junto à CEF, no entanto, afirma ter havido desencontros de informações e descaso, ocasionando atrasos para aprovação do financiamento, considerando que foram solicitadas por várias vezes a mesma documentação, ou ainda, documentação complementar, sem que o processo de financiamento tivesse qualquer andamento. Informa que somente foi aprovado o financiamento em janeiro/2017.

Alega que, não obstante já tenham sido debitadas 06 (seis) parcelas do financiamento imobiliário e, de inúmeras tratativas junto à construtora ré, esta não teria, até o presente momento, efetivado a entrega das chaves do imóvel. Ressalta que foram identificados em 11.04.2017, sobre uma pendência de vistoria vencida, com prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a construtora ré estaria omitindo informações de problemas com o imóvel durante todo o tempo.

Pretende a concessão da tutela para que seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas oriundas do contrato de financiamento, bem como que as réis se abstenham de promover a inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita requerida.

A fim de não caracterizar inadimplência da parte autora junto à CEF, foi deferida a possibilidade de depósito judicial das parcelas vincendas do contrato (id Num. 2287627 - Pág. 3).

Regularmente citada, a corré CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, pois não construiu nem vendeu o imóvel, sequer se responsabilizou pela entrega de chaves; que quando da concessão do financiamento, o imóvel estava concluído, pronto para morar, com "habite-se" e certidão de matrícula individualizada, o que significa que já havia sido aprovado em todas as vistorias feitas pela prefeitura e órgãos de segurança pública. No mérito, em suma, alegou que apesar de a parte autora alegar que não recebera as chaves, pleiteia ressarcimento por reformas que fez no imóvel; que financiou imóvel pronto para morar, não tendo financiado a construção; que cumpriu na integralidade suas obrigações ao disponibilizar à mutuária os recursos para a aquisição do imóvel. Assevera que por ter havido inadimplemento da parte autora, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF; que cabe responsabilização por possível atraso na entrega do imóvel pela corré Tenda e que inexistem danos materiais ou morais a ela imputáveis; na remota hipótese de rescisão do contrato, a consequência seria o retorno das partes ao "status quo", o que significa primeiramente a CEF deve ser ressarcida do valor mutuado nos exatos moldes pactuados, mantendo-se a garantia fiduciária em favor da CEF até que isso ocorra, para apenas após ser reconhecida a rescisão do contrato de mútuo. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Depósitos realizados pela parte autora no processo (id Num. 2957179; Num. 4257184 - Pág. 2, 4, 6, 8; Num. 5242626).

Por sua vez a corré SPE Tenda SP Itaquera Life Empreendimento Imobiliário Ltda., em sua contestação, informou que não se opõe à entrega das chaves da unidade 403, bloco 6, do Residencial Itaquera Life, dispondo-se a depositá-las em Juízo, o que requereu. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto à devolução das parcelas pagas à CEF. No mérito, afirma a impossibilidade de rescisão do contrato, pois transferiu a propriedade plena do imóvel à CEF, dando-lhe pena quitação. Impugnou os pedidos de indenização pelos valores pagos, por lucros cessantes e danos materiais e morais, requerendo a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

A CEF foi intimada para se manifestar acerca das alegações da parte autora de inadimplemento, tendo a CEF esclarecido que os valores depositados judicialmente pela parte autora não são suficientes para pagamento das prestações vencidas e inadimplidas, bem como que só foram efetuados dois depósitos nos autos, e as prestações inadimplidas correspondem ao período de outubro/2017 a janeiro/2018. (id Num. 4401885).

A parte autora apresentou réplicas. Esclarece que o valor de R\$ 9.640,28 pleiteado pela parte autora se refere aos materiais adquiridos para reforma com base na promessa de entrega das chaves pela vendedora, tratando-se de dano material comprovado; que não tendo recebido as chaves, nenhuma reforma foi realizada. Esclarece ainda que o que deseja é a rescisão dos valores pagos à vendedora a título de entrada (pré-chaves) e parcelas do financiamento, e não do crédito integral financiado no importe de R\$ 143.901,78, por óbvio, pois foi direcionado à corré vendedora em sua integralidade, não recebendo o autor um centavo sequer, sendo-lhe devida restituição pela corré CEF apenas no que refere aos valores pagos em razão da aprovação e parcelas do financiamento pagas desde janeiro de 2017 até hoje. Salienta, ainda, o cumprimento da obrigação principal da vendedora só se conclui com a posse efetiva no prazo prometido e mediante a tradição, coisa que não ocorreu nem mesmo após aprovação do financiamento e tendo a vendedora, inclusive, já recebido a quitação do preço.

Foi deferido o pedido de depósito das chaves em Juízo e determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. A parte autora aduziu não ter mais provas a produzir. As réis não se manifestaram.

Termo de entrega das chaves no id Num. 5084037.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que a preliminar arguida pelas réis de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e comele será decidida.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os Autores a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento bancário, qual seja, do contrato de mútuo firmado, bem como a devolução das quantias pagas às réis e a condenação solidária das partes ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); por danos materiais sofridos consistentes no ressarcimento do valor pago pelos materiais para reforma no montante de R\$ 9.640,28, mais lucros cessantes no importe estimativo de R\$ 13.332,00, correspondentes ao valor mensal dos alugueis pagos desde a obtenção do financiamento em janeiro de 2017, valor este a ser apurado o montante total ao final em sede de liquidação de sentença.

Incontrovertos os contratos celebrados entre as partes bem como que a corré Tenda não entregou as chaves na data aprazada, efetuando depósito no presente processo (15.03.2018 – id Num. 5084037).

A parte autora firmou com a corré TENDA o contrato de compra e venda de imóvel (junho/2016), pronto para morar, com a promessa de que as chaves do imóvel seriam entregues, tão logo, ocorresse a quitação total do imóvel, por intermédio de recursos financeiros do financiamento habitacional obtidos junto a corré CEF.

Ambos os réus sustentaram a inexistência de dano moral.

Tenho que assiste razão à parte autora, ao menos parcialmente.

Isto porque o fato da não entrega das chaves implica em não entrega do imóvel, o que é incontroverso, a teor do restou alegado na contestação da corré Tenda.

No caso em tela, vislumbra-se que, do contrato decorrem quatro relações jurídicas: 1) compra e venda em que figuram a Vendedora - Cooperativa Habitacional Procasa, a Construtora/Fiadora - Pereira Construtora Incorporadora e do outro lado os autores; o 2) mútuo e 3) alienação fiduciária e 4) contrato de seguro, sendo os três últimos firmados entre os autores e a Caixa Econômica Federal.

Dai há que se inferir a legitimidade de todas as partes para figurar na lide.

Do inadimplemento contratual

É cediço que, numa relação contratual bilateral as partes têm o dever de cumprir reciprocamente as obrigações e prestações pactuadas, não podendo exigir um do outro a prestação sem a contraprestação devida (artigo 476 do Código Civil).

Havendo o inadimplemento de uma das partes, aquele que foi lesado pelo inadimplemento poderá pedir a resolução do contrato exatamente nos termos do artigo 389 e 475 do Código Civil.

No caso em tela, quanto ao **contrato de compra e venda** firmado entre as partes, resta patente o inadimplemento por parte da ré Tenda, ora devedora, uma vez que houve o atraso na entrega das chaves, que implica em atraso na entrega do imóvel, causado por culpa exclusiva desta.

Consta do contrato de compra e venda, letras "H" e "I":

h) *concluída a construção de cada etapa e obtido o certificado de conclusão pertinente ("Habite-se" parcial), a VENDEDORA requerá: h.1) averbação da respectiva construção; h.2) registro da instituição parcial do condomínio, se for o caso; h.3) registro da convenção de condomínio da Torre na 1ª fase, se for aplicável, sendo que na outra etapa será apenas ratificada;*

i) *como os edifícios do Empreendimento serão entregues a seus adquirentes antes de concluído em sua totalidade, haverá plena independência de utilização e acesso, pelos condôminos, de suas unidades e vagas de garagem, conforme aplicável.*

A corré Tenda prometeu a entrega das chaves aos autores após quitação com obtenção do financiamento imobiliário no prazo de 60 dias.

Argumenta a parte autora que o que o financiamento só pode ser efetivado em 04/01/2017 por culpa exclusiva da vendedora que se disponibilizou a realizá-lo, que de forma injustificada não viabilizou o processo administrativo junto à instituição financeira dentro do prazo contratual previsto de 60 dias, o que era de sua responsabilidade conforme oferta e propaganda da corré Tenda.

Conforme cláusula 9 (id Num. 2197516), a entrega das chaves estava condicionada à quitação do saldo do preço mediante aquisição de financiamento bancário, que se efetivou em 04.01.2017.

9. PRAZO DE ENTREGA DAS CHAVES DA UNIDADE AUTÔNOMA E IMISSÃO NA PSSE, IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. Observadas as condições pactuadas na cláusula 9.1.1, abaixo, o COMPRADOR será iniciado na posse da **Unidade Autônoma** no momento da entrega das respectivas chaves.

9.1.1 A entrega das chaves está condicionada também aos seguintes eventos:

a) *se o COMPRADOR já houver quitado as Parcelas Mensais e a Parcela Financiamento, ou*

b) *se o COMPRADOR ainda estiver inadimplente de parte das Parcelas Mensais, as mesmas deverão ser pagas à VENDEDORA necessariamente com recursos próprios;*

c) *liquidação pelo COMPRADOR de todas as parcelas vincendas, inclusive a Parcela Mensal e Financiamento prevista no Quadro Resumo em anexo, sendo certo que, caso o COMPRADOR não possua recursos próprios para a antecipação das parcelas à vista, as mesmas poderão ser incorporadas ao valor da dívida remanescente, que deverá ser paga nos termos ora contratados, ou através de financiamento por ele obtidos junto a Instituição Financeira de sua escolha.*

9.1.1.1 Caso o COMPRADOR não realize o pagamento das parcelas a serem antecipadas nos termos do parágrafo anterior, fica pactuado que ele não receberá as chaves do imóvel, até respectiva liquidação das referidas parcelas e assinatura da Escritura de Venda e Compra.

O financiamento bancário, contrato nº 8.4444.1352504-0, foi efetivado em 04/01/2017 (id Num. 2197528). Até 09.08.2017, data em que a parte autora distribuiu a presente ação, as chaves ainda não haviam sido entregues.

A inadimplência da corré Tenda enseja a rescisão contratual com resolução da obrigação. A despeito de ter havido o depósito tardio das chaves no processo, certo é que houve descumprimento do contrato por parte da corré Tenda.

A parte autora, nesta via judicial pleiteia a devolução dos valores já pagos, o que é de todo razoável, dada a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) que norteia as relações contratuais.

Nesse diapasão, o **contrato de mútuo habitacional** firmado entre os autores e a CEF para a aquisição do imóvel remanesceria. **A CEF pactuou com os autores o contrato para a aquisição da unidade residencial.**

Desse modo, ao contrário do que sustenta a corré Caixa Econômica Federal, não há que se falar em impossibilidade de devolução de todo o valor pago pelas partes, haja vista que o contrato de mútuo não se aperfeiçoou por completo, dada a impossibilidade de imissão na posse dos autores diante da ausência da entrega das chaves.

Noutro plano, cumpre ressaltar que tem a referida corré (CEF) condições de mensurar o valor desembolsado pela unidade residencial, podendo reaver os valores liberados em relação aos mutuários que optaram por esta via judicial para rescisão do contrato.

Conforme afirmado pela própria corré Tenda, a "Spe Tenda transferiu a propriedade plena do bem aos Autores, dando plena e geral quitação. Em seguida, no mesmo ato, em decorrência do pacto adjecto de alienação fiduciária, eles (os Autores) alienaram fiduciariamente o bem ao financiador (Caixa)" – id num 3915776 – pg 4.

Não restou comprovado nos autos qualquer motivo que justificasse à corré Tenda a não entrega das chaves do imóvel aos autores, o que denota o descumprimento do contrato.

Sob este prisma, não é de todo modo razoável que os autores tenham de desembolsar pagamento por um imóvel que não lhe foi entregue. Resolve-se também a obrigação com a CEF, desonerando-se assim os mutuários quanto ao pagamento das prestações, com a consequente extinção do contrato de mútuo e todas as suas avenças.

Diz a jurisprudência, *mutatis mutandi*:

RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DE COMPRA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. O autor adquiriu imóvel na planta cuja construção foi embargada e pretende a rescisão do respectivo contrato. Trata-se de um único instrumento contratual, em que figuram todos aqueles apontados como réus nesta ação, conforme fundamentação supra. Não prosperam as alegações da CEF de inépcia da inicial ou ilegitimidade passiva. **A sentença de primeiro grau tratou, de forma sintética, do conjunto de pretensões do autor, rescindindo o contrato com a construtora/incorporadora e o mútuo com a CEF, não desbordando das responsabilidades de qualquer das duas. Cabia à DALSENTER a organização da obra que, parada nos termos em que aqui relatado, dá direito ao comprador de desistir do negócio. Decorrência lógica de tal entendimento é também rescindir o pagamento deste, feito pelo comprador por intermédio da CEF, que financiou a aquisição, o que acarreta obrigatoriamente a rescisão do respectivo mútuo e pagamento de todos os acessórios, inclusive o seguro.** (AC 20047200066564, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2009). Destques não são do original.

Conclui-se, desta forma, que a responsabilidade pela não entrega das chaves no prazo, que inviabilizam a habitação do imóvel adquirido pelos autores, é da construtora que executou o projeto, ou seja, da corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Desta forma, entendo deve ser acatado o pedido do Autor, declarando-se rescindido o contrato de compra e venda do autor junto à Ré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, que deverá restituir todo o valor recebido pelo imóvel à CEF e aos autores, acrescido dos juros e correções aplicáveis. A CEF deverá devolver aos autores, igualmente, as parcelas recebidas pelo financiamento, com os acréscimos cabíveis.

A restituição dos valores já pagos obedece ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, abraçado pelo nosso Ordenamento Jurídico, nos termos do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Da caracterização dos danos.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Do dano material

Com relação aos alugueis pagos pelos autores, entendo que se trata de danos materiais e não lucros cessantes.

Também deve ser restituído à parte autora os valores despendidos com os alugueis, cujos gastos estejam demonstrados nos autos, restituição esta que deverá ser arcada pela corré Tenda, a partir de 04.01.2017, data em que foi liberado o financiamento.

Informa, ainda, a parte autora que comprou materiais para reformar o imóvel assim que estivesse em posse dele.

De fato, estavam os autores dispostos a realizar as benfeitorias no imóvel assim tivessem as Chaves, tanto é assim que realizaram compras de materiais, conforme se depreende dos documentos apresentados (id 2197572).

Deverá, portanto a corré TENDA, indenizar os Autores pelos valores gastos com produtos comprados para a reforma do imóvel.

É de rigor o afastamento da condenação da CEF ao pagamento, solidariamente, dos alugueis e dos materiais para a reforma do imóvel, porquanto concluiu pela ausência de responsabilidade da instituição bancária pelo inadimplemento causado pela corré, vez que ela atuou como mero agente econômico.

Do dano moral

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

O aresto exemplificativo abaixo do C. STJ ilustra situação semelhante, *mutatis mutandis*:

ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. **O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.** É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200600761793, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 28/04/2008)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:**

1. Declaro RESCINDIDO o contrato de compra e venda realizado entre os Autores e a CORRÊ SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, relacionada ao imóvel descrito na inicial;

2. Declaro RESCINDIDO o contrato de mútuo de nº 8.4444.1352504-0, realizado entre os Autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

3. Condeno a CORRÊ SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO a restituir:

3.1. **aos autores** todo o valor recebido pelo imóvel pago diretamente por eles à CORRÊ Tenda, relacionados ao contrato de compra e venda; os valores gastos com material comprado para reforma do imóvel, comprovados no processo; bem como os valores despendidos com alugueis, cujos gastos estejam demonstrados nos autos, a partir de 04.01.2017, data em que foi liberado o financiamento, tudo acrescido dos juros e correções aplicáveis

3.2. à Caixa Econômica Federal o valor recebido como pagamento do imóvel supra individualizado, financiado através do contrato de mútuo nº 8.444.135204-0, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora;

4. condeno a CEF a devolver aos autores as parcelas e despesas pagas por eles (autores) pelo financiamento, com os acréscimos cabíveis.

Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

As chaves depositadas no processo deverão ser levantadas pela CORRÊ Tenda e os depósitos em dinheiro, levantados pelos Autores, tudo após o trânsito em julgado.

Os juros e correção monetária deverão ser efetuada nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Diante do princípio da causalidade, e considerando que a CEF agiu como mero agente econômico, a CORRÊ SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, a ser pago aos autores e à CEF proporcionalmente.

O montante dos honorários advocatícios deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
RÉU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução integral dos valores desembolsados, incluindo despesas cartorárias, com juros e correção monetária, a partir de cada desembolso, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que firmou com a CORRÊ TENDA o contrato de compra e venda de imóvel (junho/2016), pronto para morar, com a promessa de que as chaves do imóvel seriam entregues, tão logo, ocorresse a quitação total do imóvel, por intermédio de recursos financeiros do financiamento habitacional obtidos junto a CORRÊ CEF.

Sustenta que entregou a documentação pertinente para a obtenção do financiamento para a TENDA que agiria como facilitadora junto à CEF, no entanto, afirma ter havido desencontros de informações e descaso, ocasionando atrasos para aprovação do financiamento, considerando que foram solicitadas por várias vezes a mesma documentação, ou ainda, documentação complementar, sem que o processo de financiamento tivesse qualquer andamento. Informa que somente foi aprovado o financiamento em janeiro/2017.

Alega que, não obstante já tenham sido debitadas 06 (seis) parcelas do financiamento imobiliário e, de inúmeras tratativas junto à construtora ré, esta não teria, até o presente momento, efetivado a entrega das chaves do imóvel. Ressalta que foram cientificados em 11.04.2017, sobre uma pendência de vistoria vencida, com prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a construtora ré estaria omitindo informações de problemas com o imóvel durante todo o tempo.

Pretende a concessão da tutela para que seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas oriundas do contrato de financiamento, bem como que as rés se abstenham de promover a inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita requerida.

A fim de não caracterizar inadimplência da parte autora junto à CEF, foi deferida a possibilidade de depósito judicial das parcelas vincendas do contrato (id Num. 2287627 - Pág. 3).

Regularmente citada, a CORRÊ CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, pois não construiu nem vendeu o imóvel, sequer se responsabilizou pela entrega de chaves; que quando da concessão do financiamento, o imóvel estava concluído, pronto para morar, com "habite-se" e certidão de matrícula individualizada, o que significa que já havia sido aprovado em todas as vistorias feitas pela prefeitura e órgãos de segurança pública. No mérito, em suma, alegou que apesar de a parte autora alegar que não recebera as chaves, pleiteia ressarcimento por reformas que fez no imóvel; que financiou imóvel pronto para morar, não tendo financiado a construção; que cumpriu na integralidade suas obrigações ao disponibilizar à mutuária os recursos para a aquisição do imóvel. Assevera que por ter havido inadimplemento da parte autora, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF; que cabe responsabilização por possível atraso na entrega do imóvel pela CORRÊ Tenda e que inexistem danos materiais ou morais a ela imputáveis; na remota hipótese de rescisão do contrato, a consequência seria o retorno das partes ao "status quo", o que significa primeiramente a CEF deve ser ressarcida do valor mutuado nos exatos moldes pactuados, mantendo-se a garantia fiduciária em favor da CEF até que isso ocorra, para apenas após ser reconhecida a rescisão do contrato de mútuo. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Depósitos realizados pela parte autora no processo (id Num. 2957179; Num. 4257184 - Pág. 2, 4, 6, 8; Num. 5242626).

Por sua vez a CORRÊ SPE Tenda SP Itaquera Life Empreendimento Imobiliário Ltda., em sua contestação, informou que não se opõe à entrega das chaves da unidade 403, bloco 6, do Residencial Itaquera Life, dispondo-se a depositá-las em Juízo, o que requereu. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto à devolução das parcelas pagas à CEF. No mérito, afirma a impossibilidade de rescisão do contrato, pois transferiu a propriedade plena do imóvel à CEF, dando-lhe pena quitação. Impugnou os pedidos de indenização pelos valores pagos, por lucros cessantes e danos materiais e morais, requerendo a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

A CEF foi intimada para se manifestar acerca das alegações da parte autora de inadimplemento, tendo a CEF esclarecido que os valores depositados judicialmente pela parte autora não são suficientes para pagamento das prestações vencidas e inadimplidas, bem como que só foram efetuados dois depósitos nos autos, e as prestações inadimplidas correspondem ao período de outubro/2017 a janeiro/2018. (id Num. 4401885).

A parte autora apresentou réplicas. Esclarece que o valor de R\$ 9.640,28 pleiteado pela parte autora se refere aos materiais adquiridos para reforma com base na promessa de entrega das chaves pela vendedora, tratando-se de dano material comprovado; que não tendo recebido as chaves, nenhuma reforma foi realizada. Esclarece ainda que o que deseja é a rescisão dos valores pagos à vendedora a título de entrada (pré-chaves) e parcelas do financiamento, e não do crédito integral financiado no importe de R\$ 143.901,78, por óbvio, pois foi direcionado à corre vendedora em sua integralidade, não recebendo o autor um centavo sequer, sendo-lhe devida restituição pela corre CEF apenas no que refere aos valores pagos em razão da aprovação e parcelas do financiamento pagas desde janeiro de 2017 até hoje. Salienta, ainda, o cumprimento da obrigação principal da vendedora só se conclui com a posse efetiva no prazo prometido e mediante a tradição, coisa que não ocorreu nem mesmo após aprovação do financiamento e tendo a vendedora, inclusive, já recebido a quitação do preço.

Foi deferido o pedido de depósito das chaves em Juízo e determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. A parte autora aduziu não ter mais provas a produzir. As rés não se manifestaram.

Termo de entrega das chaves no id Num. 5084037.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que a preliminar arguida pelas rés de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e comele será decidida.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os Autores a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento bancário, qual seja, do contrato de mútuo firmado, bem como a devolução das quantias pagas às rés e a condenação solidária das partes ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); por danos materiais sofridos consistentes no ressarcimento do valor pago pelos materiais para reforma no montante de R\$ 9.640,28, mais lucros cessantes no importe estimativo de R\$ 13.332,00, correspondentes ao valor mensal dos aluguéis pagos desde a obtenção do financiamento em janeiro de 2017, valor este a ser apurado o montante total ao final em sede de liquidação de sentença.

Incontroversos os contratos celebrados entre as partes bem como que a corré Tenda não entregou as chaves na data aprazada, efetuando depósito no presente processo (15.03.2018 – id Num. 5084037).

A parte autora firmou com a corré TENDA o contrato de compra e venda de imóvel (junho/2016), pronto para morar, com a promessa de que as chaves do imóvel seriam entregues, tão logo, ocorresse a quitação total do imóvel, por intermédio de recursos financeiros do financiamento habitacional obtidos junto a corré CEF.

Ambos os réus sustentaram a inexistência de dano moral.

Tenho que assiste razão à parte autora, ao menos parcialmente.

Isto porque o fato da não entrega das chaves implica em não entrega do imóvel, o que é incontroverso, a teor do restou alegado na contestação da corré Tenda.

No caso em tela, vislumbra-se que, do contrato decorrem quatro relações jurídicas: 1) compra e venda em que figuram a **Vendedora - Cooperativa Habitacional Procasa, a Construtora/Fiadora - Pereira Construtora Incorporadora** e do outro lado os **autores**; o 2) **mútuo** e 3) **alienação fiduciária** e o 4) **contrato de seguro**, sendo os três últimos firmados entre os **autores e a Caixa Econômica Federal**.

Dai há que se inferir a legitimidade de todas as partes para figurar na lide.

Do inadimplemento contratual

É cediço que, numa relação contratual bilateral as partes têm o dever de cumprir reciprocamente as obrigações e prestações pactuadas, não podendo exigir um do outro a prestação sem a contraprestação devida (artigo 476 do Código Civil).

Havendo o inadimplemento de uma das partes, aquele que foi lesado pelo inadimplemento poderá pedir a resolução do contrato exatamente nos termos do artigo 389 e 475 do Código Civil.

No caso em tela, quanto ao **contrato de compra e venda** firmado entre as partes, resta patente o inadimplemento por parte da ré Tenda, ora devedora, uma vez que houve o atraso na entrega das chaves, que implica em atraso na entrega do imóvel, causado por culpa exclusiva desta.

Consta do contrato de compra e venda, letras “h” e “i”:

h) concluída a construção de cada etapa e obtido o certificado de conclusão pertinente (“Habite-se” parcial), a VENDEDORA requerá: h.1) averbação da respectiva construção; h.2) registro da instituição parcial do condomínio, se for o caso; h.3) registro da convenção de condomínio da Torre na 1ª fase, se for aplicável, sendo que na outra etapa será apenas ratificada;

i) como os edifícios do Empreendimento serão entregues a seus adquirentes antes de concluído em sua totalidade, haverá plena independência de utilização e acesso, pelos condôminos, de suas unidades e vagas de garagem, conforme aplicável.

A corré Tenda prometeu a entrega das chaves aos autores após quitação com obtenção do financiamento imobiliário no prazo de 60 dias.

Argumenta a parte autora que o que o financiamento só pode ser efetivado em 04/01/2017 por culpa exclusiva da vendedora que se disponibilizou a realizá-lo, que de forma injustificada não viabilizou o processo administrativo junto à instituição financeira dentro do prazo contratual previsto de 60 dias, o que era de sua responsabilidade conforme oferta e propaganda da corré Tenda.

Conforme cláusula 9 (id Num. 2197516), a entrega das chaves estava condicionada à quitação do saldo do preço mediante aquisição de financiamento bancário, que se efetivou em 04.01.2017.

9. PRAZO DE ENTREGA DAS CHAVES DA UNIDADE AUTÔNOMA E IMISSÃO NA PSSE. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. Observadas as condições pactuadas na cláusula 9.1.1, abaixo, o **COMPRADOR** será imitido n'oposse da **Unidade Autônoma** no momento da entrega das respectivas chaves.

9.1.1 A entrega das chaves está condicionada também aos seguintes eventos:

a) se o COMPRADOR já houver quitado as Parcelas Mensais e a Parcela Financiamento, ou

b) se o COMPRADOR ainda estiver inadimplente de parte das Parcelas Mensais, as mesmas deverão ser pagas à VENDEDORA necessariamente com recursos próprios;

c) liquidação pelo COMPRADOR de todas as parcelas vincendas, inclusive a Parcela Mensal e Financiamento prevista no Quadro Resumo em anexo, sendo certo que, caso o COMPRADOR não possua recursos próprios para a antecipação das parcelas à vista, as mesmas poderão ser incorporadas ao valor da dívida remanescente, que deverá ser paga nos termos ora contratados, ou através de financiamento por ele obtidos junto a Instituição Financeira de sua escolha.

9.1.1.1 Caso o COMPRADOR não realize o pagamento das parcelas a serem antecipadas nos termos do parágrafo anterior, fica pactuado que ele não receberá as chaves do imóvel, até respectiva liquidação das referidas parcelas e assinatura da Escritura de Venda e Compra.

O financiamento bancário, contrato nº 8.4444.1352504-0, foi efetivado em 04/01/2017 (id Num. 2197528). Até 09.08.2017, data em que a parte autora distribuiu a presente ação, as chaves ainda não haviam sido entregues.

A inadimplência da corré Tenda enseja a rescisão contratual com resolução da obrigação. A despeito de ter havido o depósito tardio das chaves no processo, certo é que houve descumprimento do contrato por parte da corré Tenda.

A parte autora, nesta via judicial pleiteia a devolução dos valores já pagos, o que é de todo razoável, dada a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) que norteia as relações contratuais.

Nesse diapasão, o **contrato de mútuo habitacional** firmado entre os autores e a CEF para a aquisição do imóvel remanesceria. A **CEF pactuou com os autores o contrato para a aquisição da unidade residencial.**

Desse modo, ao contrário do que sustenta a corré Caixa Econômica Federal, não há que se falar em impossibilidade de devolução de todo o valor pago pelas partes, haja vista que o contrato de mútuo não se aperfeiçoou por completo, dada a impossibilidade de imissão na posse dos autores diante da ausência da entrega das chaves.

Noutro plano, cumpre ressaltar que tema referida corré (CEF) condições de mensurar o valor desembolsado pela unidade residencial, podendo reaver os valores liberados em relação aos mutuários que optaram por esta via judicial para rescisão do contrato.

Conforme afirmado pela própria corré Tenda, a “Spe Tenda transferiu a propriedade plena do bem aos Autores, dando plena e geral quitação. Em seguida, no mesmo ato, em decorrência do pacto adjecto de alienação fiduciária, eles (os Autores) alienaram fiduciariamente o bem ao financiador (Caixa)” – id num 3915776 – pg 4.

Não restou comprovado nos autos qualquer motivo que justificasse à corré Tenda a não entrega das chaves do imóvel aos autores, o que denota o descumprimento do contrato.

Sob este prisma, não é de todo modo razoável que os autores tenham de desembolsar pagamento por um imóvel que não lhe foi entregue. Resolve-se também a obrigação com a CEF, desonerando-se assim os mutuários quanto ao pagamento das prestações, com a consequente extinção do contrato de mútuo e todas as suas avenças.

Diz a jurisprudência, *mutatis mutandi*:

RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DE COMPRA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. O autor adquiriu imóvel na planta cuja construção foi embargada e pretende a rescisão do respectivo contrato. Trata-se de um único instrumento contratual, em que figuram todos aqueles apontados como réus nesta ação, conforme fundamentação supra. Não prosperam as alegações da CEF de inépcia da inicial ou ilegitimidade passiva. **A sentença de primeiro grau tratou, de forma sintética, do conjunto de pretensões do autor, rescindindo o contrato com a construtora/incorporadora e o mútuo com a CEF, não desbordando das responsabilidades de qualquer das duas. Cabia à DALSENTER a organização da obra que, parada nos termos em que aqui relatado, dá direito ao comprador de desistir do negócio. Decorrencia lógica de tal entendimento é também rescindir o pagamento deste, feito pelo comprador por intermédio da CEF, que financiou a aquisição, o que acarreta obrigatoriamente a rescisão do respectivo mútuo e pagamento de todos os acessórios, inclusive o seguro.** (AC 200472000066564, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2009). Destaques não são do original.

Conclui-se, desta forma, que a responsabilidade pela não entrega das chaves no prazo, que inviabilizam a habitação do imóvel adquirido pelos autores, é da construtora que executou o projeto, ou seja, da corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Desta forma, entendo deve ser acatado o pedido do Autor, declarando-se rescindido o contrato de compra e venda do autor junto à Ré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, que deverá restituir todo o valor recebido pelo imóvel: à CEF e aos autores, acrescido dos juros e correções aplicáveis. A CEF deverá devolver aos autores, igualmente, as parcelas recebidas pelo financiamento, como os acréscimos cabíveis.

A restituição dos valores já pagos obedece ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, abraçado pelo nosso Ordenamento Jurídico, nos termos do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Da caracterização dos danos.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Do dano material

Com relação aos alugueis pagos pelos autores, entendendo que se trata de danos materiais e não lucros cessantes.

Também deve ser restituído à parte autora os valores despendidos com os alugueis, cujos gastos estejam demonstrados nos autos, restituição esta que deverá ser arcada pela corré Tenda, a partir de 04.01.2017, data em que foi liberado o financiamento.

Infôrma, ainda, a parte autora que comprou materiais para reformar o imóvel assim que estivesse em posse dele.

De fato, estavam os autores dispostos a realizar as benfeitorias no imóvel assim tivessem as Chaves, tanto é assim que realizaram compras de materiais, conforme se depreende dos documentos apresentados (id 2197572).

Deverá, portanto a corré TENDA, indenizar os Autores pelos valores gastos com produtos comprados para a reforma do imóvel.

É de rigor o afastamento da condenação da CEF ao pagamento, solidariamente, dos alugueis e dos materiais para a reforma do imóvel, porquanto concluo pela ausência de responsabilidade da instituição bancária pelo inadimplemento causado pela corré, vez que ela atuou como mero agente econômico.

Do dano moral

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

O aresto exemplificativo abaixo do C. STJ ilustra situação semelhante, *mutatis mutandis*:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200600761793, JOÃO OTÁVIO DENORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 28/04/2008)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, e:

1. Declaro RESCINDIDO o contrato de compra e venda realizado entre os Autores e a corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, relacionada ao imóvel descrito na inicial;

2. Declaro RESCINDIDO o contrato de mútuo de nº 8.444.1352504-0, realizado entre os Autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

3. Condeno a corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO a restituir:

3.1. aos autores todo o valor recebido pelo imóvel pago diretamente por eles à corré Tenda, relacionados ao contrato de compra e venda; os valores gastos com material comprado para reforma do imóvel, comprovados no processo; bem como os valores despendidos com os alugueis, cujos gastos estejam demonstrados nos autos, a partir de 04.01.2017, data em que foi liberado o financiamento, tudo acrescido dos juros e correções aplicáveis

3.2. à Caixa Econômica Federal o valor recebido como pagamento do imóvel supra individualizado, financiado através do contrato de mútuo nº 8.444.135204-0, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora;

4. condeno a CEF a devolver aos autores as parcelas e despesas pagas por eles (autores) pelo financiamento, com os acréscimos cabíveis.

Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

As chaves depositadas no processo deverão ser levantadas pela Corré Tenda e os depósitos em dinheiro, levantados pelos Autores, tudo após o trânsito em julgado.

Os juros e correção monetária deverão ser efetuada nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Diante do princípio da causalidade, e considerando que a CEF agiu como mero agente econômico, a corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, a ser pago aos autores e à CEF proporcionalmente.

O montante dos honorários advocatícios deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

RÉU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução integral dos valores desembolsados, incluindo despesas cartorárias, com juros e correção monetária, a partir de cada desembolso, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que firmou com a corré TENDA o contrato de compra e venda de imóvel (junho/2016), pronto para morar, com a promessa de que as chaves do imóvel seriam entregues, tão logo, ocorresse a quitação total do imóvel, por intermédio de recursos financeiros do financiamento habitacional obtidos junto a corré CEF.

Sustenta que entregou a documentação pertinente para a obtenção do financiamento para a TENDA que agiria como facilitadora junto à CEF, no entanto, afirma ter havido desencontros de informações e descaso, ocasionando atrasos para aprovação do financiamento, considerando que foram solicitadas por várias vezes a mesma documentação, ou ainda, documentação complementar, sem que o processo de financiamento tivesse qualquer andamento. Infôrma que somente foi aprovado o financiamento em janeiro/2017.

Allega que, não obstante já tenham sido debitadas 06 (seis) parcelas do financiamento imobiliário e, de inúmeras tratativas junto à construtora ré, esta não teria, até o presente momento, efetivado a entrega das chaves do imóvel. Ressalta que foram cientificados em 11.04.2017, sobre uma pendência de vistoria vencida, com prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a construtora ré estaria omitindo informações de problemas com o imóvel durante todo o tempo.

Pretende a concessão da tutela para que seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas oriundas do contrato de financiamento, bem como que as rés se abstenham de promover a inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita requerida.

A fim de não caracterizar inadimplência da parte autora junto à CEF, foi deferida a possibilidade de depósito judicial das parcelas vincendas do contrato (id Num 2287627 - Pág. 3).

Regularmente citada, a corré CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, pois não construiu nem vendeu o imóvel, sequer se responsabilizou pela entrega de chaves; que quando da concessão do financiamento, o imóvel estava concluído, pronto para morar, com "habite-se" e certidão de matrícula individualizada, o que significa que já havia sido aprovado em todas as vistorias feitas pela prefeitura e órgãos de segurança pública. No mérito, em suma, alegou que apesar de a parte autora alegar que não recebera as chaves, pleiteia ressarcimento por reformas que fez no imóvel; que financiou imóvel pronto para morar, não tendo financiado a construção; que cumpriu na integralidade suas obrigações ao disponibilizar a mututária os recursos para a aquisição do imóvel. Assevera que por ter havido inadimplemento da parte autora, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF; que cabe responsabilização por possível atraso na entrega do imóvel pela corré Tenda e que inexistem danos materiais ou morais a ela imputáveis; na remota hipótese de rescisão do contrato, a consequência seria o retorno das partes ao "status quo", o que significa primeiramente a CEF deve ser ressarcida do valor mutuado nos exatos moldes pactuados, mantendo-se a garantia fiduciária em favor da CEF até que isso ocorra, para apenas após ser reconhecida a rescisão do contrato de mútuo. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Depósitos realizados pela parte autora no processo (id Num. 2957179; Num. 4257184 - Pág. 2, 4, 6, 8; Num. 5242626).

Por sua vez a corré SPE Tenda SP Itaquera Life Empreendimento Imobiliário Ltda., em sua contestação, informou que não se opõe à entrega das chaves da unidade 403, bloco 6, do Residencial Itaquera Life, dispondo-se a depositá-las em Juízo, o que requereu. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto à devolução das parcelas pagas à CEF. No mérito, afirma a impossibilidade de rescisão do contrato, pois transferiu a propriedade plena do imóvel à CEF, dando-lhe pena quitação. Impugnou os pedidos de indenização pelos valores pagos, por lucros cessantes e danos materiais e morais, requerendo a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

A CEF foi intimada para se manifestar acerca das alegações da parte autora de inadimplemento, tendo a CEF esclarecido que os valores depositados judicialmente pela parte autora não são suficientes para pagamento das prestações vencidas e inadimplidas, bem como que só foram efetuados dois depósitos nos autos, e as prestações inadimplidas correspondem ao período de outubro/2017 a janeiro/2018. (id Num. 4401885).

A parte autora apresentou réplicas. Esclarece que o valor de R\$ 9.640,28 pleiteado pela parte autora se refere aos materiais adquiridos para reforma com base na promessa de entrega das chaves pela vendedora, tratando-se de dano material comprovado; que não tendo recebido as chaves, nenhuma reforma foi realizada. Esclarece ainda que o que deseja é a rescisão dos valores pagos à vendedora a título de entrada (pré-chaves) e parcelas do financiamento, e não do crédito integral financiado no importe de R\$ 143.901,78, por óbvio, pois foi direcionado à corré vendedora em sua integralidade, não recebendo o autor um centavo sequer, sendo-lhe devida restituição pela corré CEF apenas no que refere aos valores pagos em razão da aprovação e parcelas do financiamento pagas desde janeiro de 2017 até hoje. Salienta, ainda, o cumprimento da obrigação principal da vendedora só se conclui com a posse efetiva no prazo prometido e mediante a tradição, coisa que não ocorreu nem mesmo após aprovação do financiamento e tendo a vendedora, inclusive, já recebido a quitação do preço.

Foi deferido o pedido de depósito das chaves em Juízo e determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. A parte autora aduziu não ter mais provas a produzir. As rés não se manifestaram.

Termo de entrega das chaves no id Num. 5084037.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que a preliminar arguida pelas rés de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que pretendem os Autores a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento bancário, qual seja, do contrato de mútuo firmado, bem como a devolução das quantias pagas às rés e a condenação solidária das partes ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); por danos materiais sofridos consistentes no ressarcimento do valor pago pelos materiais para reforma no montante de R\$ 9.640,28, mais lucros cessantes no importe estimativo de R\$ 13.332,00, correspondentes ao valor mensal dos aluguéis pagos desde a obtenção do financiamento em janeiro de 2017, valor este a ser apurado o montante total ao final em sede de liquidação de sentença.

Incontroversos os contratos celebrados entre as partes bem como que a corré Tenda não entregou as chaves na data aprazada, efetuando depósito no presente processo (15.03.2018 – id Num. 5084037).

A parte autora firmou com a corré TENDA o contrato de compra e venda de imóvel (junho/2016), pronto para morar, com a promessa de que as chaves do imóvel seriam entregues, tão logo, ocorresse a quitação total do imóvel, por intermédio de recursos financeiros do financiamento habitacional obtidos junto a corré CEF.

Ambos os réus sustentaram a inexistência de dano moral.

Tenho que assiste razão à parte autora, ao menos parcialmente.

Isto porque o fato da não entrega das chaves implica em não entrega do imóvel, o que é incontroverso, a teor do restou alegado na contestação da corré Tenda.

No caso em tela, vislumbra-se que, do contrato decorrem quatro relações jurídicas: 1) compra e venda em que figuram a Vendedora – Cooperativa Habitacional Procasa, a Construtora/Fiadora – **Pereira Construtora Incorporadora** e do outro lado os autores; o 2) mútuo e 3) alienação fiduciária e 4) contrato de seguro, sendo os três últimos firmados entre os autores e a Caixa Econômica Federal.

Dai há que se inferir a legitimidade de todas as partes para figurar na lide.

Do inadimplemento contratual

É cediço que, numa relação contratual bilateral as partes têm o dever de cumprir reciprocamente as obrigações e prestações pactuadas, não podendo exigir um do outro a prestação sem a contraprestação devida (artigo 476 do Código Civil).

Havendo o inadimplemento de uma das partes, aquele que foi lesado pelo inadimplemento poderá pedir a resolução do contrato exatamente nos termos do artigo 389 e 475 do Código Civil.

No caso em tela, quanto ao contrato de compra e venda firmado entre as partes, resta patente o inadimplemento por parte da ré Tenda, ora devedora, uma vez que houve o atraso na entrega das chaves, que implica em atraso na entrega do imóvel, causado por culpa exclusiva desta.

Consta do contrato de compra e venda, letras "h" e "i":

h) concluída a construção de cada etapa e obtido o certificado de conclusão pertinente ("Habite-se" parcial), a VENDEDORA requerer: h.1) averbação da respectiva construção; h.2) registro da instituição parcial do condomínio, se for o caso; h.3) registro da convenção de condomínio da Torre na 1ª fase, se for aplicável, sendo que na outra etapa será apenas ratificada;

i) como os edifícios do Empreendimento serão entregues a seus adquirentes antes de concluído em sua totalidade, haverá plena independência de utilização e acesso, pelos condôminos, de suas unidades e vagas de garagem, conforme aplicável.

A corré Tenda prometeu a entrega das chaves aos autores após quitação com obtenção do financiamento imobiliário no prazo de 60 dias.

Argumenta a parte autora que o que o financiamento só pode ser efetivado em 04/01/2017 por culpa exclusiva da vendedora que se disponibilizou a realizá-lo, que de forma injustificada não viabilizou o processo administrativo junto à instituição financeira dentro do prazo contratual previsto de 60 dias, o que era de sua responsabilidade conforme oferta e propaganda da corré Tenda.

Conforme cláusula 9 (id Num. 2197516), a entrega das chaves estava condicionada à quitação do saldo do preço mediante aquisição de financiamento bancário, que se efetivou em 04.01.2017.

9. PRAZO DE ENTREGA DAS CHAVES DA UNIDADE AUTÔNOMA E IMISSÃO NA PSSE. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. Observadas as condições pactuadas na cláusula 9.1.1, abaixo, o COMPRADOR será imitido na posse da Unidade Autônoma no momento da entrega das respectivas chaves.

9.1.1 A entrega das chaves está condicionada também aos seguintes eventos:

a) se o COMPRADOR já houver quitado as Parcelas Mensais e a Parcela Financiamento, ou

b) se o COMPRADOR ainda estiver inadimplente de parte das Parcelas Mensais, as mesmas deverão ser pagas à VENDENDORA necessariamente com recursos próprios;

c) liquidação pelo COMPRADOR de todas as parcelas vincendas, inclusive a Parcela Mensal e Financiamento prevista no Quadro Resumo em anexo, sendo certo que, caso o COMPRADOR não possua recursos próprios para a antecipação das parcelas à vista, as mesmas poderão ser incorporadas ao valor da dívida remanescente, que deverá ser paga nos termos ora contratados, ou através de financiamento por ele obtidos junto a Instituição Financeira de sua escolha.

9.1.1.1 Caso o COMPRADOR não realize o pagamento das parcelas a serem antecipadas nos termos do parágrafo anterior, fica pactuado que ele não receberá as chaves do imóvel, até respectiva liquidação das referidas parcelas e assinatura da Escritura de Venda e Compra.

O financiamento bancário, contrato nº 8.4444.1352504-0, foi efetivado em 04/01/2017 (id Num. 2197528). Até 09.08.2017, data em que a parte autora distribuiu a presente ação, as chaves ainda não haviam sido entregues.

A inadimplência da corré Tenda enseja a rescisão contratual com resolução da obrigação. A despeito de ter havido o depósito tardio das chaves no processo, certo é que houve descumprimento do contrato por parte da corré Tenda.

A parte autora, nesta via judicial pleiteia a devolução dos valores já pagos, o que é de todo razoável, dada a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) que norteia as relações contratuais.

Nesse diapasão, o contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a CEF para a aquisição do imóvel remanesceria. A CEF pactuou com os autores o contrato para a aquisição da unidade residencial.

Desse modo, ao contrário do que sustenta a corré Caixa Econômica Federal, não há que se falar em impossibilidade de devolução de todo o valor pago pelas partes, haja vista que o contrato de mútuo não se aperfeiçoou por completo, dada a impossibilidade de imissão na posse dos autores diante da ausência da entrega das chaves.

Noutro plano, cumpre ressaltar que tem a referida corré (CEF) condições de mensurar o valor desembolsado pela unidade residencial, podendo reaver os valores liberados em relação aos mutuários que optaram por esta via judicial para rescisão do contrato.

Conforme afirmado pela própria corré Tenda, a "Spe Tenda transferiu a propriedade plena do bem aos Autores, dando plena e geral quitação. Em seguida, no mesmo ato, em decorrência do pacto adjecto de alienação fiduciária, eles (os Autores) alienaram fiduciariamente o bem ao financiador (Caixa)" – id num 3915776 – pg 4.

Não restou comprovado nos autos qualquer motivo que justificasse à corré Tenda a não entrega das chaves do imóvel aos autores, o que denota o descumprimento do contrato.

Sob este prisma, não é de todo modo razoável que os autores tenham de desembolsar pagamento por um imóvel que não lhe foi entregue. Resolve-se também a obrigação com a CEF, desonerando-se assim os mutuários quanto ao pagamento das prestações, com a consequente extinção do contrato de mútuo e todas as suas avenças.

Diz a jurisprudência, *mutatis mutandi*:

RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DE COMPRA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. O autor adquiriu imóvel na planta cuja construção foi embargada e pretende a rescisão do respectivo contrato. Trata-se de um único instrumento contratual, em que figuram todos aqueles apontados como réus nesta ação, conforme fundamentação supra. Não prosperam as alegações da CEF de inépcia da inicial ou ilegitimidade passiva. **A sentença de primeiro grau tratou, de forma sintética, do conjunto de pretensões do autor, rescindindo o contrato com a construtora/incorporadora e o mútuo com a CEF, não desbordando das responsabilidades de qualquer das duas. Cabia à DALSENER a organização da obra que, parada nos termos em que aqui relatado, dá direito ao comprador de desistir do negócio. Decorrencia lógica de tal entendimento é também rescindir o pagamento deste, feito pelo comprador por intermédio da CEF, que financiou a aquisição, o que acarreta obrigatoriamente a rescisão do respectivo mútuo e pagamento de todos os acessórios, inclusive o seguro.** (AC 20047200066564, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2009). Destaques não são do original.

Conclui-se, desta forma, que a responsabilidade pela não entrega das chaves no prazo, que inviabilizam a habitação do imóvel adquirido pelos autores, é da construtora que executou o projeto, ou seja, da corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Desta forma, entendo deve ser acatado o pedido do Autor, declarando-se rescindido o contrato de compra e venda do autor junto à Ré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, que deverá restituir todo o valor recebido pelo imóvel: à CEF e aos autores, acrescido dos juros e correções aplicáveis. A CEF deverá devolver aos autores, igualmente, as parcelas recebidas pelo financiamento, com os acréscimos cabíveis.

A restituição dos valores já pagos obedece ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, abraçado pelo nosso Ordenamento Jurídico, nos termos do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Da caracterização dos danos.

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Do dano material

Com relação aos alugueis pagos pelos autores, entendo que se trata de danos materiais e não lucros cessantes.

Também deve ser restituído à parte autora os valores despendidos com os alugueis, cujos gastos estejam demonstrados nos autos, restituição esta que deverá ser arcada pela corré Tenda, a partir de 04.01.2017, data em que foi liberado o financiamento.

Informa, ainda, a parte autora que comprou materiais para reformar o imóvel assim que estivesse em posse dele.

De fato, estavam os autores dispostos a realizar as benfitorias no imóvel assim tivessem as Chaves, tanto é assim que realizaram compras de materiais, conforme se depreende dos documentos apresentados (id 2197572).

Deverá, portanto a corré TENDA, indenizar os Autores pelos valores gastos com produtos comprados para a reforma do imóvel.

É de rigor o afastamento da condenação da CEF ao pagamento, solidariamente, dos alugueis e dos materiais para a reforma do imóvel, porquanto concluo pela ausência de responsabilidade da instituição bancária pelo inadimplemento causado pela corré, vez que ela atuou como mero agente econômico.

Do dano moral

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

O aresto exemplificativo abaixo do C. STJ ilustra situação semelhante, *mutatis mutandis*:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200600761793, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 28/04/2008)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:**

1. Declaro RESCINDIDO o contrato de compra e venda realizado entre os Autores e a corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, relacionada ao imóvel descrito na inicial;

2. Declaro RESCINDIDO o contrato de mútuo de nº 8.4444.1352504-0, realizado entre os Autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

3. Condeno a corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO a restituir:

3.1. **aos autores** todo o valor recebido pelo imóvel pago diretamente por eles à corré Tenda, relacionados ao contrato de compra e venda; os valores gastos com material comprado para reforma do imóvel, comprovados no processo; bem como os valores despendidos com os alugueis, cujos gastos estejam demonstrados nos autos, a partir de 04.01.2017, data em que foi liberado o financiamento, tudo acrescido dos juros e correções aplicáveis

3.2. à Caixa Econômica Federal o valor recebido como pagamento do imóvel supra individualizado, financiado através do contrato de mútuo nº 8.444.135204-0, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora;

4. condeno a CEF a devolver aos autores as parcelas e despesas pagas por eles (autores) pelo financiamento, com os acréscimos cabíveis.

Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

As chaves depositadas no processo deverão ser levantadas pela Corré Tenda e os depósitos em dinheiro, levantados pelos Autores, tudo após o trânsito em julgado.

Os juros e correção monetária deverão ser efetuada nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Diante do princípio da causalidade, e considerando que a CEF agiu como mero agente econômico, a corré SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, a ser pago aos autores e à CEF proporcionalmente.

O montante dos honorários advocatícios deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivou-se o processo, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059716-06.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL TABACOWSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Cível

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025613-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido/Impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014649-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DE SOUZA, FLAVIA CORREIA DE ARAUJO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (Num. 20619962 - Pág. 1), com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifique a parte autora, e em 15 (quinze) dias, a parte ré, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUTADO: CESAR LUIS DA SILVA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo de corrido e a distribuição dos Embargos à Execução nº 0014145-16.2016.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito, em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da exequente.

Int.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0002175-58.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA SOUSA AZEVEDO

DESPACHO

Fls. 167 (autos físicos): "Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 3.673,34 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), com data de 06/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15

(quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUBWAY IP INC., DOCTOR'S ASSOCIATES INC.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799

RÉU: COBRA D'ÁGUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA BAZAGLIA - SP377075

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem a anulação do ato administrativo, proferido pelo INPI, que não decretou a caducidade do registro nº 816.640.807 (18/01/2000), com a consequente declaração de caducidade e, ato contínuo, a nulidade da decisão do INPI que indeferiu o pedido de registro nº 903.435.284 (03/03/2011) e sua conversão para deferimento do referido registro.

Regularmente citado, o INPI afirmou que deve constar no feito como interveniente, haja vista não ter resistido à pretensão do Autor, não tendo sido efetuado pedido administrativo. No mérito, reconhece o direito pleiteado na inicial.

A corré Cobra D'água apresentou sua resposta alegando, preliminarmente, incompetência territorial, haja vista estar sediada no Estado do Espírito Santo e, prejudicial, prescrição. No mérito, afirma o uso da marca que a parte autora pretende ver declarada a caducidade.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Emseguida, (petição 13160936), a corrê Cobra D'água informou o deferimento de seu pedido de recuperação judicial, em trâmite na 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falências de Vitória – ES, em trâmite sob o nº 0000952-02.2018.08.0017, sendo nomeado como Administrador Judicial o escritório AUGÉ CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELI, representado por ALEXANDRE ROCHA BARBOSA.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre fixar o INPI como réu na demanda, não como assistente litisconsorcial, uma vez que a pretensão do Autor consiste na anulação de ato administrativo praticado por essa Autarquia.

Deve também ser afastada a alegação de incompetência territorial, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 4º:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Assim, tendo o corrê INPI sede em São Paulo, é legítima a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Também deve ser afastada a alegação de prescrição, haja vista que, conforme ressaltado pela parte autora, o pedido refere-se à anulação da decisão do INPI que não reconheceu a caducidade do registro da marca, publicado em 2017.

Desta forma, ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor a anulação da decisão que indeferiu seu pedido de caducidade da marca da corrê Cobra D'água, que utiliza a expressão "Sub Way", sob a fundamentação de que o INPI, também réu do presente, não se atentou à documentação apresentada pela requerida no procedimento administrativo, documentos que, segundo alega, não são suficientes para demonstrar a utilização da referida marca, o que daria ensejo à decretação de sua caducidade, nos termos do artigo 143 da Lei 9279/96:

Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

O INPI, em sua resposta, concluiu que houve erro quando da análise do pedido de caducidade do registro da corrê:

Ao compulsar novamente as notas fiscais emitidas dentro do prazo de investigação, verifica-se que nenhuma delas menciona nominalmente a marca SUB WAY. Tal aspecto não seria problemático a princípio, haja vista a possibilidade de confrontar os códigos presentes em tais notas com aqueles arrolados nas fichas técnicas em que se identifica a presença da marca SUB WAY. Contudo, desgrazadamente, os códigos presentes nas fichas técnicas de criação de coleção de vestuário com a marca SUB WAY de agosto de 2010 não se encontram nas notas fiscais emitidas no intervalo de investigação, até porque estas foram emitidas em data anterior à data presente nestas fichas. As demais notas, fora do intervalo de investigação, não podem ser admitidas para fim de comprovação de uso. Destaque-se ainda que a mera existência das fichas técnicas não é elemento suficiente de comprovação do uso da marca, na medida em que as mesmas não comprovam sua circulação comercial.

Após análise das provas trazidas nesta peça autoral, é forçoso concluir que as mesmas não cumprem a função desejada, qual seja, de comprovar que a marca caducanda não permaneceu em desuso durante o intervalo de investigação já citado.

A simples apresentação de contrato de constituição empresarial não possui qualquer condão de demonstrar o uso da marca caducanda, bem como mensagens eletrônicas contendo textos pouco elucidativos sobre o tipo de transação empresarial se referem.

Emseguida, o Instituto réu opina pela análise das demais provas trazidas a juízo pela empresa corrê.

As provas trazidas pela empresa requerida junto com sua contestação (petição 2864550), são as mesmas apresentadas administrativamente, quais sejam, os contratos de licenciamento; as notas fiscais datadas de março e outubro de 2010 e de julho de 2011 e os catálogos de produtos da marca.

Assim, não demonstrou, a requerida, conforme ressaltado pelo INPI, a circulação comercial dos produtos apresentados nos catálogos juntados, não tendo logrado êxito em incrementar as provas de modo a corroborar suas afirmações.

Desta forma, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial, de anulação do ato administrativo do INPI que negou a declaração de caducidade do Registro nº 816.640.807, de 18/01/2000, para a marca nominativa "SUB WAY" (antiga classe nacional 25(10.20.30), devendo ser declarada a nulidade desse registro e sua extinção, nos termos do artigo 142, inciso II, da Lei 9279/96.

Entretanto, entendo que o registro da marca nominativa "SUBWAY" na classe 25, em nome da DOCTOR'S ASSOCIATES INC., ou a anulação da decisão do INPI que indeferiu o pedido desse registro, requerido em 03/03/2011 (nº 903.435.284), deverá ser requerido administrativamente, perante o órgão competente, qual seja, o mesmo INPI, que tem o arcabouço técnico para a análise do pedido considerando todos os elementos necessários.

Assim, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro anulado o ato administrativo do INPI que não decretou a caducidade do Registro nº 816.640.807, de 18 de janeiro de 2000, marca SUB WAY, classe 25 (10.20.30), em nome da corrê COBRA D'ÁGUA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e DECLARO A CADUCIDADE DO REFERIDO REGISTRO e, conseqüentemente, sua extinção.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelos réus, solidariamente, aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011025-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data.

Num. 18416788 - Pág. 1: anote-se, incluindo-se o causídico Dr. EDUARDO CANIZELLA, OAB/SP N° 215.995, na representação do polo ativo.

Ante a ausência de manifestação da autora em face do despacho de Num. 12552589 - Pág. 1, tomemos autos conclusos para sentença, comunicando-se o Sr. Perito.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015212-17.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C, LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca do requerimento de fl. Num. 14021690 - Pág. 80, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014544-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A realização de depósito judicial requerida pela autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade e regularidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Coma juntada da guia de custas cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do art. 306, c/c 183, ambos do CPC.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 308 e seguintes.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de cancelamento do requisitório anteriormente expedido (Num. 13990350 - Pág. 236/241), para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050402-02.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Requeiram os exequentes o que entenderem de direito para prosseguimento da execução em face de UNIMICRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022550-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ABREU DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR DE PAIVA CARVALHO - SP250080
RÉU: RICARDO CAMARGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA GRACA - SP419787

DESPACHO

Tendo em vista que já houve homologação do acordo, bem como o seu registro em sistema (ID 12331234), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RUIVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se a União.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010188-85.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020712-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002022-30.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA MACHADO, ANA LUCIA GENTIL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição (id 19354969), no prazo de cinco dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007488-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - CONSULTOR EMPRESARIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022198-35.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: IAN BUGMANN RAMOS - SP247380-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes acerca da execução do julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014782-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

Id 20486942: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a distribuição da presente ação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao PA-4179/2015, em virtude de apólice de seguro garantia ofertada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030948-55.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifique que em setembro de 2018, foi proferido despacho dando ciência à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar da desnecessidade de manutenção da efetivação dos depósitos. Observo que houve a intimação pessoal em 16/10/208.

Entendo que tal intimação, supre qualquer omissão anteriormente ocorrida.

Assim deixo de apreciar o pedido de fls. 271/273..

No mais, intem-se as partes para que se manifestem acerca dos depósitos elencados na certidão de fls. 266, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009245-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERT WAAGE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao apelado da digitalização, para que proceda a conferência e aponte eventuais irregularidades, no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, subem os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

4ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007228-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AJUDA A IGREJA QUE SOFRE
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANA REGINA STRABELLI - SP296642
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", dê-se vista à requerente da contestação apresentada pelo requerido (id 18732185), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018669-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEIDE NICOLETTI BENEDICTO, PAULO ROBERTO CUGINI, ROBERTO BISACCHI, ROBERTO SANSONE NODA, SERGIO CONSTANTINO HUMAYTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012299-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO YAMPOLSCHI, MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO, MARCIAL FERNANDO PIO SEPULVEDA, MARCIO BARBOSA DA SILVA, MARCIO MELO MILREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012666-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VILMA GIANNINI FORMENTI GASI, VITOR ROBERTO FERREIRA, VOLNEI GODOI FERREIRA, WAGNER SVERZUTI, WALTER CURT VON GAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012396-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADOLFO DOS SANTOS SOUZA, ADOLFO MONTELO, ADONES ANTUNES DOS SANTOS, ADRIANO ALVES MARTINS RABELLO, AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024638-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDITH ASCENAO PEREIRA BENVINDO, EDVALDO NUNES GAMA, EDUARDO LUIZ PINTO, ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA, ELIZABETH COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS, NELSON NORI AKI KIKKAWA, NOBOMOTO NAKAZONE, OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR, OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024621-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALICE YUKIE HAMADA, ELSON BERNARDINELLI, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY, JESSICA AHNERT, JOSE EUGENIO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024642-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GERALDO TELMO DA ROCHA BARROS, HELIO TERUAKI TAKAHASHI, JOAO ALBERTO DE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027715-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 20516065, cite-se e intime-se a União Federal acerca da decisão id. 12646534.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20178388: Prejudicados os embargos, ante as manifestações da Fazenda e da parte autora.

ID 20539298: Sendo a garantia oferecida no interesse do credor, a ele cabe o exame de sua suficiência e idoneidade. Uma vez que a recusa da Fazenda foi motivada, nada a prover.

Intimem-se.

Aguarde-se a juntada da contestação.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18995068: Nada a deliberar haja vista a prolação de sentença, portanto, encerrada a prestação judicial neste Juízo.

Considerando a interposição de apelação pela ré (id. 18598699), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005485-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA CHAVES SILVA DE ROOIJ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17810614 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERASA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 19079803).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012388-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VITOR DE SOUZA, JOSE EUGENIO MONACO, JOSE EVALDO ANTUNES DE MIRANDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO KLEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012768-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOEL FONSECA, JORGE BOTELHO, JORGE FRENKEL, JORGE LUIZ BENTO DA COSTA, JORGE NONATO NEGREIROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007761-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JO SEMEY DA SILVA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17840893 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016513-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA ALEGRETI, NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI, MERCIER MOLINARI MORETE, NELSON MAZOCATO, NEYDE ROCHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016519-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTIAGO CALVO LAGUNA, TAKESHI MINAZAKI, THEODORICO DASILVEIRA GOMES, TSUTOMU HASHIOKA, UGO DE ANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010313-79.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "b", fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (IDs:19803702).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016207-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GERSON BORTOLATO, CARLOS ALBERTO MAENZA, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, CLEIDE MARIA BURATO, GILBERTO DAUDT ZIETLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIME NASSIF SFEIR, JAIR GRANADO BOGAZ, JAIR TOLENTINO DA SILVA, JAMIL CORTINHAS DE MORAES, JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005395-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO GRIMALDI TORELLY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17848716 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005550-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO NELSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17861398 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020178-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZIÁRIO DOMINGUES - SP87112
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Primeiramente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016249-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 17678491), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013298-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUINO E SILVA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, OSIAS DA SILVA, PAULO ROGERIO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada das Cartas Precatórias IDs 19462629 e 19463193 e da certidão 20666943, a qual restaram negativas, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028823-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17707950 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014538-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR - DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC / CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.**, em face do **GERENTE DO SETOR – DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL e RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL**, em que requer, em sede de liminar, a suspensão da assinatura do contrato decorrente da Licitação Eletrônica n. 2019/01782 (7421), até ulterior decisão definitiva.

Narra a impetrante que participou da Licitação Eletrônica nº 2019/01782 (7421), na modalidade Pregão Eletrônico, melhor preço com o fito de contratar empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta para atendimento às dependências do Banco do Brasil S.A no Estado de Rondônia – lote 02.

Relata que, ultrapassada a fase de lances, a autoridade impetrada decidiu por arrematar propostas de preços manifestamente inexequível, lotada de vícios insanáveis, em plena desconformidade ao Edital, Convocação Coletiva da Categoria e demais diplomas legais.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual exige a presença de interesse federal, assim entendido como aquele da União, autarquias ou empresas públicas.

Cumpra transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Nesse sentido, em mandado de segurança, deve ser considerada a autoridade detentora de competência para a prática do ato, ou a responsável pela omissão que se visa coibir, para a verificação da competência, sendo afetos à Justiça Federal os *mandamus* impetrados contra ato de autoridade federal, conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”

A competência será da Justiça Federal sempre que a autoridade impetrada for uma autoridade federal ou exercer a delegação federal.

São consideradas como autoridades federais, para fins de análise no mandado de segurança, os dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, no tocante a essas atribuições apenas.

No caso em apreço, entretanto, discute-se ato de gestão tomado pelo dirigente do Banco do Brasil, consubstanciado na contratação de empresa para prestação de serviço.

Assim, não há qualquer serviço público ou fiscalização realizado por esse que pudesse se adequar à hipótese de ato administrativo delegado pela União, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Colaciona-se os seguintes precedentes proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coadoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96775 2008.01.37811-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

..EMEN: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26401 1999.00.57450-8, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PG:00139 ..DTPB:.)

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALDONY DE SOUZA, ALENCAR DE CARVALHO, ALICE CARLOS RODRIGUES CASSETARI, ALLYRIO SEABRA TOBIAS, ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017230-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS, MARIA LUCIA TAKATSU, MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010756-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RENE EDNEY LOUREIRO, REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA, REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA, REYNALDO PEREIRA RAMOS, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010829-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARNALDO SIMOES DE SOUZA, JOAO ANTONIO JUNIOR, LUIZ BISACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008285-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO, WALTER MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ARNALDO LEVY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbra possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011527-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARINA BEDIN, MARIO ALCIDES DE OLIVEIRA SCAFI, MARIO DELAFIORI, MARIO NORIO FUJII, MARIO REGHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011045-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CHALELLA, JOSE COSTA NETO, JOSE EDUARDO ROLLEMBERG DE MELLO, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, JOSE GURGEL ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018717-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DE BRITO GEBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012645-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER TOSO, ANTONIO WILSON DA SILVA, APARECIDO FERREIRA PACHECO, ARACY SERRA, ARGENIO VITIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MASSAMI ADACHI, MASSAO IWAI, MATILDE MIDORI TAIRA, MAURICIO JOSE DO NASCIMENTO, MAURICIO MASIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012309-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EURICO SANTOS BUSNARDO, FARMOEL SOUZADOS SANTOS, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA, FELIPE JORGE BECHARA MUSSI, FERNANDO ANTONIO SAVA ZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIJURRICA BENS DORP MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pelo d. patrono da parte Exequente, qual seja de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a documentação pertinente à habilitação de herdeiros.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017474-37.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDRA VALERIA MANCINELLI
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA - SP240266

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nada mais sendo requerido, desapensem-se do processo principal, sob nº 0663141-70.1991.403.6100 e arquivem-se estes Embargos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014559-53.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca dos autos 5010891-76.2018.4.03.6100, informando ao Juízo com qual ação pretende prosseguir, tendo em vista sua ambiguidade.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente para fins de cumprimento de sentença, no valor total de R\$56.378,50 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$52.366,22 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) referente ao valor principal e R\$4.012,28 (quatro mil, doze reais e vinte e oito centavos) referente ao valor dos honorários advocatícios, apurado para Maio/2018, como qual concordou a União Federal - ID 17754614.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029322-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FÁRIA - SP246925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca das alegações da União Federal - ID 17757296.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005919-38.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463, ROBERTO NAPPI JUNIOR - SP177392
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TECNODRILL ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Mantenho a decisão de fls. 210/211(virtual), tal com o lançada e, tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5029652-25.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017687-76.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da digitalização do feito.

Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar 29-Procedimento Comum, tendo em vista a sentença de fls. 116 transitada em julgado.

Intime-se e após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033961-19.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0024969.83.2006.403.6100.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742059-88.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 395 (fl. 163 virtual), no tocante à expedição de ofício precatório.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003745-74.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KIKOLER - RJ103699
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intime-se o Exequente para ciência da petição acostada ao ID 18402397, protocolado pela CEF.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026866-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 18440889 e 18442452).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONCREMIX S/A

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente para fins de cumprimento de sentença, no valor total de R\$4.902,23 (quatro mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$4.384,67 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios; R\$381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente às custas processuais e R\$135,96 (centos e trinta e cinco reais e seis centavos), referente à multa, apurado para Maio/2019, com o qual concordou a União Federal – ID 18333576.

Fica a parte Exequente intimada para, havendo alteração em sua razão social, esta deverá ser informada ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação pertinente.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019757-81.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DELVECHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do bloqueio BACENJUD.

Intime-se a União, também, para que traga ao autos o valor atualizado do débito, quando será deliberado acerca da transferência e/ou conversão em renda de valores.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-96.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE SANTI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496, FLAVIA DA SILVA BUENO - SP203373, ANDREIA MIRANDA SOUZA - SP288490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca dos IDs 17494120; 17481983 e 17481991, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027077-56.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE COSTA - DF238, ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS - SP146126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte Executada, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para o pagamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019553-96.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO RICARDO MONACO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES, PAULO GENARO SANTOS BARBOSA, CARLOUIS MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 19935052: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta dias).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027139-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme mencionado no ID 15645364, como qual concordou a Ré, União Federal – ID 18670072.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010640-22.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0017614-07.2015.403.6100 em apenso.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044424-78.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE, ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência da virtualização dos autos, bem como para manifestação acerca das alegações da CEF, às fls. 713/714 (125/128 virtual). Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO CABRAL - SP94904
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 18651432 e 18651434/37).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 19123821: Intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, officie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca registrada na matrícula nº 117.291, observando-se a sentença transitada em julgado e, também expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela Exequente.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651206-77.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19522225 - Defiro o prazo requerido pela Exequente, qual seja de 15 (quinze) dias para juntada de Procuração.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUISA MUNARI VICENTE
AUTOR: JOAO VICENTE JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20081308: Recebo os embargos de declaração.

A fim de aclarar a omissão declarada na decisão id. 19739547, determino que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012374-08.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO KENDI AYABE, CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ALANE SANTANA - PR60392, EVANDRO VICENTE DE SOUZA - PR46251
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ALANE SANTANA - PR60392, EVANDRO VICENTE DE SOUZA - PR46251

DESPACHO

ID 18776541, da CEF: O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão.

Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual fíndo enseja a extinção da execução.

Suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018642-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EVERARDO COSTA NASCIMENTO, EVILASIO SAVERGNINI FILHO, JOELMIR FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014484-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE FRANCA FAVERO, ALEXANDRE EDUARDO REZENDE PONTUAL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GALARDINO VIC RIBEIRO, ALEXANDRE GOMES BERETTA, ALEXANDRE HOLANDA OGATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A fim de se evitar a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, todos os exequentes são auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil aposentados, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RECONVINDO: W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

DESPACHO

IDs 17481032 e 17481035: Tendo em vista que o exequente – CEF - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), **intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo como Exequente a Caixa Econômica Federal – CEF.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0078025-22.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, EDUCACAO E CULTURA DO CEARA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0008681-26.2007.403.6100.

Outrossim, altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo como Executada a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009915-77.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINA OLIVEIRA E SILVA, SUELI GUEDES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS ROSALINO VICENTE - SP117120

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização destes autos bem como do teor do despacho exarado às fls. 164, qual seja:

"Fls. 145/154: Em face dos documentos ora acostados pela coexecutada REGINA OLIVEIRA E SILVA, que comprovam se tratar de conta-salário, determino o DESBLOQUEIO da conta número 23011-0, agência 1073 do Banco Itaú SA, com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. No tocante à coexecutada SUELI GUEDES BATISTA (fls. 155/163), em que pese tratar-se de poupança integrada à conta corrente ("conta fácil"), tenho que a proteção deve ser estendida para tais casos (artigo 833, X do Código de Processo Civil), até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determinando, assim, o desbloqueio parcial da conta. Por sua vez, à vista da ordem preferencial de penhora do artigo 835 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio total, com base na penhora do imóvel. Do exposto, proceda-se à transferência do excedente a 40 salários mínimos, nos termos do despacho de fls. 143. Cumpra-se e, após, publique-se."

São Paulo, 08 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5019965-87.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5019965-87.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024544-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ABIMAEL VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003524-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 20208257 – Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ADRIANO BALTAZAR TEGANI
Advogados do(a) RÉU: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAÍDE MORAES - SP312826, MARCELO ROSA DE MORAES - SP307338

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20633057 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20565338 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014753-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SIMONE BRITO MOVEIS - ME, SIMONE BRITO

DESPACHO

Petição de ID nº 20273083 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20425748 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes e assistentes técnicos da data designada para realização de perícia médica 07/10/2019 (segunda-feira) às 09:00 hs no endereço Alameda Francisco Alves nº 169 – CJ 13/14 – Bairro Jardim – Santo André – SP.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes e assistentes técnicos da data designada para realização de perícia médica 07/10/2019 (segunda-feira) às 09:00 hs no endereço Alameda Francisco Alves nº 169 – CJ 13/14 – Bairro Jardim – Santo André – SP.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes e assistentes técnicos da data designada para realização de perícia médica 07/10/2019 (segunda-feira) às 09:00 hs no endereço Alameda Francisco Alves nº 169 – CJ 13/14 – Bairro Jardim – Santo André – SP.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014462-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435, CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao réu que se abstenha de executar, protestar ou inscrever o seu nome nos serviços de proteção ao crédito, em relação ao “Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débitos para o Conselho Regional de Economia”, firmado em 26/03/2019, para pagamento das anuidades dos anos de 2017 e 2018.

Ao final, requer seja declarado que sua atividade não se limita às atividades privativas do profissional de economia e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do CORECON, sendo incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro inexistente.

Informa ter por objeto social I. subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para venda; II. intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; III. comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; IV. encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; V. incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de caufelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; VI. exercer funções de agente fiduciário; VII. instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; VIII. constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; IX. praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; X. praticar operações de conta margem conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; XI. realizar operações compromissadas; XII. praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central; XIII. operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; XIV. prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais; XV. exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Alega que para atuar nessas atividades, além da constituição perante a Junta Comercial, teve que se credenciar perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Aduz que, apesar de atuar na gestão da compra e venda de valores mobiliários por fundo de investimentos ou carteira de valores mobiliários em favor dos respectivos investidores, foi compelida a se registrar nos quadros do CORECON.

Sustenta ser inexigível a cobrança de anuidades e multas, pois não está sujeita à fiscalização do CORECON.

Narra ter solicitado o cancelamento de seu registro, todavia o mesmo foi indeferido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado necessária à concessão do pedido de tutela de urgência.

Requer a autora seja determinado ao réu que se abstenha de executar, protestar ou inscrever o seu nome nos serviços de proteção ao crédito, em relação ao “Termo de Confissão de Dívida para Parcelamento de Débitos para o Conselho Regional de Economia”, firmado em 26/03/2019, para pagamento das anuidades dos anos de 2017 e 2018.

Ocorre que, conforme consta do documento id 20495876 –pág. 1 que o pedido de cancelamento da inscrição foi feito somente em 05/04/2019.

Considerando que o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é a inscrição, não o exercício profissional, sem adentrar no mérito da questão acerca da obrigatoriedade ou não da parte autora registrar-se no CORECON, o pedido de tutela merece ser indeferido, visto que o termo de confissão de dívida refere-se às anuidades dos anos de 2017 e 2018.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, as impetrantes requerem o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo, bem como o afastamento da cobrança da anuidade prevista para o ano de 2008, sustentando que o critério legal para o pagamento das anuidades e para a manutenção do registro perante o Conselho Regional de Economia é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa, nos termos do art. 1º, da lei nº 6.839/80. 2. Na sentença, o Juízo a quo denegou a segurança, aduzindo que como os pedidos de cancelamento dos registros foram realizados após o lançamento das anuidades, não há ilegalidade em relação aos boletos já emitidos. (f. 144-147). 3. Apesar das alterações ocorridas nos contratos sociais, em 2003, segundo suas próprias informações, as impetrantes somente protocolaram os pedidos de cancelamento dos registros no Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo - CORECON, em fevereiro de 2008, após o lançamento da anuidade do exercício do referido ano. Ressalte-se que as impetrantes não juntaram aos autos as cópias dos protocolos. 4. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 5. A mudança dos objetos sociais das impetrantes e o não enquadramento dentre as atividades privativas do profissional de economia deveria ter sido comunicada ao competente conselho profissional já em 2003. 6. Embora as impetrantes afirmem que o objeto social não está vinculado ao CORECON, verifica-se que à época dos fatos geradores as mesmas permaneceram registradas no conselho profissional, uma vez que realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. 7. Apelação desprovida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 313732 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nelson dos Santos – julgado em 20/03/2019 e publicado no e-DJF3 de 27/03/2019)

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora a concessão de tutela antecipada determinando ao INPI que efetue o imediato registro da marca TECHMETER, na classe 35, para que possa exercer o seu direito a exploração da atividade empresarial em sua plenitude sem as limitações e sanções impostas pelo INPI, devendo o pedido de registro nº 829500715 retomar o seu curso normal, com a expedição do certificado de registro, nos termos dos artigos 161 e 162, da Lei de Propriedade Industrial.

Relata ter iniciado procedimento administrativo em 05 de janeiro de 2008 junto a réu para registro da marca já utilizada para designar os seus serviços de propaganda, recebendo o número de protocolo 829500715, tendo sido indeferido seu pedido em 04/10/2011, alegando a existência dos registros das marcas TECMETRO nº 818266260 e METROTEC nº 821988328, ambas na classe 37, com enquadramento no inciso XIX, artigo 124 a Lei de Propriedade Industrial.

Alega que o recurso administrativo também foi indeferido, por decisão datada de 22/08/2017.

Informa que em 20/05/2018 a marca TECMETRO nº 818266260 foi extinta pela expiração do prazo de vigência.

Entende que é possível a coexistência da marca TECHMETER na classe 35 com a marca METROTEC na classe 37, uma vez que as marcas são nitidamente distintas graficamente, ortograficamente, foneticamente e visualmente, além de pertencerem a classes diferentes, razão pela qual jamais será suscetível de causar confusão ou associação com a marca alheia.

Sustenta que decisão do réu fere frontalmente os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa, pois a anterioridade apontada como impeditiva, qual seja, o registro da marca "METROTEC", é registro de marca considerada fraca, tanto quanto a marca pretendida e, desta forma, o procedimento ora contestado não poderia privilegiar a METROTEC METROLOGIA LTDA com a exclusividade de uso das expressões comuns que formam sua marca.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Para que haja a sua concessão, devem estar presentes os seguintes requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro a presença do *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* que justifique a determinação de imediato registro da marca, especialmente no presente caso no qual iniciou-se em 2008, portanto há 11 (onze) anos, processo administrativo com intuito de registro da marca, tendo sido proferida decisão definitiva em 2017.

Quanto à *probabilidade do direito invocado*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se, observando quando ao prazo de citação o disposto no art 57, par 1º da lei 9.279/95

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014533-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou não somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO** A MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SONIA MICHEL MENDES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20633090 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20633072 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20272371 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por BIOLAB SANUS FARMACEUTICAL LTDA em face de União Federal, na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011.

Pugna, que seja declarado seu direito de compensar os valores correspondentes à parcela recolhida indevidamente a título dessa Taxa Siscomex nos últimos cinco anos, em razão do aumento previsto pela Portaria nº 257/2011, tanto pelo recolhimento de seus estabelecimentos matriz e filiais, quanto aqueles realizados pelos estabelecimentos da sociedade incorporada Avert, bem como, condenar a ré o ônus da sucumbência.

Expõe que a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, seria ilegal, visto que, prevê majoração de tributo que somente poderia ser veiculada por meio de lei, transgredindo o princípio da legalidade e da isonomia.

Menciona que tal matéria foi recentemente decidida pela 2ª Turma do STF no RE 1.095.001, reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa promovida pela Portaria MF nº 257/11, bem como o direito do contribuinte recolher tal taxa com base nos valores vigentes antes da edição da referida Portaria.

Junto documentos e procuração.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por ausência de perigo de dano irreparável caso a medida seja analisada apenas ao final (ID – 16044661).

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação (ID – 17749185) pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas, especificaram as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica (ID – 19117496).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

A matéria debatida nos autos, em síntese, refere-se à legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011-MF.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvo-me ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.095.001/SC, inclusive, foi objeto de agravo regimental julgado pela Segunda Turma do STF, ementado da seguinte forma:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*
- 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (g.n.)*

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Como se vê, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, de fato não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, in verbis:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (g.n.).

Embora a ausência destes parâmetros não conduza a invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

Sendo assim procede o pleito formulado pela parte autora, no sentido de recolher a referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, que poderão ser atualizados monetariamente conforme índices oficiais.

No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência de a mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior por seus estabelecimentos matriz e filiais, quanto aqueles realizados pelos estabelecimentos da sociedade incorporada Avert, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso do presente feito, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Sentença dispensada do reexame necessário.

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014614-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTICA SELLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ÓTICA SELLA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar objetivando seja determinado que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Fundamenta seu pedido no RE nº 240.785 e RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014650-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada determinando a imediata suspensão do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa.

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, bem como violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 17 (dezesete) anos, de modo que não se afigura presente o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “probabilidade do direito” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Comprovo os coexecutados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o pagamento dos montantes requisitados (IDs 20278371 e 20279279), no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento do Ofício Requisitório transmitido (ID 20564991).

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VENANCIO NOCHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVI VENANCIO NOCHIERI - SP271270

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CARVALHO MACEDO - SP249194, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B

DESPACHO

Comprovo os coexecutados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o pagamento dos montantes requisitados (IDs 20278371 e 20279279), no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento do Ofício Requisitório transmitido (ID 20564991).

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o informado pelo Sr. Perito e pela parte autora, aguarde-se pelo laudo pericial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Petição de ID nº 20543029 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Petição de ID nº 20543031 – Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para a indicação de novo endereço da coexecutada ANA CAROLINA KAMIO, sem prejuízo do prazo anteriormente concedido para a retirada do alvará de levantamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011101-57.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME, FABIANA DE SOUZA LOMBARDI, MICHELLE BRESSAM
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARUDI LOPES MORANO - SP148979

DESPACHO

Petição de ID nº 19986096 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Dê-se ciência à exequente acerca da resposta oriunda do SCPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018200-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS, TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da resposta oriunda do SCPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

DESPACHO

ID nº 20600734 - Esclareça Caixa Econômica Federal o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057239-16.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR, LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, JOSE CARLOS FRANCESCHINI - SP39385
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO FRANCESCHINI - SP213412, JOSE CARLOS FRANCESCHINI - SP39385
TERCEIRO INTERESSADO: NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO FRANCESCHINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS FRANCESCHINI

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Adite-se a Carta de Adjudicação expedida, para o fim de adequá-la às exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 745/746 dos autos físicos.

Após, coma notícia da averbação, arquivem-se.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

ID nº 20605290 - Nada a ser deliberado, haja vista não ter havido reforma da decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao coexecutado RONAN MARIA PINTO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

ID nº 20605290 - Nada a ser deliberado, haja vista não ter havido reforma da decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao coexecutado RONAN MARIA PINTO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

ID nº 20605290 - Nada a ser deliberado, haja vista não ter havido reforma da decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao coexecutado RONAN MARIA PINTO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

ID nº 20605290 - Nada a ser deliberado, haja vista não ter havido reforma da decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao coexecutado RONAN MARIA PINTO.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017976-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENESP SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA SILVA MACUCO - PR57053, MARIANA SENHORINHO OLIVO - PR66964, STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos réus.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos réus.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de levantamento dos honorários contratuais será analisado por ocasião do pagamento do ofício requisitório à disposição do juízo, salientando-se a existência de penhora no rosto dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de ID 20114492.

Após, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600
RÉU: VERALUCIA BORDIN

DESPACHO

Ciência à ré acerca dos documentos juntados pela autora.

Após, sobrestem-se os autos conforme previamente determinado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Petição ID 17015626: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório referente ao crédito de titularidade da parte em nome do advogado, posto que a Resolução nº 458/2017 estabelece a expedição do requisitório individualmente, considerando o valor devido a cada litisconsorte.

Caso a parte esteja com situação irregular perante a Receita Federal, a mesma deverá ser regularizada antes da expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 14903816.

Ciência à parte exequente acerca dos esclarecimentos prestados pela União Federal na manifestação ID 18026949.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 15778883 – Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia celular, porquanto tal providência pode ser adotada pela própria exequente, na esfera administrativa, cumprindo salientar que as pesquisas de endereços restaram ultimadas nos ID's números 3274490, 3274494, 3274496 e 3274498.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Petição de ID nº 20165879 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17589484: Dê-se vista à União Federal acerca da alteração do pedido de cumprimento de sentença, para que se manifeste acerca do pedido de pagamento dos honorários, no valor de R\$18.866,32 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), calculados sobre o valor do crédito não impugnado pela ré, o qual irá compensar em sede administrativa.

Com a resposta da ré, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Petição ID 20553381: Esclareça a parte exequente se desistiu da cobrança dos valores que excederam ao montante reconhecido devido pela ELETROBRÁS neste feito, uma vez que foram excluídos da demanda os CICES 5624232 e 5759710.

Sem prejuízo, intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que, nos termos do acórdão proferido (ID 8598396), esclareça de que forma será realizado o pagamento dos valores, se em espécie ou ações.

Após, tomemos autos conclusos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do despacho ID 20474571.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Petição ID 20553381: Esclareça a parte exequente se desistiu da cobrança dos valores que excederam ao montante reconhecido devido pela ELETROBRÁS neste feito, uma vez que foram excluídos da demanda os CICES 5624232 e 5759710.

Sem prejuízo, intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que, nos termos do acórdão proferido (ID 8598396), esclareça de que forma será realizado o pagamento dos valores, se em espécie ou ações.

Após, tomemos autos conclusos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do despacho ID 20474571.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLÍVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 20322965 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-11.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE BASTOS MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

DES PACHO

Nada a ser deliberado em face da decisão trasladada no ID nº 20602733, porquanto não houve reforma da decisão agravada.

Em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-11.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE BASTOS MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

DES PACHO

Nada a ser deliberado em face da decisão trasladada no ID nº 20602733, porquanto não houve reforma da decisão agravada.

Em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição ID - 20618393, a impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste da execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte impetrante e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE FERRARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

ID's 20522332 a 20522348: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006452-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE FERRARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

ID's 20522332 a 20522348: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOFLEX FZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA PONTES - SP157463
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5018127-12.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e fundamentos jurídicos.

À falta de notícia acerca do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, guarde-se pelo prazo para defesa do INMETRO.

Sem prejuízo, anote-se o patrono indicado para recebimento de intimações do IPEM/SP.

Cumpra-se, int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015001-73.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20556773 a 20556780 e ID 20619508: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 20564018: Dê-se ciência à parte impetrante da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-permanente.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009632-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORANA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

DESPACHO

ID's 20612206 a 20612210: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007556-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABLAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE ARTEFATOS E CALCADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Apelação - ID 20616721 a 201617084: Cite-se a União Federal para responder ao recurso interposto pela parte impetrante, nos termos do artigo 331, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEWNEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIREANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão de ID nº 13284327 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCP, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado NEW NEFITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Em relação à executada MEIREANE CONCEIÇÃO OLIVEIRA, a providência restou determinada no ID nº 12102431.

Petição de ID nº 16003114 – Indefero o pedido de citação no endereço indicado, por se tratar do mesmo logradouro diligenciado no ID nº 13284327.

Petição de ID nº 20404972 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023589-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SUPER PAO LTDA - ME, ERICA FREIRE ARANHA, ALAMO FREIRE ARANHA

DESPACHO

Certidões e Carta Precatória de ID's números 7722767, 8416448, 11202067, 14062212 e 16180707 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...).” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados PADARIA E MERCEARIA SUPER PÃO LTDA-ME, ÉRICA FREIRE ARANHA e ALAMO FREIRE ARANHA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20407820 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058640-55.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL CABRERA GALVES, GERMANO MOINHOS, YOLANDA FERRO, JOAO MANOEL BORGES ASSIS, OTONIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Proceda a Secretária à retificação da autuação, inserindo os herdeiros de YOLANDA FERRO no polo ativo, conforme já determinado na decisão de fls. 482 dos autos físicos, bem como incluindo a União Federal - AGU.

Após, expeça-se ofício requisitório - REINCLUSÃO, com depósito dos valores à ordem do Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5006065-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: ANCOR A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a renovação do contrato de locação e revisão de aluguel, no entanto, pugna pela fixação provisória do aluguel, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.245/91.

Ocorre, no entanto, que o termo final do contrato de locação, registrado sob o nº 16/2014 será em 16/12/2019. Desse modo, considerando que a audiência de conciliação está designada para o dia 30/09/2019, não verifico que até referida data haja perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.

Desse modo, postergo a apreciação da fixação dos aluguéis provisórios para após a realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos juntados aos autos e a certidão no id 20645948, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que, conforme ata 66ª (id 20613337), os outorgantes da procuração no id 20490204 não possuíam mais poderes para tanto no momento do ajuizamento da ação (agosto de 2019).

Consigno que os referidos outorgantes não foram mencionados na Ata Sumária realizada em 28/09/2018.

Regularizados os autos, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-84.2019.4.03.6100
AUTOR: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019 às 16 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, com pedido de tutela, para que a ré não realize qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos de inadimplência com base no auto de infração nº 25769-D8, de 24/03/2017, lavrado pela Ré, até final julgamento do feito. Ao final, requer a nulidade do auto de infração "com base na (i) ilegalidade do procedimento administrativo que contrariou a Lei Estadual nº 10.177/98, (ii) ilegalidade da Portaria Normativa PROCON n. 45/15 nos pontos em que disciplina o procedimento administrativo no âmbito da Ré, (iii) manifesta improcedência da alegada infração, (iv) falta de proporcionalidade/razoabilidade na imposição da multa e (v) ilegalidade da determinação da base de cálculo da penalidade realizada pelo auto de infração". Subsidiariamente, requer que a ré proceda ao recálculo da multa em consonância com o art. 56, Lei nº 8.078/90, afastando-se o critério da receita bruta previsto nos arts. 32 e 33, Portaria Normativa Procon n. 45/15, atendendo-se à proporcionalidade/razoabilidade, à inexistência de gravidade da infração e a pouca expressividade das ocorrências.

Relata a parte autora que foi lavrado contra si, em 24/03/2017, um Auto de Infração nº 25769-D8, com imposição de multa administrativa por infração aos artigos 20, § 2º e 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, em decorrência de uma reclamação de uma cliente que alega ter sido a sua conta bancária movimentada por terceiro estranho, com o indevido saque de benefício previdenciário em 06/06/2013, no valor de R\$ 3.261,00.

Alega que foi instaurado processo administrativo (Processo Fundação Procon n. 2218/17), apresentou recurso, no entanto, a parte ré entendeu por negar provimento e manter o autor de infração, fixando multa exorbitante no valor de R\$ 140.657,78.

Informa que a multa foi inscrita em dívida ativa do Estado de São Paulo, em 13/05/2019, sob o n. 1.266.745.185, com saldo de R\$ 142.064,36 (cento e quarenta e dois mil e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Sustenta que a multa excessiva foi imposta sem fundamento legal em razão de prática para a qual não concorreu, sem proporcionalidade, e que o procedimento administrativo foi inconstitucional e ilegal, pois não permitiu o contraditório antes da imposição da penalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 142.064,36.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 20218392).

Concomitantemente, a parte autora juntou petição no id 20250026, apresentando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 161.202,32 (id 20250028), como forma de caução, e reiterou a concessão da tutela de urgência para exclusão da inscrição do presente débito no CADIN Estadual, bem como para que este não seja considerado impedimento para celebração/renovação/manutenção de convênios.

Voltaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

Objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa administrativa constante do auto de infração nº 25769-D8, de 24/03/2017, no valor de R\$ 140.657,78, e, para tanto, juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 161.202,32.

Observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impede o depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante. 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

Considerando que houve a comprovação de depósito judicial do montante integral do débito, não se afigura razoável impor à parte requerente o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante depósito judicial.

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela parte autora, para fins de garantia do crédito em discussão, constante do auto de infração nº 25769-D8, e **DEFIRO A TUTELA requerida** para determinar a suspensão dos efeitos do protesto (protocolo 1557) oriundo da multa administrativa, lavrado perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, devendo a parte ré se abster de realizar qualquer outra medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos de inadimplência.

Oficie-se ao 8º Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo (Rua Quinze de Novembro, 331), para cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora nos endereços indicados na cidade de São Paulo/SP a fim de que promova a regularização da sua representação processual.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

PROTESTO (191) N° 5014342-75.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROTESTO (191) N° 5014348-82.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se pessoalmente a requerida, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012649-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX-SP**, por meio do qual objetiva a impetrante:

- i) seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar direito líquido e certo de, desde que cumpridos os requisitos da IN SRF nº 386/2004 e dos artigos 480 a 487 do Decreto nº 6.759/09, poder operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado em estabelecimento de terceiros, tendo em vista que a legislação do tema não exige, em nenhum momento, que tal regime seja operado em estabelecimento próprio, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas;
- ii) subsidiariamente, seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar direito líquido e certo de, em respeito ao princípio da livre iniciativa, da segurança jurídica, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao artigo 23 da LINDB e ao Decreto nº 9.830/2019, ter deferido em seu favor o prazo de dezesseis meses para que obtenha todas as autorizações e licenças para operar o Depósito Especial em estabelecimento próprio, sendo-lhe autorizado, enquanto isso, operar o seu regime de Depósito Especial no endereço da Nova Logística, ficando permitido à autoridade administrativa averiguar o preenchimento dos requisitos legais por parte desta última para que a Impetrante lá opere seu regime de Depósito Especial, abstendo-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

Narra a impetrante que tem por objeto social a fabricação, importação e distribuição de equipamentos médicos oncológicos destinados ao tratamento de câncer, incluindo suas partes e peças, bem como a prestação de serviços de assistência técnica, instalação e manutenção destes equipamentos e de serviços de treinamento (doc. 01).

Informa que é subsidiária brasileira da Varian Medical Systems, Inc., uma das principais fabricantes mundiais de equipamentos de radioterapia, braquiterapia, protonterapia, radiocirurgia, entre outros.

Aduz que, com a finalidade de viabilizar o exercício da sua atividade econômica e cumprir o seu objeto social, foi habilitada, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, a operar o regime aduaneiro de Depósito Especial, em linha com os artigos 480 a 487, do Decreto nº 6.759/09, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 386/2004.

Informa que o regime de Depósito Especial se aplica apenas a alguns ramos de atividade econômica em razão da sua lógica de funcionamento. Entre estas atividades, inclui-se a atividade de manutenção de equipamentos estrangeiros importados empregados em atividades médicas por hospitais.

Relata que, em 2016, pleiteou à RFB a alteração do local de operação do regime objeto do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, e que diante desse pedido, foi editado o Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, que alterou a operação do Depósito Especial da Impetrante para o endereço Rodovia Anhanguera S/N – Km 17 – Marginal Direita – Módulos II e III – Complexo Anhanguera – Parque São Domingos – São Paulo/SP.

Salienta que referido endereço é da empresa Elenar Armazéns Gerais Ltda. (“Elenar”), que exerce a atividade de armazém geral, conforme indicado no seu cartão de CNPJ – CNAE 52.11-7-01 – “armazéns gerais - emissão de warrant” (doc. 05) –, e possui as licenças sanitárias necessárias para armazenar partes e peças de equipamentos médicos e que, na época, não foi exigido que a Impetrante constituísse um estabelecimento próprio dentro da Elenar para poder operar o regime de Depósito Especial com o armazenamento das mercadorias importadas naquela empresa.

Informa que, posteriormente, em 14/02/2019, pleiteou a alteração do endereço de operação do regime de Depósito Especial para que ele deixasse de ser operado no endereço da Elenar e passasse a ser operado no endereço da empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. (“Nova Logística”), que também exerce a atividade econômica de armazém geral e também possui as licenças sanitárias necessárias para armazenar equipamentos médicos (doc.06).

Esclarece que, em atenção ao referido pedido, foi emitido o Termo de Intimação EQANA/DELEX nº 09/2019, por meio do qual foi determinado que a impetrante constituísse um estabelecimento filial no endereço da empresa Nova Logística, para que, assim, o regime passasse a ser operado em estabelecimento próprio da Impetrante e não em um estabelecimento de terceiro (doc. 07).

Informa que respondeu a referida intimação expondo seu entendimento no sentido de que, tal como autorizado pelo Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, a legislação que disciplina o Depósito Especial permite que as mercadorias importadas sob o referido regime sejam armazenadas em estabelecimento de terceiro, não sendo exigido pela legislação que a operação de tal regime se dê em estabelecimento próprio daquele que possui autorização para operar o Depósito Especial (doc. 08).

Informa que, diante desse quadro, mesmo entendendo que a exigência de criação de estabelecimento próprio para operar o regime de Depósito Especial é completamente legal, no intuito de evitar conflitos com as autoridades fiscais, optou por iniciar os procedimentos burocráticos de abertura de CNPJ de um estabelecimento filial dentro da Nova Logística e para a obtenção das licenças sanitárias necessárias para que este estabelecimento armazene partes e peças de equipamentos médicos.

Apesar disso, foi emitido o Termo de Intimação EQANA/DELEX nº 13/2019, no qual a autoridade fiscal reafirmou a exigência para que a Impetrante providenciasse a constituição de um estabelecimento filial dentro da Nova Logística ou dentro da Elenar para continuar operando sob o regime de Depósito Especial.

Nesse sentido, aduz que informou nos autos do Processo Administrativo nº 15771.720569/2019-50 que pretendia constituir um estabelecimento filial no endereço da Nova Logística especificamente para operar o regime de Depósito Especial e providenciaria a obtenção das licenças sanitárias necessárias (doc. 10), e, na mesma petição apresentou uma tabela com os passos e os prazos estimados, com base na prática e na legislação competente, para a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para que a referida filial pudesse armazenar partes e peças de equipamentos médicos, sendo que o prazo estimado é de, aproximadamente, dezesseis meses.

Nesse contexto, pontua a impetrante que solicitou que, durante o prazo necessário para a obtenção das referidas licenças e autorizações, fosse autorizada a continuar operando o regime de Depósito Especial em estabelecimento de empresa terceirizada que exerce a atividade de armazém geral, especificamente no estabelecimento da empresa Nova Logística, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.192.451/0001-17, localizado na Estrada Velha Guarulhos-São Miguel, nº 3241, bairro Jardim Araçongas, Guarulhos-SP.

Assevera que, apesar disso e da sua absoluta boa-fé em informar nos autos Processo Administrativo nº 15771.720569/2019-50 cada passo que tem dado para a obtenção das licenças e autorizações necessárias para operar o regime de Depósito Especial em estabelecimento próprio, cumprindo, assim, com as exigências da autoridade fiscal (doc. 11), foi publicado, em 16.07.2019, o Ato Declaratório Executivo nº 104/2019 (doc. 12), determinando o exíguo, desproporcional e irrazoável prazo de 60 (sessenta) dias para que a Impetrante passe a operar em estabelecimento filial próprio com todas as licenças devidamente obtidas, sendo vedada, após esse prazo, a operação do regime de Depósito Especial no estabelecimento da Nova Logística, o que hoje coloca em xeque a própria continuação das atividades da Impetrante, bem como viola frontalmente o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88) e os princípios da segurança jurídica, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé (art. 37 da Constituição Federal c/c artigo 2º, caput, Lei nº 9.784/99).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 19985138), alegando que a obrigatoriedade da inscrição no CNPJ do estabelecimento do contribuinte beneficiário do regime de Depósito Especial pode ser extraído do §2º do art. 3º da IN 1863/18 c/c art. 6º, §2º, III e IV da IN 386/04. Pode, no entanto, o locar, ser pertencente a terceiro, mas o CNPJ deve pertencer a estabelecimento próprio do beneficiário do regime. Alega, ainda, que a parte impetrante realizou interpretação equivocada dos dispositivos e do conteúdo do ADE DELEX/SPO nº 104/2019, haja vista que o prazo de 60 dias foi estipulado para verificação da correta utilização do regime no novo local da operação. Não se trata de obter todas as licenças necessárias no prazo de 60 dias, “mas tão somente que, findo esse período, o estabelecimento estará sujeito a uma diligência *in loco* para verificação da adequada utilização do regime, nos termos a IN 386/04, para então ser concedida a autorização definitiva”. Conclui que, uma vez comprovado que a parte impetrante tem dado continuidade aos procedimentos de obtenção das licenças, nada impede que solicite prorrogação de prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado em estabelecimento de terceiros, tendo em vista que a legislação do tema não exige, em nenhum momento, que tal regime seja operado em estabelecimento próprio, ou, subsidiariamente, seja deferido em seu favor o prazo de dezesseis meses para que obtenha todas as autorizações e licenças para operar o Depósito Especial em estabelecimento próprio, sendo-lhe autorizado, enquanto isso, operar o seu regime de Depósito Especial no endereço da Nova Logística.

A impetrante foi habilitada, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, a operar sob o Regime de Depósito Especial. Em 2016, requereu a alteração do local de operação do regime, no endereço da empresa Elenar Armazéns Gerais Ltda, o que foi deferido através do Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016.

Em 14/02/2019, a parte impetrante requereu novo pedido de alteração de endereço (id 19480268). O Auditor Fiscal, nesta oportunidade, com base na IN/RF nº 1863/2018, que dispõe sobre normas acerca do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, informou que a empresa impetrante tem a obrigatoriedade de inscrição do novo estabelecimento no CNPJ, como filial, e determinou que fosse procedida à referida inscrição no prazo de 30 dias.

A impetrante, por sua vez, insurgiu-se em face da referida determinação, alegando que a legislação de regência não contém tal previsão e que já havia sido habilitada em 2016 para operar o regime de Depósito Especial com a armazenagem das mercadorias no armazém geral operado pela empresa Elemar Armazéns Gerais Ltda.

Conforme documentos juntados no id 19480264 e id 19480266, verifica-se que, de fato, foi autorizada a mudança de endereço de Depósito Especial – DE, sem ter sido feita qualquer menção ao CNPJ do novo estabelecimento e sem a exigência de constituição de estabelecimento próprio (filial). Verifica-se, ainda, que no estabelecimento substituído funcionava a filial da empresa impetrante, conforme CNPJ nº 03.009.915/0002-37.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, alegou-se que a exigência de estabelecimento próprio foi extraída do §2º do art.3º da IN 1863/18 c/c art. 6º, §2º, incisos III e IV da IN 386/04.

Confira-se os dispositivos em questão:

§2º do art.3º da IN 1863/18

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(..)

§ 2º Para fins inscrição do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

art. 6º, §2º, incisos III e IV da IN 386/04:

Art. 6º O requerimento de habilitação ao regime deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior, sobre o **estabelecimento indicado** pela pessoa jurídica interessada, acompanhado dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010\)](#)

(..)

III - o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

IV - o endereço do estabelecimento onde será operado o regime.

Da análise dos dispositivos, constato sim ser necessário o fornecimento do número de inscrição do estabelecimento no CNPJ, no entanto, não consta expressamente que o estabelecimento indicado pelo beneficiário deve, necessariamente, ser o próprio, constando apenas “estabelecimento indicado”.

Ressalto que se não houve nem a exigência de inscrição no CNPJ do estabelecimento no pedido anterior, conforme se verifica no Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, não é presumível a exigência de estabelecimento **próprio** para operar o regime de Depósito Especial no pedido posterior.

Destaco, por fim, que a legislação se manteve a mesma. Ainda que a autoridade coatora alegue que a IN 1.863/2018 seja posterior ao Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, verifica-se que a anterior Instrução Normativa da RFB, nº 1.634, de 6 de maio de 2016, possuía o mesmo dispositivo em questão. Confira-se:

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

§ 2º No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais do “*fumus boni juris*” e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR, para o fim de autorizar a parte impetrante a, desde que cumpridos os demais requisitos da IN SRF nº 386/2004 e dos artigos 480 a 487 do Decreto nº 6.759/09, operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado no estabelecimento da empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. (“Nova Logística”), expedindo-se o competente Ato Declaratório Executivo.**

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025054-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, DOUGLAS DE SANTI OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º).

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.

No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009199-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009714-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTA SILVA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de demanda interposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALO VELHO “E”** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte exequente atribuiu à causa o valor de R\$37.103,94.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o valor da causa insere-se na alçada do Juizado Especial Federal, na forma do disposto pelas normas do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Trata-se de competência cuja natureza é absoluta, e, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, por força do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, o artigo 43 do CPC/2015 estabelece que a competência é definida no momento da propositura da demanda.

Além disso, os condomínios, embora não expressamente mencionados pela norma do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, podem demandar perante o JEF, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Nesse sentido, trago à colação a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes conflitos de competência, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência do JEF interpretação ampliativa apta a afastar o critério (preponderante) do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006802-11.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Ultramarino contra Robson Alves Feitosa e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 6.004,74, em julho/2016.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005319-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10264 - 0056114-90.2007.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11)

Posto isso, tendo em vista a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas respeitadas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018497-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GANHEAQUI LOTERIAS LTDA - ME, MURILO RAGHI SANTANA, CINTHIA FAZOLI RAGHI
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RAGHI SANTANA - SP324137
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RAGHI SANTANA - SP324137
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RAGHI SANTANA - SP324137

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001898-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PATRICIA JACQUELINE RAMOS BARBOSA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031630-54.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARINALDO GALDINO - SP231290-A, LUIZ FELIPE GONCALVES DE CARVALHO - SP172124-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 507/512 dos autos físicos) em face do despacho de fl. 506, por meio do qual foi determinada a intimação da ora embargante para pagamento de honorários de sucumbência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que foi homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a renúncia da parte executada ao direito sobre o qual se fundava a ação, para fins de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Intimada manifestar-se acerca dos embargos opostos, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL não apresentou contrarrazões (fl. 514).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, na forma do disposto pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, pois, de fato, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 265.635.00196817-6.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, e, no mérito, ACOLHO-OS, para tomar sem efeito o despacho de fl. 506.

Expeça-se o alvará de levantamento da conta n.º 265.635.00196817-6, se em termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014555-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEQUES RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEQUES RAMOS DA CRUZ - SP398365
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

DECISÃO

Providencie o impetrante:

- 1) A atribuição de valor à causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0017677-95.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON DE AGUIAR AMARAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011595-29.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIA HELENA DE ANDRADE CUSTODIO, LEONILDE SALLES

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da ocorrência da prescrição.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005009-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: WASHINGTON LUIS BERTO DE SOUZA 30953895823

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0023227-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO MUNIZ SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, bem como a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009813-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOULOUSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURRELLI - SP134997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

ID n.º 20628780 - manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018430-09.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010218-42.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 172/178 dos autos físicos, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020052-58.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-83.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMON SOARES SANTOS - SP248724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 18195107 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004265-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 18208482 - Ciências às partes acerca das informações prestadas pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017491-29.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO REGIS DA CRUZ NETO, REGINA MARIA SAAD CRUZ, EDUARDO ROBERTO MALUF, IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF, DURVAL JOAQUIM ALVAO, MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO, RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL, EDNA MARIA FLORES DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

DESPACHO

ID n.º 18139220 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0648646-65.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP47819
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 1126 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos cálculos de fls. 1100/1110, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059528-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING, JOSE LUIZ BARBOSA, JOSE ROGERIO PEREIRA, MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n.º 17398716 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029533-37.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 330/332 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009996-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora formula novo pedido de reapreciação e deferimento de tutela de urgência, ao argumento de que se encontra diante de fato novo, apto a ensejar a concessão de seu pedido, consistente em novo desembaraço aduaneiro, sobre o qual não teria sido proferida manifestação deste juízo.

No entanto, a despeito do entendimento manifestado em outras lides propostas sobre o assunto, tenho que a questão foi enfrentada em sede de cognição sumária nos termos da decisão ID nº 18962907, que ora reitero, por seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando os argumentos deduzidos pela UNIÃO em sua contestação, manifeste-se a autora em réplica e, desde logo, diga sobre as provas que pretende produzir.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014513-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSONAL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELLICCIARI JUNIOR - SP292931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS e FABIANA RIBEIRO DE VECCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, autorização para efetuar a consignação nos autos dos valores mensais incontroversos, ao valor de R\$ 869,66, de modo a elidir eventual mora até o julgamento final da demanda. Ao final requer a substituição do método de amortização da dívida SAC para GAUSS, bem como a vedação da cobrança indevida referente à Tarifa de Administração do Contrato.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A CEF apresentou contestação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a retificação do valor atribuído à causa.

Na sequência, os autores retificaram o valor da causa para R\$ 44.379,69.

Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, aquele juízo declarou a incompetência absoluta para julgamento da lide, ao argumento de que o montante indicado no aditamento à inicial não corresponde a todo o proveito econômico pretendido na ação, sendo atribuído à causa o valor de R\$68.674,42. No mesmo ato, determinou-se o retorno dos autos à vara de origem.

É o relatório.

Decido.

Nada a decidir.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 19814447), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada (Id 20232863), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a manutenção de sua inscrição no CNPJ como empresa ativa, bem como seja realizada a parametrização aleatória de suas importações aos canais de conferência aduaneira.

Alega a autora que na condição de pessoa jurídica de direito privado, seu principal ramo de atuação consiste na importação e comércio de equipamentos e suprimentos de informática e, nesse contexto, procedeu à importação das mercadorias registradas nas DIs 17/0414945-4, 17/0415483-0 e 17/0449212-4, as quais foram submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA, regulamentado pela IN RFB nº 1.169/2011, em decorrência de suspeita de haver infração tipificada como ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e subfaturamento das mercadorias.

Aduz, no entanto, que quando foi intimada acerca do procedimento especial, acabou por deixar de apresentar os documentos solicitados, o que resultou no Processo Administrativo Fiscal nº 15771.723368/2017-42, propondo a pena de perdimento às mercadorias, amparadas pela DI nº 17/0414945-9, por interposição fraudulenta presumida.

Sustenta que apesar de apresentar defesa na esfera administrativa, houve também a sua representação para fins de inaptação do CNPJ, ao argumento de haver irregularidades no comércio exterior pela não comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos utilizados nas importações dos bens amparados pelas DIs nºs 17/0414945-4, 17/0415483-0 e 17/0449212-4.

Por fim, afirma que os recursos apresentados na via administrativa foram negados, de modo que a manutenção da inaptação quanto ao seu CNPJ irá lhe acarretar graves prejuízos, pois afirma que não cometeu qualquer infração administrativa.

Como inicial vieram documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi mantido em sede de pedido de reconsideração.

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento, sob o nº 5020337-36.2019.4.03.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a imediata apreciação da tutela de urgência, ante a improvável apresentação de contestação antes da data da licitação, que ocorrerá em 21/08/2019.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que apesar de a autora consubstanciar o *periculum in mora* na licitação a ser realizada em 21/08/2019, referida informação, no entanto, não foi referida uma só vez na inicial, tendo sido apresentada somente em sede de recurso de agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir acerca da ausência das irregularidades identificadas nas importações em questão, portanto, o pleito deve ser apreciado após a efetiva observância do contraditório.

Entretanto, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que seja apresentada a contestação, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, ante a iminência da participação da autora em procedimentos licitatórios, bem como a sua inaptidão do CNPJ, o que poderá influenciar no desenvolvimento de suas atividades, há que se manter o seu cadastro como "apto" até que sobrevenha a contestação, quando o pedido deverá ser novamente analisado por este Juízo.

Por outro lado, não se vislumbram requisitos necessários para que seja determinada, de imediato, a parametrização aleatória de suas importações aos canais de conferência aduaneira.

Dos autos, verifica-se que a fiscalização optou pela parametrização das mercadorias importadas no canal cinza em decorrência de supostas irregularidades nos procedimentos adotados pela autora, situação inserta no poder discricionário da administração. Por conseguinte, neste juízo perfunctório não há qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada para determinar a reativação da inscrição no CNPJ da autora, que deverá figurar na condição de apta, até o efetivo exame da contestação da UNIÃO acerca dos fatos expostos, ocasião em que o pedido de tutela de urgência será reapreciado.

Com a vinda da contestação, **tomemos autos conclusos**.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instruir o agravo de instrumento nº 5020337-36.2019.4.03.0000, com as nossas respeitadas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030685-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IMACULADADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LÚCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifêste-se a ré sobre a prescrição, haja vista a argumentação dispendida pela autora em réplica (ID 15937290), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015177-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOAO PAULO PESSOA - SP273340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomemos conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027988-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

ID 8469293: Justifique a ré a ausência à audiência de conciliação realizada, haja vista o disposto no Art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINTENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, TECHINTENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível.

Proceda a Secretaria à associação deste processo ao Mandado de Segurança nº 5009222-85.2018.403.6100.

Inicialmente, manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação do decurso do prazo decadencial para impetrar o presente mandado de segurança arguido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 16488005), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014644-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029444-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA LANZIERI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO ROCHA LANZIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento judicial que determine a revisão de cláusulas contratuais apontadas na petição inicial, bem como o recálculo do financiamento, mediante o afastamento do Sistema de Amortização Constante (SAC), e sua substituição por método de equivalência que utilize juros simples, vedando-se, expressamente a capitalização.

Requer, ainda, o recálculo das prestações, do saldo devedor, possibilitando ao autor a compensação de valores pagos ou a eventual repetição do indébito, bem como as demais cominações legais.

Como inicial vieram documentos.

Citadas, as rés contestaram o feito em conjunto, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a inépcia da petição inicial, haja vista a suposta inobservância ao disposto na Lei n. 10.931/2004. No mérito, defende a correção do contrato de financiamento discutido na presente demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil e documental, com a posterior juntada de documentos eventualmente necessários à elucidação das questões discutidas. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CPC. As rés quedaram-se silentes.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

A rejeição da alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA para figurar, unicamente, no polo passivo da presente demanda, na condição de detentora dos créditos relativos ao contrato, é medida que se impõe.

Isso porque a cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória n. 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o §1º do artigo 109 do Código de Processo Civil.

Aliás, verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deveria somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

Nesse sentido, aliás, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Deve ser afastada, portanto, a aludida preliminar.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

A preliminar deve ser, igualmente, afastada.

De fato, de acordo com o normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Ocorre que a controvérsia repousa, justamente, na alegação de abusividade dos juros e dos encargos atrelados ao contrato, e não na necessidade de simplesmente suprimi-los. Assim sendo, a parte autora não possui subsídios suficientes para redimensionar referidos juros e encargos, que demandam análise judicial para aferição da existência ou não de abusividade em sua delimitação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes se reveste de relativa complexidade, torna-se dificultosa (para não dizer impossível) a tarefa de identificar valores tidos como incontroversos.

Assim, deve ser mantida a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da legalidade das cláusulas contratuais atacadas, bem como a exclusão da alegada existência de anatocismo e da capitalização de juros, com o consequente recálculo da prestação mensal e do eventual saldo devedor.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. Não obstante a alegação da parte autora de que a ausência da perícia contábil configuraria cerceamento de defesa, entendo ser prescindível a realização da aludida prova.

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que “a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data”.

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato, juntadas pela ré em contestação, revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela parte autora.

Assim, considerando que as demais questões aludidas pela autora, tais como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA PERICIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. SAC ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - Não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

3 - A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

4 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

5 - A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

6 - A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

7 - O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8 - Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato ato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

9 - Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

10 - O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.240/85.

11 - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

12 - Preliminar rejeitada. Recurso improvido."

(TRF3 – 5ª Turma – AC 1857704 – Relator Des. Federal Paulo Fontes – j. em 14/03/2016 – in e-DJF3 Judicial 1, data: 22/03/2016 - republicação)

2. Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em legais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Como a matéria discutida no presente feito discute, justamente, disposições legais inerentes ao SFH, incabível a inversão do ônus da prova pleiteado pelo autor, restando o pedido nesse sentido, portanto, indeferido.

3. Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015454-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO BONFIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 11037391: Esclareça o autor qual a especialidade do perito judicial que deverá auferir o seu "poder de influência sobre interesses de terceiros".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028843-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20602811: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RAMOS CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, NATHACHA LIMA LUISI - SP370988

DESPACHO

Diante da manifestação do corréu ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (ID 15908296), bem como do silêncio da corréu FNDE, recebo a petição ID 10858502 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Promova a autora a citação da corré ora admitida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487

DESPACHO

ID 14349879, p. 9: Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem de veras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal, bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do eventual recolhimento de custas, providencie a ré a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as eventuais custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GU VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da prova requerida pela autora (ID 15352511), informe a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se dispõe das imagens do posto de fiscalização referente à data da ocorrência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023143-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA - SP245130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, pois comprovados os requisitos, nos termos do artigo 50, §3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/1980, não sendo aplicado o prazo de 12 meses para a sua reinclusão estabelecido na letra “c” do inciso IV do artigo 12 da Portaria nº 653/2005.

Informa a parte autora que é filha de Coronel Reformado do Exército, e que, quando solteira, era beneficiária do FUSEX. Ocorre que, ao se casar, houve pedido de exclusão do referido fundo, em cumprimento ao estatuído na Lei nº 6.880/80.

Aduz, no entanto, que, atualmente, se encontra divorciada, desempregada e não recebe pensão do seu ex-cônjuge, razão pela qual passou a viver sob a dependência econômica de seu pai.

Informa, ainda, que apesar de o artigo 50, parágrafo 3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/80, facultar às filhas divorciadas serem incluídas como beneficiárias do FUSEX, houve o indeferimento administrativo de seu pleito, o que ensejou a propositura da presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou de sua competência a esta Juízo em razão da existência de prevenção com relação aos autos sob o nº 5001430-17.2017.4.03.6100, que tramitou nesta a 10ª Vara Cível Federal, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A autora, filha de Coronel Reformado do Exército, esclarece que era beneficiária do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX (cartão FUSEX nº 951347194-05), e que, tão logo se casou, procedeu a sua exclusão do referido fundo, cumprindo o estatuído no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).

Ocorre que, conforme alega, não obstante possuir os requisitos para sua reinclusão no Fundo (está divorciada, vive sob a dependência econômica do pai e reside no mesmo endereço de seu genitor), teve seu pleito administrativo negado, o que vai de encontro ao normatizado pelo artigo 50, parágrafo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.880/1980.

Pois bem

Analisando-se o disciplinado no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), verifica-se que são direitos dos militares, nos termos do artigo 50, entre outros:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

Para fazer jus aos benefícios do FUSEX, de acordo com o disciplinado na lei, a autora deve preencher alguns requisitos, quais sejam: 1) ser viúva, separada judicialmente ou divorciada; 2) viver sob a dependência econômica do titular; e 3) não receber remuneração.

De acordo com o Parecer n. 1-Sect-SSIP/2, Processo n. 7049PROTOSIP02, de 08/12/2016 (Id 3350646, p. 02), o pedido do pai da autora (de reinclusão de dependente indireto no CadBen-FuEx) foi indeferido nos seguintes termos:

Sou de parecer que não procede a reinclusão no CadBen-FuEx da filha do requerente, por ter sido excluída em 01 NOV 2007, por perda da condição de dependência econômica, conforme previsto na letra c), inciso IV do art. 12 das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e contrariar o prazo máximo de um ano para o recadastramento de beneficiário dependente excluído do CadBen-FuEx, por qualquer motivo, conforme previsto no art. 74 das Instruções reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FuEx (IR 30-39).

Como apontado na decisão que apreciou o pedido emergencial, “foram dois os fundamentos para o indeferimento do pedido, perda da condição da dependência econômica e desrespeito ao prazo para o recadastramento”.

Em relação ao primeiro fundamento, os documentos fiscais apresentados aos autos corroboram alegações do Coronel Reformado Paulo Sérgio do Nascimento Silva (genitor da autora), no sentido de que Paula Renata Guerra do Nascimento Silva, após seu divórcio, voltou a residir em companhia do pai, vivendo sob sua dependência econômica e financeira. Os documentos apresentados pela União, igualmente, comprovam que a autora não recebe remuneração (Id 7997144, p. 18).

Do exposto, constata-se que o requisito da dependência econômica se encontra devidamente delineado.

Em relação ao segundo fundamento que embasou o indeferimento do pedido administrativo tem-se o “desrespeito ao prazo para recadastramento”.

De acordo com a Portaria nº 049-DGP, de 28/02/2008, que aprovou as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEX (IR 30-39), “o prazo para o recadastramento de beneficiário dependente, excluído do CADBEN FUSEX, por qualquer motivo, é de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data da exclusão” (artigo 74).

Como se verifica, por meio de um ato administrativo (portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou desligam servidores para funções e cargos secundários, leciona Hely Lopes Meirelles), restringiu-se direito, ao se extrapolar limites legais.

Ao delimitar um lapso temporal para reinclusão no Fundo, a Portaria desbordou inequivocadamente dos limites de sua função regulamentadora, estabelecendo parâmetros que só poderiam ter sido estabelecidos pela lei em sentido formal.

Isso porque, ao considerar que o prazo para o recadastramento de beneficiário dependente, excluído do CADBEN FUSEX, por qualquer motivo, é de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data da exclusão, a Portaria “inovou” o texto legal, na medida em que acrescentou à alínea “a” (a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração), mesmo que por via obliqua, a ideia de que referidas viúvas, separações e divórcios deveriam ocorrer dentro do prazo de 12 meses após a exclusão do Fundo.

Em julgamento envolvendo a possibilidade de manutenção de pensão por filha solteira de servidor falecido, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou ilegal o requisito da dependência econômica, apontado em acórdão do TCU, sob argumento de que o ato administrativo, ao criar novo requisito para manutenção da pensão instituída pela Lei nº 3.373/1958, extrapolará os limites legais. *Mutatis mutandis*, à situação posta para deslinde há que se aplicar a mesma *ratio*.

Elucide-se, por oportuno, que os documentos apresentados nos autos comprovam que a autora vem passando por problemas de saúde, e que sua reinclusão no FUSEX se afigura imprescindível para fins de tratamento médico. Dessa forma, têm-se por comprovados os requisitos autorizadores da concessão da medida emergencial.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar à União que proceda à reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.880/1980, tendo em vista se encontrarem preenchidos, até a presente data, os requisitos para tanto.

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do *decisum*, determinando a reinclusão da autora no FUSEX, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a desnecessidade de instrução probatória e a baixa complexidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, GLAUCIA MARACOELO - SP173018
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 16244558: Considerando que o processo n. 5007292-32.2018.4.03.6100 tramita em segredo de justiça, providencie o CADE a juntada da petição inicial, bem como da decisão e eventual sentença prolatadas nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029362-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELLA LOPES REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA DE PAULA - MG147617
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO ABRAMET, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA CALADO CORREA NETTO - SP166600
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILA CALADO CORREA NETTO - SP166600

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELLA LOPES REZENDE em face do D. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO - ABRAMET, objetivando provimento jurisdicional que autorize a prestar/realizar a prova de títulos em medicina do tráfego, no dia 02/12/2018, requerendo, subsidiariamente, a suspensão imediata do edital publicado, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, determinando-se que a autoridade impetrada proceda a correção do ato impugnado.

A impetrante informa que, de abril/2017 a março/2018, realizou o curso de pós-graduação *lato sensu* em Medicina de Tráfego, e, assim, se inscreveu na prova de títulos/avaliação da ABRAMET, a ser realizada em 02/12/2018, no intuito de realizar a prova de avaliação de título para exercer a sua especialidade em Medicina do Tráfego.

Aduz que, para proceder à respectiva inscrição, nos termos do edital, haveria que proceder à apresentação de documentos diversos, além daqueles descritos em seu item 04, quais sejam, cópia digitalizada (frente e verso) do certificado de Conclusão do Programa de Residência Médica ou Pós-graduação reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela Associação Médica Brasileira em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste edital.

Segundo alega, não obstante ter apresentado documento comprobatório da resolução de pós-graduação reconhecida pelo MEC (em Pediatria), foi desclassificada do certame, razão pela qual ajuíza o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Houve a apresentação de embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Não obstante a questão trazida para deslinde já tenha sido suficientemente analisada nas decisões anteriormente exaradas por este Juízo (Id 12699010, p. 01/05 e 12740916, p. 01/04), após acurada análise das alegações e documentos apresentados pela impetrante, em cotejo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, novas razões podem ser acrescidas para corroboração do explanado.

Pois bem

Quando da apreciação do pedido liminar, este Juízo ponderou que o edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração, e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Consignou-se que se trata da norma interna que rege o concurso, submetendo tanto a Administração como os candidatos que participam do certame, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

De acordo com o *Edital de Convocação do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina de Tráfego*, referente ao certame objeto da lide, foram consignados como pré-requisitos para inscrição, *in verbis*:

1. *Estar formado há pelo menos 2 anos, até a data final da inscrição, em Faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC e encontrar-se regularmente inscrito no CRM da unidade da federação na qual trabalha.*

E

2. *Apresentar certificado de conclusão do programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, devidamente reconhecido pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica) com duração mínima de 2 (dois) anos, o*

OU

2.1- *Apresentar certificado de conclusão de Estágio/treinamento em Medicina de Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET, com duração equivalente ao do Programa de Residência Médica devidamente reconhecido pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica)/MEC.*

OU

2.2- *Comprovação de Atividades/capacitação em Medicina de Tráfego ou em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste Edital, por meio de atividades profissionais realizadas em um período mínimo 04 (quatro) anos. Neste caso o candidato deverá comprovar ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação para médicos peritos examinadores responsáveis pelo exame de aptidão física e mental de condutores e candidatos a condutores de veículos automotores, realizado por Faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC ou ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação e treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET.*

Cursos de Pós-graduação lato sensu em Medicina de Tráfego não contemplam as exigências necessárias como pré-requisito para realização da prova de Título de especialista em Medicina de Tráfego e não propiciarão condição para inscrição na referida prova.

O candidato só terá sua inscrição confirmada mediante a comprovação de que foram atendidos os pré-requisitos acima especificados, através da documentação apropriada devidamente encaminhada por meio eletrônico para a ABRAMET.

Em relação aos documentos exigidos, listaram-se:

- *Cópia digitalizada legível (frente e verso) do diploma de médico.*
- *Cópia digitalizada legível (frente e verso) da carteira de identidade do CRM definitivo, contendo RG e CPF.*
- *Cópia digitalizada (frente e verso) do certificado de conclusão de Programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego ou do treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET.*
- *Cópia digitalizada (frente e verso) do certificado de Conclusão do Programa de Residência Médica ou Pós-graduação reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela Associação Médica Brasileira em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste edital.*
- *Documento digitalizado original ou cópia autenticada com firma reconhecida do diretor/coordenador da Instituição onde se deu a atuação profissional em Medicina de Tráfego ou em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste Edital, quando a comprovação de treinamento/capacitação se der por meio de atividades profissionais realizadas em um período mínimo 04 (quatro) anos. No caso da atividade profissional referida ter sido exercida através da realização de exames de aptidão física e mental para condutores e candidatos a condutores de veículos automotores os documentos comprobatórios deverão ser fornecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.*
- *Certificado de Curso de Capacitação para médicos peritos examinadores responsáveis pelo exame de aptidão física e mental de condutores e candidatos a condutores de veículos automotores, realizado por Faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC ou certificado de conclusão de curso de capacitação e treinamento em Medicina de Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET quando a comprovação de Treinamento/capacitação se der por meio de exercício de atividades profissionais.*
- *Ficha de inscrição (Anexo I) deste edital devidamente preenchida em letra de forma e assinada.*
- *Curriculo médico que atenda ao que está determinado no ANEXO IV.*

Pois bem

Analisando-se os pré-requisitos para a inscrição (1. comprovação de formação em Medicina e registro no CRM, e 2. conhecimentos teóricos ou teórico-práticos), a formação, há pelo menos 02 anos, em Faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC, e a regular inscrição no CRM da unidade da federação encontram-se demonstradas (Id 12665666, p. 01 e 12665678, p. 01).

Em relação ao segundo pré-requisito, a impetrante poderia apresentar, ALTERNATIVAMENTE, (i) certificado de conclusão do programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, devidamente reconhecido pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica) com duração mínima de 2 (dois) anos; (ii) certificado de conclusão de Estágio/treinamento em Medicina de Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET, com duração equivalente ao do Programa de Residência Médica devidamente reconhecido pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica)/MEC; (iii) comprovação de atividades/capacitação em Medicina de Tráfego ou em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste Edital, por meio de atividades profissionais realizadas em um período mínimo 04 (quatro) anos.

Consigne-se, outrossim, que *“cursos de Pós-graduação lato sensu em Medicina de Tráfego não contemplam as exigências necessárias como pré-requisito para realização da prova de Título de especialista em Medicina de Tráfego e não propiciarão condição para inscrição na referida prova”.*

Com a petição inicial, a impetrante apresentou “Declaração de Conclusão” do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Medicina de Tráfego (Id 12665675, p. 01), o que, à evidência, não cumpre o pré-requisito supramencionado (como expressamente constou do edital).

Por sua vez, o documento Id 12665676, p. 01 refere-se à certificação de que a impetrante concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pediatria, realizado no período de 02 anos.

Ora, não houve a “comprovação de atividades/capacitação em Medicina de Tráfego ou em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste Edital, por meio de atividades profissionais realizadas em um período mínimo 04 (quatro) anos”.

De acordo com o referido Anexo II, seriam consideradas especialidades médicas com afinidades com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego a Medicina de Tráfego Preventiva, Medicina de Tráfego Curativa, Medicina de Tráfego Legal, Medicina de Tráfego Ocupacional e Medicina do Viajante.

Em relação à Medicina de Tráfego Preventiva, consta, de fato, a importância de formação em Pediatria (entre outras especialidades). Todavia, não há nos autos lastro probatório no sentido de que atividades profissionais nessa área foram realizadas “em um período mínimo de 04 anos”. Na verdade, nem poderia, pois a impetrante apenas concluiu o Curso de Pós-Graduação em Pediatria um ano antes do certame.

No que tange aos documentos exigidos (que devem estar em harmonia com os pré-requisitos para a inscrição), constava, entre outros, “cópia digitalizada (frente e verso) do certificado de Conclusão do Programa de Residência Médica ou Pós-graduação reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela Associação Médica Brasileira em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste edital.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, manifestou-se o Presidente da Comissão de Títulos, nos seguintes termos:

Para se obter o Título de Especialista em Medicina de Tráfego é necessário que o médico seja aprovado na Prova de Título promovida pela ABRAMET. Os exames seguem as normas definidas pela Comissão Mista de Especialidades, pelo Conselho Científico da AMB e pelas Resoluções do CFM.

(...)

Isto posto, somente os cursos de treinamento em Medicina de Tráfego acreditados pela ABRAMET são aceitos como pré-requisitos, entre outros, para a inscrição na Prova de Obtenção de Título de Especialista em Medicina de Tráfego realizada pela ABRAMET/AMB.

O curso de pós-graduação lato sensu em Pediatria realizado pela senhora junto a Faculdade Centro Sul do Paraná, pertence ao grupo Facinepe, logo não é reconhecido pelo MEC como instituição de ensino superior (doc anexo), tampouco é reconhecido pela ABRAMET como treinamento em Medicina de Tráfego, e seus certificados não possuem valor jurídico para fins de registro nos Conselhos de Medicina, sendo assim, não é avaliado no Edital da Prova para habilitá-la a inscrevê-la ao concurso.

(...)

Na falta do certificado de curso de capacitação realizado por faculdade de medicina reconhecida pelo MEC, não há como sustentar vossa inscrição para o concurso por meio de atividades profissionais.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, verifica-se que:

as pós-graduações lato sensu compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration). Com duração mínima de 360 horas, ao final do curso o aluno obterá certificado e não diploma. Ademais são abertos a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino – Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996. As pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996). Ao final do curso o aluno obterá diploma.

Constata-se, assim, que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pediatria, apresentado pela impetrante, atribui-lhe o título de Especialista, não se tratando, obviamente, de Curso de Pós-Graduação (Stricto Sensu). Isso se deduz facilmente da exigência, no edital, de “certificado de Conclusão (...) Pós-Graduação reconhecida pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela Associação Médica Brasileira em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego”.

Cotejando-se as informações veiculadas pelo Ministério da Educação, em seu site, o motivo da recusa à manutenção da impetrante no certame, e as normas editalícias, verifica-se que, na verdade, a exigência de reconhecimento pelo MEC ficaria adstrita aos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu.

No caso, aduz a autoridade impetrada que o Título de Especialista da impetrante não foi conferido pela Associação Médica Brasileira, nem é por ela reconhecido, o que justifica a desclassificação. No caso, era ônus da impetrante, na demonstração de seu direito líquido e certo, a comprovação de que o título que apresentou para participar do certame possuía esse reconhecimento. A fundamentação exposta na inicial no sentido de que o diploma apresentado é válido, pois reconhecido pela SBP, que é filiada à AMB, não tem o condão de substituir o reconhecimento do certificado pela Associação. E mesmo se assim o fosse, não há igualmente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Reitere-se: o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbia à impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretendia ver reconhecido, apurável de plano – o que não correu.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que as normas editalícias não foram cumpridas, o que ensejou a desclassificação da impetrante.

Por fim, elucide-se não haver qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi assegurada à candidata a possibilidade de interpor o recurso administrativo contra sua reprovação – o que restou comprovado.

No caso dos autos, portanto, não restou evidenciada qualquer irregularidade praticada pela autoridade impetrada, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRÍCIA NAMORAS MALUF, SONIA REGINA NAMORAS MALUF, JOSE MACHADO MALUF
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por PATRÍCIA NAMORAS MALUF e outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que (i) determine o recálculo dos valores do contrato de financiamento estudantil, concedendo novo prazo para pagamento das parcelas em atraso; e (ii) determine a exclusão da inscrição dos nomes dos fiadores da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora aduz que firmou com a CEF contrato de financiamento estudantil – FIES, para o Curso de Relações Internacionais, no valor total de R\$ 69.487,50, referente à duração de todo o curso. Nesse passo, em meados do ano de 2017, percebeu que em seu contrato existiam parcelas além do que havia contratado, pois o contrato original previa o término em 20/12/2020, porém, conforme o extrato que obteve, noticiava-se que o contrato terminaria apenas em 20/11/2024.

Sustenta que, ao perceber a divergência, procurou a CEF para questionar as cobranças em desacordo com o contrato (teriam sido acrescidas 48 parcelas), porém, não obteve êxito, decidindo, assim, cessar os pagamentos, visto não ter acordado os referidos acréscimos.

Alega, por fim, que se faz necessário o recálculo do saldo devedor, oriundo do contrato de financiamento estudantil, excluindo-se as parcelas lançadas indevidamente.

Coma petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se que a autora justificasse o pedido feito em nome de terceiros, ao que se requereu a inclusão de Sônia Regina Namoras Maluf e José Machado Namoras no polo ativo da demanda.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Os autores notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido emergencial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que, quando da contratação objeto da lide, a CAIXA figurava como agente financeiro, operador e administrador dos ativos e passivos do Programa FIES; entretanto, a formulação das Normas e Políticas para fornecimento do crédito, bem como a definição da atuação desta Instituição Financeira, cabiam ao Ministério da Educação – MEC. No mérito, pugnano pela improcedência da ação, a instituição financeira informou que, para os contratos celebrados a partir de abril de 2010 até agosto de 2015, o prazo para amortização da dívida equivale a 3 vezes o período de utilização do financiamento, acrescido de 12 meses. Como a autora cursou 5 (cinco) semestres, o prazo de amortização seria de 102 meses (3x30meses+12meses).

Houve a apresentação de réplica.

Convertido o feito em diligência, determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de seu histórico escolar – o que foi feito.

Intimada a se manifestar acerca do documento apresentado, a ré reiterou a alegação no sentido de que o financiamento estudantil englobou 5 semestres, quais sejam, 2/2010, 1/2011, 2/2011, 1/2012 e 2/2012.

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa, no presente caso, adentra questões meritórias que serão dirimidas oportunamente. No momento, de rigor seu afastamento.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência antecipada, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

Nessa esteira, não se vislumbra qualquer relação de consumo, razão pela qual o pleito de aplicação dos dispositivos do Código do Consumidor ao presente caso deve ser indeferido.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do E. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.*

2. *Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.*

3. *Nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica o direcionamento inicial da execução para os bens do devedor, o que não se confunde com ilegitimidade passiva do fiador para via monitoria, quando ainda sequer formação do título executivo judicial. Inadequada a análise da renúncia ou não de tal benefício no bojo da ação que busca ainda constituir o título executivo.*

4. *Apeleção da parte autora parcialmente provida.*

5. *Apeleção da parte embargante desprovida.*

(ApCiv 0016896-15.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CLÁUSULA PENAL.

I - Entendimento que prevalece no âmbito do E. STJ de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social, não configurando relação de consumo sem conotação de serviço bancário. II - O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de crédito educativo, só se admite a capitalização mensal de juros em contratos desta espécie celebrados posteriormente a 30.12.10, data em que foi editada a Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei 12.431/2011, dispondo que os contratos deverão observar "juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN" incidentes no cálculo do saldo devedor. Caso dos autos em que o contrato foi celebrado em 2002, sendo vedada, portanto, a referida capitalização. III - Utilização da Tabela Price que por si só não implica ocorrência de anatocismo. IV - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal dispondo sobre a incidência de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes. V - Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 0005341-49.2008.4.03.6000, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018.)

Analisando o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior – FIES nº 213256185000016-05, celebrado com o FNDE, representado pela Caixa Econômica Federal (Id 4756841, p. 01/xx), verifica-se que a autora firmou a contratação em 19/10/2010, referente ao curso de graduação em Relações Internacionais, durante 05 semestres, no valor de R\$69.487,50, iniciando-se a partir do 2º semestre de 2010, cujo vencimento do contrato foi estipulado para 20/12/2020.

Pois bem

De acordo com a cláusula oitava do contrato, intitulada "Das Fases do Contrato", consignou-se que a legislação prevê três fases para a pactuação: a 1ª fase, denominada fase de utilização, refere-se ao período compreendido entre a data da contratação e a data imediatamente anterior ao início da 2ª fase; a 2ª fase, denominada fase de carência, corresponde a um período máximo de 18 meses, "contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização, e imediatamente anterior ao início da 3ª fase"; e a 3ª fase – fase de amortização – que, iniciada após o término da fase de carência, tem o prazo de até 3 vezes o prazo de permanência do financiamento na condução de estudante financiado, acrescido de 12 meses, considerando o prazo de ampliação eventualmente concedido.

Do exposto, dessume-se, portanto, que se a contratação disse respeito ao financiamento de 5 semestres (30 meses), a autora teria, na 3ª fase, 90 meses para amortização de sua dívida.

Se o financiamento iniciou no segundo semestre de 2010, tem-se que a fase de utilização expirou no segundo semestre de 2012, e o credor poderia efetuar cobrança a partir do início do primeiro semestre de 2013 até o segundo semestre de 2014 ("fase de carência é o período que tem o prazo máximo de 18 meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização" – cláusula oitava, alínea "b").

Em sua contestação, a instituição financeira alega que a autora "utilizou 5 semestres (de 2/2010 a 02/2012), alterando o cálculo (30x3+12=102)", o que não prospera.

É que, conforme a cláusula oitava, alínea "c" do contrato, o período de amortização seria "acrescido de 12 meses, considerando o prazo de ampliação eventualmente concedido, conforme disposto na cláusula sexta". Ocorre que o financiamento, nos termos da cláusula terceira ("Do Limite de Crédito Global"), traz a inequívoca informação de que o banco concedia à autora "um limite de crédito global para financiamento da parcela do valor do curso de graduação em Relações Internacionais, durante 5 semestres, no valor de R\$69.487,50" (Id 4756841, p. 01). Dessa forma, não há que se falar em aditamento em relação ao 5º semestre, pois, contratualmente, foram financiados 5 semestres de curso.

Constou ainda da referida cláusula que esse montante se referia ao valor das semestralidades financiadas "e de 25%, para tender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso". Ora, se o valor semestral do financiamento concedido para a autora, a partir do 2º semestre de 2010, era de R\$11.118,00, em se multiplicando esse montante por CINCO, e, após, acrescentando-se 25% sobre o resultado, alcança-se o valor financiado (R\$11.119,00 x 5 + 25% de R\$11.119 x 5 = R\$69.487,50).

Assim, após a 2ª fase, a autora teria 90 meses para amortização do financiamento no valor de R\$69.487,50.

O documento Id 4756841, p. 11/14, que, certamente induziu a autora a erro, não obstante consignar que a "data vencimento do contrato" seria 20/12/2020, trata-se de "planilha de simulação objetiva", que não coaduna com o contrato efetivamente firmado com a autora. Na simulação, levou-se em consideração a existência de 4 (quatro) semestres a serem financiados, e um valor de financiamento no importe de R\$44.472,00. No caso simulado, após o quarto semestre do curso (que finalizaria no primeiro semestre de 2012), e acrescentando um período de carência de 18 meses, o financiado iniciaria a fase de amortização no primeiro semestre de 2014.

No caso, o contrato firmado pela autora abrangeu 5 (cinco) semestres, razão pela qual a autora teria 90 meses (7,5 anos) para amortização da dívida, prazo esse que poderia iniciar em até 18 meses a partir do término da fase de utilização (como estipulado em cláusula contratual – ocorre que, como se tratará ulteriormente, esse prazo foi estendido, beneficiando a autora).

Na planilha de simulação, que levou em consideração a utilização um financiamento para 4 (quatro) semestres, o prazo de amortização dar-se-ia em 72 meses (24 meses x 3 – equivalente a 6 anos) (daí restar consignado como data de início da amortização 20/01/2014 e data de vencimento do contrato 20/12/2020). Dessa forma, no contrato firmado com a autora, referido prazo expiraria, se o início da amortização se desse em janeiro de 2014, 7,5 anos depois, ou seja, no segundo semestre de 2021.

Ocorre que, como elucidado, não obstante o prazo de 90 meses para amortização do financiamento no valor de R\$69.487,50, o início desse prazo poderia se dar em até 18 meses após o término da fase de utilização. Tendo em vista que a utilização do financiamento iniciou no segundo semestre de 2010, e que foram financiados 5 semestres, a autora teria a obrigação de proceder ao início da amortização até o segundo semestre de 2014 (18 meses de carência). A partir dessa data, teria a autora 7,5 anos para amortizar sua dívida.

De acordo com a planilha de evolução contratual acostada pela Caixa Econômica Federal (Id 5389035, p. 03/04), constata-se que o prazo de carência foi estendido para 42 meses, tendo a cobrança das prestações da fase de amortização iniciado, apenas, em 20/06/2016.

Se conforme declinado anteriormente, a autora teria 7,5 anos para amortizar por completo o financiamento, fato é que, iniciando em junho de 2016, esse prazo finalizaria no início de 2024. Ocorre que, conforme apontado na contestação, ao prazo de 90 meses houve o acréscimo de 12 meses (o que, em tese, afigura discricionariedade da instituição financeira). Assim, o prazo final para amortização do financiamento dar-se-ia no final de 2024 (como justamente apontado no documento Id 4756846, p. 01).

Dessa forma, a insurgência da autora quanto ao término do contrato e o suposto acréscimo indevido de 48 parcelas não prospera.

Insista-se, que a autora fundamentou o seu pleito na planilha de simulação que não coaduna com o contrato efetivado entre as partes (o erro da instituição em apresentar referida planilha com o contrato não tem o condão de anular a contratação), desconsiderando, ainda, que o início da 3ª fase da contratação (fase de amortização) só teve início 42 meses após o término do curso (o curso finalizou no segundo semestre de 2012 – Id 12492592, p. 02, e o início das cobranças deu-se em junho de 2016).

Assim, a parte autora lastreou a tese desenvolvida na inicial única e exclusivamente numa planilha de simulação (que não correspondia ao seu contrato), sem atentar para as cláusulas consignadas. De fato, não houve o respeito integral ao pactuado, já que a cobrança da terceira fase deveria ter iniciado no “prazo máximo de 18 meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização”, ou seja, no segundo semestre de 2014. Por algum motivo, o início da cobrança do financiamento foi postergado para junho de 2016 – o que, aliás, beneficiou a autora.

Ao receber os boletos para pagamento das prestações do financiamento referentes à fase de amortização, no importe de R\$772,35 cada (estava pagando R\$50,00 a cada três meses), ciente de que tinha um débito a adimplir, e ainda que não concordasse com o prazo para seu término, deveria ter efetuado os pagamentos e acionado, à época, administrativa ou judicialmente, a ré. Mas não. A autora quitou apenas duas parcelas da terceira fase do contrato (junho e julho de 2016, e com atraso), acionando o Judiciário apenas em fevereiro de 2018, insurgindo-se contra as cobranças e os apontamentos restritivos levados a efeito pela instituição financeira.

Fato é que, diferentemente do alegado, as cobranças perpetradas, assim como as eventuais restrições apontadas em relação aos responsáveis, tendo em vista o inadimplemento contratual, não padeceram de qualquer irregularidade, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009835-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por FRANCISCA ROSÁLIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira à devolução à autora da diferença de valores atinentes à venda de imóvel em leilão.

A autora afirma que, em abril de 2011, celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, programa carta de crédito individual – FGTS, para aquisição de bem imóvel.

Esclarece que o preço total da venda foi de R\$130.000,00, tendo sido utilizados R\$45.718,08 da conta vinculada do FGTS. Dessa forma, financiou-se o valor de R\$84.281,92, a ser quitado em 288 meses, a partir de maio de 2011.

Aduz que houve o adimplemento de 55 parcelas apenas (num total de R\$40.185,20), tendo em vista o exurgimento de dificuldades financeiras.

A autora informa, ainda, que o imóvel foi adquirido em leilão, pelo valor de R\$132.000,00, e que, tendo em vista ter remanescido uma dívida de R\$44.096,72, a diferença entre referidos valores deveria ter lhe sido devolvida – o que não ocorreu, razão pela qual ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que o valor a ser devolvido à autor corresponde à cifra de R\$29.407,20.

Houve a apresentação de réplica.

Determinou-se que a autora providenciasse a juntada do contrato de financiamento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

A autora esclarece que, em 29 de abril de 2011, firmou um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$84.281,92, para aquisição de um imóvel, comprometendo-se à sua quitação em 288 meses. Ocorre que, em razão de problemas financeiros, houve o adimplemento apenas das 55 parcelas (num total de R\$40.185,20), razão pela qual se iniciou o processo de execução extrajudicial do contrato, culminando com a sua alienação em hasta pública pelo importe de R\$132.000,00.

Segundo alega, com o pagamento das 55 prestações (R\$40.185,20), e tendo em vista que o valor do financiamento foi de R\$84.281,92, restaria um saldo devedor de R\$44.096,72, que, subtraído do preço de venda (R\$132.000,00), culminaria no importe de R\$87.903,28, relativo a "saldo positivo em favor da requerente".

Não obstante a clareza algébrica apresentada, as premissas são equivocadas. Serão, vejamos.

Inicialmente, debruçemo-nos sobre excertos do artigo 27 da Lei nº 9514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

(...)

Ao se analisar a planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de amortização, verifica-se que, quando do pagamento da parcela nº 55, havia um saldo devedor de R\$68.186,17 (datado de novembro de 2015) – e não de R\$44.096,72, como alega a autora.

Para o cálculo do saldo devedor, a autora não considerou os devidos encargos pactuados entre as partes, limitando-se a subtrair do valor financiado aquilo que pagou.

Além do saldo devedor da operação de alienação fiduciária, normatizou o referido dispositivo legal que devem ser deduzidos, ainda, do valor da venda do imóvel, valores a título de despesas (encargos, custas de intimação, penalidades, juros).

Nesse sentido, aliás, manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VENDA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. Consolidação da propriedade pela CEF com posterior venda à terceiro em primeiro leilão.

II. Cabe à CEF disponibilizar ao ex-devedor fiduciante quantia que sobejar da venda do imóvel, deduzidos os valores das dívidas, despesas e encargos decorrentes do procedimento de execução extrajudicial, aplicando-se o artigo 27, § 4.º da Lei 9.514/97.

III. Pertinentes providências tomadas pela CEF de acordo com informação acostada aos autos, não constando provas de que a instituição financeira tenha se negado a devolver a quantia sobejada da venda do imóvel.

IV. Recurso desprovido.

(ApCiv 0010655-83.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018.)

O documento Id 2749534, p. 01, relativo à prestação de contas da Caixa ao devedor/fiduciante, discrimina essas despesas (encargos em atraso, despesas de consolidação da propriedade, despesas com realização da garantia).

Se, quando da inadimplência, em novembro de 2015, o saldo devedor era de R\$ R\$68.186,17, o importe de R\$70.470,74, em setembro de 2017, equivale àquele valor atualizado monetariamente.

Além do valor do saldo devedor, outras despesas devem ser ainda abatidas do valor da venda, razão pela qual o montante de R\$102.592,79, indicado na prestação de contas, não se revela irregular.

Assim, subtraindo-se do valor da venda do imóvel o total da dívida, atinge-se o valor de R\$29.407,29, que deve ser devolvido à autora, atualizado monetariamente, a partir de 22/09/2017 (Id 2749534, p. 01).

Não obstante a alegação da ré no sentido de que referido valor já se encontra disponível para saque (Id 3285838, p. 01), não colacionou ao feito qualquer elemento de prova nesse sentido, razão pela qual se revela verossímil a alegação da autora de que, comparecendo à agência, não conseguiu fazer o levantamento de qualquer valor.

Nesse diapasão, deve a instituição financeira proceder à restituição do valor, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar a ré à restituição à autora do valor de **R\$29.407,20** (vinte e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), atualizado e com juros de mora a partir de 22/09/2017 até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente, e tendo em vista o disposto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar 60% das custas e despesas processuais, e a ré a pagar os restantes 40%. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo que 6% a ser pago pela autora ao patrono da ré, e 4% a ser pago pela ré ao patrono da autora.

Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5025948-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I - Relatório

ACERVIR – ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO ingressou com a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir o direito das suas associadas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o ano-calendário de 2018, afastando-se o disposto na Lei nº 13.670/2018 no período. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, por meio de repetição ou compensação.

Afirma a autora que as suas associadas exerceram, no início do ano-calendário de 2018, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 13.670/2018 as excluiu do rol de contribuintes da CPRB, impondo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários a partir da competência de setembro de 2018.

Defende que a alteração violou os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Como petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a regularização da petição inicial, que foi cumprida.

Citada, a União contestou o feito, defendendo que a opção do contribuinte pelo regime de substituição em momento algum vinculou o Estado.

Manifestação da autora.

As partes não requereram produção de outras provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação civil coletiva, por intermédio do qual a autora busca provimento judicial no sentido de manter a opção das suas associadas pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o ano-calendário de 2018, afastando-se o disposto na Lei nº 13.670/2018 no período.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, cujo caput do artigo 7º dispôs, inicialmente:

Art. 7. Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas o que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Posteriormente, o regime foi estendido às demais atividades, - inclusive aquelas desenvolvidas pelas associadas da autora -, na forma da Lei nº 12.715, de 17/09/2012, que alterou o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 16/12/2011, nos seguintes termos:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

No ano do encerramento da CPRB o regime tornou-se permanente, na forma da alteração do artigo 7º perpetrada pela Lei nº 13.043/2014.

No exercício financeiro seguinte, com a edição da Lei nº 13.161, de 31/08/2015, o regime da incidência sobre a receita bruta passou a ser opcional e, além disso, a sua alíquota foi majorada de 2% para 4,5% na forma do incluso artigo 7º-A, *in verbis*:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).

Nesse contexto, para garantir comprometimento com o regime, já que este se converteu em opcional, a mesma Lei nº 13.161, de 31/08/2015, estabeleceu a irretroatividade da opção, tomando a adesão à CPRB inalterável até o final do respectivo ano-calendário, conforme a regra do artigo 13, § 9º, *in verbis*:

Art. 9º. (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, revogou a possibilidade de opção pelo regime da CPRB em relação a várias atividades – inclusive aquelas desenvolvidas pelas associadas da autora.

Com efeito, ao assim dispor, evidencia-se que a exigência da nova sistemática afronta os valores da segurança jurídica e da certeza do direito, eis que nega eficácia aos princípios da legalidade e anterioridade tributárias, que visam salvaguardar a confiança do contribuinte vedando a surpresa da nova exigência fiscal sem respaldo normativo válido.

De fato, com base no supracitado dispositivo, as associadas da autora procederam ao recolhimento da CPRB com base na receita bruta relativa ao mês de janeiro de 2018, de tal forma a atrair a irretroatividade da opção pela tributação substitutiva.

No entanto, com a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, deu-se início a novo modelo de tributação, tendo sido revogado expressamente a opção pela CPRB e, indiretamente, a irretroatividade prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Todavia o referido comando - inserto no § 13, do artigo 9º, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012 -, não foi expressamente revogado, de sorte que permanece emanando os seus efeitos, a impedir a retratação dos contribuintes por força da máxima da legalidade tributária, que impõe a observância dos comandos legais.

Ademais, de outra parte, o artigo 11 da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, prevê a sua entrada em vigor nos seguintes termos:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Ora, não obstante a tentativa aparente de observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a interpretação sistemática e teleológica demonstra que não se afiguram válidas as exigências fiscais criadas imediatamente no exercício de 2018, eis que ao assim proceder estar-se-ia menosprezando os valores constitucionais.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 150 (...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

A Constituição da República de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, postergou ao exercício seguinte a eficácia da lei que majorou ou instituiu tributo, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de possível aumento na carga tributária das associadas da autora, na medida em que ficaram impossibilitadas de permanecer sob a sistemática do regime da CPRB, além de se quedarem desprovidas da segurança jurídica e da certeza da norma fiscal aplicável aos fatos geradores tributários por elas praticados, tudo a demonstrar que não foi observado o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, em prejuízo dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Ademais, sobre a questão específica da alteração do regime de tributação durante o decurso do ano-calendário, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se contrariamente, nos termos das seguintes ementas:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO: CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroatável assim lícitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroatável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Apelação provida.

(ApCiv 5005379-82.2018.4.03.6110, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec 5005976-39.2018.4.03.6114, **Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Assim, há que ser assegurado às associadas da autora o direito de permanecerem no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o ano-calendário de 2018, bem como de restituírem valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante repetição ou compensação.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. **MINISTRA DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2009..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

III – Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito das associadas da autora de permanecerem no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o ano-calendário de 2018, afastando, neste aspecto, a incidência das normas da Lei nº 13.670/2018, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, após o trânsito em julgado, mediante repetição ou compensação, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo, ainda, que o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5026060-06.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a operação ocorrida no que pertine aos imóveis descritos na demanda, a fim de dirimir controvérsias, traga a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, matricula atualizada de ambas unidades autônomas.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para deliberação acerca do bem.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME, PAULO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Inicialmente, promova-se a baixa nos bens penhorados por meio do sistema Renajud, tendo em vista a desistência da exequente.

Civil

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executados, incluídos em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo

Não há que se falar em busca expedição de ofício para o bloqueio de valores perante as agências bancárias, devendo, para tanto se realizada a busca pelo sistema Bacenjud.

Assim, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018138-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: F.C. LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA, FERNANDO HENRIQUE DE MIRANDA IGNACIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014550-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONÇA, CLAUDIO CAIADO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0019789-71.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: ALICE DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a notificação da requerida.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, notifique-se.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022228-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE

DESPACHO

Razão assiste a exequente.

De fato já houve a citação de todos os executados devendo dessa forma se dado prosseguimento à execução.

Assim, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009427-10.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: BORGALILOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.
Intime-se.
São Paulo, 1 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, a fim de que seja juntado o demonstrativo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos para que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.
Intime-se.
São Paulo, 1 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020399-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME, LUIZ CESAR DOS SANTOS, NILSEN PAES

DESPACHO

Determino, novamente, que a exequente informe os endereços que deverão ser diligenciados, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereços feitas por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022372-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA, ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

DESPACHO

Promova a exequente a regularização do pólo passivo, tal como já determinado por este Juízo e habilite nos autos os herdeiros do espólio executado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007347-83.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS MARINA LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE, MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005078-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolla as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser realizada a citação dos réus.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 02/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 02/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006764-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012643-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

DESPACHO

Considerando que todos os atos de execuções por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo já foram realizadas, deverá neste momento a Caixa Econômica Federal realizar as pesquisas e apresentar a este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento a execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

ECG

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004182-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MIRANDA CUNHA - MG131528
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EMPÓRIO DONNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0003061-29.2107.403.6182, ajuizada perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista o pagamento dos tributos e sua consequente compensação.

Em sede de tutela, requereu a suspensão da Execução Fiscal nº 0003061-29.2107.403.6182, bem como da inscrição em dívida ativa, possibilitando assim ao autor a obtenção de certidão negativa de débito.

A ação foi ajuizada por dependência à execução fiscal nº 0003061-29.2107.403.618, que tem como objeto a cobrança de débitos fiscais constantes da certidão de dívida ativa (CDA) Nº 80 4 16060112-0, cujo valor total atinge a monta de R\$ 230.434,80 (duzentos e trinta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até 28 de novembro de 2016.

Alegou, contudo, que referida dívida inscrita não é líquida e exigível, pois faz jus à compensação do débito com créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de SIMPLES.

Narrou que, em razão de incompatibilidade no CNAE secundário número 7820-5-00 com o regime de tributação do simples nacional, foi aberto em 29/02/2008, o processo de exclusão do SIMPLES número 13807.005903/2008-17, com data retroativa a 28/04/2008 e, após o trâmite legal do processo, foi deferida a exclusão com data retroativa a partir de 01 de maio de 2008.

Ocorre que, sabendo que seria excluída do regime do SIMPLES, mas ainda sem ciência da data efetiva da exclusão, já a partir de março de 2008 e também em abril de 2008, a autora efetuou o recolhimento pelo regime "comum" do lucro presumido. Porém, considerando que a exclusão do regime do SIMPLES somente foi deferida a partir de 1º de maio de 2008, restou em aberto um crédito em seu favor relativo aos recolhimentos a maior efetuados nos referidos meses de março e abril de 2008.

Allegou que, no caso de recolhimento pelo SIMPLES NACIONAL nos respectivos períodos, os quais geraram o processo tributário inscrito em dívida ativa número 10880 514397/2016-83 objeto dos autos, o contribuinte deveria ter recolhido R\$ 11.990,12 no mês de março de 2008 e R\$ 80.081,60, no mês de abril de 2008, mas recolheu R\$ R\$ 20.716,91 no mês de março de 2008 e R\$ 81.416,67, no mês de abril de 2008, totalizando um recolhimento a maior do que o do regime do SIMPLES NACIONAL no valor total de R\$ 10.061,86, sendo R\$ 8.726,79 no mês de março de 2008 e R\$ 1.335,07 no mês de abril de 2008.

Assim, em 05 de outubro de 2016, protocolou pedido de compensação sob nº 10880 514397/2016-83, com fulcro nos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 66 § 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou seja, há 17 (dezessete) meses.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara de Execuções Fiscais da Capital em São Paulo, na qual por decisão declinatoria de foro, foi determinada a remessa dos autos a este juízo.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 9203247).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 10215001). Em preliminar, sustenta a carência da ação por parte da Autora, ante a propositura da Execução Fiscal em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, alega a ocorrência de prescrição do direito à restituição de valores, bem como pugna pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 10634118).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Carência Da Ação/Falta De Interesse De Agir

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assunção Neves assevera que *"para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito"*^[1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido". (Resp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da ré quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da existência de Execução Fiscal anteriormente ajuizada, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Autora constantes da exordial, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Mérito

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da autora em ver processado e analisado seu pedido de compensação dos créditos resultantes do recolhimento do SIMPLES nacional nos meses de março e abril de 2008, em razão de alteração de regime a partir de maio de 2008, de modo a se abster a ré de exigir referidos débitos.

Muito embora as partes discutam eventual ocorrência de prescrição do direito de restituição dos valores, não lograram êxito em comprovar nos autos, com os documentos que instruem o feito, suas alegações no que pertine a tal questão, de modo que não se desincumbiram do ônus probante de sua pretensão (CPC, art. 373).

Por seu turno, o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 regulamentou a compensação de tributos federais, autorizando os contribuintes se valerem da compensação de valores recolhidos a maior no intuito de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época, foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Sobreveio alteração a essa sistemática decorrente da edição da Lei nº 9.430/1996 a qual, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Nova modificação a referido sistema ocorreu com a Lei nº 10.637/2002, dando-se nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo a instituir um regime de compensação mediante homologação, no qual a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei nº 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação na esfera administrativa.

Posteriormente a Lei nº 10.637/2002 promoveu nova alteração na redação do art. 74, §1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, disciplinando que a compensação é *"efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados"*, o que se opera por meio da apresentação da *"Declaração de Compensação"* (DCOMP), gerada a partir do programa *"PER/DCOMP"*.

Postulada a compensação mediante a apresentação da DCOMP, independentemente de prévio exame administrativo, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 74, §14 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§14 - A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Da análise integral dos autos, verifico que a autora não logrou êxito em provar a existência de qualquer pedido de compensação protocolado formalmente perante a ré.

Ressalto que, em que pese o papel do Judiciário face a situações nas quais há pretensões resistidas ou eventual mora que ocasione prejuízo à parte, não cabe ao Poder Judiciário, sem a efetiva comprovação de conduta comissiva ou omissiva imputável à parte contrária, se inibir as atribuições administrativas da Ré, sob pena de configurar verdadeira usurpação de competência.

Cabe consignar que as autuações e atos realizados pela autoridade fiscal gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes, cabendo à parte que se sentir lesada o ônus probante a fim de desconstituir a presunção referida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025305-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALLIANZ SAUDE S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade ou efetivação das penalidades previstas nos Arts. 45 e 48 da RN ANS nº 124/2006, quer relacionadas à cobrança das multas ou à suspensão do exercício do cargo, formalizadas nos autos do Processo Administrativo nº 33902.595704/2014-57, até o desfecho definitivo da presente lide, mediante a efetivação de depósito do montante integral em Juízo, evitando-se que a ré inscreva o nome da autora no CADIN, impute outras sanções e ajúze execução fiscal em relação aos supostos débitos.

A autora afirma a existência de nulidade e arbitrariedade a macular referido processo administrativo, visto que haveria retroatividade da lei benéfica, revogando o Art. 48 e sua respectiva penalidade, bem como alega não infringência ao Art. 45 da referida Resolução da Agência Ré.

No mérito, pugna pela declaração da nulidade do Auto de Infração nº 58025, oriundo do processo administrativo nº 33902.595704/2014-57, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através do referido processo, com a consequente condenação da Ré em custas e honorários.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Sobreveio petição, protocolizada em 29.11.2017, juntado aos autos comprovante da efetivação de depósito, à disposição deste Juízo, do valor integral atualizado dos débitos discutidos na demanda.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 3698608).

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ofertou contestação (ID. 4287700). Sustentou, no mérito, a legalidade dos atos praticados e das penalidades aplicadas, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 4727986).

Aberta oportunidade para especificação de provas, a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 4822306).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à declaração da nulidade do Auto de Infração nº 58025, oriundo do processo administrativo nº 33902.595704/2014-57, afastando-se definitivamente as sanções aplicadas através do referido processo.

Argumenta a parte Autora ser possível a incidência da retroatividade da lei benéfica, revogando o Art. 48 e sua respectiva penalidade, bem como alega não infringência ao Art. 45 da referida Resolução da Agência Ré.

Dispõe o art. 48 da Resolução Normativa ANS nº 124/06:

“Art. 48. Deixar de escriturar os registros contábeis ou os registros auxiliares obrigatórios ou escriturá-los em desacordo com a regulamentação da ANS:

Sanção – advertência; Multa de R\$ 80.000,00”

Posteriormente, em 25/01/2016, foi editada a Resolução Normativa ANS nº 396/16, a qual em seu Art. 4º revogou expressamente diversos artigos da RN 124/06, *in verbis*:

“Art. 4º Revogam-se o inciso I do art. 5º; o inciso II do art. 7º; os incisos I e II do art. 8º; §§ 5º e 6º do art. 12; o art. 23 e o seu título; o art. 24 e o seu título; o art. 36 e o seu título; Art. 38 e o seu título; Art. 44-A; Art. 44-C; arts. 47 ao 56 e seus respectivos títulos; o art. 58 e o seu título; o art. 59 e o seu título; e o art. 61-A e o seu título da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006”.

Verifica-se, portanto, que o artigo no qual foi enquadrada a conduta da empresa no Auto de Infração nº 58025 deixou de ter sua eficácia no mundo jurídico.

Em que pesem os argumentos da ANS na contestação quanto à irretroatividade da lei mais benéfica e que “os tipos administrativos previstos nos arts. 23, 24, 38, 44-A, 44-C, 47 ao 59 são válidos para os fatos ocorridos à época em que a Resolução 124/2006 esteve vigente, não havendo que falar em *abolitio* do fato infracional”, o Código Tributário Nacional é expresso em seu Art. 106:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixado de defini-lo como infração: (...)” (grifei)

Verifico da análise do processo administrativo nº 33902.595704/2014-57 que o Parecer nº 47 GGFIS/DIFIS/2016 (ID. 3634390) foi emitido em 27.01.2016, denotando que ainda não se encontrava definitivamente julgado o processo no momento em que entrou em vigor a Resolução ANS nº 396/16, razão pela qual faz jus a Autora à aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica que deixou de prever a conduta como infração.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais nos seguintes termos:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. CDA. FUNDAMENTO LEGAL. ALTERAÇÃO. NULIDADE. O mero fato de o julgado aplicar dispositivos legais não invocados explicitamente pela parte (quiza dela desconhecidos) não caracteriza julgamento fora do postulado. Sentença restrita aos limites do pedido formulado (art. 459 do CPC). Ideia do *dabo mihi factum, dabo tibi jus*. A superveniência de regra que diminui a pena ou multa administrativa (no caso resolução RDC nº 124/2006), em regra retroage, como se vê nos termos do artigo 106, inciso II, do CTN, Alterado o fundamento CDA, necessário modificar o valor do principal e recalcular os juros de mora, a multa e os demais acréscimos legais, de modo que a execução não pode subsistir com fulcro no título anterior. Apelação desprovida”. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0534273-32.2007.4.02.5101, GUILHERME COUTO DE CASTRO EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2.) (grifei)

Observo, ademais, que a própria Procuradoria da ANS, em seu Parecer nº 47 GGFIS/DIFIS/2016, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) Quanto a essa infração, é necessário observar que, em 25/01/2016, entrou em vigor a RN 396/16, que revogou o art. 48 da RN 124/06. Nesse sentido, tratando-se a RN 396/16 de norma mais benéfica, por excluir a penalidade antes aplicada à operadora, é indiscutível a sua retroatividade, para alcançar infrações cometidas antes do início da sua vigência. Assim, a conduta perpetrada pela operadora deixou de ser prevista como infração punível com penalidade pecuniária, motivo pelo qual se sugere a anulação do Auto de Infração quanto a este item(...)".

Desta sorte, assiste razão à Autora quanto à aplicação retroativa da lei benéfica, pelo que deve ser anulada a autuação e consequente penalidade neste ponto.

Por outro giro, no que pertine ao pedido de reconhecimento da não infringência ao Art. 45 da Resolução Normativa 124/06, o pedido da Autora não merece prosperar.

O art. 21 da Lei nº 9.656/98 veda a realização de operações financeiras por operadoras de planos de assistência saúde nos seguintes termos:

"Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso I, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa."

Por consequência, ao praticarem referidas operações financeiras, estarão as pessoas envolvidas sujeitas à aplicação das penalidades descritas no Art. 45 da RN ANS 124/06, quais sejam:

"Art. 45. Realizar operações financeiras vedadas por lei:

Sanção - multa de R\$ 100.000,00; suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias."

Alega a Autora que não se enquadra nas hipóteses dos incisos do Art. 21 da Lei nº 9.656/98, vez que as condutas por ela praticadas se tratam de operações entre pessoas jurídicas, bem como sustenta que o Sr. Max Joaquin Ernesto Thiemann Weller, à época dos fatos, somente figurava como diretor da Autora e sócio minoritário e administrador da Allianz do Brasil Participações Ltda., razão pela qual não houve violação ao disposto no Art. 21 supracitado.

O auto de infração, como qualquer ato administrativo, precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela administração pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Assim, a autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

Consta dos autos cópia integral dos autos do Processo Administrativo (ID. 4288247 e ss.).

Muito embora o Autor questione em Juízo o fato de que o Sr. Miguel não exercia cargos nas empresas que ensejassem a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 21 da Lei nº 9.656/98, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 373, inciso I).

Ademais, conforme bem salientado pela Procuradoria da agência reguladora no Parecer nº 47 GGFIS/DIFIS/2016, verifica-se que os elementos existentes à época dos acontecimentos são suficientes para caracterizar a situação prevista no artigo mencionado, especificamente no inciso II, vez que demonstram a existência, ainda que indireta, de controlador comum entre as empresas, razão pela qual deve ser mantida a autuação neste ponto.

Ante o exposto, **RATIFICO A TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 58025, oriundo do processo administrativo nº 33902.595704/2014-57, somente no que tange à penalidade decorrente da infringência ao Art. 48 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, razão pela qual anulo a multa de R\$ 80.000,00 decorrente do artigo retromencionado, devendo ser afastados seus efeitos e demais consectários. Por seu turno, ficam mantidas as penalidades decorrentes da infração ao Art. 45 da RN ANS 124/06.

Ressalto que os efeitos da tutela ficam mantidos até o julgamento definitivo do presente feito.

Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno ambas ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, *caput*, vedada a compensação, em obediência ao art. 85, §14, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012676-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AMPRO ASSOCIACÃO DE MARKETING PROMOCIONAL em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando seja reconhecido o direito de se creditarem dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como insumos (art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), para PIS e COFINS, afastando-se o disposto no art. 3º, § 2º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Narrou a autora que é associação sem fins lucrativos, instituída com o escopo de, dentre outras atividades, auxiliar o desenvolvimento do Live Marketing e Trade Marketing no Brasil, bem como defender os interesses, direitos e prerrogativas dos profissionais, instituições e sociedades que atuam nessa área.

Que as associadas que fazem parte da presente ação atuam no segmento de marketing promocional e se dedicam a desenvolver os chamados Live Marketing e Trade Marketing, através da realização de atividades que dependem essencialmente da utilização de mão de obra, fazendo jus ao creditamento de PIS e COFINS sobre esses serviços, tendo em vista que considerados insumos da atividade.

Sustentou a inconstitucionalidade da previsão contida no § 2º, I e § 3º, I, II e III do art. 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, a qual veda o creditamento do PIS e COFINS sobre mão de obra de pessoa física.

Inicial e documentos (ID 19492648).

Apontada prevenção em relação aos autos constantes do termo ID19495149, a impetrante juntou as cópias dos referidos autos (ID 19534404).

A impetrante juntou documentos a fim de comprovar sua legitimidade para defesa dos representados, conforme determinado no despacho constante do ID 19542214.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20228301). Sustentou a ilegitimidade da autoridade com relação aos filiados da Associação impetrante que estejam domiciliados fora da jurisdição. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção em relação aos autos constantes do termo ID 19495149, tendo em vista não haver identidade de causa de pedir ou pedido, conforme cópias juntadas pelo impetrante (ID 19534404).

O impetrante serve-se do presente mandado de segurança em caráter preventivo, tendo em vista receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, uma vez que já existe situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, apta a demonstrar a iminente imposição da exação tida por ilegal.

O art. 142, parágrafo único do CTN estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, significando que, tendo conhecimento de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento.

Assim, editada a lei criando ou aumentando o tributo desde que ocorrida a situação de fato, gera-se a possibilidade de cobrança, sendo viável a impetração do Mandado de Segurança preventivo, não necessitando o contribuinte esperar que se concretize a ameaça de cobrança.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise do direito do Impetrante ao creditamento dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como insumos (art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), para PIS e COFINS, afastando-se o disposto no art. 3º, §2º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Ao disciplinar referida matéria, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Contudo, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao analisar o REsp nº 1.221.170/PR, de relatoria do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se posicionou no seguinte sentido, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC-2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: “(...) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)”.

Especificamente em seu art. 3º, a Lei 10.833/03 enumera os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe o inciso II do mencionado dispositivo da Lei 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, in verbis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

Por sua vez, o inc. I do §2º do mesmo dispositivo do art. 3º, estabelece uma das hipóteses de exclusão do direito ao crédito:

“Art. 3º

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO. SALÁRIOS PAGOS AOS SEUS EMPREGADOS. INCABIMENTO.

1. A impetrante busca ver assegurado pretensão direito líquido e certo de utilizar valores pagos a título de mão-de-obra como créditos, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicação do artigo 3º, §2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. Apreciando a questão, a decisão agravada manteve sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a matéria vertida nos autos não comportaria maiores digressões, na medida em que o C. STJ, na apreciação do REsp nº 1.141.065/SC, decidiu que os valores pagos pelas prestadoras de serviço, a título de mão-de-obra aos seus empregados, integram a receita dessas empresas, estando, portanto, sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, sendo certo, porém, que o aludido precedente assentou, em verdade, o entendimento no sentido de que os valores recebidos pela empresa prestadora de serviços de mão-de-obra a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Embora a agravante entenda pela inaplicabilidade, in casu, do aludido precedente, considerando tratar-se de tema diverso, como de fato é, as conclusões nele contidas se aplicam, também, à hipótese vertida nestes autos, a legitimar a manutenção do provimento vergastado, na medida em que restou decidido, naquela sede, que, sob a égide das normas impugnadas - Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita do contribuinte, aí incluídos os custos suportados na atividade empresarial, dentre os quais se compreende o pagamento de salários e encargos sociais que a agravante faz a título de mão-de-obra aos seus empregados, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços. Precedente.

4. Nesse contexto, devendo os valores desembolsados pela agravante a título de pagamento de salários a seus empregados integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme alhures demonstrado, não há que se falar em creditamento dos aludidos montantes ao argumento de que os mesmos se consubstanciarão em insumos.

5. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem, de forma expressa, no inciso I, § 2º, do artigo 3º, que a mão-de-obra paga a pessoa física não dá direito a crédito.

6. Ao contrário do alegado pela agravante, já restou assentado, de há muito, o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS de despesas, insumos, custos e bens não previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, mesmo porque, tratando-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, há de ser observada a literalidade da norma, ex vi das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

7. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342783 - 0003143-31.2012.4.03.6119, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/10/2016)

Assim, ante a expressa vedação legal ao creditamento das parcelas pagas a título de mão de obra para fins de apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º da Lei 10.833/03, verifico a ausência do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que já houve o oferecimento de informações, intimem-se as partes acerca desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, bem como da presente decisão, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA DI SESSALOPES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010696-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA PINHEIRO DE BARROS, THIAGO HENRIQUE PAIVALOPES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5001284-05.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PONTO CERTO COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - ME, LEONARDO RESENDE DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 09/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014994-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 09/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017182-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALICE MARIA DE MORAES ROCHA, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, MARCIA ROCHA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EM COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos embargados acerca dos documentos juntados aos autos pela embargada.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023922-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFRAEER INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SENTENÇA

Vistos em sentença.
Trata-se de ação proposta por INFRAEER INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA. – EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAEER em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de anular as sanções administrativas aplicadas à parte em razão de suposta violação em contrato administrativo.
A parte narra, em síntese, que participou e sagrou-se vencedora de licitação promovida pela INFRAEER cujo objeto era a contratação dos serviços técnicos especializados de avaliação visual, avaliação estrutural e elaboração de projetos de engenharia nas etapas de estudo preliminar, projetos básicos e projetos executivos para restauração dos pavimentos das pistas de pouso e decolagem, das pistas de taxi, dos pátios de aeronaves e das vias de serviço lado “ar” do aeroporto de Congonhas/São Paulo.
Expõe que, no curso da realização das obras, ocorreram intercorrências e impedimentos de força maior que atrasaram o seu adimplemento, e em consequência de tais problemas na execução do projeto acarretaram na rescisão contratual e aplicação de penalidades administrativas à autora.
Sustenta que o procedimento que instituiu tais penalidades está eivado de nulidade, uma vez que não obedeceu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Pleiteia a anulação dos atos administrativos que aplicaram as penalidades de multa, revogação do contrato e impedimento de contratar com o Poder Público.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Emenda à inicial em 01/12/2017, requerendo a juntada de novos documentos e regularizando sua representação processual (doc. 3700629).
Citada, a INFRAEER apresentou sua contestação em 19/03/2018 (doc. 5133772). Preliminarmente, sustenta a ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial. Prescrição da ação em prejudicial de mérito. No mérito, argui o descumprimento de diversas cláusulas contratuais pela parte autora e o inadimplemento de maior parte do contrato. Justifica que o procedimento de rescisão contratual e aplicação de multa foi legítimo e legal, oferecendo oportunidade de defesa e recurso administrativo. Pugna pela improcedência da ação.
Documentos acompanhando a contestação.
Réplica pela parte autora em 23/05/2018 (doc. 8393105).
As partes não requereram produção de outras provas.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É a síntese do necessário. Decido.
De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.
In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.
Preliminares
1. Ausência de interesse de agir
A INFRAEER aduz, em sede de contestação, que a autora não possui interesse de agir no feito, “tendo em vista o descumprimento das cláusulas e obrigações do contrato TC 0015-ST/2011/0024 resultado da Concorrência nº 001/ADSP-4/SBSP/2011, motivo que levou a Ré em rescindir administrativa unilateral o contrato, após amplo processo administrativo de defesa à Autora, cumpridos os requisitos constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do devido processo legal”.
Ocorre que, conforme aduzido na petição inicial, é o próprio procedimento administrativo de rescisão unilateral do contrato que se encontra eivado de nulidade e que, por isso, as sanções deveriam ser anuladas.
De acordo com as alegações da parte autora, o que se combate são as irregularidades no ato que aplicou as sanções mencionadas, que não observou o contraditório e ampla defesa. Por este motivo, é imperiosa a análise detalhada dos documentos anexados aos autos, o que implica na presença de interesse de agir da parte autora e rejeição da preliminar da INFRAEER.
2. Inépcia da petição inicial
A ré afirma, ainda, que o feito deve ser extinto sem análise de mérito uma vez que “os documentos acostados aos autos são cristalinos em demonstrar as razões da rescisão contratual bem como da aplicação da penalidade de suspensão temporária da Autora na participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e das multas aplicadas, face à irrefutável culpa da Autora”.

Entretanto, a natureza da alegação da parte ré é de mérito, e não processual, uma vez que, novamente, implica na análise detalhada da motivação e legalidade dos atos que culminaram na aplicação das sanções administrativas à ré. Dessa maneira, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

3. Prejudicial de mérito - Prescrição

A INFRAERO argumenta, outrossim, que a ação está prescrita. De acordo com a fundamentação expendida, o ato administrativo de aplicação da penalidade, vale dizer Ato Administrativo nº 1240/SRSP(EGSP)/2012, foi publicado em 12/11/2012, ao passo que a ação foi ajuizada somente em 14/11/2017, ou seja, após 5 (cinco) anos.

A respeito do tema, o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, prescreve em seu artigo 1º que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Note-se que a fixação do prazo quinquenal para o ajuizamento das demandas contra a Fazenda Pública é completamente aceita pela jurisprudência pátria (v.g.: RESP 1.145.494, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 10/09/2010). Nesse mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

(...)

III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.

IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público.

V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia.

VI - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 11.12.2001 a 30.04.2008. O autor foi notificado da instauração do procedimento para reavaliação da documentação que embasara a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida administrativamente, em virtude de denúncia na Ouvidoria-Geral da Previdência Social, em março de 2007. Em abril de 2008, o demandante foi cientificado da decisão final do processo administrativo, proferida em seu desfavor, ante o não acolhimento da defesa apresentada, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. O ofício de cobrança dos valores recebidos de forma indevida pelo demandante foi expedido tão-somente em 16.09.2014. Destarte, ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória.

VII - Apelação do INSS improvida.” (AC 00002157520154036128, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sylvania de Castro, e-DJF3 08/11/2017);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.

IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público.

V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia.

VI - A cessação definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 30.04.1995. Portanto, a partir da referida data, a autarquia previdenciária já poderia promover ação de ressarcimento contra aqueles que provocaram prejuízo ao Erário, até porque ao recurso administrativo interposto pela ora ré não foi atribuído efeito suspensivo, além de ter sido extraviado pela própria Autarquia, e localizado apenas no ano de 2010. Assim, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ter início em 30.04.1995.

VII - Considerando que entre 30.04.1995, termo inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da presente ação (09.06.2015) transcorreram mais de 05 anos, é de se reconhecer a incidência da prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em favor do ora réu, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 85 do CPC de 2015.

IX - Apelação da ré provida, para reconhecer a incidência da prescrição da ação, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.” (AC 00110830220154036100, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 06/09/2017).

Dito isso, não há que se contestar que o prazo prescricional na ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de cinco anos.

Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da *actio nata*, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe a ré.

In casu, entretanto, em que pese o prazo prescricional tenha se iniciado com a publicação do ato sancionatório, em 12/11/2012, verifico que a empresa autora interpôs recurso administrativo em 20/11/2012, o qual, até o momento, não foi apreciado definitivamente.

Nesse contexto, “consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a pendência de processo administrativo é causa de suspensão da prescrição, a qual só volta a fluir com o encerramento do respectivo processo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.301.925, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 5/8/10, v.u., DJe 14/9/10” (TRF 3ª Região, ApRemNec 00020059720104039999, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 20/05/2019).

Posto isso, entendo que não decorreu o prazo prescricional da parte autora para o ajuizamento da ação, e rejeito a prejudicial de mérito da INFRAERO. Passo ao mérito.

Mérito

A controvérsia presente nos autos cinge-se à legalidade do procedimento administrativo adotado pela INFRAERO, que culminou na aplicação de multas, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração.

A parte autora argui que, no curso do procedimento que culminou na aplicação de multa moratória e compensatória, assim como outras penalidades de caráter administrativo, a autarquia ré deixou de observar diversas disposições legais e contratuais, quais sejam: idêntica hipótese de incidência das multas, execução indevida da garantia contratual, incompetência da autoridade que aplicou as penalidades, cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Afirma que a decisão que aplicou as penalidades supra foi proferida definitivamente antes mesmo de ser oportunizada chance de defesa pela empresa, o que impõe a anulação do procedimento por desrespeitar o devido processo legal administrativo.

Em contrapartida, a INFRAERO defende que a empresa autora deixou de cumprir parte dos deveres estabelecidos no contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual deu azo à sua rescisão unilateral. Aduz, ainda, que o procedimento administrativo correu em atendimento aos princípios e normas orientadores da matéria, motivo pelo qual inexistiu nulidade a ser apontada.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF).

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Importante destacar que o mérito administrativo, inferido à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar, assim, os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Segundo o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, CF, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, seja em processo judicial, seja administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, ao indivíduo é assegurada paridade total de condições com o Estado-persecutor e a plenitude da defesa, além da garantia de poder trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

No caso em análise, entendo cabíveis breves considerações a respeito das hipóteses de alteração ou rescisão unilateral dos contratos firmados com a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no seu artigo 58, I e II, que o regime jurídico específico dos contratos administrativos permite a alteração ou rescisão das avenças diante da necessidade e em observância ao interesse público:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;”

Dentre as hipóteses de rescisão, previstas taxativamente nos incisos do artigo 78 da mesma Lei, destaco aquela motivada pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, o cumprimento irregular de cláusulas legais ou a lentidão do seu cumprimento, entre outras:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.” – Grifêi.

Demais disso, o artigo 79 do mesmo diploma estabelece a hipótese de rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, de maneira fundamentada e precedida de autorização escrita da autoridade competente.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, entende-se que é possível a rescisão unilateral de um contrato firmado com a Administração Pública, desde que: (i) seja constatada a ocorrência de uma das hipóteses taxativamente previstas; (ii) seja oportunizado o contraditório e ampla defesa; e (iii) seja decidida através de ato motivado.

Verifico que a empresa ré não cumpriu os requisitos necessários à rescisão unilateral.

As partes trocaram diversas comunicações a respeito da revalidação da proposta pela empresa autora e a readequação dos preços praticados, em virtude de suposta alteração da situação econômica e escassez de mão de obra especializada para a obra.

Ainda que a parte autora argumente que não houve oportunidade de se defender, o Ato Administrativo nº 1240/SRSP(EGSP)/2012, que aplicou as multas e demais sanções, proferido em 07/11/2012 e publicado em 12/11/2012, foi precedido de defesa/recurso administrativo (doc. 3441165), apresentado pela parte autora perante a INFRAERO em 01/11/2012 e denegado pela Superintendência Regional de São Paulo – SRSP.

Além disso, a parte apresentou novo recurso após a prolação do Ato Administrativo que se pretende anular, o qual foi devidamente analisado e encaminhado à parte através do Ofício nº 4974/DE/2013 e Ofício nº 5220/DEAS/2013.

Relativamente à ausência de motivação dos atos praticados, destaco que a INFRAERO apresentou, em diversas oportunidades, a motivação dos atos tendentes à rescisão do contrato administrativo firmado com a requerida, e.g., CF 7451/Comissão de Fiscalização/2012, de 12/09/2012 (doc. 5138798). Dessa maneira, não há que se falar em ausência de motivação do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato firmado entre as partes.

Relativamente às sanções aplicadas, verifico que todas possuem fundamento no contrato formalizado, vale destacar os itens 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 11.1, 11.2.1, 11.2.3 e 11.5, assim como no artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Ausente qualquer comprovação das ilegalidades mencionadas pela parte autora na petição inicial, tenho que o pedido deve ser improcedente.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0014498-47.2002.4.03.6100
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPUGNADO: HENRIQUE RODOLFO JORDAN
Advogados do(a) IMPUGNADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, MARCIA VIEIRA ROYLE - SP80228

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que não há traslado de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.028722-5, solicite-se o desarquivamento dos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado sem cumprimento nas três diligências realizadas e da solicitação de cancelamento da audiência designada para o dia 18/7/19, intime-se a CEF para que em 30 (trinta) dias indique novo endereço a possibilitar a citação/intimação da ré.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027908-17.1998.4.03.6100
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA, JOSE DE LIMA, ROMEU RIBEIRO DOS REIS, SEBASTIAO RUBENS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

ID nº 18364408 – Tendo em vista o pagamento realizado pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento nos valores:

- R\$ 406,95 (quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos) honorários advocatícios para a parte autora e,

- R\$ 4.962,19 para a CEF (resultado da subtração do valor total depositado R\$ 5.369,14 - R\$ 406,95) em razão do pagamento majorado equivocadamente realizado.

Informem as partes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.

Expedidos e liquidados e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDO VALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID nº 19088550 – Tendo em vista o pagamento realizado pela CEF no valor requerido pelo credor, expeça-se alvará de levantamento.

Para possibilitar o levantamento, informe a parte credora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.

Expedido e liquidado e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

ID nº 19103383 – Não obstante os esclarecimentos prestados pela autora, intime-se a CEF para que esclareça detalhadamente indicando os valores, cumprindo integralmente o despacho ID nº 18282298.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, vista à parte contrária e, posteriormente, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido cautelar antecedente, proposta por EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito oriundo do Processo Administrativo nº 18471.001222/2004-09, correspondente ao valor de R\$ 790.828,20, com fundamento na possibilidade de utilização dos valores depositados no referido processo administrativo para quitação do valor principal.

Em sede cautelar, requereu a suspensão da exigibilidade do débito para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Narrou a autora que foi lavrado Auto de Infração objetivando a cobrança de créditos tributários devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, consubstanciados no Processo Administrativo nº 18471.001222/2004-09 em 08/10/2004, no montante histórico de R\$ 5.623.541,29.

Que apresentou impugnação à qual foi dado parcial provimento pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 08.09.2006 para cancelar os lançamentos relativos à suposta omissão de receitas e seus reflexos em sede de CSLL, PIS e COFINS.

Contudo, a ré manteve os lançamentos relativos ao IRPJ e a CSLL referentes ao ano calendário de 1999, sendo interposto em face das referidas cobranças em 30/10/2006, Recurso Voluntário com depósito recursal para discussão dos débitos de IRPJ e CSLL no montante de 30% (trinta por cento), com juros e multa, correspondente a R\$ 1.468.639,29, conforme guia de depósito constante do ID 962808, conforme exigência à época, do art. 2º, §2º, da IN SRF nº 264/2002 e art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72.

Após o regular processamento do feito, a Autora noticiou em 30/12/2013, a inclusão dos débitos objeto daquela demanda no programa de parcelamento implementado pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, oportunidade em que desistiu da discussão administrativa e respectivo recurso interposto no feito, optando pela modalidade de "Pagamento à vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL", prevista no art. 26, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.

Contudo, a RFB informou a insuficiência do recolhimento relativo ao valor principal dos débitos incluídos na modalidade de parcelamento acima mencionada, determinando o recolhimento da diferença, pois a RFB deixou de considerar que os depósitos recursais do processo em epígrafe seriam utilizados apenas para pagamento dos valores de principal e que os juros de mora, seriam quitados mediante a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Requer seja declarada a nulidade do débito, ante a possibilidade de aceitação dos depósitos realizados por ocasião da interposição do Recurso Voluntário em 30/10/2006 (Doc. 03) para pagamento dos valores de principal e que os juros de mora sejam quitados mediante a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 962769).

A tutela cautelar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito, diante do depósito judicial do débito.

Citada, a ré ofereceu contestação (doc. 8141394).

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 8399826).

Houve réplica (ID. 9034817).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de utilização dos valores depositados no processo administrativo nº 18471.001222/2004-09 para quitação do valor principal do parcelamento do débito referente a IRPJ e CSLL, beneficiado pelas reduções de multa e juros da Lei 11.491/2009.

Aduziu que o Supremo Tribunal Federal, em se de repercussão geral, Tema 314, decidiu que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo viola a garantia constitucional da ampla defesa (RE 389.383 e RE 390.513, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio, com acórdãos publicados no DJ de 29.06.2007) e que o depósito administrativo recursal não estaria vinculado ao débito em razão da declaração da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentou que a amortização proporcional do depósito judicial após a aplicação dos descontos previstos na legislação pela Receita Federal do Brasil para a quitação parte de premissa equivocada, já que os depósitos administrativos não se vinculam aos débitos que lá foram discutidos em razão da sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser utilizado para quitação do parcelamento.

Senão vejamos.

A Lei nº 12.865/13 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acerca do pagamento à vista, a Lei 11.941/2009 estabelece em seu art. 1º, §3º que:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; “

Acerca dos juros e das multas, a Lei nº 11.941/09 prevê a possibilidade de quitação com a utilização do prejuízo fiscal:

“§ 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.”

Aduz a autora que a amortização proporcional do depósito judicial após a aplicação dos descontos previstos na legislação pela Receita Federal do Brasil para a quitação parte de premissa equivocada, já que os depósitos administrativos não se vinculam aos débitos que lá foram discutidos em razão da sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem nos autos do AI 698.626, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 5/12/2008, com repercussão geral reconhecida, Tema 314, ratificou o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

A decisão restou assim emendada: “QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC.” Saliente-se, ainda, que não houve modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 698.626, que ratificou a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria. Asseverase, por fim, que esse entendimento se consolidou na Súmula Vinculante 21, in verbis: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

No presente caso, o requerimento de desistência antecedeu o trânsito em julgado da ação, de modo que preenchida a condição para obter o benefício do parcelamento. Assim, o crédito tributário passou a ser exigido no momento da homologação da desistência que pôs fim à discussão administrativa.

O “Extrato e Demonstrativos da Dívida Consolidada – Modalidades da Lei nº 12.996/2014” emitido em 21/05/2018 aponta existir saldo de dívida consolidada no montante de R\$ 790.828,20, uma vez que as amortizações após a conclusão da consolidação teriam sido inferiores ao saldo consolidado.

Acerca da forma de cálculo do abatimento, o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 assim dispõe:

“Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.” (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Todavia, a Lei n.º 12.865/2013 trouxe inovações acerca das hipóteses de utilização de depósito judicial, trazendo determinação que deve ser seguida para possibilitar o uso do depósito judicial como pagamento definitivo:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Neste sentido:

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/09 - VALOR PRINCIPAL DEPOSITADO - REMUNERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO - LEVANTAMENTO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009: “Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.” 2. A norma regulamentadora da Lei nº 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, no art. 32, em sua redação original, repetiu o teor do dispositivo legal que visava regulamentar, nesses termos: “Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.” 3. Quanto às reduções a serem aplicadas, essa portaria dispôs: “Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.” 4. Sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, que alterou a redação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, passando a vigor dessa forma: “Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. § 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.” 5. A agravante promoveu o depósito somente dos valores principais. Assim, não procedem suas alegações, posto que, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e encargos, não faz jus à redução sobre a quantia depositada (principal), não podendo se valer da remuneração da conta referente ao depósito judicial. 6. A redução requerida, nesses termos, recairia sobre o valor do próprio tributo e não sobre os juros de mora, multa e encargos. 7. No caso, depreende-se dos autos, que foram depositados tão somente o valor principal, de modo que a agravante não faz jus às reduções pretendidas. 8. Verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância ao entendimento dominante desta Corte, de modo que possível seu julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”). 9. Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, CF), posto que, em ambos os casos, na hipótese de pagamento à vista e de depósito judicial, haverá somente o pagamento do principal e 55% dos juros, sendo certo que, quando houver depósito, a remuneração correspondente deverá ser convertida em renda e não se transformar em juros ou multa para que possa ocorrer a redução pretendida. 10. Agravo improvido.

(AI 0025768-49.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

A autora pretende quitar o valor principal dos débitos mediante conversão em renda do depósito judicial e o valor dos juros mediante aproveitamento de prejuízo fiscal, desrespeitando o previsto no § 2º artigo 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013.

Da análise das normas relativas ao parcelamento ao qual pretende aderir a autora e da interpretação dada às mesmas, conclui-se que caso o depósito tenha sido realizado, como ocorreu os autos (ID 962808), acompanhado do valor das multas, juros de mora ou encargo legal, haverá incidência das reduções previstas no art. 1º, §3º, I. Consequentemente, após as reduções, se o valor depositado exceder o do débito, então o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, consoante dispõe o §1º (antigo parágrafo único) do art. 10 da Lei n. 11.941/2009.

Ocorre que o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

Tratando-se de benesse legal, o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Assim, considerando que tal modalidade de liquidação dos débitos não está prevista na Lei nº 12.865/2013 porque não é possível a transformação em pagamento definitivo para liquidar somente o valor principal dos débitos e utilizar prejuízo fiscal para pagar os juros e multas com as reduções previstas em lei, já que a legislação determina a utilização do depósito judicial imediatamente após a aplicação das reduções pertinentes, e não após a incidência de todos os benefícios da lei, dentre os quais está a utilização do prejuízo fiscal para abater juros de mora e multa.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/atualizado da causa/benefício econômico pretendido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013540-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 13:00 horas** na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011098-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILSON NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 13:00 horas** na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MYT

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021901-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação expressa do Embargante na exordial, a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032179-80.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980849-02.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044342-81.1998.4.03.6100
AUTOR: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0046746-08.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-75.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINEIBRA VIEIRA RODRIGUES, ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OBED - SP149101

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011679-93.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LLONCH SABATES, ANELIESE ALCKMIN HERRMANN, ANELISE RIEDEL ABRAHAO, ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO, ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO, ANTONIO CORREA ALVES, ANTONIO DE MIRANDA, ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI, APARECIDA LOURENCI RODRIGUES, ARTUR BERTI RICCA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011679-93.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LLONCH SABATES, ANELIESE ALCKMIN HERRMANN, ANELISE RIEDEL ABRAHAO, ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO, ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO, ANTONIO CORREA ALVES, ANTONIO DE MIRANDA, ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI, APARECIDA LOURENCI RODRIGUES, ARTUR BERTI RICCA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida nos autos nº 0011694-62.2009.4.03.6100

CONCLUSAO DE 22/02/2010 Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública buscando a declaração de nulidade de atos administrativos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - que conferiram progressão funcional a seus docentes, com efeitos ex tunc, com a determinação de retorno desses docentes aos cargos anteriormente ocupados. Os atos atacados pelo MPF na presente lide são os seguintes, consoante se transcreve das folhas 12/ dos autos: NEWTON DE BARROS JÚNIOR (Portaria 44, de 1995) NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (Portaria n. 1.258, de 1996) NILZA MIEKO IWATA (Portaria n. 607, de 1997) ONIVALDO CERVANTES (Portaria n. 237, de 1996) ORLANDO CAMPOS FILHO (Portaria n. 401, de 1994) OSVALDO INÁCIO DE TELLA JÚNIOR (Portaria n. 142, de 1995) PLÍNIO DOS SANTOS (Portaria n. 1.259, de 1996) REGIANE DE QUADROS GLASHAN (Portaria n. 256, de 1995) REGINA BILTELLI MEDEIROS (Portaria n. 562, de 1997) REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (Portaria n. 1.262, de 1996) É o relato breve. DECIDO: Tenho que a prescrição há de ser declarada no caso concreto. A presente ação decorre de desmembramento da ação civil pública nº 0012282-79/2003.403.6100 (antigo número 2003.61.00.012282-0), a qual foi proposta no dia 8 de maio de 2.003 (fl. 2), ao passo que os atos administrativos que se busca anular foram todos eles praticados em período superior a cinco (5) anos do ajuizamento. Tenho como aplicável ao caso concreto a inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, assim enunciado, verbis: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento." Por certo que em agindo o MPF, na condição de substituto da Administração Pública, não pode se beneficiar de prazo mais elástico do que é concedido, por lei, àquele a quem substituiu. Nem se há de argumentar com a imprescritibilidade da ação civil pública, com esteio no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a duas razões: em primeiro lugar o pedido deduzido pelo MPF não traz pleito de ressarcimento de danos ou devolução de valores, o que já tornaria inaplicável o dispositivo constitucional citado para efeito de consideração acerca da ocorrência ou não da prescrição nesses casos. Em segundo lugar, mesmo que se entenda que o pleito envolva eventual ressarcimento de valores, o certo é que a melhor doutrina é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: "A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquele suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, p. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fez-o de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade." (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). Nesse sentido, aliás, caminha a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem também entendido pela prescrição quinquenal da ação civil pública, valendo-se de aplicação analógica da lei que regula a ação popular, que prevê a prescrição em cinco (5) anos (artigo 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1.965). Confira-se precedente nesse sentido: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. I. O Ministério Público é parte legítima para promover Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público..... 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio." (REsp. 406.545-SP, Rel. Min. LUIZ FUX) Portanto, quer se aplique a analogia legis, como o Superior Tribunal de Justiça, quer se aplique a letra clara da Lei nº 9.784/99, o certo é que o lapso prescricional já se perfêz. Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para DECLARAR a prescrição do direito de ação voltada à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina nominados na sentença. Sem condenação em verba honorária por incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. CONCLUSAO DE 30/03/2010 Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/05/2010 ,pag 135/169

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016030-70.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE GENILSON ALVES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023118-62.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOCIMARI TRES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013172-32.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES, JOSE LEVY GOMES CORREA, ALEXANDRE BRANCAN, FERNANDA BRANCAN, ELISABETE BRANCAM MANOEL, MARGARETE BRANCAM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003786-12.2013.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARGARIDA MARIA DA COSTA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009580-14.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA COSTA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insarável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009059-35.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA., EDISON JOSE FERREIRA, DIRCE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insarável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018928-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OMNIATEC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451
Advogado do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insarável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019734-04.2007.4.03.6100
REQUERENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS GOMES - SP249418, KAREN ROCHA FARIA - SP307720, CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020439-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011970-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009917-03.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WORKS LOGISTICALTA., ALBERTO DE SENNA SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024959-39.2006.4.03.6100

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

RÉU: FRANCO FABRIL - ALIMENTOS LTDA, PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL, DANILO DE AMO ARANTES, ADERBALLUIZARANTES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020826-76.1991.4.03.6100

REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, PAULO AMERICO DE ANDRADE - SP84163

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT** visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, no lucro presumido e, por conseguinte, que se determine a imediata compensação do crédito tributário devido.

Relata a Impetrante que é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, incidentes sobre percentual de sua receita bruta, apontada pela legislação tributária como sua base de cálculo. Aduz que o artigo 15 da Lei 9.249/1995, com redação dada pela Lei 12.973/2014, dispõe que a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido, em cada mês, será determinada mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977.

Assevera que a mesma Lei 12.973/2014 alterou a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, em seu artigo 52 que, por sua vez, alterou o artigo 3º da Lei 9.718/1998, passando a dispor que o faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Ou seja, as bases de cálculo das contribuições do PIS/COFINS e do IRPJ e CSLL, no lucro presumido, são idênticas, acarretando, portanto, uma unificação do conceito de receita bruta para fins tributários.

Sustenta que nessa linha de raciocínio, da mesma forma como os ingressos de tributos como o ICMS, ISS, e o próprio PIS/COFINS não podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS, por não corresponderem a faturamento/receita bruta do contribuinte, mas ingressos temporários que são repassados ao Fisco, no caso do IRPJ/CSLL, no lucro presumido, tal entendimento também deve ser aplicado.

Alega dessa forma, que, com relação ao IRPJ/CSLL, no lucro presumido, aplica-se o mesmo raciocínio e fundamentação constante no Recurso Extraordinário 574.706 (Tema 69).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 2.972.173,89 (dois milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e setenta e três reais, oitenta e nove centavos), cuja comprovação do recolhimento das respectivas custas se deu no Id 19947429.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não verifico a probabilidade do direito alegado, senão vejamos:

A autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo IRPJ/CSLL.

Em 15 de março de 2017 foi finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento”.

Observe, todavia, que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal é mais restritivo do que a tutela pretendida pela parte impetrante, eis que abrange somente a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, a questão será mais profundamente apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040268-47.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004540-22.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXSANDRA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0027706-59.2006.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SA GRANJA - SP256154, WLADEMIR EICHEM JUNIOR - SP101300, MILTON TOMIO YAMASHITA - SP147878
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada para retirar a certidão de inteiro teor requerida, em Secretaria.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014315-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Autos distribuídos em dependência aos de nº 5011888-93.2017.403.6100.
- Notícia a Exequente a opção pela realização da compensação administrativa do crédito tributário, requerendo a homologação da desistência da execução destas verbas, prosseguindo-se a presente execução apenas com relação à execução das verbas de sucumbência.
- Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da execução nesta parte.
- Havendo concordância, expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, conforme requerido.
Sem prejuízo,
- Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
- Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
- Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
- Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
- Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
- Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
- Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
- Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
- Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
- Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
- Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
- Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da data agendada pela Perita Judicial, Dra. Marta Candido, para a realização da perícia, a saber, 16/09/2019, às 10h00.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052503-17.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: M M PASSERINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013509-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO ALVES PORTO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

DECISÃO

1. ID nº 16132868: requer o Réu, em apertada síntese, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, especialmente no tocante à indisponibilidade de seus bens.

2. ID nº 18800864: instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido e, via de consequência, a manutenção da constrição levada a efeito, argumentando, para tanto, que o fato de o acusado ter sido absolvido, em ação penal, "*por ausência de provas suficientes que comprovem a autoria além de qualquer dúvida razoável, tal não tem o condão de afastar a sua responsabilidade de sede de Ação de Improbidade Administrativa*". Além disso, defendeu a a indisponibilidade, pois, "*em que pese as aduções realizadas pela defesa do requerido, em momento algum desconstituiu o acervo indiciário que instruiu a petição inicial da presente demanda e que embasou seu recebimento por este d. Juízo*", bem ainda "*sequer logrou provar a inexistência do ato de improbidade imputado*".

3. Pois bem.

4. Consoante já afirmado nestes autos, a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0017555-49.2016.4.03.000, interposto pelo Requerente, apenas determinou a suspensão deste feito, até o seu julgamento definitivo por parte do E. TRF3.

5. Logo, conquanto o acusado tenha sido absolvido pelo Juízo de 1ª Instância na esfera penal, isso por si só não se revela como prova da inexistência de eventual prática de ato ímprobo, de sorte a possibilitar o afastamento das medidas constritivas em relação ao patrimônio do Réu, especialmente enquanto não sobrevier decisão da Instância Superior determinando, ou não, o prosseguimento do presente feito.

6. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, aliado à decisão judicial proferida pelo i. Desembargado relator do recurso mencionado, indefiro novamente o pedido de liberação dos bens indisponíveis.

7. Comefeito, determino o sobrestamento do feito, até que seja noticiado o julgamento definitivo do referido agravo.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001225-25.2007.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id 20657474

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 20527696: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAULISTA S.A., SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às impetrantes, pelo prazo de cinco dias, das informações prestadas pela União Federal na manifestação ID 20568723 e documentos acostados.

Prossiga-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000292-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MR.TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, FREDERICO ANIYA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-26.2016.4.03.6100

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023296-06.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: MAZALAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010552-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RC COMERCIO E LOCAÇÕES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA, PRISCILA BATISTANOBRAGA, RAQUEL CARVALHO POLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002080-86.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MANIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, MARIA LUCIA MENDES DA SILVA DE SOUZA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0048746-78.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0048745-93.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047419-98.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008201-82.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
RÉU: SANTO EXPEDITO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALI ALI AMDI, LUCIA ALMEIDA LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0663386-91.1985.4.03.6100
AUTOR: BANCO BCN S/A.
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0019716-36.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALAIS PATRICIA MENDONÇA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011431-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINE ROCHA PELENSE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0046747-90.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, das diligências adotadas no sentido do cumprimento à determinação judicial e do teor dos respectivos despachos decisórios.

A seguir, tomemos autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012923-53.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA TULA LTDA - EPP, ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, LIDELCI SPERONI ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora BERNARDES & TIRABASSI LTDA da certidão id 19432879, nos termos do despacho id 20339384 e manifestação da União Federal id 20512194.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339

DESPACHO

ID 20668196: Intime-se a União Federal a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA - SP155098, JOSE MAURICIO DE FARIAS - SP336093
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, ROBERTO MANNA - SP78750

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047417-31.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011559-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO, ADNAN EL KADRI, CIRENE APARECIDA DE LIMA LOPES, DORALICE PEREIRA DE ANDRADE, EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE, HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO, IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS LUCHETI, MARIA ANTONIETA NOSARI, NADIR DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e, face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se busca seja a ré compelida a exibir documentos relativos a contrato mantido entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário com a CEF e que parte dos valores não foram utilizados. Alega que é necessário que a CEF exiba a lista de documentos que elenca para correta aferição do uso do crédito disponibilizado.

A CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, mas juntando aos autos documentos requeridos pela autora (manifestações de id 4656464, 4829569 e 11935822 e documentos que seguem).

A autora apresentou réplica (id 4307510).

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, verifico que a parte autora ajuizou ação escorando-se no art. 396 do CPC (id 1273361 - Pág. 5), requerendo fosse a CEF compelida a fornecer documentos referentes ao contrato CCB – Cédula de Crédito Bancário - PROGER nº 21.1654.731.0000221-38.

Observo, entretanto, que o art. 396 e seguintes referem-se a pedido incidental de exibição de documentos, no curso de demanda já ajuizada na qual haja recusa de uma das partes em fornecê-los. Nesse sentido, note-se a afirmativa doutrinária: “*O pedido, a que se refere o art. 397, CPC, não dá início a um processo novo, mas apenas a um incidente processual. Tem de ocorrer no curso de processo já instaurado*” (Marinoni, L.G., Arenhart, S.C e Mitidiero, D. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Ed. Revista dos Tribunais. 3ª ed. p. 513). Por outro lado, a antiga ação cautelar de exibição de documentos, presente no CPC/1973, não encontra correspondente no CPC/2015.

A doutrina e a jurisprudência, atentas ao tema, já debateram a questão. Nessa esteira, recente enunciado elaborado pelo Conselho da Justiça Federal dispõe: “*É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes)*” (Enunciado nº 119). Ainda que o enunciado vislumbre a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma, entendo que este ajuizamento deve se dar nos termos do entendimento trazido em decisão proferida no ARES P 1.287.279, de Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, no qual manteve-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida nestes termos:

“Muito embora a recorrente insista na tese de que pretende a condenação da ré apelada em obrigação de fazer, a leitura da petição inicial leva à conclusão de que se trata de pedido de exibição de documento, formulado com base no artigo 396 e seguintes do diploma processual. Porém, a exibição de documentos regulada na nova legislação processual não se reveste de caráter de ação incidental, mas de mero incidente do processo.

No Código de Processo Civil anterior, a exibição de documentos era veiculada por meio de medida cautelar; no entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a providência almejada pelo apelante deve ser deduzida nos termos dos artigos 381 a 383 cumulados com os artigos 396 a 404 de referido diploma legal.

De fato, o Código de Processo Civil aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa (arts. 844 e 845 do CPC/1973). Porém, ainda se revela possível a postulação da medida em caráter preparatório, observando-se o rito da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404, todos do CPC/2015. O art. 381, III, desse diploma permite a produção antecipada da prova nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.” (Grifei).

Nesses termos, reconhecendo que o pedido do presente feito versa apenas sobre o fornecimento de documentos pela parte ré, retifico, de ofício, a classe processual, para fazer constar “Ação de Produção Antecipada de Provas”, processada nos termos do art. 381 e seguintes.

Superada a questão, verifico que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a alegação de incompetência deste Juízo feita pela CEF, eis que pelos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/01, os autores da presente ação não podem atuar no polo ativo em ações ajuizadas no Juizado Especial Federal, sendo esta Vara Federal, portanto, competente para julgar o presente feito.

Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, pois conforme já explanado nesta mesma sentença, totalmente cabível a presente ação para o fim colimado neste feito. Ademais, o próprio CPC prevê em seu art. 381 a possibilidade de produção antecipada de prova para avaliação da própria parte requerente sobre a necessidade ou não de ajuizamento de ação principal, daí porque sem fundamento a alegação da CEF de que o pedido aqui só poderia ser feito incidentalmente no curso de outra ação.

Finalmente, afasto a preliminar de falta de interesse originário da parte requerente, pois restou comprovada a resistência da CEF em fornecer extrajudicialmente os documentos requeridos (id 1274737).

Verifico que, pelos fatos narrados na petição pelos Autores e pelos documentos juntados aos autos, a ação deve ser admitida, haja vista que se mostra claro o interesse da parte autora em averiguar o correto cumprimento do contrato, o que pode (ou não) levar ao ajuizamento de ação revisional ou indenizatória, tal qual previsto no art. 381 do CPC.

Assim, citada a CEF, esta juntou documentos. Entretanto, a parte autora manifestou-se no sentido de não serem suficientes os documentos juntados, e alegando não ter sido atendido o pedido “*ti*” de sua inicial, consistente em “Autorizações de Faturamentos” lançadas aos fornecedores, juntamente com as Notas Fiscais dos produtos (1273361 - Pág. 8).

A CEF respondeu ter juntado todas as notas fiscais de que dispõe, e que a eventual valor pendente, segundo informações da agência, pode se referir a montante utilizado pela autora independente de aquisição de bem móvel. A autora combate tal alegação.

Cabe consignar que na ação de produção antecipada de provas não cabe ao Juízo pronunciar-se acerca do mérito, mas apenas homologar a regularidade da produção, tendo sido observado o devido processo legal. Assim, as discussões trazidas pelas partes sobre os termos das cláusulas contratuais e a forma de disponibilização do crédito à autora – se condicionado à apresentação de notas fiscais ou não – não tem cabimento nesta ação, ainda que para justificar o fornecimento pela CEF de tal nota. Verifico, ademais, que a autora procura, por via transversa, a admissão pela ré de que esta teria cometido erro na execução do contrato, o que só pode ser pleiteado em ação própria.

Por todo o exposto, cabe nestes autos apenas a homologação da regularidade da produção de prova antecipada, pois respeitados os princípios processuais pertinentes.

Já quanto aos honorários, observo que, a despeito de a CEF ter juntado os documentos requeridos, deu causa ao ajuizamento da ação (não respondendo extrajudicialmente aos pedidos da autora) e apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido inicial. Sendo assim, deve ser condenada ao pagamento de honorários, pois configurada a pretensão resistida.

Nesses termos, confira-se o já decidido pelo TRF da 3ª Região:

APelação CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas de Vistoria "Ad Perpetuum Rei Memoriam" ajuizada por Francisco Dias Nazareth contra a Caixa Seguradora S/A e L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a concessão de provimento jurisdicional para proceder à vistoria para constatar se a edificação do imóvel "sub judice" está de acordo com o disposto no Decreto Estadual n. 12.342/78, Lei n. 10.083/98, Lei Complementar n. 791/95 e outros Atos Normativos que disponham acerca da proteção, promoção e preservação da saúde. Sobreveio sentença de procedência da Ação e homologação do laudo pericial e seus esclarecimentos complementares, condenando os Réus ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do Autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. O Apelante insurge-se contra o arbitramento de honorários advocatícios na sentença que julgou procedente a Ação ao argumento de que na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova não existe sucumbência. É certo que a Ação Cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa, porque caberá ao juiz (se for o caso) deferir a produção da prova para a condução da documentação pretendida pela Requerida e, ao final, homologar a produção da prova produzida. A novel Jurisprudência entende que são devidos honorários advocatícios nas Ações Cautelares, desde que fique configurada a resistência pela Requerida. 3. As Requeridas (Caixa Seguradora S/A e empresa LH Engenharia Construções e Comércio Ltda.) constituíram advogado nos autos e apresentaram Contestação, portanto, em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência são devidos honorários advocatícios, desde que a Parte Ré tenha oferecido resistência à pretensão. 4. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 513.903/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015, AgInt no AREsp 1161606/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, AgRg no REsp 1295474/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014, REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269, AgRg no REsp 826.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 269 e AgInt no AREsp 1221810/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018. 5. Recurso Adesivo. O Requerente é beneficiário da justiça gratuita. A sentença condenou os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor patrono do Requerente. No que toca ao pedido de majoração de honorários de sucumbência, determina o artigo 85, § 2º, do Novo CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor; § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". O Requerido atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a sentença fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) e atendeu aos critérios do § 2º, incisos I a IV, do artigo 85 do Novo CPC. 6. O valor fixado não é irrisório e compatível com o trabalho realizado pelo causídico, porque a presente ação não apresentou complexidade, dizendo apenas respeito tão-somente a questão da produção antecipada da prova. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(ApCiv 0002315-85.2015.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.) (Grifei)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **HOMOLOGANDO a prova produzida antecipadamente** nestes autos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 mês, nos termos do art. 383 do CPC e após, tendo em vista o comando do Parágrafo Único deste dispositivo não ser aplicável a autos digitais, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012518-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCIO KOZLOWSKI, ALESSANDRA NUNES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Vistos etc..

Eslareça a credora, no prazo de 10 dias, o pedido de penhora de ativos, cumulado ao de penhora do bem imóvel indicado, à vista do virtual excesso decorrente da constrição (art. 831, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-77.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RECONVINDO: B.B.F. COMERCIAL LTDA - ME, GILMAR SUZANA GOMES, SOLANGE APARECIDADOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014936-58.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a credora para que dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido ou em novo pedido de prazo, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PINGO D'ÁGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o retorno dos autos dos embargos à execução, remetidos ao E. TRF nesta data para julgamento do recurso de apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o retorno dos autos dos embargos à execução, remetidos ao E. TRF nesta data para julgamento do recurso de apelação.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-45.2019.4.03.6103 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NITIDEZ SECURITY INSTALACAO E MANUTENCAO DE ALARME LTDA - ME, WELLINGTON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA – EPP e WELLINGTON MENDES PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando ordem para emissão da CAT – Certidão de Acervo Técnico do Atestado de Capacidade Técnica da obra realizada no cliente Chácara Serimbura sob a responsabilidade técnica do impetrante Eng. Wellington.

Em síntese, os impetrantes informam que, em 17/10/2018, Wellington requereu ao Conselho em tela o registro de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT de um Atestado de Capacidade Técnica objetivando participar de uma concorrência pública junto a Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, para contrato de empresa especializada para fornecimento, instalação e implantação de equipamentos, rede de fibra ótica, câmeras de segurança, visando monitoramento para segurança pública e mobilidade urbana, nos limites do município de Jacareí. Afirma, ainda, que os pregões foram realizados, restando designado o dia 31/01/2019, às 09h30, para recebimento de novos documentos de habilitação, sendo que, no caso da primeira impetrante, trata-se do Certificado de Acervo Técnico nos termos do item 4 do Anexo II do Edital de Concorrência. Assim, desde o dia 17/10/2018, os Impetrantes pleiteiam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas, até o presente momento não foi fornecida a certidão solicitada.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id13894602), a autoridade impetrada prestou informações (id14269984). Intimada para se manifestar sobre as informações, a parte-impetrante quedou-se inerte (id14559851).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17293259).

O Ministério Público ofertou parecer (id 17579249).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Os impetrantes afirmam que, desde o dia 17/10/2018, pleitearam a expedição do documento pela Impetrada conforme protocolo A2018065259, mas que, até o presente momento da impetração, não teria sido fornecida a certidão solicitada.

Ocorre que, em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, depende de exigências contidas na Resolução Confêa nº 1025/2009, editada com base na Lei Federal nº 5.194/1966. Em sua narrativa, a autoridade impetrada demonstra que os serviços em foco tiveram início em 06/03/2017 e o vínculo do profissional com a empresa começou em 17/08/2018 (conforme ART de cargo/função nº 28027230181021363), de modo que o profissional deveria declarar se foi o único responsável pelos serviços informados no Atestado, e em caso afirmativo deveria apresentar o seu vínculo com a empresa NITIDEZ no período da execução dos serviços.

Mas ainda, a autoridade impetrada aduz que o responsável técnico Wellington Mendes Pereira, CREA SP 5063630264, foi cientificado das exigências para a emissão regular da CAT, conforme email datado de 31/01/2019 emitido pelo agente administrativo do CREA SP, Sr. Auro de Moraes. Note-se que este mandado de segurança foi impetrado em 28/01/2019.

Diante do apontamento da autoridade impetrada no sentido de os autos não apresentarem liquidez e certeza, a parte-impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações, mas ficou inerte (id14559851).

Ante ao exposto, não vejo demonstrada a violação aventada pela parte-impetrante.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NATICOM ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010206-38.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM LTDA - ME, GALDENIA COSTA DA SILVA, JOAO CESAR BRAGA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482

DESPACHO

Vistos etc..

Intime-se a devedora para no prazo de 10 dias atender o despacho ID nº 20016649.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016404-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o retorno dos autos dos embargos à execução, remetidos ao E. TRF nesta data para julgamento do recurso de apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018197-55.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o retorno dos autos dos embargos à execução, remetidos ao E. TRF nesta data para julgamento do recurso de apelação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014581-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ELETRICA SUPER LUZ LTDA - EPP, NATALIA DANTAS ALVERTE BERTOLO, MARIANA DANTAS ALVERTE BERTOLO, CARLOS DANTAS ALVERTE BERTOLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236
Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à apelada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020395-65.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Juntado o resultado da pesquisa aos sistemas conveniados às fls. 75/82 para o fim de citação de BENJAMIN BERTON, cite-se nos endereços ainda não diligenciados.

No mais, quanto aos demais executados, indique a exequente no prazo de 10 dias bens da executada passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019252-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARIA GOURETE DA SILVA, NILZA BARBALHO DE MELO LIMA, JOSE NACHREINER, ROSAMARIA BARBIROTTA, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, VERA LUCIA JORNADA KREBS, HUMBERTO LUIZ DELBONI, JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA, WILSON KOKUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela executada para a intimação na forma do art. 535, do CPC, uma vez que os cálculos trazidos pelos exequentes foram fornecidos pela própria União Federal (id 9769109), não havendo valor controvertido a ser impugnado.

Assim, não havendo lógica em se determinar a intimação da União para impugnar os próprios cálculos, e, considerando que os embargos à execução relativos ao cumprimento da obrigação de fazer foram julgados procedentes, homologo os cálculos referentes às parcelas vencidas, atualmente acostado no id ID n. 9769109 - Pág. 5-24.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-45.2018.4.03.6100

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária em substituição ao Alvará de levantamento, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, da totalidade dos valores depositados pela autora, Prevident Assistência Odontológica Ltda – CNPJ nº. 56.269.913/0001-62, na conta nº. 0265 280 00719877-1 (RS 5.766.215,48, posicionado para 13/08/2019) para a conta indicada no documento ID nº. 18406097 (Banco 237 - Bradesco, agência 2852-5, conta nº 001234-3) de titularidade do escritório Ferreira Britto Advogados (CNPJ/MF nº. 03.968.117/0001-51), ao qual pertence o advogado Edmar Ferreira de Britto Junior, OAB/SP nº. 194.995, e a quem foram outorgados, entre outros, poderes para receber e dar quitação, conforme procuração ID 5085469.

Ressalto que sobre o valor transferido não haverá dedução de alíquota de IRRF por não haver sua incidência, devendo a instituição financeira depositária informar a efetivação da operação a este juízo, exclusivamente via email institucional da 14ª Vara Cível, a saber: cível-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvarás de Levantamento, disponível no processo SEI nº. 0000375-68.2019.4.03.8001.

Por fim, retifique, a Secretária, a autuação, para que figure como representante judicial da União a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme apontado na petição ID nº. 18269722, procedendo-se, ao final, nova citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020526-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por MÔNICA VALÉRIA FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato, a fim de que se ajuste às suas condições financeiras, impedindo qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial” (contrato nº 155550641417), em 20/10/2010, encontrando-se inadimplente desde 21/06/2014 (44ª parcela), por ter perdido o emprego e sofrer de depressão. Por isso, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF em 11/11/2015 (registro em 21/09/2018), razão pela qual requer a revisão do contrato para que se amolde à sua atual situação financeira.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

Contestação da CEF (ID 12293886), aduz que foram observados todos os procedimentos legais.

Tutela indeferida (ID 12470946).

As partes não se manifestaram sobre produção de provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciário obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. *No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser restituída em 360 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial. Desse modo, inexistente amparo jurídico para revisar as cláusulas do contrato a fim de que se ajustem à situação financeira da autora.*

Prosseguindo, a propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) alienam a CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97”.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à execução extrajudicial do imóvel, destaco que, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis (ID 12293874), a autora foi devidamente intimada para purgar a mora, quedando-se inerte, razão pela qual restou consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, e como decorrência, o imóvel objeto da matrícula voltou ao domínio pleno da credora fiduciária. De outra parte, a autora deixou de usufruir do direito de preferência assegurado no §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, para adquirir o imóvel pelo preço da dívida.

Assim, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
RÉU: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que decidiu embargos de declaração, dando-lhe provimento para aclarar o dispositivo no que concerne a verba honorária.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria ficado clara a proporção a ser rateada entre os réus.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada não há qualquer omissão a ser sanada.

Sem razão, também, a embargante ao afirmar que com a sentença de embargos "sobreviu obscuridade", pois conforme se confere da leitura da decisão, a sentença de mérito já havia utilizado o termo "rateado entre os réus" sem que qualquer das partes alegasse, no tempo oportuno, qualquer vício que comprometesse sua clareza.

No mais, o CPC é expresso ao determinar que a verba honorária pertence ao patrono, e não à parte (art. 85, §17), mas quem os custeia são as partes sucumbentes. O CPC é expresso também no sentido de que, não definindo a sentença diferente divisão, a responsabilidade é proporcional e solidária (art. 87, caput, §1º e §2º). Decorrendo de leis tais disposições, sem razão a embargante ao alegar que a sentença é omissa.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005420-45.2019.4.03.6100
AUTOR: SIGNO FACTORING E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre as alegações da petição de id 20124407, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *ALAOF do Brasil Administradora de Valores Mobiliários e Consultoria Ltda.*, em face do *Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido. Ao final, pugna pela repetição de indébito em relação ao Auto de Infração nº 048/2013 (Processo Administrativo nº 067/2013)

A parte autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças pura e simples, tratando-se de empresa que tem como atividade principal a administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários, o que inclui a gestão de fundos de investimento e a prestação de serviços de consultoria financeira, de modo que a sua atividade básica não faz parte do rol das atividades privativas de economista. Não obstante, o CORECON lavrou auto de infração nº 048/2013 (PA nº 067/2013), que foi objeto da ação de execução fiscal, autuada sob nº 00466641-46.2016.4.03.6182, em relação a qual a parte autora efetuou o pagamento (conforme guia – ID 1714846).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para afastar a exigência de inscrição do autor no Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, devendo o réu se abster de exigir a inscrição do autor perante o Conselho ou o pagamento das anuidades (id 1732665).

O CORECON apresentou contestação, combatendo o mérito (id 2289416).

Réplica da autora (id 4560721).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (id 12240564).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 39, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "I. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida." (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).

No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos (Contrato Social - ID 1714766 - pag. 4), nos termos da cláusula 4ª: "O objeto social consiste na prática das seguintes atividades: (a) administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários, inclusive a gestão de carteira de fundos de investimentos; (b) prestação de serviços de consultoria financeira, excetuadas as práticas das atividades privativas de instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil; e (c) participação em outras sociedades, como sócio ou acionista, no Brasil ou no exterior."

As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista.

Neste sentido o E. TRF3 decidiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porquê ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes." (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a inexistência de relação jurídica entre as partes e reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte-autora, bem como o direito à devolução de valores indevidamente pagos a esse título referentes ao Auto de Infração nº 048/2013 (Processo Administrativo nº 067/2013), respeitada a prescrição quinquenal e observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.2000, p. 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte-autora, bem como o direito à devolução de valores indevidamente pagos a esse título referentes ao Auto de Infração nº 048/2013 (Processo Administrativo nº 067/2013), respeitada a prescrição quinquenal e observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150, CAROLINA CORDEIRO LEMOS - RJ183149
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, buscando anulação do auto de infração nº 1001130020156 (processo nº 19.431/15SP) e respectiva multa aplicada.

O IPEM apresentou contestação (id 4072446).

Réplica da autora (id 4072454).

Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, com a inclusão do INMETRO no polo passivo os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.

O INMETRO apresentou contestação, alegando perda de objeto (id 5137414).

Réplica autora, concordando com a extinção do processo sem julgamento de mérito (id 6534697).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se provimento judicial para anular multa aplicada a partir do auto de infração nº 1001130020156. Ocorre que, conforme informações e documentos trazidos pelo INMETRO, em âmbito administrativo teria havido reconsideração da decisão, comparecer Diretor de Departamento de Metrologia e Qualidade do IPEM- SP (id 5137528).

Verifico, ademais, que dada vista à autora, esta concordou com a preliminar de falta de interesse superveniente (id 6534697).

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com relação aos honorários, devem ambos os réus arcarem com a verba sucumbencial, a despeito da alegação do INMETRO de que ao tempo de sua citação já teria se iniciado o processo de declaração de insubsistência da multa no âmbito do IPEM, pois a perda superveniente de objeto não decorreu de qualquer atitude deste réu a justificar sua não condenação em honorários.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º, §8º e §10.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-94.2018.4.03.6100
AUTOR:NOVA- MOTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a)AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegitimidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória para suspender a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

A União Federal apresentou Contestação combatendo o mérito.

A autora apresentou Réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vindicos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a parcial procedência, condeno a autora e a União reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RUBENS DE ALMEIDA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja afastada a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, mantendo-se a alíquota padrão de 3% (três por cento), prevista no art. 8º, *caput* da Lei 9.718/1998.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inaplicabilidade da majoração prevista no art. 18 da lei 10.684/2003 porquanto não se enquadra na previsão contida no §1º, do art. 22, da Lei 8.212/1991, asseverando que é uma sociedade corretora de seguros, não sendo incluída no rol de instituições financeiras e equiparadas, pois não é possível equipará-la aos agentes autônomos de seguros, e também às sociedades corretoras distribuidoras de título e valores mobiliários.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido inicial (id 17354176).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista os julgamentos proferidos nos REsp 1.400.287/RS e REsp 1.391.092/SC (temas nº 728 e 729 de recursos repetitivos) e a NOTA/PGFN/CRJ Nº 73/2016, autorizando a não apresentação de contestação.

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora. A questão do índice aplicável à correção dos valores a serem repetidos é objeto de delimitação no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao afastamento da exigência quanto a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4% e à devolução dos valores cobrados a esse título, desde o recolhimento indevido (respeitando-se a prescrição quinquenal).

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028754-45.2018.4.03.6100
AUTOR: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que acolheu embargos de declaração de sentença que homologou o reconhecimento do pedido inicial pela parte-ré.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro, pois a despeito de ter dado provimento aos embargos, em seu dispositivo constou que os embargos teriam sido rejeitados.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigida a sentença de id 19756059.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para determinar que se desconsidere o trecho:

"Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025217-97.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE JESUS - SP68418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento das cotas condominiais vencidas desde 1997.

Após a citação da ré, esta efetuou a quitação da dívida, diretamente com o autor, requerendo, assim, a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a CEF quitou as despesas do condomínio em atraso, atendendo ao que fora postulado pelo autor, conforme documento ID 15100754-p.114/118.

Logo, exauriram-se os pressupostos exigidos para obter o bem desejado, não havendo mais a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 337, § 5º do CPC), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC).

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino que o autor promova as providências cabíveis junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara para o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que incluídos na quitação das despesas de condomínio (ID 15100754).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738056-90.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES, HIROSHI KAKO, CLARISILDA GALLINELLA, SADAO TAKUBO, LUIZ ISAO SHIMABUKURO, EDUARDO KIOCHI NAKAMITI, KATSUO HIGA, JOAO HEIZI GOYA, ANGELA MARGARIDA GUARITA JAMBOR, ROBERTO TIKATOSHI HONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme aditamento à inicial (id 17138991).

2. Tendo em vista a apresentação da apólice/endorso de seguro garantia, e demais documentos relacionados à garantia ofertada (id18286016), manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a sua regularidade.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-40.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16566755: Tendo em vista a certidão id 20620956, nada a decidir, porque está correta a digitalização dos autos no intervalo 13518822 - Pág. 99 a 13518822 - Pág. 101.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017515-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, autorizo a transferência bancária dos valores depositados nas contas n.s 0265.635.00259617-5 e 0265.635.00259616-7, para a conta nº 00630-0, agência 2002, do Banco Bradesco, de titularidade de EnergisaPrev – Fundação Energisa de Previdência, CNPJ nº 06.056.449/0001-58 (jd 17101792), sem dedução de alíquota do Imposto de Renda, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se, servindo-se este despacho como ofício.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-84.2018.4.03.6135 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias.

Após, no mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002348-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ULTRA ZIPER DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA, SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, PAULO BARTOLI

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do imóvel com matrícula n. 36141, do 8º Cartório de Registro de Imóveis.

Em sendo o caso do Sr(a). Oficial(a) de Justiça deixar de proceder a penhora determinada e demais atos em razão do proprietário se encontrar hospitalizado, proceda-se nos moldes dos artigos 244 e 245, do CPC.

Advirto que cabe ao devedor o ônus de provar que seu imóvel preenche os requisitos necessários ao enquadramento como bem de família.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011672-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELECTROMAN COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MINELLI PELOI - SP402560, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição e anexos (id20483228) - Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. *Intime-se, com urgência, por meio de oficial de justiça, conforme facultado pelo art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.*

2. Após, coma manifestação, tomemos os autos conclusos

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (id 13377498), nomeando a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita do despacho, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-34.2017.4.03.6134
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, GUILHERME EDUARDO NO VARETTI - SP219348
RÉU: VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no ID. n. 13396554, decreto a revelia do réu na forma do artigo 344, do CPC, em virtude da ausência de contestação da ação.

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento para produção de prova pericial, uma vez que a existência do crédito não é matéria controvertida, mas a correção, ou não, da sua utilização para fins de compensação pela parte autora.

Dito isso, observo tratar-se a demanda de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção de prova pericial requerida.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, sendo requerido, comunique-se a CEF para que converta em renda a totalidade do valor depositado na conta n. 0265.005.00140436-1.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55553, MARCELLA NASATO - SP354610
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 19272249: Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-18.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARMANDO GARCIA ROSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação oferecida pela parte executada (DPU).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a autora a purgação da mora para manter o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0390925-5, firmado em 28/08/2013, a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas.

A autora depositou (ID 1031510-p.1/2) o valor de R\$100.000,00 em 07/04/2017, para pagar as prestações em atrasos.

Foi deferida em parte a tutela (ID 1036358) para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em nome da ré, cabendo a esta informar o montante exato da dívida a ser purgada pela autora (despesas vencidas até então, com seus acréscimos, e as despesas com a execução extrajudicial). Apresentado o montante, à autora foi concedido o prazo de 15 dias para o correspondente depósito (abatendo-se o valor já depositado), sob pena de cessação da medida.

A CEF apresentou em 25/04/2017 o valor das despesas com a execução extrajudicial (R\$14.036,25, incluindo-se o valor do IPTU-R\$1.085,58), conforme ID 1156251-p.1 e, em sua Contestação, juntou planilha, na qual consta que a autora está inadimplente desde 28/06/2014 (ID 1219818).

A CEF interpôs Agravo de Instrumento (nº 5005488-30.2017.403.0000) contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela, com indeferimento do efeito suspensivo pretendido (ID 1764273).

Na petição ID 1280434, a CEF apresentou os valores para purgação da mora, com inclusão das parcelas vencidas até abril/2017 e dos valores da execução extrajudicial (retificando-se, assim, o cálculo anterior), atualizando-os até maio/2017 da seguinte maneira: prestações em atraso (05/2016 a 04/2017) com os encargos: R\$30.441,02 e despesas com execução: R\$12.393,26, totalizando R\$42.834,28. As parcelas vencidas, a partir de maio/2017, equivalem a R\$2.233,80, conforme demonstrativo de débito.

Portanto, em maio/2017, o montante para purgação da mora foi devidamente pago pela autora, restando um saldo de R\$57.165,27.

Subtraindo do saldo de R\$57.165,27 a parcela vencida de maio/2017, sobraram R\$54.931,47.

Posteriormente, em 11/05/2017, a autora depositou mais R\$20.000,00 em juízo (ID 1382793). Logo, sobraram, ainda, R\$74.931,47.

Petição ID 1509607 da CEF: Totalmente infundados os argumentos da ré, visto que a autora depositou valor muito superior ao que era devido para purgar a mora, bastando a verificação por meio de simples cálculo aritmético.

Em cumprimento à ordem judicial exarada em audiência de conciliação, a CEF informa que a autora está com 29 prestações em atraso (até setembro/2018), o que corresponde a R\$83.381,82, mais as despesas com a execução extrajudicial de R\$12.393,16 (petição ID 11942470).

O quadro geral demonstra que a autora purgou a mora no valor correto em maio de 2017. A partir daí caberia o depósito judicial das parcelas vincendas, iniciando-se com a prestação de maio de 2017. Como calculado acima, em maio de 2017 (contando com o pagamento da parcela de maio/2017), restava em juízo o valor de R\$74.931,47 (a diferença entre o depósito judicial de R\$120.000,00 e a purgação da mora de R\$42.834,28 e a parcela de maio de 2017, R\$2.233,80), que serviria para quitar as parcelas vincendas a partir de junho/2017. Portanto, os valores apresentados pela CEF na petição ID 11942470 não estão corretos, vez que foram desconsideradas as importâncias depositadas judicialmente.

Em maio/2019, por meio da petição ID 17601692, a autora efetuou um novo depósito, no valor de R\$134.855,52, a fim de quitar o empréstimo imobiliário.

Diante dessa conjuntura, considerando a boa-fé da autora e o princípio da duração razoável do processo, além dos direitos sociais albergados pelo texto constitucional e da atual crise econômica que assola o País, manifeste-se a ré se aceita os valores depositados nos autos (com subtração do montante referente à purgação da mora) para quitar o saldo devedor do empréstimo imobiliário, contado, para a devida clareza e acerto dos cálculos, a partir da prestação de maio de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0681739-72.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIA DE SANT'ANNA, ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - SP12312

DESPACHO

Ante a informação (ID 20658974), solicite a CEF, via correio eletrônico, que informe o número atual da conta n. 0265.005.00057438-7, bem como o saldo atualizado.

Sem prejuízo, informe a União o código para conversão em renda, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Taquari Participações S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedidos de restituição relativos a créditos fiscais de saldo negativo de IRPJ. Afirma que efetuou os pedidos há mais de cinco anos, sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada noticiou ter procedido à análise dos pedidos de restituição e, devido à existência de outros débitos do contribuinte, concluiu pela impossibilidade da restituição pleiteada.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a análise de pedidos de restituição feitos na via administrativa. Conforme se infere das informações prestadas, a análise já foi concluída e informada a conclusão ao contribuinte.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011989-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAÍDE - DF11708

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP- DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, pedindo ordem para declarar a inexigíveis as contribuições ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 149 da Constituição, nos arts. 1º a 3º do Decreto Lei 1.146/1970 e art. 8º da Lei 8.029/1990.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE posteriormente à Emenda Constitucional 33/2001, bem como de violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da tipicidade. Assim, a parte-impetrante pede a desoneração dessas contribuições, e, por conseguinte, a restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos, bem como o direito de não se sujeitar ao óbice prescrito no art. 59 da IN 1300/2012 da RFB, nos termos da jurisprudência pacificada do E.STJ.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id2820515). O INCRA se manifestou (id3320345), e o DERAT prestou informações (id3330912), assim como o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo (id3608416). A APEX-BRASIL também se manifestou (id3977426), e o SEBRAE pediu sua inclusão na lide (id3990778), bem como foram acostadas as necessárias informações (id3990989). A ABDI contestou o pleito (id4345281).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id15206190).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Mantenho todas as autoridades impetradas e corrés no polo passivo desta ação, porque E.Tribunais superiores mostram acórdãos concomitantes, recentes e divergentes sobre a legitimação passiva de feitos como o presente, tal como se nota no E.STJ: no AGRInt no AREsp 1153575/RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Logo, o processamento prudente de ações judiciais deve ser feito com a potencialização do contraditório e da ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide e de participar do devido processo legal.

Não fosse a improcedência do pleito, a via mandamental eleita não serve à restituição ou repetição de indébitos, porque mandados de segurança não podem ser utilizados como meio de cobrança de valores, tal como assentado na Súmula 269 do E.STF.

No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos em impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). As contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade).

Na ordem constitucional de 1988, a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE têm natureza tributária, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) porque servem para o fomento de segmentos específicos da ordem socioeconômica.

Ao descrever a possibilidade de imposição de CIDEs no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu com o previsto no art. 240 da Constituição, segundo o qual “*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*”

Logo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam a regra específica do art. 240 da Constituição, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária que das CIDEs sobre folha de salários, de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejavél em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica, contribuições de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições “poderão” (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta a educação prestada pelo poder público.

A esse propósito, está consolidada a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

EMENTA

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000706-80.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003947-92.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001800-78.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE E AO INCRA INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Cinge-se o objeto da controvérsia a inconstitucionalidade da legislação das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao estabelecer base de cálculo diversa daquela que fora estabelecida pelo artigo 149 da Constituição Federal.

2. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho", mostrando-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11).

3. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Precedente do STJ.

4. Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo c. Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório.

5. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"), art. 1º, §1º do decreto-lei nº 6246/1944, art. 3º, §1º, do decreto-lei nº 9.430/96 (SESI), art. 8º, §3º, Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e do art. 2º do Decreto-lei nº 1146/70, cumulado com o art. 15, II, da LC nº 11/71 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

6. Acresça-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal disciplina também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020932-06.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Sobre a contribuição ao INCRA, de início, observo que, amparado no sistema tributário da Constituição de 1946, a Lei 2.613/1955 criou o Serviço Social Rural (gerido por uma fundação) visando estimular a atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, como alimentação, saúde, incentivo à atividade produtora, fomentar pequenas propriedades rurais etc. (art. 3º). Essa lei também fixou fontes para cumprir essa tarefa (arts. 6º e seguintes), com adicional de 0,3% (ulteriormente alterado pelo art. 35, § 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965) para todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Com a Lei 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), foram asseguradas a rurícolas algumas garantias, tais como duração do trabalho, férias, sindicatos rurais etc., inclusive prestações previdenciárias (via o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, atribuído ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI), com o correspondente custeio. Todas as disposições normativas foram recepcionadas tanto pela Emenda 18/1965 como pela Constituição de 1967 (com a Emenda 1º/1969), uma vez que foram validamente editadas (sob o aspecto formal e material), estavam vigendo, e não eram materialmente incompatíveis com os novos diplomas constitucionais.

Mais recentemente, esse quadro legislativo infraconstitucional foi reformulado pelo art. 1º do DL 1.146/1970, que assim distribuiu as receitas por ele mantidas (tratadas pela Lei n. 2.613/1955, art. 6º do DL 582/1969 e art. 2º do DL 1.110/1970): ao INCRA (as versadas nos arts. 2º e 5º desse DL 1.146/1970, bem como 50% da contribuição tratada no art. 3º do mesmo diploma); ao FUNRURAL (50% da contribuição objeto do art. 3º desse DL 1.146/1970). Tendo em vista que o art. 3º do DL 1.146/1970 previa percentual de 0,4% para a incidência estabelecida no art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/1955 (com a modificação do art. 35, § 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965 e seguintes), é certo dizer que esse "adicional" seria devido na proporção de 0,2% para o INCRA, e 0,2% também para o FUNRURAL.

Já pela Lei Complementar 11/1971 (alterada pela Lei Complementar 16/1973 e Lei 7.604/1987), fixaram-se as metas do programa de assistência ao trabalhador rural (PRORURAL), estabelecendo critérios acerca das contribuições destinadas ao custeio da previdência (então gerido pelo FUNRURAL, com natureza jurídica autárquica). A teor do art. 2º da Lei Complementar 11/1971, ao PRORURAL caberiam as prestações de aposentadoria (velhice e invalidez, além de pensão, auxílio-funeral e serviços sociais e de saúde).

Todavia, o art. 15, II, da Lei Complementar 11/1971, estabelecendo as fontes de custeio do PRORURAL, alterou o DL 1.146/1970, elevando a contribuição de que tratava o art. 3º do DL 1.146/1970 para 2,6%, dos quais 2,4% caberia ao FUNRURAL e, à evidência, 0,2% continuariam a ser destinados ao INCRA. Note-se que a Lei Complementar 16/1973 tratou do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, mas não modificou a parte atinente do adicional devido ao INCRA. Igualmente, a Lei 7.604/1987 não cuidou do adicional em tela.

Ocorre que, promovendo a unificação do sistema de seguridade social (urbana e rural), o art. 2º, § 1º, da Lei 7.787/1989 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL, aspecto que restou consolidado com a Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991 (cuidando do custeio e planos de benefícios da previdência urbana e rural, respectivamente). Destaque-se o art. 138, da Lei 8.213/1991, que expressamente extinguiu a Previdência instituída pela Lei Complementar 11/1971 e pela Lei 6.260/1975. Daí, chega-se a afirmar que a exação devida ao INCRA ("adicional" à contribuição ao FUNRURAL) também foi extinta como decorrência lógica da unificação dos regimes de previdência. Em outras palavras, se a contribuição principal foi extinta (FUNRURAL), também estaria extinta o adicional (acessório, vale dizer, INCRA).

Ora, pelo visto, o "adicional" que foi dividido era inicialmente destinado ao Serviço Social Rural que buscava estimular atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, sendo exigido de todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Com a redação do art. 1º do DL 1.146/1970 (ainda que modificado pelo art. 15 da Lei Complementar 11/1971), havia clara "separação" entre o devido ao FUNRURAL e a parte que cabia ao INCRA. Então, se extinto o FUNRURAL, não desaparece a incidência ao INCRA (necessária e implicitamente). É verdade que a boa técnica legislativa aconselharia o "desmembramento" das fontes normativas e correspondentes incidências, mas a "qualidade" do ato legislativo não deve interferir na sua validade jurídica (não obstante os transtornos interpretativos).

Penso, então, que não se pode confundir a extinção do FUNRURAL com a extinção da contribuição ao INCRA. Ainda que ambas as exações sejam tributos com natureza de contribuição parafiscal, acredito que a diversidade de atividades exercidas por essas duas instituições enseja classificações diversas e existências jurídicas independentes.

É visível que a contribuição ao FUNRURAL tinha natureza tributária de contribuição social destinada ao financiamento da "seguridade" rural. Já o INCRA é classificado como CIDE (para estimular a colonização e a reforma agrária, prevista no art. 21, § 2º, I, da Constituição de 1967, e hoje contemplada no art. 149 da Constituição vigente, servido de instrumento parafiscal para "fomento" de atividades e áreas econômica, objetivo parcial da exação inicial ao Serviço Social Rural e, ulteriormente, a meta básica do INCRA). A incidência da contribuição ao INCRA está exposta aos mesmos critérios de estrita legalidade e destinação para áreas sociais que a tornam independente da contribuição ao FUNRURAL.

Verifica-se que a obrigatoriedade de contribuição ao INCRA prescinde de correlação entre a natureza da atividade exercida pelo contribuinte (urbano ou rural) e as pessoas beneficiadas pelo produto da arrecadação, face ao caráter universal de que se reveste o custeio da área social (ainda que destinado ao financiamento de atividades que podem ser vistas como reservadas ao interesse econômico privado, mas que em razão de sua ampla repercussão social interessa ao Estado incentivar em prol da coletividade). Disso decorre a inaplicação, ao presente, do contido na Súmula 196, do E. STF.

Sobre o instrumento normativo próprio para veicular essa exação, nas Constituições pretéritas não se exigia lei complementar para tratar dessa contribuição (seja de intervenção no domínio econômico, seja contribuições sociais), razão pela qual é possível afirmar a válida edição (formal e material) dos atos legais referidos e a consequente recepção da legislação de regência da exação em tela. Nem mesmo o Constituinte de 1988 impõe lei complementar atualmente, pois o art. 146, III, assim exige para tratar de normas gerais em matéria tributária (o que é cumprido pelo CTN, obviamente), enquanto as descrições de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes é referência feita para os "impostos" (espécie tributária diversa da contribuição para intervenção no domínio econômico ou da contribuição social geral), que se submete à "vala comum" do art. 150, I, da Constituição). Então, como consequência dessa natureza tributária, não há que se falar em violação das regras constitucionais contidas no art. 167, IV, do ordenamento de 1988 (que menciona "impostos").

Nem mesmo por ato legal a exação em foco foi eliminada. O art. 3º da Lei 7.787/1989 não extinguiu a contribuição ao INCRA, já que § 1º desse dispositivo é expresso no sentido de que "a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social." Nada foi dito (expressa ou implicitamente) em relação à parte pertinente ao INCRA.

Nos moldes a partir dos quais a exação em tela foi instituída, penso ser possível sua incidência tanto no que tange às empresas urbanas quanto rurais. Na verdade, trata-se de tributo que serve à instituição que atua na área rural, mas com visível correspondência aos anseios e necessidades de toda a sociedade (vale dizer, a colonização e reforma agrária). Tanto assim é que o "adicional" questionado era cobrado das empresas que contribuíam para o IAPI, como acima anotado.

O entendimento jurisprudencial se posicionou no sentido do cabimento da imposição de contribuição ao INCRA, mesmo em se tratando de empresas urbanas que não tenham trabalhadores na área rural, como se pode notar no E. STF, no RE-AgR 469288, DJe-083 de 09-05-2008, Rel. Min. Eros Grau: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, também no E. STF, note-se o decidido no AI-AgR 548733, DJ de 10-08-2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Britto: "EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

O E. STJ assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/1989 ou pela Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o In CRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o In CRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao In CRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o In CRA.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do In CRA e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em 2015, o E. STJ editou a Súmula 516, segundo a qual "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o In CRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Já no que tange à incidência da contribuição para o SEBRAE, essa entidade tem por finalidade a execução de política pública de apoio às micro e pequenas empresas, consoante previsto no art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990 (na redação dada pela Lei 8.154/1990, e pela Lei 10.668/2003), regulamentada inicialmente pelo Decreto 99.570/1990. Note-se que o SEBRAE assumiu as funções do CEBRAE - Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa (objeto do Decreto 90.414/1984). Trata-se de incidência autônoma, embora apurada em forma de adicional em face das contribuições sociais relativas às entidades tratadas no art. 1º do DL 2.318/1986, cuja arrecadação atualmente cabe à União Federal (à época ao INSS), que deve repassar grande parte do valor ao SEBRAE, à APEX e à ABDI (consoante a Lei 8.029/1990, a Lei 10.668/2003 e a Lei 11.080/2004).

A finalidade de fomento à atividade econômica exercida pelas micro e pequenas empresas atribui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico para esse tributo, com amparo no art. 149 da Constituição Federal, ficando vinculada aos princípios gerais da atividade econômica, descritos nos arts. 170 a 181 do mesmo ordenamento de 1988.

Tratando-se de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar para tratar dessa exação a pretexto do art. 146, III, "a" e "b", da Constituição de 1988. Além disso, o referido art. 146, III, "a", exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição em foco).

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição em questão, é forçoso concluir pela validade de leis ordinárias que versam sobre o tema, bem como medidas provisórias, o que justifica a rejeição de vícios formais pertinentes às Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004.

As CIDEs são marcadas pela finalidade identificada na lei instituidora (ou referibilidade), não exigindo retribuição direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados. Essa finalidade de fomento está clara na Lei 8.029/1990, ao prever que o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

A exigência de CIDEs pode ter como sujeito passivo empresa de qualquer setor do comércio de bens, serviços e da indústria, vale dizer, todos os que participam do processo econômico. Vale lembrar que o SEBRAE atua no apoio ao empresariado de micro e pequenas empresas de quaisquer setores (sob o pálio do art. 170, IX e 179 da Constituição Federal), muitas vezes ex-empregados que, demitidos voluntária ou involuntariamente, procuram o exercício do seu legítimo direito ao trabalho. O fomento a essas atividades profissionais de quaisquer áreas dá plena afinidade dessa exação com empresas ligadas aos setores comercial (de bens ou serviços) e industrial e com as estruturas sindicais pertinentes (aliás, conforme explícita composição do conselho deliberativo de que trata o art. 10 da Lei 8.029/1990, na redação dada pela Lei 8.154/1990).

É evidente que as empresas industriais e comerciais, bem como as empresas prestadoras de serviços, são estabelecimentos empresariais, exercendo atividade econômica voltada para o lucro, motivo pelo qual estão inseridas no art. 577 da CLT e seu anexo, ficando vinculadas à Confederação Nacional da Indústria ou à Confederação Nacional do Comércio, o que demonstra o cabimento da incidência das contribuições ao SEBRAE.

Observo que a exação em questão não é atingida pelo previsto no art. 167, IV, da Constituição, já que esse preceito se refere a impostos, cuja natureza tributária é distinta da exação em tela. Trata-se de incidência moderada, que não viola a capacidade contributiva e nem assume efeitos confiscatórios.

A jurisprudência tem acolhido a validade das contribuições para o SEBRAE, ainda que exigidas de empresas prestadoras de serviços, mesmo porque essas também estão sujeitas às imposições para SESC e SENAC. Nesse sentido, vale destacar julgado o RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, na qual o Pleno do E. STF, por maioria, afirmou que a contribuição para o SEBRAE possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, de maneira que não exige a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados: "As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE, Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Portanto, essa imposição ao SEBRAE é válida como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/1986, justamente porque as empresas prestadoras de serviços estão expostas a essas incidências, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Também no E. STJ a jurisprudência é favorável à validade da exigência em questão, como se pode notar no RESP 534848/SC, 1ª Turma, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: "I. Inexiste contradição entre o fato de ser a recorrente empresa prestadora de serviços e a conclusão do acórdão recorrido de que a contribuição do SEBRAE é adicional das contribuições dirigidas às entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESC, SENAI, SESI e SENAC), devidas por estabelecimentos comerciais ou industriais. Isto porque a Primeira Seção consagrou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos de índole empresarial, por exercerem atividade econômica organizada com fins lucrativos, estando enquadradas na classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, e por conseguinte, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições ao SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional."

No E.TRF da 3ª Região os julgados são pela validade da exigência ora combatida, como se pode notar no AG 186756, 6ª Turma, v.u., DJU de 16/01/2004, p. 145, Rel. Des. Federal Lazarano Neto: "1- A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Despicienda a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação. 2-Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedente desta Corte. 3- Alegação de que somente as empresas ditas "comerciais" seriam sujeitos passivos da obrigação, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais que não merece guarida, porquanto não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva. 4- Ausência de razoabilidade no pleito da isenção em contribuir, utilizando-se do conceito de "comerciante" como aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias, vez que a sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porque busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46." No mesmo sentido, note-se o AG 179205, 6ª Turma, v.u., DJU de 10/10/2003, p. 260, ReF. Des. Federal Consuelo Yoshida: "1. A Constituição de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais têm previsão também no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853/49 e art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 respectivamente, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos. 2. As empresas prestadoras de serviço enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitam-se igualmente à contribuição ao SESC/SENAC. Precedentes do STJ (Resp nº 431.347/SC e Resp nº 462.122/PR. 3. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. 4. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE."

Até mesmo as empresas de transporte estão sujeitas à contribuição ao SEBRAE, pois a Lei 8.706/1993 não extinguiu essa exação, mas apenas substituiu a exigência para o SESI e o SENAI em favor da contribuição para o SEST e o SENAC. Nesse sentido, note-se no E.STJ, o RESP 526245, 1ª Turma, m.v., DJ de 01/03/2004, p. 137, Rel. Min. José Delgado: "1. A Lei nº 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuírem para o SEST e o SENAC. 2. Somente a lei tributária pode criar ou extinguir obrigação tributária (art. 97, do CTN). Princípio da legalidade. 3. Insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318/86 ao qual remete a Lei nº 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deftui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio." No E.TRF da 3ª Região, essa questão também já foi decidida, como se pode notar na AMS 240682, 6ª Turma, v.u., DJU de 19/09/2003, p. 705, ReF. Des. Federal Consuelo Yoshida: "Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no § 3º, do art. 8º. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. Por força da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SESI e ao SENAI passaram a recolher a contribuição para o SEST e o SENAT, então criados. O intuito da Lei nº 8.706/93, por seu art. 7º, I, foi o de manter o regime anterior de contribuições, alterando somente os sujeitos ativos, que passaram a ser o SEST e o SENAT, permanecendo a mesma base de cálculo e a mesma alíquota já existentes. A instituição do SEST e do SENAT não modificou as obrigações previstas na Lei nº 8.029/90, sendo que as empresas de transporte que antes contribuíam para o SENAI e para o SESI, continuam obrigadas ao recolhimento da exação destinada ao SEBRAE. A exclusão das empresas de transporte rodoviário do recolhimento da contribuição ao SEBRAE implica nítida afronta ao princípio da isonomia. Ou seja, aquelas empresas que contribuísem para o SESI, SENAI, SESC e SENAC deveriam contribuir para o SEBRAE, mas se vinculadas ao SEST e ao SENAT estariam isentas da exação. Seria, dessa forma, cristalina a ofensa ao referido princípio, pois haveria tratamento diferenciado a empresas que se encontrem em situações idênticas. 9. Precedentes: TRF 1ª Região, 4ª Turma, EDAC nº 38000117420, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, dj 25.06.02; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 508324, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU 21.08.02; TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 30190, Rel. Des.Fed. Napoleão Maia Filho, DJ 26.12.02. Reintegração do SEBRAE no pólo passivo da demanda. Apelação improvida."

A fundamentação constitucional dessa contribuição ao SEBRAE no art. 149 da Constituição Federal (escultado pelos arts. 170 a 181 do mesmo ordenamento de 1988) afastam qualquer discussão concernente à bitribuição coma COFINS e como PIS, amparados em outros preceitos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", e o art. 239 do diploma de 1988).

Não há qualquer elemento nos autos indicando que as exações ora combatidas terão efeito confiscatório nas atividades econômicas da parte-impetrante.

Isto posto, **DENEGO A ORDEM** requerida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo desta ação, uma vez que não foi requerida sua inclusão pela parte-impetrante ou pelo próprio ente estatal.

P.R.I. e C..

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020264-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESALEN ENGENHARIA LTDA - ME, ISA ALESSANDRA POMPEU BEGALLI, ALEX BEGALLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 14025928 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 10067513, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD) para obtenção de novos endereços para citação do coexecutado faltante.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013655-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO MOURA CONSTANTINOU

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS CONSTANTINOU
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO - SP344185, FABIO PRADO MORENO - SP206711, MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031219-27.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176, MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004959-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011596-33.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Quanto à devedora Maria Céla, ainda não localizada, defiro até o limite do débito executando o pedido de arresto executivo eletrônico, modalidade de pré-penhora admitida pelo E. STJ (Resp 1338032, Rel. Sidnei Beneti, 01ª turma, Julgado em 05/11/13).

No mais, quanto à devedora Ana Maria, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, intime-se a credora, para que no prazo de 10 dias promova a citação da devedora Maria Céla e diga acerca do resultado ao sistema RENAJUD.

Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores e bens veiculares indisponíveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-16.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTÁTICOS LTDA - EPP, NADIR NANTES, LUIS SERGIO PIRES, LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

DESPACHO

Vistos.

De início, comunique-se a CEF, para que proceda à unificação dos valores de fls. 166 e 167, servindo-se o presente como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Reunidos os valores, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

ID nº 16377063: Tendo em vista a anuência da autora, cumpra-se parte final da decisão constante do ID nº 15187389, expedindo-se ofício ao DETRAN, nos termos ali referidos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUTADO: CHUA DISTRIBUICAO E ABASTECIMENTO DE AGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME, SILVANA IMBELLONI VAQUERO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 19786305, determino a:

- a) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), acerca da decisão exarada no ID sob o nº 19503775.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006036-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 15206819 - fls. 82/85.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014108-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DA SILVA, VALERIA DE FREITAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada por GIVANILDO CARDOSO DA SILVA e VALÉRIA DE FREITAS CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que impeça a realização de leilão e quaisquer atos extrajudiciais relativos ao imóvel de matrícula n.º 134.616, até o final da presente demanda, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A parte requerente realizou depósito judicial no feito, bem como noticiou que foi designado o dia 15/08/2019 o primeiro leilão público extrajudicial do imóvel acima mencionado.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita. Com efeito, os autores demonstraram capacidade de arcar com os ônus do processo pelo simples fato de terem depositado, em parcela única, mais de R\$ 30.000,00 em benefício do credor. Assim, **promovam os autores, num prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da respectiva guia de custas devidamente recolhida.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que as partes firmaram o contrato de n.º 14444.0181023-5. Observo, ainda, que tal contrato consignou que a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos artigos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira – Id n.º 20281306 – Pág. 9).

Assim, em face da inadimplência noticiada pela parte autora, se iniciou o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Com efeito, uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula décima nona (Id n.º 20281306 – Pág. 12).

No entanto, muito embora a lei fixe o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97), entendo que é possível, nos contratos regidos pela referida norma, a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

O art. 39, II da Lei nº 9.514/97 dispõe que:

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do [Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.”

Já o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 estabelece:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Assim, é de se concluir que a parte autora possuiu o direito à purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação do imóvel ofertado em hasta pública, desde que o faça englobando a dívida principal, mais multas, juros e outros encargos contratuais. Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).
5. Recurso especial provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp. 1.462.210, DJ 25/11/2014, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No presente caso, todavia, não constam dos autos os valores exatos devidos pela parte autora, o que demandaria a oitiva da CEF. Ocorre que houve depósito judicial de importância supostamente apta à purgar a mora (R\$ 33.430,67 e R\$ 1.405,78). Assim, com esteio nos princípios da boa-fé e da lealdade processual, é de se considerar ser medida de boa cautela suspender a realização do leilão designado para o dia 15/08/2019.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, com relação ao imóvel de matrícula n.º 134.616, suspender o leilão designado para 15/08/2019, bem como eventuais atos expropriatórios e, ainda, para determinar a manutenção da parte autora na posse do referido imóvel, até ordem ulterior deste Juízo, **salvo se os depósitos judiciais realizados forem insuficientes para quitarem a dívida pretérita, com acréscimo das multas, juros e outros eventuais encargos contratuais**, hipótese que deverá ser demonstrada pela requerida mediante petição acompanhada de planilha atualizada.

Intime-se a parte ré, com urgência, por meio de oficial de justiça de plantão, no endereço indicado no Id n.º 20595861, para que tome as medidas necessárias para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014275-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira despacho decisório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou outro prazo razoável, no pedido de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante, no processo administrativo n.º 18186.724.228/2019-41, nos termos do §3º do art. 100, da IN SRF n.º 1.717/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que em 27/04/2017, ajuizou ação declaratória (autos n.º 5005634-07.2017.403.6100), que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em 22/04/2019, protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, em 04/07/2019.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de habilitação relativo ao processo administrativo n.º 18186.724.228/2019-41.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 04/07/2019 (Id n.º 20378287 – Pág. 2).

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

E ainda, o artigo 100, §3º, da IN n.º 1.717/2017:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com

(...)

§3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o §2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.
 2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”
 3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.
 4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)
 5. Reexame Necessário Improvido.”
- (TRF-3ª Região, 4ª Turma, RecNec 5024260-74.2017.403.6100, DJ 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva no pedido de habilitação de crédito realizado pela parte impetrante, no processo administrativo n.º 18186.724.228/2019-41, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014347-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SCGPU/SP, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do laudêmio referente ao RIP n.º 6213.0106530-71, bem como determine à autoridade que se absterha de proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido, enquanto não houver decisão judicial em contrário, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 20433094 foi lavrada escritura de venda e compra, em 16/08/2018, relativo ao empreendimento de matrícula n.º 85.894 em que JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP (vendedora) vendeu para Alfacon Engenharia Eireli (compradora), tendo como administradora a parte impetrante (Área Nova Incorporadora Ltda).

Nota-se que a parte impetrante, somente figurou como administradora na conclusão do negócio, razão pela qual resta afastada as consequências jurídicas de tal negociação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP n.º 6213.0106530-71 em nome da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014065-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CDF ASSISTÊNCIA E SUPORTE DIGITAL S.A. e TECTOTAL ASSISTÊNCIA E SUPORTE DIGITAL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores relativos ao PIS e a COFINS no cômputo da base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como se abstenha de negar a parte impetrante certidão de regularidade fiscal por este motivo, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:
“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)
V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)
VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

P.R.I

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ATILA INOUE - SP271336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20583841: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).
Aguarde-se o pagamento.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012476-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO FREIRE DA SILVA, RODRIGO DE MELO PEREIRA, DIONE DA SILVA NASCIMENTO, MARCELO DUMONT CARLOS, FERNANDO GODOY MOREIRA FERNANDES, RODRIGO HIPOLITO FERNANDES, ADILSON DOS SANTOS, VINICIUS ALEXANDRE RAGANAUSKI, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA FREITAS, CICERO FELICIANO DE FREITAS, ELAINE OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO FREIRE DA SILVA, RODRIGO DE MELO PEREIRA, DIONE DA SILVA NASCIMENTO, MARCELO DUMONT CARLOS, FERNANDO GODOY MOREIRA FERNANDES, RODRIGO HIPOLITO FERNANDES, ADILSON DOS SANTOS, VINICIUS ALEXANDRE RAGANAUSKI, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA FREITAS, CÍCERO FELICIANO DE FREITAS e ELAINE OLIVEIRA DE MIRANDA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC – EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional dos impetrantes junto à autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da administração pública, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A exordial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União Federal foi incluída no polo passivo do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Os impetrantes noticiam que atuam como procuradores de terceiros interessados. Alegam que têm encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito dos impetrantes não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareçam ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhes um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a correção/ alteração da informação assinalada no ato da prestação de informações para consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017, relacionada ao crédito de prejuízo fiscal utilizado para quitação do saldo da dívida previdenciária de créditos próprios para créditos de terceiros (CNPJ n.º 34.078.154/0001-18), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que quando da consolidação de débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, preencheu equivocadamente o campo informativo à utilização dos créditos como créditos próprios, ao invés de créditos de terceiros (CNPJ n.º 34.078.154/0001-18). Assim, solicitou administrativamente, por meio do processo administrativo nº 10880.734379/2018-88, a alteração do CNPJ da empresa detentora do crédito do prejuízo fiscal.

Com efeito, conforme se denota do documento Id nº 20367219 - Págs. 92/93, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revisão do PERT, pelos seguintes motivos:

“(…)3.1. Foi protocolizado em 05/09/2018 e o Contribuinte não apresentou fundamentação para formalização deste após findo o prazo da prestação das informações para consolidação (31/08/2018);
3.2. O erro pelo assinalamento do campo informativo à utilização dos créditos é de exclusiva responsabilidade do Contribuinte e este não pode ser atribuído à Receita Federal, o que impede a revisão por falta de amparo legal, momentaneamente na Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de Dezembro de 2018.
4. Logo, sugiro o indeferimento do pedido para alteração da origem e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no presente Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – MP 783/2017 e Lei nº 13.496/2017, modalidade de Débitos Previdenciários pelos motivos acima expostos.”

Com efeito, muito embora tenha ocorrido erro de preenchimento quando da adesão da parte impetrante ao PERT, é de se levar em conta a boa-fé e a intenção do contribuinte advinda do mencionado requerimento administrativo para regularizar tal situação.

Ora, a existência de erros formais em procedimentos administrativos não pode implicar em sanções desproporcionais, quando verificada a ausência de prejuízo à administração. Ademais, o objetivo do programa de parcelamento é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

Neste sentido, a seguinte ementa:

<p>“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. EQUÍVOCO NO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A parte agravante incorreu em erro formal/procedimental no momento de sua adesão, uma vez que a parte se equivocou e efetuou a opção de parcelamento junto ao sistema da RFB. 2. Não restou demonstrado nos autos prejuízo ao Fisco. 3. Formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.”</p>
--

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AG n.º 5001041-35.2018.404.0000, Data da decisão 27/11/2018, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a alteração da informação assinalada no ato da prestação de informações para consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017, relacionada ao crédito de prejuízo fiscal utilizado para quitação do saldo da dívida previdenciária de créditos próprios para créditos de terceiros (CNPJ nº 34.078.154/0001-18).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIETA GOUVEIA

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PFN) acerca da decisão constante do Id nº 13337382 – página 235.

Cumpra a Secretaria, se possível via comunicação eletrônica, o segundo parágrafo da decisão exarada Id nº 13337382 – página 235.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006651-62.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Fls. 1669 (ID nº 13179533): Cumpra-se a decisão constante de fls. 1669 do Id em referência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0009783-54.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

ID nº 13230285 (fls. 118): Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, observo que o pedido deduzido às fls. 120 (ID nº 13230285) resta prejudicado, tendo em vista que os autos se tornaram digitais.

ID nº 17776330: Os atos processuais constantes dos IDs nº 16728042 e 16728655 não buscam transferir, às partes, as atribuições inerentes ao cargo desempenhados pelos servidores desse Juízo. Ao contrário, demonstram uma cautela adicional com relação às normas processuais fundamentais e aos princípios administrativos, uma vez que, ao dividir com as partes a responsabilidade pela conferência de atos processuais de que as mesmas já tiveram ciência, potencializa-se a eficiência dos atos administrativos e se cumpre o disposto nos arts. 5 e 6 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902139-02.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

DESPACHO

IDs nº 17930925 e 18920236: Considerando o adimplemento dos requisitos previstos pelo art. 34, DL 3365/41, expeça-se guia de levantamento relativa ao depósito cuja guia consta às fls. 214 e 259 (IDs nº 13253384 e 13220933), em nome do patrono indicado às fls. 301, 308 e 317 (ID nº 13220933).

No que se refere à expedição de carta de adjudicação, tratando-se de servidão, providenciem as partes a descrição exata das confrontações das áreas objeto de expropriação e remanescentes, com vistas a viabilizar o registro do documento no Registro Imobiliário. Cumprida esta determinação, expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006635-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE SIQUEIRA - SP325176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 17717258 e 19447509: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, recebo a petição constante do ID nº 19447509 como emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora formulou o pedido principal na própria inicial (Id nº 16285091 – páginas 01/11), conforme preceitua o artigo 308, § 1º do Código de Processo Civil.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar “Procedimento Comum” ao invés de “Tutela Cautelar Antecedente” (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação deduzida pela União Federal constante do Id nº 19486739, concernente à apólice oferecida em garantia do débito discutidos nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO

DESPACHO

Ante a certidão retro (ID nº 20626698), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos constantes dos ID's sob os nºs 20604940 e 20604941.

Como cumprimento, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-39.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 202663493 e 20263494: Ciência às partes.

Prejudicado o determinado na parte final do primeiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 20220085, haja vista ter transitado em julgado o v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento sob nº 5013011-59.2018.403.0000.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 20624452 e 20624454).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 20654064, **tomo sem efeito o Id nº 20519251**, a fim de que passe a constar a sentença que segue.

Trata-se de ação sob o rito do procedimento comum ajuizada por **ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento de sua aposentadoria, sob a alegação de ser portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção legal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Narra o autor o fato de ser portador de cardiopatia grave com diversos episódios de AVC, e que se encontra aposentado. Menciona que em face do seu estado de saúde e por força da lei nº 7713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV faz jus da isenção de imposto de renda.

Requer em sede final de pedidos que “*seja declarada a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA de IRPF entre o AUTOR e a UNIÃO FEDERAL referente aos valores de aposentadoria que recebe desde Abril de 2014, pois tais verbas são isentas e não alcançadas pela prescrição tributária, uma vez que o AUTOR é portador de cardiopatia grave ao menos desde Fevereiro de 2014, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei Federal n. 7713/88 e que “condenada a Ré UNIÃO a RESTITUIR ao AUTOR o valor total de IR indevidamente retido na fonte desde abril de 2014 (dias a quo da prescrição), a ser liquidado na devida fase de liquidação pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, devendo ser atualizado pela Taxa SELIC, sem prejuízo de, no curso deste processo, serem acrescidos à condenação eventuais valores referentes às parcelas vincendas.”*”

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Em contestação, a União concordou com o pedido.

Não há pedido de produção de provas. Diante disto, o processo encontra-se concluso para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

O processo encontra-se pronto para julgamento diante das provas que foram apresentadas pelo autor juntamente com a inicial e em face da concordância da ré com o pedido autoral.

O mérito da lide basicamente encontra-se fundamentado com a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Diante disto, peço vênias para o magistrado Marcelo Guerra Martins para utilizar seu fundamento como razão de decidir a presente:

“Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora objetiva não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre a sua aposentadoria. Informa, ainda, que requereu administrativamente, sem obter êxito.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, nos termos do Código Tributário Nacional.

O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação determinada pela Lei 11.052/04) dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, o relatório médico de fl. 37 indica que o autor apresentou quadro de AVC, bem como a necessidade de utilização de serviços de home care. Tal fato, assim como os demais documentos (ID nº 16825927) indicam que o autor foi internado diversas vezes, com quadro de cardiopatia aguda e problemas respiratórios. De acordo, ainda, com os documentos apresentados, é de se notar que o autor foi submetido a uma angioplastia e possui dificuldades de locomoção, o que o impede de fazer esforço e exercer atividades cotidianas, inclusive referente à dificuldade para sair de sua residência.

A situação dos autos acerca da suspensão de retenção do IR sobre a aposentadoria do autor demonstra, de forma clara, o objetivo dos dispositivos legais apontados, em desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.

Na verdade, a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. Até a ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº. 7.713/88.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF – 3.ª Região, 4.ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 05/07/2017, Rel. Des. Marli Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar à parte ré, que adote as providências cabíveis para a abstenção do desconto do imposto de renda incidente sobre o pagamento da aposentadoria do autor **ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS**, até julgamento final do presente feito. ”

Os documentos apresentados pelo autor revelam que a doença persiste desde o ano de 2014. Deste modo, cabível a restituição dos valores retidos em sua aposentadoria, porém, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Ressalto ainda que a União concordou integralmente com os pedidos do autor.

Em suma em face da inexistência de fato outro que altere os fundamentos acima expostos, **julgo procedentes os pedidos** do autor nesses termos: declaro a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré no que se aos valores de aposentadoria que recebe desde 30 de abril de 2014, pois tais verbas são isentas e não alcançadas pela prescrição tributária, uma vez que o AUTOR é portador de cardiopatia grave ao menos desde Fevereiro de 2014, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei Federal n. 7713/88 e que condeno a UNIÃO a restituir ao autor o valor total de imposto de renda indevidamente retido na fonte desde 30 de abril de 2014 (dias a quo da prescrição), a ser liquidado na devida fase de liquidação pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, devendo ser atualizado pela Taxa SELIC, sem prejuízo de, no curso deste processo, serem acrescidos à condenação eventuais valores referentes às parcelas vincendas.

Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento da União, deixo-a de condenar em honorários de acordo como o inciso I do parágrafo 1º do artigo 19º da lei nº 10.552/2002. Custas pela União.

Decreto o sigilo do processo em face das razões apresentadas pela União.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026352-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício sob nº 518/2019, constante dos Ids nºs 18941979 e 20012873, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, CAIO INACIO DA SILVA - SP361426
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 20660010, **tomo sem efeito o Id nº 20526835**, a fim de que passe a constar a sentença que segue.

Trata-se de ação ajuizada por **LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ**, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à retificação do visto de residência.

Menciona o fato de ser chilena e que obteve visto de residência junto ao consulado geral do Brasil em Santiago. Destaca que no Brasil ao solicitar seu registro nacional de estrangeiros - RNE - foi surpreendida com a negativa da Polícia Federal, com a alegação de erro material em seu visto, o que impossibilita a expedição do documento em questão.

O erro no visto deu-se em uma letra no sobrenome de sua genitora, isto é onde consta Hilda Irma Henriquez Vergara deveria constar Hilda Irma Henriquez Vergara.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada e emenda da inicial como cumprimento pela autora.

Decisão antecipatória concedida.

Contestação apresentada pela União.

Sem o pedido de provas, o processo encontra-se concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

Diante das provas já apresentadas no processo, passo de imediato ao julgamento da lide.

Afasto as preliminares apresentadas pela União, pois ainda que não demonstrada a resistência por parte da ré, existe interesse público do ente federal em ver adequadamente regularizado os documentos dos estrangeiros que ingressam no território nacional, sendo que na espécie o erro ocorreu em visto de residência concedido por consulado brasileiro no estrangeiro e pelo fato de que o registro nacional de estrangeiro somente é concedido após a conferência pela Polícia federal dos documentos apresentados pelo solicitante.

Lógico que em ocorrendo a divergência entre documentos do solicitante, a polícia federal não há de conceder o RNE. A resistência da polícia federal é a esperada na espécie, o que justifica o ajuizamento da presente ação perante a União.

No mais, por não ter ocorrido fato novo após o proferimento da antecipação da tutela pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, uso-a como fundamento de decidir na presente sentença:

“A parte autora relata que na situação descrita, o erro está apenas em uma letra no sobrenome de sua mãe, contudo, mesmo se tratando de um simples erro de digitação, a Polícia Federal negou o pedido de expedição do seu RNE.

Com efeito, o Estatuto do Estrangeiro (L. 6.815/80) foi revogado pela Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17), regulamentada pelo Decreto 9.199/17.

O art. 76 do Decreto nº 9.199/17 estabelece o seguinte:

“Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.”

Nos presentes autos, muito embora não conste documento demonstrando a recusa em proceder à retificação pretendida, verifica-se que no documento ID nº 10969692 consta o nome da mãe da autora como “HILDA IRMA HENRIQUEZ VARGARA”. Já na certidão de nascimento ID nº 10969692 consta o nome de “HILDA IRMA HENRIQUEZ VERGARA”.

É cediço que todos, em geral, independentemente da nacionalidade, precisam praticar os atos da vida civil, atendendo aos preceitos legais o que é, sem dúvida, direito do cidadão. Para tanto, os documentos respectivos, no caso em especial o RNE, devem conter os dados corretos da pessoa, de modo a evitar eventuais prejuízos e constrangimentos.

Nesse sentido, é certo que a existência de erro em documento prejudica a parte autora quanto à prática dos atos da vida civil.

Além disso, não se verifica na situação aqui apresentada nenhum risco de prejuízo a terceiros.

Isto posto, DEFIRO a tutela requerida para determinar que sejam tomadas as medidas cabíveis pelo órgão competente para a retificação pleiteada nestes autos, no que se refere ao sobrenome da mãe da autora.”

Em suma, diante das questões postas em Juízo, julgo **procedente o pedido** requerido pela autora para que sejam adotadas as medidas cabíveis pelo órgão competente para retificação do registro da autora no que se refere ao sobrenome da sua genitora. Confirmando a decisão de antecipação da tutela concedida.

Proferiu sentença com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado a causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a certidão constante do Id nº 20661375, **tomo sem efeito o Id nº 20341742**, a fim de que passe a constar a sentença que segue.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por SUZANA LACERDA ABREU DE SOUZA LAGE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sobrestamento do processo administrativo disciplinar, até que se comprove a efetiva fundamentação da exclusão do ex-superintendente do polo passivo do PAD e se defina, com precisão, a autoridade competente para desencadear o apuratório, conforme fatos narrados na inicial.

Requer, em sede final, a confirmação dos pedidos antecipatórios, com o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até que se comprove a efetiva fundamentação da exclusão do ex-superintendente do polo passivo do Processo Administrativo Disciplinar e que se defina a autoridade administrativa competente para desencadear o apuratório.

Pretende, ainda, em sede final, a nulidade da portaria instauradora do processo administrativo, bem como as que a sucederam, caso ocorra o ingresso do ex-superintendente no polo passivo do apuratório.

Pleiteia a autora a criação de comissão processante com membros diversos da atual, ou que se recomponha a estrutura original.

A inicial foi instruída com documentos.

Apresentada contestação pela União, com a defesa dos atos administrativos.

Decisão proferida com a negativa do pedido antecipatório.

A autora agravou da decisão negativa da antecipação da tutela.

Réplica apresentada pela autora.

Apresentadas petições da autora requerendo a antecipação da tutela, com justificativa de surgimento de fato novo.

Decisões denegatórias do pedido antecipatórios com suposto esteio em fato novo.

A autora agrava da decisão que reiterou a negativa da antecipação da tutela.

Processo foi feito concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra em face dos documentos apresentados pelas partes e por ser basicamente de direito a questão posta em lide.

Passo de imediato ao mérito.

Em sede de antecipação da tutela proferi a seguinte decisão:

“No caso em tela, relata a parte autora que estava lotada na Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Osasco, na função de Auditora Fiscal do Trabalho, sendo que as atividades ali exercidas seguiam roteiro preestabelecido pelos superiores hierárquicos da autora.

Formulou pedido para obter provimento jurisdicional que determine o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar, até a decisão sobre a validade de eventual manifestação da Corregedoria do Ministério do Trabalho acerca das condutas administrativas adotadas quanto ao anterior titular da Superintendência Regional do Trabalho em SP, Luiz Antônio de Medeiros Neto (sob o argumento de ausência de justificativa para que não figure ele no processo disciplinar).

Pleiteia, ainda, a nulidade da portaria que instaurou o processo caso ex Superintendente Regional do Trabalho passe a integrar o processo e, ainda, a designação de comissão que contenha membros diversos daqueles que compõem a atual, ou a recomposição da originalmente designada, impugnado a substituição.

Esclarece a parte autora que, em 24/06/2015, foi efetuada uma fiscalização na sede da repartição citada, que originou o relatório preliminar de fiscalização que mostrava, no entender do auditor fiscal do trabalho que fez referido levantamento (tendo ouvido diversos menores aprendizes) supostas irregularidades na atividade exercida pela autora, no âmbito do exercício de suas funções.

A autora invoca diversas irregularidades no procedimento, a saber:

“1-Existência de tratamento anti-isonômico adotado pelos prepostos da ré quando trazem ao polo passivo do PAD a Autora, e outros servidores, deles excluindo a Autoridade Regional, que os próprios prepostos da Ré asseveram que era conhecedor das supostas irregularidades imputadas aos acusados e que se manteve inerte diante de tais eventos.

2- Há a comprovação, nos autos, de que o ex-Superintendente foi chamado a se pronunciar sobre sua conduta para “justificá-la” mas está ausente dos autos qualquer comprovação de que tal “justificação” tenha ocorrido.

3-Que a ausência do ex-Superintendente nos autos, para dar sua versão dos fatos, fere o direito de ampla defesa da Autora, e não o fere menos se este cidadão vier a ser convocado para nestes comparecer quer como testemunha – o que ele, evidentemente, não pode ser – quer como informante, ou qualquer outra denominação que se lhe queira conferir.

4- Que, vindo a compor o polo passivo do PAD a Autoridade que dele foi, inexplicavelmente até aqui, excluída, a competência para a inauguração deste apuratório migra para autoridade de hierarquia superior à da atual autoridade instauradora, o que, por óbvio, inquina de absoluta e insanável nulidade a portaria instauradora, bem como aquelas que a sucederam.

5- Que é estranho, para dizer o mínimo, que se tenha modificado a constituição da trinca processante, afastando o membro que ali figurava como presidente do apuratório e substituindo este por membro recém chegado, mantendo a antiga presidente apenas na condição de vogal, sem que se tenha feito nos autos a fundamentação para que uma conduta como esta tenha sido tomada.”

De acordo com os documentos apresentados, verifico que Corregedoria do Órgão Central da Superintendência do Trabalho, por meio da Nota Técnica nº 174/2015/DDE/CORREG/SE/MTE, manifestou-se pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, para apuração das condutas descritas no relatório apresentado, supostamente praticadas pelos servidores Ronaldo Freixeda, Suzana Lacerda Abreu de Souza Lage e Jair Cláudio Freire. Demandou, ainda, ao Superintendente titular à época (Luiz Antônio de Medeiros Neto), a adoção de providências a fim de justificar-se quanto à não instauração de procedimento apuratório próprio.

Restou esclarecido que houve procedimento específico (Diligência nº 67) para a apuração da responsabilidade do titular da regional em questão.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas pela autora, é certo que, quanto aos servidores lotados ou em exercício no estado de SP, a competência para a instauração de procedimento disciplinar administrativo cabe ao Superintendente Regional do Trabalho em SP, autoridade responsável pela edição da Portaria nº 374, de 31 de agosto de 2017, que originou a investigação.

Da mesma forma, a Lei nº 8112/1990, não determina a obrigação de indicação prévia dos servidores que figurarão no polo passivo do procedimento na portaria de instauração.

Igualmente a apuração de eventual responsabilidade do Superintendente pela prática de ato referente à investigação do PAD nº 47553.000135/2015-77, em apartado, não justifica o pedido de anulação pleiteado, eis que pode ser efetuada em apartado, mediante ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho (a quem compete a instauração de procedimento disciplinar no caso de irregularidade supostamente praticada por Superintendente Regional do Trabalho).

No caso do servidor público federal, o processo administrativo disciplinar é regido pela Lei 8.112/90, o qual prevê que em seu artigo 143:

“A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”.

O parágrafo terceiro do art. 143 dispõe o seguinte:

“§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.” (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

É de se ressaltar, quanto ao argumento da autora de que as impugnações inerentes ao Superintendente Regional do Trabalho, que cada agente público é responsável pelas ações e omissões praticadas, de modo que, eventual omissão praticada pelo Superintendente respectivo, não tem o condão de refletir na ocorrência de eventuais vícios que, segundo alega na inicial, teriam prejudicado a defesa da autora. Vale dizer, a questão invocada quanto a impugnação da atuação em relação ao Superintendente Regional (procedimento apartado) não acarreta prejuízo ao contraditório e à defesa da autora.

Nesse sentido, não há também que se falar em ilegalidade na emissão da Portaria que ensejou a discussão apresentada, eis que compete ao Superintendente Regional do Trabalho instaurar procedimentos disciplinares por supostas irregularidades verificadas na unidade em que atua.

Também não se verifica, ao menos neste momento de análise de tutela, irregularidade quanto a alteração da presidência da Comissão processante, eis que ocorreu mediante ato regular.

Ademais, como bem asseverado em contestação, não se vislumbra hierarquia antes os membros da comissão processante, com exceção ao aspecto organizacional e de competência, quanto ao Presidente da Comissão perante os demais membros, o que torna irrelevante as argumentações expendidas na inicial.

Este é o teor do art. 149 da Lei 8.112/90:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observando o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.” (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97).

O presidente, portanto, tem apenas a prerrogativa de praticar atos exclusivos, tais como assinar documento de citação e presidir os trabalhos, não prevalecendo hierarquia em relação aos demais membros da Comissão.

Assim, é de todo irrelevante que tenha ocorrido a substituição na forma impugnada pela parte autora.

A parte autora não demonstrou a ocorrência efetiva do alegado prejuízo em sua defesa em virtude dos argumentos expendidos.

Desta forma, ao menos neste momento de reanálise de liminar, cognição, não se constata a existência de fatos que justifiquem elementos capazes de evidenciar a alegada ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado.

*Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**”*

Após o proferimento da decisão retro transcrita não verifiquei fundamento outro que afaste o meu entendimento.

Cumpre ressaltar que a parte autora pretendeu mudar a fundamentação denegatória do seu pedido de antecipação da tutela, com a justificativa da existência de fato novo.

Contudo, o alegado fato novo não foi justificado tanto que negado novamente o pedido de antecipação requerido pela parte autora.

Transcrevo a decisão do magistrado Marcelo Guerra Martins que afastou a alegativa do fato novo:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de evidência, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora alegou o seguinte:

“Mostrou ainda, enfaticamente, que deve constituir o polo passivo do apuratório o ex-superintendente regional do trabalho e emprego, que foi citado na peça inicial, e em documentos que embasaram o PAD, posto que aquele servidor, comprovadamente, teve participação, por ação ou omissão, nos fatos relatados no apuratório.

Apontou que a ausência de tal personagem no polo passivo dos autos redundava em prejuízo ao seu direito de ampla defesa e produção do contraditório na medida que ele tem condições, como mandatário que foi, de prestar esclarecimentos sobre sua participação nos eventos a serem avaliados.

Pleiteou a autora a concessão de tutela de evidência, de sorte que o processo não tramitasse até que fosse editada nova Portaria, pela autoridade competente para tal, no caso o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, trazendo para compor o polo passivo do apuratório o ex superintendente.”

Assevera a parte autora que o superintendente apontado não foi ouvido no procedimento mencionado, bem como que a sua conduta quanto aos fatos objeto de apuração não foi avaliada.

Em suma, na petição apresentada, a parte autora argumenta que ausência do ex superintendente no polo passivo (para apresentar a sua versão dos fatos) fere o seu direito de ampla defesa e que os documentos juntados (segundo a autora, obtidos após a réplica), apontam que outro superintendente do trabalho firmou documentos com as mesmas ações que são tratadas nos autos do apuratório em discussão, de modo que o mesmo deverá figurar no polo passivo do mesmo, o que enseja o deslocamento da competência para abertura do respectivo PAD para o Secretário Executivo da Pasta.

Não obstante a parte autora informe a existência de fatos novos, suas alegações são pautadas em questões já arguidas, ou seja, vícios no procedimento administrativo, especialmente pela não participação do referido Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, o que configura em verdadeira reiteração dos pleitos formulados na inicial.

Além disso, pelos argumentos expendidos, não se verifica no caso, o preenchimento dos requisitos constantes do art. 311 do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a tutela requerida. ”

Reitero os fundamentos das decisões proferidas durante o desenvolver do presente processo, eis que não demonstrada pela autora qualquer fato que macule o processo administrativo disciplinar.

Em suma, diante das questões postas em Juízo, julgo **improcedentes os pedidos** requeridos pela autora.

Proferi a sentença com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado a causa.

Comunique-se o relator do recurso de agravo de instrumento do teor da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 20539926 e 20539927).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018065-09.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR - SP99677, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0014483-98.1990.403.6100. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA, TAKA OGAI MIZUKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 20591542: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016804-37.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 20597859: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023360-89.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

DESPACHO

ID n. 20598725: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654637-22.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

DESPACHO

Preliminarmente apresentem os autores o nº dos CNPJs dos autores, para fins de cadastro junto ao Setor de Distribuição.

ID n. 19096813: Após, retomemos autos ao Contador Judicial nos termos da impugnação da autora de fls. 1006/1009 – id n. 13321481.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014483-98.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA - SP87152, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15208814 – fls. 195: Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, qual documento a autoridade administrativa pretende seja determinada a apresentação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011396-36.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID n. 13258395 – fls. - Fls. 696/704: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5022040-36.2018.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 688/690 – id n. 13258395, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008757-12.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROSPER SERVIÇOS LTDA, JOSE CARLOS BONFIGLIOLI, INES ANGELA LEPORACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15168955 – fls. 278: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de prescrição do direito de executar o julgado, nos termos do parágrafo único do art. 487, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046899-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO, JOSE CARLOS MARCONDES, CARMEN BENEDITA DA SILVA, MARIADO CARMO CORDEIRO, NELSON DE ANDRADE FARIAS, JOAO BATISTA FILHO, DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER, ERIKA WILKEN, MARIA LUZIA FERREIRA, MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0015659-87.2005.403.6100 (Id n. 13535490 – fls. 405/406 e 421) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório a título de principal e honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5004292-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ELITON FRANCIS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Uma vez que o recolhimento das custas judiciais foi feito em instituição bancária diversa da prevista no art. 2º da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016 (ID nº 972217) promova a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento perante a Caixa Econômica Federal.

2. Após, apreciei o pedido formulado na petição ID nº 17295165. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024170-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-60.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretária a anotação do nome dos advogados RUBENS JOSE N. F. VELLOZA – OAB/SP 110.862 e NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI – OAB/SP 180.615 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante; ainda, retifique-se a autuação, passando a constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo os embargos de declaração de fls. 685/688, uma vez que tempestivos; no mérito nego provimento ao recurso, uma vez que o acórdão de fls. 580/584 extinguiu o presente feito sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da decadência do crédito tributário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo inclusive a Fazenda Nacional manifestado seu desinteresse em recorrer (fl. 586).

Uma vez que incompletos (fls. 593 a 596) providencie a parte impetrante/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado e completo (CEP inclusive) das instituições financeiras que pretende sejam oficiadas (Item e, fl. 595) devendo ainda providenciar os dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do alvará de levantamento.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014761-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-29.2017.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não se submeter à modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que ela possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroatível para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011.

Relata, contudo, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou a modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho de 2017, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando o princípio da segurança jurídica.

A liminar foi indeferida (ID 1886183). Houve determinação à impetrante para a retificação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas suplementares.

A impetrante emendou a inicial no ID 2144509.

Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, noticiado pela impetrante no ID 2148563, ao qual foi dado provimento, conforme acórdão juntado no ID 4178058.

A impetrante informou no ID 2646171 a ocorrência de fato novo, decorrente da edição da Medida Provisória nº 794, publicada em 09/08/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017, requerendo o reconhecimento da revogação com efeitos *ex tunc*, para afastar a cobrança da CPRB com base na folha de salários no período entre 01/07/2017 e 08/09/2017.

Foi proferida decisão no ID 2736292 que recebeu o aditamento à inicial e manteve a decisão proferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 2885886, alegando a perda parcial do objeto da ação em relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 em decorrência da Medida Provisória nº 794/2017, pugnano, no mais, pela denegação da segurança.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4966332).

A impetrante peticionou no ID 9273896 alegando que o art. 3º da Lei nº 13.670/2018 reconheceu expressamente a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 774/2017 no período de julho e agosto de 2017, autorizando, inclusive, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior e anistiando eventuais débitos pela inobservância da citada medida provisória, reiterando a análise do mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a Medida Provisória nº 774/2017, reconhecendo o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB de julho de 2017 até dezembro de 2017, ao argumento de violação à segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória ceme da controvérsia foi revogada pela Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 09/08/2017.

A despeito de noticiar o fato novo, que enseja o esvaziamento da pretensão, a impetrante requer o reconhecimento dos efeitos *ex tunc* da revogação.

Contudo, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que reconheceu em seu artigo 3º o direito ao não recolhimento da contribuição patronal no período de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, garantindo, inclusive, eventual pagamento realizado como indevido. Confira-se:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Como se vê, a legislação superveniente esvaziou por completo o objeto da presente ação, restando demonstrada, portanto, a perda superveniente do interesse processual.

Civil.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que o ICMS não configura receita da empresa, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2896257).

Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 10895478).

O Sr. Delegado do DERAT prestou informações (ID 5417892), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 6938705, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS/ISS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025728-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAR COND VENTIQUÉCIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente o artigo 1º do Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91, pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que assentado em plano previamente aprovado – Plano de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente de fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pelo Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 349/91, bem como pela Portaria Interministerial nº 326/77, sucedida pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto violar o princípio da legalidade e da hierarquia das leis; que os citados atos impuseram limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que a impede de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76.

Afirma que as referidas normas infralegais, ao regulamentarem a Lei nº 6.321/76, passaram a prever a dedução das despesas com o PAT diretamente do valor do IRPJ devido e não mais da base de cálculo do imposto, como dispunha a lei em seu art. 1º. Ademais, houve limitação do benefício a R\$ 1,99 por refeição individual, valor este correspondente a 80% (oitenta por cento) do custo máximo admitido por refeição, consoante a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em vigor.

A liminar foi concedida no ID 3889360.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações no ID 4134558, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 5249712, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize às suas associadas a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos inf legais, mormente o do Decreto n.º 05/91, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 349/91, pela Portaria Interministerial n.º 326/77 e pela Instrução Normativa SRF n.º 267/2002.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão à impetrante.

Com efeito, a Lei n.º 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

(...)”

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 78.676/76, cujo art. 1º estipula que:

“Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.”

De seu turno, a Lei n.º 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe:

“Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no §4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

1 – o art. 1º da Lei n.º 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido”.

Como se vê, a lei estabelece que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o “imposto de renda”.

Ocorre que as normas inf legais extrapolaram os limites fixados na lei, na medida em que impediram a dedução em dobro das despesas com o fornecimento da alimentação, bem como determinou que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, sem alcançar, portanto, o adicional do IRPJ, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, já que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei.

Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria:

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. IMPOSTO DE RENDA INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO DESPESAS PAT. REGRAS DE INCIDÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VALORES MÁXIMOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto n.º 78.676/76, alterado pelos Decretos n.ºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei n.º 6.321/76. 2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão eivados de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, in verbis: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. 3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei n.º 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos. 4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial n.º 326/77 e pela Instrução Normativa n.º 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.”

(AMS 00200759320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o Decreto n.º 05/1991, confirmado pela Instrução Normativa SRF n.º 267/2002 ora questionada estipula que:

“Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”

Conforme se depreende da análise da instrução normativa acima, ao impor limitações quanto à dedução do incentivo fiscal, bem como quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fez sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida..”

(TRF da 3ª Região, AMS 200461140052313; 3ª T., Rel. Desembargadora CECILIA MARCONDES; DJF3 DATA:16/09/2008).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 143/86 E 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pelas instruções normativas nºs 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na lei nº 6.321/76, nem no decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. 2. Entendimento consolidado no Ato Declaratório da PGFN nº 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76”.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 20087000287831, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 17/02/2010)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir o direito das associadas da impetrante a deduzir as despesas como PAT do lucro tributável para fins de incidência do imposto de renda, tal como previsto na Lei nº 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei nº 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-33.2019.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES - SP147399
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OABSP SUBSEÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de livre exercício profissional, cancelando a suspensão que lhe foi imposta.

Sustenta que, regularmente habilitado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia desde 1.994, recebeu daquela autarquia a aplicação de punição consistente na suspensão do exercício profissional, cuja sanção teve por fundamento a inadimplência verificada em relação ao pagamento de anuidades pretéritas, com fundamento no Art. 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906/94.

Alega que a punição adotada por parte da Autoridade coatora representa verdadeiro abuso de poder na aplicação da Lei, de modo a desencadear o manejo do presente remédio constitucional.

Argumenta não haver no ordenamento jurídico de regência qualquer dispositivo que, em harmonia com as disposições constitucionais, imponha a obrigação de pagamento de anuidades como condição para o exercício da advocacia.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o qual postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 17021896).

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, se manifestou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando, em síntese, a legalidade do ato administrativo de suspensão.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, haja vista que a autoridade impetrada, em suas informações (ID 18191917), rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de livre exercício profissional, cancelando a suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta.

A exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, bem como no art. 8º, Estatuto da OAB, o qual prevê que:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho”.

Ademais, caracteriza-se coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”

(ApelRemNec 0025960-44.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir: 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor; ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 0024076-78.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta em razão da ausência de pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional a fim de que:

- (i) *Seja reconhecido que a cisão ocorrida no ano de 2004 foi parcial e que a Impte. continua ativa e operando regularmente desde então, não tendo sido sucedida pela empresa CTR Nova Iguaçu, permanecendo ambas as empresas autônomas em direitos e obrigações;*
- (ii) *Seja excluída a informação de que a Impte. teria sido sucedida pela empresa CTR Nova Iguaçu de todos os cadastros previdenciários da RFB, pois apenas parcela do patrimônio da Impte. foi vertida para a empresa CTR Nova Iguaçu em decorrência da cisão parcial;*
- (iii) *Seja reconhecido o direito de a Impte. realizar todos os atos que lhe são próprios, dentre os quais desistir de parcelamentos anteriores e realizar parcelamentos de débitos na sua jurisdição, sem a necessidade de qualquer intervenção ou anuência da empresa CTR Nova Iguaçu, assegurando-se o direito de a Impte. obter prova de sua regularidade fiscal com relação aos referidos débitos;*

Em sede de liminar, requereu fosse determinado o urgente e imediato processamento do pedido de desistência do parcelamento de nº 61.619.825-6, a urgente e imediata aceitação do pedido de reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento de nº 61.619.825-6 em conjunto com os débitos apontados em sua posição previdenciária, relativos aos períodos de junho a novembro de 2016, em nome próprio e sem a necessidade de qualquer anuência da empresa CTR Nova Iguaçu, e a correção imediata do cadastro previdenciário da impetrante para que fosse excluída a informação de que esta tivesse sido sucedida pela CTR Nova Iguaçu. Pleiteou, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, abstendo-se a D. Autoridade de inscrevê-los no CADIN, em dívida ativa e de encaminhá-los para protesto em Cartório de Títulos e, uma vez processado o reparcelamento almejado e não existindo nenhum outro óbice, fosse expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Sustenta que, no ano de 2004, houve duas cisões parciais aprovadas por meio de Assembleia Geral Extraordinária. Na primeira cisão, foi vertido o patrimônio correspondente aos ativos relacionados à sua filial localizada na cidade de Nova Iguaçu, no valor de R\$ 1.850.049,00, à empresa Central de Resíduos Nova Iguaçu S.A. (CTR Nova Iguaçu), inscrita no CNPJ nº 07.085.695/0001-09. Na segunda cisão, houve a versão do patrimônio cindido no valor de R\$ 3.566.485,00 para a empresa Central de Tratamento de Resíduos Alcântara S.A. (CTR Alcântara), inscrita no CNPJ nº 07.090.691/0001-00.

Afirma que, desde então, a impetrante vem realizando normalmente suas atividades, ressaltando não integrar o grupo econômico do qual as empresas CTR Nova Iguaçu e CTR Alcântara fazem parte.

Relata possuir parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias, efetuado em 24/05/2016 no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no site da RFB, sob nº 61.619.825-6, para pagamento em 60 (sessenta) prestações.

Argumenta que, além dos débitos parcelados, a impetrante acumulou débitos previdenciários no valor de R\$ 3.727.418,28 e, objetivando regularizar a situação deles, dirigiu-se à Receita Federal do Brasil, onde foi orientada a desistir do parcelamento nº 61.619.825-6 e efetuar o reparcelamento desses débitos juntamente com os débitos em aberto, através de requerimento administrativo previsto no art. 14, inciso VIII, c.c. art. 14-A, ambos da Lei nº 10.522/2002.

Alega que, ao protocolar o pedido de desistência do parcelamento e requerer o reparcelamento de todos os débitos pendentes em sua posição fiscal, a impetrante foi informada pelos Agentes Fiscais que o requerimento deveria ter sido realizado pela empresa CTR Nova Iguaçu, perante a Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ; que o sistema previdenciário da RFB não reconhece a existência da cisão parcial e só admite que a empresa cindida tenha desaparecido e em seu lugar tenha surgido a empresa para a qual o patrimônio foi vertido, ou seja, no cadastro da impetrante no sistema previdenciário consta a informação de que a empresa CTR Nova Iguaçu é sucessora da impetrante.

Assinala, portanto, a necessidade de regularização de seu cadastro perante o sistema previdenciário a fim de regularizar a sua situação fiscal.

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar à D. Autoridade Impetrada o afastamento do óbice "cisão total/sucessão" relativo à parte impetrante, para possibilitar o processamento do pedido de desistência do parcelamento nº 61.619.825-6 e o novo pedido de parcelamento de débitos formulado pela impetrante, com a anotação do afastamento de tal óbice nos cadastros da impetrante, até ordem em sentido contrário.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações sustentando, em síntese, que o problema está nos sistemas previdenciários de controle do crédito tributário, destacando estar diligenciando em conjunto com o contribuinte para efetuar o processamento manual das alterações requeridas. Contudo, dada a complexidade da questão, estão aguardando o processamento das informações enviadas inicialmente ao sistema (ID 617886).

A União requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 896158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1059633).

A impetrante alegou descumprimento da liminar, informando que o cadastro previdenciário da impetrante ainda não foi corrigido (ID 1232239).

Instada a manifestar-se acerca do alegado descumprimento, a D. Autoridade Impetrada afirmou que, em informações, já havia tomado as providências no sentido de solicitar a correção do cadastro do contribuinte junto ao setor responsável, bem como à regularização dos parcelamentos e, ainda, a prova de regularidade fiscal da impetrante.

Salientou que o cadastro expressa perfeitamente a situação de cisão parcial, tal como informada no CNPJ, de onde migrou a informação, sustentando não ser devida nenhuma alteração no cadastro da empresa cindida.

Relatou que o problema continua sendo a forma como os sistemas de cobrança leem a informação no "BDCONTRIB", ou seja, quais são as regras vigentes para a alocação dos débitos em um ou outro contribuinte.

Argumentou que foi informado pelo DATAPREV que o responsável pelo ajuste no sistema seria o "Gestor do Parcelamento", ressaltando que encaminhou a demanda para o setor competente da Superintendência da 8ª Região Fiscal em São Paulo para que envie a demanda para as Unidades Centrais de Brasília.

Asseverou ter cumprido todas as diligências que lhe cabiam a fim de solucionar a questão, contudo as providências requeridas pela impetrante são de competência reservada às Unidades Centrais, em especial à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC), situada em Brasília/DF.

Por fim, ressaltou que não houve prejuízo ao contribuinte em relação ao parcelamento e à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, qualquer determinação no sentido de completa exclusão da operação de cisão dos cadastros da RFB, deverá constar expressamente da decisão (ID 1529896).

A impetrante manifestou-se (ID 2138296) assinalando já ter diligenciado junto ao CODAC e inúmeras vezes à DERAT a fim de obter o cumprimento da liminar. Todavia, um órgão atribui ao outro a responsabilidade por solucionar a questão. Assim, pleiteia a intimação da autoridade que jurisdiciona a impetrante para adotar todas as providências internas cabíveis para que o aludido órgão efetive a alteração necessária para o integral cumprimento da liminar. Requer a imediata intimação da CODAC, vinculada Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento em Brasília/DF, para que dê integral cumprimento à decisão liminar ou, subsidiariamente, a sua inclusão no polo passivo e intimação para o cumprimento da decisão.

Foi proferida decisão no ID 2694304, que entendeu não haver descumprimento da decisão liminar, indeferindo a intimação da CODAC por não ser parte na ação, bem como a sua inclusão no feito, por não ter personalidade jurídica própria, sendo representada pela União. Por fim, salientou que a matéria suscitada pelas partes será examinada em sede de cognição exauriente.

A impetrante insistiu no descumprimento da liminar no ID 3035369, afirmando que o cadastro previdenciário da impetrante ainda aponta a sucessão. Requer, portanto, a intimação da autoridade impetrada para tomar providências junto aos órgãos internos competentes para dar cumprimento à decisão judicial, ou determine a intimação da União, que representa o CODAC para o cumprimento.

Foi proferida decisão no ID 3943385 reiterando a decisão anterior, no sentido de que a matéria atinente a regularização do cadastro da impetrante será objeto de cognição exauriente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de cisão parcial no ano de 2004, afastando a informação de que teria sido sucedida pela empresa CTR Nova Iguaçu, na medida em que ambas as empresas permanecem ativas e autônomas, em direitos e obrigações. Requer, por conseguinte, seja excluída a informação de que a impetrante teria sido sucedida pela empresa CTR Nova Iguaçu dos cadastros previdenciários da RFB e, assim, seja reconhecido o direito de a impetrante realizar todos os atos que lhe são próprios, sem a anuência da CTR Nova Iguaçu, dentre os quais desistir de parcelamentos anteriores e realizar parcelamentos de débitos na sua jurisdição.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

A impetrante alega, em resumo, que o óbice ao exercício de seus direitos reside no fato de o cadastro previdenciário não reconhecer a existência da cisão parcial realizada pela impetrante no ano de 2004, constando no cadastro dela a informação de sucessão pela empresa CTR Nova Iguaçu (CNPJ nº 07.085.695/0001-09), conforme documento ID 545480.

Todavia, o documento ID 545367 demonstra ter havido cisão parcial da impetrante, com a versão de parcela de seu patrimônio à empresa CTR Nova Iguaçu, em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 22 de novembro de 2004, com comprovante de protocolo perante JUCESP.

De outra parte, foram juntadas cópias de DCTF's transmitidas pela impetrante (documentos ID 545399, 545403, 545405 e 545408) referentes a alguns meses de 2016, comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado perante o CNPJ, no qual consta a informação relativa à situação cadastral "ATIVA" (documento ID 545365).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não há divergência sobre a ocorrência de cisão parcial, residindo a controvérsia na ausência de ferramenta sistêmica para a anotação da cisão na forma pretendida pela impetrante.

Nesse sentido, salienta que o cadastro expressa a situação de cisão parcial como informada no CNPJ, de onde migrou a informação, não sendo devida nenhuma alteração no cadastro da empresa, sustentando que o problema é a forma como os sistemas de cobrança leem a informação no BDCONTRIB, no sentido de quais são as "regras de negócio" vigentes para alocação dos débitos em um ou outro contribuinte.

No mais, registra que, em contato com o DATAPREV, empresa pública federal responsável pelo desenvolvimento dos sistemas previdenciários da RFB, foi informado que o gestor do sistema seria o responsável para promover o ajuste no sistema, no caso, o CODAC, vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Brasília/DF.

A impetrante noticia que, em contato com o CODAC, foi informada que caberia às Delegacias da Receita Federal a resolução do problema.

Como se vê, o problema enfrentado pela impetrante decorre de ausência de ferramenta sistêmica que reflita a sua real situação no sistema de controle de débitos previdenciários, ou seja, o sistema não prevê as diversas hipóteses de cisão existentes no ordenamento jurídico.

A autoridade impetrada sustenta, neste sentido, que "o sistema de controle dos débitos é que define os parâmetros e a jurisdição dos contribuintes quando há operação de transformação societária. Atualmente, o referido sistema 'exerga' apenas duas situações – a ocorrência ou não se operação societária – e define apenas uma regra – responsabilidade solidária por sucessão – para estas operações".

A situação enfrentada pela impetrante é inconcebível, na medida em que os cadastros de cobrança de débitos previdenciários refletem situação diversa da realidade da empresa, gerando graves consequências, pois considera que a empresa impetrante foi sucedida por outra, impedindo-a de realizar atos que lhe competem no âmbito da RFB.

De outra parte, a RFB não pode se esquivar de sua responsabilidade, simplesmente pela ausência de ferramenta hábil no sistema, deixando o contribuinte à mercê da ineficiência operacional dos sistemas utilizados pela Administração Pública.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, ante o reconhecimento de que a cisão ocorrida em 2004 foi parcial e a impetrante continua ativa e operando regularmente desde então, não tendo sido sucedida pela empresa CTR Nova Iguaçu, reconhecer o seu direito à regularização de seus cadastros previdenciários da RFB, a fim de constar a informação de "cisão parcial", com a exclusão da informação de sucessão da impetrante pela empresa CTR Nova Iguaçu e, por conseguinte, lhe seja garantido o direito de realizar todos os atos que lhe são próprios, sem a necessidade de intervenção ou anuência da empresa CTR Nova Iguaçu.

Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020258-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição apresentados em 29 de julho de 2016, referentes aos recolhimentos a maior dos exercícios de 2014, 2015 e até agosto de 2016.

Alega ter apresentado pedidos de restituição e que, a despeito de transcorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007, ainda se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Foi determinada a regularização de sua representação processual, haja vista o subscritor da procuração não ter poderes para representar a empresa impetrante isoladamente (ID 3196929).

A impetrante esclareceu que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade isoladamente, conforme decisão proferida no processo nº 0007091-31.2014.8.26.0268, que tramita na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em virtude do falecimento do sócio Leonel Batista Rogosa. Juntou documentos. (ID 3334707 e 3334725).

O pedido de liminar foi deferido no ID 3640407, para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição objeto dos PERD/COMPS no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade prestou informações no ID 3882852.

A União manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, bem como ausência de interesse em recorrer da decisão (ID 3952911).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 7443676).

A impetrante informou o descumprimento da liminar no ID 12303699.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição protocolados em 2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

Contudo, os documentos acostados à inicial revelam que os pedidos de restituição não foram transmitidos em 03 de outubro de 2014, mas sim, em 29 de julho de 2016 (ID 3100750).

Ainda assim, foi extrapolado o prazo legal para a análise e conclusão acerca dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante através de PER/DCOMP.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram transmitidos pela impetrante em 29/07/2016, e mais, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, restando configurada a ilegalidade do ato, ante a omissão administrativa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP nºs 15641.13279.290716.1.2.15-9230, 26968.32227290716.1.2.15-1478, 18711.76491.290716.12.15-2071, 32859.15393.290716.1.215-7086, 24425.22508.290716.1.2.15-2992, 42375.65286.290716.1.2.15-0055, 27650.08919.290716.1.2.15-5919, 05169.34891.290716.1.2.15-9024, 01666.55407.290716.1.2.15-7317, 37360.97477.290716.1.2.15-0650, 24992.49865.290716.1.2.15-5023, 06500.71226.290716.1.2.15-9460, 03782.22475.290716.1.2.15-0781, 42786.43107.290716.1.215-7989, 35836.23491.290716.1.2.15-9263, 32595.62043.290716.1.2.15-9521, 25811.19475.290716.1.2.15-4801, 11256.93035.290716.1.2.15-1411, 4068525568.290716.1.2.15-6070, 25560.47613.290716.1.2.15-4081, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014421-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THAYS YOKO LABRONICI DOI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

DESPACHO

Petição ID nº 20605787 e documento(s) ID(s) nº(s): 20605797 Considerando que os valores bloqueado(s) ID(s) nº(s): 20634470 (Banco: ITAÚ S/A) refere(m)-se à percepção de conta poupança, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de ID(s) nº(s): 20605797, nos termos do art. 833 inciso X (CPC 2015) determino o desbloqueio realizado no Sistema BACENJUD ID nº 20634470.

Por fim, em face do acordo noticiado nos autos (petição ID nº 20605787) manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito bem como acerca do interesse do prosseguimento do feito.

Como retorno dos autos, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007458-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA SIMOES APOLINARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ELIAS SANTOS - SP430178, GABRIEL DUARTE ALVES - SP426650
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DECISÃO

ID 18624573: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004273-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CAIUS LUCILIUS MERIGHI JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº 16557252: Determino a expedição de novo mandado de Intimação, nos termos requerido pelo representante judicial do CREFITO 3, determinando que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) diligencie no(s) endereço(s) indicado(s):

Rua Pedro de Godói, 375 – Apto. 182 – Bairro: Parque da Vila Prudente – São Paulo/SP – CEP: 03138-010.

Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 970880, 16557252 e documento(s) de ID'(s) nº(s). 970892; 970900, bem como do despacho/decisão ID'(s) nº(s). 1253947.

Uma vez cumprida a diligência requerida ou havendo justificativa plausível de seu descumprimento tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ A BEZERRA & ALESSANDRA BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BEZERRA - SP75428
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 19440172: Prossiga-se o feito em face das autoridades indicadas pela impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026579-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: MARIA ELISA MARTINS CARVALHO

DESPACHO

Petição ID nº 19553964: Considerando a notícia de que o veículo objeto do presente feito FORD/FIESTA SEDAN FLEX – Placa: OQE-7623 fora localizado em endereço diverso ao indicado na petição ID nº 14581281 (Rua Benjamin Ribeiro de Castro, 405 – Bairro: Jardim Continental – Marília/SP), reconsidero o r. despacho ID nº 16914974 (expedição de carta precatória).

Isto posto, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s):

Rua Graciosa Polesi Peixoto, 12 – Bairro: Limoeiro – São Paulo/SP – CEP: 08051-620.

Desde logo autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça designado a promover a referida diligência na forma do artigo 212 parágrafo 2º do CPC (2015), caso seja necessário requisitar o auxílio de força policial/ou haja necessidade de arrombamento.

Saliento, que o Sr. Leandro Ferreira Lima, inscrito no CPF/MF nº 282.527.028-80, telefone de contato nº (11) 99370-8604, exercerá o mister de fiel depositário na presente demanda nos termos do documento ID nº 19553969.

Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001723-54.2017.4.03.6106 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO - SP194811
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDINHA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024676-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000661-73.2017.403.0000, cumpra a impetrante o disposto na decisão de fls. 282-283 (autos físicos), promovendo a impetrante a retificação do polo passivo para exclusão das autoridades coatoras vinculadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, para que conste apenas as pessoas jurídicas mencionadas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. .

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005356-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RODRIGO ALVES LOPES ROBLES

DESPACHO

Petição ID nº 14840242: Determino a expedição de novo mandado de Intimação, nos termos requerido pelo representante judicial do CREFITO 3, determinando que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) diligencie no(s) endereço(s) indicado(s):

Rua Camandocaia, 149 – Bairro: Campo Belo – São Paulo/SP – CEP: 04606-040.

Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 4895563 e documento(s) de ID'(s) nº(s). 4895566; 4895584 e 4895587, 4973545 bem como do despacho ID'(s) nº(s). 8001148.

Uma vez cumprida a diligência requerida ou havendo justificativa plausível de seu descumprimento tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021674-23.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: ELIANA NARA DE SOUZA LOUZADA 25431627805

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Fls. 32. Defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço de ELIANA NARA DE SOUZA LOUZADA (CNPJ/MF 21.110.680/0001-76 e CPF/MF 254.316.278-05).

Indefiro a consulta de endereço no sistema "REN AJUD", haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restricção formalizada nos autos.

Prejudicada a consulta junto ao sistema "WEBSERVICE", diante dos documentos de fls. 14-15 dos autos físicos.

Realizadas as consultas, publique-se a presente decisão intimando a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte Ré para sua regular citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026210-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltemos autos conclusos para Sentença.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S V T DOCES E SALGADOS LTDA - ME, ELOISA GUEDES SARTORATO, FABIO LUIZ SARTORATO

DESPACHO

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008675-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

A parte executada não compareceu à audiência designada pela Central de Conciliação para a tentativa de acordo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A) Passo a analisar a contestação apresentada pela ré UNIÃO FEDERAL (ID nº 7027650), tão-somente no tocante a impugnação a assistência gratuita e réplica apresentada pela parte autora (ID nº 8317738), sendo as demais preliminares/ e ou pedidos analisados posteriormente.

D) IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposto pela UNIÃO FEDERAL (PRU 3) em face de TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia obtenção de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, SÉRGIO MARTIRE, que era servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, falecido em 28 de setembro de 2015.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a impugnante (UNIÃO FEDERAL) em sua contestação (ID nº 7027650) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Afirma a impugnante nos autos que a "autora, na inicial, se intitula do lar, todavia, quando da formalização da Escritura Pública de União estável, ou seja, abril/2014, declarou ser vendedora e, ainda, na cláusula sexta do referido instrumento, ajustou que contribuiria com suas receitas, juntamente com o falecido Sergio Martire, para a vida em comum e familiar."

Alega, também, que a "autora não demonstrou quais seus rendimentos mensais desde setembro de 2015 e, portanto, há dois anos e meio, nos quais vem sobrevivendo, ao que tudo indica, não demonstrando, quaisquer atrasos em contas mensais, o que faz presumir que tem condições de manter-se financeiramente falando."

Aduz, ainda, que "a autora contratou advogado particular com escritório no centro de São Caetano do Sul - SP, o que também traduz indicio de sua possibilidade de manutenção e, portanto, da ausência da hipossuficiência necessária para receber as benesses da gratuidade da justiça."

Ao final afirma que "só declaração de pobreza não faz prova conclusiva e não traz presunção absoluta da hipossuficiência, sendo de mister que a autora comprove sua condição, nos termos da lei", colacionando para tal diversas jurisprudências sobre o tema ventilado.

Regularmente intimada, a parte autora, ora impugnada manifestou-se na réplica ID nº 8317738, pela improcedência do presente pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Como advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Saliento, também, em que pese as afirmações e argumentos elencados pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL), não há nos presentes autos eventual documento hábil que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte impugnante (UNIÃO FEDERAL) do ônus que a ordem jurídica reclama, de comprovar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não cabendo a este Juízo intimar a impugnada para colacionar aos autos documentos que entender devidos ou promover eventuais diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslindem a questão.

Por oportuno, sobre o tema cito os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA, OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE IMPUGNANTE. NÃO EXERCIDO A CONTENTO.

1. A pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Observado que o impugnante não conseguiu comprovar, por meio de documentos, a desnecessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em favor da impugnada, a rejeição da impugnação ao pedido de assistência é medida que se impõe, na hipótese (CPC, art. 373, I).

3. A assistência da parte por advogado particular não impede o deferimento da gratuidade da justiça (artigo 99, § 3º, do Novo Diploma Processual Civil). Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-GO -AC: 02660021120148090079, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/09/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2128 de 10/10/2016)”.

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRE A SAÚDE FINANCEIRA DOS IMPUGNADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Manutenção da decisão.

2. A declaração de pobreza apresentada pelos postulantes do benefício possui natureza iuris tantum (Art. 1º, da Lei nº 7.115/83, art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e art. 99, § 3º, do CPC/2015).

3. Inexistência de elementos que afastem a presunção de comprometimento financeiro. Ônus dos impugnantes. 4. Apelação não provida.

(TJ-SP -APL: 00007852620158260037 SP 0000785-26.2015.8.26.0037, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/06/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2016)”.

Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Prossiga o presente feito.

II) ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal oposta pela UNIÃO FEDERAL (PRF 3), na contestação ID nº 7027650.

Alega a impugnante que os autos devem ser remetidos para a Justiça Estadual, uma vez que um dos pedidos formulados pela autora é o reconhecimento e declaração da existência de união estável ente a autora e o falecido SERGIO MARTIRE (funcionário aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), que veio a falecer em 28.09.2015.

Nestes termos, roga pela aplicação das regras previstas no artigo 109 e incisos da Constituição Federal, por se tratar “de pedido relativo ao estado das pessoas”.

Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se na réplica ID nº 8317738 rechaçando tais alegações e requerendo a rejeição da presente alegação, mantendo-se o foro originalmente pactuado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão a parte impugnada.

De início, verifica-se que a parte autora, ora impugnada, pleiteia obtenção de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, SÉRGIO MARTIRE (servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, falecido em 28 de setembro de 2015).

Assim sendo, extrai-se dos autos que a parte autora visa o reconhecimento da união estável de servidor público federal falecido, objetivando a obtenção de pensão por morte às expensas da União, tomando patente a competência deste Juízo para a apreciação da lide.

Nestes termos, entendo que a UNIÃO FEDERAL (PRF 3) figura como parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda, haja vista ser contra esta entidade a postulação de pedido de pensão por morte decorrente do reconhecimento da união estável.

Posto isto, rejeito a presente alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal formulado pela UNIÃO FEDERAL (PRF 3).

Prossiga o presente feito.

B) Certidões ID's 15131350 e 17728185: Ciência as partes do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 5010528-56.2018.4.03.000.

C) Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação das demais preliminares e/ou pedidos formulados no presente feito ainda analisados.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021369-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019382-65.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGEL LANCUBA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172, MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524
RÉU: TUPASY DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda ME S/A em face do despacho (ID. 19565725).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

No presente caso, a ré se insurge contra o despacho (ID. 19565725), que como tal independe de fundamentação legal.

Por outro lado, a título de esclarecimento, o sobrestamento do feito foi indeferido, tendo em vista que a decisão do juízo estadual que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal ainda se encontra pendente de julgamento de recurso. No mais, eventual remessa daquele feito para este juízo passará pela análise da competência da Justiça Federal.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15982262: A despeito de o autor ter nomeado o documento como emenda à inicial, trata-se de réplica.

Por conseguinte, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO COMUM

0016643-95.2010.403.6100 - ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proceda a parte autora a retirada do alvará de levantamento de fl. 698, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006232-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: CLAUDIA J K DE A CRACHI - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a ECT a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fls. 49-50. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente ação a Sra. CLAUDIA JEANE KURITA DE ARRUDA CRACHI, inscrita no CPF/MF sob nº 065.877288-04.

Após, determino que seja realizada a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço da representante legal da empresa devedora.

Realizadas as consultas, intime-se a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017963-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA ROSANELI RODRIGUES BAZAR - ME, LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada de cópia legível da consulta InfoBusca juntada às fls. 73 verso dos autos físicos.

Fls. 100. Defiro a consulta on-line via sistema "BACENJUD" e no Sistema de Informações Eleitorais - "SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço da parte Ré.

Após, expeça-se mandado para citação das rés nos endereços não diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012897-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDES CANDELARIA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, MARINADA COSTA MIRANDA - SP378502, DIRCE MORAIS AFONSO FERNANDES - SP181524, SUELI MAIA CALIL - SP344348
RÉU: COMANDO DAAERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA FERNANDES CANDELARIA LOPES** em face da **UNIÃO FEDERAL (Força Aérea Brasileira, nos termos do petítório/emenda de ID nº 20001984)**, objetivando provimento jurisdicional liminar para "para autorizar a participação da requerente em todas as fases posteriores do certame, intimando a união para imediatamente permitir o retorno da requerente na participação no certame, sob pena de multa diária pelo descumprimento" (*ipsis litteris*).

A autora, engenheira civil, relata ser candidata na Seleção de candidatos ao oficialato, com vistas à prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário para o ano de 2019, conforme portaria DIRAP Nº 1.910-T/3SM, de 21 de março de 2019.

Notícia a demandante que, realizada a inscrição e entrega de documentos, de acordo com os ditames do edital, ficou classificada em 17º lugar, com 2,5 pontos, por supostamente faltar-lhe o preenchimento dos requisitos do item 3.7.8.2 do edital. Aduz que, de acordo com a avaliação da comissão, recebeu pontos correspondentes a 2 (dois) anos de experiência.

Sustenta que faz jus a uma pontuação de 36,25 pontos de experiência profissional, por ter 07 (sete) anos e 03 (três) meses de atuação na área exigida, de modo que, com a pontuação referida, ocuparia posição distinta e, por sua vez, satisfatória na classificação geral.

Insurge-se contra o item 3.7.10.1 do edital, que estabelece que “a *experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa não serve como experiência profissional*”, porquanto sustenta ser tal vedação discriminatória e inexplicável, sob argumento de que o fato de a candidata ser sócia numa empresa cooperativa “*deveria conduzir à certeza da experiência na área e não exatamente o contrário*” (*ipsis litteris*).

Acrescenta que, não obstante a interposição de Recurso Administrativo, restou este indeferido pela autoridade administrativa.

Preende, liminarmente, sua participação nas demais etapas do certame e, ao final, requer “o *cômputo de todos os pontos referentes à sua experiência profissional (36,25 pontos), acrescendo-se àqueles já computados, para que possa ter garantido o direito constitucional de participação em concurso, garantindo sua incorporação, de acordo com anexo J—Parâmetros de qualificação profissional, B— Experiência profissional, item 1, bem como sua participação em todas as fases posteriores do certame e que seja feita a reclassificação dos candidatos, garantindo a posição na lista de resultados da etapa “avaliação curricular”, dos candidatos que participaram da etapa “entrega de documentos”, como dita o edital garante no ponto 4.3 Avaliação curricular*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não verificou prevenção.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20289618), em cumprimento à decisão proferida no Id nº 20126639.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo as petições de Id nº 19664375 e 2001984 como aditamento à inicial.

Passo à análise da proemial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não se verifica a plausibilidade das alegações da autora, uma vez que esta não comprovou o cumprimento da exigência contida no edital, que rege o certame, não havendo que se falar em ilegalidade, tendo em vista o dever do Administrador Público à observância das regras ali fixadas.

A medida liminar pleiteada pela demandante não merece guarida, uma vez que ao Poder Judiciário é vedado iniscuir-se em poder discricionário da Administração.

A Administração Pública é livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos.

Não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se em poder discricionário da Administração, ou alterar as condições previstas no edital, quando em jogo o interesse público.

Insta esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula a Administração e os administrados às regras nele estipuladas, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha essencialmente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A finalidade do aludido princípio é justamente evitar futuros descumprimentos das normas do edital, ou o descumprimento de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, prioridade administrativa e do julgamento objetivo, todos interligados e tendo como escopo a segurança jurídica, mormente pelo fato de que a Administração Pública tem por finalidade essencial o zelo do bem comum.

Forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório viabiliza a qualquer cidadão a fiscalização do efetivo cumprimento deste. Corolário do princípio da legalidade e objetividade das determinações habilitatórias, as normas estabelecidas no certame devem ser observadas pela Administração e candidato.

Sendo o edital a lei interna da administração, este vincula a administração e os candidatos, de forma que rege eventuais conflitos existentes entre estes. Os requisitos constantes do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas e, na espécie, não está evadido de qualquer ilegalidade.

Isso posto, diante da ausência de requisito fundamental à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido antecipatório.**

Retifique-se o polo passivo da ação, a fim de que conste a União Federal.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014406-85.2019.4.03.6100

AUTOR: LUCIA APARECIDA ANTONIASSI ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010609-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os autos encontram-se disponibilizados à parte Ré para visualização e tomada de defesa se for o caso.

Indefiro qualquer pedido de devolução de prazo.

Dê-se ciência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-12.2017.4.03.6100
AUTOR: IZAURA CRUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-94.2018.4.03.6100
AUTOR: REINALDO LEONEL CARATIN
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626, LACEY DE ANDRADE - SP350798
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DOMINGOS CALHEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL DOMINGOS CALHEIROS LTDA** contra ato do **PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que possibilite o acesso da Impetrante à Notificação Fiscal de Levantamento de Débito – NFDL nº. 39.083.606-0, permitindo-lhe a extração de cópias do referido expediente.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11481064).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 11490536).

Notificada (ID nº. 11612556), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11785445), noticiando o cumprimento da ordem liminar, permitindo a Impetrante o acesso à documentação relativa à NFDL nº. 39.083.606-0, a partir de 18/10/2018, pelo que pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 11787733).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 13590765).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Concluo pela plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo que presente já por ocasião da apreciação do pedido de liminar, pelo que é mister a concessão da segurança, consignada em sentença de mérito, a fim de que se forme coisa julgada material a dar respaldo à pretensão deduzida pela Impetrante, salientando-se que seu atendimento se deu por força da ordem liminar expedida por este Juízo Federal.

De outra parte, diante da ausência de alteração substancial da controvérsia, retomo os fundamentos destacados por ocasião da análise do pedido de liminar, que passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

“No caso em apreço, a impetrante alega que veiculou pedido de vistas para extração de cópias da Notificação Fiscal de levantamento de Débitos (NFDL) nº 39.083.606-0.

Relata que a Administração Pública não possibilitou o acesso ao procedimento administrativo, permanecendo inerte no tocante ao pedido formulado há mais de 30 (trinta) dias.

Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, mormente em razão da urgência na obtenção das cópias solicitadas, haja vista que a mencionada NFDL está sendo cobrada por meio de execução fiscal que tramita em face da Impetrante, e consequente existência de risco de constrição judicial.

Em juízo de cognição liminar, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ante a presença do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, requisitos ensejadores da concessão da medida de liminar.

A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso do tempo.

Destarte, comprovado o excesso injustificado na entrega de cópias de processo administrativo, resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. Por outro lado, a negativa desarrazoada do pedido de cópias de procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, tolhe ao Impetrante um dos meios pelos quais ele pode exercer sua ampla defesa.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pelo que determino à Autoridade impetrada que viabilize à Impetrante o acesso à NFDL de nº. 39.083.606-0, para o fim de obter vista e cópia integral dos documentos que a compõem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023794-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANANA PRATA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BANANA PRATA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) julgar procedente a ação, concedendo a segurança de forma definitiva, para declarar nulo o ADE 002346674, visto que a inaptidão da inscrição no CPNJ/MF da Impetrante fere a legislação pátria, uma vez que ainda encontra-se pendente de julgamento administrativo o ADE de Exclusão do SIMPLES, não podendo ser exigida da Impetrante que apresente DCTFs, enquanto não transitado em julgado aquele procedimento administrativo ou, alternativamente, que fique suspenso enquanto não julgado o processo administrativo, restabelecendo a regularidade de sua inscrição no CNPJ/MF*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11029793).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 11138348).

Notificada (ID nº. 11578513), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 11989942), noticiando o cumprimento da ordem liminar, ao que foi deferido ao contribuinte, ora Impetrante, a opção pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 12043888).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção ante a ausência de interesse público (ID nº. 12694983).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a parte Impetrante teve seu pedido de manutenção no regime do Simples Nacional indeferida em razão de penalidade que lhe foi imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, que ensejou discussão administrativa por via do PAF nº. 13811.721225/2016-76. Contudo, sem analisar o pedido administrativo da Impetrante, a Autoridade impetrada negou sua continuidade no regime fiscal do Simples, violando direito líquido e certo a ser desafiado por via do presente “*mandamus*”.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)**

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Concluo, dessa forma, que a questão se resolve enquanto *mora da Administração* no julgamento do processo administrativo fiscal já referido, sendo certo que a análise da pretensão de inclusão no regime do Simples deverá aguardar manifestação da Autoridade vinculada à estrutura da RFB, sob pena de usurpação de competência e infringência ao princípio da separação dos poderes, insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Ainda que a Autoridade tenha demonstrado o cumprimento da ordem liminar, é de se salientar que a decisão administrativa foi proferida por força da ordem judicial expedida, em razão do que a parte Impetrante merece a confirmação da pretensão por sentença de mérito, para formação de coisa julgada material.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando-se a ordem liminar anteriormente deferida, tão somente para fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise e conclusão do processo administrativo fiscal nº 13811.721225/2016-76, **no prazo último de 10 (dez) dias**.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006672-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e ilíquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo como aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019211-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO XIV BIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA C APPI - SP56317
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial como propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Serão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015857-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO TRIÂNGULO LTDA** em face de ato dos **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *"in verbis"*: *"REQUER a concessão em definitivo da segurança para garantir à Impetrante seu direito líquido e certo, de modo que V.Exa. digno-se de determinar às Impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão ao PERT nº 0899689894318451210 (demais débitos) e Recibo de Adesão nº 19941889869985539894 (débitos Previdenciários), apresentados pela Impetrante e transmitidos por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo às CDAs 80 2 96 026849-61; 80 6 95 039278-22; 80 6 96 026850-03; 80 6 96 026851-86; 80 6 96 040164-42; 80 6 99 003146-03; 80 6 99 012053-80; 80 6 99 004980-66 e 80 6 99 012054-60 e Recibo de Adesão nº 19941889869985539894 (débitos Previdenciários) – DEBCADS 31 620 563-0 e 31 830 368-0, correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada)"*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9151846).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 9225402).

Notificada (ID nº. 9549652), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP apresentou informações (ID nº. 9895407).

Notificada (ID nº. 9577899), a Autoridade impetrada vinculada à PFN/SP apresentou informações (ID nº. 9761708).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 9826155).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 9686469).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante notifica ter aderido ao parcelamento da Lei nº. 13.496, de 2017, contudo, afirma que transmitiu eletronicamente informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil quando deveria ter se manifestado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que seus débitos se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União. Informa que requereu a revisão do requerimento de parcelamento, que foi indeferida, sendo-lhe orientada a requisição da restituição dos valores já pagos.

Constato tratar-se de ato que desproporcional e desarrazoado que deve se sujeitar ao controle jurisdicional por violação a direito líquido e certo.

O pedido liminar foi deferido, sendo certo não ter havido alteração substancial da controvérsia ao longo da tramitação do presente *"mandamus"*, em função do que as razões e fundamentos adotados por este Magistrado, em sede de cognição sumária, são abaixo consignadas, a fim de que se tornem parte da presente sentença, *"in verbis"*:

"No caso dos autos, a Impetrante afirma possuir os débitos normais e previdenciários descritos na petição inicial.

Aduz que optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, editado pela Lei nº 13.496/2017 para pagamento parcelado dos débitos referidos.

Relata que aderiu ao PERT dentro do prazo estabelecido, bem como recolheu e vem recolhendo pontualmente as parcelas.

Informa que solicitou, equivocadamente, as adesões ao PERT mediante transmissões eletrônicas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria ter manifestado suas adesões perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, o que resultou no indeferimento ou não aceitação do PERT formalizado, porquanto os débitos permanecem exigíveis.

Afirma que, no intento de solucionar o equívoco, apresentou requerimento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento das adesões ao PERT. O requerimento restou indeferido, tendo o Impetrante, ainda, sido orientado pela Procuradoria no sentido de que o meio ideal para o aproveitamento dos recolhimentos realizados seria o pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Ainda que não tenha sido formalizado o requerimento junto à Receita Federal do Brasil, conforme orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que a falta de provocação administrativa ou de exaurimento da via não impede a impetração de mandado de segurança para impugnar indisponibilidade de informação para o exercício do direito de quitar parcelamento fiscal com benefício legal.

Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida Lei. Trata-se de erro escusável incapaz de ensejar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de modo que mero equívoco na indicação do órgão responsável pelo débito não poderá ensejar o indeferimento da adesão ao referido parcelamento, sobretudo pelo fato de o Impetrante estar efetuando regularmente os pagamentos relativos ao PERT, restando comprovada sua boa-fé. Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Por fim, saliente-se que a manutenção da Impetrante no referido programa é medida que beneficia, além do contribuinte, o Fisco, na medida em que representa o aporte imediato de recursos financeiros.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar às Autoridades impetradas que procedam ao aproveitamento dos atos realizados pela Impetrante quando da apresentação de sua adesão ao PERT da Lei nº. 13.496, de 2017, devendo restringir-se aos débitos fiscais por ela descritos, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO EXCLUSIVE MORUMBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396, FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial como propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documental e comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021208-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO MATTOS CUNHA, MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Como devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...):

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006309-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Coma devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...):

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentecomprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmentecomprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028370-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que emita em seu favor certidão de regularidade fiscal, em tempo hábil a viabilizar sua participação na Concorrência Nacional nº. 002/2018, lançada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 12366212).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 12376253).

Notificada (ID nº. 12426728), a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 12750751).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 14213559).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante notícia que tem direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, eis que seus débitos junto à Fazenda Pública ostentam exigibilidade suspensa por adesão à programa de parcelamento da Lei nº. 12.996, de 2014.

Aduz que, por indisponibilidade do sistema da RFB, a emissão do documento não foi possível na data inicialmente agenda, sendo certo que em 26/11/2018, a Impetrante estava obrigada à entrega de documentação referente a processo licitatório de que participaria.

Por ocasião da análise do pedido liminar, este Magistrado fez consignar, “*in verbis*”:

“Neste exame de cognição sumária, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela pretendida.

Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da Impetrante, bem como verifico demonstrativo de relevante fundamento jurídico invocado, mormente em razão do certame mencionado.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será emitida nos casos em que não existam pendências cadastrais em nome do requerente, existindo, porém, débitos garantidos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Consoante o artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a CND será expedida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Havendo débitos fiscais em relação ao contribuinte, deverá a certidão ser expedida no mesmo prazo, devendo constar, porém, as dívidas acusadas pelos registros fiscais e, caso estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra prevista no artigo 206 do referido diploma, tendo os mesmos efeitos de certidão negativa.”

Assim sendo, não havendo razões outras que sirvam de suporte para alterar aquelas razões de decidir, não tendo havido, inclusive, a apresentação de informações pela Autoridade impetrada, retomo tais fundamentos que passam a integrar o texto da presente sentença.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando-se os termos da liminar proferida, determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em favor da Impetrante, até o dia 23 de novembro 2018.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017918-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FUJIO MORI, WILLIAM SANAZAR GELADIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FUJIO MORI** e **WILLIAM SANAZAR GELADIAN** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja, ao final, concedida a segurança para determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.410,00 (dezenove mil, quatrocentos e dez reais).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *P.J-e* não identificou prevenções; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2925515).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2935897).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2969703).

Notificada (ID nº. 13624874), a Autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 14550175).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 18859682), sobre vindo manifestação de ID nº. 19377839.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, parte Impetrante pretende o cancelamento da cobrança de débito de laudêmio, referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial nº. 6213 0003455-60.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030181-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTOPHER WADE GOODWIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHRISTOPHER WADE GOODWIN** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja julgado procedente o pedido veiculado por meio do presente Mandado de Segurança, com a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para que a Autoridade Coatora adote as providências necessárias para a realização do pagamento da restituição deferida nos Processo Administrativo nº 11831.001154/2009-07.*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 12921207).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 12933425).

Notificada (ID nº. 13627308), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 14306749), noticiando o cumprimento da medida liminar, com a operacionalização do pedido de restituição e emissão de ordem de pagamento do montante apurado ao Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 14758547).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICANOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente.

Ainda que o pedido tenha sido atendido pela Autoridade impetrada, é certo que a análise do processo administrativo fiscal apenas se deu por força de ordem judicial, fazendo jus à parte Impetrante a prolação de sentença de mérito apta à formação de coisa julgada material.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando-se a ordem liminar, determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão do Processo Administrativo nº 11831.001154/2009-07, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0027234-58.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: FRANCHARRIERE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS VIEIRA SANTIAGO, TATIANE BARBOSA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0024276-50.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: CANNES PRODUÇÕES S/A.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009677-09.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: GABRIELA MARIA MARTINS FEITOSA 04117462350

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021058-58.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, JOSE ALVES DE SOUZA, VALDECIR XAVIER
Advogado do(a) RÉU: NEYLSO JOAO BATISTA - MG46080
Advogado do(a) RÉU: NEYLSO JOAO BATISTA - MG46080
Advogado do(a) RÉU: NEYLSO JOAO BATISTA - MG46080

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

- a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;
- b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;
- c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017688-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, RNI ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA 444 LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 397 - SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 435 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 436 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 437 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 438 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 439 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 440 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 441 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 442 SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 443 SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, RNI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 397 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 435 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 436 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 437 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 438 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 439 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 440 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 441 – SPE LTDA, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 442 – SPE LTDA e RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 443 – SPE LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada “que não se recuse a promover ao registro dos atos societários de interesse das Impetrantes, controladas pela Impetrante nº 1 (RNI Negócios Imobiliários S.A.), independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 9488952).

O pedido de liminar foi deferido, sendo a demanda extinta, sem resolução de mérito, em face da Impetrante RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (ID nº. 9576894).

Notificada (ID nº. 10656639), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10824325), defendendo a legalidade da exigência combatida por meio do presente “*mandamus*”, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 13574235).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constato a plausibilidade das alegações da parte Impetrante, sendo certo que, não tendo havido alteração substancial da controvérsia, retorno os *termos e fundamentos* admitidos na decisão de ID nº. 9576894, que passamos igualmente a integrar o texto da presente sentença.

No caso dos autos, a parte Impetrante sustenta a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, consistente na exigência do cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que adverte, “*in litteris*”

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Nesse sentido, observa-se que o referido ato normativo desborda dos limites legais, eis que a mencionada Lei federal, em seu artigo 3º, estabelece a aplicação das regras da Lei federal n. 6.404, de 1976, às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições que regulam (i) escrituração, (ii) elaboração de demonstrações financeiras e (iii) a obrigatoriedade de auditoria independente, nada se referindo, portanto, ao dever dessas quanto à publicação do balanço e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é farta no sentido de afastar a exigência em relação às sociedades limitadas, como no caso da Impetrante, conforme recente julgamento proferido pela Colenda Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n. 363661, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade de seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação provida. Segurança concedida.” (grifei)

(TRF 3ª Região – Segunda Turma AC n. 363661 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/05/2018 – in DJe em 17/05/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos societários levados a registro pela parte Impetrante sem que se exija o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da JUCESP.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025287-27.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA., ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI, ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011510-96.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, DJENANE ALYNE FELISBERTO, SERGIO DIOGO MARIANO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022201-09.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WILSON LINDER VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de construção. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002244-32.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B
RÉU: GENEY HUEBNER, LIDIALIN HUEBNER, WANDELIN HUEBNER
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP232585
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de construção. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015001-24.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416

RÉU: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES - EPP, KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Advogado do(a) RÉU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001716-56.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANTONIO JOSE DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003526-27.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) RÉU: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001438-21.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JULIO CESAR JUSTO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-87.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-27.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI - ME, CICERO SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000544-84.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494
EXECUTADO: ST. LABOURE PAES E DOCES LTDA - EPP, RENATO TADEU PEREIRA MARTINS, JOAQUIM GONCALVES, ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CORREALIMA - SP234511
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CORREALIMA - SP234511
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CORREALIMA - SP234511
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CORREALIMA - SP234511, MARCO ANTONIO LOTTI - SP98089, FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024135-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMERO IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER VAIANO - SP297505
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROMERO IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL – SIPOV/DDA-SFA-SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que libere as mercadorias apreendidas por ocasião dos procedimentos de fiscalização realizados por agentes vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos dias 12 e 13 de setembro de 2018.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11130737).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 11180639), sobrevindo notícia acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 11533313).

Notificada (ID nº. 13567264), a Autoridade vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentou informações (ID nº. 13460407), confirmando a realização do procedimento de fiscalização narrado pela Impetrante e destacando que a mercadoria apreendida infringe normas internas relativas à composição e rotulagem, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID nº. 13731295).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante é pessoa jurídica que explora atividade de “*comércio atacadista, importação e exportação de produtos alimentícios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, refrigerantes, chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes, e outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico*”, consoante se extrai da cláusula quarta de seu contrato social (ID nº. 11128681).

Narra em sua inicial que, nos dias 12 e 13 de setembro de 2018, teve seu estabelecimento submetido à fiscalização por agentes vinculados à estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocasião em que foi lavrado Auto de Infração que apurou infração ao artigo 10, parágrafo único e artigo 99, incisos IX e XV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 6.871, de 04 de junho de 2009, com apreensão da mercadoria, consoante Termo de Apreensão nº. 02/3058/SP/2018.

Nesse momento, insurge-se a Impetrante contra o ato, sustentando que as Autoridades Públicas competentes foram consultadas anteriormente à importação da mercadoria. Defende que não houve observância ao devido processo legal, eis que a apreensão dos itens importados para revenda se deu antes mesmo da apresentação de defesa administrativa. Alega não haver ilegalidade na rotulagem dos produtos, que se adequavam à previsão contida no artigo 11 do Decreto nº. 6.871, de 2009. Por fim, defende não haver ilegalidade no que concerne à matéria-prima/composição das bebidas objeto da apreensão, que estão adequadas aos conceitos expressos no diploma legal referido.

As informações prestadas pela Autoridade impetrada, vinculada à estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dão conta de que a Impetrante comercializava refrigerantes importados, alguns, inclusive, conhecidos no mercado interno, contudo, com a roupagem de seu país de origem, sendo certo ostentarem as seguintes denominações: (i) Fanta MANGO; (ii) Fanta APPLE; (iii) Fanta PINEAPPLE; (iii) Fanta CHERRY; (iv) Fanta BERRY; (v) Fanta STRAWBERRY; (vi) Fanta PEACH; (vii) Fanta FRUIT PUNCH; (viii) Schweppes LEMON; (ix) Schweppes BLACK; (x) Canada Dry GINGER ALE; e (xi) Dr. Pepper – CHERRY.

Quanto às questões de rotulagem, salienta a Autoridade, “*in verbis*”:

“Todavia, é de se destacar que todas as bebidas comercializadas no Brasil, sejam nacionais ou importadas, devem conter em seu rótulo a denominação do produto, conforme determina o Art. 11, inciso IV, do regulamento aprovado pelo Decreto 6871/2009. Esta medida, além de identificar os produtos aos consumidores, identifica o produto perante a fiscalização. A ausência de denominação em bebidas importadas pode ser interpretada como ato tendente a dificultar a fiscalização. Art. 11. O rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres: ... IV - denominação do produto; 6. Claramente, os produtos deveriam estar denominados em língua portuguesa (caracteres legíveis), porém não foi o que se encontrou. O produto de marca “Dr. Pepper” não apresentava denominação de produto, apenas a marca e sabor. O produto de marca “CANADA DRY” apresentava como denominação de produto a expressão Ginger Ale, que em português significa “refrigerante de gengibre”. Os produtos da marca “Schweppes” apresentavam como denominação de produto “Sparkling Water Beverage” o que significa em português “Bebida de Água gaseificada”. Os produtos de marca “FANTA” estavam denominados na embalagem original como “Flavored Soda”, o que em português seria “SODA AROMATIZADA”. 7. Só pelo fato de não possuírem denominação em português, os produtos em questão já são passíveis de medida cautelar de apreensão com base no artigo 118 do regulamento aprovado pelo Decreto 6871/2009, veja-se: Art. 118. Caberá a apreensão de bebida, matéria-prima, ingrediente, substância, aditivo, embalagem, vasilhame ou rótulo, por cautela, quando ocorrerem indícios de alteração dos requisitos de identidade e qualidade ou, ainda, inobservância ao disposto neste Regulamento. 8. Os produtos importados pelo Impetrante do mandado de segurança também não estavam de acordo com os requisitos de identidade e qualidade determinados pelas normas legais brasileiras.”

Acerca da composição ostentada pelas bebidas, esclareceu, “*in verbis*”:

“O produto da marca “Fanta”, denominado na origem como “Flavored Soda”, traduzido como “Soda aromatizada”, está em desacordo com a legislação nacional ao possuir dentre os ingredientes os AÇÚCARES, CONSERVANTES E CORANTES, os quais não são permitidos pelas normas brasileiras para o produto “SODA AROMATIZADA”. A soda aromatizada é definida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 6871/2009 e art. 29, 30 e 31 da Instrução Normativa nº 19/2013 do MAPA. 10. Não há possibilidade destes produtos importados da marca “Fanta” serem internalizados no Brasil e autorizada a sua comercialização, pois suas especificações de ingredientes estão fora do padrão brasileiro para a soda aromatizada. 11. É importante ressaltar que o art. 82, §2º, do regulamento aprovado pelo Decreto 6871/2009, proíbe o ingresso no mercado brasileiro de bebidas que estejam fora dos padrões nacionais, vejamos: Art. 82. A bebida de procedência estrangeira somente poderá ingressar e ser comercializada no mercado nacional mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. § 2º A bebida estrangeira deverá observar os requisitos de identidade e qualidade adotados para a bebida fabricada no território nacional. 12. De forma semelhante, a bebida de marca “Dr. Pepper” não possui condições de ser internalizada e comercializada no Brasil, pois não há classificação para este tipo de bebida no Brasil. Salienta-se que somente é permitido o ingresso de bebidas não alcoólicas no mercado nacional se as mesmas observarem os requisitos de identidade e qualidade brasileiros.” (grifos)

Não constata a plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo que, considerada a estreiteza da via processual selecionada, que não comporta a produção de prova outras que não aquelas acostadas aos autos juntamente à petição inicial, não exsurge direito líquido e certo a dar fundamento a sua pretensão.

É de fácil constatação que os produtos infringem normas internas de rotulagem, sendo certo que a proteção ao consumidor brasileiro impõe a observância ao princípio da informação que, por sua vez, é nascedouro de outras obrigações que vinculam aqueles que se adequam ao conceito de fornecedor erigido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º, como é o caso da Impetrante. Nessa toada, não se comprovou a existência de informações pertinentes a cada produto em rótulo anexo a suas embalagens, como comumente se observa no país, de modo que se torna impossível ao consumidor ter acesso às informações pertinentes erigidas pelo Legislador, disciplinando a exploração da venda de tais produtos no mercado interno.

Acerca da questão da composição das bebidas importadas objeto da apreensão, não logrou a Impetrante comprovar a correlação entre seus componentes químicos e aqueles praticados pela indústria nacional com fundamento na legislação pátria. Certificados de saúde emitidos por autoridades de outros países somente reforçam tratar-se de mercadoria estranha ao nosso território, sobre a qual exsurge dúvidas sobre seus componentes, sendo certo que o padrão de consumo praticado no estrangeiro não vincula este Juízo Federal.

Nessa toada, o documento acostado aos autos no ID nº. 11129221 não garante proteção à mercadoria objeto de apreensão, discriminadas no texto desta decisão, eis que não há especificação de que o amparo concedido pela Fiscal do MAPA se dirige a mercadoria em discussão.

Um passo antes, acerca do procedimento de importação para comercialização de tal mercadoria, resguardada pelo documento referido supra, a Autoridade impetrada faz consignar, “in verbis”:

“13. É de se estranhar o fato de que esses produtos estejam no estoque da importadora com a rotulagem incorreta e em desacordo com os requisitos brasileiros de identidade e qualidade, pois para que esses produtos fossem liberados da área alfandegada seria necessário que estivessem de acordo com as normas legais brasileiras. Entretanto, o caso aqui exposto é mais complexo que uma simples rotulagem irregular e produto fora de padrão. 14. Adicionalmente e curiosamente, a empresa em questão apresenta alguns fatos que levantam suspeitas de irregularidades com a importação destas bebidas. Vejamos. 15. No contra rótulo em português de todas as bebidas apreendidas aparece a seguinte informação: “Importador: Romero Imports Com Imp Exp Ltda. CNPJ 23.850.426/0001-30”. Estranhamente, quando se realiza a busca no Portal Único Siscomex, que registra todas as importações de mercadorias realizadas no Brasil, não se encontra nenhuma importação realizada por esta empresa e este CNPJ em todo o ano de 2017 e de 2018. Isto levanta a hipótese neste Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SIPOV-SP de que a importação destes produtos ao Brasil não foi realizada seguindo os trâmites corretos. 16. Este fato foi levantado por esta fiscalização no dia 13/09/2018, o que levou os Auditores Fiscais a incluírem ao Auto de Infração 05/3058/SP/2018, por meio do Termo Aditivo 01/3058/SP/2018, a infração “importação em desconformidade do produto REFRIGERANTE (...) sem o devido Certificado de Inspeção de Importação, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 55/2009 do MAPA e Art. 82 do Decreto 6871/2009.” 17. Esclarece-se que, a fiscalização enquadrou os produtos como REFRIGERANTE pelo fato de que as bebidas importadas em questão não atendiam os requisitos de identidade e qualidade brasileiros como SODA AROMATIZADA nem como REFRIGERANTE, porém, na visão do CONSUMIDOR o produto claramente é um REFRIGERANTE. Tanto pela forma de apresentação quanto pela marca. Corroborar-se o fato de que no comércio esses mesmos produtos eram vendidos como refrigerantes. 18. Por este motivo a fiscalização enquadrou as bebidas como refrigerante fora do padrão nacional. Os refrigerantes estavam fora de padrão, pois no Brasil, de acordo com o Decreto 6871/2009, art. 23, todo refrigerante obrigatoriamente deve conter suco de fruta ou extrato vegetal de sua origem, segue: Art. 23. Refrigerante é a bebida gaseificada, obtida pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionada de açúcar. 19. Todas as bebidas da marca “Fanta”, objeto da apreensão realizada pelo MAPA, não possuíam suco de fruta em sua composição. Permitir que tal bebida entre no mercado nacional caracterizar-se-ia concorrência desleal perante os produtores nacionais de refrigerante, obrigados a adicionar suco de fruta ou extrato vegetal nos seus produtos para que possam ser comercializados. 20. De se ver que, a companhia americana produtora dessas bebidas: “The Coca Cola Company”, não realiza a importação das referidas bebidas para o Brasil, pois tem conhecimento de que as mesmas não se enquadram nos critérios exigidos pelas normas legais brasileiras. 21. Pelos motivos aqui expostos este SIPOV-SP procedeu ao cumprimento do seu dever funcional e retirou de circulação, via medida cautelar de apreensão, as bebidas importadas que não atendiam à legislação brasileira.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas “ex lege”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nos termos da fundamentação, entendo pela necessidade de oficiar às autoridades públicas envolvidas na persecução penal a fim de que se verifique a justa causa necessária à instauração de ação penal, destacando-se, inclusive, o documento de ID nº. 11129221, assinado pela Fiscal Federal Agropecuária Sra. Eliana Spaggiari, que sinaliza o respaldo de autoridade pública na entrada de tais mercadoria no território brasileiro. Assim, **oficie-se ao Ministério Público Federal**, encaminhando cópia integral destes autos virtuais.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão à Sexta Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento nº. 5025370-41.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020996-28.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013809-90.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES, MARGARETH DOMINGOS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA - SP256058-B

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0020129-15.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE RESINAS PLÁSTICAS E AFINS - ADIRPLAST

Advogado do(a) IMPETRANTE: VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029052-65.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PHELPE REZENDE CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-63.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JURANDIR M. DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JURANDIR MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009725-02.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017122-15.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, BENEDITO JOAO MIGUEL, MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-02.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELLO SOARES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como feito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003050-86.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, HENRIQUE OBLONZYK

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como feito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018216-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - SP380748

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como feito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025010-69.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EXECUCAO SEGURANCA LTDA, TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - SP313192-A, FABIO JOSE POSSAMAI - SP312153-A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026237-67.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A** em face de ato dos **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "seja proferida **SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM PLEITEADA** para: (a) sustar definitivamente os efeitos do protesto da CDA nº 80.4.17.133932-47 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo ocorrido em 20/08/2018 e CDA nº 80.6.17.060299-04 perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo ocorrido em 22/08/2018; (b) e que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.17.133932-47, 80.6.17.060299-04 e 80.7.17.025855-40 **NÃO SEJAM ÔBICES** para emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do art. 206 c/c o art. 151, VI, ambos do CTN., inclusive até a consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11703309).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 11755896).

Notificada (ID nº. 11984088), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP apresentou informações (ID nº. 12389451).

Notificada (ID nº. 12024227), a Autoridade impetrada vinculada à PFN/SP apresentou informações (ID nº. 12234150).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 12148433).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 13708789).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante notícia ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº. 13.496, de 2017, a fim de manter sua regularidade perante o Fisco. Contudo, viu-se impedida de renovar certidão de regularidade fiscal em razão da inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, bem assim o protesto de parte dessas.

Verificada a presença dos requisitos legais, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se às Autoridades impetradas a conclusão de seu requerimento de adesão ao PERT, bem assim dos pedidos de revisão oferecidos no bojo dos processos administrativos fiscais nºs. 10880.572076/2017-84 e 10880.572075/2017-30.

A Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP informou que já apreciou os pedidos de revisão acima referidos, **indicando que a consolidação de débitos no PERT será iniciada em 10 de dezembro de 2019**; a Autoridade impetrada vinculada à PFN/SP verificou a adesão da Impetrante ao PERT em 13/11/2017, sendo que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 22/12/2017, pelo que procedeu ao cancelamento de tais inscrições.

De início, observo o descumprimento da ordem liminar por parte do Delegado da DERAT/SP, eis que foi expressamente determinada a análise do requerimento feito pela Impetrante.

Acerca das alegações apresentadas pela Impetrante, constato sua plausibilidade, sendo de rigor a concessão da ordem mandamental.

No entanto, os fatos foram analisados por este Magistrado, por ocasião do julgamento da medida liminar requerida, sendo certo não haver alteração substancial nos limites objetivos da lide que permita outra constatação que não aquela já consignada na decisão de ID nº. 11755896. Assim sendo, as razões e fundamentos adotados em sede de cognição sumária, são abaixo reproduzidas, a fim de que se tomem parte da presente sentença, “*in verbis*”:

“Verifica-se que a parte impetrante demonstra que existem débitos pendentes na Receita Federal e informa a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Aos presentes autos virtuais foi anexado o recibo de adesão ao PERT, datado de 13/11/2017, bem como o relatório de situação fiscal, onde se verifica que o parcelamento se encontra “em consolidação”, além da relação e situação dos débitos da Impetrante (ID nº 11700960).

Em que pese a sua adesão ao PERT, não foram concluídas as demais etapas previstas no parcelamento, tais como o deferimento pela Administração Tributária.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária (REsp 957509, Min. Luiz Fux – Primeira Seção, DJE: 25/08/2010).

Por outro lado, o protesto de certidão de Dívida Ativa da União encontra amparo legal, restando previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, contando, inclusive, com parecer do Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade, no bojo da ADI n. 5.135, onde se fixou a tese de que “[o] protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Nesses termos, ao menos em juízo de cognição sumária, não é possível constatar o “fumus boni iuris” necessário à concessão da liminar, na forma requerida.

Não obstante, verifico a urgência da conclusão do parcelamento referido, porquanto o resultado desta análise interferirá diretamente na decisão a ser proferida por este Juízo. Ademais, apesar de não configurada a mora administrativa, ressalta-se que a adesão ao PERT se deu em 13/11/2017, de modo que transcorreu tempo razoável e suficiente para sua análise.”

Deixo de conceder à ordem requerida em seus exatos termos, por entender que o cancelamento das inscrições depende de atividade que está sob o feixe de competências atribuídas pela Lei às Autoridades da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido na regra contida no artigo 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para determinar às Autoridades impetradas que seja concluída a análise da adesão ao PERT realizada pela Impetrante (Recibo nº 08989499898990776220), bem como os pedidos de revisão dos Processos Administrativos nº. 10880.572076/2017-84 e 10880.572075/2017-30, viabilizando, dessa forma, a emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, **e desde que inexistentes outros impedimentos.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Atente-se o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023787-57.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015747-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012947-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional liminar para “*que o réu forneça ao autor, imediatamente, o tratamento prescrito pelo Dr. Breno Moreno de Gusmão (CRM n.º 166471) – Lenalidomida, em concentração de 10mg por dia, durante 21 (vinte e um) dias, em ciclos de 28 (vinte e oito) dias, e Dexametasona 40mg, durante onze dias (1 a 4, 9 a 11, 19 a 22) a cada ciclo – com uso contínuo por período indeterminado, até que haja determinação médica para sua suspensão, comprometendo-se o autor a apresentar nova receita médica especializada a cada ano adicional, quando da retirada do medicamento, sob pena de ser impedido de fazê-lo*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

As custas judiciais foram recolhidas junto ao ID n° 20570118, cumprindo o quanto determinado por este Juízo em decisão proferida ao ID n° 20125203, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega ter sido diagnosticada com Mieloma Múltiplo no ano de 2001 e, após sucessivos tratamentos com reações indesejadas, necessita de terapia à base de "Lenalidomida", em concentração de 10mg por dia, durante 21 (vinte e um) dias, em ciclos de 28 (vinte e oito) dias e Dexametasona, em concentração de 40mg, nos dias 1 a 4, 9 a 11, 19 a 22 de cada ciclo, ambos de uso contínuo até progressão da doença ou intolerância", conforme prescrição do médico responsável pelo seu acompanhamento.

Afirma que o fornecimento da **Lenalidomida**, por via administrativa, foi-lhe negada sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS.

Não obstante, sustenta que referido medicamento já foi aprovado pela Anvisa, em 26 de dezembro de 2017, para fins de tratamento de Mieloma Múltiplo.

Quanto ao **Dexametasona**, aduz a parte autora ser indicado para tratamento conjunto com a **Lenalidomida**, como registro junto à ANVISA, além de ser fabricado por diversas empresas farmacêuticas.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

A saúde é direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, bem como integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana.

É evidente que o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada é incabível, uma vez que os recursos com tal destinação se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Logo, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, se tem eficácia comprovada, bem como se está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS.

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Entendo perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para beneficiar a demandante como fornecimento dos remédios pleiteados, haja vista encontrar-se em situação emergencial.

Embora seja imprescindível que o laudo médico colacionado aos autos seja confrontado com pareceres de assistentes técnicos, para maior segurança e compreensão da controvérsia, não é razoável, no caso em análise, exigir que o enfermo aguarde o desfecho do processo a fim de garantir-lhe um direito que já se mostra verossímil, porquanto tal condicionamento resultaria dano de grande monta a sua saúde.

Saliente-se que os direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa são consagrados pela Constituição federal, devendo o Poder Judiciário intervir quando provocado a fim de torná-los realidade.

Impende ressaltar a relevante circunstância de que os medicamentos pedidos têm registro na ANVISA, o que garante o afastamento de eventual risco sanitário.

Ante o exposto, como há elementos nos autos que sugerem que não possa a parte autora aguardar por perícia judicial antecipada e urgente, entendo que no caso em tela o deferimento da medida antecipatória é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de seu reexame após exame pericial conclusivo.**

Determino no prazo de 30 (trinta) dias o fornecimento dos medicamentos.

Intimem-se.

Cite-se a Ré.

São Paulo data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014524-88.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP, MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA, ROBERTO FELIPPI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO - SP250234, CIRO LOPES DIAS - SP158707

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO - SP250234

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO - SP250234, CIRO LOPES DIAS - SP158707

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011329-42.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022053-71.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918,
LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035171-85.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCO VERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050397-53.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: WILSON DAROSA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030624-65.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,
OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022196-80.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA, JOAO APARECIDO BAZOLLI, MARIA RITA DE SOUSA BAZOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO AMOROSO QUEDINHO - SP19714

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de construção. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022196-80.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA, JOAO APARECIDO BAZOLLI, MARIA RITA DE SOUSA BAZOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO AMOROSO QUEDINHO - SP19714

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de construção. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005942-70.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021922-23.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLORISVALMACHADO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR DE PAULA - SP252388

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003571-65.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA CURSINO LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Comefeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008277-91.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: E.A. SANTANA CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS - ME, ELTON ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Comefeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008277-91.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: E.A. SANTANA CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS - ME, ELTON ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021407-51.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI - EPP, OSWALDO FREIRE BARRETO, GEORGE HUMBERTO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA BARROS PEREIRA SIMONATTO - SP145932, EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA., SOINPAR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA e SOINPAR INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que "ao final, a procedência da presente ação, concedendo-se a segurança almejada para, afastando-se as ilegais disposições contidas nos artigos 2º e 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013, assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes ao arquivamento de seus atos societários perante à JUCESP, determinando-se, para tanto, que a D. Autoridade Coatora proceda ao registro e arquivamento da 45ª ACS Diversey, dispensando-se a apresentação de DBE para tanto, bem como de todos os Atos da Reorganização Societária que, conforme exposto, ainda não foram registrados em virtude da impossibilidade de obtenção do DBE Diversey, quais sejam: (a) 44ª ACS Diversey; (b) ARS Diversey; (c) ARS Cryovac Cisão; (d) 29ª ACS Cryovac; (e) 45ª ACS Diversey; (f) 30ª ACS Cryovac; (g) 31ª ACS Cryovac; (h) 32ª ACS Cryovac; (i) 33ª ACS Cryovac; (j) 46ª ACS Diversey; (k) 10ª ACS Soimpar; (l) ARS Soimpar; (m) ARS Cryovac Incorporação; (n) 16ª ACS Sealed Air Embalagens; e (o) 17ª ACS Sealed Air Embalagens".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 4620514).

O feito, inicialmente, foi distribuído à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo Federal determinado sua remessa a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo em razão de identidade como processo n. 5001244-57.2018.4.03.6100 (ID nº. 4701516).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 1568974), sendo determinado à Impetrante a justificação do pedido nos seguintes termos, "in verbis": "Esclareça a parte autora o pedido quanto aos atos de reorganização societária referentes à 44ª ACS Diversey, 46ª ACS Diversey, 33ª ACS Cryovac e 16ª ACS Sealed Air Embalagens, tendo em vista já integrarem o objeto da ação principal n. 5001244-57.2018.4.03.6100, apresentando eventual emenda à petição inicial".

Seguiu-se emenda à inicial, pelo que a Impetrante requereu a alteração do pedido final, deduzido nos seguintes termos: "3.2. Concessão da Segurança Na sequência, requer-se seja notificada a Autoridade Coatora, a oitiva do Ministério Público Federal e, ao final, a procedência da presente ação, concedendo-se a segurança almejada para, afastando-se as ilegais disposições contidas nos artigos 2º e 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013, assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes ao arquivamento de seus atos societários perante à JUCESP, determinando-se, para tanto, que a D. Autoridade Coatora proceda ao registro e arquivamento da 45ª ACS Diversey, dispensando-se a apresentação de DBE para tanto, bem como de todos os Atos da Reorganização Societária que, conforme exposto, ainda não foram registrados em virtude da impossibilidade de obtenção do DBE Diversey, quais sejam (a) ARS Diversey; (b) ARS Cryovac Cisão; (c) 29ª ACS Cryovac; (d) 45ª ACS Diversey; (e) 30ª ACS Cryovac; (f) 31ª ACS Cryovac; (g) 32ª ACS Cryovac; (h) 10ª ACS Soimpar; (i) ARS Soimpar; (j) ARS Cryovac Incorporação; e (k) 17ª ACS Sealed Air Embalagens. [...]".

Notificada (ID nº. 4854484), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 5005884).

O Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória (ID nº. 12449821).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os autos foram remetidos a esta 21ª Vara Federal de São Paulo por *despacho de mero expediente*, por meio do qual o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo verificou haver identidade entre o objeto da presente demanda mandamental e aquele discutido nos autos do mandado de segurança n. 5001244-57.2018.403.6100, apontando hipótese de prevenção, nos moldes referidos no inciso I, do artigo 286 de Processo Civil, sem, contudo, especificar se por conexão ou continência.

Conclui-se, portanto, que referido Juízo Federal declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda por reconhecer a incidência de critério modificador de competência.

Com a devida vênia, não é possível acatar o entendimento, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Explico:

A despeito do inbrólio argumentativo e documental apresentado pela parte Impetrante, as demandas são distintas, havendo *novo ato de autoridade*, tido por coator, a ser objeto de apreciação judicial.

A discussão travada nos autos da demanda mandamental autuada sob n. 5001244-57.2018.403.6100, que tramitou perante este Juízo Federal, tinha por objeto impedimento fixado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo em relação à determinada documentação societária, que implicou alteração de inscrição no CNPJ, em razão do que, impôs-se, indevidamente, a apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada, a fim de que tais atos fossem devidamente averbados.

Quanto a presente demanda mandamental, os impedimentos se direcionam a *atos societários diversos*, salientando-se, ainda, a presença de outra parte Impetrante, a pessoa jurídica SOINPAR INDUSTRIAL LTDA, que integra o grupo econômico e que compõem o rol de lesados e titulares do direito líquido e certo a ser protegido.

Nesse contexto, tem-se que **não há conexão**, eis que (i) não há identidade de pedidos, sendo certo que o objeto da proteção requerida na presente demanda se estende a atos societários não discutidos no processo n. 5001244-57.2018.403.6100; e (ii) a pessoa jurídica SOINPAR INDUSTRIAL LTDA que integra o polo ativo da presente impetração não participa daquela relação processual. Igualmente, **não há relação de continência** entre as demandas, tratando-se de insurgências distintas contra atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo.

Obviamente, o deslinde da controvérsia requer a aplicação da *mesma ratio* admitida por ocasião da prolação de sentença nos autos da demanda mandamental n. 5001244-57.2018.403.6100. Contudo, *há que se resguardar a livre distribuição dos autos* sob pena de fixar a competência desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para a apreciação de toda e qualquer contenda documental havida entre o grupo econômico presente no polo ativo deste "mandamus" e o Presidente da Junta Comercial de São Paulo.

Assim, é necessário empregar o tratamento correto aos institutos da conexão e continência sob pena de modificação da competência em infringência ao princípio do devido processo legal.

Isso reconhecido, nos termos do inciso I, do artigo 66, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a fim de solicitar o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o obstáculo processual em debate, pelo que determino a expedição de ofício, nos termos do inciso I, do artigo 953, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001984-71.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACODISAACOS E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa transição, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016787-98.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
RÉU: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAU
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021768-68.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAGNER MARQUES VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000169-39.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MZ LTDA, ISMAEL TIMOTEO DA SILVA, LEILA SKAFF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

- a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;
- b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;
- c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000808-57.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, RODRIGO CHUNG HAGE, RICHARD FELICIO CHUNG HAGE, FELICIO PEDRO HAGE

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014602-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024866-61.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME, FABIO MALTA PANEQUE

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031560-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAWARY CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **SAWARY CONFECÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos seguintes processos administrativos fiscais: (i) 18403.22773.220113.1.2.16-9149; (ii) 00201.40201.220113.1.2.16-4685; (iii) 36221.15907.220113.1.2.16-8936; (iv) 01767.49646.220113.1.2.16-4666; (v) 23779.07794.220113.1.2.16-2306; e (vi) 16679.75090.220113.1.2.16-1173.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13234573).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 13246405).

Notificada (ID nº. 13326841), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13387105), noticiando dificuldade no atendimento da medida pela carência de recursos humanos frente a demanda dos contribuintes. Aduz que, o pleito de ressarcimento será apreciado quando da verificação de inexistência de débitos em nome da Impetrante. Teceu considerações sobre os critérios e meios para efetivação da compensação de ofício, bem assim da ausência de previsão legal para atualização de créditos ressarcidos. Conclui que a via processual do mandado de segurança não comporta a discussão engendrada pela Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 14158890).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 14683474).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente nos termos e fundamentos já explorados quando da apreciação do pedido de liminar que, neste momento, são repisados em sentença apta a formação de coisa julgada material a favor da Impetrante.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente os PAFs nºs. (i) 18403.22773.220113.1.2.16-9149, (ii) 00201.40201.220113.1.2.16-4685, (iii) 36221.15907.220113.1.2.16-8936, (iv) 01767.49646.220113.1.2.16-4666, (v) 23779.07794.220113.1.2.16-2306 e (vi) 16679.75090.220113.1.2.16-1173, **no prazo último de 30 (trinta) dias**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000975-74.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ID DESENHO ARTISTICO E DESIGN LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA CASTRO, REGIANI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010490-36.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS LOBO- TRANSPORTES - ME, ANDERSON DOS SANTOS LOBO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025295-97.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HUSNI - SP21111

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143, MAURY IZIDORO - SP135372

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do soerguimento dos valores e em razão do cumprimento da obrigação decorrente do julgado.

Este, o relatório. Decido.

A liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025295-97.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ PHELIPE REZENDE CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HUSNI - SP21111

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA - SP96143, MAURY IZIDORO - SP135372

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do soergimento dos valores e em razão do cumprimento da obrigação decorrente do julgado.

Este, o relatório. Decido.

A liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0019731-05.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA GABRIELLY MACHADO MADEIRA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022599-24.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SUCEDIDO: SCUDERIA COMUNICACAO EIRELI - ME, CESAR GONCALVES DA SILVA, OSCAR DEL MANTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA - SP199101, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005788-28.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PLAY FRALDAS FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E HOSPITALAR LTDA, MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004316-16.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020815-80.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE TOME FERREIRA LIMA - SP73153
RECONVINDO: REPUXACAO SAO CARLOS LTDA - ME, ALECIO JOSE QUAGLIO, SIDNEI APARECIDO FINOTTI
Advogado do(a) RECONVINDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) RECONVINDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004311-91.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CESAR CANDIDO DE PAIVA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008830-12.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RICARDO BENEDITO FRANCISCO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008856-73.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO ARNALDO ALTMANN
Advogado do(a) RÉU: DEVANIR HERMANO LOPES - SP200171

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001775-44.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MONITÓRIA (40) Nº 0010234-35.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: NINFA ROSA NAVARRETTE

Advogado do(a) RÉU: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020554-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - ME, BELINDA DOS SANTOS MAIA, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012565-24.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: WILSON PUPE DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Como efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023404-40.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: MARCIA TODELLIS FILANDRA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Comefeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(rem) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente os meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016117-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FISIO & SAUDE - CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME, SONIA MARIA LOPES, LILIAN VANESSA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 14083724).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017166-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA CARMO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que não tinha mais interesse do prosseguimento do feito, dado que o devedor, reconhecendo a dívida, purgou sua mora amigavelmente (ID. 16065198).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-83.2017.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFX MODAS LTDA - EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b do CPC (ID. 16340339).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no art. 924, II c/c o art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005854-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO RAMALHO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando os patronos constituídos pelo Embargante notificaram a renúncia ao mandato outorgado nos autos (ID. 13091511).

O embargante foi intimado pessoalmente para regularização da representação processual (certidão – ID. 16834741), todavia, não se manifestou no prazo deferido, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos correspondentes a 10% sobre o valor embargado, observando-se os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial, que ora defiro.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

Ciência à parte executada do informado pela exequente (ID 19785045).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido ID 19507668.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
RÉU: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

A fim de que seja possível a análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte ré para que junte a última declaração de imposto de renda dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte ré informar se persiste o interesse na prova documental requerida (ID 16208339).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

TIPO A
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020804-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THIAGO MARTUCCI GIANNINI, KAMILA DERADELI ALFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por Thiago Martucci Giannini e Kamila Deradeli Gianni, objetivando a procedência da ação para que seja declarada a eficácia da venda registrada sob R-11/M.175.782 em 14 de abril de 2016.

Narra que a CEF propôs Execução de Título Executivo Extrajudicial em face da empresa SALA BANCÁRIA CRÉDITO LTDA – ME, ação autuada sob o nº 0000078-80.2015.403.6100, em trâmite perante este juízo, objetivando o recebimento da quantia de *R\$ 54.816,22 (cinquenta e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos)* originária de Cédula de Crédito Bancário, em que figurou como avalista do contrato de mútuo bancário Pessoa Jurídica o sócio da empresa executada, REINALDO BISPO JUNIOR.

Às fls. 76/77 dos autos da referida Execução, a CEF alegou ter havido fraude à execução perpetrada pelo devedor avalista, consubstanciada na venda do imóvel objeto da matrícula nº 175.782, 6º Cartório de Imóveis de São Paulo, Capital, por duas vezes, consoante R-7 e R-11, imóvel este indicado a penhora.

Assim, manifestam-se os terceiros adquirentes em embargos, objetivando resguardar o bem de sua propriedade.

Coma inicial vieram documentos.

A CEF foi regularmente citada, mas não apresentou contestação, conforme certidão datada de 25.05.2018.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

A matrícula 175.782 inscrita junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis, documento 07, id nº 3151848, refere-se à residência nº 07, localizada no Bloco 01, integrante do empreendimento denominado “Vila Di Phoenix”, situada na Rua Euclides Payão Silveira, nº 159, no 26º Subsdrito Vila Prudente.

Conforme averbação AV-5/M-175.782, a propriedade do referido imóvel foi consolidada na pessoa de Reinaldo Bispo Junior em 08.04.2013, o qual figurou como avalista no contrato de Cédula de Crédito Bancário 21.3191.556.0000039-17, objeto da execução.

Por instrumento particular datado de 08 de abril de 2013, com força de escritura pública, Reinaldo Bispo (o executado) transmitiu o imóvel por venda a Marco Aurelio Augusto dos Santos Pacheco do Amaral e Thalyta Lopes Augusto dos Santos Pacheco do Amaral, R-7/M.175.782, que o alienaram fiduciariamente à CEF, R-8/M.175.182.

Conforme averbação AV-10/M-175.782 a propriedade consolidou-se em nome de Marco Aurelio Augusto dos Santos Pacheco do Amaral e Thalyta Lopes Augusto dos Santos Pacheco do Amaral, autorização dada pela credora fiduciária por instrumento particular em 28.03.2016.

Nesta mesma data os proprietários (Marco Aurélio e Thalyta) alienaram o imóvel a Thiago Martucci Giannini e Kamila Deradeli Giannini (ora embargantes), conforme instrumento particular datado de 28.03.2016, R-11/M.175.782, que o alienaram fiduciariamente ao Banco Itaú, também nessa mesma data, R-12/M.175.782.

Infere-se, portanto, que o avalista a Reinaldo Bispo Junior alienou o imóvel objeto da matrícula 175.782 a Marco Aurelio Augusto dos Santos Pacheco do Amaral e Thalyta Lopes Augusto dos Santos Pacheco do Amaral em **08.04.2013**, o que afasta qualquer suspeita de fraude à execução, considerando que o contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3191.556.0000039-17, objeto da execução autuada sob o nº 0000078-80.2015.403.6100, foi firmado em **26.04.2013**, a execução teve início em **14.01.2015**, com a citação de Reinaldo Bispo em 03.02.2015, (50 do documento Volume 01 Parte A, id nº 14021637), e juntada em 12.02.2015.

Assim, como o imóvel foi alienado pelo avalista antes mesmo da assinatura do Contrato de Cédula de Crédito Bancário não se pode reconhecer a ocorrência de fraude.

Observo, por fim, que a data mencionado pela CEF para considerar a ocorrência de fraude à execução, foi a da efetivação do registro R-7, qual seja, 29.02.2016 (quando Thiago e Kamila (embargantes) adquiriram o imóvel de Marco Aurélio e Thalyta) e não a data constante do instrumento particular lavrado com força de escritura pública, qual seja, **08.04.2013**, em que Reinaldo Bispo (o executado) vendeu o imóvel para Marco Aurélio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para afastar a alegação de fraude à execução formulada pela CEF em relação a alienação do imóvel residencial nº 07, localizada no Bloco 01, integrante do empreendimento denominado “Vila Di Phoenix”, situada na Rua Euclides Payão Silveira, nº 159, no 26º Subsdrito Vila Prudente, objeto da matrícula 175.782 inscrita junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis, pelo avalista Reinaldo Bispo Junior.

Custas de lei.

Honorários advocatícios devidos pela CEF aos patronos dos embargantes, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, nº 0000078-80.2015.403.6100, onde deverá ter a execução prosseguimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-20.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MUNIZ

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002059-47.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: NILNELIDIOMAS LTDA - EPP, NELSON COSTA FILHO, DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILSON GONCALVES - SP353712

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028086-48.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA UTINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito pela executada (IDs. 8571638 e 16628090).

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009714-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 17931680).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Manifeste-se a parte executada acerca do interesse no levantamento dos valores bloqueado nos autos e transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme já autorizado no despacho de fl. 186 do ID. 14021697.

P.R.I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015095-06.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ULYSSES FAGUNDES NETO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237

DESPACHO

Considerando o manifestado pelo réu (ID 19105314), bem como a concordância do Ministério Público Federal (ID 19687373), defiro a exclusão de Ulysses Fagundes Neto do polo passivo da presente ação e a inclusão da atual Reitora, Soraya Soubhi Sami.

Após, cite-se a ré, Soraya Soubhi Sami, nos termos do art. 249 do CPC, devendo o oficial de justiça também proceder a intimação da referida ré para que manifeste seu interesse acerca da realização de audiência de conciliação.

Intime-se a ré, Universidade Federal de São Paulo, para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SPI14192

EXECUTADO: OFFICINA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SPI33867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SPI33867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SPI33867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SPI59982

DESPACHO

ID 16609140: Defiro a penhora de ativos em nome do(s) executado(s), SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN - CPF: 146.676.748-06, THAIS LAURINO VERAS - CPF: 132.783.408-17, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA - CPF: 112.871.438-81, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR - CPF: 146.665.438-48 e OFFICINA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA - ME - CNPJ: 65.032.377/0001-78, através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 54.834,96 (ID 17172420).

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

DEFIRO também a pesquisa RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar os executados para, querendo, apresentarem impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à exequente do cumprimento do ofício nº. 121/2019 (17334250).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SILVANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031198-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI VITOR RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: ARTERIS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO BRAZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 18655444: considerando-se que o requerido não foi citado, venhamos autos conclusos para extinção, conforme requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018939-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo anule a decisão proferida no Processo Administrativo 16152.720033/2017-22 e determine que os débitos do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 sejam imediatamente devolvidos para o rol de débitos objeto do programa de pagamento e parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa já realizadas, bem como que a autora não seja excluída do programa da Lei nº 13.043/2013 em razão exclusiva do descumprimento do comando contido no art. 1º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Ao final, requer que a tutela provisória de urgência concedida se torne definitiva.

Aduz que, em 23/12/2013, incorporou parcela cindida da empresa Maeda S.A Agroindustrial, possuidora de débitos de IRPJ e CSLL objetos do processo administrativo nº 10183.724942/2013-62, parcelados por meio da Lei nº 10522/2002.

Em 2014 solicitou a substituição da empresa Maeda pela autora. Alega, outrossim, que neste mesmo ano aderiu ao parcelamento da Lei nº 12996/2014, mediante o pagamento antecipado e parcela de 20% dos débitos que pretendia fossem parcelados, contudo, antes da fase de consolidação do referido pagamento, foi editada a Lei nº 13043/2014, que previu a possibilidade de liquidação antecipada de parcelamentos anteriormente firmados mediante o pagamento de 30% do saldo de débitos existente em dinheiro e a parcela remanescente com créditos de prejuízos fiscais.

Afirma, por sua vez, que, em dezembro de 2014, efetuou o pagamento da última parcela da antecipação de 20% da Lei nº 12996/2014, restando aguardar a consolidação, entretanto, nesse momento verificou que os débitos da empresa Maeda, apesar de reconhecidos pela própria Receita Federal como sendo de sua responsabilidade, ainda não apareciam no sistema eletrônico, o que ensejou o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12996/2014.

A ré reconheceu a possibilidade de inclusão dos referidos débitos no parcelamento, mas entendeu que a última parcela foi paga extemporaneamente (posterior ao Requerimento de Quitação Antecipada), e *m desacordo com o contido no § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014 (que regulamenta a Lei nº 13043/2014)*, culminando na exclusão da autora do parcelamento da Lei nº 12996/2014, com o indevido encanilhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

Aduz que a exigência de pagamento da antecipação de 20% antes de seu vencimento, tratada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, é condição precedente exclusiva para a apresentação e processamento do RQA, ou seja, para adesão ao parcelamento da Lei nº 13043/2014 e não ao programa da Lei nº 12996/2014, sendo certo que pagou integralmente o montante de 20% da Lei nº 12996/2014, sendo que o pagamento supostamente extemporâneo não trouxe prejuízo ao erário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 17.10.2017 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial para atribuição de correto valor à causa e comprovação da alteração de nome da autora.

Com a emenda da inicial, os autos vieram conclusos, sendo proferida decisão em 23.10.2017 indeferindo a tutela provisória de urgência, documento id nº 3130493.

Citada, a União contestou o feito em 18.12.2017, documento id nº 39493374. Preliminarmente impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora foi proferida decisão, deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão proferida no Processo Administrativo nº 16152.720033/2017-22 até o julgamento definitivo da lide, a fim de que os débitos do Processo Administrativo nº 10183.724942/2013-62 fossem imediatamente reincluídos no programa de pagamento e parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com o consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente e o impedimento de prática de atos tendentes a executá-lo, documento id nº 3963213, juntado aos autos em 18.12.2017.

A União acostou aos autos os processos administrativos nº 16152.720033/2017-22, em 19.12.2017, e nº 18186732548201461 e 10183.724942/2013-62, em 21.12.2017.

Réplica em 02.04.2018, documento id nº 5335593.

A impugnação ao valor da causa foi julgada parcialmente procedente em 28.05.2018, documento id nº 8464211, para fixar o valor da causa em R\$ 4.848.512,73, (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três reais).

Em 14.08.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id nº 10071799.

A União nada requereu, documento id nº 10340695, enquanto a autora permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Analisada a preliminar arguida, relativa ao valor da causa, passo ao exame do mérito da causa.

O documento nº 03, id nº 2991823, demonstra que, em 23 de dezembro de 2013, Vanguarda Agro S.A. incorporou a parcela cindida da Maeda S.A. Agroindustrial, inscrita no CNPJ nº 57.069.007/0001-87, tendo, em 28 de outubro de 2016, alterado sua denominação social para Terra Santa Agro S.A., fls. 32/33 do documento 01, id nº 2991809.

As informações de apoio para emissão de certidão constante do documento 04.1, id nº 2991907, contém, às fls. 08/09, uma relação de débitos de IRPJ e CSLL em cobrança em nome de Maeda S.A. Agroindustrial, cujo parcelamento nos moldes trazidos pela Lei nº 10.522/2002 foi requerido em 19.12.2013, conforme se verifica às fls. 49/54 do mesmo documento, processo administrativo nº 10183.724942/2013-62.

Em 01/04/2014, ainda sob a denominação Vanguarda Agro S.A., a autora formulou requerimento para substituir-se à Maeda S.A. Agroindustrial no parcelamento supramencionado, fls. 01/03 do documento 05, id nº 2991997, o que foi deferido.

Em sua contestação, fl. 6 do documento id n.º 3949374, a União afirma que o pedido de inclusão do processo 10183.724942/2013-62 no parcelamento, sob a modalidade L.12996-RFB-DEMAIS a cargo da Vanguarda Agro S/A, sucessora parcial da empresa Maeda S/A Agroindustrial e responsável solidária pelos débitos do referido processo, foi deferida pela Receita Federal, o que se comprova à fl. 59 do documento 4.1, id n.º 2991907.

Em 26/02/2016, a Receita Federal determinou o recolhimento regular das parcelas até a inserção manual do processo no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, fls. 65/67 do documento 04.2, id n.º 2991925.

Ocorre que neste interim, entrou em vigor a Lei n.º 13.043, regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2014, que possibilitou a liquidação antecipada de parcelamentos anteriormente firmadas mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo de débitos ainda existente em dinheiro e a parcela remanescente com créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Em 27/11/2014, a AUTORA apresentou Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), no qual indicou os montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL a serem utilizados para a liquidação do saldo de débito restante, fl. 05, documento id n.º 4013307.

Neste contexto, a parte autora precisaria ter pago 20% do valor dos débitos que pretendia compensar de forma antecipada, para cumprir com a regra do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e efetuar o pagamento de 30% do saldo dos débitos do parcelamento, em dinheiro, para liquidar os débitos do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 com os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos termos da Lei 13.043/2014.

Em outras palavras, a parte autora precisaria ter pago a última parcela da antecipação previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), o que não fez, uma vez que o RQA foi pago em 25/11/2014, enquanto a última parcela de antecipação foi paga em 29/12/2014.

Assim, a Receita Federal indeferiu o pedido da parte autora para inclusão deste crédito tributário na liquidação antecipada nos termos da Lei 13.043/2014, fl. 90/91, documento id n.º 4013307, com fundamento no § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15 de 22.08.2014, in verbis:

“Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (...)”

§ 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria”.

A Receita Federal já atestou que se os débitos do processo administrativo de n.º 16152.720033/2017-22 fossem incluídos na consolidação da modalidade L12996- RFB-DEMAIS, a parte autora não teria cumprido o requisito do pagamento da antecipação do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, ou seja, o pagamento de 20% do valor dos débitos.

Ciente disso, a Receita Federal passou a analisar o Requerimento de Quitação Antecipada formulado pela parte autora, fl. 245 do documento id n.º 4025918, conforme se verifica a seguir:

“Trata o processo de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). O presente despacho tratará EXCLUSIVAMENTE da análise da regularidade em relação à quitação do parcelamento da Lei 12.996-RFBDEMAIS DÉBITOS.

Em análise do RQA, procedemos ao cálculo manual (fls. 330/334) dos valores devidos e pagos, tendo em vista que até o presente momento não existe sistema para tal, e considerando o valor de Prejuízo Fiscal indicado pelo contribuinte. Após cálculos e simulações, chegou-se à conclusão de que o contribuinte efetuou pagamentos insuficientes para obter os benefícios do RQA, ou seja, inferiores ao mínimo estipulado em Lei (30% em espécie). Em nosso caso, o valor pago em dinheiro correspondeu a 25,44% (fls. 334). O contribuinte informou, em Anexo III (fls. 303), para a modalidade L12996-RFB-DEMAIS, a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal (PF) no âmbito do RQA no montante de R\$ 10.959.739,79, o que equivale a 49,42% do saldo do parcelamento (fls. 334). Logo, somando-se o valor pago em espécie com o valor utilizado de PF, chega-se a um percentual total de 74,86% do saldo do parcelamento. Portanto, o contribuinte deveria recolher em espécie mais 25,14%. Ressalvamos ainda que, de acordo com o § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, para aplicação das regras dessa Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deveria, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada, pagar integralmente a antecipação (1ª parcela) de que trata o art. 3º da Portaria 13. Se levamos em consideração os débitos a serem incluídos na consolidação da modalidade L12996- RFB-DEMAIS, por meio do processo de revisão de consolidação 16152.720033/2017-22, verifica-se que o pagamento da antecipação do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 não foi integral.

Como o valor pago a título de RQA também é menor que o estipulado no parágrafo 4, do art. 33, da Lei 13.043/2014, parte desse valor poderá regularizar a antecipação do parcelamento da L12996-RFBDEMAIS, a fim de validar essa modalidade. Dessa forma, proponho que o Requerimento de Quitação Antecipada não seja aceito, dado o pagamento inferior ao mínimo estabelecido em Lei, ficando o contribuinte, portanto, intimado a regularizar as parcelas do parcelamento da Lei 12.996/2014, conforme Despacho de fls. 83/84 do processo 16152.720033/2017-22”

Em seguida, a Receita Federal, ao verificar que o processo de n.º 10183.724942/2013-62 não foi incluído no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, reconsiderou a decisão anterior e atestou a suficiência dos pagamentos do RQA dos processos que foram consolidados, mediante o recibo de consolidação de fl.51 do documento id n.º 4025918, nestes termos:

“O contribuinte requereu, por pedido de revisão de lançamento (PA 16152.720033/2017-22), a inclusão de débitos do processo 10183.724942/2013-62 no parcelamento da Lei 12.996/2014. Todavia, conforme Despacho de fls. 99/100 do PA16152.720033/2017-22, sua solicitação foi indeferida. Diante disso, reformamos nossa decisão de fls. 338/339, atestando a suficiência de pagamento do RQA dos processos/débitos que foram consolidados conforme Recibo de Consolidação de fls. 351/353. Tendo em vista que o contribuinte já cumpriu as obrigações necessárias quanto à entrega da documentação do RQA e verificado que o contribuinte está regular em relação ao pagamento em espécie previsto na Lei 13.043/2014, proponho o cancelamento de decisão anterior (não aceitação do RQA) relativamente à modalidade DEMAIS DÉBITOS do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e o encaminhamento do presente processo à DIORT/DERAT/SP para análise quanto à suficiência dos créditos de PF e BCN de CSLL indicados pelo contribuinte em Anexo III”.

Infere-se, portanto, que parte do pleito da autora, não exclusão do programa de quitação antecipada da Lei n.º 13.043/2014 exclusivamente em decorrência do descumprimento do comando contido no art. 1º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014, foi atendido na esfera administrativa.

Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL oriundos do Processo Administrativo n.º 10183.724942/2013-62, observo que a suficiência dos valores pagos pela autora para a sua quitação serão analisadas na esfera administrativa, conforme restou consignado pela decisão supramencionada, uma vez que este juízo não tem como aferir a sem a realização de prova pericial.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos da decisão administrativa supra, reconhecer o direito da Autora à sua inclusão no programa de Quitação Antecipada, formulado nos termos da Lei 13.043/2014 (ponto este já atendido na esfera administrativa), cabendo à autoridade administrativa competente proceder à análise da suficiência ou não dos créditos de PF e BCN de CSLL indicados pelo contribuinte, para fins de quitação do parcelamento e subsequente cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, diante do parcial acolhimento do pleito da autora na esfera administrativa.

P.R.I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008256-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENORA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Reitere-se o ofício n.º 200/2019.

Após, em nada sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001128-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARGNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Considerando a celeridade processual, revogo o despacho ID 16009340 e determino a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda a apropriação do valor depositado nos autos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005115-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEBORA SILVA BATISTA EILLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147

DESPACHO

ID 17206128: Oficie-se a CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 16901465).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIONETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4883

MONITORIA

0024002-09.2004.403.6100(2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016270-98.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para anular todos os atos e efeitos da execução extrajudicial e de todos os leilões já realizados, até que se proceda o direito de preferência do autor, determinando à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou praticar atos tendentes à sua desocupação.

O autor relata ter celebrado com a ré, em 05.09.2014, o contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Rua Vicente de Saboia, 144, Bloco C, apartamento 72, São Paulo-SP, por meio do qual tomou em mútuo a quantia de R\$ 329.400,00, a ser amortizada pelo sistema de amortização constante – SAC em 420 meses à taxa de juros de 9,15% ao ano.

Alega que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de adimplir parcelas do financiamento e, sem sucesso, procurou diversas vezes a credora a fim de retomar o contrato.

Destaca que temporariamente retomou os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pela ré e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Afirma que a Caixa Econômica Federal promoveu a consolidação da propriedade sem notificá-lo regularmente para purgação da mora, porquanto não teria apresentado planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e demonstrativo do saldo devedor.

Atribuído à causa o valor de R\$ 329.400,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram distribuídos livremente à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão de prevenção decorrente da ação de procedimento comum nº 5011523-05.2018.4.03.6100 (ID 19695435).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Examinei o pedido de tutela provisória no cotejo dos elementos informativos constantes da demanda conexa (nº 5011523-05.2018.4.03.6100).

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

O exame dos elementos informativos dos autos, bem como os documentos trazidos pelas partes no processo conexo (nº 5011523-05.2018.4.03.6100) permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 05.09.2014, no qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 329.400,00, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 420 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 3.287,81 na taxa de juros bacão ou R\$ 3.186,30 na taxa de juros reduzida (ID 19288300 destes autos).

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 11595252 do processo nº 5011523-05.2018.4.03.6100) que, em 02 de outubro de 2018, a propriedade foi consolidada em nome da CEF, de acordo com prenotação de 12 de setembro de 2018.

Discute-se nos autos o cumprimento das regras atinentes à execução da garantia de alienação fiduciária de imóvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “*preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos*” (art. 27, §2º-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “*correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico*”. Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo contribuinte, mas apenas que tenha sido encaminhada ao endereço do contrato.

Por tal motivo, não se pode a partir da alegação de fato negativo do devedor fiduciante, presumir a irregularidade do leilão por ausência de intimação de sua data, sem antes facultar à parte adversa a comprovação de que encaminhou a correspondência nos termos legais.

Por sua vez, a ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressepte de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, publ. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, ocorrida em 02.10.2018.

Além de ter sido certificado na matrícula do imóvel pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, a existência de notificação do fiduciante nos termos da Lei nº 9.514/97, os documentos constantes do ID 11594345, páginas 9-13, do processo nº 5011523-05.2018.4.03.6100, também atestam que a notificação do autor, ocorrida em 16 de agosto de 2018, foi acompanhada de “*Projeção Detalhada do Débito para Fins de Purga no Registro de Imóveis*”, com a evolução diária do débito entre 10.07.2018 e 07.09.2018, incluindo juros moratórios e remuneratórios e o cômputo das parcelas com vencimento no interm.

De sua parte, inexistente norma que obrigue a credora a aceitar a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor. Há de se ressaltar que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.164/1984 estava atrelado ao “incentivo financeiro”, por parte do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), previsto no artigo 1º do mesmo diploma, benefício esse que se findou em 30 de setembro de 1985, sendo referida disposição autorizativa da incorporação dos débitos vencidos no saldo devedor patentemente inaplicável ao caso, por ter sua eficácia limitada a termo certo (30.09.1985) que já se implementou há mais de três décadas.

No mais, rememora-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Verifica-se, ainda, que o autor não manifesta qualquer interesse concreto na purgação da mora, e que sequer possuiria interesse processual em relação a eventual direito de preferência, tendo em vista que o exercício da preferência é, conforme aludido supra, expressamente garantido pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação, mediante o **pagamento integral** do saldo devedor, incluindo o dispêndio havido pela credora como procedimento de consolidação da propriedade.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a ré informar em sua contestação se possui interesse na conciliação.

Anote-se a conexão entre o presente processo e a ação nº 5011523-05.2018.4.03.6100 para oportuno julgamento conjunto.

Proferi decisão naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013894-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADIMIR DO CARMO MOTTA

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

ID 19230337 - Indefiro a suspensão do feito.

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias se procedeu ao recolhimento, diretamente no Juízo Deprecado, das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória (processo nº 0002134-48.2019.8.26.0191).

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006252-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO MUNARI MESSIAS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009164-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE EIRO

DESPACHO

ID 18748501 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da ré.

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação da ré, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015539-68.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LEMOS DE ABREU

DESPACHO

ID 19667041 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos os demonstrativos de compras e/ou extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008203-42.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 19298258 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000964-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESEQUIELAMARO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID 10342828 – Defiro o requerido.

Proceda-se ARRESTO online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, observado o valor apontado na inicial.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID 426740.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO ME e Outros** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 89.843,32 (Oitenta e nove mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000059-20 e 21.2888.690.0000097-56 e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-2888.003.00000941-4.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4083010).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil, porém as diligências foram negativas.

Remetidos os autos à CECON, o corréu ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO compareceu, no entanto, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a insuficiência de recursos da parte ré para aceitar a proposta que lhe foi feita pela CEF (ID 12292550 - Pág. 1/2).

Em seguida, a CEF informou que firmou um acordo com a parte ré em relação ao contrato n. 21288869000005920 requerendo a extinção do feito com relação a ele e prosseguimento com relação aos demais contratos (212888734000066003 e 734-2888.003.00000941-4).

Pelo despacho ID13891119 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo para fins de homologação e esclarecimentos quanto ao contrato n. 212888734000066003, na medida em que o **referido contrato não foi apresentado aos autos bem como quanto ao contrato n. 734-2888.003.00000941-4 que não foi mencionado na petição.**

A CEF trouxe aos autos comprovante de pagamento de honorários advocatícios (ID 14517680).

Pela petição ID 18442365 a CEF informou que quando se trata da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - operação 734, a cada crédito concedido dentro do limite originariamente acordado, gera-se um novo número de avença, sem que, contudo, haja fisicamente um novo instrumento contratual para cada operação, tendo em vista a realização de operações através dos Terminais Eletrônicos da Caixa, ou via INTERNETBANK ou via TECBAN.

Os números das avenças geradas a cada operação de crédito (concessão de crédito em conta corrente dentro do limite originariamente acordado) não são novos pactos propriamente ditos, **são números que refletem operações que fazem parte da mesma avença original, qual seja, a Cédula de Crédito 734, que estabelece o limite geral de concessão de crédito pré-aprovada.**

Trouxe aos autos os documentos ID 18442366, 18442367 – Pág. 1/12, 18442368 - Pág. 1/3, 18442369 - Pág. 1/3, 18442371 - Pág. 1/4, 1844272, 18442373, 18442374 e 18442376.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Recebo a petição ID 18442365 - Pág. 1 e documentos - ID 18442366, 18442367 - Pág. 1/12, 18442368 - Pág. 1/3, 18442369 - Pág. 1/3, 18442371 - Pág. 1/4, 1844272, 18442373, 18442374 e 18442376 como aditamento à inicial.

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 89.843,32 (Oitenta e nove mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000059-20 e 21.2888.690.0000097-56 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil- OP 734 n. 734-2888.003.00000941-4.

Primeiramente há que se destacar do valor total cobrado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. **21.2888.690.0000059-20** diante da notícia de **composição entre as partes**.

Tendo a própria parte autora noticiado que as partes fizeram acordo, no entanto, sem trazer aos autos os termos do acordo firmado, de rigor a extinção do feito por ausência de interesse processual.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia referente ao inadimplemento dos contratos: - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000097-56 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil- OP 734 n. 734-2888.003.00000941-4.

Observa-se que o **corréu Rogério Moreira de Araújo Conceição, único que compareceu ao Juízo na audiência de conciliação, suprindo sua citação, não é parte no contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil- OP 734 n. 734-2888.003.00000941-4**, figurando e assinando apenas como **cônjuge do avalista** (ID 4083017 - Pág. 9), o que lhe torna parte ilegítima para responder por este contrato.

Desta forma, quanto aos demais contratos: Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000097-56 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil- OP 734 n. 734-2888.003.00000941-4 converto o feito em diligência para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito providenciando a citação dos réus bem como traga aos autos planilha atualizada constando os contratos objetos da cobrança nos presentes autos.

Diante da notícia de transação entre as partes quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000059-20 não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, **com relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000059-20**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse no prosseguimento do feito providenciando a citação dos réus e apresentando planilha atualizada dos débitos constando os contratos objeto da cobrança nos presentes autos, retirando da planilha o contrato n. 21.2888.690.0000059-20 objeto de acordo entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009976-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficamos **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032216-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA, MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 20023383: a questão da desconsideração da existência de edificação construída sobre o imóvel hipotecado foi devidamente analisada na decisão que indeferiu a tutela provisória nestes autos (ID 13888658), *verbis*:

"Especificamente no que tange à existência de edificação no imóvel hipotecado, observa-se, a uma, que os mutuários deixaram de averbar na matrícula do imóvel a existência de construção e, a duas, que o leilão não suscitou o interesse de terceiros sequer sendo cotado pelo valor do terreno nu, uma vez que acabou adjudicado pela credora após o segundo leilão restar deserto, não sendo possível aferir, portanto, a existência de prejuízo."

O fato de a antiga credora hipotecária, agora, anos após a adjudicação do imóvel ocorrida em 14.06.2007, passar a considerar o melhoramento sobre seu imóvel para realização da venda direta não interfere na adjudicação havida no passado.

Assim, inexistente fato novo apto a alterar a alteração do posicionamento anterior, mantenho a decisão ID 13888658 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019468-70.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDALCALCADOS LTDA - ME, JOAO LUIZ VIDAL, JOSE PAULO VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STRATURAASFALTOS S.A., STRATURAASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **STRATURA ASFALTOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 11065.002861/2010-74.

A autora informa que é uma subsidiária da Petrobras Distribuidora que atua tradicionalmente na fabricação e distribuição de produtos para pavimentação e conservação de rodovias e afins, os quais, em decorrência de sua natureza, estão sujeitos à imunidade aos derivados de petróleo prevista no artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

Relata que, apesar da imunidade, teve contra si lavrado auto de infração em decorrência do não recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pretensamente incidente sobre os produtos asfálticos produzidos e comercializados pela autora (asfaltos oxidados, asfaltos em emulsão e asfaltos modificados), no período de julho de 2005 a fevereiro de 2007, totalizando o valor, à época, de R\$ 732.850,28.

Destaca que a imunidade já havia sido reconhecida pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC e pelo Ministério da Fazenda, após a apresentação de consultas administrativas aos órgãos pela Associação Brasileira dos Distribuidores de Asfaltos (Abeda), da qual faz parte a autora.

Apesar disso, aponta que o Fisco Federal entendeu que a referida imunidade não alcançaria os produtos da autora por serem “derivados indiretos” e promoveu o lançamento do crédito de IPI em face das operações realizadas entre julho de 2005 e fevereiro de 2007, classificando-as no código nº 2715.00.00 da Tabela do IPI (TIPI), à alíquota de 5%.

Esclarece que, diante de diversas autuações para exigência de IPI sobre derivados de petróleo, as empresas do ramo, dentre as quais a autora, em litíconsórcio, ajuizaram a ação ordinária nº 0019016-47.2006.401.3400 a fim de obterem o reconhecimento judicial da imunidade ao asfalto em emulsão e seus demais derivados, assim como todos os hidrocarbonetos derivados do petróleo e, com isso, afastar a exigência de IPI sobre tais produtos.

Assevera que a referida demanda recentemente foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, dando provimento ao recurso de apelação da parte autora, julgou procedente a ação e declarou a não sujeição dos produtos asfálticos ao IPI, em razão da imunidade do artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

Ademais da imunidade, a autora argumenta, subsidiariamente, existirem irregularidades eivando de nulidade o auto de infração, dentre as quais: (i) o indeferimento do direito de creditamento do IPI na aquisição de insumos (Matéria Prima – MP; Produto Intermediário – PI; Material de Embalagem – ME) sob o argumento de ausência de destaque em nota fiscal, apesar de inexistir referida obrigatoriedade à época dos fatos (art. 164, I, Decreto nº 4.544/02); (ii) a inclusão de operações de revenda como fatos geradores de IPI e o não creditamento do IPI nas operações com devolução ou retorno.

Atribuído à causa o valor de R\$ 732.850,28. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20373880.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Muito embora a autora afirme estar amparada por decisão em ação declaratória reconhecendo a imunidade sobre operações do asfalto em emulsão (processo nº 0019016-47.2006.401.3400), em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visualiza-se que ainda não foi publicado o acórdão, não sendo possível aferir qual a extensão do julgamento e se de fato interfere na pretensão do Fisco discutida nos autos.

No que tange à imunidade dos derivados de petróleo, já assentou o Supremo Tribunal Federal há décadas, ao excluir do alcance da norma os sacos de matéria plástica contendo polietileno, que o disposto no artigo 155, §3º, da Constituição Federal, “*de respeito às operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais*” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 199.516-3/BA, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 09.09.1997, DJ 24.10.1997).

O asfalto **não** é combustível ou lubrificante derivado de petróleo, ainda que possa ter derivados de petróleo em sua composição, afigurando-se como derivado indireto, não abrangido pela norma imunizadora.

No que tange às demais questões concernentes à ausência de creditamento do IPI incidente sobre insumos na recomposição do crédito tributário pelo Fisco e à inclusão de operações de mera revenda, além de operações canceladas, verifica-se que a questão, ademais de demandar dilação probatória, foi abordada satisfatoriamente na decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto no processo administrativo em tela (ID 20373866, pp. 4-22):

“A impugnante argumentou que o Fisco teria o dever de considerar, quando do cálculo do suposto débito tributário, todas as entradas de CAP (cimento asfáltico de petróleo), face ao princípio da não-cumulatividade o qual o IPI está sujeito, conforme dispõe o artigo 153, §3º, II, da CF/88, pois este consta na TIPI como tributado a 4%.

Esclareça-se que estes produtos foram adquiridos sem o destaque de IPI.

Novamente, cabe observar que o Fisco apenas fez a escrituração da contribuinte, utilizando os créditos mantidos por ela em seus livros fiscais.

Ademais, em que pesem os argumentos levantados pela impugnante quanto à não-cumulatividade do imposto e a falta de destaque do IPI nas notas fiscais de entrada, cabe esclarecer que, justamente pelo princípio da não-cumulatividade do IPI, é que o imposto não destacado nas notas fiscais de entrada não podem ser utilizados como crédito pela empresa.

***A impugnante não suportou o ônus financeiro do imposto, sendo que este, como não foi destacado na nota fiscal de entrada, não entrou na cadeia produtiva como custo e não onerou o produto industrializado pela contribuinte. Sua não inclusão como crédito para abatimento de débitos explica-se pela postergação da tributação e é sobre esta fase produtiva que recairá o ônus financeiro da fase anterior.** Ademais, é de jure às autoridades administrativas considerar crédito ficto.*

Assim, o direito ao creditamento do imposto só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto em que o produto tenha sido tributado na origem, ou seja, pelo fornecedor.

(...)

A empresa alegou que o CAP foi negociado como mercadoria (revenda) e não como produto industrializado, fato que não permitiria a equiparação da empresa como se industrial fosse, já que nas citadas operações, o CAP não foi submetido a nenhum processo de industrialização, somente posto em circulação como produto final.

(...)

A impugnante não juntou aos autos provas de suas alegações. Constatam-se somente os documentos de fls. 379/390, denominados “CÓPIA DA NOTA”, os quais não tem nenhum poder probatório. De qualquer forma, cabe transcrever o disposto no § 4º do artigo 9º do RIPI/2002:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

§ 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º).

Depreende-se, assim, que quando os estabelecimentos industriais dão saídas a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, para outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, são, obrigatoriamente, equiparados a estabelecimentos industriais nestas operações, mesmo não tendo submetido o produto revendido a nenhum processo de industrialização. Não seria obrigatória a equiparação nestas operações, somente em casos de revenda para consumidor final.

Conforme consta nas referidas “CÓPIAS DE NOTA”, o CAP foi vendido para construtoras que não podem ser caracterizados como consumidores finais. Deste modo, correto o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento do IPI nas vendas de CAP.

(...)

A recorrente alega que algumas das operações referem-se a devoluções de mercadorias, sendo que tais créditos deveriam ser observados pelo Fisco para anulação da tributação decorrente de saída tida como tributável do produto que fora devolvido. Como exemplo citou as notas fiscais de entrada nº 46179, 11303, 186461, 192137, 216569.

Novamente, a impugnante não juntou documentação comprobatória de seu direito. Juntou somente a já mencionada “CÓPIA DE NOTA” (fls. 379/390).

Com se não bastasse, é preciso ressaltar que a prova do direito ao crédito por devoluções ou retornos é feita, nos termos da legislação (art. 56 da Lei nº 4.502/64 e art. 172 do RIPI/2002), pelo Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

Assim, ao alegar que teria direito ao crédito nas entradas decorrentes de devoluções e retornos, caberia à manifestante comprovar a escrituração destas devoluções em seu Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, para demonstrar o seu direito ao crédito de IPI.

Não tendo a recorrente juntado aos autos, prova da referida escrituração que comprovaria a operação de devolução ou retorno, não há crédito a ser reclamado.”
(grifamos).

Quanto a esses pontos, a impetrante não trouxe nenhum elemento que permita infirmar as considerações administrativas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013926-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015801-18.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DGT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO GARCIA TEIXEIRA - SP132987, CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA - SP204091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002854-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019509-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008849-81.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO PALAGIO DA SILVA

DESPACHO

ID 19761992 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu LEANDRO PALAGIO DA SILVA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-79.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGINA FRAGOSO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade, em relação à autora, dos débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) sob os nºs 80.2.06.088923-09, 80.4.04.072709-68, 80.6.04.110023-90, 80.6.06.182803-30, 80.6.06.182804-10, 80.6.06.182805-00, 80.7.06.047521-69 e 80.7.06.047522-40, com a consequente exclusão do nome da autora do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e do Serasa, assim como a suspensão das execuções fiscais nºs 0057132-64.2006.403.6182 (2006.61.82.057132-8) e 0032202-16.2005.403.6182 (2005.61.82.032202-6).

A autora informa que se tornou sócia da sociedade empresária *Gléria Queiroz Comercial e Importação Ltda.* em 1998, com participação equivalente a 1% do capital social, a pedido de seu então cônjuge, para cumprir uma formalidade a fim de manter a pluralidade de sócios.

Sustenta que, apesar de constar que a autora possuiria poderes para assinar pela sociedade, nunca exerceu nenhuma função, seja de administração ou gerência, na entidade.

Relata que, em 22.07.2005, foi homologado por sentença o divórcio consensual da autora e de seu ex-cônjuge nos autos do processo nº 000.05.027995-5 da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP, no qual ficou consignado que as quotas de titularidade da autora na sociedade *Gléria Queiroz Comercial e Importação Ltda.* seriam transferidas ao divorciando, que arcaria exclusivamente com todas as dívidas da empresa, desde sua constituição.

Aduz que, apesar de o divórcio remontar a 2005, apenas em fevereiro de 2019 foi procurada por seu ex-cônjuge a fim de formalizar a alteração contratual para retirada da autora do quadro societário, sendo a transferência de quotas averbada na Junta Comercial em 08.02.2019.

Narra que, em abril e maio de 2019, foi surpreendida com 8 notificações da Fazenda Nacional para cobrança de dívida fiscal da sociedade *Gléria Queiroz Comercial e Importação Ltda.*, que totalizava, em 31.05.2019, a quantia de R\$ 1.083.251,75 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), decorrente do não recolhimento de PIS/Pasep no período de 1997 a 2002.

Esclarece que as respectivas certidões de dívida ativa (CDA) foram objeto de execuções fiscais, que, por sua vez, foram redirecionadas à autora, como corresponsável pelo débito em 01.04.2019 e 10.01.2019.

Sustenta, entretanto, não haver supedâneo para exigir de si o débito tributário da pessoa jurídica.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial. Decido.

Observa-se que a autora se insurge contra decisões judiciais que deferiram o redirecionamento das execuções fiscais nºs 0057132-64.2006.403.6182 (2006.61.82.057132-8) e 0032202-16.2005.403.6182 (2005.61.82.032202-6) aos sócios da devedora *Gléria Queiroz Comercial e Importação Ltda.*

Nos autos do processo nº 0057132-64.2006.403.6182 foi proferida a seguinte decisão:

"Fls. 69/72: Por ora, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) indicado(s) pelo exequente às fls. 72, pois conforme documento juntado aos autos, era(m) sócio(s) gerente(s), assinava(m) pela empresa à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s) débito(s). Além disso, a executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int." (movimentação nº 16 – 26.08.2008)

Já nos autos do processo nº 0032202-16.2005.403.6182 foi proferida a seguinte decisão:

"Fls. 62/75: Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) indicado(s) pelo exequente às fls. 67/68, pois conforme documento juntado aos autos, era(m) sócio(s) gerente(s), assinava(m) pela empresa à época do(s) fato(s) gerador(es) do(s) débito(s). Além disso, a executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int." (movimentação nº 31 – 25.04.2008).

Assim, não se discute a relação jurídica tributária tal como constituída pelo lançamento fiscal, ou mesmo como integrada por eventual sujeição passiva solidária reconhecida administrativamente, mas sim extensão de responsabilidade por força de decisões judiciais prolatas nas referidas execuções fiscais.

Ocorre que não pode este Juízo Cível rever o conteúdo de decisões do Juízo de Execuções Fiscais, porque o controle de decisões judiciais, quando não do próprio prolator (como no caso de embargos de declaração), é de competência da instância recursal (em geral, o tribunal imediatamente superior na estrutura do Judiciário).

Sequer a matéria dos autos se afigura como questão de ação anulatória, pois não há ato administrativo a ser anulado, mas sim decisões judiciais e os respectivos efeitos.

Como é cediço, decisões judiciais devem ser impugnadas pelos meios processualmente disponíveis às partes, observando-se que, por ser alegada ilegitimidade passiva *ad causam* matéria de ordem pública, a questão do redirecionamento da execução fiscal pode ser, a princípio, deduzida nos próprios autos das execuções fiscais.

Feitas essas considerações, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à luz do princípio da não-surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, se manifeste sobre a aparente falta de interesse processual (binômio adequação-necessidade).

Após, voltemos autos conclusos.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STATUS SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para autorizar que a autora passe a apurar a base de cálculo de IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, segundo os percentuais minorados de 8% e 12% sobre as receitas auferidas na prestação de serviços tipicamente hospitalares.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito a apurar, no regime do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ pelo percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL pelo percentual de 12% sobre as receitas auferidas com a prestação de serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição de indébito decorrente da aplicação do percentual maior desde o quinquênio antecedente à impetração.

Narra a autora ser sociedade regularmente constituída sob a forma empresária e dotada de alvará sanitário que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Informa que, muito embora a Lei nº 9.249/1995 preveja os percentis de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo, respectivamente, de IRPJ e CSLL a partir da receita bruta para os prestadores de serviços hospitalares, a autora tem sido compelida pela ré a apurar a base de cálculo dos referidos tributos ao percentil de 32% sobre todas as receitas, previsto para os prestadores de serviços em geral, apesar de efetivamente prestar serviços equiparados a hospitalares, consubstanciados na prestação de serviços de “Home Care”, nas modalidades de atendimento ou internação, além da locação de equipamentos hospitalares.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Assim estabelecem artigos 15, §1º, inciso III, alínea “a”, e 20 da Lei nº 9.249/1995:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;” (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei.” (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supratranscritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

A principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde se dá em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos.

Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque do artigo 111 do Código Tributário Nacional, entende equivalentes a “serviços hospitalares” os “serviços médicos” que requeriram, preponderantemente, “estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto” (REsp nº 924.947/PR), do que se depreende que eventual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos não caracterizaria serviço hospitalar propriamente. Com efeito, “serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico” (REsp nº 786.569/RS).

Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares.

Feitas essas considerações, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora possui como objeto social a prestação de serviços de “home care” (ID 20540903, p. 2).

No entanto, o fato de a autora realizar serviços de saúde não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, porquanto, por sua própria natureza, o “home care” não preenche os requisitos necessários, notadamente quanto ao atendimento integral aos pacientes, isto é, a existência de estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação bem como o funcionamento ininterrupto, dado que realizado fora do ambiente hospitalar.

É certo que a atividade desenvolvida pela impetrante está relacionada à área de saúde, mas não se trata de serviço hospitalar, sendo certo que o intérprete não pode ampliar o alcance da lei, pois, caso a intenção do legislador fosse abranger todas as atividades relacionadas à saúde, teria se utilizado de expressão como “serviços prestados na área de saúde” e não de “serviços hospitalares” tão somente.

Deste modo, não se afigura presente a probabilidade do direito da autora ao benefício da redução do percentual para apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, pois não há comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares.

Este Juízo não desconhece a alteração de posicionamento do STJ quanto ao tema, inclusive com a edição de tese em sede de recursos repetitivos por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399-BA. Nada obstante o respeitabilíssimo entendimento, tenho que o posicionamento anterior estava em maior consonância com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, como no ordenamento pátrio, de tradição romano-germânica, a fonte do Direito é a Lei, deixo de aplicar o referido precedente ao caso corrente, por acarretar interpretação ampliativa de benefício tributário em detrimento do artigo 111 do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos.

(a) **retificar o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito;

(b) **comprovar o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o correto valor da causa, mediante o recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: 1 - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze dias").

Regularizada a inicial, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silete a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013754-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A, J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID 20426630: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por J&F INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de contradição ou erro material na decisão ID 20243045.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada mitigou a extensão do pedido liminar formulado ao determinar que o limite de 20 salários-mínimos seja observado individualmente a partir da remuneração paga a cada empregado/trabalhador avulso, pleiteando que a referida limitação seja retirada do dispositivo ou, alternativamente, que se corrija erro formal para que passe a constar a concessão parcial da liminar.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, muito embora a questão em relação à forma de observância da regra insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 se revele verdadeira insurgência contra o posicionamento adotado, a desafiar recurso próprio, tem razão a embargante quanto ao erro material na parte dispositiva da decisão, dado que a pretensão da impetrante foi apenas parcialmente acolhida.

Diante disso, a fim de corrigir o erro, altero o dispositivo da decisão embargada para a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não observância do limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país – por empregado/trabalhador avulso prestador de serviço –, no momento do recolhimento para fins de apuração das contribuições sociais destinadas ao Inera, ao FNDE, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae e autorizar a impetrante a observar o referido limite na apuração dos débitos vincendos dessas contribuições sociais."*

No mais, permanece a decisão ID 20243045 tal como lançada.

Assim, **acolho** os aclaratórios para correção de erro material na decisão ID 20243045, nos termos supra.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012551-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANO FESTAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANO FESTAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), assim como autorizar a utilização dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Comprovante de recolhimento de custas sem a identificação da instituição bancária (ID 19426584).

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: (a) regularizasse o recolhimento de custas, trazendo comprovante de que o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; (b) retificasse o valor da causa a fim de que fosse compatível com o conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados; e (c) comprovasse a complementação de eventual diferença de custas judiciais.

Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Não tendo a parte impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009467-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Diante do interesse no prosseguimento do feito e tendo em vista a existência de pedido subsidiário que não foi objeto de decisão em repercussão geral, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012458-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 16638783: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mini Mercado Novo Modelo Ltda. “Em Recuperação Judicial”** com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 19558630.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao conceder em parte a liminar, deixou de se manifestar sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas “(i) salário-família; (ii) salário-educação; (iii) adicional à hora extra; (iv) salário-maternidade; (v) adicional noturno; (vi) auxílio ao transporte e à refeição; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) assistência médica e odontológica e (ix) bolsa estágio”.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, entretanto, não se visualiza razão nos aclaratórios, tendo em vista que a decisão embargada consignou estar inexistente o *periculum in mora* para a concessão da liminar com fundamento na urgência, motivo pelo qual se limitou a apreciar a parte da pretensão da impetrante amparada por tese em recursos repetitivos (evidência), conforme se desponha do seguinte excerto:

“(…)

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora.

O deferimento de um pedido, liminarmente pela urgência, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Apesar disso, considerando a existência de teses em recurso repetitivo sobre parte das verbas em discussão, cabível o deferimento parcial da liminar, sob o prisma da tutela de evidência.

(…)”

Em relação às verbas listadas pela embargante, ela mesma reconhece inexistir tese em recursos repetitivos ou repercussão geral a amparar a sua pretensão.

Dessa forma, inexistente a alegada omissão.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-57.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes autos, requeira a parte interessado o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA - SP148947

Tendo em vista a notícia de descumprimento pelo executado do acordo entabulado entre as partes, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EDUARDO BATISTA DE SOUZA

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.962,27 em abril/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intimar(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014571-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 – CE, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB)

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, sob pena de arbitramento (§3º, art. 292, CPC), bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014495-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada do contrato/estatuto social e da ata de eleição dos atuais Diretores da empresa, inclusive do Presidente para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014584-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT BITENCOURT LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a regularização da procuração *adjudicia*, que além de não identificar o outorgante, a assinatura é diferente daquela constante na carteira de motorista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como da certidão atualizada do imóvel, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Saliente-se ainda que a concessão da gratuidade da justiça está condicionada a apresentação de declaração de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

ID 20455819: Considerando a alegação da parte autora, comprove as instituições financeiras réis o cumprimento da tutela concedida para que “os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da *Autora*” confirmada na sentença ID 17531366, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e considerando a interposição de apelação pelo Banco do Brasil (ID 18542607) e pela parte AUTORA (ID 19661419), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008765-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CELIA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Em seguida, intime-se as partes para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 20186216), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027454-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19157709: Ciência ao autor acerca da comprovação do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, nos termos da decisão ID 17282891.

Em seguida, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 8.402,46, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17807783), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista dos autos à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENCIANUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 8.402,46, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17807783), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista dos autos à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20519552: Considerando a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-83.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINHO LEITE

DESPACHO

Não obstante o pedido de prosseguimento da execução para pagamento dos valores incontroversos, destaco que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. No caso dos autos, haja vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5005368-50.2018.4.03.0000, sobeja impossibilitada a expedição de ofício requisitório.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento em questão. Arquivem-se os autos (sobrestados).

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido ID 18723875.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020032-98.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as executadas para que se manifestem acerca da petição ID 18182200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036906-08.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18625448: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), até a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento Nº 0002718-86.2016.4.03.0000/SP, com a respectiva certificação do seu trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

RÉU: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: JOSEILSON FONTES GOIS JUNIOR - SP391625
Advogado do(a) RÉU: JOSEILSON FONTES GOIS JUNIOR - SP391625

DESPACHO

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Como cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.**

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009450-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o seu direito de "utilizar integralmente o prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL sem qualquer limitação ou condição (30% por exemplo), especialmente para fins de abatimento do IRPJ e CSLL devidos em períodos subsequentes, tudo nos termos da fundamentação deste mandado de segurança", bem assim de proceder à compensação ou restituição, respeitado o prazo prescricional.

Narra a impetrante, em suma, que, na consecução de suas atividades, a impetrante se submete a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96. Afirma que, a partir da edição da Lei n. 154/1947, o legislador passou a admitir que os contribuintes, na apuração do Imposto sobre a Renda, pudessem reduzir a base de cálculo do tributo mediante a **compensação** dos resultados **negativos passados**, cujo direito poderia ser exercido pelos contribuintes em **até 03 anos**, posteriormente alterado para **04 anos** com a publicação do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Alega que, com a edição da Lei n. 8.981/1995, foi **revogado o limite temporal** para a compensação em comento, entretanto, a compensação passou a ficar sujeita à **limitação quantitativa de 30% do lucro** que absorver os prejuízos fiscais de anos anteriores.

Sustenta que a "previsão contida no artigo 42 da Lei 8.981/95 e no artigo 15 da Lei 9.065/95, legislação que impôs a limitação de compensação do prejuízo fiscal em 30% restou por contrariar a Constituição Federal, por pretender "ampliar" os conceitos de renda e lucro utilizados nas definições das hipóteses de incidência do IRPJ e CSLL, afrontando, igualmente, o princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, conforme disposição dos artigos 43 e 110 do CTN" (ID 17804740).

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e ressaltou que o STF já apreciou a constitucionalidade da limitação impugnada pela impetrante (ID 18257104).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (**DEFIS/SP**) alegou ilegitimidade passiva (ID 18361407).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18418364).

O DERAT/SP apresentou informações após o prazo legal (ID 18828596).

Manifestação da autora (ID 18812769), que foi recebida como aditamento à inicial (ID 19162109).

Após a manifestação das autoridades impetradas acerca do aditamento, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decidido.

De início, **acolho** a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos Delegados da DEFIS, à vista da competência, para o presente feito, vincular-se à DERAT/SP.

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **sem observar o limite de 30% previsto em tais dispositivos legais**. Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem

A questão aqui discutida – limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais – foi objeto do **RE n. 591.340/SP** no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, submetido à sistemática da **repercussão geral**, que, em recente decisão fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Tal posicionamento, ademais, já havia sido adotado no julgamento do RE n. 545.308/SP, em que a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, **reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação**, conforme ementa a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido". (STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10).

Assim, superada a questão da **constitucionalidade da limitação de 30%**, prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995, não comporta acolhimento a pretensão da impetrante.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
- (ii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ID: 19700213: **Defiro** o desentranhamento da petição de ID 19698884, uma vez que estranha aos autos.

P. I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012206-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado TRANSCORDEIRO LIMITADA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o ISSQN destacado nas notas fiscais

Requer, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que, tendo em vista que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, atualmente, consubstancia-se na receita, há de se reconhecer que meros ingressos ou entradas temporárias destinadas a outrem não incorporam sua base de cálculo, visto que não tem natureza de receita.

Desse modo, o ISSQN não é receita própria do contribuinte e não integra o seu patrimônio. Vale dizer, o valor do ISSQN só configura um ingresso de dinheiro, nunca receita da empresa.

Assevera, ainda, que "o mesmo raciocínio com relação ao ICMS (Tema 69 STF) pode ser aplicado aos valores referentes a CPRB, vez que se trata igualmente de trânsito contábil".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 19346456).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19464419).

O DERAT/SP apresentou informações (ID 19661406). Pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do MPF (ID 20240666), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decido.

De início, **afasto** a preliminar de ausência de interesse, pois, além de a impetrante impugnar situação concreta, a sua pretensão também diz respeito à repetição do indébito.

Por intermédio deste *mandamus* pretende a impetrante a exclusão ISS base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta), bem assim o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Embora o MM. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo tenha indeferido a liminar, tenho que o pedido é procedente.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da impetrante encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que o **ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos**, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Nesse sentido, inclusive, em recente decisão, sobre o **Tema 994** (REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RSE REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa^[1]), o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese para efeito dos artigos arts. 1.036 do CPC/15 e 256-Q do RISTJ:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011"

As razões são idênticas para o ISS.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

E, com a finalidade de sanar eventual dúvida, em virtude do entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, quanto à parcela do ISS a ser considerada, desde logo consigno que o decidido pelo E. STF é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita, o que, por conseguinte, aplica-se ao ISS.

Nesse sentido:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação deste indébito tributário, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e **observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISSQN** (destacado na nota fiscal) nas bases de cálculo da CPRB

Por consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Ofício-se.

[1] STJ, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA e filiais**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim à repetição do indébito, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda.

Aduz, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 19534550). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001

Parecer do Ministério Público Federal (ID 20233755).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente institísse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (Janeiro/1989) e Color I (Abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contido a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carregados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carregados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é **gritante**.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carregando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exceção de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como para **reconhecer o direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Por conseguinte, fica a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por TAQUARI PARTICIPAÇÕES S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à “D. Autoridade Coatora que analise as PER/DCOMPs 09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920”, protocolados, respectivamente, em 04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017.

Narra a impetrante, em suma, que os PER/DCOMPs ns. 09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920 foram protocolados, respectivamente, em 04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017, mas, até o presente momento, não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 18192217 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18291396).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19143199).

A autoridade apresentou informações, informando ter procedido à análise dos pedidos apresentados pela impetrante (ID 15796068).

Manifestação da autora no sentido de ter havido o cumprimento parcial da liminar (ID 19296833).

Após a intimação, o DERAT informou a análise dos demais PER/DCOMPs.

Após a intimação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos PER/DCOMPs ns. 09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920, que foram protocolados, respectivamente, em 04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017, e até o presente não foram julgados.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à análise conclusiva PER/DCOMPs ns. **09682.16726.040316.1.2.02-3081, 16856.62320.061016.1.2.03-2250 e 03470.32471.310517.1.2.02-4920** protocolados, respectivamente, em **04/03/2016, 06/10/2016 e 31/05/2017**, dias, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010228-62.2011.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LIGIA BRANDAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-62.2019.4.03.6137 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D TROYANO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI - SP147362

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **D.TROYANO & CIA. LTDA.**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante, bem assim o de contratar profissional da área de engenharia para ser responsável técnico.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa que tem como objeto social o beneficiamento de arroz em casca e que, para tal atividade não se faz necessário o registro no CREA/SP.

Nesse sentido, pretende ver afastada a exigência consubstanciada na Notificação nº 4.90620/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Andradina, após a decisão de declínio de competência (ID 18738535), o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 119188016).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18463516). Aduziu que a impetrante, como empresa que desenvolver atividade de **beneficiamento de arroz em casca** deve possuir responsável técnico na área de Engenharia Agrônoma.

Parecer do Ministério Público Federal, que apontou a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção quanto ao mérito (ID 199430099),

Após manifestação da impetrante (ID 20483653), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, o pedido liminar requerido pela impetrante foi **deferido** pelo Juiz Federal HONG KOU HEN.

Após prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 18672541, como fundamento da presente sentença.

A Lei 5.194/1966, define as atividades próprias dos engenheiros, arquitetos e agrônomos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

E, nos termos dos artigos 59 e 60 do mesmo texto legal:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Conforme consta do contrato social da impetrante, o seu objeto consiste na "fabricação de produtos do arroz". O processo de beneficiamento do arroz ou fabricação de produtos do arroz são atividades que não exigem o auxílio ou assistência técnica de engenheiro agrônomo, pois não se enquadram dentre aquelas previstas como privativas do engenheiro agrônomo.

Neste sentido é o entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região e o C. STJ:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE ARROZ - LAUDO PERICIAL. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Empresa comercial que se dedica ao beneficiamento e comércio de arroz, não está obrigada a manter engenheiro agrônomo em seus quadros ou a inscrever-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Precedentes do STJ. (ApCiv 0003605-43.2007.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM BENEFICIAMENTO DE ARROZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REGISTRO NO CREA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz, não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a atividade central da empresa recorrida é o beneficiamento de arroz, empacotamento e comercialização de cereais, não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1564259/RS, ReL Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA reconhecer a desnecessidade de manutenção de engenheiro agrônomo em seus quadros e inscrição no Conselho Regional de Engenharia - CREA.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas em razão de a impetrante proceder tal como reconhecido na presente sentença.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSIENGE - CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO7053, MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - GO30911

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, REPRESENTANTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO DA CESUP - COMPRAS E CONTRATAÇÕES EM SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: NANCI APARECIDA RAGAINI - SP157928

Advogado do(a) IMPETRADO: NANCI APARECIDA RAGAINI - SP157928

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSIENGE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** em face do **REPRESENTANTE DA COMISSÃO DO CERTAME DO BANCO DO BRASIL S.A.**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a reconduza à condição de arrematante do Lote 1 da Licitação Eletrônica nº 2019/00518 (7412).

Narra a empresa impetrante, em suma, ter por objeto social a exploração do ramo de indústria, comércio e prestação de serviços, construção civil, de grande estrutura e obras de arte, obras viárias, hidrosanitárias, edificações e fundações, incorporação de imóvel. Afirma ter sede no **Estado de Goiás** e que participou do certame licitatório do CESUP compras e contratações do Banco do Brasil - edital n. 2019/00518 (7421).

Relata que, antes da realização do certame (pregão eletrônico), “*impugnou administrativamente o item 8.3.8 do referido edital, que exige a apresentação de VISTO junto ao CREA do local onde se darão as obras, como condição de habilitação*”. Referida impugnação foi conhecida, porém o pedido de retirada do item do edital restou indeferido.

Inconformada, afirma haver apresentado “*uma representação junto ao TCU para que fosse determinada a retirada do item viciado do edital*”, tendo o Tribunal de Contas da União julgado “*totalmente procedente o pedido, ordenando que o Banco do Brasil retirasse de seus editais o item atacado*”.

No entanto, alega que o julgamento pelo TCU ocorreu após a realização do certame, “*de modo que a impetrante fora DESCLASSIFICADA com base no item viciado*”.

Aduz que, “*mesmo sabendo que tal exigência era indevida, e mesmo tendo impugnado o edital e representado ao TCU, a empresa IMPETRANTE apresentou o visto exigido*”, contudo fora ilegalmente desclassificada.

Sustenta que, “*por ser o item que motivou a DESCLASSIFICAÇÃO ilegal e contrária à jurisprudência firmada pelo TCU, há o direito líquido e certo da impetrante em ser reconduzida à condição de ARREMATANTE, vez que preencheu todos os requisitos para a contratação*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais correspondentes (ID 18099813), houve emenda à inicial (ID 18298408 e 18538599).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18580224).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19178814). Alega, em suma, que a obrigação de comprovar o registro no CREA no local em que será realizado o objeto da licitação está previsto no art. 58 da Lei n. 5.194/1966, ou seja, trata-se de obrigação prevista em lei e que atesta a própria capacidade de a empresa em cumprir o objeto da licitação. Aduz, ainda, que o art. 69, da Lei n. 5.194/1966, impõe que a admissão nas concorrências públicas para obras e serviços técnicos (bem como para concurso de projetos) de profissionais e pessoas jurídicas está condicionada à comprovação de quitação de eventual débito ou à apresentação de visto do CREA da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Sustenta, ademais, que “*é no momento da habilitação que se deve atestar que o interessado possui a capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações*”. Afirma, ainda, que a Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídica da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trouxe, quanto à fase de habilitação do certame, disposições que autorizam maior autonomia da empresa estatal.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 19773579), vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sede de cognição sumária, o pedido liminar requerido pela impetrante foi **indeferido** pelo MM. Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO.

O *Parquet* Federal, em seu parecer de ID 19773579, manifestou-se pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

No que tange a alegação da impetrante, de que efetivamente apresentou o documento previsto no item 8.3.8 do Edital (visto do CREA para participação em Licitação), verifico, nos documentos acostados na inicial (Id17938849), que a impetrante apresentou visto do CREA-MT (local onde serão realizadas as obras). No entanto, tal visto refere-se apenas à participação em procedimento licitatório e não à efetiva execução de obras/serviços, como preconizado pelo Edital.

Ao que se verifica, portanto, após a prolação da referida decisão, **não se constata** a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 19344970, como fundamento da presente sentença.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Explico.

Insurge-se a Impetrante contra o ato que a desclassificou do processo licitatório - Licitação Eletrônica nº 2019/00518 - em razão do descumprimento do **item 8.3.8 do edital**, que exige a apresentação de inscrição ou visto do Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto.

Como se sabe, o edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas.

A exigência de apresentação de VISTO junto ao CREA do local onde se darão as obras como condição de habilitação - cuja ausência levou a Comissão de Licitação a desabilitar a empresa impetrante - estava previsto no edital n. 2019/00518 (7421) **item 8.3.8**, a seguir transcrito:

“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação junto ao Banco deverá atender às seguintes exigências:

Habilitação Jurídica, avaliada com base nos seguintes documentos, dos quais deverá constar, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível com o objeto desta licitação:

(...)

8.3.8 Em atenção à Lei n. 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto deste Edital”.

Além disso, referida exigência encontra amparo legal no art. 58 da Lei n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Confira-se a redação:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Por sua vez, o artigo 69 assim dispõe:

“Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado”.

Verifica-se, pois, que a desclassificação da empresa impetrante encontra amparo no edital e na legislação específica que regula a matéria, o que afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder.

E mais, não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no **momento próprio**, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.

Assim, não é possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o **princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012835-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO CAMPOS SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE D DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por COLÉGIO CAMPOS SALLES em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de revisão da consolidação apresentado pela ora impetrante nos autos do PA n. 16592.721064/2018-01 e viabilizou indevidamente a produção dos efeitos de exclusão da ora impetrante do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 – Demais Débitos RFB – Código de Recolhimento 4750 – para fins de que seja mantida a vigência da adesão formulada pela ora impetrante ao parcelamento, sendo possibilitada, em consequência, a continuidade do recolhimento das prestações mensais devidas nos moldes da consolidação anteriormente formalizada, referente ao código de recolhimento nº 4750 (Demais Débitos – RFB), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários inseridos na consolidação”.

Narra a impetrante, em suma, haver realizado, no âmbito da RFB, a opção de adesão ao parcelamento fiscal de débitos não previdenciários e que, em 2015, houve a consolidação de créditos tributários cobrados nos PA's ns. 10880.416193/2011-73 e 10880.466194/2011-18.

Afirma que a autoridade fiscal, após prestadas as informações necessárias para a consolidação do parcelamento, apurou a **ausência de pagamento de 1 (uma) prestação**, “indeferindo o pedido do contribuinte e, conseqüentemente, excluindo-o do parcelamento”.

Alega haver **recorrido administrativamente** da decisão, sob a alegação de que houve a quitação da referida parcela e da não caracterização da hipótese de exclusão.

Sustenta que “(i) o pagamento ocorreu antes de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias considerado para fins de inadimplência; (ii) foi realizado com apenas 3 (três) dias de atraso do encerramento de consolidação realizada e deferida em favor do impetrante (iii) não houve o inadimplemento estabelecido de 3 (três) prestações em aberto e (iv) o cancelamento do parcelamento se deu mesmo diante da comprovação do adimplemento das prestações, o que se reputa ilegal e arbitrário, motivo pelo qual era cabível a revisão da consolidação e manutenção do ora impetrante no aludido parcelamento”.

Contudo, seu pedido de revisão e manutenção do parcelamento restou indeferido, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 19602038).

Houve emenda à inicial (ID 20421407).

É o relatório, decidido.

ID 20421407: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita e altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
 RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DACUNHA - SP203653

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela **ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO** em face do **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a “*declaração da inexigibilidade da filiação à OMB, e conseqüentemente do pagamento de quaisquer encargos decorrentes de tal, e, assim, condene à Ré na obrigação de não fazer, consistente em não atuar ou cobrar quaisquer valores decorrentes do exercício da atividade da Associação, de forma a permitir que a Autora fique ílesa à qualquer pagamento ou penalidade, permitindo, pois, que realize apresentações nos estabelecimentos, sem a necessidade de filiação e/ou contribuição sua ou dos músicos que a compõe, assim como por via de conseqüência, de portar qualquer documentação ou carteirainha de músico.*”

Narra a autora, em suma, ter como finalidade promover a cultura musical na região, sem qualquer intuito de gerar lucro. Relata que a Ordem dos Músicos do Brasil, com base no artigo 16 da Lei n. 3.857/60, exige da autora, em suas apresentações em público, a “*apresentação da carteira de músico, emitida pela mesma diante de prévio cadastro e conseqüente pagamento de anuidade.*”

Sustenta que tal imposição não é apenas ilegal, vez que não prevista na própria Lei n. 3.857/60, como também afronta o direito ao livre exercício do trabalho ou ofício.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de ID 1129445.

Citada, a OMB ofereceu contestação (ID 1563723). Suscitou, em preliminar, ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. Asseverou, no mérito, que não exige e nem fiscaliza os músicos contratados ante a inexistência de obrigação de inscrição do músico para o exercício da atividade. Afirma, em prosseguimento, que a autora promove a realização de eventos e, para tanto, vale-se da contratação de mão-de-obra de músicos para se apresentarem nas festividades que patrocina. Contudo, alega que “*essa contratação habitualmente ocorre de forma irregular, sem a observância do procedimento correto. Assim o é porque, se feito desta forma, permite facilita o desvio de verba e outras irregularidades ensejadoras de fraude.*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 1879549).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse sobre o ajuizamento da ação, bem como para que providenciasse a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido por meio das petições de ID 8384177 e 14785658.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

As preliminares suscitadas pela OMB confundem-se como mérito e comele serão apreciadas.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 1129445), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII).

A Carta Magna, contudo, estabelece a **possibilidade** de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.

Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido.

Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.

Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.

É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.

Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.

Colaciono decisão nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídica que obrigue a ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE RIBEIRÃO PRETO à inscrição perante a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, bem como ao pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 134/10.

P.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAMAOKA POPPI E MORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877, BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por YAMAOKA POPPI E MORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para “condenar a parte contrária a restituir o valor que foi pago indevidamente pela Requerente de 2015 à 2018, assim como os que se fizerem durante o curso dessa demanda, quantia essas que deverão sofrer os acréscimos legais e inclusão de juros de mora, ambos desde a data do desembolso;”. Requer, outrossim, que seja “a inexigibilidade das cobranças futuras que forem lançadas contra a Requerente, ante a mesma fundamentação que garante o direito da repetição do indébito;”.

Narra a autora ostentar a condição de sociedade de advogados inscrita na OAB sob o nº 16.029 e, nessa qualidade, desde o ano de 2015 vem recebendo boletos relativos à contribuição especial anual instituída por instrução normativa da Seção da Ordem

Sustenta, contudo, que “a cobrança lançada e pega (sic) pela sociedade de advogados Requerente é ilegal, já que o Estatuto da Advocacia prevê que a obrigação tributária se aplica somente a advogado ou estagiário que seja pessoa física inscrita na OAB.”

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Citada, a OAB ofereceu contestação (ID 15459182). Suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF para julgamento da lide. Asseverou, quanto ao mérito, que “[a] investidura do advogado como inscrito no Conselho Seccional da OAB fica clara quando da interpretação do capítulo III do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB. Por outro lado, a sociedade dos

advogados, conforme o capítulo VI do mesmo regulamento, deve ser registrada no Conselho Seccional da OAB.” Aduz, ainda, que as contribuições devidas pela requerente não têm natureza tributária, de modo que não se submetem às normas e princípios tributários, não havendo, assim, qualquer vedação à regulamentação direta pela OAB, como entidade autônoma que é. Por fim, alega que caso a restituição seja entendida como devida, deverá respeitar o prazo prescricional de três anos.

Em decisão de ID 15459185 o Juízo da 2ª Vara Gabinete declinou de sua competência.

Foi apresentada réplica (ID 15843920), oportunidade em que a autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais.

Empetição de ID 16009691 a OAB informou não ter provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mérito, a ação é procedente.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma entidade *sui generis* a quem compete “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.”

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assimmentadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANACALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da ré de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal, de modo que a autora faz jus à restituição dos valores indevidamente pagos, observada a **prescrição quinquenal**, uma vez que, em respeito à simetria, também é de cinco anos o prazo prescricional para a OAB cobrar anuidade de seus inscritos (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 14197572013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017...DTPB:.)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre a parte autora (YAMAOKA POPPI E MORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) e a OAB/SP no tocante ao recolhimento da anuidade e, em consequência, determino a restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos, nos termos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil e sobre o valor da condenação. A incidência de correção monetária e juros de mora conforme manual supra.

P.I.

6102

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006988-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAYRA DE CASSIA GASPAR

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 81.768,37 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012231-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMC CONSTRUÇÕES SOUZA E NETO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ausência de informações, até a presente data, acerca do cumprimento da liminar, oficie-se a autoridade coatora [1] para que esta se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista à impetrante e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDUARDO IMPERADOR CAURLAC D MASTER - ME, EDUARDO IMPERADOR CAURLA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 143.314,75 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021775-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SALLES DA SILVA

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCELO SALLES DA SILVA - CPF: 126.072.928-16

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.888,05 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004710-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMIANO CARVALHO - SP57377

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 214.918,45 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024563-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - CPF: 280.682.458-39

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 90,576.65 em 11/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ROBERTO DA GUIA PABON
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Ordinário proposto por **LUIZ ROBERTO DA GUIA PABON** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento dos "valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque".

A parte autora atribui à causa o valor de **RS10.000,00** (dez mil reais), correspondente as perdas monetárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Agravo de Instrumento nº 525790, 0004032-38.2014.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I Data 10/02/2016 Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018787-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, FERNANDO DAVID GOIA, MARCELO REGINALDO PASSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCELO REGINALDO PASSONI - CPF: 151.127.888-95

FERNANDO DAVID GOIA - CPF: 168.710.548-04

PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME - CNPJ: 10.224.363/0001-64

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS 77.817,70 em 08/2016**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022571-56.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RIVALDO FEITOSA VELOSO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 274.909,92 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014138-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: I.T. DOS SANTOS MERCADO - ME, IRISMARIA TELES DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.613,70 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012309-47.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J. V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSEACASSIO GONCALVES DE SOUZA, JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 94.789,90 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013929-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH DE SOUZA VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA CABRAL NEVES - SP97903

DESPACHO

Retifico o despacho anteriormente proferido (ID 14721412) para determinar a intimação pessoal da executada, para regularizar a sua representação processual, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a renúncia da sua antiga procuradora (fs. 279/280), sob pena de transcurso dos prazos independentemente de sua intimação.

Sempre juízo, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 71.074,97 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013587-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANTI SERVICOS LTDA - EPP, LUCIANA DOMINGUES FREITAS VOLPE, LUIZ ANTONIO VOLPE

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.069.583,64 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010300-54.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA, ELY FUAD SAAD

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014478-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031779-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA NEGRAO YAMAGUTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Fevereiro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030971-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHENIA LAMAS DE CARVALHO PRADO

DESPACHO

Diante da petição de Id. 20630997, dou a executada por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 13.08.2019. Solicite-se a devolução da Carta Precatória N. 59.2019.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Dezembro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029451-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ROSSETO JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Fevereiro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Uadad Demétrio Aszalos manifestou-se nos autos, informando o óbito de seu marido, Filip Aszalos, requerendo a suspensão do feito e a observância de sua meação em eventuais construções de bens. Juntou procuração aos autos (ID 16176107).

A exequente juntou documentos comprovando a ausência de abertura de inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial. Pediu a substituição de Filip por seu Espólio, representado pela cónyuge Uadad, na condição de administradora da herança (art. 1.797, I do CPC), esta, já devidamente representada nos autos.

O pedido da União Federal foi deferido no ID 18730048. Filip Aszalos foi substituído por seu Espólio, representado por Uadad Aszalos. O pedido de suspensão do feito foi indeferido, ante o lapso temporal já transcorrido desde o óbito, sem a abertura de processo de inventário de bens. A decisão ainda nomeou Uadad como depositária dos bens penhorados.

ID 19329083 – Uadad Aszalos opôs embargos de declaração alegando obscuridade na decisão de ID 18730048. Alega não ser herdeira do de cujus, mas apenas requerer o reconhecimento da meação dos bens por força do regime de casamento de comunhão universal de bens.

Alega, também, incapacidade para os atos da vida civil, juntando atestado médico, bem como a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Por fim, requer que seja sanada a obscuridade, para determinar a suspensão do processo, reconhecer a incapacidade de Uadad, deixando de nomeá-la como representante do Espólio e depositária dos bens penhorados.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação de ID 19329079 como pedido de reconsideração, vez que a embargante pretende na verdade a modificação da decisão e não o seu esclarecimento.

Preliminarmente, anoto que Uadad compareceu aos autos, juntou procuração e formulou pedidos. O pedido de suspensão do feito foi devidamente analisado e indeferido. Ante o seu comparecimento aos autos, Uadad foi nomeada representante do espólio, em razão de sua condição legal de administradora da herança (art. 1.797, I do CC). Ressalte-se que sua incapacidade era, até então, desconhecida pelo juízo.

No entanto, a manifestação de ID 19323079 trouxe um fato novo aos autos: a incapacidade civil de Uadad. Desta forma, Uadad não está apta a representar o espólio, nem a constituir advogados. Exclua-se a dos autos, bem como os seus procuradores.

Por consequência, resta sem efeito a nomeação de Uadad como depositária dos bens penhorados.

Sem prejuízo dos leilões designados, expeça-se mandado de nomeação de depositário dos imóveis de matrículas n. 160.287, 197.003 e 12.789 para o representante legal da coexecutada OSEC, com sede à Rua Cássio de Campos Nogueira, 365, lote 39, quadra G, Jardim das Embuias, SP.

Intime-se a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026212-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREZZA MARQUES DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA FABBRINI DE CARVALHO - SP182824

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Janeiro de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do depósito realizado no Id. 20596828, bem como do pedido de levantamento da constrição e extinção do feito, para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Tendo em vista que houve realização de audiência na CECON em 10.05.2019 e naquela data os executados alegaram não terem condições financeiras para aceitar a proposta, esclareça o executado, no prazo de 15 dias, se possui interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002479-23.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: FLAVIO TADACI YAMASHITA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FLAVIO TADACI YAMASHITA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.872,60, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contratos nº 000657160000084061 e nº 000657160000073370) – CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos.

Foi proferida sentença que rejeitou os embargos. O embargante foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Id. 13691447-p.84/93). A sentença transitou em julgado.

A CEF deu início ao cumprimento de sentença e o executado foi intimado, por hora certa, nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes a satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou no Id. 20626068, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20626068, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0012655-76.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDACAO EZUTE

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20389111. Diante das alegações da União Federal, expeça-se novo ofício à CEF, para que seja feita a correta alocação dos valores já transformados em pagamento definitivo, conforme ofício de ID 20106858, devendo apenas vincular o valor à CDA n.º 80.6.04.031623-83, sob pena de não ser extinta referida inscrição.

Caso a CEF já tenha cumprido tal determinação, deverá informar detalhadamente o procedimento, em razão dos questionamentos efetuados pelas partes anteriormente.

Prazo: 10 dias.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0021399-79.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EDUARDO CALEFE DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.502,51, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n° 00310716000032948) – CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de construção e suficientes a satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 921 inciso III do CPC.

A CEF se manifestou no Id. 20626084, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20626084, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031305-69.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - INFORMATICA, MARCIO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS INFORMATICA – ME E MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.885,59, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa.

Os executados foram citados por edital. Contudo, não se manifestaram.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes a satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados (Id. 13350156-p.146/150 e 156).

A CEF se manifestou no Id. 20529043, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 20529043, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019041-73.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RITA DOS SANTOS ALMEIDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 110.911,18, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003328160000099734), denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

A requerida foi citada. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes a satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

A CEF se manifestou no Id. 20624936, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20624936, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013160-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO (EPAR) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que apresentou pedido de recuperação judicial, que foi deferido, tendo, então, apresentado pedido de adesão ao programa especial de parcelamento de débitos, previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02, realizando o pagamento das primeiras parcelas.

Afirma, ainda, que não incluiu alguns débitos, que estavam no PERT, outros débitos previdenciários com a exigibilidade suspensa e os débitos previdenciários discutidos nos processos nºs 10970.720055/2017-72, 10675.720967/2017-89, 10675.720970/2017-01 e 10970.720004/2017-41, que estavam em discussão administrativa.

Alega que esses quatro débitos se tornaram exigíveis, após decisão final administrativa, razão pela qual pretende incluí-los no parcelamento do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02.

No entanto, prossegue, não conseguiu autorização para parcelar tais débitos.

Sustenta que tem direito de incluir tais débitos no parcelamento, já que não é razoável exigir que a empresa em recuperação judicial parcele uma única vez a totalidade dos débitos tributários.

Sustenta, ainda, que a inclusão dos débitos para liquidação por meio do parcelamento não causa dano ao erário

Acrescenta que, em diversas oportunidades, a utilização da base negativa de CSLL e prejuízos fiscais foram autorizados como forma de quitação de débitos e que pretendia utilizá-los como forma de pagamento dos débitos em aberto.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada autorize a inclusão dos débitos exigidos nos processos administrativos nºs 10970.720055/2017-72, 10675.720967/2017-89, 10675.720970/2017-01 e 10970.720004/2017-41, no parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02 ou em outro que lhe seja vantajoso e permita a regular quitação do mesmo, bem como para que seja permitida a utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL como parte do pagamento dos mesmos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pelo Id 20386845.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação da autoridade impetrada e retifico o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende incluir novos débitos, que se tomaram exigíveis, com o esgotamento da discussão administrativa, no parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02 ou em outro que lhe seja benéfico. Pretende, ainda, a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortização do débito.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que a imperante já requereu a inclusão de seus débitos no parcelamento e que, nos termos do § 5º do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02, somente é permitido um parcelamento previsto no *caput*, ou seja, para as empresas em recuperação judicial.

Como efeito, o artigo 10-A está assim redigido:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

(...)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (...)”

Da leitura do referido artigo, verifico que não há disposição legal que permita o parcelamento ou a inclusão de novos débitos no parcelamento já concedido. Ao contrário, a lei é expressa ao vedar que outros débitos sejam incluídos no parcelamento efetuado pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

Do mesmo modo, não é possível obrigar a autoridade impetrada a permitir a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem expressa autorização na lei que instituiu o parcelamento.

Ora, cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não cabe, pois, ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei para conceder um parcelamento nas hipóteses em que a Administração Pública entende não estarem presentes os requisitos para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

O pedido de inclusão dos débitos em qualquer outro parcelamento vantajoso para a impetrante não deve ser analisado, por se tratar de pedido incerto e indeterminado.

Como efeito, para que haja ato coator é preciso que a impetrante apresente pedido de inclusão em determinado parcelamento e que ele seja negado pela autoridade impetrada, o que não aconteceu ainda.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência o Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 20573638. Trata-se de pedido de depósito judicial de R\$ 12.309,42, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, defiro o depósito judicial do valor indicado como devido relativo à competência de 06/2019 (CP Patronal e CP Segur.), nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Diante da suspensão da exigibilidade, a impetrante tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o crédito tributário acima mencionado e que o depósito judicial seja integral (Id 20574352).

Comunique-se a autoridade impetrada, intimando-a da realização do referido depósito judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro do Caixa Econômica Federal GILOG/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi publicado o edital para o pregão eletrônico nº 027/7062-2019, do tipo menor preço global.

Afirma, ainda, que o edital contém previsões restritivas e ilegais, que merecem reparo, razão pela qual apresentou impugnação ao edital, que foi julgada improcedente.

Alega que a primeira irregularidade apresentada está contida no item 6.5.4.2, eis que a contratação se dará pelo menor preço global, mas que os preços unitários serão considerados no julgamento das propostas como critério de desclassificação, o que o torna contraditório.

Alega, ainda, que a adoção do modelo de franquia para o item de transporte/embarque é uma forma de remuneração deficitária, sendo, por isso, ilegal.

Acrescenta que a ideia de franquia se traduz na ideia de contratação de um determinado número de serviços a serem realizados mensalmente. A remuneração é feita de forma fixa, independentemente de terem sido realizados os serviços ou não, mas que este não foi aplicado para os serviços de tesouraria, que estão atrelados ao serviço de transporte.

Sustenta que tal modelo não promove a justa remuneração aos investimentos a serem realizados, eis que será projetada a quantidade de carros-fortes e a contratação de apólice de seguro, mas que, se não for concretizada, ela será remunerada apenas pelo serviço de embarque, havendo prejuízo quanto aos gastos destinados ao serviço de tesouraria.

Alega, ainda, que a cláusula décima quarta da minuta do contrato é ilegal, já que exclui o direito da contratada ir ao Poder Judiciário para buscar a revisão de qualquer aspecto de rescisão unilateral do contrato.

Acrescenta que o contrato prevê a ilegal possibilidade de rescisão unilateral do contrato após 12 meses de contratação, sem direito a qualquer indenização.

Afirma, também, que há ilegalidade na equiparação do preço do embarque por franquia e do embarque excedente, eis que estes devem ser tratados de forma diversa.

Sustenta que a franquia prevê um determinado número de trabalho, permitindo o provisionamento dos custos, e que qualquer modificação abrupta do número de trabalhos previstos implicará custo extra.

Acrescenta que terá que manter uma equipe de prontidão por 24 horas para atender a demanda excedente, que não é serviço dentro da franquia, nem emergencial, devendo ser remunerado de forma específica, sob pena de caracterizar desequilíbrio contratual.

Pede a concessão da segurança para que sejam anulados os itens questionados do pregão eletrônico nº 027/7062-2019 GILLOG/SP, determinando-se a expedição de novo edital com a correção dos vícios apontados e com designação de nova data para as fases de credenciamento, cadastro de proposta comercial, lances e demais fases do pregão eletrônico.

A liminar foi concedida para determinar a suspensão do pregão eletrônico.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Defende a regularidade do edital e pede que seja denegada a segurança.

No Id 19103485, a autoridade impetrada pede a revogação da liminar, sob o argumento de que não se opõe à alteração da cláusula 14ª, § 5º do contrato, o que foi indeferido por decisão Id 19170860.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a impetrante se insurge contra alguns itens da licitação. Passo a analisá-los.

Verifico não haver ilegalidade contida no item 6.5.4.2, que trata da contratação pelo menor preço global por item.

Como salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, Audrey Borges de Mendonça, em seu parecer *"a exigência tem respaldo em jurisprudência do TCU, que considera o julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, uma prática que pode conduzir a jogo de planilha"* (Id 19190512).

Com relação à ilegalidade na forma de remuneração no modelo de franquia, não assiste razão à impetrante. Confira-se o mesmo parecer:

"Com relação à impugnação (ii) da impetrante - ilegalidade na forma de remuneração no modelo de franquia -, sustenta-se que o Edital apenas preveria a modalidade de franquia para o serviço de transporte, mas não para os serviços de tesouraria, de modo que não haveria no Edital a respectiva remuneração por tais serviços com base no modelo de franquia. A CAIXA sustentou, nesse sentido, que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: "transporte", "tratamento" e "custódia de valores". A atividade de tesouraria, assim, estaria inclusa no serviço de "tratamento". Por ser uma atividade distinta do "transporte", pelo próprio conceito do serviço, optou a impetrada por não contratar na modalidade franquia. Sustentou que não há prejuízo ou ilegalidade nessa modalidade de contratação, sendo uma prerrogativa da Administração no exercício de seus interesses. Assim, entende-se referida imposição como inserida no contexto da discricionariedade do administrador."

Do mesmo modo, com relação à alegação de ilegalidade na equiparação do preço do embarque por franquia e do embarque excedente, não assiste razão à impetrante.

Comefeito, como constou no já referido parecer do digno representante do Ministério Público Federal, *"a impetrada ressaltou que se não há diferença na forma da prestação de serviço, entende-se que deverão ser faturados pelo mesmo preço. Ressaltou, ainda, que tanto para os embarques contemplados em franquia como para os embarques que venham exceder essa franquia, o Termo de Referência contempla a possibilidade de frequência pré-determinada e deverão solicitados até a véspera da sua efetivação, devendo ser executados nas condições e horários de interesse da CAIXA e devido à sua programação, permite um planejamento logístico, com otimização de custos e consequentemente, melhores preços"*.

No entanto, assiste razão à impetrante ao se insurgir contra o § 5º da cláusula 14ª da minuta de contrato, que está assim redigida:

"Cláusula 14ª:

(...)

Parágrafo Quinto – Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo direito à indenização ou interposição judicial ou extrajudicial, seja a que título for."

Ora, o acesso ao Judiciário é direito constitucional, garantido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, assim redigido:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Do mesmo modo, não é viável a previsão de possibilidade de rescisão unilateral, após 12 meses de vigência de um contrato de 24 meses, sem motivo, sem que isso implique em indenização pelos investimentos realizados para atender ao contrato.

A empresa contratada investe em melhorias para ter uma estrutura capaz de atender ao objeto do contrato por 24 meses, não sendo possível a rescisão inotivada sem nenhuma indenização.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses de rescisão contratual, estabelecendo a necessidade de ressarcimento dos prejuízos, no caso de rescisão sem culpa do contratado (artigo 79, § 2º).

Do mesmo modo, não é possível aceitar a proposta de alteração contratual, feita pela CEF, que passaria a ter a seguinte redação:

"Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à contratada, com antecedência mínima de 30 dias"

Com efeito, como afirmado pelo digno representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, *"mesmo com a alteração promovida pela impetrada, continua irregular, em especial no que tange a expressão "a seu exclusivo critério". Nesse aspecto, o artigo 5º, LV da CF, impõe que seja assegurado nos processos e atos administrativos o contraditório e a ampla defesa, isto porque a rescisão é passível de ataque pelo interessado que não concorde com a decisão do agente público"*

Desse modo, o pregão eletrônico não pode prosseguir com a referida previsão contratual, devendo ser anulada tal disposição contratual prevista no edital.

Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a anulação da cláusula 14ª, parágrafo 5º da minuta de contrato a ser firmado no pregão eletrônico nº 027/7062-2019 GILOG/SP, bem como para determinar que seja expedido novo edital com a correção de tal irregularidade, para prosseguimento do pregão, com a designação de novas datas para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018384-37.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014530-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a autora pretende que seja declarado nulo o ato de cassação de sua aposentadoria, com recebimento de todos os valores devidos a esse título desde a data da decisão e, com o restabelecimento da aposentadoria, recebimento dos valores vencidos, intime-se a autora para ajuste o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021603-84.2016.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM BASSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 20551399 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20587256 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002937-06.2014.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 14/18 do Id 13258973).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023517-86.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIANE SILVEIRA DE CASTILHO, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 19/32 do Id 13350335), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA/RÉ requerer o que for de direito (Ids 5376596 e 20602445) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016518-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TRINO CONSTRUTORA LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Na petição de Id. 19029325, a CEF requer nova diligência junto ao Bacenjud, bem como obtenção de extratos atualizados, pelo Renajud, dos veículos penhorados.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de obtenção de dados dos veículos junto ao Renajud, a fim de apurar se houve venda dos veículos. Deverá, a CEF, manifestar-se sobre o resultado da diligência no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ADIANTHIS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Id 19541510 - Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022748-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA, BENITO MITUNORI SETOUE

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-17.2019.4.03.6100
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por GREGORY COMÉRCIO DE MODA E DECORAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, condenando a ré à repetição do indébito relativo aos valores pagos pela autora a este título, nos últimos 5 anos.

Em contestação (Id 19280081), foi levantada a preliminar de conexão com a ação de nº 5000047-33.2019.403.6100 (Id 19280081), em curso perante a 5ª Vara Cível Federal. Refêrida ação foi movida anteriormente pela autora para que seja também declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a finalidade de afastar as obrigações tributárias vincendas.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 19306338), a autora requereu a produção de prova pericial contábil para apuração dos valores pagos indevidamente pela autora nos últimos 5 anos (Id 19782260).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, afasto a alegada conexão como processo 5000047-33.2019.403.6100, uma vez que no presente feito a causa de pedir não é apenas a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também os pagamentos já feitos pela autora a este título, cuja repetição pretende. Havendo, portanto, diversidade de pedidos e de causa de pedir, não há que se falar na existência de conexão entre as ações.

Indefiro a prova requerida pela autora. A matéria discutida nos autos versa apenas sobre questões de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial contábil para o julgamento do feito. No caso de procedência da ação, a perícia, se necessária, será feita na fase de liquidação.

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-23.2019.4.03.6100

AUTOR: GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por GIUSEPPE JEFFREY ARIPPOL em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL para que seja declarada nula a decisão administrativa de indeferimento proferida no processo administrativo 20 2015 004271 5 U2, concedendo-se a patente de modelo de utilidade requerida no referido processo.

O réu foi devidamente citado, mas não apresentou contestação.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 19072556), a autora a realização de prova pericial (Id 19378734). O réu não se manifestou.

É o relatório, decidido.

Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados pelo autor nos Ids 16084564 e 16084561 não estão redigidos no idioma nacional. Intime-se, portanto, o autor para regularização no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão destes documentos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015529-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ILZENE SILVA DAMASCENA PETROLORENZO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILZENE SILVA DAMASCENA PETROLORENZO, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 50.860,83, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

A executada foi citada por edital e foi nomeado curador especial que se manifestou por negativa geral no Id. 8625573.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 19350946).

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 19540058). Juntou guias de depósito nos Ids. 19540059 e 61.

É o relatório. Decido.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o desbloqueio do valor bloqueado pelo Bacenjud, no Id. 19350946.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PERFIL TECNOLOGIA CONTÁBIL EIRELI EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que mantém, junto à ré, a conta corrente nº 00001776-2 (agência 1374), possuindo cheque especial, capital de giro, conta garantida, financiamentos, cartões de crédito, adiantamento de recebíveis e renegociações.

Afirma, ainda, que a cada repactuação são cobrados juros sobre juros incidentes sobre saldos devedores na conta corrente.

Alega que os juros foram aplicados em taxa diversa da contratada, além de cumulativamente e de forma capitalizada.

Alega, ainda, que deve haver a limitação anual da capitalização de juros, além de limitação da taxa de comissão de permanência.

Insurge-se, também, contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Defende a necessidade de realização de perícia técnica, mas afirma não ter os contratos firmados com a ré.

Sustenta ter direito à exibição dos contratos, por se tratar de documento comum entre as partes.

Pede que seja determinado que a ré exiba os contratos bancários, em juízo, bem como seus acessórios ou outro relativo à linha de crédito, empréstimo, capital de giro, cartão de crédito, cheque especial, adiantamento de recebíveis e renegociações, vinculados à sua conta corrente.

Requer a procedência da ação para que seja declarada em juízo a nulidade das seguintes cobranças: novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados; taxa de inadimplemento superior à taxa prevista em contrato; cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a um ano; cumulação de taxa de remuneração, comissão de permanência e juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora; e eventuais cobranças realizadas sem respaldo legal ou contratual.

Requer, ainda, a condenação da ré à restituição de quantias cobradas a maior, com as devidas correções;

Foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do artigo 305 do CPC.

A autora afirmou que se trata de ação de revisão contratual com pedido de exibição incidental de documentos.

Foi deferido o pedido liminar, para determinar à ré a exibição de cópia dos contratos vinculados à conta corrente da autora.

Citada, a ré se manifestou no Id 12229463, prestando esclarecimentos e juntando documentos.

A ré contestou o feito no Id 12407196. Argui, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por inobservância do disposto nos artigos 319 e 320, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, afirma que a autora celebrou diversos contratos e tece considerações acerca de cada um deles.

Afirma, ainda, que a autora aderiu às disposições contratuais por livre vontade, não havendo qualquer vício de consentimento ou nulidade.

Alega que a limitação de juros de 12% ao ano não é oponível às instituições financeiras e que a capitalização constitui prática normal e legal de mercado, regulamentada por medida provisória. Aponta que a utilização da Tabela Price não implica, por si só, capitalização de juros. Relata que a comissão de permanência constitui obrigação decorrente da mora e tem fundamento em Resolução do Banco Central.

Ao final, aduz que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas, as partes, a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas.

A autora apresentou réplica, na qual requereu a intimação da ré para apresentação dos contratos anteriores ao contrato de renegociação de dívidas, a fim de possibilitar a produção de prova pericial, a ser custeada pela CEF.

O pedido de produção de prova pericial foi deferido no Id 15944944. As partes formularam quesitos e a ré indicou assistente técnico.

A proposta de honorários periciais foi juntada no Id 17967090. Após manifestação discordante das partes, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 5.000,00, a serem depositados pela parte autora, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da autora, foi declarada preclusa a prova pericial e, após intimação das partes, os autos vieram conclusos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, pela falta de indicação das cláusulas que pretende ver revisadas.

Apesar de a autora não indicar, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, está claro que ela pretende a não incidência de capitalização diária de juros, a limitação da taxa de juros conforme o mercado financeiro, a não cumulação da comissão de permanência com outros encargos e eventuais cobranças que não teriam base contratual ou legal.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré e passo a analisar o mérito da ação.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a revisão do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos – Pessoa Jurídica e de outros instrumentos a ele vinculados, todos celebrados com a CEF.

A autora se insurge contra a capitalização de juros, sustentando que ela causa onerosidade excessiva. Insurge-se, ainda, contra a taxa de juros aplicada, por ser acima da média de mercado e contra a incidência de encargos moratórios, por entender que não houve previsão contratual neste sentido.

Da análise dos autos, verifico que os contratos ora analisados, preveem capitalização de juros de forma expressa.

Neste sentido, tome-se, por exemplo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, juntado pela ré no Id 12229469, págs. 3/10, de onde se extraem as seguintes disposições:

“CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,40000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T.Rentab/100) - 1) x 100.

Parágrafo Primeiro – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

Parágrafo Segundo – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.

Parágrafo Terceiro – A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – pro rata die, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos pro rata die.

(...)"

Os juros remuneratórios, da forma como descritos na cláusula 3ª supra, serão acrescidos ao saldo devedor e, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais.

Resta patente, pois, que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

A questão do anatocismo já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - ...

II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

*V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).*

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

...

VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.

IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

...". (AC 200451010151877, UF-RJ, 7ª TESP, do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luís Felipe Salomão – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da capitalização dos juros.

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. **O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização.** (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013).

(...)" (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Também não assiste razão à autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro, como alegado.

Comefeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais.

Confiram-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

(...)" (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

"ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

(...)" (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª TESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZER - grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EMPARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

(...)

10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se "extra et ultra petitum". Deve ser reduzida aos limites do pedido.

12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil". (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras.

(...)" (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – grifei)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte autora quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o spread/bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. **É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.**
2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*
3. ...
4. *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a parte autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Tratam-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Por fim, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à autora. Vejamos.

Neste sentido, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. *A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ...” (grifei)*

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. **No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerais pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.** 4. *Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.” (grifei)*

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filho-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que, no caso em questão, a CEF fez incidir, cumulativamente, comissão de permanência com juros de mora (Id 12229480, 12229481 e 12229482).

Tem, portanto, razão a autora ao discutir os valores cobrados pela ré. Nos demais aspectos, a ação improcede.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a CEF recalcule o débito da autora, de modo a excluir os juros de mora que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.

Tendo em vista que a autora foi vencedora em parte mínima de seu pedido, condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais,

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022135-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANO SCHLEY ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se, o Conselho, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 19498743, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009213-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que a autora não juntou os documentos necessários para a comprovação de seu direito e afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento. Afirma, ainda, que há excesso de execução. A autora refutou todas as alegações.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

Com relação aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assim, com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013979-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINETI RONCADA UNGER, JOSE RONCADA, MARCELO RONCADA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito realizado pela parte autora, requerendo o que de direito quanto ao levantamento, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JUMP DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20607405. Tendo em vista que já foi proferida sentença, com resolução de mérito, entendo que o pedido de desistência da impetrante se refere ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RIVIERA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024260-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006817-16.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PORTER COUROS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, cumpra-se o despacho de fls. 567 (Id. 13350773), arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007778-78.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado negativo do Infôjud de Id. 20655314.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029561-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS CORREA

DESPACHO

O executado foi devidamente citado por hora certa, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. No Id. 20648086, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a OAB/SP para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA & ROTGER CONSULTORES S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SOUZA & ROTGER CONSULTORES S/C LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 25/08/2014, formalizou pedido de adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, referente às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80 2 10 027372-36, 80 2 13 041877-00, 80 2 13 041878-91, 80 2 14 052849-81, 80 6 10 054724-96, 80 6 13 086156-17, 80 6 14 086905-05.

Afirma, ainda, que, com a edição do PERT, pela Lei nº 13.496/17, optou por aderir ao mesmo, em 14/11/2017, junto à RFB, bem como recolheu o valor da entrada de 5% do valor da dívida e iniciou o pagamento das demais parcelas, até abril de 2019.

Alega que deixou de realizar o pagamento das prestações do antigo parcelamento, sem ter apresentado pedido de desistência, já que não havia previsão legal para tanto.

Alega, ainda, que não obteve nenhuma informação de que o parcelamento novo deveria ser feito perante o portal da PGFN, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa.

Acrescenta que, para resolver sua situação, apresentou pedido administrativo para migração do parcelamento para a PGFN, o que foi indeferido.

Sustenta ter direito à migração do PERT e o reconhecimento do pagamento das parcelas feitas perante a RFB.

Sustenta, ainda, que deve ser considerada desistência tácita do antigo parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas reconheçam a inclusão de seus débitos sob os nºs 80 2 10 027372-36, 80 2 13 041877-00, 80 2 13 041878-91, 80 2 14 052849-81, 80 6 10 054724-96, 80 6 13 086156-17, 80 6 14 086905-05 no PERT perante a PGFN, providenciando a regularização dos pagamentos realizados. Em caráter subsidiário, requer a reativação do Refis da Copa, com a concessão dos benefícios nele previstos, afastando-se a incidência de juros e multa e com a amortização dos valores pagos.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante tem domicílio fiscal em Itapeceira da Serra, sendo da unidade de Osasco a atribuição para apreciação do pleito atinente ao parcelamento. Requer a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando a ocorrência da contradição e omissão. Os embargos de declaração foram rejeitados no Id 17977366.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo/SP, prestou informações no Id 19604159. Nestas, aponta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da impetrante está localizada no município de Itapeceira da Serra, encontrando-se sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco. Aponta impossibilidade de responder pelo ato impugnado.

Na manifestação de Id 20074981, a impetrante reitera o entendimento pela legitimidade passiva das autoridades demandadas, indicando a aplicação, no caso, da Teoria da Encampação. Em caráter subsidiário, requer a concessão de prazo para correção do polo passivo, com remessa dos autos ao juízo competente.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas autoridades impetradas.

Ora, no presente caso, a impetrante pretende obter inclusão de seus débitos sob os nºs 80 2 10 027372-36, 80 2 13 041877-00, 80 2 13 041878-91, 80 2 14 052849-81, 80 6 10 054724-96, 80 6 13 086156-17, 80 6 14 086905-05 no PERT perante a PGFN, providenciando a regularização dos pagamentos realizados.

Todavia, tendo em vista que a impetrante possui domicílio tributário em Itapeceira da Serra, a competência para apreciação de tal pedido pertence à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil localizadas em Osasco/SP.

Com efeito, as autoridades que compõem o polo passivo da presente demanda não possuem elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, nem possuem atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que as autoridades apontadas como coatoras não detêm legitimidade passiva *ad causam*, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito.

Saliento que as informações prestadas não versaram a matéria de mérito discutida no presente *writ*, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte.

Verifica-se, portanto, que as autoridades apontadas como coatoras não detêm legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Conforme entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, "(...) a autoridade coatora, contra quem se deve impetrar a ação mandamental, é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste". (RMS 30925/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/12/2011)". - A Apelante alterou sua sede e domicílio tributário para o Município de São Paulo, área da competência da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, antes do ajuizamento do presente feito. - Considerando que apesar de ter sido oportunizada a regularização do polo passivo a apelante permaneceu inerte, não há como ser sanado o vício, devendo ser mantida a r. sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva. - Apelação Improvida". (TRF3 - ApCiv 0009117-52.2007.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 12/07/2018)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida". (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.

Por fim, indefiro o pedido de concessão de prazo para retificação do polo passivo, formulado no Id 20074991, uma vez que, indicada a autoridade coatora correta, não haverá aproveitamento de atos processuais e o feito não poderá ter seguimento perante este juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014668-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA e HISAFE, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 11.658,83 CADA UMA para agosto/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023610-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: TWENTY TWO COMMITMENT TO LANGUAGE S/S LTDA - ME, DANIEL GARCIA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 19415393).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-90.2019.4.03.6141
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20485216 - Com relação à falta de citação, assiste razão à União, conforme certificado no Id 20593315. A secretaria deve promover a citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 9º da Lei 11.419/2006. No entanto, tendo em vista que já foi apresentada Contestação, dou por citada a ré.

Por se tratar apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022221-39.2010.4.03.6100
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20054922 - Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 19256763. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão.

Na Informação Fiscal juntada no Id 18267301, foram apresentados pela União os percentuais dos valores depositados nas contas 0265.365.00296573-1 e 0265.365.00296572-3, a serem convertidos em renda da União e levantados pela autora.

Empetição juntada no Id 19075131, a autora manifestou sua concordância com os percentuais apresentados pela União.

A decisão do Id 19256763, ora embargada, foi proferida para determinar o levantamento dos valores depositados em juízo, nos exatos termos apresentados pela União no Id 18267301. Portanto, na realidade, a União não está se insurgindo contra o despacho proferido pelo juízo, mas contra os percentuais apresentados por ela própria anteriormente, tumultuando o andamento do feito.

Apesar disso, considerando o interesse público tutelado pela União, suspendo, por hora, o cumprimento da determinação do Id 19256763, para determinar que a autora se manifeste sobre a petição do Id 20054922, no prazo de 10 dias. Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA AGUIAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ANA PAULA AGUIAR SILVA em face da CEF, CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários e DMF Construtora e Incorporadora para a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Em contestação (Ids 16391851, 16980947 e 17010200), foram levantadas pelas rés as seguintes preliminares: Conexão, Ilegitimidade passiva, Litisconsórcio passivo necessário, Incompetência do juízo, Conexão, Impugnação à justiça gratuita, Suspensão do feito (por questão prejudicial), Conexão, Inépcia da inicial com relação a parte do pedido e Decadência.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 18634761), a CEF promoveu a juntada de documento (Id 18766016). A autora requereu a juntada: 1) de Laudo de Avaliação, para verificar a desvalorização do imóvel; 2) como prova emprestada, do Laudo Pericial realizado no Condomínio, a ser produzido nos autos do processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100, para verificar a existência de vícios construtivos também na fundação do imóvel (complementando a prova documental já produzida nos autos para comprovar a existência de vícios de execução) - a fim de avaliar se o imóvel poderá ou não ser habitado; 3) dos Contratos de parceria/financiamento e construção do empreendimento onde se instala o imóvel da autora, a ser juntado pela CEF, para apurar o nível de responsabilidade desta sobre as obras; 4) outros documentos que se fizerem necessários (Id 18768634). A DMF requereu a juntada, como prova emprestada, do Laudo Pericial a ser elaborado nos autos da ação movida pelo Condomínio, para determinar as causas da interdição e de quem é a responsabilidade pelos danos estruturais apresentados. Rechaça esta ré a juntada de Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado por particular, requerido pela autora, salientando que o Laudo deverá ser elaborado por perito do juízo e submetido ao crivo do contraditório. Requer a intimação da autora para que junte o Contrato de Locação do Imóvel em que reside atualmente (Id 18815490). A CONSTRAC requereu o depoimento pessoal da Síndica do Condomínio e a expedição de ofício ao Condomínio Edifício Liberté para o envio de todas as ART e RRT referentes às reformas realizadas pelos condôminos nos últimos 36 meses, a fim de que sejam analisadas pelo perito a ser designado pelo juízo se houve irregularidade (Id 18985296).

É o relatório, decido.

Análise as preliminares arguidas pelas corrés.

1. **Rejeito a impugnação à Justiça gratuita** apresentada pela corré Constrac, eis que a autora apresentou declaração de hipossuficiência pelo Id 15052635.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da autora.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...)” (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Comparilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

2. **Afasto as alegações de conexão** com ações ajuizadas por outros moradores, bem como de conexão com ação movida pelo Condomínio em face da construtora e incorporadora, que tramita perante a Justiça Estadual (nº 1111480-35.2015.8.26.0100), já que se discutem direitos distintos.

Com efeito, não há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, já que, em cada ação, a parte autora pretende a reparação de danos ocorridos em cada unidade e, conseqüentemente, indenizações diversas. Ademais, a presente ação visa à rescisão do contrato de financiamento, o que não foi requerido perante a Justiça Estadual.

Como já decidi em caso semelhante, somente o vício da construção é o mesmo, o que autorizaria o litisconsórcio facultativo ativo, o que não ocorreu. As ações foram ajuizadas individualmente e assim devem continuar.

3. Pelas mesmas razões, **indefiro o pedido de suspensão da ação** até decisão final da ação movida pelo Condomínio, perante a Justiça Estadual.

4. Diante da inclusão da CEF no polo passivo da ação, a Justiça Federal é competente para processar a demanda, por se tratar de ente federal, não sendo possível remeter os autos à Justiça Estadual.

5. **Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário**, arguido pela CEF, eis que não há nada nos autos que indique que houve cessão de crédito.

6. Verifico, por fim, que a inicial foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado, razão pela qual **afasto a preliminar de inépcia da inicial**.

7. **Afasto a alegação de decadência**, já que a autora se insurge contra a interdição do seu apartamento, ocorrida em 19/02/2019 (Id 15053280). A ação foi ajuizada menos de um mês depois, em 07/03/2019.

Ademais, ao caso em discussão, aplicam-se os prazos do Código Civil, ao contrário do alegado pela corré Constrac.

8. **As alegações de ilegitimidade passiva serão analisadas por ocasião da sentença.**

Com relação às provas requeridas.

Da análise dos autos, verifico que as provas aptas ao esclarecimento das questões controvertidas (responsabilidade de cada ré, vícios de construção, irregularidades nas reformas feitas por moradores) são, a princípio, a prova documental e pericial no imóvel.

Tendo em vista que a CEF não é parte no processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100 a perícia realizada nos referidos autos não poderá servir como prova pericial emprestada nesta ação, mas apenas como prova documental.

Defiro a juntada dos documentos requeridos pela autora e pelas rés Constrac e DMF. Deverá a CEF juntar o Contrato de parceria/financiamento e construção do empreendimento onde se instala o imóvel da autora e a AUTORA juntar o Contrato de Locação do Imóvel em que reside atualmente. Oficie a secretaria ao representante legal do Condomínio Edifício Liberté para que envie ao juízo todas as ART e RRT referentes às reformas realizadas pelos condôminos nos últimos 36 meses.

Defiro a realização de perícia no imóvel objeto desta ação, concedendo às partes o prazo de 15 dias para que apresentem seus assistentes e seus quesitos.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027472-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da decisão que acolheu o valor apurado pela Contadoria Judicial como devido.

Afirma que a decisão é obscura, pois não analisou a matéria alegada acerca do desconto do PSS.

Com relação à omissão, acolho os presentes embargos de declaração.

Isso porque, de fato, não foi apreciada a alegação da necessidade de desconto do PSS dos valores apresentados, já que o autor é servidor. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial apenas para apresentar novo cálculo com o desconto do PSS.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014632-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELIA PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende, tão somente, o levantamento do valor depositado pela CEF, em 2015, a título de danos materiais, conforme decidido na sentença.

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para análise do recurso de apelação da autora, no que se refere aos danos morais.

Assim, não há que se falar em intimação da Fazenda Pública para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, visto não ser o caso, já que a CEF é intimada nos termos do art. 523 do CPC, bem como já houve o depósito do valor que ela entendeu como devido.

Diante do exposto, intime-se, a CEF, apenas para ciência do presente pedido de levantamento do depósito de ID 20605636 - fls. 11.

Após, expeça-se o alvará de levantamento como requerido na petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022678-95.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILIA FURBETTA DOHI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023813-60.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

ID 19443277. Assiste razão à União Federal.

De fato, o agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander se refere também ao valor acolhido ao ser decidida a impugnação interposta e não só ao percentual de 10% a incidir sobre a diferença de valores, a título de honorários.

Ademais, o Banco Santander ao se insurgir acerca da intimação, nos termos do art. 523, para pagamento dos honorários advocatícios, recolheu o valor devido (ID 17640024). Assim, o valor bloqueado deveria corresponder à R\$ 1.446.151,59 para março/2019.

Diante do exposto, em razão do julgamento do agravo de instrumento, conforme certidão de ID 19320897, determino que sejam realizadas diligências junto ao Bacen/Jud para bloqueio do valor adicional até o montante e R\$ 1.446.151,59, permanecendo o valor já bloqueado.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015207-77.2005.4.03.6100
SUCESSOR: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1959509. a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006021-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PAULO E. NEGREIROS CONFECÇÕES - ME, PAULO EDUARDO NEGREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HASIB KHOURI FILHO - SP119856
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA - SP216185

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES E PAULO EDUARDO NEGREIROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 67.124,38, em razão de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações.

O executado foi citado e opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes.

Foram bloqueados valores em nome do executado e apropriados pela CEF, que requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores não foram suficientes para pagamento da dívida.

Os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624040, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006269-15.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ELIAS DAHER

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RICARDO ELIAS DAHER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 73.579,41, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), celebrado entre as partes.

A requerida foi citada por edital e representada por curador especial que apresentou embargos.

Foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos. O requerido interpôs apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão negando seguimento à apelação. A decisão transitou em julgado.

Foi dada ciência do retorno dos autos e a CEF deu início ao cumprimento de sentença e o requerido foi intimado por edital, nos termos do art. 527 do CPC. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a CEF se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou no Id. 20625347, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20625347, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011118-35.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KI-BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GIVALDO DE BARROS, MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra KI BRILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 82.956,81, em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados, tendo sido lavrado auto de penhora, que foi levantado por desistência da CEF.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20627658, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017282-45.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: FRANCISCO EDUARDO LENGLER DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FRANCISCO EDUARDO LENGLER DE FIGUEIREDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.901,35, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 000612160000032732, celebrado entre as partes.

O requerido foi citado por edital e representado por curador especial que apresentou embargos.

Foi proferida sentença rejeitando os embargos. Foi certificado o trânsito em julgado.

A CEF deu início ao cumprimento de sentença e o requerido foi intimado por edital, nos termos do art. 527 do CPC. Contudo, não houve manifestação.

Intimada a indicar bens a serem penhorados, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou no Id. 20626092, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20626092, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009701-76.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSE HAIM ZEITOUNI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSE HAIM ZEITOUNI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.615,43, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 00309916000044928, celebrado entre as partes.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes a satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou no Id. 20626817, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 20626817, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017757-69.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES COSTA, MARCELO TADEU BOQUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945, JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ROTAÇÃO MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 34.786,19, em razão de cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo firmada entre as partes.

Os executados foram citados, tendo havido o bloqueio de valores e seu levantamento em favor da CEF.

Foi, ainda, realizada a penhora *on line* dos veículos encontrado em nome dos executados, mas esta foi levantada por não terem sido localizados os mesmos.

Não tendo sido indicados novos bens, foi determinada a suspensão do processo e os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20627341, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019041-15.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA - ME, FRANCA POLI FIGUEIREDO, MARINA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI - SP208961

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI - SP208961

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI - SP208961, JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VAGNER SILVESTRE - SP275069

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra BETTERCOLOR ARTES GRÁFICAS LTDA EPP E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 51.259,18, em razão de cédula de crédito bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica firmada entre as partes.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20627327, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019663-55.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RIBEIRO & BRANDAO REPRODUCOES GRAFICAS LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RIBEIRO BRANDÃO REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.983,22, em razão de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Os executados foram citados por edital, tendo sido nomeado curador especial para representá-los, o qual nada requereu. Foi certificado o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Contudo, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Não tendo sido indicados novos bens, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF se manifestou alegando não possuir interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (Id. 20624912).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20624912, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-40.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PAULO ALEX ALVES JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PAULO ALEX ALVES JUNIOR, visando ao recebimento do valor de R\$ 75.067,89, decorrente do financiamento para aquisição de veículo.

O executado foi citado por edital, tendo sido nomeado um curador especial.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20627318, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023187-65.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, VALDECIR NUCCI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 97.101,74, decorrente da cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Os executados foram citados.

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo.

A CEF requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 20626844, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, determino o levantamento da penhora realizada junto ao Renajud.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-47.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALD MESQUITA FELIPE DIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE - SP319708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No despacho do Id 17098426, foi determinada a intimação do representante legal da empresa de seguros.

Empesquisa realizada por esta secretaria (Id 19476152), consta que a sede da empresa AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS é no Rio de Janeiro/RJ e seu representante legal Roberto de Souza Santos.

Tendo em vista que a intimação relatada pelo oficial de justiça na certidão juntada no Id 18011030 não foi feita de acordo com a determinação do Id 17098426, expeça a secretaria Carta Precatória para o correto cumprimento do despacho.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023281-78.2018.4.03.6100
AUTOR: JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA, RENISON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18499724 - Oficie-se para a transferência do valor depositado pela ré (Id 18437572), conforme requerido pela autora.

Após, tendo em vista o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca

Expediente Nº 7916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE JESUS X JEFFERSON AVELAR SILVA (SP100711 - SIDNEY APARECIDO SANTOS DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 644, cumpra-se a r. sentença de fls. 469/476 e o v. acórdão de fl. 559v.2. Tendo em vista que já há execução penal em andamento em nome de JEFFERSON AVELAR SILVA (execução nº 0010934-49.2018.403.6181), encaminhe-se à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 559v, pelo meio mais expedito. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado JEFFERSON AVELAR SILVA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu JEFFERSON AVELAR SILVA no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001887-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIAU JEN HOUN (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIAU JEN HOUN qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 29 de Agosto de 2017 (fl. 118). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, não houve concordância. (fls. 195). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 197/217, pugrando pela absolvição sumária, diante da ausência de provas de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de Novembro de 2019, às 14:40 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001897-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE LEME DE BARROS (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP334174 - FABIO GASPAREL SOUZA E SP311893 - MARIA CAROLINA BISSOTO E SP222213E - GUILHERME NEMESIO DAROCHA)

Fls. 476/494: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fls. 471, que aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos e determinou a condução coercitiva da testemunha Márcio Roberto Mendes, tendo em vista que este, devidamente intimado, não compareceu à audiência designada, tampouco apresentou motivo plausível para tanto. Alega o peticionante que jamais se recusou a comparecer a este juízo; que seu não comparecimento ocorreu em razão de ter ingressado recentemente no trabalho e, no dia da realização da audiência, havia uma reunião onde sua presença era necessária. Anexou documentos comprobatórios e ao final requereu o afastamento da multa de 10 (dez) salários mínimos aplicada e a revogação da determinação de condução coercitiva, visto que comparecerá espontaneamente à audiência redesignada para o dia 10 de setembro de 2019 às 14h15min. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a testemunha MARCIO ROBERTO MENDES, foi devidamente intimada e confirmou ao Sr. Oficial de Justiça, sua ciência acerca da audiência e sua presença na data designada (fls. 467), sendo que, somente horas antes da referida audiência protocolou petição informando que não compareceria, cientificando apenas falta de tempo mínimo razoável para o comparecimento. Pois bem, a punição para a testemunha que não comparece a audiência injustificadamente está prevista no art. 219, c/c art. 458, ambos do Código de Processo Penal. Diante do apresentado, ficou constatado que a testemunha, ora peticionante, não logrou êxito a comprovar sua ausência justificada, tampouco a natureza de seus compromissos e a incompatibilidade com a data designada, pois limitou-se a aduzir inicialmente que não havia tempo hábil (petição de fls. 464). Sabe-se que o ato de testemunhar constitui obrigação legal, da qual ninguém pode eximir-se, senão nos casos admitidos por lei. O não comparecimento na audiência designada, sem justa causa, é conduta que causa prejuízos não só ao andamento processual do caso em concreto, mas também a todo o poder judiciário envolvido para realização do ato. A aplicação da multa é um dos mecanismos disponíveis à Justiça para fazer valer a efetividade deste dever de testemunhar que constitui um ônus público. Desta feita, considerando os argumentos apresentados neste momento pela testemunha faltosa, reduzo o valor da multa aplicada para 01 (um) salário mínimo e deixo de determinar a condução coercitiva para a audiência designada, tendo em vista a afirmação de que comparecerá espontaneamente. Proceda a secretaria como recolhimento do mandado coercitivo, caso já tenha sido expedido. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010840-48.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VIDOMIR JOVICIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X PREDRAG CVETKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X DRAGAN JOVANOVIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X VLADIMIR BULAJIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2528, certificado a fl. 2534, em que os Ministros da Corte Especial do STJ, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração, restando negados ainda o provimento ao Recurso Especial e a todos agravos opostos posteriormente, mantendo-se assim, o acórdão proferido às fls. 2108, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento à apelação do réu VIDOMIR JOVICIC para absolve-lo da imputação de prática do delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal e, por maioria, deram provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena base para 7 (sete) anos de reclusão, fixando as penas para o réu VIDOMIR de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em

regime inicial fechado, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se email encaminhando-se cópia das decisões bem como do trânsito em julgado à VEC de Avaré, a fim de tornar a Guia de Recolhimento Provisória em Definitiva. Deixo de determinar que se comunique ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de réu estrangeiro. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Com relação aos bens verifique que já houve manifestação ministerial às fls. 2373, razão pela qual determino: - que os numerários apreendidos em moeda nacional e os apreendidos em moeda estrangeira, após a conversão, deverão ser transferidos ao FUNAD; - que os materiais apreendidos com valor econômico (celulares, gps, malas, bolsa, fita adesiva, pistola de cola quente, lâmina para estilete, tesoura, luvas, isqueiros, tubos de super bonder) deverão ser doados, e na falta de interessados deverão ser destruídos; por fim, os demais bens (envelopes, contrato, recibo, comunicado, correspondências e papel manuscrito) deverão ser destruídos. Com relação ao veículo Mercedes-Bens apreendido e atualmente no Depósito em Curitiba/PR, determino seu perdimento e tendo em vista o recente contrato firmado entre o FUNAD e a empresa Líder Leilões, determino o encaminhamento de informações à referida empresa para as providências necessárias a fim de realizar a alienação do veículo com posterior destinação do valor arrecado ao FUNAD. Cópia deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de situação, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENÇÃO no estado do réu VIDOMIR JOVICIC. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO (SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS PINTO, como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/10/2011 (fls. 72). A instrução processual correu normalmente e aos 09/12/2013 foi proferida sentença que julgou procedente a ação, condenando o acusado a pena definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa, substituída por penas restritivas de direito. (fls. 310/312 e 318). Inobstante à sentença condenatória, sobreveio aos autos notícia de adesão do réu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11-941/09, razão pela qual houve a suspensão da pena punitiva e respectiva prescrição (fls. 409/411). Aos 20 de maio de 2019 após informação da receita federal de que os débitos objetos desta ação penal foram inscritos na dívida ativa e não foram incluídos em novo parcelamento, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, (fls. 468). Instada a se manifestar, a defesa do acusado informou que o mesmo havia falecido (fl.472). As fls. 475, foi juntada a certidão de óbito comprobatória, e às fls. 477 o MPF requer a extinção da punibilidade de JOSÉ CARLOS PINTO. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Diante da certidão de óbito comprobatória do falecimento (fl. 475), DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CARLOS PINTO, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretária as anotações e comunicações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 06 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-06.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
AÇÃO PENAL Nº 0003367-06.2014.403.6181=AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DEJAN VELICKOVIC SENTENÇA TIPO D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em virtude da denominada OPERAÇÃO NIVA da Polícia Federal, em face de ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC e MARKO MARIC, como incurso nas penas dos artigos 33 caput e 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; assim como de DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC como incurso nas penas do artigo 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal. O presente feito foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181 desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão do desmembramento do feito, haja vista que os citados réus estavam foragidos. Consta da inicial da ação penal principal que a investigação se iniciou a partir de informações da agência inglesa SOCA (Serious Organized Crime Agency), às quais somaram-se os resultados obtidos através de interceptações telefônicas e telemáticas deferidas por ordem judicial, as diligências e trabalhos de campo realizados pela Polícia Federal, bem como as informações na qual estão constanciadas as apreensões e prisões em flagrante efetuadas em decorrência da presente investigação (fl. 186). Referida investigação desencadeou a chamada Operação Niva da Polícia Federal, que investigou cidadãos em sua maioria oriundos da ex-República da Iugoslávia (serviços, montenegrinos e croatas), radicados no Brasil e que supostamente atuaram como organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. O Ministério Público afirmou ainda que neste esquema criminoso o Brasil era usado como rota de escoamento da droga adquirida em outros países da América do Sul com destino à Europa, utilizando-se bastante do transporte marítimo. As apreensões e prisões em flagrante durante o curso das investigações abrangeram as principais pessoas diretamente envolvidas, denunciadas na ação principal as atividades do grupo no período de março de 2009 até 05 de maio de 2011. Especificamente em relação ao réu DEJAN VELICKOVIC narra a peça acusatória ter sido este preso em 26/06/2009 no Aeroporto Internacional de Guarulhos portando \$500.585,00 euros (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e cinco euros) quando, na verdade, declarou à Alfândega que portava menos de dez mil euros. Segundo consta, DEJAN VELICKOVIC seria uma mula de dinheiro, a qual trouxe da Europa para o Brasil o pagamento pela exportação das substâncias entorpecentes. Ademais, relata o Parquet Federal que no dia da prisão de DEJAN com o dinheiro também foi preso GORAN STAVRIC, o qual também estava supostamente associado ao grupo para o tráfico internacional de drogas. Os acusados foram notificados por edital para apresentar defesa prévia. À fl. 1358, atendendo a pedido da Interpol, este Juízo determinou a difusão dos nomes dos réus MARCO MARIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC e DEJAN VELICKOVIC em caráter ostensivo. A Interpol noticiou a localização de DEJAN VELICKOVIC na Alemanha e solicitou o envio dos documentos necessários para fins de extradição (fls. 1367/1369). Em 15 de abril de 2013 proferiu-se decisão solicitando a extradição de DEJAN VELICKOVIC da Alemanha, tendo-se nomeado, ainda, tradutor no idioma alemão (fl. 1370). A tradutora apresentou os documentos necessários para instrução do pedido de extradição de DEJAN VELICKOVIC, os quais foram devidamente encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 1468). À fl. 1471 a secretária desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo certificou o decurso de prazo para os réus (com exceção de Dejan Stojanovic), citados por edital, constituírem defensor. Assim, aos 14 de fevereiro de 2014 determinou-se o desmembramento do feito com relação aos réus ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, MARKO MARIC, DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC, pois, apesar de devidamente citados por edital, não compareceram regularmente aos autos e não constituíram defensores. Às fls. 1483/1485 foi juntado ofício enviado pelo Ministério da Justiça informando que segundo o Ministério Federal do Exterior da Alemanha o nacional sérvio DEJAN VELICKOVIC não se encontraria no território daquele país. Ademais, registrou haver fortes indícios de que VELICKOVIC estaria nos Estados Unidos. Foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus Aleksandar Sekulic, Goran Stavric, Marko Maric, Pedrag Dimitrijevic, Alen Memovic e DEJAN VELICKOVIC, tendo sido a resposta à acusação apresentada às fls. 1504/1505, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Aos 22 de maio de 2014 foi recebida a denúncia, assim como determinado o prosseguimento do feito, diante da ausência de causa de absolvição sumária. Ademais, tendo em vista que os denunciados se encontravam em local incerto, determinou-se a citação por edital. Efetivada a citação por edital e quedando-se o réu inerte, determinou-se a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional (fl. 1546). À fl. 1548/1552 compareceu aos autos a defesa de DEJAN VELICKOVIC requerendo a revogação da prisão preventiva. Às fls. 1626/1627 deferiu-se o pedido da defesa, revogando-se a prisão preventiva. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da defesa para ratificar a resposta acusação apresentada pela DPU às fls. 1504/1505 ou oferecer nova resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 1637/1644 a defesa do acusado VELICKOVIC apresentou resposta à acusação. Às fls. 1684/1685 ratificou-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito e designando-se audiência para o dia 30 de abril de 2015. Assim, aos 30 de abril de 2015 foi realizada audiência de instrução, com a realização das oitivas de duas testemunhas comuns (fls. 1831/1834) Na mesma ocasião, tendo em vista que os demais réus não constituíram advogados, os autos foram desmembrados, com distribuição por dependência a estes, permanecendo o presente feito exclusivamente em relação ao réu DEJAN VELICKOVIC. Às fls. 1881/1883 foi juntado aos autos os termos de declarações da testemunha comum NOEL BATISTA ROSA, ouvida através de Carta Precatória ao Juízo de Bauri/SPO Ministério Público Federal (fls. 1904/1906) e este Juízo (fl. 1908) formularam quesitos a fim de instruir a carta rogatória para interrogatório do acusado. Às fls. 2075/2080 foi juntada aos autos a carta rogatória, enviada para a Justiça dos Estados Unidos da América. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (fl. 2086 e 2089). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 2092/2094 pugnando pela condenação, por reputar comprovadas a materialidade e autoria do delito. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 2103/2115, pugnando pela absolvição, sob os argumentos de inocência e ausência de provas. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A presente ação penal é improcedente, devendo DEJAN STOJANOVIC ser absolvido do delito previsto no artigo do art. 35 da Lei n.º 11.343/06-I- DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de associação para o tráfico está plenamente comprovada nos autos. O tipo penal imputado ao réu está assim descrito na Lei 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Conforme é cediço, a caracterização do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Após análise das provas, principalmente dos Relatórios de Inteligência elaborados pela Polícia Federal às fls. 61/163, é plenamente possível afirmar não se tratar de mera associação ocasional, eventual, mas sim de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas com toda a estrutura e logística estabelecida para o sucesso da intenção criminosa do grupo, o qual se ajudava mutuamente para a interação da droga até sua distribuição, percorrendo todo o iter criminoso necessário para o desfecho da empreitada delitiva que culminava com a carga já transportada e pronta para ser distribuída. A materialidade delitiva restou demonstrada através das provas coligadas aos autos, momento pelas interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, além de ação controlada realizada pelos agentes policiais, o que foi descrito de forma detalhada no relatório final de fls. 61/163. Conforme consta do conteúdo do relatório, assim como do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, momento pelo delegado responsável pela investigação IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, havia organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, com divisão de tarefas e poder aquisitivo, a qual, que de acordo com o modus operandi delineado, adotava diversas manobras para dificultar a repressão policial. A organização criminosa era liderada por GORAN NESIC (já condenado pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos principais), sendo que os demais integrantes se dividiram em três núcleos atuantes de forma interligada e orquestrada para a prática do tráfico transacional de drogas. Foi demonstrado que o núcleo principal estava constituído no Estado de São Paulo, o segundo em Vitória/ES e o terceiro na região Norte do Brasil. Cumpre ressaltar que a existência da organização restou plenamente caracterizada na sentença proferida nos autos principais nº 0006484-10.2011.403.6181, a qual inclusive condenou membros do grupo pelo delito de associação criminosa descrita na peça acusatória do presente feito. II. DAAUTORIA Apesar da presença da materialidade, a autoria do réu DEJAN VELICKOVIC pelo delito de associação para o tráfico narrado na peça acusatória não restou clara. Conforme é cediço, a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. O vínculo acima referido não se confunde com o concurso ocasional e eventual de agentes (cf. Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, p. 784; FERNANDO CAPEZ, Curso de Direito Penal, vol. 04, Saraiva, 2ª edição, pp. 721/722; ISAAC SABBÁ GUIMARÃES, Nova Lei Antidrogas Comentada, Juruá, 2006, p. 104). Pois bem. De acordo com a peça acusatória e o relatório policial, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 61/163, DEJAN VELICKOVIC ocupava a função de mula de dinheiro na célula da organização criminosa radicada na cidade de São Paulo/SP. A denúncia narra que a comprovação do liame entre a conduta de DEJAN e a organização criminosa de GORAN NESIC se deu da seguinte forma: Dejan e Goran Stavric foram surpreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 29 de junho de 2009, quando DEJAN tentava ingressar no país com cerca de 500 mil euros, ocultos em sua bagagem, em fundo falso. O Parquet Federal concluiu que o dinheiro apreendido em poder do acusado estava vinculado à negociação de entorpecente porquanto, posteriormente à apreensão, membros da organização criminosa (VIDOMIR E PEDRAG) foram flagrados em conversas monitoradas comentando o evento. Consta que PEDRAG teria telefonado ao chefe da quadrilha NESIC informando sobre a prisão dos envolvidos. Este, por sua vez, entrou em contato com JANKO para que este contratasse advogado (índices 15198394, 15198891, 15198934, 15200319, 15200457, 15268863, 15288317, 15297852, 15308858 e 15315522, todos citados na denúncia - Fl. 207). Em que pese a existência de indícios de participação do acusado DEJAN em relação a UM CRIME DE TRÁFICO internacional de drogas (ou até financiamento para o tráfico), durante a instrução processual no presente feito desmembrado NÃO foram produzidas provas contundentes e hábeis a demonstrar a autoria delitiva e o dolo de DEJAN VELICKOVIC em relação ao crime de associação. Isso porque, não obstante constar da peça acusatória e do relatório final da polícia federal que VELICKOVIC realizava constantes contatos com os demais membros da associação criminosa, não consta dos autos qualquer áudio envolvendo o acusado, seja na peça acusatória ou no relatório de fls. 61/179. Frise-se que o relatório policial afirma haver transcrições de várias conversas monitoradas mantidas por ele com integrantes da quadrilha, no entanto, não há cópia das referidas mídias ou sequer cópia de tal documento no presente feito desmembrado. Neste ponto, imperioso consignar que ouvido em juízo o Delegado da Polícia Federal responsável pela operação Niva, IVO ROBERTO COSTA, este confirmou que VELICKOVIC sequer foi monitorado durante toda a operação, não tendo sido captada conversas dele com os demais integrantes após a apreensão dos 500 mil euros que ele transportava consigo. Além disso, indagado por esta magistrada se a atuação do acusado se limitou a apreensão dos euros no aeroporto de Guarulhos, o Delegado confirmou que Tudo que foi feito com relação ao Dejan Velickovic se limita a tal apreensão ocorrida no aeroporto (mídia audiovisual de fl. 1833). As demais testemunhas arroladas pela acusação, agentes da polícia federal que trabalharam nas investigações, se limitaram a confirmar em Juízo as mesmas provas obtidas durante a fase inquisitorial. Não se recordavam de detalhes relativos à DEJAN VELICKOVIC (umaté o confundiu com DEJAN STOJANOVIC), mas se lembravam apenas da vultuosa apreensão da quantia de meio milhão de euros no aeroporto de Guarulhos. IVO ROBERTO COSTA DA SILVA narrou que a operação NIVA se iniciou no ano de 2009 através da Polícia Federal em Brasília, que recebeu informações enviadas da agência inglesa SOCA sobre um grupo criminoso, cuja maioria dos integrantes eram sérvios radicados no Brasil, especialmente na cidade de São Paulo, com intuito de remessa de drogas para o leste europeu por meio marítimo. Disse que foram realizados alguns levantamentos e

cruzamentos de dados que resultou na apreensão de 14 (quatorze) quilos de cocaína, já embarcados em navios de carga em 17 de fevereiro de 2019 com destino à Europa. A partir de tal evento requereu-se o monitoramento dos números telefônicos das pessoas envolvidas, restando demonstrado que o grupo criminoso era dividido em três núcleos, sendo o principal em São Paulo, chefiado por GORAN NESIC. Sobre DEJAN VELICKOVIC, a organização necessitava de pessoas que se dispusessem a trazer dinheiro de forma não declarada, ocultado nas vestes, a fim de financiar a organização para o tráfico. O réu foi utilizado como mula de dinheiro e em 26 de junho de 2009 foi surpreendido quando ingressava no aeroporto de Guarulhos com quinhentos mil euros. Segundo narrou a testemunha, VELICKOVICK era aguardado por outro membro da associação, GORAN STRAVICK, tendo sido ambos abordados. Ainda havia um terceiro integrante no aeroporto (VIDOMIR), o qual por não estar junto aos demais não foi abordado. VIDOMIR entrou em contato com PEDRAG, que por sua vez ligou para Boris notificando a apreensão do dinheiro, pedindo para que se comunicasse com o líder GORAN. Conforme narrado pela testemunha, GORAN então ligou para JANKO, pedindo a este que providenciasse advogado ao réu e ao outro membro da quadrilha. Após tal apreensão, ainda houve comunicações telefônicas de GORAN tratando da liberação fraudulenta do dinheiro. Segundo o Delegado, a função do réu era primordial, pois o dinheiro apreendido se destinava ao financiamento de drogas. Além disso, pelo que se recorda, o réu era conhecido da organização (mídia audiovisual de fl. 1833). Por sua vez, ADEMIR TEODORO DOS SANTOS, agente da polícia federal, também prestou depoimento perante o juízo de Montes Claros/MG, na qualidade de testemunha da acusação (mídia audiovisual de fl. 1899). Segundo Ademir a investigação durou cerca de dois anos e atuou por volta de nove meses na área de inteligência da Polícia Federal, quando entrou na equipe a operação já estava em andamento. Disse que foram apreendidos mais de 300 (trezentos) quilos de cocaína. Explicou que os investigados tinham o hábito de usar documento falsos, e o líder da quadrilha era GORAN. As traduções das interceptações eram realizadas pela agência inglesa SOCA. Ao final da operação, contaram com o apoio dos policiais Sérios. Ratifica todos os relatórios de inteligência elaborados por ele. Pelo tempo decorrido, não se recorda de todos os detalhes, mas se lembra de que havia três núcleos do grupo criminoso, um radicada no Norte, outro no Espírito Santo e em São Paulo, mas que todos respondiam ao líder GORAN NESIC. Sobre DEJAN VELICKOVIC (vulgo KEKA, Slavo ou Sida), relatou que estava envolvido como apreensão de quinhentos 500 mil euros no aeroporto. Havia outros integrantes da organização no aeroporto nesse dia. A testemunha NOEL BATISTA ROSA, ouvido perante o juízo de Bauri através de carta precatória, explicou que atuou diretamente na operação NIVA na área de inteligência, sendo responsável pela análise das interceptações telefônicas e algumas diligências de campo. Disse que a investigação ficou sob a responsabilidade do delegado Ivo e a testemunha participou da elaboração do relatório final. Acompanhou o monitoramento eletrônico juntamente com Hamilton e Ademir. Explicou que se tratava de uma organização criminosa que atuava no Brasil, Argentina e países Europeus. Era uma bastante complexa e o principal líder era GORAN NESIC. Sobre o funcionamento da operação, explicou que a droga vinha originalmente do Peru, Bolívia, ou da Colômbia e posteriormente era internalizada no Brasil, destinada ao comércio na Europa, pois o valor de venda lá era em muito mais alto. As drogas eram enviadas para a Europa através dos portos brasileiros. Os réus tinham até células que faziam modalidades de mergulho que escondiam drogas nos navios e em determinado momento, em alto mar, jogavam no oceano para depois capturá-las. Ademais, algumas apreensões de drogas no exterior conseguiram provar relação com os investigados no Brasil. Havia três células de atuação dos traficantes, com sedes no Espírito Santo, no norte e em São Paulo. Sobre DEJAN VELICKOVIC, foi preso no aeroporto com quinhentos mil euros, recebido pelo DIDOMIR. Foram utilizados monitoramento eletrônico, vigilância, cooperação com outros órgãos policiais para realização de tal investigação. Participou de buscas em residência e também de missões em São Paulo e foram confeccionados vários relatórios de análise de bens apreendidos para verificar a relação como a investigação busca realizada em Bauri que foi preso GORAN NESIC (mídia audiovisual de fl. 1883). Finalmente, a testemunha HAMILTON CAMPOS, ouvido em juízo, alegou que à época dos fatos trabalhava em outra operação, integrando a operação Niva ao final para auxiliar na confecção do relatório quinzenal, mas não se recorda sobre o detalhe da operação, nem do réu, apenas dos principais membros da quadrilha (mídia audiovisual de fl. 1833). No caso em análise existe apenas prova de que DEJAN ingressou no Brasil com meio milhão de euros em espécie. Tal fato, imperioso citar, gerou o Inquérito Policial n. 21-0348/2009- DPP/AIN/SP e a ação penal n. 0007314-36.2009403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e teve VELICKOVIC como réu. Assim, o evento específico da entrada do dinheiro já foi objeto de outro processo, tratando o presente caso exclusivamente do crime de associação. Nesse ponto, deve-se consignar que a chamada mula, seja aquela que transporta drogas em espécie, seja a que transporta dinheiro, NÃO NECESSARIAMENTE integra a organização criminosa geralmente envolvida em remessas internacionais. O argumento de que o serviço prestado pela mula é essencial ao funcionamento da organização, adotado durante anos para se afirmar que o transportador automaticamente integrava a organização criminosa, não é mais usado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, o qual analisa CASO A CASO se há envolvimento da mula com o grupo. Nesse sentido, precedentes: STJ, Habeas Corpus n. 450.153/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 19/06/2018, DJe 28/06/2018 e STF, Agravo Regimental no RE 1.019.403/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, 03/10/2017. O único evento do ingresso de DEJAN VELICKOVIC com dinheiro em espécie no Brasil NÃO é suficiente a comprovar a estabilidade e permanência requeridos pelo tipo do artigo 35 da Lei n. 11.343/06. A despeito do Ministério Público Federal afirmar, em sede de memoriais, que as interceptações telefônicas demonstram a autoria do réu, repita-se, tais diálogos não constam nos autos, tendo o Parquet se baseado apenas nos depoimentos das testemunhas, as quais se limitaram a afirmar o teor do relatório policial para pugnar a condenação. Assim, imperioso afirmar que a acusação não se desincumbiu do ônus processual que lhe atribui o artigo 156 do CPP. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, concluiu-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu DEJAN VELICKOVIC, qualificado à fl. 185, da acusação de infração do artigo 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo/SP, 02 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-88.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP220844E - DEDSON SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu MANACES DE LIMA às fls. 322, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determo, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA (SP099620 - NATHAN AEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE X ANTONIO CELSO COMINETTI (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINEBERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 11/07/2019, FLS. 403/421

Typo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 157/2019 Folha(s) : 245 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MOYSÉS COSTA DE SÁ, CARLOS ALBERTO BANAGLIA e ANTONIO CELSO COMINETTI, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Segundo a inicial acusatória, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011 os réus, em conluio e unidade de desígnios, inseriram e/ou fizeram inserir, em documentos públicos, declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, como fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Consta ainda que as condutas supostamente criminosas teriam sido realizadas pelos denunciados através da empresa interposta, qual seja, REAL AEROVIAS BRASILLTDA, sendo que o réu MOYSES, representante legal desta, teria realizado diversos procedimentos de importação fraudulentos como importador direto, omitindo a real adquirente das mercadorias importadas, tal seja, PREVER SERVE COMERCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, que por sua vez teria como administradores os réus CARLOS ALBERTO e ANTONIO COMINETTI. Aduz a denúncia que a empresa REAL declarava falsamente o conteúdo de suas importações como peças de aeronaves, com a intenção de burlar o controle aduaneiro e reduzir indevidamente os tributos a serem pagos. A referida denúncia foi recebida aos 05/09/2017, sob nova capitulação legal dada por este juízo, com subsunção dos fatos no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A partir da nova capitulação, considerando que a pena mínima do delito de descaminho é igual a 01 (um) ano, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 148 e 151, o órgão ministerial se manifestou sobre a impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em razão dos acusados possuírem anotações criminais em seu desfavor. Os réus foram devidamente citados os intimados, fls. 157, 198 e 261. As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 159/192 (MOYSES COSTA DE SÁ), e fls. 199/221 (ANTONIO CELSO COMINETTI e CARLOS ALBERTO BANAGLIA). A defesa de MOYSES alegou preliminar de inépcia da denúncia em razão da exposição genérica dos fatos. Afirmou haver direito à suspensão condicional do processo e, no mérito, requereu a absolvição por ausência de materialidade delitiva. A defesa de ANTONIO CELSO COMINETTI e CARLOS ALBERTO BANAGLIA, por sua vez, alegou preliminar de bis in idem, pois os réus já teriam sido denunciados pelos mesmos fatos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. No mérito, requereu a absolvição por ausência de individualização das condutas e de autoria delitiva. Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida às fls. 223/224, a qual examinou as alegações constantes nas respostas à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Realizada audiência em 25 de Julho de 2018, a defesa de CARLOS ALBERTO BANAGLIA e ANTONIO CELSO COMINETTI apresentou Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, da empresa PREVER SERVICE, com base na qual requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito. Na mesma oportunidade, a defesa de MOYSES COSTA DE SÁ aderiu ao pedido, afirmando tratar-se de responsabilidade tributária solidária. Diante da informação, o interrogatório dos réus foi adiado para esclarecimento acerca da quitação integral do crédito tributário. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido de extinção da punibilidade, visto que o tipo penal do artigo 334, 1º, não abrange a causa de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do crédito tributário (fls. 300/302). À fl. 320, considerando que o crime em discussão possui natureza formal e dispensa, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução para realização do interrogatório dos réus. Aos 03 de abril de 2019 foi realizada a referida audiência, procedendo-se ao interrogatório dos réus, conforme fls. 340/342 e mídia audiovisual de fl. 343. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal por reputar demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, consubstanciadas nos depoimentos das testemunhas e análises realizadas pelos técnicos da Receita Federal. A defesa de ANTONIO CELSO COMINETTI e CARLOS ALBERTO BANAGLIA apresentou memoriais às fls. 359/378, requerendo a declaração da extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do tributo anteriormente à instauração da ação penal. Neste ponto aduziu haver divergência quanto a natureza formal/material do delito tipificado; requerendo ainda fosse declarada a extinção da punibilidade em relação ao réu CARLOS ALBERTO BANAGLIA caso fixada a pena no mínimo legal, pois, considerando a atual idade do acusado (70 anos) teria decorrido o prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Por fim, requereu a absolvição dos réus nos termos do art. 386, inciso V do CPP ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. A defesa do réu MOYSES COSTA DE SÁ, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 384/399, postulando pelo Improcedência da denúncia. Alegou, em síntese, não estar demonstrada a infração descrita, por ser atípica a conduta atribuída ao réu. Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Preliminarmente, é descabida a possibilidade de suspensão condicional do processo em relação ao réu Antonio Celso, conforme requerido em memoriais, porquanto, no momento em que apresentada a denúncia havia processo penal em curso contra o réu. Ademais, ainda que se tenha alegado ter havido absolvição sumária naquele processo (autos 0011280-36.2011.403.6119) é certo que, emacórdão de 04 de junho de 2019, o TRF-3ª Região deu parcial provimento à apelação do MPF, reformando a sentença de absolvição sumária e determinando o regular prosseguimento da ação penal. Assim, o acusado não preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Rejeitada a alegação preliminar, passo ao exame de mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1. Incorre na mesma pena quem (...): vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está demonstrada pela representação fiscal para fins penais (fls. 07/12, Apenso I, volume I) e autos de infração 10314. 727667/2012-15 (fls. 02 e seguintes, Apenso I, volume VI) e 10314.727987/2012-75 (fls. 02 e seguintes, Apenso I, volume XI) de fls. 80/81, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 179.996,04, sendo que os tributos iludidos somaram, respectivamente, R\$ 64.666,33 e R\$ 353.033,35. Conforme se apurou, a empresa Real Aerovias realizou a importação de diversas mercadorias inserindo informações inexatas, assim como ocultando o real destinatário (a empresa Prever Service) como fim de se eximir do pagamento de tributos. Neste sentido, em seu relatório anexo ao auto de infração a Autoridade Fiscal destacou que, via de regra, a importação pode se dar de três maneiras (fls. 75/80, Apenso I, volume VI): direta, em que o importador adquire os bens do exterior sem intermediários; por conta e ordem de terceiros, em que o intermediário adquire produtos no exterior com recursos de terceiros e a importação por encomenda, em que intermediário adquire os produtos com seus recursos, porém com destinatário predeterminado. Tratam-se de importações lícitas e reguladas pela legislação, as quais, contudo, demandam o cumprimento de certas obrigações acessórias, tais como, no caso da importação por encomenda, a correta identificação do encomendante. Na espécie, a Real Aerovias declarou que as mercadorias em discussão teriam sido compradas de aeronaves, as quais possuem alíquotas zero relativas ao II e IPI. Ao confrontar as mercadorias importadas com aquelas declaradas, contudo, a Autoridade Fiscal apurou que as informações prestadas ao Fisco eram falsas. A esse respeito, a DI 10.0099621-4 indicou a importação de divisória-movel-propileno de uso exclusivo em aeronaves, grua de uso exclusivo em aeronaves e jogo de instalação de uso exclusivo

em aeronaves (fl. 84, Apenso I, volume VI). Contudo, ao se examinar a carga, constatou-se que o objeto importado se tratava de mamógrafo, que requer a anuência prévia do Ministério da Saúde, e, inclusive, indicava tratar-se de equipamento já utilizado (fl. 89, Apenso I, volume VI). Do mesmo modo, em outras cargas analisadas pela Autoridade Fiscal identificaram-se diversas inconsistências, tendo havido importações de centenas de calculadoras, peças de cerâmica e equipamentos de corte a laser (fl. 96, Apenso I, volume VI), os quais não correspondiam às declarações feitas pela empresa. Neste ponto alega a defesa inexistir irregularidade, pois os benefícios fiscais não exigiram que os objetos de importação fossem de uso exclusivo em aeronaves. Essa, contudo, NÃO É a discussão dos autos. Isso porque houve a declaração de diversas mercadorias de maneira inverídica e sistemática, o que corrobora o entendimento de que não se tratava de mero equívoco pontual de classificação de bens. Outrossim, a defesa não logrou êxito em comprovar que todas essas mercadorias objeto de atuação estariam sujeitas aos benefícios fiscais em questão. Ao revés, não há notícia de que a Autoridade Fiscal tenha corrigido eventual equívoco após esclarecimentos prestados pelos contribuintes. No mesmo caminho os depoimentos das testemunhas Renata Barreto de Carvalho e Maurício Fernandes Valência Mendes afirmaram que as investigações se deram após notícias de fraudes praticadas pela Real Aerovias, o que se confirmou após a apuração fiscal (fls. 277/281). Ademais, a Real Aerovias não informava nas respectivas Declarações de Importação (obrigação acessória) o verdadeiro importador das mercadorias era a Prever Service. Isso, aliás, é corroborado pela tabela apresentada pela Autoridade Fiscal (fls. 117 e seguintes, Apenso I, volume VI), que indica a proximidade entre datas de importação e notas fiscais de saída, relativas a comercializações entre a Real Aerovias e a Prever Service, sempre de maneira regular, coincidentes em quantidades. Do mesmo modo, entendo que a autoria dos réus restou comprovada acima de qualquer dúvida razoável. No que concerne ao réu Moyses, consta que era o sócio administrador da empresa Real Aerovias à época dos fatos (fl. 36, Apenso I, volume I). Tanto em sede policial (fl. 27) quanto em juízo, este admitiu que exercia exclusiva e efetivamente a administração de sua empresa. Suas alegações defensivas em juízo não se mostraram convincentes, tampouco verossímeis. Moyses afirmou que auditores teriam lhe solicitado o pagamento de vantagem indevida e, por não ter concordado, teria sido incriminado falsamente. Ocorre que, além de não ter indicado os nomes dessas pessoas, o réu sequer descreveu de maneira pomerosa o contexto em que a corrupção teria ocorrido, também não adotou qualquer providência para a sua apuração pelas autoridades competentes. Ainda, afirmou que adquirira mercadorias para estoque e posterior comercialização a clientes, caso estes eventualmente tivessem interesse. Com efeito, tal alegação colide com o que consta dos autos, já mencionado acima. Neste contexto, a Autoridade Fiscal listou centenas de mercadorias importadas pela Real Service (fl. 117 e seguintes, Apenso I, volume VI), as quais foram revendidas de maneira quase instantânea a Prever Service, com intervalos de poucos dias, de maneira sistemática ao longo de aproximadamente três anos. Assim, inverossímil a versão do acusado de que não realizava a importação por empresa interposta. Do mesmo modo é incontroversa a autoria de Antonio Celso Cominetti e Carlos Alberto Benaglia. Os réus eram sócios e administradores da Prever Service à época dos fatos (fl. 33, Apenso I, volume I). Tanto em sede policial (fls. 29/32) quanto em juízo confirmaram que a administração era realizada por ambos. As versões trazidas por Carlos e Antonio Celso sobre a forma como as mercadorias eram adquiridas da Real Aerovias não se sustentam. Segundo afirmaram, sua empresa procurava a Real Aerovias caso tivesse interesse em alguma peça e, em caso positivo, a comprava. Conforme já se mencionou, ao longo de anos a Prever Service adquiria sistematicamente mercadorias da Real Aerovias. Não é crível que, em centenas de vezes ao longo de aproximadamente três anos, Carlos procurasse a empresa de Moyses, e sempre, por coincidência do destino, este havia acabado de realizar a importação, na mesma quantidade desejada pela Prever Service. Ademais, nenhum dos réus conseguiu afirmar por qual razão tantas mercadorias foram comercializadas entre as empresas com indicação de se tratarem de peças para aeronaves, sendo que, conforme admitido por Carlos e Antonio Celso, a Prever Service nunca trabalhou para o setor aeronáutico. Tem-se, assim, o cenário em que uma empresa (Real Aerovias), de maneira sistemática, por longo período de tempo, adquiriu produtos no exterior com falsa descrição (que ensejaria a concessão de benefícios fiscais) e revendia a terceiro (Prever Service), que sequer tinha como campo de atuação qualquer atividade relacionada ao setor aeronáutico. É cediço que a ausência de potencial consciência de ilicitude se configura quando o agente ignore a ilicitude da sua conduta de modo inevitável, constatada no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. Não se está a considerar o homem médio, mas simas condições particulares dos réus - administradores experientes - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrítica contábil orientado por profissional de área, tenha consciência da ilicitude de sua conduta: Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se ao íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessar, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária temarrno no art. 239 do CPP e conta com o benefício de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentando elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, os indícios existentes apontam a consciência e vontade dos réus para a supressão de tributos mediante omissão de informações, na forma do art. 334, 1º, III, do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus MOYSES COSTA DE SÁ, CARLOS ALBERTO BANAGLIA e ANTONIO CELSO COMINETTI, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, III, do Código Penal Brasileiro. Passo ao exame da dosimetria da pena. MOYSES COSTA DE SÁ 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, entendo que lhe é desfavorável. Conforme se verificou, o esquema criminoso era sofisticado, mediante inserções de importações falsas e omissão do real importador. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, nada pode ser considerado em relação a acusada, por vedação da Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a Administração Pública em seu poder de controlar a circulação e entrada de mercadorias no país. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro entre os parâmetros de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Igualmente, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: II, IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendariais de 2008 e 2011, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/5 em razão da sonegação por TRÊS anos consecutivos (crime continuado- artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal. ANTONIO CELSO COMINETTI 1ª fase- Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, entendo que lhe é desfavorável. Conforme se verificou, o esquema criminoso era sofisticado, mediante inserções de importações falsas e omissão do real importador. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, nada pode ser considerado em relação a acusada, por vedação da Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a Administração Pública em seu poder de controlar a circulação e entrada de mercadorias no país. As circunstâncias e consequências do crime também são normais à espécie. Assim sendo, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro entre os parâmetros de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Igualmente, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: II, IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendariais de 2008 e 2011, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/5 em razão da sonegação por TRÊS anos consecutivos (crime continuado- artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal. DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, inexistindo os pressupostos legais necessários à decretação da prisão preventiva e tendo os réus respondido ao processo soltos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Publique-se, intem-se, registre-se, e cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. São Paulo/SP, 11 de julho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 01/08/2019, FLS. 436/437

Typo : - M - Embargo de declaração Livro : 7 Reg : 171/2019 Folha(s) : 117 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOYSES COSTA DE SÁ, CARLOS ALBERTO BANAGLIA e ANTONIO CELSO

COMINETI, qualificados nos autos, os quais foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 299, do Código Penal. Segundo a inicial, entre janeiro de 2008 e dezembro de 2011, os réus inseriram declarações falsas em documentos públicos com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2017, com subsubunção dos fatos ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 11 de julho de 2019, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar os réus à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa (fls. 403/421). Às fls. 424/433, a defesa de Carlos Alberto Banaglia e Antonio Celso Cominetti opõe embargos de declaração requerendo o reconhecimento da prescrição em relação a Carlos Alberto, além do reconhecimento da omissão no julgamento quanto à verificação do dolo dos embargantes. À fl. 434, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 23 de julho de 2019. É o breve relatório. Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão ou contradição a serem sanadas. Os embargantes demonstram desconhecimento em relação aos critérios jurídicos utilizados na sentença, o que caracteriza insurgência contra o mérito, discussão a ser aventada mediante a instância superior. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 403/421, sob os fundamentos trazidos, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição no corpo da decisão ataca. Diante do exposto CONHEÇO dos embargos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Passo a me manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque, conforme o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Aliás, conforme constou da r. sentença (fl. 421, parte final), a ocorrência de prescrição seria analisada independentemente da oposição do referido recurso, após o trânsito em julgado para o Ministério Público. Destaco, desde já, que os fatos tratados nestes autos se deram após a edição da Lei 12.234, de 2010, diploma que extinguiu, para a modalidade de prescrição retroativa, qualquer hipótese de termo inicial em data anterior à da denúncia ou queixa. Assim, deve-se frisar que os réus foram denunciados por crime com pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo aplicável à espécie o prazo prescricional de 08 (oito) anos, na forma do artigo 109, IV, do Código Penal. Observo, contudo, que o réu CARLOS ALBERTO BANAGLIA conta, atualmente, com 70 (setenta) anos, de modo que os prazos, em relação a ele, são contados pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal. Assim, considerando-se que entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia (fls. 132/134) houve o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, de rigor reconhecer-se a prescrição em relação a este réu. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO BANAGLIA, qualificado à fl. 126, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, todos do Diploma Penal. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo/SP, 01 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 11/06/2019, FLS. 753/763

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Consta da denúncia que em 02 de setembro de 2009, os acusados, de forma consciente, voluntária, previamente ajustados e comunidade de designios inseriram informações falsas no sistema de informações do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para obter vantagem indevida, consistente em benefício de Aposentadoria por Idade em favor da beneficiária HERMELINDA PIRES PEREIRA (NB 41/150.753.053-3). Alega o Ministério Público Federal que Cândido, funcionário do INSS à época dos fatos, atuou em conluio com Sueli, esta na condição de procuradora, o que resultou na concessão indevida do benefício entre os períodos de setembro de 2009 a outubro de 2010. A denúncia, fls. 398/400, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/391), dois apensos relativos ao processo administrativo e recebida no dia 16 de maio de 2017 (fls. 401/402). O acusado Cândido foi devidamente citado (fl. 424) e apresentou resposta à acusação às fls. 425/462, por meio de advogado constituído, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e conexão processual. No mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de atipicidade da conduta e ausência de provas. Juntou documentos às fls. 464/547. A acusada Sueli foi devidamente citada (fl. 526) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 560/571), arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sob o argumento de ausência de provas, de dolo e de autoria. Juntou documentos às fls. 575/583. Em decisão proferida aos 09 de abril de 2018 (fls. 593/597) as preliminares arguidas pelas defesas foram rejeitadas e, inexistentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em 25 de outubro de 2018 realizou-se audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvida a testemunha de acusação Hermelinda Pires Pereira, as testemunhas de defesa Shizue Yamaba Uramoto e Sandra Franco Nunes Ferreira, além de interrogados os réus (fls. 666/673 e mídia audiovisual de fl. 674). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. fl. 675. O Parquet apresentou Memoriais às fls. 679/683, postulando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. O réu Cândido apresentou memoriais às fls. 694/708, arguindo preliminares de inépcia da denúncia, ilegitimidade de parte e ausência de justa causa. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas quanto ao dolo e à autoria. A ré Sueli apresentou memoriais às fls. 732/740, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição da acusada, com fundamento na inexistência de dolo. Afirmou que, se houve algum erro, este foi de responsabilidade interna do INSS. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A imputação inicial no artigo 313-A do Código Penal está correta, haja vista que referido crime tipifica a conduta do funcionário público autorizado a promover inserções, alteração ou exclusão de dados nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública que gere obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, ou dano ao erário. Nota-se que a conduta típica se assemelha à do estelionato, mas é mais específica, pois estabelece um novo modo operandi, qual seja, a utilização de sistemas informatizados ou banco de dados para consolidar a fraude (citação da Apelação Criminal n. 2004.61.05.014570-3, TRF3). Como somente ao funcionário público compete habilitar e conceder benefícios em nome da autarquia previdenciária, não há indução de quem quer que seja a erro. O servidor, simplesmente insere as informações inverídicas em banco de dados e o benefício indevido é deferido, lógica para a aplicação do art. 313-A do CP, e não o art. 171, 3º, do CP. Ainda, considerando-se os termos do artigo 30 do Código Penal, segundo o qual as condições de caráter pessoal se comunicam quando elementos do crime, não há como deixar de reconhecer que, havendo concurso de pessoas na prática do crime previsto no art. 313-A, o particular (neste caso, o funcionário público) que tenha a vontade livre e consciente para agir como o funcionário na obtenção de vantagem ilícita, deve responder pelo crime funcional como co-autor ou partícipe. Apesar de já ter havido análise sobre a questão preliminar da inépcia, em razão da insistência das defesas passo a tecer as seguintes considerações. Não há falar-se em inépcia, pois a denúncia descreve satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecendo todas as suas circunstâncias, ematenção ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Os réus foram denunciados não apenas pelo fato de serem a procuradora e o servidor que concedeu o benefício, mas sim pelo fato de, segundo o entendimento do MPF naquele momento, haver elementos mínimos de autoria e presença do dolo na prática dos crimes narrados. Destaque-se que, nos termos da jurisprudência do STJ (HC 214861), deve ser necessário que a denúncia indique o vínculo do denunciado como fato a ele imputado, o que ocorreu no presente caso. A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 395 do CPP. Na hipótese dos autos, não existe o alegado defeito da peça acusatória, tanto que foi possível compreender as condutas delitivas imputadas, onde e quando foram praticadas, o que possibilitou o exercício da defesa. Assim, não há falar-se em qualquer nulidade ou mácula na decisão que recebeu a denúncia. Outrossim, não prosperaram alegações de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal e de ilegitimidade de parte. Note-se que as arguições da defesa de Cândido em verdade se referem à existência, ou não, de provas sobre a prática delitiva. Contudo, afirma-se que Cândido não pode integrar a demanda porque não participa da relação de direito material tratada nos autos, sendo que o Ministério Público Federal não teria descrito sua participação no feito. Ambas as alegações não procedem. Primeiramente porque a inicial descreve - sim - qual conduta teria sido praticada por Cândido, tal seja, a de inserir informações falsas sobre a segurada Hermelinda no sistema do INSS. No processo penal, a legitimidade passiva se refere quem tem o seu interesse - liberdade - em conflito com a pretensão imputada em razão da infração, no caso, os réus Cândido e Sueli. Conforme se verifica às fls. 401/402 havia indícios suficientes de materialidade e autoria na oportunidade, o que é, sim, fundamentação idônea a justificar o início da ação penal, haja vista que nessa fase da persecução penal impõe-se a observância do princípio in dubio pro societate, não sendo necessária a mesma certeza que se exige para a condenação, quando então vigora o princípio in dubio pro reo. Aliás, a análise pomenorizada do caso em sede de decisão de recebimento de denúncia pode até indicar antecipação do magistrado no exame do mérito, o que é vedado. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENA. DEFESA PRELIMINAR. ANÁLISE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. As matérias deduzidas em defesa preliminar foram suficientemente analisadas. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recaí e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq. n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq. n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09) (...). Habeas Corpus n. 5028867-63.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal André N. Nekatschlow, 5ª Turma, Data 22/02/2019). Grifos nossos. Desta forma, presentes as condições de ação, devem ser rejeitadas as preliminares. Passo ao exame do mérito. 1.- DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo relativos à Aposentadoria por Idade em favor de HERMELINDA PIRES PEREIRA (NB 41/150.753.053-3, fls. 05/82 do apenso 1). À fl. 05 há cópia do requerimento; às fls. 06/08 e 22/39 cópia da Carteira de Trabalho da segurada; à fl. 16 extrato sobre o andamento interno da concessão do benefício, às fls. 45/53 e o relatório de créditos pagos. Às fls. 77/80 consta relatório elaborado pela gerência executiva do INSS, excitando como a irregularidade foi constatada. Inicialmente, fícou-se ter sido o benefício concedido com base em vínculo de trabalho, junto à empresa Milprint do Brasil S/A, o qual, por não constar do sistema CNIS, necessitou ser verificado. Como o comparecimento da segurada ao INSS em posse de sua documentação, constatou-se que a CTPS juntada no processo administrativo NÃO correspondia à da segurada, tratando-se de uma montagem também utilizada em OUTROS DOIS casos (fl. 78, parágrafo 8). Outrossim, instada a se manifestar, Hermelinda declarou ter realizado o requerimento através da procuradora Sueli, a quem pagou as quatro primeiras prestações do benefício recebido. Contudo, não consta procuração do referido PA. O Laudo Pericial Documentoscópico n. 1699/016 de fls. 379/384 constata que a assinatura constante do requerimento administrativo (fl. 04 do apenso 1) NÃO é de Hermelinda, de Sueli ou de Cândido, mas que as assinaturas apostas no campo matrícula às fls. 04/05 do apenso 1 partiram do punho do referido acusado. Ainda, consignou-se não ter sido realizado o agendamento obrigatório, que o processo administrativo não estava numerado, nem rubricado e que as cópias dos documentos da segurada não estavam autenticadas pelo servidor responsável pela concessão, o acusado Cândido. Assim, concluiu-se pela irregularidade da aposentadoria. Sendo a concessão de benefício com base em dados falsos fraudulentos, consubstanciada está a materialidade do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. 2.- DA AUTORIA Além de comprovada a materialidade, a autoria delitiva também restou incontestada na espécie. Ouvida em juízo, Hermelinda confirmou o quanto declarado ao INSS em novembro de 2012, no sentido de ter procurado a corré Sueli, a qual lhe disse que fazia jus ao benefício, tendo somente lhe assinado uma procuração (a qual, por sua vez, não foi juntada ao procedimento administrativo de concessão). Indagada, narrou ter visto SUELI apenas uma vez. Obteve telefone desta com umas amigas na rua. Na ligação, ela explicou que desejava obter aposentadoria, que tinha trabalhado e tinha duas carteiras. SUELI lhe pediu as cópias e enviou pelos Correios. Depois de um mês, mandou uma carta dizendo que a testemunha tinha direito ao benefício. A encontrou na estação Lapa do metrô e foram ao banco. Lá, SUELI deu uns papéis para a testemunha preencher e já sacou a aposentadoria, que havia sido concedida. Não reconhece a ré SUELI como a pessoa presente na sala de audiências. Teve contato com ela outras duas vezes por telefone, para fazer os pagamentos combinados, que eram os três primeiros pagamentos. Trabalharam uns três anos na Multiprint e também trabalhou na Duplex. Recebeu a aposentadoria um ano. Depois disso nunca mais falou com ela. Vendo o documento de fl. 5 do apenso 1, disse que a assinatura é sua, depois retificou dizendo não ter certeza (mídia audiovisual de fl. 674). Em seu interrogatório, Sueli negou a prática delitiva. Disse recordar-se do caso de Hermelinda, mas desconhece qualquer irregularidade. Ainda, a intermediação foi repassada para o escritório em que trabalhava. Mandou a documentação por Correo e a segurada lhe devolveu assinada. Então passou para o escritório e ele resolveu o caso. Acha que o primeiro contato entre as duas foi por telefone. O dono do escritório era Gabriel, que depois soube ser filho de Cândido, na Polícia Federal. As informações não passavam por ela: como preenche, quando, sobre o tempo de trabalho da pessoa. Tudo isso era feito interno no escritório. Não sabe quem massinou o requerimento por Hermelinda. Não se recorda quando lhe apresentou Gabriel, mas o combinado era de ela receber do segurado e repassar um salário ao escritório. Cobrava três salários, quando era resolvido. A ré não fazia contagem de tempo nem dizia se o segurado tinha direito. Não pediu a Carteira e não sabe dizer como o documento foi parar no INSS. Está envolvida entrete casos com Cândido. Soube das irregularidades quando os segurados começaram a ameaçar. Iam na sua casa e ameaçavam pegar suas coisas, sabe que sumir. Chegou a ser presa. Inclusive a aposentadoria de sua mãe dela foi suspensa. Inicialmente, disse que conhecia Cândido de vista, do INSS. Depois, afirmou ter tido contato com ele fora da Autarquia. Precisa ver documentos de segurados que não haviam sido devolvidos, inclusive a CTPS de sua mãe. Conseguiu o endereço e foi lá em Caraguatuba procurar-lo. Isso foi depois do depoimento. Não está lembrada se foi o filho dele que passou. Indagada sobre como sabia que Cândido estava com documentos, disse que na época da confissão, soube que Gabriel era filho dele. Foi procura-lo, mas Gabriel também não podia fazer nada. Ele lhe deu o endereço do pai. Ficou sabendo que Cândido estava envolvido na Polícia Federal. Acha que Hermelinda não a reconheceu porque estava muito diferente, tinha cabelo comprido. Todos os processos que responde está como o Cândido, nenhum com outro servidor. Não sabe explicar porque Gabriel não consta no processo. Não tem explicação para isso ser processada só nos casos de candidato. Não se lembra da declaração de fl. 574, não levava para pericia e na realidade ficava na fila para. Por fim, afirmou que sequer teria lido o seu depoimento perante a Polícia Federal, tendo sido pressionada pelo delegado na ocasião. Ela recebia do segurado 3 salários e passava um para o escritório (mídia audiovisual de fl. 674). A versão dos fatos dada por Sueli possui notáveis inconsistências. Primeiramente porque a ré se contradiz sobre sua relação com Cândido, ora afirmando não o conhecer, ora afirmando ter ido até sua casa para questioná-lo sobre documentos supostamente sumidos, afirmando ainda desconhecer o fato de que Gabriel Alves Pereira, do escritório GAP, seria filho do corréu. Não é minimamente crível que procuradores mantivessem relação de proximidade com servidores do INSS a ponto de cogitarem ir até a residência pessoal destes para tratar de assunto de trabalho. Em um caso como o presente, no qual a Autarquia suspeita de falsidade e convoca o segurado a comparecer, é o mínimo de se esperar que o representante do segurado se dirija até o próprio INSS e solicite esclarecimentos sobre o objeto da controvérsia. Analogamente, causaria estranheza se, em um processo judicial, as partes fossem até a residência do próprio juiz para discutir sobre documentos juntados aos autos. Por seu turno, outro ponto que ganha destaque é o reconhecimento, por parte de Sueli, sobre efetivamente ter tratado do caso de Hermelinda, repassando-o ao escritório de Gabriel, apesar de não constar procuração do

processo administrativo, fato que não pôde ser explicado pela acusada. Os documentos de fls. 575/583 de fato consistem em comprovantes bancários de depósito em conta de titularidade de Gabriel Alves Pereira, no período aproximado de junho a outubro de 2009. Tais recibos, obviamente, não comprovam o repasse do salário de beneficiário específico de Hermelinda à Gabriel, mas reforçam o argumento da corrê Sueli no sentido de que realmente possuía relações com o escritório GAP, a teor da declaração de fl. 574. Causa estranha que o filho de um servidor do INSS atue como procurador, protocolizando requerimentos de benefícios e assistindo segurados perante a exata agência na qual o pai trabalha. Mais estranho, ainda, que este filho esteja relacionado a uma procuradora e a inúmeros casos de irregularidades, todos concedidos coincidentemente por seu pai. Ao dar a sua versão para os fatos, Cândido também negou o cometimento do crime. Disse que no ano de 2009 era supervisor do setor de benefícios, mas no caso em questão não foi ele quem concedeu, porque ficou provado pelo exame grafotécnico que a assinatura não é sua. A matrícula é sua, mas a assinatura não. Inclusive, quem assinou o termo de recebimento de documentos no dia foi o servidor SHIZUE, ouvido como testemunha. Sobre sua matrícula ter sido usada por alguém, já explicou isso no PAD, outros servidores estavam envolvidos em práticas ilícitas. Nega ter concedido o benefício e, ainda que tivesse sido ele, teria agido corretamente, porque os documentos tinham sido enviados pelo Correio e recebidos por Shizue. Conhece a corrê SUELI da agência do INSS. Está impugnando sua demissão na via judicial, pois acredita ter sido prejudicado no PAD, pois não teve seu direito de defesa amplamente respeitado. Tanto é que já foi absolvido em quatro processos criminais, nos quais havia sido condenado pelo INSS em via administrativa. Sobre a informação de fl. 225 do Inquérito, no qual o INSS afirma ter o réu atuado em 29 benefícios concedidos de forma irregular, disse desconhecer tal informação. Até onde saiba, o INSS havia sido constatado sua participação em 23 benefícios, sendo que já foi absolvido em quatro que viraram ações penais. Em nenhum desses processos há provas de que algum segurador ou procurador tenha lido qualquer vantagem indevida. Além disso, depois que entrou na agência Santa Marina do INSS o atendimento melhorou muito, porque era muito eficiente. Não concedeu esse benefício e nem recepcionou os documentos. Não quis prestar mais esclarecimentos perante a Polícia Federal porque foi praticamente ameaçado pelos delegados em seu depoimento (mídia audiovisual de fl. 522). Ocorre que as declarações do réu são expressamente contrárias às provas dos autos. O Laudo Pericial Documentoscópico n. 1699/2016 de fls. 379/384 constata que as assinaturas apostas ao lado dos campos matrícula às fls. 04/05 do apenso I PARTIRAM do punho de Cândido, conforme fl. 384, quinto e sétimo parágrafos. O Laudo n. 162/2013 mencionado pelo réu em seu interrogatório não diz respeito aos fatos tratados nestes autos. O documento de fl. 480 se refere a um exame grafotécnico realizado pela Polícia Federal, mas sequer consta em inteiro teor, não sendo possível saber a quais documentos se refere, certamente não o dos autos, que consta em versão original. Além disso, o extrato de fl. 16 do apenso I prova que o benefício foi habilitado com o número de matrícula de Cândido, em todas as fases, tendo sido cadastrado, processado e concedido em menos de uma hora! Não há qualquer prova de que a matrícula e senha tenham sido usadas por outro servidor que não o réu, sendo inverossímil sua alegação de ter sido prejudicado pelos demais funcionários do INSS, que o invejavam em razão de sua extrema eficiência. Nesse sentido, SHIZUE YAMABA URAMOTO foi ouvido na qualidade de testemunha de defesa e disse ter trabalhado no INSS por 32 anos na agência Santa Marina, junto à Cândido. Ficava no setor de monitoramento no segundo andar e não tinha comunicação com o térreo. Cada funcionário tinha o seu arquivo e quando precisava de algum processo, requisitavam. Normalmente os processos ficavam em gavetas. Participou do PAD de Cândido, pois era do monitoramento. Ouviu os segurados, mas Cândido não estava presente porque nessa época já tinha saído da agência. Nunca ouviu falar de animosidades entre Cândido e outros servidores. Quando soube das irregularidades, ele já tinha saído (mídia audiovisual de fl. 674). Apesar de arrolada pela própria defesa, esta sequer indagou a testemunha a respeito de ter recepcionado os documentos da segurada Hermelinda, sobre o que não há qualquer evidência documental no apenso I - cópia ORIGINAL do processo administrativo. Há dois documentos relativos a termos de retenção juntados pela defesa do réu neste processo, fls. 475 e 476. À fl. 475 o funcionário Shizue Yamara Uramoto teria declarado a retenção de cópias dos documentos pessoais da segurada Hermelinda Pires Pereira, inclusive da Carteira de Trabalho, em 02/09/2009. A folha em questão possui a numeração 360 e se refere à CTPS n. 097773, série 166ª, sério 095. Já a fl. 476 corresponde a termo datado de 16/11/2010, numerado p. 38, assinado pela segurada, relativo à Carteira de Trabalho do menor n. 58000/7ª e Carteira de Trabalho Profissional n. 83.806/166ª. A CTPS dada como fraudulenta consta às fls. 08/10 do apenso I e possui numeração diferente: 97773, série 93. A fl. 42 consiste em termo de retenção das Carteiras n. 58000/7ª e 83.806/166ª (originalmente juntadas no envelope de fl. 43), corresponde à fl. 38 do processo original de concessão e se encontra assinada pela segurada. Tais fatos levam a crer ser verídica a informação do INSS à fl. 78 de que a carteira apresentada no requerimento é falsa e rasurada. Ouvido como testemunha, Shizue NÃO FOI instado pela defesa a confirmar a assinatura do documento de fl. 475, cuja proveniência se desconhece, já que o processo administrativo original sequer possui 360 folhas e o Relatório da gerência executiva do INSS aponta como irregularidade o fato de NÃO TER HAVIDO autenticação dos documentos da segurada. Assim, há fundadas dúvidas sobre a autenticidade e proveniência do documento de fl. 475, que provavelmente foi apresentado pelo réu Cândido no processo disciplinar. A dúvida é: como Cândido se encontra em posse de tal documento, que simplesmente não existe no processo administrativo original? A alegação de perseguição consiste em acusação grave, cujo ônus incumbe a quem alega. Embora não seja tal ocorrência impossível, o réu apresenta versão fantasiosa e desprovida de mínima concreção, fazendo alegações genéricas que não encontram amparo em qualquer elemento constante dos autos. Ao revés, Cândido admitiu ter sido demitido do INSS após regular processo administrativo disciplinar, não havendo, ao menos até o momento, notícias de que sua demissão tenha sido revertida em sede judicial sob o fundamento de ilegalidade no PAD. Ademais, mesmo tratando-se de benefício de relativa simplicidade, é pouco crível que a concessão seja ocorra no mesmo dia, muito menos em período inferior a UMA HORA. Isso porque para a concessão de um benefício previdenciário deve-se instaurar procedimento, após a apresentação de requerimento pelo beneficiário. A partir disso, em linhas gerais, são conferidos documentos, inseridas diversas informações em sistema, entre outras providências, o que praticamente inviabiliza a concessão imediata com se deu no presente caso. Sobre o filho Gabriel, o réu Cândido declarou não saber dizer se SUELI teve relações de trabalho com ele. Ele era maior, tinha o CPF dele e a vida dele, sic, mídia de fl. 674. O réu negou ter atuado nos mesmos processos trazidos pelo escritório do filho, fato é confrontado pela declaração da corrê Sueli, que afirmou ter trabalhado para Gabriel Alves Pereira. Frise-se que Cândido e Sueli estão sendo processados conjuntamente em, no mínimo, DEZ casos, o que não pode ser ignorado pelo Juízo (certidões nos apensos relativos aos antecedentes). Isso porque mesmo sendo possível um servidor do INSS cometer algum erro durante o trabalho, é muito improvável que esse erro se repita DEZ vezes, em casos que possuam a MESMA Procuradora, assumidamente ligada ao filho do réu. Desta forma, reputo provado terem os réus agido em conluio para a inserção de informações fraudulentas perante o INSS, incorrendo de maneira livre e consciente na prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar SUELI APARECIDA SOARES e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. SUELI APARECIDA SOARES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza, e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré funcionava como intermediadora de benefícios previdenciários, captando pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes reiteradas (notícias de mais de dez casos investigados e que ensejaram ações penais). Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se a ré disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há elementos a serem valorados, motivo pelo qual esta circunstância é neutra; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, entendo que são desfavoráveis, pois a ré causou prejuízo não apenas à autarquia, mas também a terceiros (Hermelinda), que arcou com os pagamentos pelo pedido indevido, assim como teve de ressarcir o INSS posteriormente. Ademais, poderia ter respondido a processo criminal e, idosa, se viu compelida a ter de prestar esclarecimentos perante o INSS, Polícia Federal e Justiça Federal. Tais consequências extrapolam o tipo, devendo ser valoradas negativamente; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, não há agravantes a serem consideradas. Considerando a atuação como procuradora no caso concreto, afirmando apenas desconhecer a existência de fraude (confissão qualificada que foi utilizada pela magistrada para configuração da autoria), deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Considerando ainda que a confissão forneceu pouquíssimos elementos para o esclarecimento dos fatos (confusa, contraditória e não incluiu a participação do corrê Cândido), fixo a pena intermediana em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, 3º do Código Penal, segundo o qual a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, tendo sido valoradas circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. CÂNDIDO PEREIRA FILHO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza, e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu funcionava, intencionalmente ao INSS, como intermediador de benefícios previdenciários, atuando em conluio na captação de pessoas ingênuas e as incentivando (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Tal atividade era como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se a ré disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos e particulares para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo, nos autos, elementos que permitam sua valoração; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, entendo que são desfavoráveis, pois o réu causou prejuízo não apenas à autarquia, mas também a terceiros (Hermelinda), que arcou com os pagamentos pelo pedido indevido e teve de ressarcir o INSS posteriormente. Ademais, poderia ter respondido a processo criminal e, sendo idosa, se viu compelida a ter de prestar esclarecimentos perante o INSS, Polícia Federal e Justiça Federal. Tais consequências extrapolam o tipo, devendo ser valoradas negativamente; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 313-A, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, não tendo havido qualquer confissão por parte do acusado. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, tendo sido valoradas circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. DISPOSIÇÕES COMUNS Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, pois ausente pedido inicial do MPF em tal sentido. Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo à ambos os condenados o direito de apelar em liberdade. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TER. Publique-se, intinem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 11 de junho de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiz Federal Substituta

Defiro o quanto requerido às fls. 792 pela defesa constituída pela ré SUELI APARECIDA SOARES, tendo em vista que por um lapso foi publicada no Diário Eletrônico sentença diversa da proferida nestes autos, embora esteja encartada no feito a decisão correta, razão pela qual determino nova publicação fazendo constar a sentença de fls. 753/763.

Esclareço que, o prazo para interposição de recurso se iniciará com a nova publicação da sentença e também valerá para a defesa do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-80.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK (SP391895 - CHARLES MARTINS DOS SANTOS E SP386726 - PAULA SILVANA AZEVEDO RAMOS) X MARIA LUIZA HONORIO GARCIA

Fls. 337/339: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, determino o desmembramento dos autos com relação à ré MARIA LUIZA HONORIO GARCIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X CARLOS BELTRAN PARES X KIOTAKA HAMA (SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP305340 - LARA MAYARADA CRUZ E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONÇA E SP389518 - CAIO FERRARIS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FÁBIO RIBEIRO DA SILVA e KIOTAKA HAMA em face da sentença de fls. 590/602, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão. Segundo o embargante, teria havido a prescrição da pretensão punitiva estatal, que por sua vez deve ser reconhecida por este juízo. Para tanto, alega que a data das condutas praticadas não se confunde com a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual teria havido prescrição. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão a ser sanada. A constituição definitiva mais antiga data de 03 de dezembro de 2012, após, portanto, das modificações introduzidas pela Lei 12.234/2010. A recorrer a tese defensiva, estar-se-ia de inusitada situação que simplesmente desconsidere a teoria da actio nata - aplicável ao instituto da prescrição -, mediante flagrante violação à boa-fé objetiva. Isto porque, ao Poder Público só é possível o início da persecução penal após a constituição definitiva do crédito tributário. Ou seja, não há inércia da Autoridade Policial ou do MPF, antes dessa data. Ao revés, mesmo com os órgãos responsáveis pela persecução penal impossibilitados de investigar, pretende a defesa que a prescrição já esteja em seu curso. Com efeito, não é possível se chegar a conclusão diversa que não a uma total falta de razoabilidade e desconsideração de princípios basilares de segurança jurídica na alegação ora trazida a este juízo. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 02 de agosto de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES HERRERA USECHE X RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA (SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JHERSON FERNANDO PATINO VARGAS X ANTHONY MANRRIQUE GARZON

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTHONY MANRRIQUE GARZON, JHERSON FERNANDO PATINO VARGAS, RAUL ALBERTO ZAMUDIO TRIANA e RICARDO ANDRES HERRERA USECHE, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, I, III e IV, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 21 de setembro de 2018, os réus teriam subtraído, mediante rompimento de obstáculo e uso de chave falsa, um projetor da marca Epson no valor estimado de R\$ 1.500,00, sob a guarda da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Segundo consta da peça acusatória, inicialmente, seguranças da UNIFESP teriam recebido fotos e informações de suspeitos de furtos no interior de hospitais. Após, na data dos fatos, localizaram Anthony e, em um segundo momento, Jherson, ambos portando mochilas com chaves míchas. Logo em seguida, Ricardo e Raul teriam sido localizados, também portando mochilas, sendo que na de Raul, encontraram um projetor multimídia da UNIFESP. Ademais, tal como em relação a Anthony e Jherson, também encontraram chaves míchas em suas mochilas. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2018 (fl. 145). No mesmo ato, foi mantida a prisão preventiva dos réus, anteriormente decretada em audiência de custódia. Regularmente citados (fls. 203/204, 206), os réus Ricardo, Anthony, Raul e Jherson apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 216/223) requerendo a revogação da prisão preventiva e aguardando-se a apresentar as alegações posteriormente. Diante das ausências de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 242/243). A audiência de instrução foi realizada em 26 de março de 2019, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Adilson Carlos Simas, Sílvio Cavallero de Lino e realizados os interrogatórios (fls. 280/287 e mídia de fl. 288). Na fase do art. 402, do CPP as partes nada requereram (fl. 289). Alegações finais do MPF às fls. 298/300 requerendo a condenação dos réus Ricardo e Raul, bem como a absolvição dos réus Anthony e Jherson. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 307/322 em defesa de Anthony, Jherson e Ricardo, alegando atipicidade e ausência de provas quanto a Jherson e Anthony, observância do sistema acusatório por ter havido pedido de absolvição do MPF em relação a eles, reconhecimento de crime tentado, ausência de prova do uso de chave falsa, e, em relação a Ricardo, o reconhecimento da atenuante da confissão. Subsidiariamente, requereu a fixação de pena no mínimo legal e revogação da prisão preventiva. Por fim, às fls. 339/341, o réu Raul apresentou memoriais por meio de advogado constituído, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Cumpre ressaltar que a Juíza Federal que realizou a instrução encontra-se atualmente de férias, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvando-se os afastamentos do juiz. Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual. Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil. Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência ou sentença, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara. Por fim, destaco que, no caso dos autos, mostra-se ainda mais relevante a preocupação com a duração razoável do processo, já que envolve réus presos. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. II. Não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo ao mérito. Destaco que não há que se falar em vinculação do juízo ao pedido de absolvição formulado pelo MPF, por suposta violação ao sistema acusatório. Isso porque, na forma do art. 385, do CPP, que goza de presunção de constitucionalidade, o juiz não está vinculado ao pedido requerido pelo MP, formando seu livre convencimento a partir das provas dos autos. Ressalte-se que referido dispositivo não foi objeto de reforma na última revisão do CPP em 2012, nem objeto de declaração de não recepção pelo STF. Outrossim, conforme ampla doutrina, o sistema processual brasileiro não adota, formalmente, o sistema acusatório, mas sistema misto, o que permite ao magistrado, por exemplo, discordar de promoção de arquivamento (art. 28, do CPP), determinar a produção de provas durante a instrução ou, ainda, determinar a prisão preventiva se já instaurada a ação penal, ainda que sem requerimento do MPF. No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPECIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. 2. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1612551/RJ, n. 2016/0179974-0, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; 5ª Turma, Data do julgamento: 02/02/17. Fonte: <http://www.stj.jus.br>). Grifos nossos. Diante do exposto, afasto tal alegação defensiva. III. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ANTHONY MANRRIQUE GARZON, JHERSON FERNANDO PATINO VARGAS, RICARDO ANDRES HERRERA USECHE e RAUL ALBERTO ZAMUDIO ser condenados como incurso nas penas artigo 155, 4º, incisos I, III e IV, do Código Penal. A materialidade do crime de furto está plenamente comprovada nos autos. Assim, por meio do boletim de ocorrência de fls. 11/15, e auto de exibição e apreensão de fls. 114/116, restou comprovado que no dia 21 de setembro de 2018, por volta de 12:30 hrs, a Universidade Federal de São Paulo, localizada à Rua Botucatu, 862, São Paulo - SP, foi vítima de furto qualificado, tendo havido a subtração de um projetor da marca EPSON, número VCYM5302979, no valor avaliado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Do mesmo modo, conforme o já mencionado auto de exibição e apreensão, foram localizadas como quatro réus diversas ferramentas utilizadas para a prática criminosa, a saber: 7 (sete) chaves de fenda/Phillips, de diversos tamanhos, e 3 (três) chaves falsas (mixa). Conforme se apurou e admitido por Raul, houve o arrombamento do anfitrião da universidade, onde foi localizado e subtraído o projetor em questão. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Adilson (segurança), ao receber informações sobre grupo que estaria praticando furto na universidade, circuleu pelo local e notou a sala de comunicação do teatro arrombada e notou o sumiço do referido aparelho. Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. V. A autoria de todos os réus também restou provada, acima de qualquer dúvida razoável. Inicialmente, afasta-se desde já a alegação defensiva de que eventual sentença condenatória estaria lastreada apenas em opinião formada por corrente do Whatsapp. A autoria restou apurada tanto a partir das circunstâncias da (i) prisão dos réus, como (ii) em razão dos objetos apreendidos, (iii) verossimilhança das versões das testemunhas e, ao revés, total falta de razoabilidade das versões trazidas pelos réus. Segundo se apurou, em um primeiro momento os seguranças da universidade (não apenas a Unifesp, mas também de outras), por meio de aplicativo de trocas de mensagens (whatsapp) receberam informações sobre grupo que atuaria em hospitais praticando furtos de equipamentos hospitalares. Neste contexto, foram encaminhadas fotos de suspeitos que poderiam estar envolvidos nas atividades em questão. O compartilhamento deste tipo de informação, como visto na prática, além de se revelar um eficiente mecanismo preventivo de delitos, mostrou-se adequado, já que, segundo disseram as testemunhas Adilson (segurança) e Sílvio (policial), foi por meio disso que os réus foram localizados praticando o delito de furto. Segundo Adilson, a partir das imagens recebidas, foi possível identificar Anthony e também Raul. Neste ponto, destaque-se que a autoria não restou comprovada apenas por meio do envio desta informação aos seguranças da Unifesp, como quer parecer a defesa. Ao revés, a partir da identificação dos réus, foi possível verificar que as pessoas que estavam praticando atividades suspeitas eram aquelas que apareciam nas imagens recebidas. Inicialmente em relação a Anthony e Jherson, destaco que foram localizados portando mochilas com chaves de fenda e chaves falsas. Sobre esta questão, Jherson alegou que estaria com as ferramentas, pois teria mudado de apartamento há pouco tempo e as mantinha para fazer determinados consertos. Esta versão é pouco crível. Se as ferramentas são para consertos e reparos em seu apartamento, deviam ser nele utilizadas (já que se trata de bem imóvel), e não transportadas livremente pela cidade. Ao revés, na forma do art. 156, do CPP, o réu não se desincumbiu de provar tais alegações, ou seja: quais obras realizadas em sua nova residência justificariam que estivesse, em um hospital no bairro de Vila Mariana, portando essas ferramentas. Sobre o motivo pelo qual o réu estaria naquele dia no hospital, o réu apresentou versão fantasiosa, com incongruências e contradições em relação ao que foi dito por Anthony. Jherson disse que teria ido ao hospital, pois tinha problemas de saúde decorrente de um turrão que o atingiu em assalto sofrido há alguns anos. Por esta razão, no momento em que foi localizado no hospital, estaria visitando em um banheiro e, inclusive, recebido auxílio de terceiros. Neste contexto em que estava passando mal, Jherson afirmou que chegou a comprar uma água na lanchonete do hospital e ligado para Anthony ir até e lhe adquirir um sorso. Especificamente quanto à razão pela qual Jherson teria ligado para Anthony, afirmou que sabia que este estaria na região, pois trabalha como ambulante. Os argumentos do réu não se sustentam. Em primeiro lugar, verifico que o réu residia no centro de São Paulo (fl. 286), distante aproximadamente 9 km do Hospital São Paulo (relacionado à Unifesp). O réu chegou a alegar que estaria próximo ao hospital quando passou mal, na região do Shopping Metrô Santa Cruz. Contudo, se um mal súbito, quando estava na região, justificava sua ida às pressas ao hospital, não há razão plausível para o réu não ter trazido aos autos nenhum documento de que teria dado entrada no pronto socorro do hospital. Em situações de urgência, como a descrita pelo réu, a primeira providência é dirigir-se ao pronto socorro, apresentar documentos, preencher formulários, passar por uma triagem etc, até ser atendido. Eventualmente, se o réu dissesse que não teve tempo para isso, ou que o atendimento no hospital foi inadequado, haveria, certamente, testemunhas que presenciaram o fato: seguranças, funcionários do hospital, ou mesmo outros pacientes que também poderiam estar sofrendo com a demora no atendimento médico. Por sua vez, além de não terem sido arroladas testemunhas que pudessem comprovar este fato, o réu estava portando mala com ferramentas, foi ao banheiro, circuleu pela lanchonete e não requereu atendimento médico algum. Do mesmo modo, a versão apresentada para a procura por Anthony é pródiga em contradições. Jherson, como dito, alegou saber que Anthony estava por ali, pois este trabalhava como ambulante. Diante disso, Anthony foi ao hospital e, no momento em que identificado pela segurança, estaria buscando um sorso para Jherson. Se Jherson estivesse precisando de sorso, certamente seria a hospital quem o forneceria, não sendo necessário que seu amigo desesperadamente procurasse pela região. Ademais, Anthony afirmou que, quando recebeu a ligação de Jherson solicitando a sua presença no hospital, estaria em casa. Sua residência é no bairro da Mooca, distante aproximadamente 40 minutos do local dos fatos. Assim, ainda que Anthony já estivesse pronto em sua residência, para às pressas correr ao encontro de Jherson, não é crível ter chegado tão depressa e, por maior coincidência ainda, também levar uma mochila com ferramentas (chaves de fenda e chaves falsas). Como se vê, não há dúvidas do envolvimento de Anthony e Jherson na prática criminosa, passando-se, então à análise das condutas de Ricardo e Raul. Ricardo e Raul foram localizados, assim como Jherson e Anthony, com mochilas portando ferramentas para a prática criminosa. Ademais, estavam de posse também do objeto furtado da sala da universidade que foi arrombada (conforme restou apurado). Ouvido perante este juízo, Adilson (segurança) afirmou que localizou Ricardo e Raul na saída das dependências da universidade, de posse do referido projetor, fato admitido por ambos. Do mesmo modo, o policial Sílvio foi comunicado pela universidade dos crimes em questão, e ao chegar, localizou os réus com as ferramentas. Afirmou, ainda, que após o referido crime, recebeu notificação por furtos em hospitais realizados por quadrilha em diversos locais do estado (Botucatu, Avaré, Bauri etc), bem como, na delegacia, os réus indicaram quem seria o receptor. A partir disso, dirigiram-se à loja desta pessoa, onde foram localizados diversos equipamentos hospitalares à venda, como desfibriladores, estetoscópios etc. No que concerne, especificamente, à posse das ferramentas, Ricardo negou que as utilizasse para a prática delitiva, chegando a afirmar que não teria saído de sua casa naquele dia com a intenção de praticar crimes. Tal versão não é crível. Isto porque, além do fato de Raul ter admitido que as ferramentas eram, sim, utilizadas para os crimes em questão, a sala onde estava o objeto do furto foi arrombada, conforme destacou a testemunha Adilson, além de Raul. Do mesmo modo, Ricardo não se desincumbiu do ônus de provar qual seria a verdadeira finalidade da posse das ferramentas. Assim, diante do exposto, verifica-se que os réus, com destruição de obstáculo, emprego de chave falsa e mediante concurso de duas ou mais pessoas, subtraíram para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em projeto de Raul da Universidade de São Paulo. O dolo restou demonstrado pelas circunstâncias do caso concreto, não havendo dúvidas de que os réus, com consciência e vontade, e livres de qualquer coação, praticaram o crime previsto no art. 155, na forma do 4º, I, III e IV, do Código Penal. Afasto a alegação defensiva de que o caso em discussão se trataria de furto tentado, e não consumado. Destaco, desde já, que os precedentes mencionados são anteriores à consolidação do entendimento do STJ que sedimentou, por meio da Súmula 582, a teoria da apprehensão (amotio) e afastou as teorias da ablatio e da inatio, que pressupõem, respectivamente, o transporte da coisa para outro lugar, e que este lugar esteja seguro. Assim, para a consumação do crime em questão, a inversão da posse se caracteriza ainda que o objeto esteja em poder do agente por breve tempo e em seguida a perseguição imediata, sendo dispensável a posse mansa ou pacífica. Neste sentido, destaco recente entendimento deste TRF-3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, 4º, INC. II, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REFORMADO DE OFÍCIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). 2. A defesa sustenta que, no caso, teria ocorrido mera tentativa de furto, posto que o apelante foi abordado ainda no interior da agência, sem posse mansa da res furtiva. Contudo, não prosperam as alegações. No caso em apreço, o apelante logrou êxito em sacar o dinheiro da conta de terceiro, utilizando-se de um dos cartões que possuía, e sobre ele exerceu a inversão da posse, ainda que por breve lapso de tempo, frustrando-se o intento criminoso tão somente em decorrência da atuação policial. 3. A figura se pacificada a orientação das

Cortes Superiores no sentido de que a mera inversão da posse do produto subtraído revela-se suficiente à consumação do delito de furto, ainda que efêmera, prescindindo-se, inclusive, a saída do produto da esfera de vigilância das vítimas (Teoria da apreensão ou amparo). Nesse contexto, portanto, não mais prevalece o entendimento segundo a qual o delito de furto apresenta-se sob a forma tentada quando não ocorresse a posse tranqüila do bem alheio. Procetadas (...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL- 71107 - 0010206-76.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)Ante o exposto, os réus devem ser condenados, na forma do art. 155, 4º, I, III e IV, do Código Penal, já que presentes, acima de qualquer dúvida razoável, as materialidades e autoria delitiva, assim como o dolo. Por fim, estão ausentes quaisquer excludentes de ilicitude e de culpabilidade. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1) Dosimetria de ANTHONY MANRIQUE GARZON 1ª FASENÃO há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Correlação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor do acusado no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo do réu, em observância da Súmula n. 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Reputo desfavoráveis as circunstâncias do crime. Para tanto, acompanho o precedente do STJ exposto no REsp 1733061, em que se entendeu que, presente mais de uma qualificadora, é possível a utilização daquela excedente como agravante ou, subsidiariamente, circunstância judicial desfavorável. No caso dos autos, o crime foi praticado mediante a incidência de 3 (três) qualificadoras. Assim, utilizo a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo para a qualificação do crime, e o emprego de chave falsa e o concurso de pessoas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, especificamente nas circunstâncias do crime. As consequências também são desfavoráveis. Isto porque o crime foi praticado no ambiente de hospital público, unilocalmente ligado a direito fundamental (saúde), e que atende primordialmente pessoas de baixa renda. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, presentes duas circunstâncias desfavoráveis, e valorando, cada uma delas, em 09 (nove) meses, correspondente à diferença entre as penas máxima e mínima dividida pelo quantidade de circunstâncias judiciais (oito), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASEN a segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASEN a terceira fase da dosimetria da pena, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, voto definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA: A definição da pena de multa se dá por um critério bifásico, posteriormente subdividido. Nesta bipartição de fases, primeiro deve ser aferido o número de dias-multa, para só depois mensurar o valor dos dias-multa. O número de dias-multa deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 e o sistema trifásico do artigo 68, ambos do CP (STJ, HC 132.351/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 05/10/2009 e STJ, HC 144.299/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 26/09/2011). O valor dos dias-multa, por seu turno, será aferido de acordo com a situação econômica do sentenciado, nos termos do artigo 60 do CP, como reiteradamente decidido pelo STJ (HC 297449/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 16/04/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1504377/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27/04/2018; e AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Assim, a aferição do número de dias-multa, por ter de obedecer ao critério trifásico, deve ser um espelho da pena privativa de liberdade aplicada. A proporcionalidade entre a pena de multa já está consagrada pela jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDJ- terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF 3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF 3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF 3 03/05/2018). Para tanto, uso a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schnitt, consistente em no cálculo da proporção exata entre as penas corporais e de multa, pois garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hábito. O método, aliás, já tem sido utilizado nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalcular alguns acordãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Assim, no caso em exame fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo como artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório (fl. 284). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do Código Penal. 2) Dosimetria de JHERSON FERNANDO PATINO VARGAS 1ª FASENÃO há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Correlação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor do acusado no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo do réu, em observância da Súmula n. 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Reputo desfavoráveis as circunstâncias do crime. Para tanto, acompanho o precedente do STJ exposto no REsp 1733061, em que se entendeu que, presente mais de uma qualificadora, é possível a utilização daquela excedente como agravante ou, subsidiariamente, circunstância judicial desfavorável. No caso dos autos, o crime foi praticado mediante a incidência de 3 (três) qualificadoras. Assim, utilizo a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo para a qualificação do crime, e o emprego de chave falsa e o concurso de pessoas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, especificamente nas circunstâncias do crime. As consequências também são desfavoráveis. Isto porque o crime foi praticado no ambiente de hospital público, unilocalmente ligado a direito fundamental (saúde), e que atende primordialmente pessoas de baixa renda. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, presentes duas circunstâncias desfavoráveis, e valorando, cada uma delas, em 09 (nove) meses, correspondente à diferença entre as penas máxima e mínima dividida pelo quantidade de circunstâncias judiciais (oito), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASEN a segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Observo, contudo, a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), o que autoriza a redução da pena em 1/6, observados os limites da Súmula 231, do STJ. Assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 3ª FASEN a terceira fase da dosimetria da pena, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, voto definitiva a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. PENA DE MULTA: Adotando os mesmos critérios da pena de multa expostos na dosimetria de ANTHONY, são devidos, no caso 63 (sessenta e três) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo como artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório (fl. 285). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do Código Penal. 3) Dosimetria de RICARDO ANDRES HERRERA USECHI 1ª FASENÃO há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Correlação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor do acusado no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo do réu, em observância da Súmula n. 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Reputo desfavoráveis as circunstâncias do crime. Para tanto, acompanho o precedente do STJ exposto no REsp 1733061, em que se entendeu que, presente mais de uma qualificadora, é possível a utilização daquela excedente como agravante ou, subsidiariamente, circunstância judicial desfavorável. No caso dos autos, o crime foi praticado mediante a incidência de 3 (três) qualificadoras. Assim, utilizo a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo para a qualificação do crime, e o emprego de chave falsa e o concurso de pessoas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, especificamente nas circunstâncias do crime. As consequências também são desfavoráveis. Isto porque o crime foi praticado no ambiente de hospital público, unilocalmente ligado a direito fundamental (saúde), e que atende primordialmente pessoas de baixa renda. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, presentes duas circunstâncias desfavoráveis, e valorando, cada uma delas, em 09 (nove) meses, correspondente à diferença entre as penas máxima e mínima dividida pelo quantidade de circunstâncias judiciais (oito), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASEN a segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Observo, contudo, a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), o que autoriza a redução da pena em 1/6, observados os limites da Súmula 231, do STJ. Assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 3ª FASEN a terceira fase da dosimetria da pena, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, voto definitiva a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. PENA DE MULTA: Adotando os mesmos critérios da pena de multa expostos na dosimetria de ANTHONY, são devidos, no caso 63 (sessenta e três) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo como artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório (fl. 287). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do Código Penal. Demais providências Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por ausência de pedido expresso na denúncia (art. 387, IV, do CPP). Deixo de computar a detração (art. 387, 2º, do CPP), pois o tempo em que ficaram recolhidos preventivamente não interfere no regime fixado, considerando-se as penas aplicadas. No que concerne aos bens apreendidos (fl. 114), proceda-se à destruição das ferramentas utilizadas na prática criminosa. Especificamente quanto ao veículo utilizado (Renault Sander), observo que Raul, em seu interrogatório, afirmou-se tratar de bem de sua propriedade. Contudo, no auto de exibição e apreensão (fl. 114), consta que o proprietário seria terceira pessoa (Getúlio Assis da Silva) que, no entanto, não pleiteou, até o momento, a devolução do veículo. Assim, considerando-se a sua prescindibilidade para a apuração dos fatos, determino a devolução do veículo ao seu proprietário. Providencie a Secretária a sua intimação para que, no prazo legal, ateste ser o real proprietário do veículo. Caso não seja demonstrada a propriedade do veículo, determino desde já a sua alienação antecipada, na forma do art. 144-A, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para, no âmbito de sua função de controle externo da atividade policial, acompanhe a apuração dos fatos apurados na audiência de custódia e reiterados em interrogatório perante este juízo (no sentido de que os réus teriam sido vítimas de lesões perante a Autoridade Policial). Instrua-se com cópia do termo de audiência de custódia e mídia da audiência realizada neste juízo. Por fim, observo desnecessária a manutenção da prisão preventiva dos réus. Isso porque, se por um lado, há indícios de reiteração da prática delitiva por todos os réus, por outro o regime fixado em sentença (semiliberato) não autoriza, no presente caso, a manutenção da custódia cautelar em situação, tecnicamente, mais severa. Nada impede, contudo, que novas informações sobre a prática delitiva possam, eventualmente, justificar nova decretação da medida, caso as medidas cautelares diversas se mostrem insuficientes. Assim, revogo a prisão preventiva dos réus, devendo ser expedidos alvarás de soltura clausulados, e observando-se as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP: Comparcamento mensal e diário, entre os dias 01 e 10 de cada mês, para informar e justificar as suas atividades; Proibição de manter contato com os demais réus; Eventuais comparecimentos a hospitais e estabelecimentos voltados para a área da saúde (ambulatórios, lojas de vendas de equipamentos médicos etc.) devem ser documentados, e guardados comprovantes e justificativas (como acompanhar paciente, ou cuidar de problema de saúde do próprio réu); Proibição de se ausentar da comarca por mais de 5 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao juízo; Compromisso de comparecimento a todo e qualquer chamamento da polícia ou do Judiciário, mantendo seus dados cadastrais, telefones, endereços e modos de localização atualizados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus: ANTHONY MANRIQUE GARZON, nascido em 16/09/1983 em Bogotá, Colômbia, à pena privativa de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, I, III e IV, do Código Penal. A pena privativa será substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal); JHERSON FERNANDO PATINO VARGAS, nascido em 27/11/1986 em Bogotá, Colômbia, à pena privativa de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, I, III e IV, do Código Penal. A pena privativa será substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de

prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal); RAULALBERTO ZAMUDIO TRIANA, nascido em 09/09/1982, em Bogotá, Colômbia, à pena privativa de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, I, III e IV, do Código Penal. A pena privativa será substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal); RICARDO ANDRES HERRERA USECHE, nascido em 04/04/1986, em Bogotá, Colômbia, à pena privativa de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, I, III e IV, do Código Penal. A pena privativa será substituída por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Tratando-se de réus assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTOS-OS do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C. São Paulo, 13 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUEZ; SP348703 - CAROLINA MORALES LOTFI DA COSTA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA (SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Baixo os autos em diligência.

Manifêste-se a Defesa de Aldo Pereira de Souza sobre as petições de fls. 464 e 465-477, bem como acerca dos documentos de fls. 478-683 e da manifestação de fls. 685-686-vº do Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, como ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5198

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0005902-29.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-24.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifeste-se acerca dos pedidos de fls. 30-31 e 32-57.

Intime-se os requerentes acerca do deslocamento de suas petições e consequente processamento dos pedidos para estes autos.

Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA (ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA E SP195269 - WAINE JOSE SCHMIDT E SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI (ES004198 - LUCIANO RODRIGUES MACHADO E ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES007077 - BRUNO DE PINHO E SILVA)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: EDMILSON VIEIRA DE AVILA, brasileiro, casado empresário, portador da cédula de identidade nº RG. nº 497232 SSP/ES, inscrito no CPF nº 189.755.506-72, filho de José Pacifico de Avila e de Carmem Vieira Pacifico, nascido em 06 de fevereiro de 1956, e residente na Avenida Antonio Gil Veloso, 2.300, apartamento 1001, Praia da Costa, Vila Velha/ES, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 168-a, c.c o artigo 71, ambos do código penal AS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 224 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E JOSÉ LEUDIS REDIGHIERI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade nº RG. nº 250261 SSP/ES, inscrito no CPF nº 470.772.127-34, filho de Aristides Redighieri e de Natalia Loss Redighieri, nascido em 12 de julho de 1952, e residente na Rua Antonio Gil Veloso, 2226, apartamento 301, Ed. Farol da Barra, Praia da Costa, Vila Velha/ES, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 168-a, c.c o artigo 71, ambos do código penal AS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 249 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006949-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU MING WEN (SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZHU MING WEN, imputando-lhe a prática do crime de descaminho previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação vigente em 22 de maio de 2009. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2014 (fls. 207) e o feito foi sentenciado em 29 de maio de 2019, quando o réu foi condenado nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 268-271). A sentença transitou em julgado para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao passo que a Defesa apresentou apelação, onde requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 283-293). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso, a sentença transitou em julgado para a acusação em 6 de junho de 2019 (fls. 294) e a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. As penas estabelecidas entre um e dois anos, consoante disposto no art. 109, V, do Código Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos. No caso, entre a data do recebimento da denúncia (27/11/2014) e a data da prolação da sentença (29/05/2019) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, circunstância que extinguiu a punibilidade da pretensão executória. Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória da pena aplicada ao réu e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º, ambos do Código Penal e, por corolário, declaro prejudicada a apelação. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à DEFESA. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3825

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006045-18.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-56.2018.403.6181 ()) - RICARDO SAVIO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por RICARDO SÁVIO de desbloqueio de valores bloqueado em decorrência de decisão proferida por este Juízo nos autos 0012880-56.2018.403.6181, visando à apuração de crime de lavagem de capitais. Justifica o requerente que o bloqueio recaiu sobre bens de origem lícita. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do requerente, uma vez que não as provas juntadas pelo

requerente não seriam suficientes à demonstração da origem lícita dos bens (fls. 191/193). É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento. De fato, os bens ainda remanescem de interesse para o feito. Ademais, o requerente não apresentou documentos que demonstrem origem lícita dos valores. De fato, dispõe a Lei 9.613/98: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a restrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal - Grifio Nosso. O requerente deixou de comprovar a origem lícita dos bens, limitando-se a trazer contratos de gaveta a fim de comprovar a aquisição dos bens em data anterior à das investigações (fls. 101/103, 110, 122/126). No entanto, o registro formal dos bens se deu justamente no período abrangido pela denúncia de suposta prática do crime de lavagem de valores, qual seja, entre 2010 e 2014 (fls. 105/108, 117/119, 129/132). Quanto aos veículos automotores, o requerente não trouxe qualquer documento apto a demonstrar a origem lícita dos mencionados bens. Portanto, os valores remanescem como sendo de interesse para o processo. Ademais, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, as alegações expedidas pela defesa estão relacionadas diretamente ao mérito da causa, de modo que deverão ser melhor apreciadas no curso da instrução penal. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que eventual levantamento do sequestro dos bens seja novamente apreciado em sede de sentença nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Ofício-se. São Paulo, 07 de agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103015-52.1997.403.6181 (97.0103015-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DO NASCIMENTO (SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a advogada Maria Alequiasandra da Silva - OAB n.º 221.869, para que apresente a documentação complementar, conforme requerido pelo Parquet (fls. 1096/1099), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082734-87.1999.403.0399 (1999.03.99.082734-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DO NASCIMENTO (SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA E SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO X NADIA CESAR GONCALO DE BARROS

Vistos.

Intime-se a advogada Maria Alequiasandra da Silva - OAB n.º 221.869, para que apresente a documentação complementar, conforme requerido pelo Parquet (fls. 600), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001288-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos. 1. Considerando as diligências negativas para a intimação do réu JULIO CESAR COSTA GOMES e das testemunhas arroladas por sua defesa, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para os dias 14/08/2019 e 16/08/2019, às 14h30. 2. Manifeste-se a defesa do réu JULIO CESAR COSTA GOMES sobre as certidões negativas de fls. 578-verso, 583 e 585. 3. Após, tomem os autos conclusos para designação de nova data para a realização da audiência de instrução. 4. Intimem-se JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ALBERTO ADOMEIT (SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA) X LUCAS SILVA FORMAGGIO (SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Autos n.º: 0004155-15.2017.403.6181 (IPL nº 0288/2017-15 - DELEPAT/SR/PF/SP) Denunciados: JEFFERSON ALBERTO ADOMEIT (D.N.: 04/11/1982 - 36 anos); LUCAS SILVA FORMAGGIO (D.N.: 11/11/1993 - 25 anos) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 16.04.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JEFFERSON ALBERTO ADOMEIT e LUCAS SILVA FORMAGGIO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por 37 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP). Segundo a exordial acusatória, os denunciados teriam subtraído, mediante fraude consistente em uso de cartões clonados em terminais de autoatendimento da Agência Vila Friburgo da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida do Rio Bonito, nº 2005, Socorro, São Paulo/SP, valores de contas de FGTS dos trabalhadores Marcelo dos Santos, Márcio Roberto Gomes dos Santos, Maria Cristina Esgur, Orivaldo Joaquim da Silva, Rosimeri Aparecida Santos, Silvana Aparecida Monteiro Soares, Silvestre Pereira Lima, Thais de Moura e Waldeir Pereira Guimarães, totalizando R\$ 6.414,00. Segundo o MPF, foram realizadas 37 operações de saque, entre 6:13 às 6:32 horas da manhã do dia 8 de abril de 2017, em três terminais de autoatendimento daquela agência (fls. 193/196). A denúncia foi recebida em 02.05.2019 (fls. 208/210). Os acusados foram citados pessoalmente em Secretaria (fls. 278 e 288), constituíram defensor nos autos (procurações às folhas 295 e 297) e apresentaram, em 28.05.2019, resposta à acusação requerendo a absolvição sumária em razão da ocorrência de crime impossível (art. 17 do CP), tendo em vista que os denunciados estavam sendo monitorados por câmeras de vigilância e foram abordados quando estavam saindo da agência. Outras questões de mérito, reservou-se ao direito de abordá-los após a instrução. Arrolaramas mesmas testemunhas da acusação (fls. 289/294). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem conduta penalmente típica previstas no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Quanto à alegada ocorrência do crime impossível, destaco que a 3ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.524.450/RJ (recurso repetitivo) firmou a seguinte tese: consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada (Tema repetitivo 934). Assim, uma vez que os denunciados teriam obtido, mesmo que por breve espaço de tempo e vigiado por câmeras de segurança, os valores referentes ao FGTS indicados na exordial, os delitos, em tese, consumaram-se. Logo, não há que se falar em manifesta atipicidade em razão da ocorrência de crime impossível. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente N° 11537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011102-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Autos nº: 0011102-51.2018.403.6181 (ação penal - IPL 1935/2013-1 DELEFAZ/DPF/SP) Denunciado: RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA (D.N.: 12/10/1974 - 44 anos de idade) Cuida-se de denúncia apresentada no dia 10.09.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168, Iº, e III, e no artigo 304 c.c. o art. 297, todos do Código Penal (fls. 192/194-verso). É este o teor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso I do artigo 129 da Constituição da Federal e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Ricardo Barradas de Oliveira e Lindseil Landa Moraes Barradas de Oliveira, nascido em 12/10/1974, portador da cédula de identidade RG nº 24886831-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 156.986.948-00, com último domicílio registrado à Rua Teixeira da Silva, 393, ap. 32, Bela Vista, São Paulo, CEP 04002-031, pelos motivos que passa a expor: Consta dos autos que, em 19/04/2013, o Analista Tributário da Receita Federal do

Brasil, JEFERSON DA SILVA ROSA, atuando na Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, realizou diligência no estabelecimento da sociedade OMNITECH ELETRÔNICA LTDA., localizado na Rua Barão de Jaguará, 730, tendo encontrado várias mercadorias eletrônicas desprovidas de documentação fiscal, acondicionadas em caixas com identificação da empresa, cuja totalidade foi avaliada em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - fls. 04/12). Na ocasião, JAIR LUIS DOS SANTOS apresentou-se como gerente técnico da empresa, e, inquirido acerca dos documentos fiscais pertinentes às mercadorias ali localizadas, não logrou apresentá-los. Em vista da impossibilidade de remoção das mercadorias naquele momento pela falta de veículo adequado, a RFB procedeu à lacração do local (conforme o Termo de Lacração de fl. 09) e constituiu JAIR, gerente da empresa, como fiel depositário das mercadorias apreendidas (conforme o Termo de Depósito de fl. 12), tendo este ficado com as chaves do local. Restou acordado que a RFB retornaria ao depósito no dia 22/04/2013 (dali a 3 dias), a fim de recolher as mercadorias. Todavia, em 22/04/2013, nem JAIR, nem outros prepostos da empresa compareceram ao local (vide o Termo de Constatação Fiscal de fl. 13). Relata o agente da RFB que, ante a ausência do gerente técnico, a equipe se dirigiu à sede da empresa OMNITECH, localizada nessa capital, à Rua Leandro de Carvalho, 381, onde encontrou o local também fechado com inscrição fechado por luto. Na sequência, o agente contactou JAIR via telefone, questionando sua ausência no horário designado, o qual se justificou dizendo que não estava se sentindo bem naquele dia, razão pela qual o agente marcou o retorno para o dia 24/04/2013 (dali a 2 dias). Contudo, no dia 24/04/2013, ao se dirigir ao local, o agente da RFB, acompanhado de sua equipe, constatou que os lacres apostos no depósito haviam sido violados e as mercadorias haviam sido removidas. Os Termos de Início de Ação Fiscal, de Constatação Fiscal, de Depósito e de Lacração foram juntados às fls. 06/19, narrando o ocorrido. Realizada perícia no local, confirmou-se o rompimento dos lacres apostos, sem sinais de arrombamento da empresa, bem como restou evidenciada a remoção do equipamento de gravação das câmeras de vigilância que se encontravam nos cômodos do estabelecimento (Lauda nº 1527/2013, às fls. 24/40). A perícia papiloscópica não obteve nenhum resultado positivo (Lauda nº 100/2013, à fl. 46). Cerca de um ano após os eventos narrados, JAIR afirmou perante a autoridade policial, que assinou o termo de depósito porque o advogado da empresa, LUCAS, havia lhe dito que o documento correspondia ao auto de lacração, o qual deveria assinar. JAIR declarou que não entendeu que se tornaria depositário dos bens. Alegou ainda que, no dia 22/04/2013, quando do contato telefônico feito pelo agente da RFB, o motivo da sua ausência, na verdade, teria sido o mal-estar da sua genitora, que o teria impossibilitado de sair de casa. Alegou ter tomado conhecimento do rompimento dos lacres e subtração dos bens somente quando intimado pela Polícia Federal e que, após o ocorrido, todos os empregados da OMNITECH foram demitidos, inclusive ele. afirmou, também, que quem abria e fechava a empresa era uma pessoa de nome MARCOS, ligado à empresa SANTANA, e que o dono da empresa OMNITECH era RODRIGO BARRADAS, sendo que o declarante respondia tanto para MARCOS quanto para RODRIGO BARRADAS (fls. 56/57). RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA foi ouvido às fls. 64/65 e confirmou ser o responsável pela administração da OMNITECH, bem como que JAIR era o gerente da loja. Segundo ele, parte da mercadoria que se encontrava no local dos fatos era de propriedade da empresa SANTANA ELETRÔNICOS, que lhe fornecia mercadorias em consignação e, em razão disso, avisou ROSEMEIRE e MARCOS, supostos proprietários dessa empresa, sobre a lacração do depósito. Alegou que, em 24/04/2013, ROSEMEIRE lhe telefonou dizendo que os fiscais haviam feito a conferência das notas fiscais, razão pela qual o galpão teria sido liberado. Para comprovar essa versão, RODRIGO apresentou à autoridade policial o documento de fl. 66, que supostamente lhe teria sido entregue por ROSEMEIRE, no qual havia a inscrição à mão: Os Produtos Fiscalizados corresponde (SIC) as notas Fiscais apresentadas, não havendo irregularidade na Fiscalização efetuada. Apesar do quanto (falsamente) inscrito no documento, não havia nele, de qualquer forma, autorização para rompimento dos lacres ou para retirada das mercadorias de alto valor apreendidas. afirmou que, como a maioria das mercadorias apreendidas e subtraídas pertencia à empresa SANTANA (90%) e estava em seu depósito apenas em consignação, entendeu por bem permitir que os funcionários dessa empresa retirassem os objetos do local. Por fim, afirmou que MARCOS e ROSEMEIRE tinham as chaves do depósito, atribuindo a ambos o rompimento do lacre e retirada das mercadorias. O advogado do denunciado, LUCAS OLIVEIRAS REIS SOUZA, afirmou que apenas acompanhou a operação da RFB no galpão da OMNITECH, tendo seu trabalho se encerrado no momento da lacração e nomeação do depositário, nada tendo a esclarecer (fls. 68/73). O feito foi relatado às fls. 82/84, e, diante dos indícios de falsidade do documento apresentado pelo acusado à fl. 66, o MPF solicitou a coleta da via original. Não obstante tenha recebido intimação policial para apresentar o documento original, o acusado RODRIGO deixou de atender à intimação (fls. 113/116). Em seguida, realizada pesquisa junto à JUCESP, foi possível identificar a existência da empresa ROSEMEIRE FRANCO SANTANA ELETRÔNICOS, razão pela qual foi requisitada a oitiva do representante legal dessa empresa (fls. 125/126). Intimada, ROSEMEIRE FRANCO SANTANA afirmou, perante a autoridade policial, que sua empresa de comércio de equipamentos eletrônicos foi encerrada entre 2007 e 2008, ou seja, cinco anos antes dos fatos narrados. afirmou também não conhecer a empresa SANTANA ELETRÔNICOS, tampouco as pessoas envolvidas na investigação. Em resposta ao MPF, a RFB esclareceu que o documento apresentado pelo denunciado à autoridade policial, a fim de comprovar as suas declarações (fl. 66), é falso, uma vez que os procedimentos fiscais externos realizados pela RFB precisam atender a diversos critérios e requisitos, dentre os quais, a autorização do procedimento mediante a emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, no qual consta a identificação do auditor designado, o sujeito passivo, a natureza do procedimento etc.. Concluiu que o documento fraudulento apresentado está total e grosseiramente fora dos modelos e padrões adotados pela RFB (fls. 184/185). A autoria e a materialidade estão sobejamente comprovadas pela documentação confiada nos autos, incluindo-se autuações administrativas, laudo pericial e informações técnicas, além de ter apoio nas declarações do denunciado (fls. 37/38), bem como nas declarações das testemunhas ouvidas durante a instrução do inquérito policial. Não é demais afirmar que a versão apresentada pelo acusado, apoiada em documento falso e em fatos e elementos completamente inverossímeis, apenas corrobora a sua culpabilidade. Verifica-se, pois, que além ter forjado e se utilizado de documento público falso, o qual chegou a apresentar ao Delegado de Polícia Federal Dr. JOSÉ EDILSON DE SOUZA FREITAS, o acusado apropriou-se das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, à época avaliadas em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as quais se encontravam armazenadas e lacradas pela Receita Federal do Brasil no seu estabelecimento comercial, sob sua detenção na qualidade de empresário e administrador do estabelecimento, responsável pois pela sua guarda perante o órgão fazendário em decorrência da construção administrativa legalmente imposta à sua empresa, e que era de seu pleno conhecimento. Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RODRIGO MORAES BARRADAS DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 168, 1º, I e III, e do art. 304 c.c. o art. 297, todos do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja o acusado citado, na forma da lei, para se ver processado, procedendo-se aos demais atos do processo, como oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. Rol de Testemunhas: JEFERSON DA SILVA ROSA, analista da Receita Federal - fl. 04; JOSÉ EDILSON DE SOUZA FREITAS, Delegado de Polícia Federal - fl. 64; JAIR LUIS DOS SANTOS, técnico em eletrônica - fl. 56; ROSEMEIRE FRANCO SANTANA, empresária - fl. 132. São Paulo, 10 de setembro de 2018. A denúncia foi recebida em 11.10.2018 (fls. 197/199-verso). O acusado foi citado por edital em 22.03.2019 (fls. 258), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 270) e apresentou, em 18.07.2019, resposta à acusação, alegando: ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas e falta de justa causa para a ação penal. Foram arroladas duas testemunhas com endereços em São Paulo/SP, requerendo-se a intimação judicial das mesmas (fls. 272/280). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embraguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem condutas penalmente típicas previstas no artigo 168, 1º, I e III, e no artigo 304 c.c. o art. 297, todos do Código Penal. Logo, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações, como a de que o acusado jamais utilizou documento inidôneo, não correspondem a matérias tratadas pelo art. 397 do CPP, pelo que serão abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 03 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e caso essas testemunhas não tenham mais domicílios nesta Capital/SP, exceção(m)-se precatória(s) para sua intimação, salientando que serão ouvidas através de videoconferência, durante a audiência de instrução supra, consignando-se que, caso não seja possível a realização da videoconferência na data e horário acima (03.09.2019, às 14h), deverá(ão) o(s) Juiz(o) deprecado(s) realizar a(s) oitiva(s) pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em data anterior a 03.09.2019. Providencie o necessário para realização do ato. As testemunhas indicadas pela Defesa devem ser trazidas independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do CPP e conforme consignado à folha 199, item 10. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo CNJ, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. O acusado, com endereço nesta Capital/SP, já está intimado (por edital) para a audiência acima designada (fl. 258). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 11540

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000942-48.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE INACIO DOS SANTOS (SP377003 - RONALD TODOROVIC)

Tendo em vista que o autor do fato, JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, não vem cumprindo a proposta de transação penal aceita na audiência prévia realizada no dia 13.11.2018 (fl. 192), designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14h30min. CITE-SE e INTIME-SE o denunciado para apresentar resposta à acusação na audiência de instrução e julgamento (art. 81 da Lei nº. 9.099/95) e para apresentar, no prazo legal, rol de testemunhas, com endereço completo, caso queira que sejam intimadas para comparecer à audiência (art. 78, 1º, da Lei nº. 9.099/95). Em não sendo apresentado o rol no prazo legal, a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Não foram arroladas testemunhas pelo MPF.Int.

Expediente Nº 11542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR (SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUMARAES) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA (RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS (RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASE (RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO (SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Aos OITO de AGOSTO de 2019, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE, os defensores constituídos, Dr. MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS, OAB/SP 226687 e Dr. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR, OAB/SP nº 96.154, representando o acusado ausente LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, o defensor constituído, Dr. ARTHUR RODRIGUES GUMARAES, OAB/SP nº 347-263, que representa o acusado ausente, JOSÉ SILVA JUNIOR e a defensora constituída, Dra. HILEN ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 340.426, representando o acusado ausente ALEXANDRE TORRES DA ROCHA. Ausentes os acusados, GUSTAVO GAIGHER MARQUES, ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA, LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO, JOSÉ SILVA JUNIOR, ALEXANDRE TORRES DA ROCHA, MARCELO DE BIASE e FREDERICO RUBEM THOMAS. Ausente a testemunha comum, Enzo Schiavo, que não foi encontrado para intimação. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Publique-se este termo para que fiquem mais defesas intimadas para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais pelo prazo legal, e, com a vinda dos autos, publique-se para as defesas, para os mesmos fins e pelo mesmo prazo. Saem os presentes intimados nesta audiência. Termo encerrado às 14:18min. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014734-22.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MATHEUS BACK TRAJANO (SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA)

- I-) Recebo o recurso de fls. 228/235 nos seus regulares efeitos.
 - II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.
 - III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- Int.

Expediente N° 11544

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008136-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

relação ao qual foi determinado o sequestro em junho de 2017, quando da deflagração da Operação Proteína, por haver indicativos de que tal bem teria sido obtido com proveito dos crimes apurados na referida operação, bem como utilizado na prática de tais delitos. O referido veículo é de propriedade de HÉLCIO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR, o qual no curso da referida operação foi denunciado pela prática do crime de organização criminosa e condenado em 1º grau, havendo recursos de apelação ainda não julgados pelo eg. TRF da 3ª Região (autos nº 0003568-90.2017.403.6181). Além da mencionada ação penal que encontra no TRF 3, há três investigações em curso em face de HÉLCIO geradas a partir da Operação Proteína, todas vinculadas a este Juízo: autos nº 0010815-25.2017.403.6181, 0010819-62.2017.403.6181 e 0010816-10.2017.403.6181. Em 26.07.2018, HÉLCIO requereu o levantamento do sequestro sobre o aludido veículo, argumentando que se tratava de bem financiado e que pretendia EFETUAR A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À FINANCIADORA, necessitando, assim, da liberação do gravame (fl. 82/84). No dia 20.08.2018, este Juízo deferiu o pedido para levantar a constrição de sequestro do veículo com o fim específico de que o referido bem fosse devolvido de forma amigável para a financeira, a fim de que o valor obtido em venda, através de leilão, fosse usado pelo banco para quitar as parcelas restantes do financiamento realizado por HÉLCIO. Foi oficiado ao DETRAN/SP em 22.08.2018 para as providências cabíveis (fl. 91). Em 10.04.2019, o DETRAN/SP informou que ainda constava de seus sistemas que o veículo mantinha o gravame de alienação fiduciária em nome do BRDESCO S/A e indagou se o referido veículo deveria ser desbloqueado (fls. 103/106). O MPF, em 31.05.2019, requereu fosse HÉLCIO intimado para esclarecer o cumprimento da decisão judicial que levantou o sequestro com o fim específico de que fosse devolvido à financiadora (fls. 107-v); pleito ministerial foi deferido por este Juízo (fl. 108). Instado a respeito, HELCIO informou, em 05.07.2019, que, por ter débitos advocatícios com seu advogado, levou o veículo até a loja Car Point Import, CNPJ 10847.394/0001-71, na Av. Sumaré 1722, e combinou que loja de veículos efetuará uma negociação junto ao banco Bradesco para transferência para eles e, assim que o veículo estivesse desembaraçado, efetuará o pagamento do valor de R\$20.000,00 diretamente a seu advogado para abater a dívida de honorários, o que ainda não teria ocorrido porque o veículo permanece alienado. Informou, ainda, que formalizou acordo, efetuando a quitação do contrato nos autos do processo civil nº 1019055-87.2018.8.26.0001, onde a loja quitou o contrato com o banco Bradesco. SOLICITOU, POR FIM, A LIBERAÇÃO DO SEQUESTRO (fls. 111/113). O pedido veio instruído com a comprovação de que o processo de busca e apreensão tentado pelo Bradesco contra HÉLCIO foi julgado extinto em 01.11.2018 em razão de cumprimento de acordo firmado entre as partes (fl. 118). O MPF, em 18.07.2019, requereu o restabelecimento do sequestro tendo em vista o descumprimento da decisão judicial, tendo em vista que o levantamento da constrição deu-se para o fim específico de devolver o veículo ao banco Bradesco, o que não ocorreu (fl. 120-verso). É o relatório. Decido. Como bem se depreende da decisão que deferiu o levantamento do sequestro de fls. 85/85-v, a medida teve por fim específico a devolução do veículo ao banco Bradesco, instituição que o financiou, a fim de não prejudicar direito de terceiro, no caso, o referido banco, com quem HÉLCIO tinha dívida relacionada ao veículo. Ocorre que, após a determinação deste Juízo, o Requerente firmou acordo com o banco Bradesco para o pagamento à vista do contrato de financiamento do veículo no curso da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária tentada pelo banco contra o Requerente (autos nº 1019055-87.2018.8.26.0001, da 9ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, Comarca da Capital/SP). Logo, resta claro que a decisão deste Juízo não foi cumprida, já que a finalidade específica do levantamento da restrição, qual seja, a entrega do bem ao banco Bradesco, que figuraria como terceiro prejudicado, não foi alcançada. Por outro lado, os fundamentos do sequestro encontram-se restabelecidos. Com efeito, há indícios de que o indiciado adquiriu o bem com proveitos de infração penal pela qual foi condenado na ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181, visto que a atividade criminosa era a sua fonte de renda no momento da aquisição do veículo. Sendo assim, aplicável o art. 133 do CPP segundo o que transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens sequestrados em leilão público. Para haver tratamento idêntico ao dado para os veículos Veículo Hyundai Azerra cor prata, placas PPD 6162; Veículo VW Tiguan, cor azul, placas EVR 4144; EVOQUE, 2015/2015, laranja, RENAVAM 04061018862 e Veículo MMC/L200, TRITON 3.2 D, placas HTD2654, ano/modelo: 2008/2009, cor prata; deverá o requerente HÉLCIO firmar termo de compromisso com depositário. Havendo recusa, expeça-se mandado de busca e apreensão e proceda-se à alienação antecipada, nos termos do art. 144-A do CPP. Diante do exposto, nos termos do parecer ministerial de fls. 120-verso, RESTABELEÇA A MEDIDA DE SEQUESTRO, ficando indeferido o pleito do Requerente de fls. 111/113. Oficie-se (fl. 103) com cópia desta decisão e, via RENAJUD, proceda-se ao gravame. Cópia desta decisão deverá ser trasladada para os inquiridos em curso em relação a HÉLCIO. Intimem-se.

Expediente N° 11545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS

- 1) Recebo o recurso interposto pelo MPF à folha 498, nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de folhas 493/496-v.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 4) Int.

SENTENÇA DE FOLHAS 493/496:

I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, agindo em conjunto, mediante fraude, obtiveram indevida vantagem econômica em prejuízo do INSS, consistente na concessão do benefício de amparo social ao idoso nº 88/541.809-473-0 (LOAS), pago a MARIA RAMOS CRUZ no período de 25.02.2011 a 31.10.2014, totalizando a quantia de R\$ 28.398,00. Segundo a acusação, o benefício foi requerido na APS Vila Prudente, sendo instruído com informações inverídicas para atender a exigência legal da miserabilidade. A denúncia foi recebida em 26.07.2018 (fls. 163/165). A acusada EDILRENE, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 08.10.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado, pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou resposta à acusação em 26.10.2018 (fls. 291/298). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 257), constituiu defensor nos autos (fls. 270) e apresentou resposta à acusação em 26.09.2018 (fls. 261/269), arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 271/287). Superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 299/301). No curso do processo, a defesa de PAULO BRANDÃO apresentou documentos relativos a outros processos e cópia audiovisual, em mídia, das declarações em sede policial prestadas por PAULO THOMAZ DE AQUINO e JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (fls. 312/355 e mídia à folha 356). Em 11.06.2019, foi realizada a audiência de instrução na qual foi inquirida a testemunhas comung Maria Ramos Cruz e interrogados os dois acusados. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. A defesa de PAULO BRANDÃO apresentou documentos relativos a pedidos de benefícios previdenciários protocolizados por EDILRENE (fls. 426/444). Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos dois acusados, nos termos da denúncia, por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 445/448). As defesas pugnam pela absolvição, suscitando questões relacionadas como atipicidade do fato, ausência de prova da autoria delitiva e de dolo, aduzindo, inclusive, sobre a legalidade do benefício previdenciário de Maria Ramos da Cruz tendo em vista que seu marido, à época, recebia benefício de aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo (fls. 450/472, 473/492). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Conquanto possa se considerar comprovada a materialidade delitiva pelos documentos oriundos do INSS (processo administrativo nº 35366.0019092012-62, em que o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada no pedido de benefício LOAS em nome de Maria Ramos Cruz), a autoria delitiva de PAULO BRANDÃO não restou extinta de dúvida - única hipótese que poderia ensejar a condenação, bem como não restou comprovado o dolo de EDILRENE, em relação à qual laudo pericial comprovou que foi a procuradora que atuou no pedido de benefício de Maria Ramos Cruz, objeto da denúncia. A par disso, alguns pontos restaram duvidosos e, nesse sentido, duas questões devem ser destacadas em abono ao não liquet. Registre-se que a beneficiária Maria Ramos da Cruz obteve o benefício LOAS tratando diretamente com uma pessoa chamada Dr. PAULO, a qual a testemunha disse ser um homem moreno. Maria Ramos em Juízo disse, ainda, que, embora tivesse reconhecido, em sede policial, a pessoa da fotografia à folha 75 como sendo o Dr. PAULO, olhando melhor a fotografia, retificava o que havia dito no sentido de que a fotografia não parecia como Dr. PAULO, este que era bem mais moreno. Ademais, diante do acusado PAULO BRANDÃO, a testemunha disse não se tratar do Dr. PAULO que providenciou seu pedido de benefício. Como se observa, a segurada Maria Ramos não reconheceu os acusados como as pessoas que atuaram no seu pedido de benefício previdenciário. É de se observar, ainda, que os documentos que instruíram o pedido assistencial trazem assinaturas aparentemente emitidas pela própria beneficiária (fls. 4/5), não havendo laudo pericial que infirme isso. Vale dizer que, tendo declarado a interessada preencher os requisitos legais e apresentado documentos compatíveis com o estabelecimento no LOAS, não restaria outra medida senão a concessão do benefício assistencial. E, a única possibilidade de imputar responsabilidade penal a terceiros seria mediante a plena demonstração de que participaram ativamente de alguma fraude. Não é isso o que se colhe das provas produzidas nos autos! Como se observa da prova produzida em Juízo, a segurada não reconheceu os acusados como as pessoas que atuaram no seu pedido de benefício LOAS. Não viceja o argumento de que os acusados teriam sido apanhados em espetaculosa operação policial para que, aqui, se possa atribuir-lhes culpa. Seja pela Operação Gercócio, seja pela Operação Ostrich, não se prestam como elementos de prova para o presente caso concreto. Ressalte-se que PAULO SOARES BRANDÃO obtivera na Justiça o direito de patrocinar perante o órgão previdenciário pedidos simultâneos independentemente de prévio agendamento. É até natural, pois, que figure como procurador em requerimentos assistenciais, o que não é caso dos autos, porquanto figurou como procuradora EDILRENE, que também é advogada e era beneficiada pela linha obtida por PAULO BRANDÃO, pois à época fazia parte de seu escritório. Figurar como procurador em pedido de benefício previdenciário, por si só, não constitui crime. Parece tratar-se de mero exercício de sua profissão. A beneficiária, a propósito, não reconheceu PAULO BRANDÃO ou EDILRENE para qualquer fim penal. Isso ampara a versão de PAULO de que atuava como procurador a pedido de diversos intermediadores desse tipo de benefício, justamente porque superado o obstáculo do agendamento e o número máximo de representações. De consequente, segundo a defesa de PAULO BRANDÃO, não cabia a ele substituir-se ao INSS para investigar a veracidade das informações (se era ou não o caso, se morava ou não no local indicado, se estava no teto da renda familiar exigido, etc.). Quanto a PAULO BRANDÃO, ainda, deve ser dito que, nos autos nada, indica sua participação na concessão fraudulenta do presente benefício, em que pese a corré EDILRENE ter dito que protocolizou vários pedidos de benefício previdenciário para o escritório de PAULO BRANDÃO, para o qual trabalhava. Narrativas gerais do modus operandi utilizados em outros benefícios não são provas aptas a gerar uma condenação neste presente caso. Nessa mesma toada infere-se a ausência de provas de autoria e dolo de EDILRENE. Em que pese o laudo confirmam que a acusada atuou como procuradora no pedido de benefício de Maria Ramos da Cruz, EDILRENE não foi reconhecida pela beneficiária seja mentora ou executora do pedido de benefício. EDILRENE, em Juízo, disse que, quanto trabalhou no escritório de PAULO BRANDÃO, não atuava na área previdenciária, mas chegou a protocolizar pedidos de benefícios previdenciários, a pedido de PAULO BRANDÃO e mediante pagamento, mas não sabia exatamente o conteúdo dos pedidos e confiava em PAULO. Disse, ainda, que sua área era a trabalhista e que, embora já tivesse saído do escritório de PAULO BRANDÃO, aceitou protocolizar alguns pedidos, em busca de duas oportunidades, recebendo por isso cerca de sete mil reais. Disse que desconhecia qualquer falsidade em documentos que instruíam os pedidos e não ter tido contato com qualquer segurado. De resto, é perfeitamente aceitável o argumento de ambas as defesas de que a beneficiária, ainda que casada e morando com seu cônjuge, possa ser enquadrada no plano da miserabilidade exigida pela LOAS, já que seu marido recebe pouco mais de um salário mínimo de aposentadoria. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise de tais dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ser idosa com idade superior a 65 anos e (b) estado de miserabilidade em função de renda familiar ínfima. Note-se que, no caso de Maria Ramos da Cruz, nada foi dito pelo INSS a respeito de sua condição de miserabilidade para fins assistenciais. Não se sabe se a segurada vive em casa própria, se o seu marido tem problemas de saúde (o que é bastante comum em se tratando de pessoa idosa), se ela e seu marido têm filhos e deles recebem alguma ajuda. Ora, o fato de receber seu marido à época, na condição de aposentado, cerca de um salário mínimo não a retira da

situação de miséria. Nesse sentido existem decisões do E. STJ, as quais estão indicadas nos memoriais da Ilustrada Defensoria Pública. Ao que apontam os autos, a beneficiária teria direito ao benefício assistencial independentemente da fraude. Esta, portanto, seria inócua, penalmente irrelevante. Sob os vários pontos de vista acima lançados conclui-se que a absolvição é a medida de justiça apropriada para o caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, julgo improcedente a ação penal para o fim específico de absolver PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificados nos autos, do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, fazendo-o com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se previamente as anotações e comunicações necessárias. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2373

INQUERITO POLICIAL

0004303-55.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERNANDES DANTAS (SP261177 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI)
DECISÃO PROFERIDA EM 09/08/2019 NO AUTO DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: Ao perscrutar os autos, verifico que o averiguado GERALDO FERNANDES DANTAS foi preso em flagrante delito no dia 27 de abril de 2019, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Consta dos autos, em síntese, que o investigado efetuou saques indevidos por meio da instalação de equipamentos fraudulentos em terminais de atendimento em 04 (quatro) agências da CEF a saber, Agências do Ipiranga, do Limão, de Parapuã e de Pirituba, bem como há notícia nos autos que o investigado teria realizado a mesma conduta ao menos 22 (vinte e duas vezes) nos últimos meses, conforme apontam o sistema de vigilância e os relatórios da instituição financeira. A decisão de fls. 60/61 converteu a prisão em flagrante de GERALDO FERNANDES DANTAS em prisão preventiva. Audiência de custódia realizada por este Juízo em 29 de abril de 2019 (fls. 75/82). É a síntese necessária. Decido. A defesa constituída do acusado havia formulado pedido de revogação da prisão preventiva com prazo para o encerramento da fase inquisitiva (fls. 90/96), o qual foi indeferido por este Juízo em decisão de 03 de junho de 2019, sob o fundamento de a requisição de diligências complementares para a elucidação dos fatos justificaria uma prorrogação da denúncia (fls. 103/103, verso). Contudo, a necessidade de requisição de diligências complementares para elucidação do fato, ensejando a impossibilidade de oferecimento da denúncia até o presente momento, implica reconhecer o excesso de prazo da prisão cautelar. De fato, o averiguado encontra-se preso desde 27 de abril de 2019 e até a presente data não houve o oferecimento de denúncia ante a necessidade de diligências complementares para a formação da opinião delictiva do órgão acusatório. Nesse diapasão, consigno que o reconhecimento do excesso de prazo não decorre necessariamente da desidiosa atuação dos órgãos de persecução penal, haja vista que se há necessidade de produção de provas que demandam tempo, é certo que estas devem ser realizadas com o devido zelo; no entanto, tal circunstância não pode implicar manutenção da custódia do investigado. Portanto, restou superado tanto o prazo legal para o oferecimento da peça acusatória, já que as investigações na fase do inquérito policial ainda não foram concluídas, quanto o prazo razoável de prisão processual, notadamente em sede investigativa, não se justificando mais a segregação cautelar. Em situações análogas já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o julgamento da prisão preventiva. Excesso de prazo. Caracterização. Custódia que perdurou por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses sem recebimento da denúncia. Demora não imputável à defesa. Dilação não razoável. Superveniência do recebimento da denúncia. Não convalidação do excesso. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e não razoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave (HC 113611/RJ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, in DJE-192 divulgado 28-09-2012 public 01-10-2012). Não obstante, verifico que o investigado não possui ocupação lícita, bem como possui registro de antecedentes (fls. 58/59), vale dizer, os mesmos fundamentos que sustentaram a decretação da sua prisão preventiva autorizaram a imposição da medida cautelar infra. Desse modo, in casu, a despeito do reconhecimento do excesso de prazo, concedo a liberdade provisória ao investigado GERALDO FERNANDES DANTAS para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, coma redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR MENSAL EM JUÍZO, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; e não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo. Não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O averiguado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 09 de agosto de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA (SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO (SP042845 - ELIANARASIA)

1. Fls. 945/947: defiro. Designo o dia 17 de setembro de 2019, às 13h00, para audiência de oitiva da testemunha da defesa IVONEIDE DE ALMEIDA SILVA arrolada pelas rés Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como para a audiência de interrogatório das rés ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO a ser realizada presencialmente nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5550

INQUERITO POLICIAL

0014562-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI FERREIRA (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante de SIDNEI FERREIRA, para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no interesse da denominada operação Trato Feito, autos nº 0000408-39.2018.4.03.0000. Em síntese, no dia 13 de dezembro de 2018, no cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 7319834 - USE4, expedido no interesse da operação denominada Trato Feito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Maurício Kato, relator da quarta seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a descortinar fatos criminosos envolvendo a Administração Pública em Mauá/SP, foram encontrados e apreendidos na residência de SIDNEI o valor de US\$ 96.254,00 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares americanos) em espécie, acondicionados em cofre oculto, sem origem lícita, bem como apreendidos na sede da empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. o valor de R\$307.214,00 (trezentos e sete mil, duzentos e quatorze reais) e US\$ 13.692,00 (treze mil, seiscentos e noventa e dois dólares americanos), também em espécie, sendo SIDNEI empresário, sócio-proprietário da empresa DEMAX, a qual realizava serviços de limpeza e conservação. Preso em flagrante por suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, em 14 de dezembro de 2018, SIDNEI FERREIRA teve liberdade provisória concedida, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes no comparecimento trimestral a este juízo, e proibição de ausentar-se por mais de trinta dias da cidade em que reside sem autorização judicial (fls. 63 e 70). A operação Trato Feito, conforme narrado à peça investigativa (fls. 50/54), consiste num desdobramento da operação que se convencionou designar Trato Feito, na qual apura o envolvimento de treze Prefeitos em desvio de recursos públicos de contratos firmados precipuamente para o fornecimento de merenda, uniforme e material escolar. Por sua vez, a operação Trato Feito, diz respeito apenas aos fatos criminosos que envolvem a Administração Pública de Mauá/SP. O Prefeito de Mauá/SP, Átila César Monteiro Jacomussi, e seu Secretário de Governo, João Eduardo Gaspar, foram presos em flagrante de delito pelo crime de lavagem de dinheiro, em razão de apreensão de vultosa quantidade de dinheiro em espécie, encontrada em suas residências. Os dois compunham uma organização criminosa que liderava uma outra, composta pela quase totalidade dos vereadores do Município de Mauá/SP, mesmo após terem sido afastados de seus cargos. Constatou-se, ainda, que empresas privadas estariam envolvidas no esquema, dentre elas DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., que tem como sócio, SIDNEI FERREIRA, as quais pagavam mensalmente, propinas para Átila, que por intermédio de João Gaspar, redistribuía vantagens ilícitas aos demais membros da organização. As fls. 73/74, o Ministério Público Federal requereu a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se manifestasse sobre a conveniência da reunião do presente procedimento investigatório com aquele que originou a busca e apreensão em curso no Tribunal. À fl. 75, este juízo remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realizasse a análise da atribuição para condução das investigações e, deliberar pelo desmembramento ou não do persecutório. As fls. 90/91, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para o processamento do presente inquérito policial em favor deste juízo. As fls. 100/101, a defesa de SIDNEI FERREIRA, apresentou petição, juntamente com cópia de exceção de incompetência interposta junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/146), e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, entendendo que, dos fatos investigados, inexistiu interesse da União, uma vez que a empresa DEMAX desenvolveu serviços sem aporte de verbas federais, bem como que os representantes legais da referida empresa não são detentores do foro de prerrogativa de função. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo indeferimento dos pedidos, em razão de as investigações se encontram em estágio incipiente e há controvérsias quanto à procedência das verbas utilizadas pelo município de Mauá/SP para pagamento à empresa DEMAX, não havendo identificação exata da origem dos recursos utilizados, devendo os autos, por ora, serem processados perante a Justiça Federal, bem como requereu o retorno dos autos à DPF para continuidade das investigações. (148/152). É a síntese do necessário. Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou quanto à competência deste juízo para processamento e continuidade das investigações com relação a este inquérito (fls. 90/91). Em que pese o E. Tribunal tenha acatado o argumento de ausência de foro privilegiado, segundo aquela E. Corte, infere-se dos autos, em especial das informações

constantes da mídia de fl. 85, que os pagamentos à DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA pela prefeitura de Mauá/SP, em virtude da execução do contrato nº 70/2013, de 19/11/2015 a 11/12/2016, teria ocorrido com repasse de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinadas a salário educação (conforme se vê do 3º Termo de Aditamento ao Contrato, firmado em 20.08/2015, com duração de 12 (doze) meses e 4º termo de Aditamento, firmado em 19.08.2016, com duração de 12 (doze) meses, conforme mídia de fl. 85 - volume 6, parte 1, fls. 1454/1459, e volume 12, parte 2, fls. 3332/3337). Além disso, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, nota-se que, quanto à procedência das verbas utilizadas pelo Município para pagamento à DEMAX, ainda restam dúvidas de sua origem, não podendo afirmar, com certeza, que a origem da totalidade das verbas são oriundas da esfera estadual, cabendo o aprofundamento das investigações para apurar a exata origem dos recursos utilizados. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, sem prejuízo de posterior declínio de competência para a esfera estadual caso verificada a ausência de verbas oriundas da esfera federal no decorrer das investigações. Intimem-se as partes quanto a presente decisão e, após, dê-se baixa nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009 para continuidade das investigações.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008271-64.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: RICARDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DAR DECISÃO ID 19609456:

"O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Ricardo Barbosa Da Silva (brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.151.200-00/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.595.468-00, nascido em São Paulo/SP, em 23 de dezembro de 1980, filho de Rogério da Silva e Valdelice Silva Barbosa), dando-o como incurso no delito tipificado no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal. Arrolou 03 (três) testemunhas (doc. 19056309).

Narra, em síntese, que, no dia 30 de novembro de 2016, em São Paulo/SP, o denunciado tentou efetuar a saída clandestina de US\$ 99.991,50 (ou R\$ 341.870,94) por meio de contrato de câmbio nº 141155301 com a Multimoney Corretora de Câmbio Ltda., com vistas a remeter a quantia para a empresa Guangzhou Lumax Lighting Co. Limited, sediada em Hong Kong, não logrando êxito na remessa em razão da constatação de inconsistências na documentação referente à transação pelo setor de compliance da corretora Multimoney.

MPF requer a juntada aos autos das FAC's e CAC's do acusado, bem como certidões de inteiro teor relativas aos apontamentos criminais que eventualmente constem dos antecedentes. Ademais, caso seja recebida a denúncia, requer a intimação do denunciado e seu patrono a fim de manifestarem sua concordância com a seguinte proposta de suspensão condicional do processo: 1) comparecimento bimestral em Juízo, para que informe e justifique suas atividades; 2) proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial; 3) Comunicação ao Juízo de quaisquer mudanças de endereço; e 4) pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União Federal (doc. 19608139).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 22, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, que transcrevo a seguir:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços

Na petição apresentada pelo setor de compliance da empresa Multimoney Corretora de Câmbio Ltda. (19058935 - pág. 6/7), o noticiante esclarece as razões pelas quais impediu a tentativa de importação realizada pelos investigados, notadamente que (i) a "comercial invoice" apresentada pela Power Fast, datada de 22/11/2016, descreve mercadoria que sequer é comercializada pelo fornecedor (19058935 - pág. 8); (ii) o conhecimento de embarque apresentado pela Power Fast, datado de 22/11/2016, apresenta divergências em relação ao logotipo utilizado pelo transportador na sua página na internet (19058935 - pág. 9/10); e (iii) que, após consulta, o transportador informou que o número de conhecimento de embarque não era compatível com o sistema de numeração utilizado (19058935 - pág. 11).

Há indícios de que a comercial invoice apresentada pela Power Fast não se trata de documento errado, como aduz o representante da empresa no documento 19059300, pág. 10 (apenso II), mas sim de documento falso, sobretudo porque as informações são parcialmente coincidentes com a invoice apresentada como correta - 19059300, pág. 17 (apenso II) e a divergência diz respeito ao produto a ser comercializado (Air Fryer), ponto que chamou atenção do setor de compliance da corretora. Reforçam os indícios de falsidade o fato de que o conhecimento de embarque não foi reconhecido pelo transportador (19058935 - pág. 11) e que o documento se refere ao mesmo produto Air Fryer (19058935 - pág. 8/9), não havendo na fase investigatória justificativa plausível a respeito inidoneidade deste documento por parte do denunciado.

A materialidade delitiva foi demonstrada pelos documentos apresentados à corretora de câmbio a respeito da suposta transação comercial de importação: (i) comercial invoice (19058935 - pág. 8) e o bill of trading (conhecimento de embarque) - 19058935 - pág. 9. Os indícios de autoria decorrem do fato de que o denunciado era sócio administrador da Power Fast (19058935 - pág. 18/21), assim como responsável por toda a negociação para realização do contrato de câmbio (19059300, pág. 6/16 - apenso II - e 19058935 - pág. 14).

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ricardo Barbosa Da Silva dando-o como incurso no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

No que concerne ao recebimento da denúncia determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. **Cite-se** o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.
4. Caso o acusado decline não possuir condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito.
5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.
6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidões dos apontamentos que eventualmente constarem.
8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.
9. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.
10. Providencie a correção do polo passivo.
11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
12. Cumpra-se, mediante expedição do necessário.

São PAULO, 22 de julho de 2019."

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025165-25.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação deste feito para constar no polo ativo Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, CNPJ 11.014.700/0001-51.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se o Exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018926-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: MONTEIRO SOARES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Como o Exequente não possui perfil de procuradoria, publique-se.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 11 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015080-11.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017856-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, distribuída em 04/07/2019, visando à cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 19 141314-30 e 80 7 19 047371-04, Processo Administrativo nº 10314.726221/2014-35.

A Executada ajuizou Ação Antecipatória de Garantia, processo nº 5009289-16.2019.4.03.6100, distribuído em 27/05/2019 junto à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e, redistribuídos em 30/05/2019, após decisão de declínio de competência (id 17832514), à 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição do feito para a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020147-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

DECISÃO

Rejeito o pedido de extinção do feito, formulado na exceção de pré-executividade (ID 13291681).

É que, a simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não há que se falar em ajuizamento indevido e, a princípio, nem mesmo na suspensão do feito executivo.

É que, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito).

No mais, inexistente conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e a Ação Cível mencionada (Anulatória – autos nº.5024305-44.2018.4.03.6100, da 1ª Vara Federal Cível), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com o da Ação Cível em questão (Anulatória), tutela cognitiva para desconstituir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara.

Por outro lado, no caso concreto, embora inexistente causa suspensiva da exigibilidade, há seguro garantia do valor integral do crédito exequendo, aceito pela Fazenda nos autos da ação cível. Logo, defiro o pedido de suspensão do feito até julgamento da ação anulatória, como que concorda expressamente a Exequente (id 14361434), considerando a existência de prejudicialidade externa, somada à garantia do crédito por seguro.

Após intimação das partes, ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020147-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIADROGASILS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o procurador da parte executada foi cadastrado no sistema após decisão nos autos, serve o presente para intimação acerca do id 20666870.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019268-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: EMPORIO GIUSTINO - COMERCIO E SERVICOS EM JOIAS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos

EMPORIO GIUSTINO - COMERCIO E SERVICOS EM JOIAS EIRELI - EPP opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e inexigibilidade da cobrança. Sustenta que seu objeto social é o comércio e beneficiamento de joias, pedras preciosas, semijoias, bijuterias e prestação de serviços de reparos em joias e afins, sendo sua atividade econômica principal a fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria. Por fim, anexa PPRA, que sustenta afastar a obrigação de manutenção de responsável técnico no seu quadro de empregados (id 13011676).

O Conselho Exequente impugnou, sustentando tratar-se de matéria inadmissível em sede de exceção, por demandar dilação probatória. No mais, defende a legitimidade da cobrança, sustentando que não foi apontado pela excipiente nenhum vício do título executivo e que a sustentação seria típica de mérito. Por fim, alega que a constituição do crédito, multa por infração, ocorreu mediante processo administrativo regular (id 14445451)

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a cobrança se refere a multa por infração, com base nos artigos 27 da Lei nº.2.800/56, artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº.5.452/43, artigos 1º e 2º do Decreto nº.85.877/81 e artigo 1º da Lei nº.6.839/80, aplicada em 2017 (id 14445458, 14445465/14445466, 14445471).

Segue transcrição dos dispositivos legais:

Lei 2.800/56:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971).

Decreto-Lei nº.5.452/43:

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

(...)

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

Decreto nº.85.877/81:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Lei nº.6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme consta do título, bem como do processo administrativo anexado pelo Exequirente, a cobrança se refere a multa infracional em razão da executada, EMPORIO GIUSTINO - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM JOIAS EIRELI - EPP, exercer atividade química na fabricação de artefatos de joalheria sem registro no Conselho e indicação de profissional da química como responsável técnico, conforme relatório de vistoria e representação (id 14445458 e 14445465).

Segundo relatório de vistoria a excipiente fábrica artefatos de joalheria e presta serviços de reparos, utilizando matérias primas como ouro, prata e cobre, bem como produtos químicos auxiliares, como ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, banhos de ródio negro. Também assinala conversões químicas aplicadas no processamento industrial, tais como eletrólise, oxidação controlada e redução, bem como operações unitárias da área química consistente em fluxo de fluidos (movimento, mensuração em correntes fluidas, processamento de materiais (cominuição e acresção), transmissão de calor, sistema líquido e sólido e mistura de materiais.

A Executada, por outro lado, anexou documento relativo a PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, relatório com vigência de 06/2018 a 06/2019, instrumento para avaliação de eventuais riscos envolvendo funcionários, bem como as próprias instalações físicas da empresa e, por fim, garantir a qualidade do produto ou serviço oferecido (id 13011693). E, segundo PPRA, a conclusão foi pela não identificação de agentes ambientais, bem como que a avaliação quantitativa de ruídos (nível de tolerância), não teria sido ultrapassado e não teria atingido o nível de ação, considerando a jornada inferior a 50% (0,5). E, por fim, constou do cronograma de prioridade de ações, manter o fornecimento dos EPI's, com realização de treinamentos para utilização dos mesmos.

No entanto, a questão que se apresenta para avaliar a existência do fato gerador da obrigação tributária é definir se a empresa exerce atividade básica relacionada à química, no caso, produção química ou prestação de serviço químico. Cumpre observar que não é a utilização de produtos químicos que define o fato gerador e, conseqüentemente, a sujeição à fiscalização do Conselho Exequente.

No caso, a atividade fim da empresa executada é o comércio de jóias, pedras preciosas, semijoias, bijuterias e prestação de serviços de reparos em jóias e afins. E, no caso, em que pese a utilização de produtos químicos, de modo acessório, no processo de produção, forçoso concluir que a atividade básica da empresa executada não é privativa de profissional da área de química, considerando que inexistente produção química ou prestação de serviços químicos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO PROFISSIONAL - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - FABRICO DE JÓIAS - VINCULAÇÃO DESNECESSÁRIA.

1 - A obrigatoriedade do registro profissional se dá em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a Lei n. 6.839/80, e, como na espécie, atestou a perícia judicial que o processo industrial realizado pela embargante limita-se à fundição de metais, não havendo deposição eletrolítica, como se dá no fabrico de bijuterias (item 6 - fls. 122), conceito inerente à Física/Química, desnecessária, de fato e de direito, sua vinculação ao Conselho Regional de Química, à medida que, assim procedendo, é evidente que não desenvolve atribuições privativas de químico, tais quais as disciplinadas pelo Decreto n. 85.877/81, em relação à sua atividade-fim, voltada à produção, lapidação e comércio de jóias e pedras preciosas (fls. 15/21). Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS n. 200661000054085, JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:17/02/2009; TRF 4ª Região, AC n. 200670010000785, JUIZ OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 08/10/2008.

2 - O laudo concordante do assistente técnico do CRQ não dá lastro à exigibilidade das anuidades pretendidas na espécie, à medida que, em que pese a utilização pela empresa de produtos químicos, conforme constatado pelo perito, às fls. 121/125, isso se dá em caráter de acessoriedade e em quantidade tão ínfima que não gera insalubridade.

3 - Apelação improvida.”

(TRF3 – Apelação/Reexame Necessário – processo nº.1999.03.99.033658-4/SP – Órgão Julgador: Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO – DJ:16/04/2010).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REGISTRO E ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, não se enquadrando dentre aquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe, o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e taxa de Anotação de Função Técnica (AFT).

2. A atividade de industrialização e comercialização de jóias e semi-jóias não gera obrigatoriedade ao registro no conselho de química e pagamento de anuidades, nem impõe a manutenção de profissional químico como responsável técnico.

3. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada na sentença, pois observados os parâmetros legais constantes do art. 85, § 3º, do CPC.”

(TRF4 – Apelação Cível nº 5002830-41.2016.4.04.7113/RS – Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE – DJ: 10/05/2017).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRQ. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE.

- A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

- A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.”

(TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO 5017413-16.2015.4.04.7000/PR – ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA – DJ: 22/05/2019 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Com efeito, a conclusão que se tira dos autos é pela inexistência da obrigatoriedade de inscrição da empresa executada, bem como de profissional técnico habilitado nos quadros do Conselho, considerando a ausência de atividade que a vincule à fiscalização por parte do Exequente. Logo, não subsiste a presunção de legitimidade do título, tendo em vista a nulidade da autuação.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade do título executivo e JULGAR EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 12322480).

Condeno o Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado para esta data, ou seja, sobre R\$4.372,43 (cf planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Regularize a executada sua representação processual, considerando inexistir nos autos procuração outorgando poderes à subscritora da exceção.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019268-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada acerca da sentença (id 20666315).

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019268-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: EMPORIO GIUSTINO - COMERCIO E SERVICOS EM JOIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIUS JOSE COELHO DE CARVALHO - SP240501

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada acerca da sentença (id 20666315).

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006422-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para cobrança de créditos de FGTS objeto da inscrição em Dívida Ativa FGSP201700849, realizada em 17/02/2017, originada na Notificação (NFGC) nº 506435270, lavrada em 27/10/2010, referente às competências de 01/2009 a 01/2010 (fl. 02 – id 1531248). A petição inicial, autuação e respectiva distribuição da Execução ocorreram em 05/06/2017.

Após citação e expedição de mandado de penhora, a Executada constituiu advogado (fls. 10/11 – id's 5435829 e 5435834) e apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/18 – id 543891).

Alegou que foi anulado o ato constitutivo do crédito executado (NFGC 506435270) na Ação Anulatória nº 0003012-62.2012.5.02.0085 (docs. 02 e 03 – id's 5435912 e 5435914), de modo que seria nulo o título executivo.

Nesse sentido, o Juízo da 85ª Vara do Trabalho da capital julgou a demanda, declarando nulo o auto de infração. No julgamento de Recurso Ordinária da União, o E. TRT da 2ª Região anulou a sentença, em virtude do reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da lide. Posteriormente, o E. TST, ao apreciar Recurso de Revista interposto pela Executada, reformou o acórdão, declarando competente a Justiça Trabalhista e determinando o retorno dos autos ao TRT para que julgasse o mérito do recurso. Em cumprimento à decisão, a 7ª Turma do TRT, em acórdão publicado em 24/01/2018, negou provimento ao Recurso Ordinário da União Federal, mantendo integralmente a sentença que havia declarado nulo o auto de infração (doc. 4 – id 5435919), sendo certo que desta decisão não houve recurso da União (doc. 5 – id 5435921).

Ante o exposto, requereu o conhecimento da exceção, suspendendo-se a execução, com consequente devolução do mandado de penhora, bem como a extinção do processo, condenando-se a Exequerente em honorários advocatícios.

Tendo em vista a plausibilidade da sustentação, determinou-se, “*ad cautelam*”, o recolhimento do mandado de penhora (fl. 19 – id 5530381), o que foi cumprido (fls. 20/22 – id's 5543028, 5543066 e 6347697).

Certificou-se a abertura de vista à Exequerente (fl. 23 – id 7092130), porém ela não se manifestou, decorrendo o prazo em 14/06/2018), de modo que vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os débitos executados, no valor originário de R\$45.283,97, referem-se ao período de 01/2009 a 01/2010 e foram constituídos pela NFGC nº 506435270, lavrada em 27/10/2010. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 17/02/2017 e o ajuizamento da Execução, em 05/06/2017.

Referida notificação foi impugnada mediante Ação Anulatória nº. 0003012-62.2012.5.02.0085, distribuída à 85ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho desta capital.

No respectivo processo, a MMª Juíza julgou procedente o pedido, anulando a NFGC 506.435.270, conforme sentença prolatada em 22/11/2013 (fl. 16 – id 543914).

A União interpôs Recurso Voluntário, autuado em 14/05/2014, que teve provimento parcial, conforme acórdão publicado em 15/08/2014, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e, consequentemente, anulando a sentença. A Executada então interpôs Recurso de Revista, ao qual foi dado provimento, para assentar a competência do Juízo Trabalhista, devolvendo-se os autos à 2ª Instância para julgamento de mérito do Recurso. Retomando os autos em 10/2017, o E. TRT da 2ª Região, em 14/12/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário da União, mantendo a sentença que anulou o auto de infração. Em 24/01/2018, foi publicado o edital do acórdão e, em 03/04/2018, o processo foi enviado ao Juízo de Primeiro Grau, constando do andamento processual a informação: “JULGADO S/ RECURSO ENVIADO PARA VT” (fl. 18 – id 5435921).

Como se vê, nas datas da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da Execução Fiscal, em 17/02 e 05/06/2017, os débitos eram exigíveis, na medida em que a Exequente contava com decisão favorável na Ação Anulatória, qual seja, a de parcial provimento do Recurso Ordinário que anulou a sentença de procedência.

Logo, não se pode dizer que a Exequente deu causa ao ajuizamento indevido da Execução.

Inobstante, no curso do presente processo, sobreveio confirmação da anulação do auto de infração constitutivo do crédito exequendo, tornando nulo o título executivo.

Assim, desconstituídos os títulos executivos, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96).

Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, considerando que não deu causa ao ajuizamento indevido da Execução.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006422-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

S E N T E N Ç A - t i p o M

Vistos

CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 15813727), sustentando omissão/contradição/obscuridade no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da inexistência da cobrança nos autos da ação anulatória que tramitou na Justiça do Trabalho (ID 16149353).

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

Não reconheço omissão/contradição ou obscuridade no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:

“(…) Como se vê, nas datas da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da Execução Fiscal, em 17/02 e 05/06/2017, os débitos eram exigíveis, na medida em que a Exequente contava com decisão favorável na Ação Anulatória, qual seja, a de parcial provimento do Recurso Ordinário que anulou a sentença de procedência.

Logo, não se pode dizer que a Exequente deu causa ao ajuizamento indevido da Execução.

(…)

Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, considerando que não deu causa ao ajuizamento indevido da Execução (…)”.

Logo, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto à ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019775-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SENTENÇA - tipo B

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007750-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia em ação antecipatória, autos n. 5001442-42.2018.4.03.6182.

Com a distribuição deste feito, em atendimento a decisão proferida, apresentou também, endosso à apólice, alterando o objeto para constar o número desta execução e da CDA.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, comprovação do registro do endosso da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar à anotação na inscrição.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022693-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Fl 5 (ID 14012479): Trata-se de pedido da Executada, de sobrestamento do feito até o julgamento final dos autos da ação anulatória n. 5013481-26.2018.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de evitar decisões conflitantes. Alega, ainda, que o Juízo Cível é prevento, uma vez que o ajuizamento da anulatória ocorreu antes da distribuição deste feito.

Na referida ação foi concedida parcialmente a tutela de urgência, com a aceitação do seguro garantia apresentado pela executada, assegurando a esta o direito de não ser inscrita no CADIN e em outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação as multas derivadas dos Autos de Infração objeto da ação (ID 15845006).

A Exequente requereu o indeferimento do pedido de prevenção, por falta de amparo legal, esclareceu que a distribuição da ação ordinária não constituía óbice para o ajuizamento da presente execução e informou que já procedeu à anotação do seguro garantia apresentado na ação ordinária, inclusive com exclusão no CADIN.

Decido.

Não é caso de se reconhecer prevenção do Juízo Cível, uma vez que a competência para processamento esta ação é das Varas Especializadas em Execução Fiscal, nos termos do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017, mas sim de sobrestar o trâmite desta execução, aguardando-se em arquivo, sentença a ser proferida na ação cível, garantida por seguro.

Comunique-se o teor desta decisão ao D. Juízo Cível, informando que o objeto do presente feito é a CDA n. 171, referente ao auto de infração n. 2784440.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002012-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WILSON ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MORI DO COUTO - PR94624

DECISÃO

Por ora, intime-se o executado, através da publicação desta decisão, para apresentar, no prazo de 5 dias, extratos do mês de julho e de agosto da(s) conta(s) onde recaiu o bloqueio do BACENJUD, no valor de R\$ 2.944,29.

Coma juntada, voltem conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012621-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Região. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012428-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GISELE DE ABREU MESINI DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008716-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o advogado autorizado a proceder ao levantamento dos valores a requisitar não consta dos instrumentos de procuração ou subestabelecimento constantes dos autos, conforme certidão retro, intime-se o Exequente para que regularize sua representação processual, ou indique advogado com situação já regular.

Regularizado, cumpra-se a decisão de fl. 21 (ID 18766307)

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021628-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: BARBEL LIA CARLSTRON VASCONCELOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000011-36.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020424-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA

EXECUTADO: ANNA CAROLINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020808-67.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO

EXECUTADO: LEONARDO TOLEDO MOTA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001379-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: EUCLIDES SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EUCLIDES SOUZA DE OLIVEIRA, com inscrição fazendária federal 736.739.355-34 (citação – folha 19).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008854-58.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS

EXECUTADO: ELIANA ALONSO NOBRE LOPES

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELIANA ALONSO NOBRE LOPES, com inscrição fazendária federal 003.198.898-90 (citação – folha 14).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001455-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROFESORES DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO

EXECUTADO: MARCIA ROSSI

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCIA ROSSI, com inscrição fazendária federal 090.429.718-78 (citação – folha 08).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001673-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENALIX - TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RENALIX - TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal 58.245.960 (citação – folha 06).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se quanto a penhora realizada.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013758-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GOLDEN HELP GUINCHO EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IRIABRAGASTECCA

DESPACHO

F. 14 e 21 - Considerando-se que a parte executada não conseguiu comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GOLDEN HELP GUINCHO EIRELI - ME, com inscrição fazendária federal 12.951.485 (citação – folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001345-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEAO - SP206639
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Verifico que este feito é dependente de execução fiscal nº 0019096-84.2005.403.6182 que tramita em meio físico.

Sendo assim, para que este feito possa prosseguir, bem como, considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, concedo o prazo de 15 (dias) para que a embargante promova a virtualização do feito executivo respectivo, coma inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Não ocorrendo a virtualização da execução fiscal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007636-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sementraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009958-51.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica à impugnação da embargada.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-77.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-74.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MG104902

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002277-93.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5017987-56.2019.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Ids 19547832 e 19548335).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5017987-56.2019.403.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005090-30.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo no ID 8274212, dou por citada a empresa executada. Intime-se a executada para que proceda à transferência da garantia apresentada na Tutela Cautelar Antecedente n. 5012896-53.2017.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020057-78.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MICHELLA OLIVEIRA CAMARGO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012107-86.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSIL ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039141-26.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067280-22.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: TRICURY PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056403-91.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIO LLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070552-63.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016430-34.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs. 32.384.552-5, 32.384.554-1 e 32.384.555-0, totalizando o valor de R\$ 1.134.275,64 (um milhão cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 05/2019.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, Apólice nº 17.75.0007018.12, no valor de R\$ 1.362.591,00 (um milhão trezentos e sessenta e dois quinhentos e noventa e um reais), atualizado para 06/2019 (ID 19104619).

Instada a manifestar-se, a exequente não aceitou a garantia oferecida (ID 19617372), alegando que a apólice não está registrada perante à SUSEP.

A executada (ID 19841219) apresentou Certidão de Registro de Apólice da SUSEP, sob o nº 15414.900367/2014-44, bem como efetuou depósito judicial no valor de R\$ 14.909,58 (quatorze mil novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), sobre a diferença entre as competências dos meses de julho e agosto.

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

Considerando que a apólice se encontra devidamente registrada na SUSEP, sob o nº 15414.900367/2014-44; que a executada espontaneamente depositou em juízo a diferença entre as competências dos meses de julho e agosto, no valor de R\$ 14.909,58 (quatorze mil novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos); que não há outro requisito formal a ser preenchido nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, conforme manifestação da exequente; é de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 17.75.0007018.12 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 17.75.0007018.12.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013963-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da requerida, no ID 17581325, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014977-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272

DESPACHO

ID nº 16683703 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007065-87.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20635671: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESSANDRO JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18235806 e ID 20639131: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016269-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTER CARNES OPPEDISANO LRDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20650544: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004364-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES MIRANDA (CPF: 050.145.858-17)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

DESPACHO

ID nº 12272276 e ID nº 12272281 - Comprove a parte executada, em 05 dias, que a ordem de bloqueio do veículo mencionado é proveniente deste juízo.

Após, imediatamente conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005959-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2115

EXECUCAO FISCAL

0013775-97.2007.403.6182 (2007.61.82.013775-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIEIRA LTDA X CARLOS ALBERTO FELICE (SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X ALVARO AVELINO CARVALHO DOS SANTOS (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Fls.241/243: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).74 e 125, eventualmente possui(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001240-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005725-11.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
EXECUTADO: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Por ora, dê-se ciência do documento juntado pela parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO ANTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS - SP285806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado inicialmente face o "GERENTE EXECUTIVO DO INSS" e, posteriormente, retificado o polo passivo para "CHEFES DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL". Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo já encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o agente público responsável seria aquele apto a julgar mencionado recurso, qual seja, aquele indicado como órgão atual no extrato de andamento recursal do processo administrativo (documento constante no despacho Id. 19298948).

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010379-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 20522255 *et seq.* : recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007519-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUY CARLOS DE ANDRADE BONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUY CARLOS DE ANDRADE BONE** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que aguardou em 20.08.2018 e apresentou em 20.09.2018 (protocolo n. 422850357). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 20.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009153-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ADAILTON BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAILTON BEZERRA FERREIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18.02.2019 (protocolo n. 1363689742). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 18.02.2019 (doc. 19530301).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração* do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1363689742, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO AUGUSTO DE BARROS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.05.2019 (protocolo n. 709105043). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 17.05.2019 (doc. 19397471).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 709105043, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007343-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA REGINA OZUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA REGINA OZUNA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.10.2018 (protocolo n. 1799154496). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 10.10.2018 (doc. 18457733).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1799154496, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SAMUEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL ALVES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.05.2019 (protocolo n. 551017675). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.05.2019 (doc. 19677035).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 551017675, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial que formulou em 30.11.2018 (protocolo n. 388619126). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 30.11.2018 (doc. 19583400).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 388619126, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007973-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JAILTON BRASILEIRO BALTAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAILTON BRASILEIRO BALTAR** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.05.2019 (protocolo n. 599438138). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 08.05.2019 (doc. 18774922).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 599438138, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016678-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVONE MARTINS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010863-19.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MOISES BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados e de danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013188-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONTRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010163-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIVINA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das informações da autoridade impetrada, que dão conta do andamento do processo administrativo e da expedição de carta de exigências, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do writ.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010893-54.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento no feito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO SEBASTIAO LUIZ DE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 20526089 *et seq.* : recebo como emenda à inicial.

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho doc. 20235363. Junte **procuração atualizada e para a finalidade adequada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado com finalidade específica para "solicitação de documentos, PPP para salvaguardar seus interesses". Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de **gratuidade da justiça**, não consta **declaração** de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos; promova a parte, nesse sentido, a complementação da exordial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-02.2019.4.03.6183
AUTOR: JACKSON CARDOSO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos Id. 17070842 e 20625270 e anexo:

Ciência às partes.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que na ausência de resposta, a serventia deverá proceder à consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, visto que a ação nº 0008372-66.2016.4.03.6301 foi extinta sem resolução do mérito e a demanda nº 0004026-38.2016.4.03.6183 visou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.023.501-1 mediante o reconhecimento dos períodos de 14/02/1986 a 31/08/1986, de 01/09/1986 a 18/10/1990, de 13/02/1996 a 16/05/1998, e de 01/09/2004 a 14/01/2013 como atividade especial, com sua consequente conversão em tempo comum, enquanto nestes autos o autor objetiva a revisão de referido benefício mediante a declaração do interstício de 19/10/1990 a 28/04/1995 (Prefeitura do Município de São Paulo) como atividade especial, e sua consequente conversão em tempo comum, de modo que os objetos de referidas ações são diferentes.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo NB 42/179.023.501-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-77.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON MARIANO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id.19068022 e anexo: Recebo como aditamento à inicial

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183
AUTOR: GISONALDO GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Tomemos autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado..

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o **DR. PAULO SERGIO SACHETTI**, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **24/10/2019 às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO OTAVIO REIS
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do parecer apresentado pelo Representante do Ministério Público Federal, defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se à empresa DIPALMA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, situada na Rua Salvador Eduardo de Sousa, s/n, Jd. São Marcos, Município de Vargem Grande Paulista – SP, CEP: 06730-000, para que apresente a relação de remunerações do Sr. José Aduato dos Reis Pereira, CPF nº 022.824.638-54, referentes ao período de 16/05/2007 até a data de seu falecimento, 21/03/2016, interregno em que era prestador de serviços.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-43.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017179-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAUL LEITE DA SILVA
PROCURADOR: RODOLFO FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias o interesse de agir no ajuizamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que a competência de fevereiro de 1994 não se encontra abrangida entre os salários de contribuição discriminados no doc. 18810600.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008174-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGÃO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.05.2019 (protocolo n. 1458341899). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 09.05.2019 (doc. 18926202).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1458341899, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-75.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10.01.2019 (protocolo n. 1346923725). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 10.01.2019 (doc. 19404361).

No Cadastro Nacional de Informações (CNIS) (doc. 19408235), não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1346923725, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA CERAGIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA FARES SABA - SP109259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO
SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-82.2019.4.03.6183
AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI - SP174060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-87.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois tais documentos não são contemporâneos à propositura da ação (datados há mais de um ano).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há cerca de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005096-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIANO FLORENTINO TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de coisa julgada, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à juntada da cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e respectivo trânsito em julgado do processo nº 2002.61.83.002922-7, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014505-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS GARNERO ADAS
REPRESENTANTE: GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, **apurando saldo devedor do demandante para com a autarquia previdenciária em razão do recebimento do NB 42/113.325.197-5**, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Docs. 19221645 e anexos: dê-se ciência à parte autora.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009878-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUZA MARIA DA LUZ TAKASE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791, LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO - SP430064, WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 20492087 e 20492802: recebo como emenda à inicial. Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-34.2019.4.03.6183

AUTOR: LARISSA SIMPLICIO OLIVEIRA HENRIQUE

REPRESENTANTE: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 19488003, promovendo a juntada de declaração carcerária atualizada, ou seja, emitida há até três meses, sendo que o documento acostado aos autos foi emitido em 21/03/2019 (Id. 19735938 e 19735950).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVINO BONI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 20145691, da parte exequente:

Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho Id. 18076629.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 15879106, no valor de R\$111.751,88 referente às parcelas vencidas e de R\$9.164,54 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011345-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS CRIVELLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, bem como intimação do executado, se presente, no endereço indicado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183
AUTOR: WILLIANS SILVA COSTA
CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-83.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SAMUEL FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018397-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE LUIZ ROCHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 19012800, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLAUCE REGINA SILVA DA COSTA
SUCECIDO: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8511253, no valor de R\$71.959,78 referente às parcelas em atraso e de R\$7.195,97 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", haja vista previsão contratual do pagamento pelo contratado da importância de R\$250, 30% dos salários de benefício durante o processo, 30% dos atrasados e 3 salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001111-80.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17703329, no valor de R\$ 100.075,28, atualizado até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, apresente o contrato que embasa tal requerimento.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-45.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO AGUIAR, ALÍPIO ALVES TAVEIRA, EDELAÍDO ALVES FEITOSA, JACYNTHO THEODORO, JOAO GERMANO DA SILVA, LUIZ DE PAULA E SILVA, MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, MILTON FERAZ, NELSON FRANCISCO BISPO, ODAIR BELLETATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, OSWALDO BONFIM - SP39547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente a respeito da incidência de juros entre a data da conta de liquidação e da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, homologo a conta de doc. 18264949, no valor de R\$3.780,72 para ALÍPIO ALVES TAVEIRA, de R\$6.413,48 para JOAO GERMANO DA SILVA, de R\$2.091,84 para LUIZ DE PAULA E SILVA, de R\$3.916,30 para MARIA ZELIA DE PILLA UNGER, de R\$472,66 para MILTON FERAZ, de R\$11.072,68 para ODAIR BELLETATTI e de R\$2.760,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2010.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005688-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006116-26.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004050-08.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OZINO COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005040-96.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PINHO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-86.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JANDERSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-09.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA ROSARIA CAIXETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 14955553.

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial com especialista em clínica geral, conforme sugerido pelo sr. perito ortopedista (doc. 17345806).

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionizia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em RS248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/11/2019, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-59.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-se a parte inicial da decisão anterior e remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação deste feito, para que conste como "Cumprimento de Sentença" e como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Indefiro o pedido de retificação do valor atribuído à causa, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 220/221 (doc. 13110050).

Concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário dos honorários de sucumbência.

Após o decurso, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003122-28.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE SOUZA MEDEIROS
SUCEDIDO: JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19219133): Inicialmente, cumpra a parte exequente a determinação (ID 12938982 - fl. 186) na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja produzida a prova pericial requerida pela parte autora (doc. 2073972) nas empresas Intense Care Ind. e Com. de Cosméticos Ltda. e Ind. e Com. de Cosméticos Natura Ltda., a fim de comprovar se houve efetiva exposição da então empregada a agentes agressivos durante os períodos em que trabalhou em cada empresa (respectivamente, de 19.10.1998 a 16.12.2003 e de 08.02.2010 a 18.08.2015), intime-se a demandante a informar, em 15 (quinze) dias, o endereço de cada local a ser periciado, devendo preferencialmente corresponder aos meios ambientes de trabalho em que efetivamente prestou seus serviços à época.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RÓDRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 19664327) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-70.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-06.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCIANE PEROBELLI BELLO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.01.1988 a 04.03.1992 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano); 02.06.1992 a 25.10.2005 (Hospital Maternidade Brasil S.A) e 03.09.2007 a 04.11.2016 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.736.622-4 (DIB em 04.11.2016) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 11038773).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11786805).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência, porquanto constatada que a aludida transformação estava pendente de análise da seara administrativa em decorrência do recurso interposto pelo postulante, com expedição de ofício ao réu. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição à empregadora atual (ID 16860971).

A agência encaminhou documentos comprovando a transformação do benefício (ID 17889501), o que motivou o INSS a solicitar a suspensão do feito por 90(noventa) dias para concretização da liberação do PAB, juntando extratos da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID 18017603, 18017605, 18017604; 18017606).

Intimado, o autor asseverou que a RMI implantada está aquém do montante que reputa devido (ID 19631888).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessário para o deslinde da matéria remanescente, o envio dos autos à contadoria judicial para que em **30(trinta) dias**, informe a este juízo, de acordo com a documentação constante dos autos, notadamente as cartas de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 19631890), transformada em aposentadoria especial após recurso (ID 18017605), o valor correto da renda mensal inicial, considerando as alegações do autor de que faz jus à RMI de R\$. 4.206,19, ao invés de R\$. 3.331,33.

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183

AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos para contadoria judicial para considerar as alegações da parte exequente contidas no doc. 16588713, quanto ao cálculo da RMI, vez que a DIB/DER é de 08/12/1998 e não 24/03/1998, conforme carta de concessão de fl. 18 ou doc. 12194480 - Pág. 23/25 e conforme julgado.

Ainda, deve o contador observar os termos do Manual, ou seja, Resolução 267/2013, conforme determinado no julgado de doc. 12194480, págs. 100 e 109.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010132-27.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: APPARECIDO LOPES DANTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 440/906

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologa a conta no valor de R\$ 832,72 para 10/2006 (ID 15211397 - fls. 17/18).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/09/2019, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019396-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOURENCO MOREIRANIZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 17920233), no valor de R\$143.809,75, atualizado até 04/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lein. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000492-52.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da decisão proferida pela Segunda Instância e o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com urgência.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010061-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 19670475: pedido de não incidência do imposto de renda no recebimento de benefício previdenciário por conta de alegado enquadramento nas hipóteses legais deve ser ajuizado em ação própria perante a jurisdição competente.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE JOSE BARRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ARLEDO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EVANIEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANIEL PAULO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em dezembro de 2018 (objeto da reclamação à Ouvidoria do Ministério da Economia n. CCJP83229). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*". Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o referido requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADEMIR FERRAZ DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR FERRAZ DIAS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.10.2018 (protocolo n. 2084559611). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 04.10.2018 (doc. 19530338).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 2084559611, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006590-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04.12.2018 (protocolo n. 36133978). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 04.12.2018 (doc. 17968417).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 36133978, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO ROSEO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO ROSEO DO NASCIMENTO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.02.2019 (protocolo n. 1283546802). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 22.07.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS AURÉLIO CAETANO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que apresentou em 20.03.2019 (agendamento em 26.02.2019, protocolo n. 1130674615). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 02.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: FELISBERTO MARRANO, DOMINGOS PEZZATO, ANTONIA MODESTO SEMMELER, MANOEL MARREIRA NETO, MANOEL ONOFRE PEREIRA, MIGUEL CLEMENTE, MIGUEL LEME DE SIQUEIRA, MIGUEL NOTALGIACO, OTAVIO CARLIM, EURIDES DE JESUS SANTANA
SUCEDIDO: EDIMIR NELSON SEMMELER, VITAL ANSELMO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ELIETE GERTRUDES FURLAN PEZZATO visando suceder processualmente o autor DOMINGOS PEZZATO, falecido em 24/07/2016. Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou-se (doc. 19171636).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

Os docs. 17650983 e 17650984 atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de DOMINGOS PEZZATO, na qualidade de coônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação (ID 19843035).

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-51.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA COCCO - SP220770, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18876950.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-91.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030542-66.2015.4.03.6301
AUTOR: ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010553-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERCINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRALUCIA LOPES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027933-41.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ADMILSON POMPONET DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ZENILDA POMPONET DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.10.1982 a 26.10.1989 (Mendes Júnior Engenharia S.A); 30.07.1991 a 17.12.1991 e 13.09.1995 a 01.02.1996 (Construtora OAS S.A); 07.05.1996 a 05.06.1996 (CMO Construções e Engenharia); 24.04.1998 a 01.03.2002 (Consórcio Água Espalhada); 06.01.2003 a 28.03.2003 (Terremoto Construções e Comércio Ltda); 17.06.2003 a 12.03.2004 (Consórcio Velloso); 08.04.2004 a 20.09.2004 (OAS S.A); 31.01.2005 a 01.11.2005 (V S Construção Civil Ltda); 11.01.2006 a 01.08.2006 (Consórcio Queiroz Galvão); 09.10.2006 a 13.12.2006 (Roghi Engenharia e Construções Ltda); 23.03.2007 a 01.01.2011 (Expansiva Empreiteira de Construção Civil e Locações Ltda); 05.05.2011 a 20.06.2011 (SR Sema Serviços de Mão de Obra); 21.06.2011 a 26.09.2016 (NBG Construções Comerciais Eirele); (B) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 179.771.421-7, DER em 26.09.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 11976875).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 14146857)

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios (ID 14766645), providências indeferida por este juízo que concedeu prazo para juntada de documentos complementares (ID 17246562).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da análise da cópia do Processo administrativo anexado aos autos que o postulante não apresentou formulários de todos os períodos pretendidos no momento do requerimento administrativo.

Por outro lado, em consulta ao site do INSS, verifica-se que o autor recorreu da decisão e ao recurso foi dado parcial provimento, não estando disponível o acesso ao teor da aludida decisão.

À vista desses fatos, oficie-se APS de Guarulhos para que, em **30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia integral do referido processo administrativo, incluindo os acordãos mencionados, decisões e documentação juntada após a carta de indeferimento (ID 11882163, p. 49/51), documento essencial para aferição dos períodos controvertidos e deslinde da questão.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010821-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PASCOASO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIL GOBERTO FRANCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-69.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (e), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA
SUCESSOR: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tornem os autos ao SEDI para que retifique a autuação conforme sentença doc. 15914961, devendo MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA constar como exequente e NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA como sucedido por ela.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-38.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, extinto, sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente assinada há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que há previsão no contrato doc. 17408938, p. 274, do pagamento de "taxa" inicial de R\$300 mais 30% das parcelas em atraso de benefício concedido (cláusula segunda), razão pela qual indefiro o pedido.

Outrossim, na cláusula terceira de referido contrato há previsão do pagamento mensal de 50% do salário de benefício a partir da concessão do benefício previdenciário até que seja liberado pela Previdência Social o pagamento das mensalidades vencidas "podendo suspender esse pagamento ao atingir 3,0 (três) mensalidades e aguardar a liberação dos atrasados, para complementar o pagamento total do devido", mas não há nos autos comprovante de quais pagamentos foram feitos pelo exequente a seu patrono e em que quantia.

Por fim, não há qualificação do contratante em mencionado contrato, nem a especificação do serviço contratado, tendo em vista que o final da cláusula primeira encontra-se em branco.

Isso posto, expeçam-se os ofícios requerimentos sem destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MION
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-34.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROQUE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente (juros em continuação), homologo a conta no valor de R\$ 9.488,94 para 01/2009 (doc. 17938274).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento da emissão de certidão de advogado constituído deve ser agendado diretamente no balcão da secretaria do juízo, após a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil mediante petição nestes autos, em que promovida a juntada de comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral e de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006994-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTERO DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.01.2019 (protocolo n. 1611327339). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.01.2019 (doc. 18215818).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recente do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1611327339, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-47.2015.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDA FELINTO

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP136467-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007264-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER DA SILVA RODRIGUES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.04.2019 (protocolo n. 871633491). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 17.04.2019 (doc. 18419762).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 871633491, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 08.04.2019 (protocolo n. 1138426075). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 28.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO DANIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO DANIEL COSTA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 02.04.2019 (protocolo n. 596667459). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006818-69.2019.4.03.6183

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON FERREIRA DOS SANTOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.01.2019 (protocolo n. 931574285). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MORETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008006-97.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.03.2019 (protocolo n. 790188567). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 22.03.2019 (doc. 18794983).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 790188567, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13052033, pp. 154 a 156, no valor de R\$66.694,54 referente às parcelas em atraso e de R\$5.090,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2017.

Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a natureza da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta o caráter de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18357802, pp. 06 a 09) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com o destaque ora deferido.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO MEDEIROS
CURADOR: ADIR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004729-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTHA MENDES DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020737-85.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058363-12.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD - SP81374, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-63.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIEGE PEREIRA DA SILVA MENINO
SUCEDIDO: JOAO VIEIRA MENINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZINHA DE ARAÚJO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou (protocolo n. 1364923923). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 01.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-68.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VAGNER ESPIGOTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VAGNER ESPIGOTI** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.385.410-9 (protocolo n.36216.044168/2018-86). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O *writ* foi inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do pedido de revisão, com a designação de perícia médica.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pedido de revisão foi analisado e deferido em 13.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTAXERXES GUIMARAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-09.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009677-56.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO GEROMES - SP283238

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAQUEL DEL CARMEN RIOS ZUNIGA
SUCEDIDO: EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17548084, no valor de R\$124.504,14 referente às parcelas em atraso e de R\$12.341,77 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 19710594) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, inclusive quanto à Res. 458 do CJP, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque ora deferido.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18762725, no valor de R\$56.372,04 referente às parcelas vencidas e de R\$2.615,57 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que no contrato de prestação de serviços doc. 19681232 foi pactuado, a título de honorários, o valor inicial de R\$3.000,00 mais o valor integral das três primeiras parcelas do benefício previdenciário concedido e trinta por cento das parcelas em atraso, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009646-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSUELANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-25.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO, MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO
SUCEDIDO: ANTONIO PEDRO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002655-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRASIL
SUCEDIDO: FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON JOSE PONZONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA LOPES ROMERO - SP174621

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040288-26.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-22.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: EDMUNDO ROCHA MARMO

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-20.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JAIR BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020646-69.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.09.1978 a 25.07.1980; 26.07.1980 a 25.09.1983; 26.09.1983 a 25.04.1984; 26.04.1984 a 25.07.1985; 26.07.1985 a 25.10.1986; 26.10.1986 a 25.05.1988; 26.05.1988 a 25.12.1988; 26.12.1988 a 09.10.1997; 01.12.2006 a 31.05.2011, convertendo-os em comum(b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/147.956.342-8, DIB em 31.03.2010**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13082380).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 15111647).

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

As cópias dos processos administrativos anexadas aos autos (ID 13010762) não estão completas, o que impede a aferição de toda documentação juntada pelo segurado na ocasião do pedido do benefício que se deseja revisar, como evidência a informação inserida na análise do período da SOLVAY DO BRASIL S.A (11.09.1978 a 09.10.1997), no sentido de que o PPP juntado não apresenta elementos para corroborar o período especial e não consta nos autos o aludido documento, dado que em relação ao referido lapso, o autor acostou formulário emitido em **06.08.2018**, contemplando empresa distinta e sem comprovação de que a subscritora tenha poderes para tal.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia integral e legível dos processos administrativos identificados pelo **42/147.956.342-8 e 150.850.633-7**.

Sem prejuízo, oficie-se às empresas UNIPAR INDUPA DO BRASIL e V.W.S SERVIÇOS LTDA para que, no prazo assinalado, envie a este juízo cópias dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs carreados pelo postulante e subscritos por Sueli Ruiz.

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

Os ofícios deverão ser instruídos com as cópia dos formulários juntados em juízo (ID 13010785, 13010764, 13010766; 13010767; 13010768) e ID 13010770

Por fim, concedo ao autor o prazo de **15(quinze) dias** para juntada da cópia **integral** das suas CTPS.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015667-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITOR AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010356-90.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020256-02.2018.4.03.6183

AUTOR: EVERARDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018560-28.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA ROSA PESSOA FERREIRA

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Vara Única da Comarca de Buique/PE, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória Id.4917009, expedida em 06/03/2018 e encaminhada no dia 19/03/2018 a Vosso Juízo por malote digital, código de rastreabilidade 40320183864706.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000013-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008732-71.2019.4.03.6183
AUTOR: GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20582022: recebo como emenda à inicial.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente à despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, acrescidas ao valor do benefício recebido, sobejam o valor teto dos benefícios no RGPS.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002297-07.2013.4.03.6304
EXEQUENTE: MARIA GUIMARAES DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os itens a) e b) do despacho Id. 19684851.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005462-37.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001616-56.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência de dependentes para fins de pensão por morte emitida pelo INSS e da procuração "ad judicium" elaborada nos termos do art. 595 do Código Civil, considerando que a requerente Maria de Lourdes dos Reis Moreira não é alfabetizada.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008208-72.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, homologo a conta (honorários de sucumbência) no valor de R\$ 22.988,75 para 05/2019 (ID 17671469).

Informe a parte autora se o pedido de parcelamento do débito efetuado no âmbito administrativo foi deferido.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018714-46.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006755-47.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIZE RAMOS DOS SANTOS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente NB 31/618.373.811-9 (DER 26/04/2017 - Num. 4155975 - Pág. 2), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Diante da informação constante da tela do sistema Plenus de que o benefício NB 609.923.140-8 com DIB fixada em 16/04/2015 (mesma data da DII fixada nestes autos) foi cessado pelo motivo 31 – constatação irregular/erro adm. (Num. 4155975 - Pág. 2), concedo prazo de 30 dias para que o INSS apresente cópia integral de referido PA.

Coma juntada, vistas à parte contrária.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação do INSS (id 19403257), oficie-se à Divisão de Precatórios para que sejam desbloqueados os requisitórios nºs 20190016213 e 20190016211.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-71.2019.4.03.6183
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURINTINO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 19704695) nos respectivos percentuais de 30%

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 15590883, item "a".

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque ora deferido.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ANTONIO NOVAKOWSKA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo interesse na produção de outras provas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-50.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO BASSANETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES LEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta no valor de R\$ 15.147,52 para 05/2019 (doc. 17869586).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido para juntada de documentação sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008004-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sic.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de resposta ao ofício doc. 18707956, expeça-se mandado de busca e apreensão do PPR na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A..

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUZITANIA ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010840-73.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 20572590 - fl.66), contestação (fl. 102/105). Cálculos da Contadoria Judicial (fl.108).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 109/110.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da **cópia do processo administrativo do benefício que trata este feito, NB 182231253-9**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010802-61.2019.4.03.6183
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora e a possibilidade de erro material na indicação dos vínculos empregatícios, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-98.2019.4.03.6183
AUTOR: MELQUIADES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto é diverso.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010741-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSIMEIRE FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade de pedido e causa de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814, WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS ROBERTO GONCALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/603.907.994-4, que atualmente se encontra sendo paga na proporção de 25% do salário de benefício, com data de cessação prevista para 10/11/2019, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período pretérito de incapacidade..

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010835-51.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS MARTINS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 15/10/2003 a 16/03/2018 (DER), trabalhado na empresa Hospital Municipal Dr. Tide Setubal, como atividade especial e sua subsequente conversão em tempo comum. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 20563080, pp. 107 e 108).

Citação do INSS (doc. 20563080, pp. 109 e 124), contestação (doc. 20563080, pp. 113 a 122). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20563080, pp. 205 a 212).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 20563080, pp. 213 e 214.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$62.165,39.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012128-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES, VANESSA GIUBERTONI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE JESUS MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MADALENA DE JESUS MANTOVANI** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 14.11.2018 (protocolo n. 569771922). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PICCOLO CARDIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- 1) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos/SP** para redistribuição.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002436-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDINA DOS REIS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2970088).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3652036).

Após regular trâmite processual, este juízo constatou que a parte autora já está em gozo de benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1828972204, com DIB em 16/05/2017 (id 18056022). Na mesma oportunidade, foi determinado que esclarecesse, de forma objetiva, se pretendia o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, deveria trazer aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida.

Na petição de id 18410995, a parte autora requereu a desistência deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *“pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (§ 2º), presumindo-se *“verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (§ 3º), e que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/06/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/05/2017).

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Tendo em vista a petição em que a parte autora requer a desistência do feito (id 18410995), e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (id 1427665), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010484-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITAL VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR

DECISÃO

JOÃO VITAL VASCONCELOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CIDADE ADEMAR**, alegando, em

síntese, que seu benefício de aposentadoria por idade (NB 189.016.431-0) está sendo descontado à razão de 100% ao mês, em virtude de suposto recebimento indevido.

Assim, requer a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora a cessação dos descontos no benefício, ou sua limitação a 30% (trinta por cento) dos recebimentos mensais. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Compulsando os autos, extrai-se que o ressarcimento pretendido pelo Imperado alcança o montante de R\$ R\$ 235.887,61 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

O impetrante juntou aos autos apenas e tão-somente correio eletrônico do INSS (fl. 17), no qual consta a seguinte observação: *“Há que ser descontado a razão de 100% ao mês até completar o montante de R\$ 235887,61 de recebimento indevido por fraude”*

Não há, nos autos, qualquer informação acerca da existência de recurso administrativo interposto em face da referida decisão; por outro lado, neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé do impetrante, não havendo indícios suficientes de que ele tinha ciência das irregulares apontadas.

Desse modo, embora não se possa verificar ainda de maneira inequívoca se decisão administrativa está correta ou não, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que SUSPENDA os descontos no benefício de aposentadoria por idade percebido pelo impetrante JOÃO VITAL VASCONCELOS (NB 189.016.431-0). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003764-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA IZILDINHA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 1872455), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000168-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, o benefício postulado nestes autos consta em situação **ativo**, com DDB em 05/02/2019, e a parte autora nada informou a este juízo.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-52.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente apresente o cálculo de liquidação, visto que tal incumbência não cabe ao Expert do Juízo.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PAULINO DA SILVA, ROSELI RODRIGUES, REGIANE GRACA CUSTODIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 14616664, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo os motivos da cessação do benefício concedido ao autor nestes autos no período de 05/04/2017 a 30/04/2018.

Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para manifestação nos termos do despacho ID 13001084 – fl. 46.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora dilação de prazo por 30 (trinta) dias para trazer cópia integral do processo administrativo do benefício atualmente percebido.

Após a juntada da documentação, vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007822-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA MARILENE SCALFI WEIDAUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL PINHEIROS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY LELLIS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

- 3) esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ZACHEU - SP227309
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GLICÉRIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-73.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURINO JOSE PEREIRA, IDELI MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se retorno da carta precatória expedida.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011086-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011784-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO VIEIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Isto posto, indefiro requerimento de id 18643377.

Defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do pronunciamento de id 18141464.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007197-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WALDEMIR DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.689.495-7), desde o requerimento administrativo (21/01/2016), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor em atividade especial, além de honorários advocatícios e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8343740, p. 76/81).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (ID 8343740, p. 138/139), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 12467943).

Houve réplica (ID 13253548).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/01/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/02/2018, no JEF – ID 8343740, p. 43).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a. De 04/01/1977 a 17/08/1980 (CONSTRULAR PRIMAVERA)

O segurado postula reconhecimento de vínculo comum urbano.

Foi juntada cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado no cargo de “técnico de contabilidade” (ID 8343739, p. 11 e 16), anotações relativas à opção pelo FGTS, alterações de salário e anotações de férias (ID 8343739, p. 13, 18 e 20).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento do período comum urbano. É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 04/01/1977 a 17/08/1980.

a. De 04/02/1981 a 11/08/1983 (CONSTRUPONTES S/C LTDA.

O segurado postula reconhecimento de vínculo comum urbano.

O registro em CTPS (ID 8343739, p. 17) informa labor no cargo de “motorista”. Também há anotação relativa à contribuição sindical, alterações de salário, anotação de férias e opção pelo FGTS (ID 8343739, p. 18/21).

Quanto à força probatória da CTPS, reporto-me aos fundamentos do item “a” deste *decisum* e reconheço o tempo comum urbano de 04/02/1981 a 11/08/1983.

a. De 09/12/1991 a 28/04/1995 (COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO – CET)

O segurado pretende o reconhecimento de tempo especial.

A cópia de CTPS (ID 8343739, p. 32) registra labor no cargo de “motorista”.

Os PPPs apresentados (ID 8343740, p. 14/17 e 87/90) indicam que, no período controverso, o segurado conduzia veículos oficiais de duas e/ou quatro rodas para transporte de empregados e/ou estagiários, materiais e equipamentos, bem como entrega e retirada de documentos e correspondências. Conforme afirmado em tópico específico desta sentença, a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Nestes termos, pela descrição das atividades constantes na profissiografia, não há direito ao enquadramento por categoria profissional.

Afigura-se imprescindível, pois, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Observo, então, que os PPPs informam exposição ao agente agressivo ruído, com expressa referência à medição em vias públicas. Portanto, independentemente da quantificação, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Logo, quanto a este vínculo não há direito a ser reconhecido.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, considerando também o tempo constante do CNIS e excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/01/2016 (DER)	Carência
tempo comum	29/01/1974	14/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	3
tempo comum	03/07/1974	31/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9
tempo comum	01/04/1975	10/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias	11
tempo comum	07/07/1976	20/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	6
tempo comum reconhecido pelo Juízo	04/01/1977	17/08/1980	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 14 dias	44
tempo comum	22/09/1980	23/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	5

tempo comum reconhecido pelo Juízo	04/02/1981	11/08/1983	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 8 dias	31
tempo comum	01/12/1983	16/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	11
tempo comum	09/12/1991	21/01/2016	1,00	Sim	24 anos, 1 mês e 13 dias	290

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 27 dias	205 meses	38 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 9 dias	216 meses	39 anos e 10 meses	-
Até a DER (21/01/2016)	33 anos, 8 meses e 2 dias	410 meses	56 anos e 0 mês	89,6667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 13 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/01/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Dessa forma, o tempo comum urbano reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 04/01/1977 a 17/08/1980 e de 04/02/1981 a 11/08/1983, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELMA BARBOSA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELMA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a relevância da produção de prova oral para a comprovação da qualidade de companheira da autora, Helma Barbosa Pereira, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004379-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por **DOMINGOS PRAÇA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial foi instruída com documentos.

A parte autora emendou a inicial juntando as cópias necessárias para verificação da prevenção, litispendência e/ou coisa julgada (ID 12393598).

Houve manifestação do INSS (ID 18673168).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou na 04ª Vara Gabinete do JEF/SP (autos nº 0059709-75.2008.403.6301), objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria de Tempo de Contribuição (NB 064.913.936-4) com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (36,97%).

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença reconhecendo a decadência, com seu trânsito em julgado em 10/09/2015, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrida *albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009675-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizada por **MARIA HELENA DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.713.775-4) para computar os valores mensais do benefício de auxílio-acidente (NB 94/140.845.292-5) ao salário de contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente e com os acréscimos legais de juros.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente propostos perante a Justiça Estadual, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em razão do declínio da competência pelo Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (ID 12340529 – pág. 238).

Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a justificativa do valor da causa, bem como a manifestação da parte autora acerca da contestação e das provas a serem produzidas (ID 12340529).

A parte autora apresentou justificativa ao valor da causa (ID 12340529 – pág. 247/248).

Convertido o julgamento em diligência, nos termos da Decisão ID 12340529 – págs. 249/250), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial apresentou sua manifestação com base nos cálculos elaborados (ID 12340529 – pág. 253/265).

As partes foram cientificadas (ID 12340526 – págs. 3/5).

Procedeu-se a virtualização dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/155.713.775-4, com DIB em 17/02/2011. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não teria considerado os valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/140.845.292-5 no cálculo da RMI da aposentaria concedida, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Em seu parecer, a Contadoria Judicial, informou que procedeu à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.713.775-4), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 (incorporação da renda mensal do auxílio acidente ao salário de contribuição), e que o valor obtido consiste com a RMI implantada pelo INSS, não havendo diferenças a pagar, conforme as alegações do INSS (ID 12340529 – pág. 253).

Cientificadas, as partes concordaram com os cálculos e informações apresentadas pela Contadoria (ID 12340526 – pág. 4 e 6).

Desse modo, restou comprovado que não existem diferenças a pagar, uma vez que a revisão pleiteada já teria ocorrido na esfera administrativa no momento da concessão do benefício da parte autora (NB 42/155.713.775-4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GASPAR VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FELIPE GASPAR VELOSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.396.159-5), desde a data do requerimento administrativo (28/04/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2777736).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 4010346).

Houve réplica (id 5470296).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 42/169.396.159-5, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/04/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (08/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Quanto ao requerimento genérico do item “a” dos pedidos constantes da inicial, ressalto que o INSS já averbou os períodos de tempo comum, restando controvérsia quanto à especialidade do labor.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

a) De 26/01/1981 a 19/05/1986 (Metalúrgica Schioppa)

A cópia de CTPS (ID 712769, p. 01) indica labor no cargo de “ajudante geral”, que não comporta enquadramento por categoria profissional.

O PPP (id 712759, p. 13 e id 712763, p. 01) indica exposição a ruído de 87 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiessografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais dos períodos avaliados. Ademais, a descrição das atividades constantes em campo próprio da profiessografia sugere que a exposição ao agente agressivo informado ocorreu de modo habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26/01/1981 a 19/05/1986, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) De 30/07/1986 a 24/05/1989 (JA Metaloflex Industrial)

A cópia de CTPS (ID 712769, p. 01) indica labor no cargo de “cilindrista”, que não comporta enquadramento por categoria profissional.

O PPP (id 712763, p. 02/03) indica exposição a ruído de 88,0 dB (de 30/07/1986 a 31/12/1987) e 90,0 dB (de 01/01/1988 a 24/05/1989).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiessografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais dos períodos avaliados. Ademais, a descrição das atividades constantes em campo próprio da profiessografia sugere que a exposição ao agente agressivo informado ocorreu de modo habitual e permanente.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 30/07/1986 a 24/05/1989, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

c) De 06/11/1989 a 21/05/1999 (Zanettini Barossi)

A cópia de CTPS (ID 712769, p. 01) indica labor no cargo de “ajudante”, que não comporta enquadramento por categoria profissional.

O PPP (id 712763, p. 04/05) não preenche requisito formal de validade, posto que apenas informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 04/12/2003, afigurando-se inidôneo como prova em relação aos períodos anteriores a esta data.

Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

d) De 02/01/2006 a 06/07/2012 (Alupex Alumínio)

A cópia de CTPS (ID 712772, p. 05) indica labor no cargo de “ajudante I”. Também foi juntado PPP (id 712763, p. 06/07).

Quanto ao ruído informado, a intensidade no documento corresponde à variação de 83/86/91/93 dB. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os 85dB necessários para enquadramento à época – de modo habitual e permanente –, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.

Ademais, posicionamentos, posturas incômodas, esforço físico, abaloamentos, batidas, projeções e quedas não são considerados agentes nocivos para fins previdenciários. Outrossim, indicação genérica de agentes “químicos” e “biológicos”, sem nenhuma especificação, igualmente não comportam enquadramento.

Ainda que assim não fosse, a profiessografia verificou-se extremamente genérica, sem especificar as diferentes incumbências assumidas pelo trabalhador ao longo dos mais de seis anos em que se pretende reconhecer a especialidade.

De fato, a descrição de atividades tais como “arrumação, cura, embalagem e direcionamento de materiais”, “movimentação de materiais, embalagem de conjuntos em alumínio” não permitem concluir pela exposição habitual e permanente. Nesta perspectiva, o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para caracterizar a habitualidade e a permanência da atividade especial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, incluídos os períodos constantes do CNIS e excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/04/2014 (DER)	Carência
tempo comum	01/01/1981	25/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1
tempo especial reconhecido pelo Juízo	26/01/1981	19/05/1986	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 10 dias	64
tempo especial reconhecido pelo Juízo	30/07/1986	24/05/1989	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 11 dias	35
tempo comum	25/05/1989	24/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	06/11/1989	21/05/1999	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 16 dias	115
tempo comum	25/10/1999	30/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 6 dias	6
tempo comum	03/04/2000	30/12/2002	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias	33
tempo comum	01/07/2003	31/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	03/05/2004	30/09/2005	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias	17
tempo comum	02/01/2006	28/04/2014	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 27 dias	100

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 27 dias	212 meses	37 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 3 meses e 6 dias	219 meses	38 anos e 10 meses
Até a DER (28/04/2014)	34 anos, 2 meses e 1 dia	374 meses	53 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 8 meses e 13 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 8 meses e 13 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 13 dias).

Por fim, em 28/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Por ora, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tendo em vista que o benefício reconhecido nesta sentença é de caráter proporcional (e não integral). Portanto, considerando a tese consagrada na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal e dos Tribunais Superiores, no sentido do não acolhimento da tese da desaposentação, em tese, pode não ser vantajosa ao segurado a implantação do benefício proporcional, sendo eventualmente mais vantajoso ingressar com novo pleito administrativo visando ao benefício integral. Outrossim, este *decisum* de primeiro grau ainda está sujeito a ser modificado em sede recursal.

Ademais, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 26/01/1981 a 19/05/1986 e de 30/07/1986 a 24/05/1989; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 169.396.159-5), a partir do requerimento administrativo (28/04/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: FELIPE GASPAR VELOSO

CPF: 092.120.958-44

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

DIB:28/04/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 26/01/1981 a 19/05/1986 e de 30/07/1986 a 24/05/1989.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009614-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais (de 14/12/1998 a 17/11/2014), bem como a concessão de aposentadoria especial (NB 180.578.033-3), desde o requerimento administrativo (24/01/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9780056).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10733240).

Réplica (ID 13881358)

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 14/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constatase que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitta a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: *“uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria”* (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): *“Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]”* (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.)]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): "[...]Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...]2. [...]O]STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]"]

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 24.01.2017. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.578.033-3, em 24/01/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão (ID 3905977 - fls. 34/35).

Observo que o período de 02/03/1987 a 13/12/1998, já foi reconhecido pelo INSS (ID 3905944 – fl. 29).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de de 14/12/1998 a 17/11/2014, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3905944 – fl. 8), na qual constou que o autor exerceu a função de arquivista.

Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (ID 3905944 – fls. 15/17), emitido em 28/10/2016, que possui responsável pelos registros ambientais, a partir de 11/03/2003, ou seja, não abrange todo o período laborado, bem como os períodos de atuação são descontínuos, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 3905944 – fl. 18).

Assim, este Juízo irá apreciar os períodos em que há profissional responsável pelos registros ambientais, a saber:

- De 11/03/2003 a 05/05/2004, 03/11/2004 a 12/07/2012, 01/08/2012 a 27/10/2014 e 03/11/2014 a 17/11/2014 – em todos os referidos períodos o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 93 dB, de modo habitual e permanente. Além disso, constou no campo “observações” que não houve alteração ou mudança nas condições do ambiente de trabalho aos setores onde o segurado exerce/exerceu suas funções.

Como já exposto, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído, até 05.03.1997, aquela acima de 80 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003, acima de 90 dB e, por fim, a partir de 19.11.2003, acima de 85 dB, ou seja, por todo período acima indicado (11/03/2003 a 05/05/2004, 03/11/2004 a 12/07/2012, 01/08/2012 a 27/10/2014 e 03/11/2014 a 17/11/2014), a intensidade do agente ruído era considerada nociva.

Cumprir salutar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficis à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício de sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficis à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficis à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim, reconheço a especialidade do período de 11/03/2003 a 05/05/2004, 03/11/2004 a 12/07/2012, 01/08/2012 a 27/10/2014 e 03/11/2014 a 17/11/2014.

Computando-se os períodos especiais reconhecidos tanto administrativamente como judicialmente, encontra-se o seguinte quadro em tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/01/2017 (DER)	Carência
reconhecido administrativamente	02/03/1987	13/12/1998	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 12 dias	142

reconhecido judicialmente	11/03/2003	05/05/2004	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 25 dias	15
reconhecido judicialmente	03/11/2004	12/07/2012	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 10 dias	93
reconhecido judicialmente	01/08/2012	27/10/2014	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 27 dias	27
reconhecido judicialmente	03/11/2014	17/11/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
Até a DER (24/01/2017)	22 anos, 10 meses e 29 dias		278 meses			

Assim, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que possui 22 anos, 10 meses e 29 dias em tempo especial, que é insuficiente para a concessão do referido benefício (25 anos em labor especial), entretanto, tem o direito de ter averbado os períodos especiais reconhecidos por este Juízo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **11/03/2003 a 05/05/2004, 03/11/2004 a 12/07/2012, 01/08/2012 a 27/10/2014 e 03/11/2014 a 17/11/2014** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATIVO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO LEONEL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010305-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON PAULO FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES MONTEIRO JUNIOR - SP373111
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010516-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, apresentando cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMI LEAO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FRANCISCO RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial do processo n. 0015036-84.2014.4.03.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 18591920 pág. 201 a 204), no mesmo prazo.

Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010505-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO DA SILVA GOMES
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MAGNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010575-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOCILEUDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034415-74.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A notificação à AADJ já foi procedida, conforme se extrai do documento de id 12339343 - p. 50 (fs. 205 dos autos físicos).

Intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REILSON COELHO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007752-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008816-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ROXINOL DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO MINHARRO GAMBIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNUS BELLO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007822-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA MARILENE SCALFI WEIDAUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL PINHEIROS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ZACHEU - SP227309
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GLICÉRIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009700-65.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA DARC CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, republique-se, para a exequente, o despacho de ID 18523495.

(Em razão da certidão ID 18522889, cadastre-se corretamente a advogada da parte exequente no sistema processual, bem como encaminhe-se, novamente, para publicação o despacho ID 13961010, a seguir transcrito:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Visando a economia e celeridade processuais, intem-se as partes da virtualização do processo".)

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO COMUM

0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1) - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANIELO CINOZI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYL X MARTHA HORVATH X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERRAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELISE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELUZITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIR PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIM X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o silêncio do exequente, retorne os autos ao arquivo Sobrestado, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.
Dê-se ciência ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003032-1) - JOSE CARDEK DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 705/719: Dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-83.2013.403.6183 - SWITLANA NOWIKOW (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 396/401 foi juntada documentação protegida por sigilo fiscal, providencie-se o desentranhamento da referida documentação que deverá ficar acautelada em pasta própria em Secretaria, certificando-se. No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 396/401, percebeu benefícios previdenciários de R\$ 24.789,78, R\$ 24.751,74 (no ano-calendário de 2018), além de possuir um patrimônio pessoal de R\$ 1.030.000,00. PA 0,05 No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro demonstrado, pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda como assertiva de necessidade por ela firmada.

Assim, imperioso mostra-se acolher a pretensão da parte ré, revogando-se a concessão da Gratuidade de Justiça.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

2 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgada em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos).

3 - Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91.

4 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, a qualquer tempo, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo (art. 98, 3º CPC e art. 8º da Lei nº 1.060/50).

5 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de fundadas razões. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência foi deferida pelo magistrado de primeiro grau, sem maiores detalhamentos. Consoante revelam os documentos juntados aos autos, os rendimentos auferidos pela parte autora, adicionados aos proventos decorrentes de sua aposentadoria, totalizam valores aproximados de R\$ 4.200,00 (informações extraídas do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - Dataprev - fls. 126/127). Por outro lado, não restou comprovada a alegação da insuficiência de tais valores para arcar com gastos das despesas próprias e da família.

7 - A exigência constitucional - insuficiência de recursos - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os necessitados (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado 1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.

8 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é significativamente maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

9 - Ato-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

10 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

11 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

12 - Apeleção da parte autora desprovida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271626 - 0007919-38.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA JOSE DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de novos requisitórios relativos aos valores estornados, intime-se o exequente para que, em relação aos coautores LUIZ LEITE e MARIA JOSÉ DA FONSECA (sucessora de LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA), no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se as contas de fls. 884/905 e 924/939.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X MARIA RITA DE CASSIA MATHIAS X ANTONIO THADEU MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA (SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X ADELAIDE DE ALMEIDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X FRANCISCO CRISCIBENE X JORGE DIMOV X HAYDEE BENTIVEGNA X JOSE MARTOS MIRANDA X HAYDEE BENTIVEGNA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X HAYDEE BENTIVEGNA X ODETTE MANTOVANI X ADELAIDE DE ALMEIDA X OSMAR FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às sucessoras habilitadas às fls. 643:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3) - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAMILA MORAES ZANARDI DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 09:30**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação constante dos autos, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de dezembro de 2019, às 09:50**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008760-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006920-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXWELL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007864-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DA COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011692-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008452-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO KUCINSKI - SP342351, PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004982-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, KAYO HENRIQUE AZEVEDO - SP376114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que não foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria nº 42/411.738.218-72, com DIB em 07/12/2004, comprovando que o período rural que o autor pretende que seja reconhecido em juízo (de 19/08/1958 a 19/03/1969), foi submetido à análise administrativa da autarquia previdenciária, demonstrando assim a pretensão resistida pelo INSS.

Deste modo, para a adequada análise do direito do autor à revisão do benefício ora pleiteado, mediante o reconhecimento do período rural compreendido entre 19/08/1958 a 19/03/1969, imprescindível a apresentação da íntegra do processo administrativo nº NB 42/411.738.218-72.

Assim, determino a juntada da cópia da documentação acima apontada, pela parte autora, no prazo de trinta dias.

Cumprida a referida determinação, vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017296-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos dos IDs 14321216 e 14321217, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018584-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEINADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista ao INSS dos ID's 14320374 e 14320375, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018956-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CALVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista ao INSS do ID 14305298, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001416-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER MARIA DA SILVA, ESTER MARIA DA SILVA BERTON
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ESTER MARIA DA SILVA BERTON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.912.854-1), desde o requerimento administrativo (15/06/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial pelo fator 1,2.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2461101)

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8079646).

Houve réplica (ID 8537278).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora junto com a inicial.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (ID 1088146, p. 11), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02/07/1991 e 05/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Ademais, entendo que inexistiu interesse processual em relação ao período pós-DER (de 16/06/2016 a 10/04/2017), ante a ausência de pretensão resistida por parte do INSS, motivo pelo qual não há lide a reclamar tutela jurisdicional.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 06/03/1997 a 15/06/2016 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo)

Não foi juntada cópia de CTPS, mas o vínculo consta devidamente anotado no CNIS (ID 1088121, p. 04).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n° 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Resta controversa apenas em relação à especialidade do labor.

Foram trazidos PPPs (ID 1088121, p. 21/27), que indicam labor nos cargos de “atendente de enfermagem”, “supervisor de enfermagem” e “enfermeiro”. Por oportuno, destaco que o enquadramento por categoria profissional somente se afigurava possível até 28/04/1995, sendo que após essa data é imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Quanto aos agentes biológicos declinados (vírus, bactérias e outros microorganismos), a profiisografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idóneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 1088121, p. 04) consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconhecido o tempo especial de 06/03/1997 a 15/06/2016.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/06/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	02/07/1991	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 4 dias	69
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	15/06/2016	1,00	Sim	19 anos, 3 meses e 10 dias	231

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (15/06/2016)	24 anos, 11 meses e 14 dias	300 meses	56 anos e 0 mês

Portanto, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo, em princípio, devido o enquadramento. No caso concreto, contudo, entrevejo justificativa para atenuar o rigor desse entendimento, como expõem adiante.

Um período de 16 dias corresponde a uma fração ínfima da vida contributiva de um segurado em vias de se aposentar. Nesse contexto, penso ser razoável o reexame das circunstâncias relativas ao seu último vínculo de trabalho.

Ademais, no CNIS que acompanha este *decisum* há indicação de labor pelo menos até outubro de 2018, igualmente com indicador IEAN, com prestação de serviço para o mesmo empregador em que reconhecida a especialidade do labor nestes autos.

É seguro concluir, nesse quadro, que a parte autora permaneceu por mais algum tempo exposta ao agente nocivo que determinou a qualificação dos últimos anos de suas atividades laborais. Por essa razão, acresço 16 dias de tempo especial ao cômputo já apresentado, possibilitando a satisfação integral do requisito em tela, mantida a DIB na DER.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02/07/1991 e 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 15/06/2016; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 178.912.854-1), a partir do requerimento administrativo (15/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário (NB 3003793251), não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ESTER MARIA DA SILVA BERTON

CPF: 012.849.318-62

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 15/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 15/06/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 54.511,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FLORISVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EUSTAQUIO NUNES - SP113802
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010889-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA CAVALCANTE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 29/11/2018 sob o protocolo de n.º 632.580.795.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte impetrante requereu a desistência do feito diante da concessão do benefício requerido.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 29/11/2018 sob o protocolo de n.º 632.580.795.

Posteriormente, a parte impetrante informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade sob o NB 189317499-6, com início de vigência a partir de 29/11/2018.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 17177324, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentando o rol de testemunhas, objetivando a comprovação de UNIÃO ESTÁVEL.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007168-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: CECY LIMA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 63.792,00. Considerando a DER em 24/10/2018 e a RMI de RS 970,00, fixo o valor da causa em RS 17.460,00.

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO DOS SANTOS ALEXMOVITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

-

AGUINALDO DOS SANTOS ALEXMOVITZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.115.200-2 – DER 25/07/2014) para o órgão julgador.

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2014 sob o NB 171.115.200-2, o que restou indeferido.

Aduziu o protocolo de recurso especial, contudo, encontra-se sem providências da parte impetrada desde 30/07/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Houve manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em duas oportunidades.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata remessa do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.115.200-2 – DER 25/07/2014) para o órgão julgador.

Por meio dos ofícios datados de 13/06/2019 e de 30/07/2019, a autoridade impetrada informou a emissão por duas vezes de carta de exigência para a parte impetrante manifestar-se por escrito acerca da manutenção do NB 42/184.916.349-6 ou pela implantação do NB 171.115.200-2.

Assim, considerando não haver a inércia da autoridade coatora no tocante a análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 171.115.200-2, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004856-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON RABAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mais pagamento de atrasados, com **DER em 22/12/2016**.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado na empresa **Johnson Controls BE do Brasil Ltda (de 20/09/88 a 03/11/93)**.

Compulsando detidamente estes autos virtuais, verifico que o autor não juntou cópia completa do processo administrativo, faltando, dentre outras peças, comunicação de decisão e contagem de tempo, circunstância excepcional que impede a aferição de quais períodos de trabalho, eventualmente, a autarquia possa ter admitido como especiais, informação imprescindível para o cálculo do tempo de serviço diferenciado.

Diante da omissão, e visando garantir segurança para uma justa entrega da prestação jurisdicional – momento por se tratar de trabalho exercido sob condições degradantes de trabalho - deverá o autor juntar **cópia INTEGRAL do processo administrativo perante o INSS**.

Concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para juntada da citada prova documental, sob pena de julgamento do processo com base na prova até o presente produzida.

Apresentado o expediente, dê-se vista ao INSS.

A seguir, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006948-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER PINHEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007695-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002923-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL BARLETTA MARTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005749-63.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia técnica, para tanto, intime-se o autor para que informe o endereço da "Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP", onde será realizada a perícia técnica, a fim de comprovar a atividade insalubre no período de 05.07.1989 a 23.10.2000.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 01/10/2019, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CICERO GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 01/10/2019, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE MORRONE BERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE BERNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DESPACHO

ID 18184273 : Defiro à parte autora dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005522-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS BAZILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, considerando a informação da exequente acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-17.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARROS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, MARIA JOSE VITAL - SP203535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILENA LACERDA ALVES
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO FARIADA SILVA - SP116663

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004054-26.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO BARBOSA DE LIMA, nascido em 16/08/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015 (NB 174.224.659-9), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas funções de ½ oficial soldador/soldador na empresa RELÓGIOS BRASIL S.A (01/12/1983 a 19/02/1991) e de cobrador e motorista na empresa VIAÇÃO GATUSA – TRANSPORTE URBANOS LTDA (30/09/1996 a 10/12/1997 e 10/05/2007 a 12/06/2013).

Requeru, outrossim, a inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 01/1999, de 03/1999 a 12/2002, bem como de 01/2004 a 09/2005, laborados para a empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Foram juntados documentos e procuração.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 11239028).

Manifestação da parte autora (ID 13641332).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas funções de ½ oficial soldador/soldador na empresa RELÓGIOS BRASIL S.A (01/12/1983 a 19/02/1991) e como cobrador e motorista na empresa VIAÇÃO GATUSA – TRANSPORTE URBANOS LTDA (30/09/1996 a 10/12/1997 e 10/05/2007 a 12/06/2013).

Consoante Cálculo de tempo de contribuição (fls. 206), no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 21 dias.**

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado na **função de trabalhador ½ oficial soldador e soldador** na RELÓGIOS BRASIL S.A (de 01/12/1983 a 31/11/1985 e 01/12/1985 a 19/02/1991) com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decreto 53.831/64, item 2.5.3 e 1.2.11 e Decreto 83.080/79, item 2.5.3.

A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fls. 63 e 65, observa-se que a parte autora laborou no cargo de “AUXILIAR DE MANUTENÇÃO” na empresa RELÓGIOS BRASIL S.A a partir de 03/07/1978 a 19/02/1991, sem constar qualquer alteração da função exercida, conforme informações no campo “anotações gerais” da CTPS, diferentemente das alegações constantes na petição inicial.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado, isto porque, a função de “AUXILIAR DE MANUTENÇÃO” não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Deste modo, não restou caracterizado como especial o período laborado na RELÓGIOS BRASIL S.A (de 01/12/1983 a 31/11/1985 e 01/12/1985 a 19/02/1991).

2. Por sua vez, objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado nas **funções de cobrador e de motorista** na VIAÇÃO GATUSA – TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 30/09/1996 a 10/12/1997 e 10/05/2007 a 12/06/2013), a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 67), que indica o início do labor em 30/09/1996 na função cobrador, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 12/06/2013 (fls. 72/73 e 77), por meio dos quais se constata o labor no cargo de cobrador de 30/09/1996 a 25/03/2000 e de motorista de 26/03/2000 a 10/05/2007 e de 10/05/2007 em diante, cujas atividades consistiam, em síntese, respectivamente “preenchem relatórios, auxilia motorista e embarque/desembarque, administram valores, prestam informações aos usuários” e “breve inspeção interna e externa no veículo, verificar água, óleo, pneus, acionar portas, freios de estacionamentos de demais controles, movimentos alternados de mãos e pés controlando e operando os pedais e volante do veículo”, **exposta ao agente físico ruído de 80,9 db(A) no período de 01/11/2004 a 10/05/2007, abaixo do legalmente permitido, e a partir de 10/05/2007 com exposição ao ruído de 85 db(A) no limite legal permitido.**

Com efeito, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período.

Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposta quando do labor como cobrador, o que impede o reconhecimento da especialidade, e quando na função de motorista, o agente físico ao qual esteve exposto mostrou-se dentro do legalmente permitido.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, considerando a ausência, neste feito, do reconhecimento da especialidade de períodos laborados, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 19/10/2015 (NB 174.224.659-9), pois detinha o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 21 dias, como reconhecido na via administrativa.

No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Da inclusão dos salários de contribuição no CNIS

A segunda controvérsia do feito reside nas alegações da parte autora de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS os salários de contribuição referentes às competências 01/1999, 03/1999 a 12/2002, e 01/2004 a 09/2005, quando do labor na empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou a ausência real das informações supra alegadas.

Com efeito, a parte autora comprovou, mediante os recibos de pagamento emitidos pela empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA) e acostados às fls. 90/139 e 152/167, as contribuições previdenciárias vertidas para o INSS nas competências 01/1999, 03/1999 a 12/2002, e 01/2004 a 09/2005, devendo ser inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Dispositivo

Diante do exposto:

I) Com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas RELÓGIOS BRASIL S.A (01/12/1983 a 19/02/1991) e VIAÇÃO GATUSA – TRANSPORTE URBANOS LTDA (30/09/1996 a 10/12/1997 e 10/05/2007 a 12/06/2013), bem como à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2015 (NB 174.224.659-9), **julgo improcedentes** os pedidos e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

II) **Julgo procedente** o pedido de inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS dos salários de contribuição das competências 01/1999, 03/1999 a 12/2002, e 01/2004 a 09/2005 relativas ao labor na empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA - fls. 90/139 e 152/167), extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a autarquia considere os salários de contribuição das competências 01/1999, 03/1999 a 12/2002, e 01/2004 a 09/2005 ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Parte autora: SEVERINO BARBOSA DE LIMA

Reconhecer: Julgo procedente o pedido de inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS dos salários de contribuição das competências 01/1999, 03/1999 a 12/2002, e 01/2004 a 09/2005 relativas ao labor na empresa TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA (VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA - fls. 90/139 e 152/167), extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. **TUTELA DEFERIDA**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado no ID 20122925, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR SHAYEB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 16955791.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000473-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA DE MOLA GUIARD
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 13741574.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008465-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY ZANGARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 16070943.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CRESTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado como art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTA GARGANTINI PERUQUI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 15773605.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.227.775-4**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020611-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANILMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 13026896.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Coma manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA MAVER
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 14184622.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Coma manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SITA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - AG. GARÇA

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Coma contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Coma manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 17356190.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUARACY AMADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 17411764.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA MARIA BUARIM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 15772461.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003000-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALEANE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 15771689.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016057-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 18364141.

Retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000278-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 13584020.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020226-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRENO QUERINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 13020820.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 17621618.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHERBAL ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 14741959.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012302-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 11491130.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUNIR MANDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 16907115.

Considerando a juntada do parecer, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, observando-se o destaque requerido

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, este Juízo providenciara, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010665-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010734-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Coma manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012991-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010698-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do parecer/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019015-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINO OSCAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 12981294.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intím-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010666-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS acerca dos parecer/cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERALDA SILVA LOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho ID 16822706.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intím-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA TALLERT
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUSANA TARLET, nascida em 16/12/47, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB nº 147.240.278-0), concedida administrativamente a partir de 29/08/2008. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 19/433) (11).

Alegou que o benefício não considerou o vínculo empregatício que manteve com as empresas PBC Comunicações Ltda e Interamericana Assessoria Empresarial Ltda (07/06/99 a 22/04/2008) e o respectivo salário de R\$ 6.500,00, reconhecidos em reclamatória trabalhista transitada em julgado.

Este juízo declinou da competência para processar e julgar o feito (fs. 439), remetendo os autos para a 1ª Vara Federal de Barueri.

O juízo da 1ª Vara Federal de Barueri suscitou conflito negativo de competência (fs. 449).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou o conflito negativo, fixando a competência deste juízo (fs. 464).

O INSS apresentou contestação (fs. 468), impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 477).

Foi juntada cópia integral da reclamatória trabalhista nº 0022400.44.2010.5.2010.5.02.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Foi realizada audiência de instrução, quando a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram tomados os depoimentos de três testemunhas (fs. 2250).

As partes apresentaram alegações finais orais em audiência, quando a autora formulou pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 29/08/2008 e a presente ação ajuizada em 11/09/2014. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal, que pode ser reconhecida de ofício (art. 487, I do CPC).

Pretende a autora revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB nº 147.240.278-0) para que considere o vínculo empregatício com as empresas PBC Comunicações Ltda e Interamericana Assessoria Empresarial Ltda com os consequentes salários-de-contribuição no período de 07/06/99 a 22/04/2008.

A autora moveu a reclamatória trabalhista 0022400.44.2010.5.2010.5.02.0012 perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo com o objetivo de ter declarado o vínculo empregatício e, agora, na presente ação, pretende reconhecer os reflexos previdenciários do vínculo.

Na reclamatória trabalhista, foi proferida sentença de primeiro grau favorável à pretensão da autora (fs. 94) com reconhecimento expresso do vínculo empregatício, inclusive com o salário mensal de R\$ 6.500,00 com a determinação de que as empresas efetuassem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Após a sentença de mérito, as partes se compuseram (fs. 590) com o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa PBC Comunicações Ltda com o salário lançado na inicial com o recolhimento das respectivas contribuições. Tal acordo foi devidamente homologado pelo juízo laboral (fs. 599).

O reconhecimento do vínculo empregatício não tem como consequência automática o reconhecimento do correspondente tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois a sentença tem limites subjetivos que necessariamente devem ser respeitados, não podendo prejudicar ou favorecer aquele que não participou da relação processual. No caso, o INSS não participou da relação processual perante a Justiça do Trabalho, não sendo alcançado pela coisa julgada trabalhista.

As regras de comprovação do tempo de trabalho são diversas no direito processual trabalhista e no direito processual previdenciário. No primeiro, por exemplo, o vínculo empregatício pode ser reconhecido em decorrência da revelia do empregador ou da prova exclusivamente documental. Já no segundo, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do tempo de contribuição (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça), sendo necessário início de prova material (leia-se documental), nos exatos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Quando do advento da cobrança de contribuição previdenciárias das condenações na Justiça do Trabalho, o INSS tomava ciência de todas as decisões, procedendo a respectiva cobrança, tomando ciência dos recolhimentos e, descordando do teor da decisão, podendo interpor recurso como terceiro interessado com o fito de evitar simulações entre as partes em prejuízo dos cofres da previdência social.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a competência do custeio previdenciário do INSS para a União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Fazenda Nacional, esta última passou a ser intimada do teor de todas as decisões emanadas da Justiça do Trabalho, tomando ciência dos recolhimentos e podendo manejar os recursos com vistas a impugnar a decisão.

No caso presente, conforme certidão da Justiça do Trabalho (fs. 2230), tanto a União como o INSS foram intimados dos recolhimentos e da homologação do acordo e não se manifestaram.

Ora, se a União e o INSS tomaram ciência do acordo judicial no qual as partes reconheceram o vínculo empregatício e não apresentaram qualquer impugnação, não se pode deixar de reconhecer os efeitos previdenciários da decisão. No caso, a previdência social ficou sujeita aos efeitos da coisa julgada trabalhista.

A autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 29/08/2008. Conforme a carta de concessão (fs. 90), boa parte do tempo de contribuição reconhecido na reclamatória trabalhista (07/06/99 a 22/04/2008) já foram considerados para a contagem reconhecida pela autarquia previdenciária, mas algumas competências não foram computadas (01/2008, 07/2007, 04/2007, 07/99, 06/99 e 05/99, por exemplos), sendo devida a revisão neste ponto.

Registro que na reclamatória trabalhista houve instrução processual como oitiva de testemunhas e prolação de sentença de mérito favorável à autora. A composição entre as partes só se efetivou depois da sentença de mérito.

Ademais, nas mais de duas mil folhas do processo trabalhista, foi apresentada uma mais do que consistente prova documental da prestação de serviço. A inicial foi acompanhada de prova documental (fs. 817/905). Em síntese, o reconhecimento do tempo de contribuição está baseado em consistente prova documental.

Por fim, a prova testemunhal produzida em juízo foi amplamente favorável à comprovação do tempo de contribuição. Os depoimentos das testemunhas Fernando Abrão Pedrosa, Nassim Elias Nigri Neto e Tania Papler Tarandach foram todos neste sentido.

Em síntese, em face à toda a prova produzida na reclamatória trabalhista, ratificada neste juízo, e dos efeitos da decisão laboral que, no caso presente, tem reflexos previdenciários em prol da autora, reconheço o tempo de filiação da autora pleiteado na inicial.

A autora é beneficiária de aposentadoria por idade (NB nº 147.240.278-0) desde 29/08/2008. Conforme a carta de concessão (fs. 90), boa parte do tempo de contribuição reconhecido na reclamatória trabalhista (07/06/99 a 22/04/2008) já foram considerados para a contagem reconhecida pela autarquia previdenciária, mas algumas competências não foram computadas (01/2008, 07/2007, 04/2007, 07/99, 06/99 e 05/99, por exemplos), sendo devida a revisão neste ponto.

Ressalto que, quando o salário de R\$ 6.500,00 estabelecido na reclamatória trabalhista exceder ao teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência, deverá ser considerado o teto legal.

Na hipótese de a autora manter mais de um vínculo empregatício no período ora reconhecido, será aplicada a regra de atividades concomitantes prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91 com redação em vigor na data da prestação de serviço.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de idade da autora (NB nº 147.240.278-0), requerida administrativamente em 29/08/2008, para que seja considerado o salário-de-contribuição de R\$ 6.500,00 no período de 07/06/99 a 22/04/2008, respeitado sempre o teto legal do salário-de-contribuição por competência, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, considerando especialmente a idade avançada da autora e a consistência da prova produzida, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia proceda a revisão do benefício da autora no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE - NB nº 147.240.278-0

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/08/2008

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de idade da autora (NB nº 147.240.278-0), requerida administrativamente em 29/08/2008, para que seja considerado o salário-de-contribuição de R\$ 6.500,00 no período de 07/06/99 a 22/04/2008, respeitado sempre o teto legal do salário-de-contribuição por competência, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20335263 : Ciência do pagamento dos requisitos dos valores incontroversos.

ID 17415461 : Intimem-se o exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20336310: Ciência do pagamento dos honorários.

ID 17494445: Cumpra a secretaria, oficiando-se a AADJ.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA COSTA FERREIRA MACHADO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, MARISTELA KANECADAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20390107: Ciência do pagamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009200-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20391492- Ciência do pagamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

ID 20338370 - Ciência do pagamento dos honorários dos valores incontroversos.

ID 17435863 - Cumpra-se a determinação do ID 17435863, remetendo-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009921-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LEO MARSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANA LEO MARSON FERREIRA, nascida em 27/07/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 17/07/2017**). Juntou documentos (fs. 21-162[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Fundação José Luiz Egydio Setubal (de 19/02/1990 a 02/05/2000)**, **Intermédica – Sistema de Saúde Ltda. (de 05/07/2000 a 10/08/2000)**, **Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. (de 03/03/2001 a 19/03/2001)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (de 10/04/2006 a 13/02/2008)**, **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (de 23/06/2008 a 01/06/2009)** e **Fundação Faculdade de Medicina (de 19/12/2011 a 14/11/2012)**.

Requeru, ainda, cômputo de tempo comum de contribuição, relativo a período de recolhimento como contribuinte facultativo, de **01/03/2013 a 30/09/2013**, de **01/11/2013 a 30/04/2014**, de **01/06/2014 a 30/09/2014** e de **01/11/2014 a 30/05/2016**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 164-166).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido (fs. 168-183).

Em réplica (fs. 184-185), o autor juntou dois novos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fs. 186-192).

Intimado dos documentos, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **27 anos e 01 dia** de tempo de contribuição até a data da **DER em 17/07/2017**, conforme simulação de contagem de tempo (fl. 105-110) e comunicação de indeferimento do benefício (fs. 115-116).

Foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho para **Instituto de Especialidade Pediátricas de São Paulo (de 14/08/2000 a 20/11/2000)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (de 19/06/2001 a 22/08/2003)**, **Hospital Albert Einstein (de 07/06/2004 a 08/08/2005)**, **Hospital Metropolitano (de 02/07/2009 a 25/09/2009)** e **Amigo Saúde Ltda. (de 16/12/2009 a 20/12/2011)**.

Do tempo comum

Pode filiar-se na condição de segurado facultativo a pessoa que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 13 da Lei 8.213/91 e art. 11 do Decreto 3.048/99.

Neste caso, o respectivo tempo de contribuição pode ser computado para fins de carência a partir da data do efetivo pagamento sem atraso, nos termos do art. 27 da Lei 8.213/91.

A comprovação do tempo de contribuição para o segurado facultativo deve ser feita pelas anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, complementadas pela comprovação do efetivo recolhimento sem atraso (arts. 57 e 58 da IN 77/2015).

No caso em análise, consta anotação de contribuição à Previdência Social como facultativo no CNIS (81), no entanto, com a ressalva da existência de pendências.

Para complementar a prova, a autora juntou cópias de Guias de Recolhimento à Previdência Social – GPS's (fs. 118-153), pagas na porcentagem de 20% sobre salário-mínimo, relativas às competências de **01/03/2013 a 30/09/2013**, de **01/11/2013 a 30/04/2014**, de **01/06/2014 a 30/09/2014** e de **01/11/2014 a 30/05/2016**, sendo tais documentos suficientes para conhecimento do tempo comum de contribuição.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizado por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Fundação José Luiz Egidio Setubal (de 19/02/1990 a 02/05/2000)**, a autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 35-47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 55-56), ambos com anotação da função de enfermeira, profissão exercida no Pronto Socorro do Hospital Sabará.

A atividade de enfermeira realizada em estabelecimentos hospitalares permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até a data de 28/04/1995, com enquadramento pelo código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Com relação ao período posterior de trabalho, o reconhecimento do tempo mais favorável exige a prova da habitualidade e permanência da exposição ao risco biológico. No período, conforme PPP juntado, a autora realizou “procedimentos de maior complexidade e implementou ações para promoção de saúde junto à comunidade, além de supervisionar e realizar pesquisas”.

A profissiografia descrita não sustenta a permanência do contato com doentes ou material infecto-contaminados, indicando a intermitência da exposição ao risco biológico, principalmente pelo desempenho de atividades relacionadas à supervisão e pesquisas.

Nesse contexto, possível reconhecer a especialidade do trabalho para **Fundação José Luiz Egidio Setubal apenas de 19/02/1990 a 28/04/1995**, face à presunção legal de exposição no período.

A profissiografia relativa ao intervalo de trabalho para **Intermédica – Sistema de Saúde Ltda. (de 05/07/2000 a 10/08/2000)**, PPP de fls. 60-61, não descreve contato com pacientes ou material infectado, cabendo à autora “acompanhar, controlar e orientar a equipe, dimensionar as equipes de enfermagem, medicamentos e materiais necessários às atividades. Acompanhar o cumprimento de normas e rotinas, o desenvolvimento de funcionários, detectar necessidades de treinamento, promover reuniões com funcionários, participar e colaborar com programas de conscientização ambiental (...)”, entre outras funções relacionados à integração da equipe e não ao atendimento direto aos pacientes.

Com relação ao período de trabalho para **Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. (de 03/03/2001 a 19/03/2001)**, **Sociedade Beneficente São Camilo (de 10/04/2006 a 13/02/2008)**, **SPDM (de 23/06/2008 a 01/06/2009)** e **Fundação Faculdade de Medicina (de 19/12/2011 a 14/11/2012)**, a profissiografia juntada não sustenta o contato risco biológico nos termos do Decreto 3.048/99.

A descrição das atividades não comprova a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

O PPP de fls. 57-59, relativo ao período de trabalho para **Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. (de 03/03/2001 a 19/03/2001)** não contém indicação do responsável pelos registros ambientais. O PPP de fls. 186-187 descreve de forma genérica as funções de enfermeira desenvolvidas no Berçário UTI como “auxiliar o enfermeiro pleno na execução de procedimentos mais complexos”, sem especificá-las.

As atividades são intercaladas com funções administrativas e burocráticas dentro da unidade hospitalar, caracterizando a intermitência da exposição, tais como “supervisionar e coordenar a transferência de pacientes entre setores, garantir a comunicação efetiva durante a passagem de plantação, supervisionar a instalação de equipamentos (...) acompanhar junto ao faturamento o andamento das autorizações de avaliações de especialistas e agendamentos de exames”.

No mesmo sentido, a profissiografia relativa ao período de trabalho para **Sociedade Beneficente São Camilo (de 10/04/2006 a 13/02/2008)**, conforme PPP de fls. 67-70, cuja descrição das atividades aponta a intermitência da exposição, principalmente pelo apontamento genérico relativo ao contato com pacientes em contrapartida à descrição detalhada de funções administrativas e de supervisão de equipe, como “acompanhar, orientar e avaliar treinamento (...) realizar relatório de ocorrências (...) participar de projetos de pesquisas, elaborar plano de assistência de enfermagem (...)”.

Com relação ao período de trabalho para **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (de 23/06/2008 a 01/06/2009)**, o PPP de fls. 156-157 apenas genericamente aponta “realização de consultas e procedimentos de maior complexidade”.

A simples menção no formulário do contato com vírus, bactérias e micro-organismos não autoriza o cômputo do tempo mais favorável se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral da segurada.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada nos formulários apresentados.

Por fim, o trabalho para a **Fundação Faculdade de Medicina (de 19/12/2011 a 14/11/2012)** sequer envolveu o atendimento a pacientes, consistindo, conforme profissiografia de fls. 76-77 e fls. 189-190, no “trabalho de assistência, ensino e pesquisa, consistente em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente; atuar como elemento multiplicador; bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisa”.

Sendo assim, os documentos juntados permitem apenas o reconhecimento do período especial de trabalho para **Fundação José Luiz Egidio Setubal de 19/02/1990 a 28/04/1995**, enquadrando-o no código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Considerando o período especial ora reconhecido, somados aos períodos comuns e ao já computado na via administrativa, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 17/07/2017**), com **28 anos, 09 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples					Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA	01/04/1985	07/03/1986	-	11	7	1,00	-	-	-	
2) ESTADO DE SAO PAULO	17/06/1988	18/02/1990	1	8	2	1,00	-	-	-	
3) FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL	19/02/1990	24/07/1991	1	5	6	1,20	-	3	13	
4) FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,20	-	9	-	
5) FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-	
6) FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
7) FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL	29/11/1999	02/05/2000	-	5	4	1,00	-	-	-	
8) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	22/05/2000	22/05/2000	-	-	1	1,00	-	-	-	
9) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	05/07/2000	10/08/2000	-	1	6	1,00	-	-	-	
10) INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A	14/08/2000	20/11/2000	-	3	7	1,20	-	-	19	
11) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A	03/01/2001	19/03/2001	-	2	17	1,00	-	-	-	
12) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	19/06/2001	22/08/2003	2	2	4	1,20	-	5	6	
13) UNIAO SOCIAL CAMILIANA	23/08/2003	06/06/2004	-	9	14	1,00	-	-	-	
14) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	07/06/2004	08/08/2005	1	2	2	1,20	-	2	24	

15) SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	10/04/2006	13/02/2008	1	10	4	1,00	-	-	-
16) recolhimento Facultativo	01/05/2008	31/05/2008	-	1	-	1,00	-	-	-
17) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	23/06/2008	01/06/2009	-	11	9	1,00	-	-	-
18) HOSPITAL METROPOLITANO S/A	02/07/2009	25/09/2009	-	2	24	1,20	-	-	16
19) AMICO SAUDE LTDA	16/12/2009	20/12/2011	2	-	5	1,20	-	4	25
20) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	21/12/2011	14/11/2012	-	10	24	1,00	-	-	-
21) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2013	30/09/2013	-	7	-	1,00	-	-	-
22) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2013	30/04/2014	-	6	-	1,00	-	-	-
23) RECOLHIMENTO Facultativo	01/06/2014	30/09/2014	-	4	-	1,00	-	-	-
24) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2014	17/06/2015	-	7	17	1,00	-	-	-
25) RECOLHIMENTO Facultativo	18/06/2015	30/05/2016	-	11	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	6	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	2	13
TOTAL GERAL							28	9	3

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo comum de trabalho os períodos de recolhimento como segurada facultativa de **01/03/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 30/04/2014, de 01/06/2014 a 30/09/2014 e de 01/11/2014 a 30/05/2016**; b) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Fundação José Luiz Egydio Setubal (de 19/02/1990 a 28/04/1995)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **28 anos, 09 meses e 03 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 17/07/2017**); d) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo especial, comum e total ora discriminados nos futuros requerimentos administrativos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo de benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **ADRIANA LEO MARSON FERREIRA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RMI: não há

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido a) reconhecer como tempo comum de trabalho os períodos de recolhimento como segurado facultativo de **01/03/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 30/04/2014, de 01/06/2014 a 30/09/2014 e de 01/11/2014 a 30/05/2016**; b) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Fundação José Luiz Egydio Setubal (de 19/02/1990 a 28/04/1995)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **28 anos, 09 meses e 03 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 17/07/2017**); d) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo especial, comum e total ora discriminados nos futuros requerimentos administrativos.
TUTELA DEFERIDA

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMELINO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 545/906

S E N T E N Ç A

ERMELINO OLIVEIRA DE SOUZA, nascido em 23/06/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.108.013-2), com o reconhecimento do tempo **comum** de trabalho na **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**, bem como o período de serviço laborado sob condições adversas na **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**, **Indústrias Anhembi Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)** e **J. Macedo S/A (06/12/2004 a 06/04/2015)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 19/01/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/187.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.768.475-7) foi indeferido. A autarquia previdenciária não considerou o **período comum** trabalhado até a data da **DER (19/01/2017)** na **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**, tendo **computado apenas** o período compreendido entre **01/12/2015 a 30/11/2016**, bem como não reconheceu como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**, **Indústrias Anhembi Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)** e **J. Macedo S/A (06/12/2004 a 06/04/2015)**. Houve **reconhecimento administrativo** do período especial de labor na **Celucat S/A (29/12/1995 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/31, 32/33, 36/37 e 38/39), cópias de CTPS (fls. 41/102), análise administrativa de atividade especial (fls. 112/114), contagem administrativa (fls. 115/121) e comunicado de indeferimento (fls. 125/126).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 191/192).

O INSS apresentou contestação às fls. 193/204, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 205/207.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **19/01/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **05/10/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **30 anos, 3 meses e 5 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 19/01/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 115/121) e do comunicado de indeferimento (fls. 125/126), **admitindo a especialidade** do período de labor na **Celucat S/A (29/12/1995 a 05/03/1997)**.

Não considerou o **período comum** trabalhado até a data da **DER (19/01/2017)** na **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**, tendo **computado apenas** o período compreendido entre **01/12/2015 a 30/11/2016**. **Não reconheceu a especialidade** dos períodos trabalhados na **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**, **Indústrias Anhembi Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)** e **J. Macedo S/A (06/12/2004 a 06/04/2015)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período comum de trabalho na **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**, o vínculo está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 94). Consta anotação de opção ao FGTS em 01/12/2015 (fl. 100).

Em consulta ao CNIS, consta que a última remuneração do autor na referida empresa ocorreu na competência de 06/2019.

Na contestação apresentada, verifico que a autarquia se insurgiu em face da alegação de especialidade das atividades exercidas, não tendo questionado o tempo comum ora pleiteado.

Considerando-se que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, neste caso, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários. Portanto, reconheço o período comum trabalhado na empresa **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 44).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 30/31**, que, assim descreve as atividades exercidas pelo autor (trabalhador braçal e meio oficial prestista), no período ora requerido:

24/11/1986 a 31/01/1987

"Executava tarefas auxiliares no processo de fabricação"

01/02/1987 a 13/08/1987

"Prepara e opera máquinas do setor e controla o produto/componente gerado nas mesmas".

O documento explicita, ainda, que, durante as atividades exercidas, cujas descrições permitem o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição, o autor estava sujeito à pressão sonora aferida em **91,3 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Indústrias Anhembi Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 47).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 36/37**. No documento é indicada a exposição a "tensão acima de 250 V" na totalidade do período requerido, de modo habitual e permanente (fl. 37 – campo "observações"), no exercício das funções de eletricitista, relacionadas à manutenção de equipamentos de produção e de instalações prediais de toda a planta, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto. Assim, reconheço a especialidade do período de labor na **Indústrias Anhembi Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)**.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **J. Macedo S/A (06/12/2004 a 06/04/2015)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 93).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 38/39**. No documento é indicada a exposição a "tensão de 250 V" na totalidade do período requerido, dentro do patamar legalmente previsto, não sendo possível enquadrar as atividades como especiais em razão deste fator. No entanto, há, ainda, indicação de que o autor esteve sujeito a níveis de pressão sonora aferidos em **67 dB (06/12/2004 a 31/10/2005)**, **89 dB (01/11/2005 a 01/11/2007)**, **88,2 dB (31/10/2007 a 28/01/2008)**, **90 dB (29/01/2008 a 29/01/2009)**, **88 dB (29/01/2009 a 29/01/2010)**, **87 dB (29/01/2010 a 29/01/2011)**, **86 dB (29/01/2011 a 29/01/2012)**, **67,2 dB (01/02/2012 a 30/03/2012)**, **67 dB (01/04/2012 a 23/04/2012)** e **85,5 dB (24/04/2014 a 06/04/2015)**, superiores ao limite previsto na legislação de regência nos períodos de **01/11/2005 a 29/01/2012** e **24/04/2014 a 06/04/2015**. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na **J. Macedo S/A (01/11/2005 a 29/01/2012 e 24/04/2014 a 06/04/2015)**.

Em suma, reconheço o período comum trabalhado na **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**, bem como os períodos especiais de labor na **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**, **Indústrias Anhembi Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)** e **J. Macedo S/A (01/11/2005 a 29/01/2012 e 24/04/2014 a 06/04/2015)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos comum e especial, na ocasião do requerimento administrativo (**19/01/2017**), o autor contava com **10 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo especial e **34 anos e 20 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) AO BORBA GATO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	01/09/1984	25/03/1985	-	6	25	1,00	-	-	-
2) PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	19/08/1985	03/11/1986	1	2	15	1,00	-	-	-
3) SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.	24/11/1986	13/08/1987	-	8	20	1,40	-	3	14
4) PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.	21/09/1987	13/11/1987	-	1	23	1,00	-	-	-
5) TUBOZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	25/11/1987	19/05/1990	2	5	25	1,00	-	-	-
6) DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA	10/07/1990	03/09/1990	-	1	24	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIAS KLABIN S.A.	17/10/1990	24/07/1991	-	9	8	1,00	-	-	-
8) INDUSTRIAS KLABIN S.A.	25/07/1991	28/12/1995	4	5	4	1,00	-	-	-
9) CELUCAT S/A	29/12/1995	05/03/1997	1	2	7	1,40	-	5	20
10) CELUCAT S/A	06/03/1997	26/07/1997	-	4	21	1,00	-	-	-
11) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	16/09/1997	16/12/1998	1	3	1	1,00	-	-	-
12) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	17/12/1998	30/03/1999	-	3	14	1,00	-	-	-
13) CODEP ENGENHARIA, CONSERVACAO E DEDETIZACAO DE PREDIOS E JARDINS LTDA	09/04/1999	01/07/1999	-	2	23	1,00	-	-	-
14) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A	21/07/1999	21/10/1999	-	3	1	1,00	-	-	-
15) ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-
16) ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA	29/11/1999	09/12/1999	-	-	11	1,00	-	-	-
17) CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA	06/01/2000	01/05/2000	-	3	26	1,00	-	-	-
18) INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.	02/05/2000	21/07/2001	1	2	20	1,40	-	5	26
19) DURATEX SA	05/11/2001	12/03/2002	-	4	8	1,00	-	-	-
20) NSELP SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA	19/03/2002	16/06/2002	-	2	28	1,00	-	-	-
21) FIRE STAR TRABALHO TEMPORARIO EIRELI	01/08/2002	29/10/2002	-	2	29	1,00	-	-	-
22) KOMAX SERVICOS DE ALVENARIA LTDA	07/11/2002	04/02/2003	-	2	28	1,00	-	-	-
23) MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA	24/02/2003	02/04/2003	-	1	9	1,00	-	-	-
24) MANPOWER STAFFING LTDA.	14/04/2003	12/07/2003	-	2	29	1,00	-	-	-
25) METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA	01/08/2003	26/01/2004	-	5	26	1,00	-	-	-
26) SOMA GESTAO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	12/05/2004	06/07/2004	-	1	25	1,00	-	-	-
27) ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.	07/07/2004	03/12/2004	-	4	27	1,00	-	-	-
28) RECOLHIMENTO	04/12/2004	31/12/2004	-	-	27	1,00	-	-	-
29) J MACEDO S/A	01/01/2005	31/10/2005	-	10	-	1,00	-	-	-

30) J MACEDO S/A	01/11/2005	29/01/2012	6	2	29	1,40	2	5	29
31) J MACEDO S/A	30/01/2012	23/04/2014	2	2	24	1,00	-	-	-
32) J MACEDO S/A	24/04/2014	06/04/2015	-	11	13	1,40	-	4	17
33) TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA	14/09/2015	30/11/2015	-	2	17	1,00	-	-	-
34) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL	01/12/2015	19/01/2017	1	1	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	11	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	1	16
TOTAL GERAL							34	-	20
Totais por classificação									
- Total comum							19	7	5
- Total especial 25							10	3	29

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum trabalhado na **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**; **b)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**, **Indústrias Anhembí Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)** e **J. Macedo S/A (01/11/2005 a 29/01/2012 e 24/04/2014 a 06/04/2015)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **10 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; **d)** reconhecer o tempo total de **34 anos e 20 dias, até a data da DER**; **e)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.108.013-2

Nome do segurado: ERMELINO OLIVEIRA DE SOUZA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer o período comum trabalhado na **Companhia Cacique de Café (01/12/2016 a 19/01/2017)**; **b)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (24/11/1986 a 13/08/1987)**, **Indústrias Anhembí Ltda. (02/05/2000 a 21/07/2001)** e **J. Macedo S/A (01/11/2005 a 29/01/2012 e 24/04/2014 a 06/04/2015)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **10 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 19/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; **d)** reconhecer o tempo total de **34 anos e 20 dias, até a data da DER**; **e)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009470-86.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILOBALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que no ID 16035011 a parte exequente concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID 14833773, acolho a conta do executado, não havendo valores controvertidos.

Fls. 20392912: Ciência ao exequente.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido no ID 18491530.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-23.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Coma juntada do extrato de creditamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004392-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO ALVES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Coma juntada do extrato de creditamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEN CASADEI, SERGIO CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Coma juntada do extrato de creditamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Com a juntada do extrato de creditamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Com a juntada do extrato de creditamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo pedido de esclarecimentos ou de designação em outra especialidade médica, requirite-se verba pericial.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não houver pedido de esclarecimentos, solicite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013301-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MATIAS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19011000 - Aguarde-se o pagamento dos requerimentos dos valores complementares.

Oportunamente, com a comprovação do crédito, intime-se o exequente e venham conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-58.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL ALVES DE ALMEIDA, LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA, LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009360-30.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA DI GENOVA RUI, RICARDO RUI, SERGIO RUI, ADRIANA RUI CAROTTA, MARCELO RUI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20404568: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze).

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079652-49.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO, CRISTINA DE ASSIS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 20185801 e 20345979: O pedido de expedição da certidão deverá ser solicitado diretamente no balcão da secretaria.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014647-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, bem como dê-se vista das peças juntadas.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, remarco a realização da perícia para o dia 01/10/2019 as 08:00 horas.

Ressalta-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada sem a devida comprovação ensejará a falta de interesse em comprovar a sua incapacidade laborativa.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Com a juntada do extrato de creditamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010785-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 5.988,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade em ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 01/10/2019, às 9:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, como o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o dia 20/08/2019, às 17h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N.º 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntados os laudos, cite-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013114-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MATUSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20391870: Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando os autos no arquivo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Com a juntada do extrato de creditamento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOULART CURTY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARY GOULART CURTY JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03 de abril de 2012 (DCB).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do feito, sob a alegação de pedido idêntico presente na ação n.º 5020703-87.2018.4.03.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, com sentença proferida e publicada em 16/07/19.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instrumento de procuração juntado aos autos possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 90 do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014376-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH JUSTINO CARASTAN
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 186.558.818-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESIO LUIZ FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GESIO LUIZ FREITAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 2033523817).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 2033523817).

Por meio do Ofício n.º 245/2019, datado de 21/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 10/09/2018, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/09/2018 (protocolo n.º 2033523817) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053009-39.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID ROSINA CALAZANS LARKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA CAROLINE BORGES - SC33553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20339776: Ciência do creditação dos honorários.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando no arquivo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20346717: Ciência do creditação dos honorários.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, aguardando-se no arquivo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005989-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

MARIO SEBASTIÃO DASILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PENHA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 18/09/2018 (Protocolo n.º 1221258372).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêrido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 18/09/2018 (Protocolo n.º 1221258372).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de Aposentadoria por Idade de nº 41/189.796.637-3 do Sr. Mario Sebastião da Silva está em análise, pendente de exigências pela impetrante no sentido de apresentar diversos documentos para a comprovação de períodos laborados.

Assim, considerando o início da apreciação do pedido de Benefício da Aposentadoria por Idade requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLEUSA MARIA SOARES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - LOAS requerido em 30/01/2019 (Protocolo n.º 1385770075).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - LOAS requerido em 30/01/2019 (Protocolo n.º 1385770075).

Notificada, a autoridade coatora informou que o Benefício Assistencial à Pessoa com deficiência de nº 87/704.177.228-5 da Sra. Cleusa Maria Soares está em análise, sendo que em 18/06/2019 ocorreria a realização de avaliação social, e, posteriormente, o agendamento de perícia médica.

Assim, considerando o início da apreciação do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - LOAS requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRALVA CALDEIRA SANTANA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MIRALVA CANDEIRA SOUZA SANTANA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 13/12/2018 (Protocolo n.º 233255284).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 13/12/2018 (Protocolo n.º 233255284).

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de Aposentadoria por Idade de nº 41/189.662.588-3 da Sra. Miralva Caldeira Santana Souza está em análise, bem como pendente de exigências pela impetrante no tocante ao complemento do pagamento das competências em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual (01/2012 a 10/2012) e como facultativo (01/2014 a 12/2014), tendo em vista que foram pagas abaixo do salário mínimo vigente.

Assim, considerando o início da apreciação do pedido de Benefício da Aposentadoria por Idade requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE SILVA DE BEM - SP405754
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

RENATO DE CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PENHA DE FRANÇA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/08/2018 (Protocolos n.º 1300064673 e 1264445759).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07/08/2018 (Protocolos n.º 1300064673 e 1264445759).

Notificada, a autoridade coatora informou a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/191.169.714-2 para a parte impetrante em 14/06/2019.

Assim, considerando a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005220-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE PAULINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ivone Paulina da Silva, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do benefício da aposentadoria por idade requerido em 20/10/2108 (Protocolo n.º 1484052741).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do benefício da aposentadoria por idade requerido em 20/10/2108 (Protocolo n.º 1484052741).

Por meio dos ofícios n.º 1195, datado de 17/06/2109, a autoridade impetrada informou que o benefício da aposentadoria por idade requerido pela parte impetrante restou concedido em 11/06/2019 (NB 189.662.549-2).

Assim, considerando a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/03/2019 (Protocolo n.º 1992941078).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/03/2019 (Protocolo n.º 1992941078).

Por meio do ofício n.º 559/2019, a autoridade impetrada informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante restou concedido (NB 190.440.430-5).

Assim, considerando a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019061-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BEZERRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDEMIR BEZERRA DE SIQUEIRA, nascido em 31/05/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2017 (NB 181.171.234-4), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas funções de **cobrador** na empresa AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (17/04/1984 a 22/10/1986) e de **vigilante** nas empresas COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (12/09/1990 a 15/02/1991), COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (15/04/2002 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/05/2014) e ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI (14/05/2014 a 09/12/2016).

Foram juntados documentos e procuração.

Indeferido o pedido de antecipação dos feitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 279/280).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 281/316).

Houve réplica (fls. 319/337).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da apreciação do pedido do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas funções de **cobrador** na empresa AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (17/04/1984 a 22/10/1986) e de **vigilante** nas empresas COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (12/09/1990 a 15/02/1991), COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (15/04/2002 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/05/2014) e ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI (14/05/2014 a 09/12/2016).

Consoante Cálculo de tempo de contribuição (fls. 260/261), no momento da apreciação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 08 dias.**

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, nos termos descritos acima, é possível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento pela categoria profissional, dos períodos comprovadamente trabalhados para as empresas **AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (17/04/1984 a 22/10/1986)**, como cobrador de ônibus, bem como o reconhecimento do intervalo laborado como vigilante na empresa **COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (12/09/1990 a 15/02/1991)** - (Carteira de Trabalho e Previdência Social – fls. 35/36).

No que se refere ao período trabalhado para a empresa **COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (15/04/2002 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/05/2014)**, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 116/117) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 248/251), emitido em 05/02/2016, **informando o exercício da função de vigilante com alternância de períodos**, com exposição ao agente físico ruído de 55 a 65 db(A), abaixo do legalmente permitido.

Por fim, no tocante ao intervalo de labor na **ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI (14/05/2014 a 09/12/2016)**, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 116/117), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 252/254), emitido em 09/12/2016, informando o exercício da função de vigilante, **sem fazer qualquer menção a agente nocivo a que o autor estaria exposto.**

Com efeito, em relação aos períodos que a parte autora pretende o reconhecimento do labor na função de vigilante, não mais vigia a presunção de especialidade, sendo necessária a comprovação da real exposição a agente nocivo, cujo ônus é do autor. **No caso, a parte autora não apresentou prova da exposição, motivo pelo qual improcedem os pedidos.**

Portanto, em análise ao conjunto probatório apresentado pela parte autora, reconheço a especialidade apenas dos períodos trabalhados para as empresas **AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (17/04/1984 a 22/10/1986)** e **COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (12/09/1990 a 15/02/1991)**.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerada a soma do tempo especial ora reconhecido e convertido aos demais períodos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora contava com **33 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição** na data do requerimento administrativo (**DER em 09/01/2017**), conforme a planilha anexada, insuficiente para a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral:

Demonstrativo de Tempo de Contribuição e Carência												
Empresa	Descrição	Início	Final	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência	Acréscimo
	ILCA INDUSTRIA DE LUMINARIAS CARTELL LTDA	01/11/1980	22/05/1981	-	6	22	1,00	-	6	22	7	-
	FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A	19/01/1983	31/05/1983	-	4	12	1,00	-	4	12	5	-
	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	17/04/1984	22/10/1986	2	6	6	1,40	3	6	8	31	-
	ATACADAO S.A.	11/11/1986	01/03/1990	3	3	21	1,00	3	3	21	41	-
	COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	12/09/1990	15/02/1991	-	5	4	1,40	-	7	5	6	-
	MANAUS ATACADAO LTDA	14/03/1991	24/07/1991	-	4	11	1,00	-	4	11	5	-
	MANAUS ATACADAO LTDA	25/07/1991	16/06/1993	1	10	22	1,00	1	10	22	23	-
	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	30/08/1993	20/03/1995	1	6	21	1,00	1	6	21	20	-
	SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	21/03/1995	20/08/1996	1	5	-	1,00	1	5	-	17	-
	REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	03/03/1997	16/12/1998	1	9	14	1,00	1	9	14	22	-
	REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	11	12	11	-
	REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	29/11/1999	01/03/2002	2	3	3	1,00	2	3	3	28	-
	COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	15/04/2002	01/04/2014	11	11	17	1,00	11	11	17	145	-
	07.447.264 ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI	02/04/2014	17/06/2015	1	2	16	1,00	1	2	16	14	-
	07.447.264 ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI	18/06/2015	09/01/2017	1	6	22	1,00	1	6	22	19	-
	05.408.502 LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	10/01/2017	01/06/2019	2	4	22	-	-	-	-	29	-
IS		Idade	Pontos					Anos	Meses	Dias	Carência	Coefficiente
1998 (DPE)								15	4	16	177	
io												
faltante com o (7369,60 dias)								-	-	-		

o mínimo								35	-	-		
999 (DPL)		35,49						16	3	28	188	
2017 (DER)		52,61	85,93					33	3	26	394	

Da Reafirmação da DER

No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (17/04/1984 a 22/10/1986), e COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (12/09/1990 a 15/02/1991); **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **33 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER em **09/01/2017**); **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a autarquia averbe o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de futuro requerimento administrativo.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.171.234-4

Nome do segurado: VALDEMIR BEZERRA DE SIQUEIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados nas empresas AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (17/04/1984 a 22/10/1986), e COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (12/09/1990 a 15/02/1991); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER em 09/01/2017); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. **TUTELA DEFERIDA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILDASIO GOIS BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ADORNO BISPO - SP359136
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-89.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE HENRIQUE FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003155-23.2007.4.03.6183
AUTOR: JOSE AVELINO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZISKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgado (id 12673641 - fls. 251 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada mais sendo requerido, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO PRAZERES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO PRAZERES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007605-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENAIDE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fize-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018575-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERICA BOZONI GARCIA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 12497699) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16849779), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026155-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VITOR PINHEIRO CALHADO, RICCA TOUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Id 15863063 - Citados, a empresa e seu representante, os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009871-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA QUITANDA E AÇOUQUE DA KATIA LTDA - ME, MAURO DA ROSA

DESPACHO

A tentativa de citação da corré Mercearia Quitanda e Açougue da Katia Ltda - ME restou infrutífera, conforme certidão id 17437017, página 10. A pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal não indicou novos endereços para esta corré, conforme id 20590043.

Quanto ao corré MAURO DA ROSA, embora a autora tenha sido intimada pela Justiça Estadual, para recolhimento das custas destinadas à expedição de novo mandado para citação, a autora quedou-se inerte (id 17437017, página 15).

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 951106, tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 17640229), fica intimada a parte contrária para contrarrazões.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017366-46.2012.4.03.6100

RÉU: CELINA MOREIRA QUERIDO, IVANA FRANCI TROTTA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO, IVONETE PEREIRA, CLODOALDO NONATO TAVARES, DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, WANDERLEY MARCOS CECILIO, MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, RODNEY SILVA OLIVEIRA, WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO, ROSANA MARIA ALCAZAR, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, JOSE GERALDO CASSEMIRO, MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA - SP101723
Advogados do(a) RÉU: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) RÉU: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498, BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) RÉU: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA - SP132293
Advogado do(a) RÉU: ANDREA BETARELLI - SP220854
Advogado do(a) RÉU: MILTON FERNANDES DE NOVAIS - SP275921
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VIEIRA - SP199812
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS BERNINI - SP56146
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293, CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843, RENATO GUEDES DE OLIVEIRA - SP63749, EDNA AMBROSIO - SP65784

DECISÃO

1 – ID 20477743: Trata-se de informação e consulta pela Secretaria do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo dos CDs, juntados aos autos físicos nº 0017366-46.2012.403.6100, para o Processo Judicial Eletrônico – PJe correspondente.

As mídias contém extraordinário volume de arquivos, sendo necessária a conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade com o PJe.

O artigo 11, § 5.º da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: “Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado”.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: “Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria” (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acatamento das mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretaria.

Sendo assim, determino sejam acatadas as referidas mídias digitais, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

2 – Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 – Providencie a Secretaria a exclusão da petição id. nº 13794617, tendo em vista que foi juntada antes da virtualização, estando fora da ordem cronológica. Caberá à parte interessada formular novo pedido, caso tenha interesse.

4 – Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018029-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 17216250, ciência às partes da petição Id 18121224 e documentos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018001-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, PHILIPPE AMERICO - SP389318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito, observando-se o depósito efetuado nos autos (Id 18870779).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EJTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado (id 19037684), devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022831-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

DESPACHO

I - ID 17200675 - Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento do feito em face de JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI.

II - ID nºs 17427583 e 17519434 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-32.2017.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
RÉU: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, em face de SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento das contribuições geral e adicional no valor de R\$ 488.088,84.

Narra o autor – entidade educacional criada pelo Decreto-Lei nº 4.4048/42 – que sua principal fonte de custeio consiste em duas contribuições, uma chamada geral e outra adicional.

Afirma que sobreditas contribuições foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, em seu artigo 240, e que, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, tal contribuição é recolhida pelas empresas contribuintes juntamente com as contribuições previdenciárias, sujeitando-as aos mesmos privilégios daquelas.

Com relação a contribuição geral informa que, em situações excepcionais, as empresas contribuintes poderão recolhê-la diretamente aos cofres do SENAI, mediante celebração de “Termo de Cooperação Técnico Financeira”, em conformidade com o artigo 50 do Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto Federal 494/62, ocasião em que compete ao SENAI a fiscalização do regular cumprimento da obrigação assumida.

Notícia que a ré celebrou referido Termo de Cooperação com o SENAI (id. 1311878 – pág. 20), mas deixou de cumprir com sua obrigação de pagamento da contribuição geral, resultando no lançamento do crédito constante da Notificação de Débito nº 08291/SP, no valor de R\$ 308.961,66.

Com relação à contribuição adicional, afirma que, de acordo com o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, as empresas que tiverem mais de 500 empregados deverão, também, recolher a chamada “contribuição adicional” ao SENAI.

Essa contribuição é recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbe igualmente a fiscalização, na forma do artigo 10 do Decreto Federal nº 60.466/67, estando sua base de cálculo definida no artigo 3º do Decreto Lei nº 6.246/44.

Notícia que a fiscalização constatou que a empresa ré deixou de recolher, também, a contribuição adicional, resultando no lançamento na emissão da Notificação de Débito nº 08290/DN, no valor de R\$ 179.127,18.

Aduz que, somando-se os valores dos débitos relativos à contribuição geral e à adicional, a empresa deve ao SENAI a importância de R\$ 488.088,84.

O processo foi ajuizado perante a 23ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo, que proferiu decisão declinatória da competência em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de tratar-se de contribuição de natureza federal (id. nº 1311891 – pág. 5/7).

Houve redistribuição do feito a esta Vara (id. 1346369 – pág. 1/2).

Foi determinada à parte autora o recolhimento das custas judiciais e, cumprida tal determinação, a citação da ré (id. 3937271).

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (id. 4348173 – páginas 1/2).

A ré foi citada e apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (ids. 8739449 e id. 7585643).

A autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (id. 7825662).

A ré requereu a juntada das guias de recolhimento das contribuições sindicais (id. 8210686).

A autora apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial e pugnou pela procedência total da ação (id. 8574719).

É o relato. Decido.

Analisando o processo na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização.

Pretende a parte autora, em resumo, realizar a cobrança do crédito consubstanciado nas Notificações de Débito de nºs 08291/SP e 08290/DN, lavradas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Tendo em vista que o SENAI é o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa, em especial em situações como a dos autos, em que se efetiva cobrança direta, que pode ser em razão de convênio firmado ou por disposição expressa em Decreto-lei.

A Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005, alteraram sistematicamente o recolhimento das contribuições devidas às entidades participantes do chamado sistema “S”.

Com relação às contribuições adicionais, quando fiscalizadas e lançadas pelas próprias entidades, subsiste a competência para arrecadação direta, evidenciando a legitimidade para cobrança e, consequentemente, para figurar no polo ativo da ação de cobrança.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na presente demanda coloca-se em exame a legitimidade do SENAI para promover ação visando a exação da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44. 2. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedentes: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2009; Resp 57165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 13/11/1995. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1179431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010)

Quanto à competência para processar e julgar a presente demanda, denota-se que os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Sendo assim, não fundamento constitucional no sentido da competência da Justiça Federal no caso dos autos, em que figura como autor o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, o qual se sujeita à jurisdição da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 516 do C. Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao caso presente, “in verbis”:

Súmula 516 - O Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.048/SP, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, posicionou-se sobre o tema:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA. SISTEMA “S”. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É inviável o processamento de recurso quando o agravante não se desincumbe do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF.

2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. no REX 966.048, Relator Min. Edson Fachin, DJe 30/09/2016).

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a competência da Justiça Estadual para processamento das demandas cuja pretensão é a contribuição devida a tais entidades, sendo elucidativo o julgamento proferido nos autos da apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, cuja ementa segue transcrita:

Apelação cível - Ação de cobrança - Contribuição adicional devida ao SENAI, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.048/42 Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sob o argumento de que fora incluída no Programa de Parcelamento do "Refis da Crise".- Improcedência na origem Insurgência - Descabimento Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões afastada- **Legitimidade do SENAI para arrecadação e fiscalização não subtraída pela Lei nº 11.457/07 e pela Instrução Normativa SRFB nº 567/2005 - Respostas a consultas efetuadas pela própria Secretaria da Receita Federal Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar casos referentes ao "Sistema S" por interpretação analógica da Súmula nº 516 do E. STF Subsistência da cobrança - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça** Sentença mantida - Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, Relator Des. Souza Meirelles, DJ 01/02/2017).

Destarte, considerando que esta ação veio à Justiça Federal, por redistribuição da Justiça Estadual, que reconheceu a ilegitimidade do SENAI e a incompetência do juízo, verifico que se impõe suscitar conflito negativo de competência, consoante prevê o artigo 115, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, em face do Juízo da 23.ª Vara Cível Estadual do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006570-32.2017.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZABELLI - SP91500, LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
RÉU: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, em face de SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento das contribuições geral e adicional no valor de R\$ 488.088,84.

Narra o autor – entidade educacional criada pelo Decreto-Lei nº 4.048/42 – que sua principal fonte de custeio consiste em duas contribuições, uma chamada geral e outra adicional.

Afirma que sobreditas contribuições foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, em seu artigo 240, e que, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, tal contribuição é recolhida pelas empresas contribuintes juntamente com as contribuições previdenciárias, sujeitando-as aos mesmos privilégios daquelas.

Com relação a contribuição geral informa que, em situações excepcionais, as empresas contribuintes poderão recolhê-la diretamente aos cofres do SENAI, mediante celebração de "Termo de Cooperação Técnico Financeira", em conformidade com o artigo 50 do Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto Federal 494/62, ocasião em que compete ao SENAI a fiscalização do regular cumprimento da obrigação assumida.

Notícia que a ré celebrou referido Termo de Cooperação com o SENAI (id. 1311878 – pág. 20), mas deixou de cumprir com sua obrigação de pagamento da contribuição geral, resultando no lançamento do crédito constante da Notificação de Débito nº 08291/SP, no valor de R\$ 308.961,66.

Com relação à contribuição adicional, afirma que, de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, as empresas que tiverem mais de 500 empregados deverão, também, recolher a chamada "contribuição adicional" ao SENAI.

Essa contribuição é recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbe igualmente a fiscalização, na forma do artigo 10 do Decreto Federal nº 60.466/67, estando sua base de cálculo definida no artigo 3º do Decreto Lei nº 6.246/44.

Notícia que a fiscalização constatou que a empresa ré deixou de recolher, também, a contribuição adicional, resultando no lançamento na emissão da Notificação de Débito nº 08290/DN, no valor de R\$ 179.127,18.

Aduz que, somando-se os valores dos débitos relativos à contribuição geral e à adicional, a empresa deve ao SENAI a importância de R\$ 488.088,84.

O processo foi ajuizado perante a 23ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo, que proferiu decisão declinatoria da competência em favor da Justiça Federal, sob o fundamento de tratar-se de contribuição de natureza federal (id. nº 1311891 – pág. 5/7).

Houve redistribuição do feito a esta Vara (id. 1346369 – pág. 1/2).

Foi determinada à parte autora o recolhimento das custas judiciais e, cumprida tal determinação, a citação da ré (id. 3937271).

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (id. 4348173 – páginas 1/2).

A ré foi citada e apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (ids. 8739449 e id. 7585643).

A autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (id. 7825662).

A ré requereu a juntada das guias de recolhimento das contribuições sindicais (id. 8210686).

A autora apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial e pugnou pela procedência total da ação (id. 8574719).

É o relato. Decido.

Analisando o processo na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização.

Pretende a parte autora, em resumo, realizar a cobrança do crédito consubstanciado nas Notificações de Débito de nºs 08291/SP e 08290/DN, lavradas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Tendo em vista que o SENAI é o órgão destinatário da contribuição exigida por lei, resta patente sua legitimidade ativa, em especial em situações com a dos autos, em que se efetiva cobrança direta, que pode ser em razão de convênio firmado ou por disposição expressa em Decreto-lei.

A Lei nº 11.457/2007, assim como a Instrução Normativa SRF nº 567/2005, alteraram sistematicamente a recolhimento das contribuições devidas às entidades participantes do chamado sistema “S”.

Com relação às contribuições adicionais, quando fiscalizadas e lançadas pelas próprias entidades, subsiste a competência para arrecadação direta, evidenciando a legitimidade para cobrança e, consequentemente, para figurar no polo ativo da ação de cobrança.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na presente demanda coloca-se em exame a legitimidade do SENAI para promover ação visando a exação da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44. 2. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6º do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedentes: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2009; Resp 57165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 13/11/1995. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1179431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010)

Quanto à competência para processar e julgar a presente demanda, denota-se que os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Sendo assim, não fundamento constitucional no sentido da competência da Justiça Federal no caso dos autos, em que figura como autor o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, o qual se sujeita à jurisdição da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 516 do C. Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao caso presente, “in verbis”:

Súmula 516 - O Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.048/SP, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, posicionou-se sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA. SISTEMA “S”. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É inviável o processamento de recurso quando o agravante não se desincumbe do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF.

2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula 516 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg no REX 966.048, Relator Min. Edson Fachin, DJe 30/09/2016).

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a competência da Justiça Estadual para processamento das demandas cuja pretensão é a contribuição devida a tais entidades, sendo elucidativo o julgamento proferido nos autos da apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, cuja ementa segue transcrita:

Apelação cível - Ação de cobrança - Contribuição adicional devida ao SENAI, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 4.048/42 Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sob o argumento de que fora incluída no Programa de Parcelamento do “Refis da Crise” - Improcedência na origem Insurgência - Descabimento Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões afastada - Legitimidade do SENAI para arrecadação e fiscalização não subtraída pela Lei nº 11.457/07 e pela Instrução Normativa SRFB nº 567/2005 - Respostas a consultas efetuadas pela própria Secretaria da Receita Federal Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar casos referentes ao “Sistema S” por interpretação analógica da Súmula nº 516 do E. STF Subsistência da cobrança - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida - Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1000904-75.2015.8.26.0002, Relator Des. Souza Meirelles, DJ 01/02/2017).

Destarte, considerando que esta ação veio à Justiça Federal, por redistribuição da Justiça Estadual, que reconheceu a ilegitimidade do SENAI e a incompetência do juízo, verifico que se impõe suscitar conflito negativo de competência, consoante prevê o artigo 115, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, em face do Juízo da 23.ª Vara Cível Estadual do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021393-11.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO COSTA BOLZAN Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A. Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, DANIEL DE SOUZA - SP150587

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por MARCELO COSTA BOLZAN, em face do BANCO ITAÚ S/A, BANCO SANTANDER S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação dos réus ao ressarcimento das quantias pagas, no valor total de R\$ 311.965,67, já acrescidas de juros e correção monetária, calculados desde o desembolso até 01/03/2017, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Requer, também, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrada em valor não inferior a dez vezes o valor pago e, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Houve a designação de audiência de conciliação e foi determinada a citação dos réus (id. 4320719 –pág. 1).

Aré-CEF foi citada em 31/01/2018 (id. 4379864), o réu-ITAÚ em 19/02/2018 (id. 4893393) e o réu-SANTANDER em 14/03/2018 (id. 5199817).

Em 05/02/2018, o autor requereu o adiamento da inicial para pedir a exclusão do BANCO ITAÚ e do SANTANDER da lide, a concessão da justiça gratuita, bem como para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 835.911,93 (id. 4437266).

Em 08/03/2018, a ré-CEF contestou a ação (id. 4969478), requerendo o reconhecimento da nulidade do litisconsórcio passivo formado, sob a alegação de que a demanda não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Denunciou a lide à sociedade empresária LA FORGALIA DO MACEDO PIZZARIA E RESTAURANTE e à sócia IRENE COSTA BOLZAN, a fim de permitir o direito de regresso nos próprios autos.

Alegou a ocorrência de prescrição, na forma do artigo 206, §3º do CPC, pois o autor requer o ressarcimento de valores pagos em 20/05/2014, tendo ajuizado a ação somente em 27/10/2017.

Ao final, requereu a extinção do processo, sob o fundamento da carência de ação ou do reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido.

Em 04/04/2018, a ré-CEF informou não possuir proposta de acordo e requereu o cancelamento da audiência designada (id. 5389776).

Embora revés, aos réus Banco Santander e Itaú Unibanco, não foram aplicados os efeitos da revelia, uma vez que, na forma do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal, também ré, apresentou contestação. Foi determinada a intimação da autora, para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 5530922).

O réu-BANCO SANTANDER apresentou contestação (id. 5553018).

Aré-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (id. 5688101).

O réu-BANCO ITAÚ apresentou manifestação (id. 5857197).

Foi juntada aos autos cópia do Termo de Audiência realizada na Central de Conciliação – CECON (id. 7092113).

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 7413728).

Os réus, intimados, requereram o julgamento antecipado da lide (ids. 7801131, 8166607 e 8430781).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (id. 8450108).

É o relatório. Decido.

Em decisão de saneamento e organização do processo, observa-se que, em 05/02/2018, o autor requereu o adiamento da inicial, para excluir da lide o BANCO ITAÚ e o BANCO SANTANDER. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 835.911,93 (id. 4437266).

O pedido de emenda apresentado no id. 4437266, ainda não foi apreciado por este Juízo, pelo que passo à sua análise.

Inicialmente, **defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita**, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Tendo em vista que, em 31/01/2018, foi efetivada a citação da ré-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em 19/02/2019, a citação do réu-ITAÚ e, em 14/03/2018, a do réu-SANTANDER, e considerando que, na forma do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório, determino a intimação da ré-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o pedido de adiamento à inicial formulado pelo autor no id. 4437266, na forma do artigo em questão. Confira-se o dispositivo legal mencionado:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001941-91.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026800-06.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, MARIO HENRIQUE STRAIOTTO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024896-43.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO RODOLFO GROTHADAO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006276-75.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ANCELMO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016681-73.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO EDSON AQUINO SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020041-16.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OMNIA SISTEMAS LTDA - EPP, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451, SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY - SP81199

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001234-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ALFREDO MARIANO FILHO
REPRESENTANTE: IRANY GONÇALVES MARIANO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010661-27.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GILMAR COSTA DE ABREU

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001483-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: "CNK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", CHRISTIAN KISKAY

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017711-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MORUMBI PNEUS COMERCIAL EIRELI - EPP, EDUARDO BACIL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008212-68.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA REGINA CAVALLARI, MARIA LUCIA NASCIMENTO FRANCA, MAISA EVANGELISTA CECCATO AUGUSTO MORENO, MARINIUSA CRUZ, MARILIM MACHADO CHAGAS, MARCIA BORGES DE SOUZA, MARIA SALETE CRUZ DOGADO, MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI, MARIA VERGINIA BERNARDI CUNHA, MARIA DE LOURDES FAVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034674-57.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intimem-se as partes acerca do teor do ato proferido na(s) folha(s) 491 dos autos físicos (id. 15337785 – pág. 177).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026353-18.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO DORES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RUBENS ALBERTO - SP212504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 365 dos autos físicos (id. 15337757 – pág. 151).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-14.2007.4.03.6100

EXEQUENTE:ALCIDES CONTI, MARIA DE LOURDES CONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PERTINHEZ - SP154229
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 409 dos autos físicos (jd. 15337792 – pág. 204).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004812-45.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLÁVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intem-se as partes acerca do teor do ato proferido na(s) folha(s) 222 dos autos físicos (jd. 15337754 – pág. 08).

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021512-72.2008.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA SALLES CAPRIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015432-87.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO TAKASHI YAMADA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002648-10.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CALPLAST COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA - ME, PEDRO DE FIGUEIREDO, MARCIA ORTIZ RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EMLSON ANTUNES - SP65278, PERSIO VINÍCIUS ANTUNES - SP192292

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003831-16.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R NARCISO VIEIRA - ME, RAFAEL NARCISO VIEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012813-19.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AEROBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBSON RICARDO SORVILLO, ADRIANA KOLLAR TORRES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020402-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GEORGITON LARANJEIRA DE FREITAS BOEMER

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020725-67.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISMAIL DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000357-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAURICIO MARIANO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003038-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGTECH SERVICOS ESPECIAIS E EVENTOS LTDA - ME, ELISIO FERNANDES ALVES DE CASTRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009249-95.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS SUPLEMENTOS - ME, EDUARDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013634-86.2014.4.03.6100
AUTOR: ELAINE PAGANO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018230-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA - SP118358

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021103-86.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUSTSERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANANERY DE BASTOS ROMBACH, LUCY MARIA QUINA DOS SANTOS KERESTES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021270-06.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUTE SCHNEIDER APENDINO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023286-30.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024483-20.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA - ME, REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: ISABEL RASEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SM - COMPRA E VENDA DE MOVEIS LTDA - ME, IVANILDO SILVA DE LIMA, MARIA MARCIA DA SILVA LIMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001763-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W. BERING DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, WELLINGTON BERING DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001830-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHELLY FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, AFONSO JOSE DA SILVA, LUCIANO JUCALANDIM

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001899-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PCBR INFORMATICA LTDA - ME, GILDAZIO CLIMACO DE SOUSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008225-95.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA - SP118358
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004245-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CIDAO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, HEITOR GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017640-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R C TERRA - ME, ROBERTO CARVALHAES TERRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021409-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RRP COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDITH QUINTANIJA, FERNANDA QUINTANIJA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023204-62.2015.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000402-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES - AM4000, VINICIUS FARIA PEREIRA - RJ165365

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001257-15.2016.4.03.6100
AUTOR: EVERTON DE AQUINO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011619-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLEKAITEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MIRIAM CASAGRANDE BLEKAITIS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006038-80.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

ID n/s 12539633 e 12539634 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015871-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVANI MARIA DA SILVA, LUIZ SABINO DE SOUZA, MILTON PIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9150169 - Considerando tratar-se de cobrança dos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, nos termos do voto-condutor e acórdão de fls. 392/394 (verso) dos autos físicos, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o valor do débito que está sendo cobrado na presente execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010897-96.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARDEN DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

DESPACHO

I - ID 19734954 e 19734968 - Prejudicada a renúncia do advogado LADISAEEL BERNARDO, tendo em vista que não está regularmente constituído nos autos, nos termos da procuração de fl. 53 dos autos físicos, permanecendo como advogado do executado o Dr. CICERO GERMANO DA COSTA.

II - ID n/s 12773563 e 12773573 - Intime-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertido ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeito à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005797-58.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARDEN DE ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES COHEN - SP213760

DESPACHO

ID n/s 12872902 e 12872903 - Intime-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertido ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeito à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0550554-86.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 17983194, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0024117-78.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARLENE ORTEGA ANGUITA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARLENE ORTEGA ANGUITA**, objetivando a citação da Ré para pagamento do valor de R\$ 33.758,50 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13706371, pág. 27).

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (ID nº 13706371, pág. 31), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13706371, pág. 37).

Foi determinada a realização de pesquisas de novos endereços (ID nº 13706371, pág. 38), para os quais todas as tentativas restaram infrutíferas (ID nº 13706371, págs. 48, 49 e 50).

Sobreveio a decisão de ID nº 13706371, pág. 51, determinando a expedição de edital.

Ao ID nº 13706371, pág. 64, a Autora requerer a realização de pesquisa de endereços via sistema RENAJUD, o que foi deferido (ID nº 13706371, pág. 66), sem, todavia, obter novos resultados.

A decisão de ID nº 13706371 determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial.

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitoriais de ID nº 13706371, pág. 80, aduzindo (i) a aplicação do CDC, (ii) a inversão do ônus da prova, e (iii) a revisão de cláusulas contratuais referentes à capitalização de juros (cláusula 14ª), além de apresentar negativa geral.

A decisão de ID nº 13706371, pág. 87 recebeu os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC, indeferindo desde logo eventual requerimento de prova pericial.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13706371, pág. 89.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes científicas do retorno (ID nº 15132132, pág. 01).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se fez possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato objeto da ação foi assinado pelas partes em 08.03.2013 (ID nº 13706371, pág. 17), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios à razão de 0,03333333% por dia de atraso (cláusula 14ª, parágrafos primeiro e segundo) (ID nº 13706371, pág. 16).

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 09 DE AGOSTO DE 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0022707-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: Lolla Italian Restaurant Ltda - ME, Ailton Pereira Silva

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA-ME** e **AILTON PEREIRA SILVA**, objetivando a citação das rés para o pagamento do valor de R\$ 48.030,45 (quarenta e oito mil, trinta reais e quarenta e cinco centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13706394, pág. 111).

Recebidos os autos, foi determinada a citação das rés (ID nº 13706394, pág. 116), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13706394, págs. 127 e 129).

Foi determinada a realização de pesquisas de novos endereços (ID nº 13706394, pág. 130), para os quais todas as tentativas restaram infrutíferas (ID nº 13706394, págs. 148, 149 e 152).

Ao ID nº 13706394, pág. 155, foi expedido edital de citação.

Como o decurso "in albis" para comparecimento das rés, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial (ID nº 13706394, pág. 161).

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ID nº 137006394, págs. 163-177, contestando por negativa geral, bem como aduzindo (i) a aplicação do CDC, (ii) a possibilidade de revisão de cláusulas infratoras do equilíbrio contratual, (iii) a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) com outras taxas de prestação de serviços (cláusula 5ª), (iv) a vedação à prática do anatocismo, referente à cobrança de comissão de permanência calculada de forma capitalizada, (v) a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 14ª), (vi) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e os demais encargos (cláusula 11ª) e (vii) a não-caracterização da mora e a necessidade de devolução, à Autora, dos valores cobrados em excesso.

A decisão de ID nº 137006394, pág. 183 recebeu os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13706394, pág. 184.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes certificadas do retorno (ID nº 15132149, pág. 01).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), requerendo a declaração de nulidade da cláusula quinta do contrato.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive acêites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

(...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 1º.09.2014 (ID nº 13706394, pág. 26), portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima primeira do contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma (a) de taxa de juros de operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. (b) de índice para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso” (ID nº 13706394, pág. 23).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 13706394, pág. 108-110), tornando necessário o recálculo da dívida executada, tão somente, em face da inclusão dos juros de mora.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. São verbas de natureza sucumbencial, devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Todavia, embora previstas contratualmente, a Autora não incluiu tais verbas na memória do débito (ID nº 13706394, pág. 108-110), de forma que o reconhecimento da abusividade da cláusula não altera o saldo devedor.

Afastamento da mora contratual e condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso.

Alega a parte embargante que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual e a possibilidade de condenação da Embargada à devolução dos valores cobrados em excesso, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora da parte embargante não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão lhe imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

No que concerne à devolução dos valores cobrados em excesso, a jurisprudência dos Tribunais, posteriormente consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 159, ainda na vigência do Código Civil de 1916, fixou-se no sentido de exigir do interessado na reparação a prova inequívoca de má-fé por parte do autor da cobrança excessiva:

Súmula STF nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

E, nos autos, não há qualquer prova quanto à prática de má-fé.

Em verdade, ao exigir da parte embargante valores que seriam devidos por força de cláusulas contratuais, não há sequer como se imputar à parte embargada a pretensão de pedir mais do que for devido.

Convém destacar que as irregularidades apontadas pela parte embargante em relação aos encargos e condições contratuais encontram-se *sub judice*, dependendo de declaração judicial para que sejam reconhecidas como indevidas.

Portanto, razão não assiste à parte embargante.

Conclusões finais

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à exigência de honorários e à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que a única irregularidade referente ao valor da dívida diz respeito à inclusão indevida dos valores computados a título de juros moratórios.

Dessa forma, de rigor a realização de recálculo do saldo devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que determinam a cobrança da taxa de rentabilidade, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora e a cobrança de honorários advocatícios, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com exclusão dos juros moratórios.

Sem condenação em ônus da sucumbência, visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 09 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031333-37.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA - EPP, ACACIAS COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, ADVOCACIA LUNARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o Ofício requisitório já foi transmitido, aguarde o pagamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024728-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA EIRELI - MASSA FALIDA, LUIZ ANTONIO FERRAZZA, MAOZINHA PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos à CECON para que seja instaurado incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023669-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos à CECON para que seja instaurado incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021171-02.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC, JOSE HERALDO PAULOVIC

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Retornemos autos a CECON para que seja instaurado incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018164-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSMAR RAPOZO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017527-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017122-49.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA RODRIGUES ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741542-93.1985.4.03.6100

Indefiro o item i), haja vista que Francisco Lucio da Silva Junior não é parte neste processo, conforme já decidido às fls.1287/1288.

Registro, à fl.1286, os esclarecimentos da patrona dos exequentes quanto a petição desentranhada de fls.1104/1117, referente a Francisco Lucio da Silva Junior, que, por indicação errada na numeração de processo, ao invés de ter sido anexada no processo correto, a saber: AÇÃO ORIDNÁRIA N° 0734068-61.1991.403.6100 em trâmite na 13ª Vara Cível, foi juntada nestes autos.

Quanto ao item ii) de fl.1510 verso, indefiro, haja vista que a certidão de óbito juntada à fl.1128, refere-se ao pai do exequente-falecido, FRANCISCO CARUSO JUNIOR. Anoto que os nomes elencados nas "observações: averbações" dizem respeito a seus herdeiros, sua esposa, Sra. Rita de Cassia(falecida), e seus 05(cinco) filhos: Sarah Aparecida Caruso(falecida), Jose Aparecido Caruso(falecido), Álvaro Caruso(falecido), Maria do Rosário(falecida) e Francisco Caruso, o exequente falecido.

Registro, ainda, que o exequente falecido, FRANCISCO CARUSO JUNIOR não deixou filhos (vide certidão de óbito de fl.1126).

No que tange ao item iii) de fl.1510 verso, nada a decidir, pois trata-se de mero erro de digitação, uma vez que na procuração de fl.1193 e documentação de fl.1194, constam o nome correto da herdeira, a saber: MARIA LUCIANA URBAN JAMNIK.

Apesar da anuência expressa manifestada pela co-executada, UNIÃO FEDERAL(AGU), quanto a habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos, ELIZA PINTO GRISOLIA, LOURDES FERES KHAWALL MIGUEL ÓPPIDO, DOMINGAS PLAZIO NUNES, FRANCISCO CARUSO JUNIOR(fl.1118/1194) e JOÃO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO, aguarde-se manifestação do executado, NSS(PRF-3) e julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005642-60.2003.403.6100.

ID nº 14212623 - Pág. 20/24(fl.1516/1520): Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratarem-se de exequentes(CELINA MARCONDES RULE, DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA e ODETTE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA) com idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias nos autos. No entanto, condicione a expedição dos ofícios requisitórios ao julgamento com trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005642-60.2003.403.6100.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012701-79.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP, RUBENS RODRIGUES JUNIOR, KAMILA SOARES QUEIROZ

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Devolvam-se os autos a CECON, tendo em vista que os autos lá se encontravam antes do pedido de devolução para digitalização.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024798-48.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: JOSE LUIZ MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008179-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por FRANCISCO VIEIRA DA SILVA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência para obrigar os corréus à exclusão, no prazo de dez dias, do nome de FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 607.989.554-49, do quadro societário administrador e proprietário da empresa FRANCISCO VIEIRA LINS ME, CNPJ nº 30.500.568/0001-32, com efeitos *ex tunc*, desde a data da inclusão indevida; bem como que a agência do INSS do município de Sousa (PB) seja imediatamente comunicada da exclusão, autorizando o pagamento do Seguro Defeso (benefício nº 1733365128) em favor do Autor.

Narra que ao tentar obter o pagamento de seu Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal junto à agência do INSS em Sousa (PB), viu-se surpreendido com a existência de registro de Cadastro de Pessoa Física como titular da empresa FRANCISCO VIEIRALINS ME, CNPJ nº 30.500.568/0001-32, com sede em São Paulo (SP).

Alega que jamais participou de qualquer sociedade empresarial, sugerindo a ocorrência de fraude na abertura da empresa em questão.

Sustenta que o óbice representado pelo apontamento implica em perigo à própria subsistência, na medida em que depende dos valores do seguro-desemprego para seu sustento e o da própria família.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), sobrevindo a decisão de ID nº 17237189, pág. 01, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 17250665, (i) concedendo ao Autor ciência sobre a redistribuição dos autos à Justiça Federal; (ii) deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita; (iii) intimando-lhe para emendar a petição inicial, mediante a juntada da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP e do extrato de débitos fiscais junto à Receita Federal e, por fim, (iv) para especificar o valor da reparação dos danos morais pretendida.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 17964668, requerendo a juntada de documentos, a fixação da reparação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e alegando (i) a impossibilidade de juntada da ficha cadastral da empresa e (ii) a emissão de certidão negativa de débitos em nome da empresa pela Receita Federal do Brasil. Pugnou, assim, pela inversão do ônus probatório em relação à ficha cadastral e, em caso de indeferimento, a exclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP do polo passivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 17964668 e pelos documentos que a acompanham.

Ademais, tendo em vista o valor sugerido pelo Autor para a reparação por danos morais, retifico, de ofício, com amparo nos artigos 292, VIII e 292, §3º do Código de Processo Civil, o valor da causa para o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Anote-se.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, nesse caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de exclusão do nome do Autor do quadro societário da empresa FRANCISCO VIEIRALINS – ME (CNPJ nº 30.500.568/0001-32), operando-se com efeitos retroativos à data da indevida inscrição, comunicando-se o ato societário à agência da Previdência Social do município de Sousa (PB) para fins de autorização do pagamento do Seguro Defeso (benefício nº 1733365128) em nome do Autor.

Observa-se que o Autor não instruiu sua petição inicial com provas referentes à alegação de fraude documental.

Ademais, os próprios pedidos veiculados pelo Autor em sua inicial (ID nº 17237181, pág. 17, itens “c”, “f” e “g”), e, posteriormente, em sua petição de emenda à inicial (ID nº 17964668), demonstram a necessidade de instauração do contraditório e de eventual dilação probatória para a formação da convicção deste Juízo sobre o *meritum causae*.

No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, tem-se que este deverá ser apreciado por ocasião do saneamento do processo.

Diante do exposto, ausente a comprovação do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se e intuem-se os corréus, obedecidas as formalidades legais, para cumprimento da determinação, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009186-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRADE SELLAN - SP292114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Exibição de Documento ou Coisa, ajuizada por ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida seja compelida a apresentar os extratos, informes de rendimento e histórico de movimentação de todas as contas e ativos financeiros de titularidade da requerente.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 18785767).

A CEF apresentou contestação e documentos (ID 19495433). Saliento que, em preliminar, a requerida pugnou pela incompetência absoluta desta Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo

A requerente, por sua vez, em réplica (ID 20607939), concordou com a remessa dos autos ao JEF.

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que se requer a apresentação de eventuais documentos que estariam de posse da instituição bancária.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber, R\$ 2.000,00, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009186-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRADE SELLAN - SP292114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Exibição de Documento ou Coisa, ajuizada por ADELAIDE ALAMI ANDRADE BASILE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida seja compelida a apresentar os extratos, informes de rendimento e histórico de movimentação de todas as contas e ativos financeiros de titularidade da requerente.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 18785767).

A CEF apresentou contestação e documentos (ID 19495433). Saliento que, em preliminar, a requerida pugnou pela incompetência absoluta desta Justiça Federal, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo

A requerente, por sua vez, em réplica (ID 20607939), concordou com a remessa dos autos ao JEF.

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que se requer a apresentação de eventuais documentos que estariam de posse da instituição bancária.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber, R\$ 2.000,00, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036503-35.2007.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TERA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a requerente a documentação necessária a comprovar a alteração de sua denominação social (Patrimônio Investimentos e Participações Ltda.). Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a União Federal interpôs recurso de apelação (ID 19137248), fica a requerente intimada para apresentar contrarrazões, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal-3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014637-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE THAIS DE MORAIS CARRERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO - SP193623
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do comprovante de endereço.

Regularizados os autos, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-85.2019.4.03.6100
AUTOR: EDMEA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: COMANDO DAAERONAUTICA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da digitalização do documento ID 20519811 e ainda, o documento que comprove a exclusão e/ou desligamento da autora do plano de saúde, conforme noticiado na inicial.

No mesmo prazo, regularize o polo passivo da demanda, uma vez que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0008148-58.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SATIRO ZANCHETA, JAYNE APARECIDA LEVY, JOVIRALIZETE GONCALVES, JAIR ANTONIO GONCALVES DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA - SP87793

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ SATIRO ZANCHETA E OUTROS, alegando erro material na decisão de fl. 242, posto que o Juízo homologou à fl. 234, adesão ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 do coexequirente JOÃO CARLOS MOTA (fl. 232), enquanto que na decisão embargada consta como adesista JOÃO CARLOS DA SILVA.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Razão assiste ao embargante. Houve erro material no despacho de fl. 242, retifico-o para fazer constar no terceiro parágrafo:

"À fl. 232, o Juízo homologou o termo de adesão do coexequirente JOÃO CARLOS MOTA."

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS**.

Para o prosseguimento do feito (ID: 17859506 E 17859513), verifico que a executada informou adesão ao acordo extrajudicial dos seguintes coexequentes: 1) JAYNE APARECIDA, 2) JAIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, 3) JOSÉ SATIRO ZANCHETA e 4) JOVIRALIZETE GONÇALVES.

Assim, manifestem-se os coexequentes no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006755-34.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA PINTO WATANABE - SP196439, REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020591-35.2016.4.03.6100

AUTOR: ETTORE PAULO PINOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010473-73.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: REINALDO CASSAPULA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA - SP78126

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0010473-73.2011.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

ID 19396250: intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 747,79, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028418-15.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 735: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009833-46.2006.4.03.6100

AUTOR: GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, MARIA SANSÃO DE LIMA, MARIA LUCIEUDE DE SOUSA, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, DALVA PANSERI CANA, PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado certificado -ID nº 14220361 -pág. 77, requeira a parte ré, União Federal (AGU), o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-87.2007.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE SILVA - SP367381, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

IDS 20131101, 20131106 e 20131112: Em relação ao depósito de fl. 124 (conta judicial 0265-280-00245918-6), esclareça a parte exequente se concorda seja transformado em pagamento da UF o valor de R\$ 101.115,59 (atualização 28/02/2007).

Havendo concordância, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transformar em pagamento definitivo da UF a quantia supracitada, utilizando o código de depósito 0204 e código de liberação 0759.

Para o levantamento do saldo remanescente, autorizo expedição de alvará com os dados da patrona à fl. 349.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031640-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTERIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029333-90.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que as questões demandadas se referem a matéria de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo, bem como, a farta documentação juntada pelas partes, tornem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014182-15.1994.4.03.6100
REQUERENTE: CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA., PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA, ITAU GRAFICALTDA - GRUPO ITAU, CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito pelo prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009832-61.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NILDO NOGUEIRA, RUBENS ROMANO, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, MARIA SANSÃO DE LIMA, MARIA LUCIEU DE SOUSA, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, DALVA PANSERI CANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho –ID nº 14220367 - Pág. 96, exarado como seguinte teor:

"Intimados a realizar o pagamento da verba honorária, impugnaram os autores-executados a conta apresentada pela União Federal, alegando que o valor apresentado está incorreto, à medida que não caberia a cada um o pagamento de R\$ 4.081,20, mas, R\$ 485,91, atualizado até fevereiro/2018. Requer, ainda, a condenação da exequente em litigância de má-fé. Registro que os executados não depositaram a quantia que julgam ser a correta. Manifeste-se, pois, a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias. Após, permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, acrescentando a multa de 10%, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 523-CPC. Int. Cumpra. "

Verifico, outrossim, na cota de fl.364, que a parte exequente, União Federal(AGU), reconheceu, de forma voluntária, incorreção na sua planilha, juntada à fl.357, quanto ao valor do débito a ser recolhido individualmente, pelos executados, a título de verba sucumbência.

Assim sendo, reconheço o excesso de execução, mas considerando a admissão do erro por parte da exequente (AGU), não há que se falar em litigância de má-fé.

Da análise do feito, não restou demonstrado que a parte exequente(AGU) tenha agido de má-fé.

Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários em favor dos executados, diante da expressa concordância com os termos da impugnação.

Diante do exposto, promovam os executados o pagamento da verba honorária devida à AGU, no total de R\$ 4.859,10(quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), atualizado até 02/2018, sendo R\$ 485,91(quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), individualizado para cada um dos 10(dez) executados, devidamente atualizado, em GRU-Honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 10 e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009970-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918

DESPACHO

ID 20447533: concedo aos corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Ribeiro Soares o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de procuração, além de proceder à juntada do comprovante de endereço e dos documentos que devem instruir a contestação, informando os endereços eletrônicos, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art.345, III-CPC..

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009970-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS - RJ116918

DESPACHO

ID 20447533: concedo aos corréus Romildo Ribeiro Soares e Maria Magdalena Ribeiro Soares o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, apresentando o instrumento de procuração, além de proceder à juntada do comprovante de endereço e dos documentos que devem instruir a contestação, informando os endereços eletrônicos, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art.345, III-CPC..

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0028467-56.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA ALPIS DO JACANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

DESPACHO

Ciência à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ELETROBRÁS, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017273-16.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA, MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA., ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 704/751: Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela UF e da resposta de fls. 757/761, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha conforme decisão transitada em julgado.

Como parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025627-58.2016.4.03.6100
AUTOR: MANU PORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16774661: Dê-se vista a União Federal das alegações da parte autora, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, diante do recurso de apelação apresentado pela ré, encaminhem-se os autos imediatamente ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0030594-64.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DECISÃO

Vistos.

Fls. 968/977: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de fl. 967, posto que elaborada sem manifestação da parte contrária e sem perícia contábil.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada (fls. 979/992).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Anote-se ser desnecessária a liquidação por arbitramento, visto que a planilha é de simples cálculo aritmético. Eventual excesso de execução deverá ser comprovado por impugnação ao cumprimento de sentença.

A liquidação por arbitramento se faz necessária quando determinada por sentença, convencionada pelas partes ou a natureza da causa o exigir, o que não se verifica *in casu*.

Quanto ao CICE, necessário apenas comprovar os valores pagos a título de empréstimo compulsório.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012872-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIAUHI PENARANDA - SP361901, JESSICA MONTEIRO DE SOUZA - SP361698
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a readequação das parcelas descontadas em seus proventos de aposentadoria, que devem ser limitados a 30% dos valores recebidos (15% para cada réu), com o recálculo dos valores das parcelas que se encontravam acima do limite legal.

Informa ter contraído vários empréstimos e sustenta que os valores descontados, diretamente em conta ou por meio de consignação em folha de pagamento, desrespeitam o limite de 30% de sua renda líquida, tornando inviável seu sustento e de seus dependentes.

À fl. 114 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. A autora interps o Agravo de Instrumento nº 0011387-31.2016.403.0000 (fls. 129/147), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 209/211).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, apenas para determinar ao Banco do Brasil que limite os descontos das prestações mensais a R\$ 1.237,38 (fls. 153/155).

A autora noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento, sob o nº 0013455-51.2016.403.0000 (fls. 162), ao qual também foi dado provimento (fls. 213/227).

Citada (fl. 164), a CEF apresentou contestação às fls. 166/173, aduzindo que o empréstimo tomado está de acordo com os ditames legais, sendo o desconto realizado dentro da margem consignável em folha.

O Banco do Brasil foi citado às fls. 165, apresentando contestação às fls. 179/196, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de possibilidade jurídica. No mérito, afirma que a autora possui capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas e condições do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Alega, ainda, a impossibilidade de revisão dos contratos.

A CEF e o Banco do Brasil informaram não ter interesse na dilação probatória (fl. 228 e 331/345).

A autora apresentou réplica às fls. 346/376, deixando de requerer a produção de provas adicionais.

Determinado que o Banco do Brasil procedesse à juntada dos contratos de empréstimo consignados celebrados com a autora (fl. 377), o fez por meio da petição de fls. 382/385.

Concedida vista à parte autora para que se manifestasse sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil (fls. 387).

Cientificadas as partes da virtualização do processo (ID 15684229).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o CPC/2015 excluiu a possibilidade jurídica do pedido do rol de condições da ação.

Ademais, para verificação da possibilidade de reajuste das prestações decorrentes do contrato celebrado, exige-se o exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito, na verdade, ao mérito do pedido.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do que se depreende dos documentos acostados aos autos, foram firmados pela autora os seguintes contratos de mútuo:

i) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: empréstimo n. 21.1371.110.0015033-27 contratado em 20/08/2015 (fls. 61/62), a ser pago em 96 prestações mensais no valor de R\$ 1.578,36, com desconto consignado em folha de pagamento;

ii) BANCO DO BRASIL: empréstimo consignado n. 859754441, contratado em 16/11/2015, no valor de R\$ 180.914,15, a ser pago em 96 prestações mensais de valor base R\$ 3.506,40, com desconto consignado em conta corrente no valor de R\$ 1.935,26 e, consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 1.571,00 (fl. 65/66);

iii) BANCO DO BRASIL, na modalidade "BB Crédito Salário", n. 862584729, contratado em 08/01/2016, no valor de R\$ 11.646,17, a ser pago em 48 prestações mensais no valor de R\$ 770,12, descontados em conta corrente (fls. 68/69). Anote-se que, intimado para juntar os contratos celebrados com a autora, o BB não mencionou a existência deste contrato, apenas do listado acima (fls. 382/385).

Importa salientar que os contratos foram realizados por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si.

A forma de pagamento para devolução do montante mutuado, por meio de consignação em folha de pagamento ou desconto direto em conta corrente, constitui liberalidade das contratantes, dada as condições que se mostram vantajosas para ambas as partes. Em relação ao mutuante, o contrato passa a apresentar menor risco de inadimplência, bem como o mutuário é beneficiado com encargos reduzidos.

O cerne da questão consiste no "quantum" pode ser desconto na remuneração percebida pelo trabalhador, seja por meio de consignação em folha de pagamento ou desconto direto na conta salário, visando à manutenção do equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica, que impõe a força obrigatória dos contratos, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A fixação de limites para desconto na remuneração recebida pelo trabalhador objetiva salvaguardar um valor mínimo necessário para que este possa suprir suas necessidades básicas, assim como de sua família.

O Decreto n.º 6.386/08, vigente à época da contratação dos empréstimos pela autora, estabeleceu as seguintes diretrizes para a consignação em folha de pagamento: I – a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% da respectiva remuneração, excluindo-se do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas (artigo 8º, *caput*); e, II – a soma das consignações facultativas com as compulsórias não pode exceder a 70% da remuneração do consignado (artigo 9º, § 1º). Anoto que o artigo 9º, § 2º, do Regulamento estabelece expressamente que, na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido de 70% da remuneração, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no artigo 4º.

O Decreto n.º 6.386/08 previu os seguintes elementos para definição de "remuneração":

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4o. (Redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 2008).

§ 1o Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório

Da análise dos demonstrativos de pagamento dos meses de dezembro/2015 a abril/2016 (fls. 72, 73, 75, 77 e 79), tem-se que a remuneração da autora corresponde, em média, a R\$ 9.385,77. Assim, a margem consignável de 30% da remuneração disponível média equivale a R\$ 2.815,74.

Embora os documentos juntados pela autora comprovem a contratação de dois empréstimos junto ao Banco do Brasil, com prestações correspondentes a R\$ 3.506,40 e R\$ 770,12, constata-se que os descontos diretamente na folha de pagamento ocorrem somente em relação a dois contratos: um da Caixa Econômica Federal, com prestações no valor de R\$ 1.578,36, e outro do Banco do Brasil, com parcelas em torno de R\$ 1.400,00.

Desta forma, os empréstimos descontados diretamente da folha de pagamentos da autora correspondem a R\$ 2.986,60, equivalente a 31% da remuneração percebida pela autora.

Considerando que há apenas dois empréstimos com previsão de adimplemento por meio de consignação em folha de pagamento, terá prioridade aquele que for mais antigo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO A 30% (TRINTA POR CENTO) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Na hipótese, insurge-se o autor, em suas razões, contra o valor das parcelas do empréstimo descontado de sua remuneração, sob a alegação de que compromete a sua subsistência. No entanto, depreende-se, dos autos, que o valor do desconto em folha de pagamento é inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. 4. Se o autor firmou com outra instituição financeira outros contratos de empréstimo, com débito em conta corrente, e se a soma das parcelas mensais de todos os contratos ultrapassou o limite de 30% (trinta por cento), não é o contrato em questão que deve ser revisto, mas os demais contratos, até porque firmados posteriormente. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3. AC 00028882320104036126. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. 07/04/2017).

Assim, a Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa, com data de contratação mais antiga, cuja prestação mensal é de R\$ 1.578,36 (integralmente inserida na margem consignável e celebrada em data anterior), permanecerá sendo descontada em folha de pagamento na sua integralidade.

O saldo restante da margem consignável, no valor de R\$ 1.237,38, poderá ser descontado pelo Banco do Brasil diretamente na folha de pagamento da autora, até a satisfação total do contrato de empréstimo realizado.

Ressalte-se que, em relação aos empréstimos contraídos no Banco do Brasil, verifica-se que o de n. 859754441, é descontado parte na folha de pagamento (fls. 72/77), e parte na conta corrente da autora (fls. 78 e 80), totalizando o valor da prestação pactuada no contrato de fls. 65/66, R\$ 3.506,40.

Já em relação ao de n. 862584729, com prestação no valor de R\$ 770,12, não há nos autos nenhum documento que comprove que este valor vem sendo descontado, diretamente na folha de pagamento ou na conta corrente da autora.

Intimado para apresentar cópias de todos os contratos de empréstimo consignado celebrados com a parte autora (fls. 377/378), o Banco do Brasil informou que a autora possui um único contrato com a instituição financeira – o de n. 85974441, com parcela mensal de R\$ 3.506,40, o qual, conforme supramencionado, é descontado parte na folha de pagamento e parte na conta corrente (fls. 382/385).

Portanto, não tendo sido juntado aos autos documento que comprove autorização da autora para o desconto dos valores diretamente em sua conta corrente, na data do recebimento de seus vencimentos, o abatimento promovido pelo Banco do Brasil deve ser interrompido, sob pena de violação à margem consignável da parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao Banco do Brasil que limite os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento da autora ao valor de R\$ 1.237,38 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), bem como que se abstenha de efetuar descontos diretamente na conta corrente da autora, referentes ao restante do valor das prestações do empréstimo consignado.

Sem condenação ao reembolso das custas processuais, haja vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em face da sucumbência mínima do Banco do Brasil, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se que as obrigações da autora decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (157) Nº 0023859-64.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACEMA PINHEIRO COTRIN, JOSE LUIZ DE SOUZA, JOSE TRINDADE FIGUEIREDO, MARIA JOSE DOS SANTOS DE PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a juntada da guia de depósito judicial à ordem do juízo (ID nº 20654794 - Pág. 4), referente ao bloqueio de ativos, via Bacenjud, em nome da exequente, Iracema Pinheiro Cotrin, bem como, quanto ao valor restante a ser restituído, requiera a parte executada, CEF, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe a CEF, no mesmo prazo, se já ocorreu a devolução de todo o valor creditado a maior pelo exequente José Trindade Figueiredo.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019160-54.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO, IRANDIR ALCANTARADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM - SP196388
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM - SP196388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fls. 217/226 e 227/237: Cite-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida nos autos, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009896-56.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE MENEZES NETO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155, CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO - SP234974

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027448-78.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MENEZES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155, CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO - SP234974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009896-56.2015.4.03.6100 em arquivo provisório.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013635-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANEE FASHION MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANEE FASHION MODAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularizar a inicial (ID nº 20037623), o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 200.180,00 (duzentos mil, cento e oitenta reais), bem como a juntada de documentos (ID nº 20472022).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 20037623 e os documentos que a instruem como emenda à inicial para retificar o valor da causa, passando a constar de R\$ 200.180,00 (duzentos mil, cento e oitenta reais).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Ressalte-se, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RMR COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RMR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

A Impetrante foi intimada para regularização da petição inicial (IDs números 17469123 e 17613365), requerendo, ao ID nº 179799239, a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.698.109,21 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, cento e nove reais e vinte e um centavos).

Foi proferida decisão que acolheu a emenda à inicial e deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença (ID nº 18003333).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1826685), aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706 (ID nº 18267521), o que restou indeferido (ID nº 18287494).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID nº 18342532).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 07 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007810-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** e **VOCÊ CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAÚDE E ODONTOLÓGICO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 17079092), a parte impetrante requereu a juntada de documentos (ID nº 17176492 e seguintes).

Foi proferida decisão que acolheu a emenda à inicial e deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida (ID nº 17187310).

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706 (ID nº 17447395), pedido que foi indeferido (ID nº 17449518).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal (ID nº 17477864).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento", independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 07 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011805-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem em rateio de verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da ação ordinária n. 90.0002276-2, tanto em relação à parcela já registrada pela Cooperativa em favor da impetrante, quanto no respeito às demais que lhe forem transferidas no futuro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Sustenta que os valores em questão não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributáveis, do que resulta seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Intimada para regularização da inicial (ID 19070540), a impetrante peticionou ao ID 20315492, para a retificação do valor da causa.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 20315492 como aditamento à inicial e determino a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 11.002.287,00.

Emanálise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomemos autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011967-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RISSATO, QUINTELA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RISSATO - SP130730, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RISSATO QUINTELA E ASSOCIADOS – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias.

Informa ser sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o n. 8785, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Relata que em 26.04.2019 o impetrado encaminhou à sede da impetrante o carnê 10.036/01 – Sociedade de Advogados 2019, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa, com data de vencimento para 15.05.2019.

Sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Intimada a regularizar a inicial (ID 19181397), o fez em petição ID 19438104 e documento.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 19438104 e documento como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular; a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica *sui generis*, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148 ..DTPB: / RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). 7. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv/SP 5017123-07.2018.4.03.6100, TRF 3, 3ª Turma, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, p. 30.07.2019).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a 1ª parcela já está vencida (15.05.2019) e, caso não adimplida, pode decorrer a cobrança judicial dos valores e inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por litispendência em relação à ação nº 0026892-76.2008.403.6100 (ID 1084303), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 1196606), que foram rejeitados (ID 1197324).

Em sede de julgamento da apelação interposta pela impetrante (ID 1436117), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela anulação da r. sentença, por entender que a questão relativa à legalidade da Lei nº 12.973/14 não se insere na causa de pedir do *mandamus* anterior (ID 16186275).

Após o trânsito em julgado (ID nº 16186279), os autos retornaram à 1ª Instância, sobrevindo a decisão de ID nº 16190901, deferindo a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os valores computados pela Impetrante a título de ICMS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada (ID nº 16270957), a autoridade impetrada deixou transcorrer “in albis” o prazo para prestar informações, sobrevindo, então, a decisão de ID nº 16940578, que determinou a reiteração da notificação e concedeu o prazo de cinco dias para a apresentação de informações.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706 (ID nº 16581407), o que restou indeferido (ID nº 16581996).

Ao ID nº 171177026, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

Intimado, o Ministério Público informou que não intervirá no feito (ID nº 17531213).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por sua vez, a Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Saliente-se que o advento da Lei nº 12.973/2014, que modificou o conceito de renda bruta, em nada altera o entendimento proferido pela Suprema Corte, que entende ser indevida a inclusão do ICMS em seu cálculo.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 07 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023628-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA PRINT LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores relativos ao ISS e ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que os valores de ICMS e ISS não constituem sua receita bruta.

A Impetrante foi intimada para regularização da petição inicial (IDs nº 11008026 e nº 11402882), deixando de retificar o valor da causa.

Sobreveio, então, a sentença de ID nº 118100021, indeferindo a petição inicial e extinguindo a ação sem julgamento do mérito.

Ao ID nº 11956347, a Impetrante pugnou pela reconsideração da sentença de ID nº 118100021, atribuindo à causa o valor de R\$ 394.820,38 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

A decisão de ID nº 11957300 reconsiderou a sentença extintiva, acolheu a petição de ID nº 11956347 como emenda à inicial e determinou o sobrestamento da ação, até a conclusão do julgamento dos recursos especiais 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Concluídos os julgamentos, sobreveio a decisão de ID nº 16761826, determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 9546540).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 17232390).

A União Federal informou a interposição do agravo de instrumento nº 5022802-52.2018.4.03.0000, distribuído à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinado por Geraldo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Em relação aos valores de ICMS, evidente que não passam a integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos estaduais. Desta forma, os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como no do RE nº 240.785/MG, julgado pelo Plenário daquele Tribunal.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, reconhecido pelo Plenário do STJ que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência indevida dos tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.

IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendadas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (TRF-3, Apelação Cível nº 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulny, DJ 16.10.2017) (g. n.).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDER A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS e a ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

SÃO PAULO, 208 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE (VTEX)** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores relativos ao ISS, PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que os valores do ISS, PIS e COFINS não constituem sua receita bruta.

A Impetrante foi intimada para regularização da petição inicial (ID nº 5537556), requerendo, ao ID nº 8723423, a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 491.087,50 (quatrocentos e noventa e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente de ingresso de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

A Impetrante opôs embargos de declaração, acolhidos nos termos da decisão de ID nº 9745577, que alterou o conteúdo decisório da decisão liminar para suspender a exigibilidade da CPRB, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela Impetrante a título de ISS, PIS e COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 9546540).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 10657723).

A União Federal informou a interposição do agravo de instrumento nº 5022802-52.2018.4.03.0000, distribuído à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobreveio a decisão de ID nº 11021939, determinando o sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais números 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A Impetrante opôs os embargos de declaração de ID nº 12075983, rejeitados nos termos da decisão de ID nº 12776863.

Por fim, a decisão de ID nº 16761846 determinou o prosseguimento do feito, haja vista a conclusão do julgamento dos recursos especiais pelo C. STJ.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinada por Gerardo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Em relação aos valores de ICMS, evidente que não passam a integrar o patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos estaduais. Desta forma, os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, bem como no do RE nº 240.785/MG, julgado pelo Plenário daquele Tribunal.

Ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, reconhecido pelo Plenário do STJ que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência indevida dos tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.

IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 00080388720154036100. 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, DJ 16.10.2017) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF-4, Apelação nº 5006620-88.2015.4.04.7009, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antonio Maurique, julgado em 04.05.2017, juntado em 18.05.2017) (g. n.).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, o PIS e a COFINS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento de nº 5022802-52.2018.4.03.0000, comunique-se o teor desta à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011415-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WM PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à sua reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, autorizando eletronicamente a impressão de notas fiscais e abstendo-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório de seus direitos.

Narra ter sido excluído do Simples Nacional por força de decisão proferida em 21.02.2019, com trânsito em julgado em 27.05.2019, implicando no travamento do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica.

Relata que a decisão se fundamenta no fato da Impetrante estar em débito como Erário, nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, em seus artigos 73, II, "d" e 76, I.

Sustenta a ilegalidade da exclusão, pelo fato da resolução normativa ter sido revogada pela Resolução CGSN nº 140, de 2018; bem como a inconstitucionalidade da exclusão com fundamento em existência de débito tributário.

A decisão de ID nº 18807386 intimou a Impetrante para regularização do polo passivo, apresentar documentos e retificar o valor da causa, o que foi atendido ao ID nº 20400814.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 20400814 e os documentos que a instruem, determinando a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 658.264,42 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Os artigos 17, V e 30, II da Lei supramencionada preveem hipótese de exclusão do regime tributário, caso a empresa possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Em relação ao ponto, frise-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543-RS, com repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 17, V, sob o entendimento de que o regime especial fora criado para diferenciar em iguais condições os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, tomando desarrazoado, dentro desse contexto de beneficiados, o favorecimento daqueles com pendências fiscais. Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(STF, RE nº 627543-RS, Tribunal Pleno, Rel. Des. Dias Toffoli, j. 28.10.2014, DJ 29.10.2014) (g. n.).

No caso dos autos, é possível aduzir que a exclusão da Impetrante do Simples Nacional se deu com fundamento na existência de débitos tributários referentes aos períodos de apuração de 09/2014 a 05/2015, em afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, V e na Resolução CGSN nº 94/2011, art. 76, I (ID nº 18791941, pág. 13).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, vem reconhecendo a legalidade da exclusão das empresas com pendências fiscais do Simples Nacional, como ilustra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. REENQUADRAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO. RECURSO IMPROVIDO.

- O "Simples Nacional" foi criado com suporte na Constituição Federal, mais especificamente, no artigo 146, através da Lei Complementar nº 123/2006, que estabeleceu normas gerais relativas ao novo regime.

- A microempresa ou empresa de pequena porte que possua débitos para com o INSS ou para com a Fazenda Pública, poderá ela manter-se no SIMPLES desde que tais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

- O ato de exclusão aponta a existência de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como de débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL situados entre maio/2014 e janeiro/2016, os quais, sem exigibilidade suspensa, o que fere o art. 17 da Lei Complementar nº 123/06.

- As informações prestadas pela autoridade coatora que revelam que os débitos motivadores do indeferimento da opção pelo SIMPLES não estão parcelados ou quitados, continuando em aberto.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3, AI nº 5028662-34.2018.4.03.6100, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Autran Machado Nobre, j. 03.06.2019, DJ 05.06.2019) (g. n.).

Destaque-se que a existência das pendências não é alvo de impugnação por parte da Impetrante.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 09 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATUN BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTO, PEÇAS e EQUIPAMENTOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando, em caráter liminar, determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de obstaculizar o direito de não apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice) sobre o valor de indébito restituído ou compensado, bem como sobre outros valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente.

Alega, em síntese, que os juros moratórios incidentes sobre a repetição de indébito possuem natureza indenizatória, ao passo em que a correção monetária é apenas o meio de manter o valor da moeda, sem trazer ao titular qualquer acréscimo patrimonial.

Atribui à causa o valor de R\$ 222.550,00 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 19095111).

Intimada para a regularização da petição inicial (ID nº 19183005), a Impetrante requereu a juntada de documentos (ID nº 204177089).

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 204177089 e os documentos que a acompanham.

Ademais, para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A parte impetrante sustenta que, tendo em vista a natureza da atualização monetária representada pela inclusão dos juros moratórios e pela Taxa SELIC (ou qualquer outro índice que venha a substituí-la) sobre as verbas compensadas ou restituídas administrativamente em virtude do reconhecimento judicial do indébito, é indevida a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Em se tratando de juros incidentes na repetição de indébito tributário, consubstanciam-se em acréscimo patrimonial, porque trazem consigo a natureza intrínseca de lucros cessantes.

Sob essa ótica, o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN restaria configurado nas duas hipóteses.

Observa-se que entendimento semelhante foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, eleito como recurso representativo da controvérsia, nos termos do 543-C do Código de Processo Civil.

Na ocasião, restou consignado que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL única e exclusivamente em razão de sua natureza de lucros cessantes, compondo, assim, o lucro operacional da empresa, nos termos do artigo 17 do DL nº 1.598/77.

A exceção, consoante o entendimento da Corte Superior, seria formada pelos casos em que a verba principal à qual se referem os juros é isenta ou fora do campo da incidência do imposto de renda, caso em que o acessório segue o principal. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça, de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 22.05.2013, DJU em 31.05.2013).

Frise-se que, no que diz respeito à Taxa Selic, o venerando acórdão, em alusão ao entendimento da Corte Superior em julgamento ao Recurso Especial nº 1.086.875-PR, destacou que o índice pode possuir natureza jurídica variável (juros moratórios, compensatórios ou correção monetária), consoante a previsão legal ou a relação jurídica que origina sua incidência.

Na linha dos entendimentos em destaque, a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 39, §4º, afastaria, para o caso da compensação e da restituição administrativa, a natureza de correção monetária da incidência da SELIC, por referir-se a "acréscimo de juros", nos termos seguintes:

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Referido entendimento vem repercutindo sobre a inteligência dos nossos Tribunais, como demonstram os precedentes seguintes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devemsujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI nº 5031462-35.2018.4.03.0000-SP, 3ª Turma, Rel.ª Des.ª Cecília Marcondes, j. 24.06.2019, DJ 28.06.2019) (g. n.).

SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA, SALVO SE A VERBA PRINCIPAL TIVER NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, o STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios.

2. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma, fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, a impetrante não demonstra que os valores por ela obtidos caracterizam exceção.

4. Quanto à correção monetária, não há majoração do valor devido, mas apenas atualização do mesmo frente à inflação de determinado período, de forma a se chegar a seu valor real (art. 97, § 2º, do CTN). Não se traduz em acréscimo ao principal, mas sim no próprio, apenas atualizado. Portanto, em sendo fato gerador do tributo ou não havendo isenção, haverá incidência.

5. Recurso de agravo legal não provido.

(TRF3, Apelação Cível nº 0002831-49.2011.4.03.6100-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 21.01.2016, DJ 02.02.2016) (g. n.).

Anote-se, por fim, que pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a questão da constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, tema reconhecido como repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091-RS.

Portanto, adotando este entendimento, especificamente em relação aos valores recebidos a título de repetição de indébito, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018954-54.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com relação a manifestação da parte embargante, União Federal de fl. 114.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039387-36.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 623/906

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Indefiro o pleito - ID nº 14220366 - Pág. 4, tendo em vista a virtualização dos embargos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0018954-54.2013.403.6100 em arquivo provisório.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010154-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIUS ROCHA PITTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2019 624/906

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017916-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CBA - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013899-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HEITOR BOCATO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023257-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. DOS SANTOS GOMES ARMARINHO - ME, AILSON DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o desinteresse da exequente, determino o desbloqueio dos valores penhorados no BACENJUD.

Deiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 30 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Indeiro por ora a pesquisa ao INFOJUD, uma vez não esgotadas as possibilidades de medidas constritivas.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011755-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES - BA39709, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Mandado de Segurança Coletivo, visando o cumprimento do julgado relativo aos períodos anteriores à impetração da ação coletiva.

Nos termos das Súmulas 271 e 269 do STF, a ação de Mandado de Segurança não se presta à produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo da ação de cobrança.

Desse modo, entendo que a via eleita é indevida, podendo a parte valer-se inclusive da via administrativa para promover o seu pleito.

Assim, considerando-se a inadequação da via eleita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021891-03.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO CALIXTO DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Trata-se de ação de execução extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Mario Calixto dos Reis, na qual foi determinada a citação editalícia do executado e, ante à ausência de manifestação, nomeada a Defensoria Pública como curadora especial.

A Defensoria Pública apresentou ação de Embargos à Execução 0020725-62.2016.403.6100, que resultou em sentença de procedência parcial, com trânsito em julgado em 07/02/2019 (traslados às fls. 85/90).

Os autos foram digitalizados e vieram para apreciação do pedido de penhora on-line (ID 19428075).

É o breve relatório. Decido.

Em que pese conste da certidão do senhor oficial de justiça acostada à fl. 56 a citação pessoal do executado, prosseguiu o feito para a tentativa de localização, até a formalização da citação editalícia.

Ocorre que a atuação da Defensoria Pública se deu de modo efetivo, com a apresentação de Embargos à Execução que resultou em revisão contratual favorável ao executado, assim, apesar da irregularidade inicial, em atendimento à preservação dos atos processuais e atendida a instrumentalidade das formas, bem como considerando-se a inexistência de qualquer prejuízo às partes, o trânsito em julgado da sentença naqueles autos, com efeito sanador geral de todas as irregularidades, consolida a validade do ato processual.

Desse modo, convalido a atuação da Defensoria Pública até este momento, porém ante à citação pessoal do requerido, a destituiu do encargo de curadora especial.

Intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015856-27.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação do recurso de apelação.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012789-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FIRSTNATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FIRSTNATIONAL COMERCIAL LTDA-EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA** e **JOSÉ LEANDRO SILVA DE SOUZA**, objetivando a citação das rés para o pagamento do valor de R\$ 108.284,00 (cento e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13706379, pág. 45).

Recebidos os autos, foi determinada a citação das rés (ID nº 13706379, pág. 50), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13706379, págs. 56, 58 e 60).

Foi determinada a realização de pesquisas de novos endereços (ID nº 13706379, pág. 61), para os quais todas as tentativas restaram infrutíferas (ID nº 13706379, págs. 85-86, 87, 88 e 93).

Ao ID nº 13706379, pág. 97, foi expedido edital de citação.

Como decurso "in albis" para comparecimento das rés, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial (ID nº 13706379, pág. 106).

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ID nº 13706379, págs. 119-122, contestando por negativa geral, bem como aduzindo (i) a aplicação do CDC e (ii) a ilegalidade da cláusula de autotutela.

A decisão de ID nº 13706379, pág. 130 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13706379, págs. 131-140.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes científicas do retomo (ID nº 15132980).

A Autora informou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 15375374).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. Os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a Ré contra a obrigação prevista pelo parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato de ID nº 13706379, págs. 12-25, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo quarto da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste à Ré, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 9ª do contrato de ID nº 13706379, págs. 12-25.

Conclusões finais

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à autotutela, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, declarando a nulidade da cláusula nona do contrato de ID nº 13706379, págs. 12-25 no tocante à autotutela.

Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade da cláusula em questão não altera os cálculos feitos pela Autora, reconheço como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026874-55.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CMAF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ZILMA PEREIRA NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., EDVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO e ZILDA PEREIRA NUNES DO NASCIMENTO, requerendo a citação dos réus para o pagamento do valor de R\$ 20.760,85 (vinte mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13706373, pág. 37).

Recebidos os autos, foi determinada a citação das rés (ID nº 13706373, pág. 40), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13706373, pág. 63).

Intimada, a Autora requereu a juntada de pesquisa administrativa de endereços (ID nº 13706373, págs. 69-87), sendo determinada a expedição de mandado de citação para os endereços localizados.

Com os resultados infrutíferos das diligências (ID nº 13706373, págs. 96, 98 e 123), a Autora foi intimada, requerendo, então, a inclusão de empresas na qualidade de sucessoras da corré pessoa jurídica, para fins de citação.

O pedido foi indeferido ao ID nº 13706373, pág. 164, sendo determinada a realização de novas diligências aos endereços constantes dos autos.

As diligências também restaram infrutíferas (ID nº 13706373, págs. 176, 178, 180, 181), sendo então determinada, a pedido da Autora (ID nº 13706373, pág. 169) a realização de pesquisas de endereços por intermédio dos sistemas conveniados.

Realizadas as pesquisas, as diligências também apresentaram resultados negativos (ID nº 13706368, págs. 184, 185 e 186), sobrevindo a decisão de ID nº 13706368, pág. 187, determinando a expedição de edital.

Publicado o edital e decorrido "in albis" o prazo para contestação, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para a nomeação de curador especial (ID nº 13706368, pág. 200).

A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ID nº 13706368, págs. 202-207, contestando por negativa geral, bem como aduzindo a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos.

A decisão de ID nº 13706368, pág. 208 recebeu os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial e intimando a Autora para impugnação, nos termos do artigo 701, §5º do CPC.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13706368, págs. 215-232, repetida ao ID nº 13706368, págs. 233-249.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes científicas do retomo (ID nº 15132966, pág. 01).

Ao ID nº 15375399, pág. 01, a Autora informou não ter interesse na produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

-

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

A cláusula décima segunda do contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento)", além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (ID nº 13706373, pág. 18).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. ‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: *“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 13706373, pág. 32), tomando necessário o recálculo da dívida executada, tão somente, em face da inclusão dos juros de mora.

Portanto, em que pese a nulidade da cláusula relativas à exigência de honorários e à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, reconhecendo como devido o valor apontado pela CEF, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023861-29.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS, SANTA NORMA AZEREDO GIMENES, RITA DE CASSIA SORCE, SEBASTIANA RUFINO, MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS, ALZIRA VICENCOTI SILVESTRE, APARECIDANIETO TAVARES, CLEIDE ALVES MARTINS, CLEONICE NORBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Em primeiro lugar, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de exequentes com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme comprovado e requerido às fls.330/335. Proceda a secretaria as anotações necessárias nos autos.

Trata-se de indenização por danos materiais (indenização de jóias empenhadas que se encontravam sob custódia da ré), julgada procedente conforme sentença transitada em julgado (fls.121/128, 259/264, 337/345), condenando a ré ao pagamento do equivalente a 3 (três) vezes o valor da avaliação administrativa constante das cautelas, descontados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, com atualização monetária, nos termos dos Provimentos nº 24 e 26 da E. Corregedoria do TRF-3R e juros legais. Houve condenação em honorários sucumbenciais arbitrados em 15% do valor da condenação.

Iniciada a fase de execução, apresentou a parte executada, CEF, às fls.364/371, planilha e recibos dos valores efetivamente pagos aos autores a título de indenização, na esfera administrativa, conforme requerido pela parte autora na petição de fl.347 e deferido pelo despacho de fl.348.

Instada a manifestação (fl.372), requereu a parte exequente a execução do julgado, atribuindo o valor total de R\$ 29.601,53, atualizado até 09/2017, como montante da condenação (fls.376/380).

Com fulcro no art.524 do CPC/15, despacho de fl.381, acolheu a petição e cálculos de fls.376/380, determinando a intimação da CEF para pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, ou no decurso de prazo, apresente impugnação.

Registre que a executada, CEF, na impugnação ao cumprimento de sentença (fls.384/396), empreendeu o depósito de R\$ 30.679,03, atualizado até 05/2018, juntado na guia de depósito de fl 388, reconhecendo como incontroversa a quantia total de R\$ 16.160,12, atualizado até 09/2017, mesma data do cálculo dos exequentes. Alega que a exequente não observou o manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando juros de mora de 1% ao mês ao invés da taxa Selic, a partir da entrada em vigor do Código Civil em 01/2003.

Argumentou estar evidenciado o excesso de execução, pleiteando o acolhimento da impugnação de fls.384/396, com a condenação dos exequentes no pagamento da verba honorária, descontados do valor a ser levantado.

Intimada para manifestação sobre a impugnação da CEF, requereu a parte exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para indicação do valor devido (ID nº 15182147 - Pág. 1).

Passo a decidir:

Diante do exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls.377/380 e 389/395 verso), descontados os valores efetivamente pagos aos exequentes na esfera administrativa (fls.364/371) e elaboração de novo cálculo, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

Atualização posicionada para 09/2017, referente a data do cálculo da parte exequente quanto ao montante da condenação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para ações condenatórias em geral e em obediência a coisa julgada (fls.128).

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014604-43.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA MARASSI - SP156482, RENATO ALVES ROMANO - SP36154

EXECUTADO: A BRAMBILLAS AIND E COMDE MAQUINAS E ACES TEXTEIS, FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA, VICENTINA GRACITELE NETA, FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA, FERNANDA CLAUDIA DE CASTRO BRAMBILLA MELO, FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA, YVONE DE CASTRO BRAMBILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010211-36.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN RENIER DE ANDRADE - SP254314

DESPACHO

Determino a transferência da totalidade do valor bloqueado para conta vinculada a este juízo, por meio do sistema Bacenjud.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo exequente - id. 18802131.

São Paulo, 12/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043363-15.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: SONIA MARIA ANDREASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficamos partes cientificadas da juntada das comunicações de pagamento dos RPV's expedidos neste feito.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006183-39.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCIO ANTONIO GITIRANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-23.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que se pronuncie sobre eventual satisfação da execução. Não havendo oposição, retomemos autos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-75.2018.4.03.6100
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o autor e a ré para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-87.2018.4.03.6100
AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Considerando que os executados não efetuaram o pagamento da verba sucumbencial, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. Neste ponto, ressalto que a medida deverá ser realizada de forma proporcional e no valor apresentado pela exequente na petição ID. 13497021 - Pág. 63/64, haja vista a União Federal não ter se manifestado sobre o montante atualizado do débito, apesar de intimada para tal providência.

Pelo exposto, defiro a constrição no valor de R\$ 330,00 para cada executado, ficando, desde já, liberada eventual quantia excedente.

Intimem-se os resultados dos bloqueios. Ficam as partes intimadas para manifestação em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044404-58.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAGANCA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - SP107445-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

1. Ante o resultado do Agravo de Instrumento nº 0035023-65.2012.4.03.0000/SP, já transitado em julgado, cumpra-se a decisão ID. 13890801 - Pág. 169/175, convertendo-se em favor da União a integralidade do montante depositado na conta nº 0265.635.00002032-2 (ID. 20385608). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à PFN para que esclareça a forma de referida conversão (como eventual utilização de específico código de receita).

2. Com a resposta do item 1, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para efetivação da medida.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para manifestação acerca da resposta apresentada pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A, a fim de que esclareça se os dados existentes com a executada seriam suficientes para aferição do valor devido (ID. 13450484 - Pág. 78/79).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019881-88.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486

EXECUTADO: ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES, ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor depositado neste feito pelo executado, devendo juntar o comprovante da operação em 5 dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão do informado pelo Oficial de Justiça no id. 20508245, fl. 25, expeça a Secretaria nova Carta Precatória, com urgência, ao novo endereço da testemunha GENIVALDO GOMES DOS SANTOS: Av. Desembargador Antônio José Miguel Feu Rosa, Condomínio Praça do Saupe (integra o Vilas da Rossi), Bl. 18, apto. 403, Bairro Praia da Baléia, Serra/ES, para intimação para comparecimento em audiência de videoconferência, já designada para o dia 05/09/2019, às 14 horas.

Em relação à testemunha DIOGO CATÃO BENETTI, ficam as partes intimadas a indicar novo endereço deste, em 5 dias, caso ainda persista o interesse em sua oitiva.

São Paulo, 12/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15017363 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14364776 é omissa em relação à data para observância da prescrição quinquenal, tendo em vista que foi ajuizada ação anterior no Juizado Especial Federal.

Intimada, a parte ré não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A prescrição quinquenal conta-se a partir do ajuizamento da presente demanda.

Inexiste correlação entre a presente ação e aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal e julgada extinta sem resolução do mérito por incompetência.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15017363.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016226-69.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA, WILLIAM SOBRAL FALSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Expedidos ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor (ID 14547744 – Pág. 126), o montante foi integralmente pago (ID 14547744 – Págs. 156/157).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Expedidos ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor, o montante foi integralmente pago (ID 18337353).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, RENATO LAZZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Expedidos ofícios requisitórios de pagamento de pequeno valor, o montante foi integralmente pago (ID 18339407).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUSTRES IDEAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, S RIBAS COMÉRCIO DE MOVEIS E ILUMINAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória do ato administrativo que indeferiu o registro da “Lustres Ideal”, processo nº 902175076 e, conseqüentemente, a adjudicação da titularidade da marca.

Em breve síntese, narra a autora que desde a sua constituição, há 33 anos, traz em sua razão social a expressão “Lustres Ideal”. Assim, com o intuito de proteger a sua marca, a autora depositou, em 07/12/2009, perante o INPI, o pedido de registro da marca mista Lustres Ideal, na classe NCL 11, que representa produtos de iluminação, lustres, luminárias.

No entanto, em 08/10/2013, o INPI indeferiu o pedido sob a fundamentação de ser colidente com o processo nº 822492024, cuja marca nominativa é “Ideally Iluminação”, depositada em 02/08/2000, tendo em vista a sua anterioridade.

O INPI contestou e, em preliminar, sustentou a necessidade de litisconsórcio com a empresa S Ribas Comércio de Móveis e Iluminação Ltda ME (ID 5516826).

A autora apresentou réplica (ID 8801008).

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para inclusão da empresa (ID 9752985), o que restou feito (ID 10491446).

A corre contestou o feito (ID 16420846).

A autora apresentou réplica (ID 19425974).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a autora se insurge contra o indeferimento do pedido de registro da marca mista Lustres Ideal pelo INPI.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido foi indeferido com base no inciso XIX do artigo 124 da Lei nº 9.279/96:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

De fato, a marca é sinal distintivo de determinado produto, mercadoria, serviço ou estabelecimento empresarial, e tem como função identificar seus titulares. Seu fim imediato é resguardar a reputação, a distinção do trabalho/atividades desenvolvidas, visando conquistar a fidelidade dos clientes.

No presente feito, constato que não há risco efetivo de confusão entre as marcas em questão.

A autora tem como objeto social a compra, venda, locação, manutenção, prestação de assistência técnica, conserto, gerenciamento, exportação e o cumprimento de todos os tipos de operação relacionadas à fabricação e industrialização de lustres e luminárias em geral e postes de jardim; prestação de serviços profissionais com observação de todas as disposições legais; execução e desempenho em geral de todos os tipos de atividades e contratos, civis e/ou comerciais, relacionados às atividades sociais; representação de empresas nacionais e/ou estrangeiras e participação em outras empresas civis ou comerciais como quotista ou acionista (ID 4096145 – Pág. 2).

Na Jucesp, o objeto social da autora está registrado como fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação (ID 4096162).

A ré Ideally Iluminação, por sua vez, tem como objeto social o comércio varejista de móveis e de artigos de iluminação (ID 16421401 – Pág. 3).

De acordo com a autora, as empresas solicitaram o registro da marca na classe NCL 11, que representa produtos de iluminação, lustres, luminárias.

O direito de exclusividade de uso de marca, decorrente de seu registro perante o INPI, é limitado à classe e subitem de atividade para a qual é deferido, não sendo possível a limitação a outras classes e subitens de atividades, por força do princípio da especificidade.

Neste sentido:

Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em acolher estes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para estabelecer a análise dos primeiros Embargos de Declaração, acolhendo-os e, por conseguinte, desprover o Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ARESTO DESLINDADOR DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONFIGURAÇÃO - SOCIEDADES COMERCIAIS – DENOMINAÇÕES SOCIAIS - EXCLUSIVIDADE - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - MARCAS - PATRONÍMICO DOS FUNDADORES DE AMBAS AS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - APLICAÇÃO - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REEXAME DE PROVAS - VALIDADE DO REGISTRO DAS MARCAS DA EMBARGANTE - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. ...
4. A proteção legal da denominação de sociedades empresárias, consistente na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica.
5. Não se há falar em extensão da proteção legal conferida às denominações de sociedades empresárias nacionais a todo o território pátrio, com fulcro na Convenção da União de Paris, porquanto, conforme interpretação sistemática, nos moldes da lei nacional, mesmo a tutela do nome comercial estrangeiro somente ocorre em âmbito nacional mediante registro complementar nas Juntas Comerciais de todos os Estados-membros.
6. A análise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis (patronímicos) e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível.
7. A proteção de denominação social e nome civil em face do registro posterior de marca idêntica ou semelhante encontra previsão dentre as vedações legais previstas ao registro marcário (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71, aplicável, in casu).
8. Conquanto objetivando tais proibições a proteção de nomes comerciais ou civis, mencionada tutela encontra-se prevista como tópico da legislação marcária, pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes.
9. Especificamente no que tange à utilização de nome civil (patronímico) como marca, verifica-se a absoluta desnecessidade de autorização recíproca entre homônimos, além da inviabilidade de exigência, ante a ausência de previsão legal, de sinais distintivos à marca do homônimo que proceder posteriormente ao registro, também submetendo-se eventual conflito ao princípio da especificidade.
10. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. Outrossim, sendo tal princípio corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários de determinados produtos ou serviços, admite-se a extensão da análise quanto à imitação ou à reprodução de marca alheia ao ramo de atividade desenvolvida pelos respectivos titulares.
11. ...

Tampouco há reprodução ou imitação no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, pois os termos “Ideal” e “Ideally” vêm acompanhados das expressões “lustres” e “iluminação”, bem distintas entre si.

A escolha por um termo destes como marca traz a possibilidade de existência de marcas assemelhadas, como no caso sob análise.

Ademais, a semelhança de um elemento, que no presente feito é o nominativo, não configura imitação da marca, pois o resultado final, como já apontado alhures, é distinto.

Além disso, a parte ré não demonstrou a diluição que a marca vem sofrendo em razão da existência de outra marca, e tampouco qualquer prejuízo à sua imagem provocado pela autora.

Assim, a mera utilização da palavra Ideal como marca, combinada com a denominação “iluminação”, ainda que classificadas dentro do mesmo seguimento pelo INPI, não causa, na prática, qualquer confusão.

Além da ausência de semelhança gráfica e fonética, as marcas da autora e da ré, embora circulem no mesmo segmento mercadológico, não estão distribuídas na mesma região, visto que a “Lustres Ideal” está sediada na cidade de Campinas/SP, enquanto a “Ideally Iluminação” se localiza na cidade de Curitiba/PR, o que permite concluir que o público alvo terá a disposição os elementos mínimos necessários para distinguir as empresa e respectivos produtos.

Diante disso, considerando que o registro de marca deve levar em consideração, não somente a anterioridade, mas também a especialidade conjugada o princípio da territorialidade (âmbito geográfico de proteção), fica evidente, pois, a inexistência de confusão entre as marcas e a possibilidade do registro simultâneo de ambas.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para anular o ato administrativo que indeferiu o registro da marca “Lustres Ideal”, no processo nº 902175076 perante o INPI, e determinar a adjudicação do registro da marca em benefício da autora.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO o INPI no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios tanto aos patronos da autora, quanto aos da corrê S Ribas Comércio de Móveis e Iluminação Ltda EPP, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030312-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 19329183 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17548340 é omissa em relação à questão da habilitação do crédito e à remessa necessária. Além de omissa, a decisão é obscura, pois não se consegue extrair dela conclusão acerca do alcance do reconhecimento do direito da Autora à compensação. Ou seja, da leitura da sentença não se pode concluir se foi reconhecido o direito de compensar sem necessidade de observância do procedimento de habilitação de crédito ou se foi reconhecido o direito de compensar, mas com necessidade de submissão ao procedimento de habilitação. A sentença é tida também como contraditória na medida em que, apesar de ter julgado apenas parcialmente procedentes os pedidos da Autora, deferindo somente uma parte mínima do pedido autoral, condenou exclusivamente a União à restituição das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do CPC.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifco que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Inexistindo qualquer ressalva na sentença, entende-se que a autora deverá se submeter ao procedimento de habilitação do crédito, assim como os demais contribuintes.

Ainda que não conste na sentença a necessidade da remessa necessária, o duplo grau decorre de previsão legal, portanto, independe de expressa manifestação judicial.

No mais, apenas uma parte do pedido da autora foi julgado procedente, assim a União foi condenada ao pagamento de honorários considerando apenas essa parcela do pedido, vez que incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, e não sobre todo o pedido.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

No entanto, para evitar qualquer prejuízo à União, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração de ID 19329183 e retifico a sentença proferida no ID 17548340 apenas para constar:

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670508-58.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, OGIA LAILA JACOB - SP29049

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 507 dos autos físicos, nos seguintes termos: "*Ante a inércia da parte, extraia a Secretaria elementos a serem encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, conforme requerido à fl. 502. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.*"

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014590-16.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094034-59.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMALOBOD ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMALOBOD ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União intimada do despacho proferido à fl. 404 dos autos físicos, bem como do ofício requisitório expedido à fl. 405:

"1. Fls. 399/400: *defiro.*

Efetue a Secretaria a(s) reinculsa(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017.

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).

2. *Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.*

3. *Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.*

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

4. Após, cumpra-se a parte final do item "4" da decisão de fl. 397.

Publique-se. Intime-se.

3- Não havendo impugnação da União, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho acima mencionado.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030185-11.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Informe a União, em 5 dias, se houve pedido de efeito suspensivo no AI 5013377-64.2019.4.03.0000.

Em caso afirmativo, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a decisão sobre o referido pedido.

São Paulo, 07/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006678-21.1995.4.03.6100
AUTOR: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 656 dos autos físicos, bem como para manifestação sobre os ofícios expedidos à fl. 657.

Em caso de concordância, determino sua transmissão ao TRF3.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006651-52.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO - SP209458
EMBARGADO: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLI SALOMON MAUAD
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos da ação nº 2003.61.00.14551-0.

A CEF requereu a extinção do processo em virtude da ausência de interesse na continuidade do processamento (ID 19992154).

É o essencial Decido.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, que não são devidas nos Embargos à Execução.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 17568606.

São Paulo, 08/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000310-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000310-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004907-12.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS COLASANTE - SP77609-D

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

No mais, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016806-75.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA LINCHE DIAS SATURNO, EDMAR JOSE SATURNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1. Indefero o pedido de expedição de novos alvarás.
2. Noticiado o óbito da coautora ELIANE, recebo a petição a petição ID. 17857412 como pedido de habilitação de sucessor.
3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se da Caixa Econômica Federal.
4. Sem prejuízo, o exequente EDMAR JOSE SATURNO deverá, no mesmo prazo acima, indicar seus dados bancários completos (banco, agência e conta de sua titularidade), a fim de que seja, oportunamente, determinada a transferência integral dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010570-83.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Fica a parte executada intimada da manifestação da União - id. 18271313, com prazo de 5 dias para adotar as providências cabíveis.

São Paulo, 08/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o valor da causa e documentos apresentados pela parte autora - id. 18262802.

São Paulo, 08/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012322-14.2019.4.03.6100
AUTOR: LAB MEDICINA MASCULINA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004046-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes acerca do laudo apresentado pelo perito nomeado (ID. 20500678).

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691581-76.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIDEP SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o requerimento de id. 18101295.

São Paulo, 09/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022853-02.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN VANDALUZIA DE FALCO MEYER ADERNE, JEFFERSON FALCO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GIL - SP262257
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GIL - SP262257
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR - SP18992
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias à CEF.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 09/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016075-16.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP246418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 14024026 – Pág. 162: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 14024026 – Págs. 159/160 deve prever que o valor dos honorários seja compensado do valor que a parte autora irá receber.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias aos exequentes para formularem os pedidos cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008941-69.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376, HELENA MITIE NUMA - SP179597

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre eventual satisfação da execução.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0674311-49.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROMETALACOS FINOS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo relativa à diferença pleiteada na petição ID. 18199308.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023313-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada para pagar à exequente o valor de R\$ 13.198,99 (treze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), para 09/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017596-69.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, WILSON MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre os requerimentos de id. 18150046.

São Paulo, 09/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100
AUTOR: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI LIMARAMOS - SP242564, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

RÉU: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte ré, ora executada, para pagar à exequente o valor indicado na planilha de cálculos ID. 17289678, atualizada para maio/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, observando-se, inclusive, a sucumbência decorrente do pedido contraposto imposta à corrê MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049738-73.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDINEY COSMO DE MELO, CELIA CHRISTIANI PASCHOA PORTOGHESE, CELIA MARINA NAPOLITANO, CELIA SANTIAGO, CELINA MARIA DOS SANTOS, CELINA LOPES DUARTE, CELIO MIGUEL, CELSO VIEIRA DE MORAIS, CLAUDIO DOMIENKAN, DIRLENI BRITO BOTELHO, RAQUEL BRITO BOTELHO BASTOS, LEANDRO BRITO BOTELHO, CLAUDIO BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018169-59.2013.403.0000/SP. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOCEVAL SILVADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a CEF a apresentar, em 5 dias, memória de cálculo do valor que ainda pretende executar, referente ao contrato 000000210098882.

São Paulo, 12/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id. 19095957.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-15.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal, especialmente no que diz respeito à eventual satisfação da execução.
2. Sem prejuízo, deverá indicar os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade do exequente), a fim de que seja determinada a transferência integral da quantia.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002465-73.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

SENTENÇA

ID 13728676: A parte exequente requereu o sobrestamento do feito até o deslinde do processo de recuperação judicial nº 0206229-50.2013.8.04.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho – Capital – Fórum Ministro Henoch Reis na Justiça Estadual de Manaus/AM.

É o essencial. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a homologação do plano de recuperação judicial gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito em relação à recuperanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006602-30.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança julgada procedente para condenar a ré a pagar à CEF o valor de R\$ 106.557,35, em 24/03/2014.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando que restaram frustradas as tentativas de satisfazer o crédito (ID 20427525).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 18189866).

2. No que diz respeito ao direito sobre a isenção do imposto de renda, concedo o mesmo prazo à exequente para que esclareça se já houve pronunciamento do órgão administrativo quanto ao seu reconhecimento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-85.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente da resposta ao ofício ID 18811530, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025438-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIGITAL EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, HYUNG JOO KIM, HEON SOOK YUN

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID 18809279), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RONDVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FABRICIO ANTIORIO STOCCO, ALEXANDRE LUIS STOCCO
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

DESPACHO

ID 20617970: fica a autora intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas de diligências nos autos da carta precatória nº 0006056-20.2019.826.0152, em trâmite na comarca de Cotia/SP.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017808-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOCOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, HADORADA CIOFFOLETTI PEREIRA, JOSE PEREIRA

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016355-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício ID 18807705, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025438-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIGITALEXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, HYUNG JOO KIM, HEON SOOK YUN

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID 18809279), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-85.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY ZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ROGERIO TUFYINATI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ROCHA NOVAIS - SP230031

DESPACHO

Ciência à parte exequente da resposta ao ofício ID 18811530, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003435-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE LAMPADAS KOOMEI LTDA - EPP, YOHANA KAZUE KATO, JACY KAZUMI SAKAI KATO

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência negativa (ID 18821602), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 58.733,22, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Concessão/Empréstimo.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9452458).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória. Requeru extinção da ação porque as planilhas de débito acostadas aos autos não permitem a verificação da evolução da dívida, posto que não exibem o necessário índice de correção monetária aplicado, não identificam a taxa de comissão de permanência/custas financeiras, nem a taxa de rentabilidade utilizada para se chegar a quantia exigida. Sustenta prática de anatocismo e que tanto a operação "197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA", quanto a "734 - GIRO CAIXA FACIL", datadas de 04/12/2017, no valor de R\$15.000,00 e de 28/12/2016, no importe de R\$39.500,00, respectivamente, não são identificadas nos extratos anexos. Indo além, o contrato de relacionamento que lastreia a monitória, em sua cláusula 2ª - "CHEQUE EMPRESA CAIXA", é omissa quanto ao percentual de juros remuneratórios e moratórios, no entanto, em seu demonstrativo de débito, a Embargada indica que para a operação em comento teriam sido contratados juros remuneratórios de 2% a. m. e moratórios de 1% a.m. Já no segundo demonstrativo de débito apresentado, tratando agora da operação prevista na cláusula 4ª - "GIRO CAIXA FÁCIL", do instrumento de contratação, igualmente omissa, os juros remuneratórios aplicados são de 2,79% a.m. e juros moratórios de 1% a.m. o que é abusivo, por superar 12% anuais. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 14236724).

Remetidos os autos para a Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 17064657).

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os embargos monitórios.

É o essencial. Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos réus pessoas físicas, pois sequer foi juntada declaração de hipossuficiência.

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do CPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

A alegação de extinção da ação por impossibilidade de verificação da evolução da dívida se confunde com o mérito e comele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ID 7443620), devidamente assinado pela parte ré.

A pessoa jurídica ré ALDAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 28/09/2016.

Por sua vez, os réus ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA e DANILO BAUER DE PINA SILVA figuraram como avalistas da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 7443622 e 7443623 comprovam créditos em conta da ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes no ID 7443625 e 7443626 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas à evolução da dívida.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte ré carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa, por isso não há o valor da taxa de rentabilidade.

Ao contrário do alegado pela parte ré, não houve omissão quanto ao percentual de juros remuneratórios e moratórios, pois tais taxas estão previstas na Cláusula 14ª do contrato, que trata da inadimplência, e não nas respectivas cláusulas 2ª e 4ª.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive apresentando os valores que alega já terem sido pagos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 58.733,22 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), em 04/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: JOSE ANTONIO BAETA

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação monitoria, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003076-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDER CONTI DOS SANTOS, PROJERGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MARCIA CRISTINA CONTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 38.121,80, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Concessão/Empréstimo.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 7541173).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria. Alegou confusão dos documentos acostados, pois o primeiro contrato está em branco, o que gera dificuldade na apresentação dos embargos, bem como confusão na composição do polo passivo, pois apenas a pessoa jurídica deveria figurar, sendo nula a possibilidade de o fiador do empréstimo ser sócio da empresa. Sustenta excesso de cobrança, pois os juros de mora devem incidir desde a citação, e não a partir do vencimento do contrato, e presença de cláusulas abusivas, vez que o contrato é omissivo em relação aos juros, índice de correção monetária e multa aplicada em caso de inadimplemento. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo (ID 15329954).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16393618).

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitorios (ID 17806137).

É o essencial. Decido.

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitorios.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 4471422), devidamente assinado pela parte ré.

Ao contrário do alegado pela parte ré, o primeiro contrato (ID 4471421) não está em branco. Trata-se de Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, que faz parte dos serviços contratados pela empresa junto à CEF.

A pessoa jurídica ré PROJERGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 14/04/2016.

Por sua vez, os réus WANDER CONTI DOS SANTOS e MARCIA CRISTINA CONTI DOS SANTOS figuraram como avalistas da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

De fato, o embargante WANDER pertence aos quadros societários da empresa PROJERGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Não obstante, o embargante assinou o contrato na condição de avalista, que é aquele que aceita ser responsável pelo pagamento do empréstimo ou financiamento realizado por outra pessoa, e não na condição de sócio da empresa.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos apresentado no ID 4471424 comprova os créditos em conta da ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

O demonstrativo de débito e a evolução da dívida presentes no ID 4471426 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas à evolução da dívida.

Ao contrário do alegado pela parte ré, não houve omissão em relação aos juros, índice de correção monetária e multa aplicada em caso de inadimplemento, pois tais taxas estão previstas nos limites de crédito, item VI.

Outra alegação se refere à incidência dos juros moratórios, os quais os réus entendem que devem incidir apenas a partir da citação inicial.

O artigo 397 do Código Civil, porém, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive apresentando os valores que alega já terem sido pagos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.121,80 (trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), em 02/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

A execução dessas verbas fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020087-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia a liquidação da dívida discutida, devendo o feito ser arquivado (ID 18825565).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a liquidação da dívida gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014545-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521,

ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521,

ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Esclareça a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o polo passivo do presente mandado de segurança, considerando que uma das impetrantes possui sede no município de Morungaba, que por sua vez não está sob a ação fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá justificar objetivamente o litisconsórcio ativo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012197-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial, os limites objetivos do seu pedido, considerando que no bojo da sua exordial faz menção somente aos períodos de 2014 e 2015, não esclarecendo se atualmente permanece sob o regime de recolhimento da CPRB e, sendo positiva a resposta, se pretende a exclusão do tributo municipal da base de cálculo da CPRB para os vencidos.

Com a resposta, novamente conclusos.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a compensarem de ofício os débitos apontados em relatório fiscal, com supostos créditos que alega possuir.

Decido.

O manejo do mandado de segurança, em especial o deferimento de medida liminar, pressupõe a cabal comprovação documental do direito postulado pelo impetrante.

Ora, analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a impetrante juntou somente a procuração, instrumento de substabelecimento, cópias dos documentos de identidade, atos constitutivos, uma mensagem eletrônica da Secretaria da Receita Federal tratando de créditos reconhecidos no processo administrativo 19679-720.081/2014-27, sem menção ao valor do crédito reconhecido, e relatório de situação fiscal com a indicação de pelo menos 19 (dezenove) débitos inscritos em dívidas ativas em cobrança e/ou a ser cobrada.

Nenhum outro documento foi apresentado pela impetrante.

Diante desse quadro probatório absolutamente deficitário é inviável analisar a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O reconhecimento administrativo do direito à compensação de ofício não induz, por si só, na imediata inexigibilidade dos débitos tributários em cobrança, pois imprescindível a comprovação da suficiência do crédito reconhecido para a extinção dos débitos em cobrança, provas, no entanto, não apresentadas pela impetrante.

Assim, não se desincumbindo a autora do ônus probatório de demonstrar a plausibilidade do direito invocado, inviável o acolhimento do pedido de medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando procuração com identificação nominal do sócio que a outorgou. No mesmo prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valores que pretende compensar), juntando a documentação probatória pertinente, bem como recolhendo as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifiquem-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Providenci a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, a adequação do instrumento de garantia, conforme apontado pela ré.

Após, se em termos, nova vista à ré.

No silêncio, imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010599-22.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA SALETE COSTA LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESin, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEOVAH COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS, LAERTE RODRIGUES RAMOS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI, MARIA DE LOURDES BRUMINI, PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS, NELSON TEDESCO, NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARRA, FLAVIO PEREIRA MACEDO, AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Id. 19613056: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.
2. Ante o item supra, julgo prejudicado a determinação do item "1" da decisão de fl. 1383 dos autos físicos.
3. Expeça a Secretaria ofício ao TRF da 3ª Região, solicitando que altere a situação das contas 1400123957367 e 1400123957374 (fls. 1353 e 1360 dos autos físicos), para "à disposição do juízo".
4. Com a juntada deste ofício cumprido, expeça-se novo ofício ao BB, para transferência de valores, nos mesmos moldes do ofício já expedido anteriormente - id. 16663060, em relação à conta 1400123957367.
5. Em relação ao exequente PEDRO FIORINI, ficam seus representantes intimados para indicar, em 5 dias, os dados bancários do beneficiário, a fim de que seja efetuada a transferência dos valores de sua titularidade, depositados neste feito (fl. 1360 dos autos físicos; conta 1400123957374).

São Paulo, 19/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011147-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA
PROCURADOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor pretende anular título executivo extrajudicial oriundo de contrato firmado com a CEF, sob a alegação de ocorrência de fraude.

Conforme constam dos documentos que instruem a exordial, o título questionado pelo autor é, aparentemente, o mesmo que aparelha a execução de título extrajudicial 00166204-22.2016.403.6100 que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, resta caracterizada a prevenção da 26ª Vara Federal Cível para conhecimento e julgamento da presente ação anulatória.

Solicite-se a redistribuição do processo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAINE MARTINS DUTRA E OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA - MG141358, LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

A autora requer a extensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela para o 2º semestre de 2019.

Conforme informou a CEF (id 19262108), o contrato do FIES da autora foi firmado em 23/08/2018, incidindo, portanto, a regra de que **"a estudante deveria efetuar os pagamentos das coparticipações dos meses 07, 08, 09 e 10/2018 diretamente na IES."**

A informação prestada pela CEF harmoniza como exigido pela corrê UNINOVE, ou seja, o pagamento da coparticipação referente aos meses 7, 8 e 9/2018.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a autora o pagamento das parcelas referentes à coparticipação dos meses de julho, agosto e setembro de 2018.

No mesmo prazo, manifestem-se as rés sobre o pleito da autora.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100
AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSCHAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Citem-se e intem-se as rés, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão, desde logo, apresentá-la com as respostas, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

2. Sem prejuízo, comprovem as rés, no mesmo prazo, o cumprimento da decisão de deferimento da tutela.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada a comprovar, no prazo improrrogável de 10 dias, o fornecimento do medicamento à autora, nos termos da parte final da decisão retro.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 12/08/2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013467-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS DE ANDRADE FERREIRA, LUIZ RICARDO DE ANDRADE FERREIRA, CARINA DANIELA DE ANDRADE FERREIRA, ANDREIA LUCINA DE ANDRADE FERREIRA, MARCOS AUAD

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, É INTIMADA a parte EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para manifestar-se sobre a petição da parte executada e a proposta de parcelamento do débito exequendo em 10 (dez) vezes mensais e consecutivas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO COMUM

0554725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/COM/DE SERRAS LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Houve trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 0006607-24.2011.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 428-557.

A parte autora requereu a expedição dos ofícios requisitórios complementares (fls. 563).

Tomando-se em conta que foi negado provimento ao recurso da União, prevalece, portanto, a decisão de fl. 363, que reconheceu a incidência dos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data do cálculo homologado, quando por último foi aplicado o encargo, até a transmissão do requisitório ao TRF3.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 365-368, que atendem às diretrizes da decisão de fl. 363.

2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares, com os dados indicados à fl. 363 e dê-se vista às partes.

Atento ao advogado que a requisição complementar segue a natureza da principal.

3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão das requisições ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0084408-50.1991.403.6100 (91.0084408-0) - SERGIO TOMIO MORI (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP099973 - CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028723-29.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 175-232, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-51.1992.403.6100 (92.0002279-0) - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0032911-31.2009.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 249-292, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5) - ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados para juntada de comunicação do TRF3 (fls. 402-406).

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba o saldo remanescente do depósito de fl. 356, após a transferência do valor penhorado no rosto dos autos.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Intimem-se as partes para que manifestem seu interesse em nova requisição, relativa ao valor estomado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031538-91.1992.403.6100 (92.0031538-0) - SALOMON VARON(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0009396-64.2009.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 173-245, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035218-84.1992.403.6100 (92.0035218-9) - PAULO KOOJIRO KATO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0017943-59.2010.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 224-395, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012659-21.2001.403.6100 (2001.61.00.012659-1) - IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X ANADYR PINTO ADORNO X RUBENS MIRANDA RODRIGUES X JOSE GUILHERME SANTANA X SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE X ABILIO MOREIRA PINHO X MARIO MORAIS DANTAS X MARIO GALLELLO X CARLOS HENRIQUE MELLO CRUZ X OSVALDO DOMINGOS DE FREITAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução n. 0001654-89.2007.403.6100, nos quais o TRF3 deu provimento à apelação da União Federal e reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009941-02.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017402-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017402-0)) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDITO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 379, 382 e 385-389: Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos.

Comunique-se aos Juízos das penhoras que Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda não possui crédito nos autos.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024164-81.2016.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o pedido da parte autora de fls. 344-346, de cancelamento da Apólice de Seguro Garantia e seu respectivo endosso, uma vez que sobreveio a propositura de Execução Fiscal e o crédito já foi lá garantido com outra Apólice de Seguro Garantia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022811-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014519-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA E MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

O valor requisitado em favor da parte autora, embargada, encontra-se depositado nos autos principais à disposição do Juízo.

A questão concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União nestes embargos à execução será resolvida nos autos principais.

Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0740671-53.1991.403.6100 (91.0740671-1) - MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES WATADA(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES WATADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0029695-96.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 208-330, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022031-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022031-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-72.1991.403.6100 (91.0013215-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X HELIO PECCHIO X MILTON SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL X HELIO PECCHIO X UNIAO FEDERAL X MILTON SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA

A União requereu nova tentativa de bloqueio de valores dos coautores Milton Silva e Júlio Cesar de Souza, em virtude do falecimento do terceiro executado, Helio Pecchio (fls. 239-241).

Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, correspondente à diferença entre os montantes pretendidos pelas partes (fl. 110).

Desta forma, cada executado responde proporcionalmente pelos honorários sucumbenciais (diferença entre o valor que cada um pretendia executar e aquele indicado pela União). A própria União apresentou esses cálculos proporcionais às fls. 202-205.

Havendo essa distribuição, não há solidariedade entre os devedores.

Decisão.

1. Indefero o pedido da União de novo bloqueio de valores dos coautores Milton Silva e Julio Cesar de Souza.

2. Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-84.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA X BAYER S.A.

1. Publique-se a decisão de fls. 216-217.

2. Fls. 221-229: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do IBAMA de insuficiência do depósito para cobrir a integralidade do débito discutido.

Após, retomemos autos conclusos.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 221-222), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que

o devedor apresente impugnação.

Intime-se. (((((DECISÃO DE FLS. 216-217. PO objeto desta ação é a declaração de nulidade da multa aplicada no auto de infração n. 717897/D.O pedido da autora foi julgado procedente para declarar a nulidade da referida multa (fls. 162-164). A autora realizou depósito judicial correspondente ao valor atualizado da multa discutida, a título de caução, até que ocorresse o trânsito em julgado e consequente deliberação sobre a destinação do depósito (fls. 168-170). Foi interposta apelação pelo IBAMA, à qual o TRF3 deu provimento, para julgar improcedente o pedido (fls. 200-204). Com o trânsito em julgado, os autos retornaram do TRF3. A autora informou que recebeu intimação do 5º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo para pagamento da multa discutida nesta ação, que se encontra para ser protestada. Requerer seja determinada a sustação do protesto, uma vez que o valor relativo à multa está depositado em Juízo (fls. 208-214). É o relatório. Procedo ao julgamento. O depósito judicial do montante integral da multa discutida suspenda a sua exigibilidade até o trânsito em julgado. Com a improcedência do pedido e reconhecimento da exigibilidade da multa, o depósito deve ser transformado em pagamento definitivo em favor do IBAMA. Não há razão para que se leve o título a protesto, uma vez que a transformação em pagamento definitivo em favor do IBAMA não ocorreu ainda em virtude do lapso de tempo desde o trânsito em julgado até o retorno dos autos do TRF3. Contudo, o valor encontra-se depositado em Juízo. Ademais, tendo a parte realizado o depósito da multa em Juízo, não deve a mesma arcar com os emolumentos decorrentes do protesto, bem como não deve sofrer qualquer óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal e qualquer restrição em qualquer sistema de proteção ao crédito em virtude da multa aqui discutida. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da autora de sustação do protesto decorrente do Auto de Infração n. 717987-D, junto ao 5º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo. O réu deve providenciar a retirada do protesto. Autorizo que esta decisão valha como ofício para cumprimento para que o protesto não seja efetivado ou retirado seu efeito. A autora pode extrair cópia desta decisão e entregar para cumprimento junto ao cartório. 2. Determino a transformação em pagamento definitivo em favor do IBAMA do total depositado, indicado na guia de fl. 211. O fície-se à CEF.3. Intime-se o IBAMA para que informe o código e outras informações que se fizerem necessárias para viabilizar a transformação. 4. Intime-se o réu para providenciar a retirada definitiva do pedido de protesto. Prazo: 15 dias. 5. Autorizo a imediata liberação do texto da decisão para consulta na internet. Int.)))))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038085-16.1993.403.6100 (93.0038085-0) - CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X HIGINO DE SOUZA PACANARO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO DE SOUZA PACANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para refinamento dos cálculos de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento (fls. 480-490).

Os exequentes concordaram com os cálculos (fl. 495).

A União discordou, sob a alegação de que a Contadoria Judicial utilizou o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada até setembro de 2017 (fls. 500-510).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Primeiramente observo que, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Destas formas, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba os depósitos de fl. 170, que estavam em discussão.

A questão está prejudicada, uma vez que como não houve nenhum levantamento pelos autores, novos precatórios serão expedidos, desta vez tomando-se em conta as diretrizes estabelecidas no Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Quanto ao ponto controvertido, que diz respeito à TR e ao IPCA-E, a substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem os critérios fixados pela coisa julgada.

Na sentença não foram fixados quais índices de correção monetária devem incidir na conta, apenas que seriam os oficiais e dispôs sobre os juros (questão resolvida no Agravo de Instrumento; juros moratórios de 6% ao ano).

Deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários).

A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Os itens 4.2 e 4.2.1.1 do Manual dispõem sobre os indexadores, bem como que deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Os cálculos da Contadoria estão, portanto, corretos, pois utilizou-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 479-490.

2. Defiro o destacamento dos valores relativos aos honorários contratuais.

Para tanto, junto a parte autora, em 15 (quinze) dias, declaração de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em seu favor.

3. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios com o destacamento de 15% em favor do advogado.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeçam-se os requisitórios semo destacamento.

5. Dê-se vista às partes das minutas.

6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão das requisições ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C (SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SULAMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY CASALINO E SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO E SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 643: A Infraero foi orientada a tratar de questão administrativa junto ao Setor de Precatórios, relativa ao recolhimento de R\$ 397.733,90 (fl. 587), realizado indevidamente, uma vez que não foi objeto de requisição nesta execução. Ou seja, trata-se de questão alheia aos autos.

Tal questão deve ser tratada diretamente naquele setor, se houver interesse da executada, uma vez que aquele setor informou que a quantia foi utilizada para pagamento de débitos da Infraero em outros processos.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9) - LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI (SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MARCOS NOVISKI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0017077-22.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 195-323, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.0014519-2) - MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI (SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA E MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X BRAYNER RICHARD ROBSON DE OLIVEIRA X CELINA SUELY DE OLIVEIRA X ROSANGELA SONIA DE OLIVEIRA AURELIANO X BORMAN FRANK TADEU MEIRELLES DE OLIVEIRA X MAYCK DOWELL JOHNNIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Fls. 300/302: Os ofícios requisitórios em favor de pessoas, cujo CPF/CNPJ não se encontra em situação regular perante a Receita Federal, estão sendo cancelados pelo TRF3, com base na recomendação do TCU constante no acórdão proferido no Processo n. 2732/2017.

Como o advogado que hoje atua no feito é filho e representante judicial de todos os herdeiros do advogado falecido, com poderes para receber e dar quitação, o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome desse advogado atual.

2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEPOSITADOS (fl. 304)

Como salientado no tópico anterior, o advogado atuante no feito representa todos os herdeiros e possui poderes para receber e dar quitação, não havendo óbice para o deferimento do pedido de transferência de fl. 305.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À UNIÃO NOS EMBARGOS

Nos termos da sentença transitada em julgado nos embargos à execução (fl. 247), a autora (naqueles autos embargada) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 139.068,39, ou seja, R\$ 13.906,84, em outubro/2015.

Em decisões proferidas anteriormente nos feitos foi determinado que o valor fosse colocado à disposição do Juízo, a fim de que dele fosse destacado o valor devido à União.

O valor total requisitado em favor da autora foi de R\$ 203.122,19, relativo à mesma data.

Assim, temos que o valor dos honorários em favor da União corresponde à 6,6% do valor devido à autora.

4. VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA

Encontra-se à fl. 303 o comprovante do depósito do valor devido à parte, com anotação de que se encontra à disposição deste Juízo.

A providência visou resguardar a retenção dos honorários advocatícios em favor da União, nos embargos à execução, conforme salientado no tópico anterior.

Assim, faz jus a autora à transferência de valor correspondente 93,4% do valor depositado.

DETERMINAÇÕES

a) Reexpeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor do advogado atuante no feito;

b) O fície-se à CEF para transferência do valor indicado à fl. 304, com os dados indicados à fl. 305;

c) O fície-se à CEF para transferência dos valores à parte autora (dados à fl. 306) e à União, observando a proporcionalidade indicada nos tópicos 3 e 4 desta decisão;

d) Comprovada a conversão do valor em favor da União, dê-se vista.

e) Noticiado o pagamento do ofício requisitório, dê-se ciência ao beneficiário;

f) Cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se.
Int.

Expediente N° 7512

PROCEDIMENTO COMUM

0022897-56.1988.403.6100 (88.0022897-6) - ELIZABETH MARIA PAOLILLO (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP044481 - LOURDES SIGUEKO HIROSE JURGENSEN E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0002401-69.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 211-364, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-15.1989.403.6100 (89.0006886-5) - YEDA WOLFF HOLTZ X ANA NOEMIA DE MOURA GONCALVES X DENISE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ANNA MARIA DELLI SANTI CARRER X LEONOR DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DOS SANTOS ALVES X JOSE JUSTINO DOS SANTOS FILHO X JOAO JUSTINO SANTOS X MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCAO X JULIA DE MATOS FALCAO X ANGELO CORALLO (SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP082640B - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0029422-20.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 431-536, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038569-65.1992.403.6100 (92.0038569-9) - ROBERTO APARECIDO FRANCO X FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0009021-29.2010.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 189-231, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044363-67.1992.403.6100 (92.0044363-0) - JOAO DE DEUS DIAS NETO X PAULO DE CASTRO LOPES X RENATO GASPARETTO JUNIOR X NEUCIR MARIA PEDRASSOLI CANDIDO X ANDRÉ MOLINARI (SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DE DEUS DIAS NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE CASTRO LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO GASPARETTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUCIR MARIA PEDRASSOLI CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030183-80.2010.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 260-341, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051331-16.1992.403.6100 (92.0051331-0) - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS X MARIA AMARAL DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028928-53.2011.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 223-324, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-13.1995.403.6100 (95.0004745-4) - IRMAOS VALEJO (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS VALEJO X UNIAO FEDERAL X PAULO HATSUZO TOUMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0016356-02.2010.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 249-378, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0024015-62.2010.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 1426-1647 para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - BRADESCO - KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A. X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ACESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA (SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BRADESCO - KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A. X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ACESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002697-86.1992.403.6100 (92.0002697-4) - ANTONIO COELHO X OSMAR COELHO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO REINALDO FRATONI X LORI BASQUES X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA (SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMAR COELHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO FRATONI X UNIAO FEDERAL X LORI BASQUES X UNIAO FEDERAL X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030011-12.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 256-302, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-05.1992.403.6100 (92.0004041-1) - KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES (SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KAZUTOKI KOGURE X UNIAO FEDERAL X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X UNIAO FEDERAL X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030019-86.2008.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 257-381, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050269-38.1992.403.6100 (92.0050269-5) - EVANDRO DIAS X LUIS MARTINEZ ALVAREZ (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS MARTINEZ ALVAREZ

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0093654-75.2007.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 340-419, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040226-13.1990.403.6100 (90.0040226-3) - URBANA GARCIA CAMPAGNER (SP097683 - DEBORA REGINA BOAVENTURA E SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X URBANA GARCIA CAMPAGNER X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0006486-93.2011.403.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 155-245, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012761-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LADISIAEL BERNARDO

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 16941786), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0016364-75.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE NOGUEIRA COSTANUNES

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora (CEF)** intimada a manifestar-se sobre a informação contida no sistema WebService de "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0014884-62.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE PEDRO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora (CEF)** intimada para manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService de "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MONITÓRIA (40) Nº 0023112-55.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILSON NERIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService que é anexada a este ato.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020040-22.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO, ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO, ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, CARLOS JOSE DOS SANTOS, ELISABETE GANDINI CASTILHO, LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA, MARIA STELLA ROSSI, NEUZA TEREZA DE JESUS, RICARDO CASSON, SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040929-90.1999.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL, NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIAS.S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

RECONVINDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é parte impetrante intimada da manifestação da União e documentos apresentados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 deste Juízo.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031264-83.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: CELSO SERRANO, RENATA GONZAGA SERRANO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Expediente Nº 7522

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BIGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEFANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BEGHINI X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTINS X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA CAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO FILHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES BRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELLIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCILINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASSOLI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APARECIDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA X ROSANGELA CORREIA PORTO X ANA MARIA PORTO MACHADO X ANA LUCIA BEGUINE FERRETTI X ALICE HELENA BEGHINI BARRIONUEVO X ADRIANA MARIA BEGHINE ALVES X APARECIDA SOLANGE BEGHINI RODRIGUES X AUREA REGINA BEGHINE CLAUDIANO X ANTONIO FERNANDO BEGHINI X ANTONIA CELIA BEGHINE X DEZIREE STEFANI BEGHINI DE ALMEIDA X DULCIRENE BEGHINI BATISTAO X DENIZE STEPHANI BEGHINI DE SOUZA X REBECA ROMAO LINGOIST DE MORAES X EDSON THEODORO MOREIRA X MARGARETH ROMAO MOREIRA X CONCEICAO RODRIGUES DA COSTA PELUCCI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X VANDERLEI LAU X EDSON LUIZ LAU X ROSIMEIRE LAU DE NADAI X ROSELI LAU DE ANDRADE X MARLI TEREZA DUARTE KAIRALLA X MARLENNE MARIA DA CONCEICAO DUARTE ALVARES (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X AGENOR BEGHINI X UNIAO FEDERAL (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP019156 - VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS BOTTINO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA SALVADOR E SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO ALVES E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS E SP283911 - LILIAN GRACE DE SOUZA VASCONCELOS E SP304746 - SILVIA HELENA SALES DAMIANI) X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO X OSWALDO TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA BIASIN X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ALCIDES TEIXEIRA X EDEMILSON TEIXEIRA X LIDIANE TEIXEIRA

DESPACHO DE FL. 3389>>>>Intimada a parte autora a se manifestar sobre as minutas dos ofícios requisitórios, alega que os herdeiros de Laurinda Maria de Jesus Martin (Conceição e Francisco), não tiveram seus ofícios expedidos, e que os valores dos netos de Laurinda (filhos de Expedito-falecido), Neusa, Fernando e Melquíades apontam valores incorretos. Verifico equívoco nas alegações da autora por: A beneficiária Conceição, herdeira de Laurinda está com sua situação cadastral suspensa/cancelada perante a Receita Federal, motivo pelo qual a fl.3385º já foi determinada a sua regularização. O beneficiário Francisco, herdeiro de Laurinda, tem sua requisição expedida a fl.3367 (RPV 20170043914). Referente ao herdeiro de Laurinda (Expedito-falecido), tem como sucessores: Silvana (esposa) com direito à 50% como viúva e os outros 50% divididos entre Neusa, Fernando e Melquíades. Ocorre que a situação cadastral junto à Receita Federal de Silvana, aponta suspensa/cancelada, motivo pelo qual a fl. 3385º já foi determinada a sua regularização. Portanto, corretos os valores dos netos, Neusa, Fernando e Melquíades, de Laurinda Maria de Jesus Martin. Int.<<<<< Visto em Inspeção. Autos em fase de execução. a) Publique-se a decisão de fl.3389.b) Fls.3436-3437 e 3445-3448 : A parte autora requer habilitação dos herdeiros e nova expedição de ofícios requisitórios das autoras falecidas Cecília Aguiar Teixeira e Sebastiana Pereira do Carmo, respectivamente. Os valores já haviam sido requisitados e depositados às fls. 2783 e fl.2787. Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados. Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório. c) Nesse sentido, determino a nova expedição dos ofícios requisitórios, com os valores e datas, apontados no sistema processual, atualizados nas contas : Banco 104 - Conta 1181005506590029 (Cecília) e Banco 104 - Conta 1181005506590061 (Sebastiana), conforme comprovantes nos autos a seguir. Em razão da impossibilidade de fracionar o valor devido para cada herdeiro determino a expedição em nome do primeiro herdeiro de cada beneficiária com a observação Levantamento à ordem do Juízo, para posterior divisão e expedição de Alvará de Levantamento. d) Herdeiros de CECILIA AGUIAR TEIXEIRA: 1- Oswaldo Teixeira - CPF. 936.393.688-00 - (1/3) 2- Maria Francisca Teixeira - CPF 028.391.678-83 - (1/3) 3- Maria Aparecida Rodrigues Teixeira - CPF 130.895.268-67 + 3 filhos - (1/3) Filhos: Alcides Teixeira - CPF 255.386.578-33 Edemilson Teixeira - CPF 297.732.548.44 Lidiane Teixeira - CPF 333.370.568-06 Herdeiros de SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO: (1/8 para cada herdeiro) (já cadastrados no sistema processual) 1- Helena Pinto do Carmo Codonho 2- Madalena Pinto do Carmo 3- José Salvador Pinto do Carmo 4- Geraldo Pinto do Carmo Filho 5- Nair do Carmo Ramos 6- Lourdes Pinto do Carmo Forli 7- Maria Aparecida do Carmo 8- Alice do Carmo Costae) Fl.3493: Em razão do cancelamento do ofício requisitório, especem-se nos seguintes termos: 1/3 em favor de Eleni Marcia Puosso de Brito Cavallaro, 1/3 em favor de Leonardo Cavallaro e 1/3 em favor de Bruno Cavallaro, herdeiros de Carlos Eduardo Cavallaro. f) Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV - (fls.3500-3543). g) Fls.3544-3654: A parte autora requer a habilitação dos herdeiros de MARIA LEONOR MARQUES (6 FILHOS) (1) OSWALDO MARQUES F A L E C I D O / V I Ú V O (2) MARIA APARECIDA MARQUES SILVEIRA - CPF. 186.415.608-23 - regular (3) NEUSA TEREZINHA MARQUES DE MARCHI - CPF. 248.398.028-74 - regular (4) LUCIA HELENA MARQUES MASSUCATO - CPF. 216.170.348-00 - regular (5) JOSÉ AMÉRICO MARQUES - F A L E C I D O / C A S A D O (6) ROSA MARIA MARQUES BENETTI - F A L E C I D A / V I Ú V A Habilitação dos herdeiros diretos a saber: Herdeiros de (1) OSWALDO MARQUES (5 filhos): Antonio Carlos Marques - CPF. 862.446.988-00 - regular Sandra de Cassia Marques Bergamasco - CPF. 020.02.408-60 - regular Sonia Aparecida Marques Prieto - CPF. 020.002.898-78 - regular Maria Cristina Marques - CPF. 052.630.588-61 - regular Rinaldo Rivelino Marques - CPF. 111.734.138-04 - regular Herdeiros de (5) JOSÉ AMÉRICO MARQUES (esposa e 5 filhos): Não há documentação da esposa de José Americo: Vilma Sebastiana Rodrigues Marques. Luiz Antonio Marques - CPF. 071.488.908-37 - regular Marcos Roberto Marques - CPF. 098.915.588-94 - regular Wagner Americo Marques - CPF. 099.996.958-76 - regular Vilmaria Cristina Marques - CPF. 149.575.978-47 - regular Viviane Aparecida Marques da Cruz - CPF. 156.256.898-14 Herdeiros de (6) ROSA MARIA MARQUES BENETTI (4 filhos) Ana Lucia Benetti da Silva - CPF. 087.632.638-66 - regular Luciana Cristina Benetti - CPF. 110.000.168-97 - regular Claudinei Benetti - CPF. 259.471.588-33 - regular Paulo Cesar Benetti - filho/neto - falecido - casado com ELIANA PEREIRA BENETTI (não há documentação da esposa Eliana) e filhos: Thiago Cesar Benetti - CPF. 410.290.968-05 - regular Beatriz Cristina Benetti - CPF n.410.290.988-59 - regular) Fl.3657: Considerando a informação de que EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS, herdeira de Maria Canobel, na fração de 1/5, está com sua situação regular perante o CPF - Receita Federal, determino a expedição de ofício requisitório em seu favor. Determino ainda: i) Que a parte autora traga documentos pessoais e procuração de: VILMA SEBASTIANA RODRIGUES MARQUES (esposa/viúva de José Americo falecido), documentos pessoais e procuração de ELIANA PEREIRA BENETTI (esposa/viúva de Paulo Cesar Benetti falecido) j) Vista à União Federal para manifestação sobre o pedido das habilitações, e sem óbice, providencie a secretaria o cadastramento necessário pela SUDI, dos herdeiros de CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA, MARIA LEONOR MARQUES e especem-se as ofícios requisitórios. Como pagamento, intime-se a parte autora dos valores liberados e especem-se os alvarás conforme já determinado. Intimem-se. FOLHA 3675 >>>>> CERTIDÃO / INFORMAÇÃO >>>>> Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008908-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DE PIRATININGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE SOUZA - SP201556, JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Em vista da notícia de quitação do débito, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013255-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIANAMO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, MARILIANAMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013907-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFEU PELAQUIM, DIRCEU MARQUETTI, CLAUDIO SCHIAVON, FRANCISCO VALERIO, MARIA MARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016266-58.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: MIWAKO SUEMATSU

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.

3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020624-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO SALLES VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósito judicial apresentados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2) Se houver concordância, indique a parte exequente dados conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso

3) Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11178

CARTA PRECATORIA

0008504-27.2018.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Considerando a comunicação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, via Ofício 0616227/2019-CPPE, acostada aos autos, que deferiu a reclamação com pedido liminar, no sentido de suspender a realização da audiência admonitória designada para 22/07/2019 às 16h:15min, determino a suspensão da audiência, até o julgamento final da reclamação, nos exatos termos da decisão supramencionada. Retire-se da pauta.

Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, instruindo-se cópia digital das fls. 128/136.

Após, constatado o exaurimento dos atos a serem fiscalizados por este Juízo, devolva-se a deprecada ao Juízo Deprecante, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENAS

0003046-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CABRAL (SP203914 - ISRAEL APARECIDO VIEGAS DA COSTA GUIMARÃES)

SENTENÇA Paulo Roberto Cabral, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 126 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de cem salários mínimos. Em 07/04/2014, foi realizada audiência admonitória, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena. Em 20/04/2016, foi realizada audiência de adequação de pena, substituindo-se a pena de prestação pecuniária por 500 horas de prestação de serviços à comunidade (fls. 170/172). A Defesa do apenado pleiteia a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.246/2017 (fls. 176/177). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Confeiteiro, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 1.10h51min (mil e dez horas e cinquenta e um minutos), das 1.595 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou integralmente a pena de multa (fl. 182/187). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado PAULO ROBERTO CABRAL o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 15 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENAS

0012868-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE LIMA (SP175355 - JEFFERSON NOGOSKI DE OLIVEIRA)

EDSON RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo. Em 08/03/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 79/81). Em 24/06/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 101/110). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a pena como cumprida (fls. 110vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 101, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 102/110), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON RODRIGUES DE LIMA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENAS

0014250-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOZAIR JOSE DA SILVA (SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

MOZAIR JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos. Em 21/09/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 37/39). Em 23/05/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do

processo a este Juízo (fls. 45/71). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja a pena declarada cumprida (fl. 71^v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 45/46, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 47/71), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOZAIR JOSE DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0014484-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DOUGLAS STUBER(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Walter Douglas Stuber, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dez salários mínimos. Em 14/09/2016, foi realizada audiência administrativa, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena de 1.215 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de 40 parcelas de R\$220,00, a título de prestação pecuniária (fls. 56/58). A Defesa do apenado pleiteia a concessão de indulto, com base no Decreto nº 9.246/2017 (fl. 185). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fl. 283). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 406 horas (quatrocentas e seis horas), das 1.215 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como pagou 16 das 40 parcelas de prestação pecuniária (fls. 186/188). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado WALTER DOUGLAS STUBER o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se São Paulo, 19 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0015702-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO E SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA)

MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 03/05/2017, foi realizada audiência administrativa em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 112/114). Em 18/06/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 124/135). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a pena cumprida (fl. 135^v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 124/124^v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 125/135), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001830-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALMENARA FERNANDES NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA)

BRUNO ALMENARA FERNANDES NOGUEIRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 17/05/2017, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 47/49). Em 03/05/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 72/83). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da pena (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 72/73, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 74/83), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO ALMENARA FERNANDES NOGUEIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007258-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JOSE HASSON(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RAFAEL JOSE HASSON, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 288 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de vinte salários mínimos. Em 17/07/2017, foi realizada audiência administrativa, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena de 1.275 horas de prestação de serviços à comunidade, e pagamento de R\$ 18.740,00, a título de prestação pecuniária (fls. 191/193). A Defesa do apenado pleiteia a concessão de indulto, com base no Decreto nº 9.246/2017 (fls. 325/327). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fl. 345). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 322h (trezentas e vinte e duas horas), das 1.275 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou integralmente a prestação pecuniária e a pena de multa. Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado RAFAEL JOSE HASSON o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se São Paulo, 15 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0010470-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELIA MARIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

ROSELIA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante este Juízo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei Federal nº 13.008/14), substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em 12/06/2017, foi realizada audiência administrativa em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 31/33). Em 16/05/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo a este Juízo (fls. 38/40^v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a pena cumprida (fl. 41^v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 38/38^v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 39/40^v), considero cumprida a obrigação que foi imposta à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSELIA MARIA DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0011283-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante este Juízo, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos. Em 03/07/2017, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 68/70). Em 04/06/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 83/98). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da pena (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 83/83^v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 84/98), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012042-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

ANDERSON ROBERTO BEZERRA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Em 06/09/2017, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 47/49). Em 21/05/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 53/60^v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a pena como cumprida (fls. 60^v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 53/53^v, bem como pelos

demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 54/60vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON ROBERTO BEZERRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012477-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

ZANG HON YAN, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em 20/10/2017, foi realizada audiência admnistrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena determinada na execução do processo (fls. 49/51). Em 28/06/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo a este Juízo (fls. 58/60). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a pena cumprida (fls. 60vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 58, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 59/60), considero cumprida a obrigação que foi imposta ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZANG HON YAN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0003378-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CHERMONT DAIHA MOREIRA DE SOUZA(SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE)

VICTOR CHERMONT DAIHA MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos. Em 23/01/2018, expediu-se carta precatória ao Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, com vistas à realização de audiência admnistrativa e fiscalização das penas. Em 12/06/2018, o Juízo Deprecado realizou audiência em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 52vº/53). Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 73/134), o Ministério Público Federal nada opôs quanto à extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das penas impostas (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 82, bem como pelos documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 73/81, 91/98, 118/126, 130/132, 134), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR CHERMONT DAIHA MOREIRA DE SOUZA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012249-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN)

SILVIO BATISTA HOTT, qualificado nos autos, foi condenado, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei Federal nº 13.008/14), substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em 23/10/2017, expediu-se carta precatória ao Juízo Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Vila Velha/ES com vistas à realização da audiência admnistrativa e fiscalização das penas. Em 10/11/2017, o Juízo Deprecado proferiu decisão a fim de intimar o apenado a comparecer na instituição para início do cumprimento da pena restritiva de direito, recolher a pena de multa e apresentar o respectivo comprovante de pagamento. Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 89/147), o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a pena cumprida (fl. 147vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 146, bem como pelos documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 101, 103/104, 124/128, 130/131, 141/142, 145), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO BATISTA HOTT, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0014476-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL E SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG)

RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, emação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em 23/02/2018, foi realizada audiência admnistrativa em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 72/76). Em 17/06/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 114/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a pena como cumprida (fl. 123vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 114, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 115/123), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0002066-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SILVA BRIZOLA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)

ADRIANO SILVA BRIZOLA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, emação que tramitou perante este Juízo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 342, do Código Penal, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em 27/07/2018, foi realizada audiência admnistrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 52/54). Em 09/05/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 59/65). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a pena cumprida (fl. 65vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 59/60, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 61/65), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO SILVA BRIZOLA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002531-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSAIVANI DE MOLLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

ROSAIVANI DE MOLLA, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, emação que tramitou perante este Juízo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a uma cesta básica mensal, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo. Em 23/05/2018, foi realizada audiência admnistrativa em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 38/40). Em 04/07/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 44/62). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do cumprimento das penas (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 44, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 45/62), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSAIVANI DE MOLLA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007946-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO HUSACE SPEI(SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões. Intime-se a defesa e para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0014362-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

Fls. 88/96: considerando que não há depósitos vinculados a esta execução penal, descabe a este Juízo determinar o levantamento de eventuais valores dados em garantia, devendo o requerente dirigir o seu pleito ao Juízo da Ação Penal.

No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade, proceda a serventia às comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005278-77.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena-base fixada (descosiderando o aumento decorrente da continuidade delitiva), a idade do apenado quando da prolação de sentença condenatória e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Na sequência, tomemos os autos conclusos para análise.

EXECUCAO DA PENA

0005279-62.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA SILVA CAMPI (SP068033 - JOAO KENSYO GENKA E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)

Trata-se de autos de execução da pena. NELSON DA SILVA CAMPI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 25/26v). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22/02/2012 (fl. 28). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para apenas reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (fls. 29/42). Os recursos especial e extraordinário interpostos pelo apenado não foram admitidos (fls. 46/50v) e os agravos interpostos contra a decisão de inadmissibilidade tiveram negado o seu seguimento (fls. 52v e 57). O v. acórdão transitou em julgado em 17/11/2015 (fl. 60). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 63). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 64/74). A defesa constituída, por sua vez, manteve-se inerte (fls. 75/75v). É a síntese do necessário.

Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (22/02/2012 - fl. 28) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabeleço o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de detenção, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 e art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de NELSON DA SILVA CAMPI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO PROVISORIA

0012922-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA (SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSASANTOS FREIRE)

MARCOS DE ANDRADE BATISTA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Em 18/09/2017, foi realizada audiência admônória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 40/42). Em 07/06/2019, a CEP/MA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 77/81v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da pena (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 77, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 78/81v), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS DE ANDRADE BATISTA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO PROVISORIA

0003045-10.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUONGO (SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Solicite a serventia, por correio eletrônico, especificamente, a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada em 20/01/17 para o Ministério Público Federal.

Com a juntada da certidão, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Expediente N° 11179

EXECUCAO DA PENA

0009543-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI (SP100710 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante este Juízo, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. artigo 297, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Em 06/05/2014, expediu-se carta precatória ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direitos (fl. 66). Em 25/05/2016, o Juízo Deprecado informou o adimplemento da pena de multa (fl. 70). Em 05/06/2019, este Juízo solicitou informações atualizadas sobre o cumprimento da pena (fls. 73/74). Em 06/06/2019, o Ofício do Juri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP comunicou que os autos da carta precatória encontram-se arquivados desde 08/02/2018, tendo em vista o cumprimento integral das penas deprecadas (fls. 75/75v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da pena (fl. 77). É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme Certidão de Execução Criminal às fls. 76/76v, encaminhada pela Vara do Juri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0011216-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDE NERIS DA SILVA (SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Zuleide Neris da Silva, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 cestas básicas. Em 16/08/2012, a apenada compareceu em Juízo e foi encaminhada ao cumprimento da pena. Após pagar uma parcela de prestação pecuniária e comparecer a dois dias de prestação de serviços à comunidade, o cumprimento da pena foi abandonado. Em 09/03/2016, foi realizada audiência de justificativa, sendo a sentenciada encaminhada ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, de 1089 horas (restando 1073), e pagamento do restante da prestação pecuniária, dividida em duas parcelas de R\$225,00 (fls. 111/113). A Defesa da apenada pleiteia a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.246/2017 (fl. 126v). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2017, cumpriu 517h das 1.089 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como quitou integralmente a prestação pecuniária (fls. 128/135). Assim, tenho que a

apenas cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo à sentenciada ZULEIDE NERIS DA SILVA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 30 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

000593-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FIORI (SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI)
MAURO FIORI, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 18 (dezoito) cestas básicas. Em 11/05/2016, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 47/49). Em 05/05/2017, foi realizada audiência de justificativa, tendo em vista a veiculação, em programa televisivo, de possíveis irregularidades na prestação de serviços à comunidade dos apenados encaminhados ao Instituto Laramara, local no qual o apenado cumpria pena. Na oportunidade, decidiu-se por afastar a má-fé em sua conduta, sendo que a defesa apresentou, por meio de petição, a alteração de endereço de sua residência para o município de Manaus/AM (fls. 79/81). Em 23/10/2017, expediu-se carta precatória à Subseção Judiciária Manaus/AM com vistas à realização da audiência administrativa e fiscalização das penas (fls. 101/101v). Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 144/272), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da pena (fl. 273). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 269/269v, bem como pelos documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 104/105, 184/209, 211/212, 218, 220/221, 224/225, 227/228, 231/239, 243/246, 252, 254/255, 258, 262/263, 266/268), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURO FIORI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0015368-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Antonio Jose Bertacco, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de vinte salários mínimos. Em 05/04/2017, foi realizada audiência administrativa, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena de 730 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de 24 parcelas de R\$ 780,83, a título de prestação pecuniária (fls. 67/69). A Defesa do apenado pleiteia a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.246/2017 (fls. 74/75). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 223h05min (duzentas e vinte e três horas e cinco minutos), das 730 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como pagou 08 das 24 parcelas de prestação pecuniária e quitou a pena de multa (fls. 78/79). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ANTONIO JOSE BERTACCO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 30 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0007260-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERVAL RUCCO (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO)
Ederval Rucco, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de vinte salários mínimos. Em 17/04/2017, foi realizada audiência administrativa, sendo o sentenciado encaminhado ao cumprimento da pena de 1.275 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 parcelas de R\$ 1.874,00, a título de prestação pecuniária (fls. 192/194). A Defesa do apenado pleiteia a concessão de indulto, com base no Decreto nº de 9.246/2017 (fls. 229/232). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fls. 249/250). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o inciso I do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa. Ademais, o inciso I do artigo 8º do Decreto dispõe que: Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2017, cumpriu 294 horas (duzentas e noventa e quatro horas), das 1.275 horas fixadas de prestação de serviços à comunidade, bem como pagou 5 das 10 parcelas de prestação pecuniária e quitou a pena de multa (fls. 245/248). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de um quinto das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 3º do Decreto n. 9.246, de 21/12/2017). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado EDERVAL RUCCO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 9.246/2017, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 30 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0011136-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH)
CHEN CHANG FENG, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante este Juízo, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos. Em 12/06/2017, foi realizada audiência administrativa em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 64/66). Em 04/06/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 202/207). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da pena (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 202/202v, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 203/207), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CHEN CHANG FENG, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000634-06.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ADRIANO MALAGUTI GONCALVES
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - SP250224

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/07/2019, em face de **ADRIANO MALAGUTI GONCALVES**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a inicial, em síntese, que no dia 12/06/2019, na Agência nº 4636 – Clodomiro Amazonas/Itaim Bibi, da Caixa Econômica Federal, nesta Capital, o denunciado tentou obter, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, consistente no saque indevido de benefício previdenciário de titularidade de Jesuino da Silva, mediante fraude consistente em abertura de conta bancária com o uso de documento falso em nome daquele, mantendo em erro a empresa pública federal para que realizasse a portabilidade do benefício NIT nº 120.51131.46-7 para a referida conta, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado (documento ID 20015988).

O MPF sustenta que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/21 do IPL 0924/2019-1, notadamente os depoimentos dos Policiais Militares André Luiz Gomes Vellozo (fl. 03) e Vitorino Gomes da Silva Júnior (fl. 04), e do gerente da agência bancária Thiago Silva Sérvulo (fl. 05); pela CNH verdadeira em nome de Adriano Malaguti Gonçalves (fl. 19); pelos relatórios extraídos pela Sinapse – Rede de Busca Avançada, da Polícia Federal, mostrando a fotografia e os dados verdadeiros de Jesuino da Silva (fls. 38 e verso) e os dados verdadeiros do denunciado (fls. 39 e verso); pela Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Individual e documentos apresentados (fls. 45/49vº), e pelo e-mail remetido por GEIPF15-Representação São Paulo da SR Paulista da CEF, comunicando o modus operandi da fraude em casos análogos (fl. 50).

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva do acusado, por entender que permanece o risco à ordem pública, tendo em vista os antecedentes criminais indicados nos autos.

A denúncia está acompanhada do Inquérito Policial nº 0924/2019-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ/PF/SR/SP, instruído com o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 e demais documentos referidos na peça acusatória (documento ID 19618381).

É a síntese do necessário.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **ADRIANO MALAGUTI GONÇALVES**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, infirmá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos.

Por fim, verifique que a prisão preventiva do acusado **ADRIANO MALAGUTI GONÇALVES** permanece necessária como forma de garantir a ordem pública.

Com efeito, além de haver prova da materialidade e indícios fortes de autoria delitiva (auto de flagrante), extrai-se das informações constantes dos autos que o denunciado possui registro de, ao menos, quatro condenações pela prática de estelionato, receptação e furto, além de ostentar diversos inquéritos policiais e ações penais em andamento em sua folha penal, o que demonstra que é grande o risco de que, em liberdade, volte a delinquir (confirmem-se os esclarecimentos trazidos pelo MPF na cota denuncial acerca do andamento de cada feito em andamento na Justiça Estadual de São Paulo e na Justiça Federal de Minas Gerais).

De todo modo, pelo que se extrai dos elementos que constam dos autos até esse momento, não se mostra adequada a situação do acusado a substituição da prisão cautelar por outras medidas alternativas, sendo esta necessária, portanto, para impedir que suas ações criminosas tenham prosseguimento.

Por fim, verifique que a medida pleiteada está em conformidade como disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime em questão é punido com pena máxima superior a quatro anos, bem como em consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais, a exemplo do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO E DE USO DE DOCUMENTOS FALSOS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

3. No caso, como referido, consta que, em que pese o delito em comento não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, diante da prática reiterada de delitos, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, em especial, para garantir a ordem pública, pois o que se vislumbra dos autos é que o paciente faz da prática criminoso um meio de vida. Há, assim, fundado receio de que, uma vez solto, volte a delinquir, desassossegando a ordem social.

4. Com efeito, levando em conta a natureza dos registros criminais, além de já ter sido processado por roubo, receptação, moeda falsa, dentre outros, em 24/08/2017, foi concedida ao paciente a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, nos autos do inquérito policial nº 0007674-32.2017.403.6105, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Campinas/SP, e ainda assim voltou a delinquir, resultando na prisão em flagrante em 02/08/2018.
5. Destes elementos emergem fortes indícios de que o paciente está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que uma vez solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus à revogação da prisão preventiva.
6. Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, família constituída e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
7. Por fim, quanto à alegação defensiva no sentido de que o paciente é pessoa idosa (nascido em 17.11.1957), não consta dos autos nenhum atestado médico que comprove que o paciente tem problemas de saúde e que se encontra debilitado, tampouco restou comprovado insuficiência ou impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional onde o paciente se encontra preso.
8. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5026315-28.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2019)

Diante do exposto, por haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, bem como manterem-se inalterados os fundamentos da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (ID 19376523), que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ratifico a referida decisão, **mantendo a prisão preventiva de ADRIANO MALAGUTI GONCALVES**, para garantia da ordem pública.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-55.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME)

Folhas 1432/1434 - Ante a comunicação da prisão de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, como cumprimento dos mandados de prisão expedidos em seu desfavor (fs. 1435/1450), expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a fim de que realize a necessária audiência de custódia.

Constará da carta precatória que qualquer eventual requerimento acerca da liberdade do sentenciado deverá ser endereçado a este Juízo Deprecante.

A carta precatória será instruída com cópia desta decisão e dos mandados de prisão expedidos nas ações penais em trâmite neste Juízo.

Como retorno da carta precatória, trasladem-se cópias para instrução de todas as ações em que houve cumprimento dos mandados de prisão expedidos por este Juízo.

Oportunamente, coma confirmação da transferência do sentenciado para a instituição em que irá iniciar o cumprimento da pena, cumpra-se o item 2 da decisão de folhas 1332 e verso, coma expedição da Guia de Recolhimento Definitiva.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial nas ações penais nº 0016030-31.2007.403.6181 e 0010839-63.2011.403.6181.

Vista ao MPF. Publique-se pela imprensa oficial.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-54.2008.403.6181 (2008.61.81.006365-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X ANTONIO NERI DE ANDRADE

(**ATENÇÃO DEFESA DE Camilo Alves da Silva Neto: ABERTURA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS**)Fs. 417/418: Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)

Expediente Nº 7282

EXCECAO DE COISA JULGADA

000224-33.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013547-76.2017.403.6181 ()) - CELSO DE JESUS MURAD(SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(SP222754E - JESSICA SILVA SINGILLO GREEN E SP222754E - JESSICA SILVA SINGILLO GREEN)

Vistos em Sentença. Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por CELSO DE JESUS MURAD, acusado nos autos da ação penal nº 0013547-76.2017.403.6181, por suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Alega, em suma, que os fatos a ele imputados na ação penal nº 0013547-76.2017.403.6181 já seriam objeto de persecução penal na ação penal nº 0008133-05.2014.403.6181, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Juntos os documentos de fs. 06/12. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da exceção de coisa julgada, alegando que, nos autos da ação penal nº 0013547-76.2017.403.6181, imputa-se ao Excipiente e a EDSON LUIS NAPOLITANO a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 porque, na DASN-SIMEI do ano de 2006, teriam omitido rendimentos do ano-calendário de 2005, sendo o respectivo crédito tributário constituído definitivamente em 10/05/2011. Por sua vez, nos autos da ação penal 0008133-05.2014.403.6181 imputa-se ao Excipiente a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 por omissão de informações relativas a fatos geradores de obrigações tributárias, que deveriam constar da DIRPJ do ano-calendário de 2006, referentes a movimentações de cartão de crédito e débito no período de Janeiro a dezembro de 2006. O respectivo crédito tributário foi constituído em 22/09/2010. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Isso porque, ao que se depreende do extrato da sentença constante da movimentação processual juntado pelo Excipiente a fl. 08/12 destes autos, a ação penal nº 0008133-05.2014.403.6181, teve por objeto eventual prática de crime tributário mediante omissão de receitas pela empresa ORIGINAL WE, BAR E RESTAURANTE-ME referente ao ano-calendário de 2006, em declaração prestada no ano de 2007. Assim se consignou: A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515.001696/2010-08 que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e contribuição para a Seguridade Social, apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2006, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária ORIGINAL WE, BAR E RESTAURANTE-ME foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as

informações declaradas às autoridades fazendárias durante o exercício do ano de 2007, referentes ao ano-calendário de 2006 não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, oriunda dos repasses efetuados pela operadora de cartões de crédito e débito VISA, conforme se depreende dos comprovantes dos repasses e dos extratos relativos à movimentação financeira efetuada no ano-calendário supracitado (Grifos apostos) Consoante bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, tais fatos não se confundem com os fatos em apuração nos autos da ação penal nº 0013547-76.2017.403.6181, estes últimos referentes a suposta omissão de receitas em declaração prestada no ano de 2006, referente ao ano calendário de 2005. Assim consta da Denúncia de fls. 426/427v da ação penal nº 0013547-76.2017.403.6181: Consta dos autos que, em 10.05.2011, nesta Capital, foi definitivamente constituído crédito tributário decorrente de ação livre e consciente de CELSO DE JESUS MURAD e EDSON JESUS NAPOLITANO, que, na condição de sócios e administradores da empresa ORIGINAL WE BAR E RESTAURANTE LTDA ME (CNPJ nº 07.135.359/0001-15, estabelecida na Rua Peixoto Gomide, nº 263, Cerqueira Cesar, São Paulo, reduziram tributos federais ao prestarem declarações falsas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI) de 2006, omitindo rendimentos do ano-calendário de 2005. À evidência dos trechos acima colacionados não há identidade entre os objetos das ações penais sob análise, as quais imputam a CELSO DE JESUS MURAD a prática de crimes contra a Ordem Tributária referentes a períodos diversos. E, não se vislumbrando o alegado bis in idem, a presente exceção deve de ser julgada improcedente. Ante o exposto, com base no artigo 110 do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de coisa julgada oposta por CELSO DE JESUS MURAD e determino o consequente prosseguimento da ação penal nº 0013547-76.2017.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DO JUIZO

0012201-56.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-55.2018.403.6181 ()) - GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0006006-55.2018.403.6181 por suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, c.c art. 12, I, ambos da Lei 8137/90 alegando que os autos devem ser remetidos à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo por suposta conexão instrumental com os fatos objetos da ação penal nº 0001228-67.2003.403.6181, o qual tramitou perante aquela Vara, a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido, pois o acusado foi denunciado nestes autos por crime contra a ordem tributária enquanto que naqueles autos se tratou dos crimes de lavagem de Capitais e de evasão de divisas, tratando-se, pois, de fatos independentes, com bens jurídicos diferentes, não havendo que se falar em bis in idem e tampouco em conexão instrumental. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao excipiente. Ao que consta dos documentos colacionados aos autos, o Excipiente, foi denunciado nos autos da ação penal nº 0001228-67.2003.403.6181, por supostamente fazer parte de um esquema de transferências internacionais indevidas mediante a ocultação da sua verdadeira finalidade, sendo que, no período de 1996 a 2001, a empresa HARD SELL, da qual é Administrador, teria sido utilizada como intermediária para a prática do delito mantendo contas correntes regulares no Brasil, com fim único de receberem depósitos de pessoas interessadas em remeter divisas ao exterior para, em seguida, transferirem tais recursos a crédito de conta-corrente da BOMBRIL S.A., junto ao Bradesco, ainda no Brasil, sendo que a mesma empresa, posteriormente, realizava transferências ao exterior (fls. 12/18 dos autos principais). De acordo com o Excipiente, trata-se dos mesmos fatos objetos destes autos, porém com imputação de delito diverso. Em que pese às alegações do Excipiente, trata-se de fatos distintos do objeto destes autos. Consta da Denúncia que, por meio do Termo de Início de Fiscalização (2004.0011601) o Excipiente foi intimado a apresentar os extratos bancários e a documentação comprobatória da origem dos valores depositados em suas contas bancárias a fim de justificar a expressiva movimentação financeira informada à Receita Federal pelas instituições financeiras, relativamente aos períodos de 1999, 2000 e 2001, as quais se mostraram incompatíveis com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas da empresa. Em resposta, a empresa informou (fl. 12 dos autos principais) que havia realizado operações de compra e venda de títulos, recebendo comissões em decorrência de tais transações. Os contratos de compra e venda de títulos apresentados, porém, não foram hábeis a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias. Foram apontadas pelo Auditor Fiscal as seguintes irregularidades nos contratos de compra e venda de títulos (fl. 05 dos autos principais): I) não identificavam corretamente quais títulos estavam sendo negociados, os supostos compradores e vendedores (evidenciando a sua falta de credibilidade), a forma de cálculo e a origem dos valores recebidos; II) não apresentavam reconhecimento das firmas e assinatura de testemunhas, como é de praxe; III) as empresas Logística e Hard Sell comprovam Be Bonds mas estranhamente, pelo texto dos contratos, somente vendiam US Treasury Bills; IV) pela análise da planilha Fluxo de Operações Logística/Hard Sell os contratos de compra e venda dos Argentina Global Bond como empresa Logística, como no caso dos US Treasury Bills, também não identificavam o que estava sendo vendido e comprado, citando apenas o nome dos títulos, o país emissor e a data de emissão - 02/03/1998 - data em que se constatou que a Argentina não emitia tais títulos; V) os valores dos depósitos não coincidiam com os valores dos pagamentos pactuados nos contratos de compra e venda, pelo que se constatou que os contratos foram -pós-dados como evidente propósito de simular que os depósitos se destinaram a legalizar o ingresso dos recursos; VI) no Anexo 03 do termo 2004.00116/04 foram relacionadas transferências interbancárias (DOCs) cuja maioria dos CPFs dos remetentes eram inválidos, evidenciando a intenção de sua não identificação. Por todos esses motivos, caracterizou-se a omissão de receita, razão pela qual o Auditor Fiscal lavrou o auto de infração contido no procedimento administrativo fiscal nº 10.882.002869/2004-04, que originou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.882.002865/2004-18 (contidos na íntegra na mídia de fl. 18 dos autos principais). O excipiente ainda teve negado seu recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que julgou subsistentes os créditos apurados a título de PIS e COFINS no auto de infração (acórdão de fls. 1797/1845 dos autos principais) e o crédito respectivo encontra-se definitivamente constituído desde 10/10/2017 (fl. 1876 dos autos principais). Assim sendo, o Excipiente foi denunciado por, na condição de administrador da empresa HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL COMÉRCIO LTDA, agindo de forma consciente e voluntária, omitir informações à Autoridade Fazendária e deixar de recolher integralmente os tributos federais devidos, configurando, assim, o delito previsto no artigo 1º, I e II, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei n. 8137/90. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, não há que se falar em bis in idem em relação ao eventual crime de evasão de divisas objeto da ação penal 0001228-67.2003.403.6181, pois se trata de fatos autônomos, que atingem bens jurídicos diferentes. A alegação do Excipiente, de que haveria conexão com os fatos objetos da referida ação penal porque que as receitas supostamente omitidas pela HARD SELL no período de 1999 a 2001 se refeririam, na realidade, aos valores de terceiros interessados em remeter divisas ao exterior não prospera, pois vigora no Direito Tributário o princípio Pecunia non olet, não havendo distinção de origem lícita ou ilícita dos valores para fins de tributação. Assim, eventual apuração da origem ilícita dos valores creditados em sua conta corrente em outro processo em nada afeta a apuração do crime de sonegação fiscal objeto destes autos, resultando a materialidade delitiva da constituição definitiva do crédito, e não da origem dos valores depositados. Além disso, depreende-se do extrato obtido pelo sistema processual, do qual determino a juntada, que já foi proferida sentença nos autos da ação penal nº 0001228-67.2003.403.6181, de modo que, ainda que por hipótese se cogitasse eventual conexão instrumental entre as ações, a reunião dos feitos seria obstada nos termos da Súmula 235 do STJ, que dispõe: SÚMULA 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por fim, não há que se cogitar a prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, pois se trata de Vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Capitais, sendo materialmente incompetente, portanto, para apuração do delito de sonegação fiscal objeto destes autos. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO. P. R. I. C. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 24 de abril de 2019.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013221-19.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALEX DE MELLO FERREIRA (SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Fls.20: Trata-se de pedido para autorização de realização de licenciamento do veículo 1/Vólvo XC60 2.0 T5 DYNA, placas FJE4184, formulado pelo requerente ALEX DE MELLO FERREIRA. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, reiterando a manutenção das razões para o bloqueio (fls.23). Decido. Defiro o requerido e determino o desbloqueio tão somente para fins de licenciamento do veículo 1/Vólvo XC60 2.0 T5 DYNA, placas FJE4184 (fls.134 do Apenso RenaJud). Providencie a Secretaria o necessário. No tocante à permanência do bloqueio, diante da prolação da sentença nos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, bem como do fato do investigado Marco Alberto Santana Randier falecido antes da deflagração da operação e da ação penal, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da manutenção do bloqueio do veículo, cuja transferência ao requerente deu-se anteriormente aos fatos acima mencionados. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001296-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181 ()) - BOZIDAR KAPETANOVIC (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Diante da sentença prolatada nos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, na qual houve a condenação do acusado Bozidar Kapetanovic e a destinação dos bens apreendidos no feito, nada mais a prover. 2 - Intimem-se. 3 - Após, destruam-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 20 de maio de 2019.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002301-49.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALEX PERES PIMENTEL (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO)
SENTENÇA DE FLS. 83/84: (...) Vistos. Trata-se de pedido formulado BMW Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, visando autorização para cumprimento de liminar de busca e apreensão cível no pálio da Polícia Federal do veículo BMW, Modelo 320i Sport 2.0, 16V TB, 2017/2017, cor preta, placas FVD 6911, Renavam 01127078736, chassi 98M8N9004H4A63747. Sustenta a empresa requerente ser terceiro de boa-fé, haja vista que o veículo objeto do pedido foi financiado pelo acusado Paulo Nunes de Abreu perante a requerente em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Afirma ainda que, diante da inidoneidade do acusado, a empresa entrou com ação de busca e apreensão cível n.º 1045053-51.2018.8.26.0100, perante a 2ª Vara Cível, obtendo liminar para cumprimento da medida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à restituição do bem à requerente, na condição de depositária fiel (fls.108/109). Em cumprimento à determinação deste Juízo, a requerente regularizou sua representação processual (fls.111/116). Decido. O pedido comporta deferimento. Da documentação acostada aos autos pela requerente, em especial a cédula de crédito bancário de fls.29/34 e a cópia da ação de busca e apreensão de fls.36/104, verifica-se a existência de contrato de alienação fiduciária firmado entre o acusado Paulo Nunes de Abreu e a empresa requerente firmado em 09/08/2017, um mês antes da deflagração da Operação Brabo, ocasião em que o veículo foi apreendido, além de ter sido bloqueado judicialmente (fls.157/159 do apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e fls.115 destes autos). Depreende-se ainda que não foi quitada nenhuma parcela do mencionado contrato (fls.68 destes autos), sendo que a primeira venceria em 17/09/2017, data em que o veículo já estava apreendido por este Juízo e o acusado Paulo Nunes de Abreu já se encontrava preso. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, conquanto revestido de caráter liminar, há de se reconhecer a propriedade legítima do bem conferida à requerente, conforme provimento jurisdicional cível. Além disso, não se vislumbra qualquer elemento a indicar que a requerente não é terceiro de boa-fé. Entendo, contudo, de forma diversa da manifestada pelo órgão ministerial, que não permanece presente no feito qualquer interesse no veículo, mesmo para fins de decretação de perdimento, uma vez que a propriedade do bem nunca foi do acusado Paulo Nunes de Abreu, o qual não empregou, até o momento da apreensão, qualquer quantia na aquisição do bem. E não havendo o emprego de qualquer valor pelo acusado, não há de se questionar eventual origem ilícita da aquisição, que acabou por não se concretizar. Por todo o exposto, AUTORIZO o cumprimento da medida liminar obtida na ação de busca e apreensão cível n.º 1045053-51.2018.8.26.0100 e RESTITUO, de forma definitiva, o veículo BMW, Modelo 320i Sport 2.0, 16V TB, 2017/2017, cor preta, placas FVD 6911, Renavam 01127078736, chassi 98M8N9004H4A63747 à requerente BMW Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente decisão e determinando que o veículo, o qual teve seu uso pelo Departamento de Polícia Federal autorizado por este Juízo anteriormente (autos n.º 0015630-65.2017.403.6181), seja entregue representante ou preposto da requerente, mediante recibo. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Deverão ainda ser retirados os bloqueios judiciais no sistema RenaJud, certificando-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181 e aos autos 0015630-65.2017.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...).
INSPEÇÃO FLS.59/82: Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo GM Captiva, placas EVI3950, formulado pelo requerente e acusado ALEX PERES PIMENTEL. Instado a se manifestar acerca da documentação acostada pelo requerente às fls.60/82, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando pareceres anteriores (fls.86). Decido. Mais uma vez o pedido não comporta deferimento. Conforme já anteriormente consignado, em mais de uma ocasião, o requerente não comprovou de forma indubitável a origem lícita do bem objeto do pedido. As declarações de imposto de renda estão incompletas, não sendo possível a análise da aquisição do bem. Assim, diante do parecer ministerial, não havendo a comprovação cabal de sua origem lícita, indefiro, o pedido de restituição referente ao veículo GM Captiva, placas EVI3950, formulado pelo acusado e requerente ALEX PERES PIMENTEL, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se, inclusive da sentença proferida às fls.83/84. (DECISÃO PROFERIDA EM 22/05/2019)

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0009182-42.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-45.2017.403.6181 ()) - MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Renault/Master 13M3, ano 2011, placas EFU 9892, chassis 93YADCUL6B756423, formulado pela requerente Michele Laisa Silveira dos Santos, qualificada nos autos. Sustenta a requerente que o veículo, que teria sido apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0008130-45.2017.403.6181, não possui qualquer irregularidade acerca de sua propriedade. Este Juízo, aos 08/08/2018, determinou a intimação da requerente para que instruisse o pedido com as peças necessárias (fls.04), o que não foi feito até a presente data (fls.08). Decido. O pedido não veio acompanhado de qualquer documento comprobatório da apreensão, da propriedade, da origem lícita da aquisição do bem ou mesmo justificativa para que estivesse na posse dos indicados nos autos do inquérito policial n.º 0008130-45.2017.403.6181. Observo, ainda que os autos do inquérito supra mencionado foram remetidos, em 24/09/2018, à Justiça Estadual de São Paulo, a quem deverá ser dirigido eventual novo pedido de restituição. Diante do exposto, em face da inércia da requerente e não sendo este Juízo competente para a apuração dos autos principais, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0009202-33.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - MARCELO JOSE DA SILVA (SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restituição de um aparelho celular, formulado pelo acusado Marcelo José da Silva, o qual responde à ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181. O pedido não veio acompanhado da necessária procuração. Intimados os subscritores da petição para regularização da representação, mantiveram-se inertes. Decido. Intime-se, mais uma vez, os subscritores do pedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual no presente feito, sob pena de arquivamento do feito. Observo que, embora os subscritores possuam procuração nos autos da ação penal, este feito tem caráter autônomo, tratando, inclusive, de forma separada da ação penal, razão pela qual se faz necessária a procuração específica para o pedido de restituição. Regularizada a representação processual, cumpra-se o determinado na decisão de fls.08.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0014421-27.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ATIVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RenaJud do veículo Hyundai/Tucson, placas ABB6022, formulado pela empresa requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.ME, sustentando que é legítima proprietária do veículo, que se encontra em nome de Ivone Gomes (fls.02/03 e fls.14/15). Acostou aos autos o documento de fls.15. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, sustentando que o bem ainda é de interesse da investigação do crime de lavagem de dinheiro (fls.17/19). Decido. O pedido não comporta deferimento. O veículo indicado no presente pedido foi objeto de restrição judicial (fls.104/107 do Apenso Bloqueio RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), porque, segundo as investigações, pertenceria ao condenado Luis de França e Silva Neto, estando registrado em nome de sua mãe, Ivone Gomes. Segundo as investigações, Ivone Gomes não possui renda a justificar a propriedade do bem, tendo sido confirmado ainda pelo condenado Luis de França e Silva Neto, em seu interrogatório judicial nos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, que, de fato, era o proprietário do bem. A empresa requerente afirma sua boa-fé na aquisição do bem. Contudo, conforme se depreende do CRV, cuja cópia está juntada às fls. 15, a venda do bem se deu aos 14/09/2017, data em que a Operação Brabo já havia sido deflagrada. Ademais, o bloqueio judicial ocorreu dia 04/09/2017, ou seja, dias antes da transferência, o que afasta, ao menos por ora, a boa-fé da requerente. Assim, não tendo o requerente se desincumbido da exigência contida no artigo 120 do CPP, comprovando, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, indefiro, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Hyundai/Tucson, placas ABB6022, formulado pela requerente ATIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que esclareça, diante dos argumentos lançados no parecer de fls.17/19, a qual processo o bloqueio deve permanecer vinculado, uma vez que já prolatada sentença na ação penal 0015509-37.2017.403.6181. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0000749-15.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181 ()) - NATACHA VISTOCA (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018. Tratam-se de pedidos de restituição dos veículos da marca Chevrolet Captiva e Chrysler, bem como de documentos supostamente apreendidos em seus respectivos interiores, em razão dos fatos apurados nos autos da ação penal nº 11427-26.2018.403.6181. As fls. 11/11v, o Ministério Público Federal requereu a o indeferimento do pedido de restituição, salientando que o requerente não juntou documentos e que, diferentemente do alegado, foram apreendidas substâncias entorpecentes no interior dos referidos veículos. Consta das fls. 14/19, ainda, que, nos autos da ação penal nº 11427-26.2018.403.6181, NATACHA VISTOCA requereu autorização para retirar os documentos dos veículos e documentos pessoais que se encontram no interior dos veículos apreendidos quando de sua prisão em flagrante. O Ministério Público Federal, por sua vez, pleiteou que a ré especificasse quais documentos pretende reaver. Em decisão proferida nos mesmos autos da ação penal, este Juízo determinou a juntada de cópia do pedido da defesa e da manifestação ministerial aos presentes autos, bem como a intimação da Requerente para que fundamentasse e especificasse o pedido de restituição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. As cópias dos documentos extraídos da ação penal 11427-26.2018.403.6181 encontram-se juntadas às fls. 14/19. A Defesa foi devidamente intimada da decisão através de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico aos 02 de abril de 2019 (fls.23). A Secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação da defesa de Natacha Vistoca às fls. 24. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Como bem salientou o Ministério Público Federal, ao que consta dos autos da ação penal 11427-26.2018.403.6181 (fls. 46 da mídia de fls. 09), foram apreendidos 15 tablets de maconha no interior do veículo GM Captiva Sport FWD, placas NNH 9373 e 19 tablets de maconha no interior do automóvel Chrysler 300, placas JKP-7288, indicando, assim, que os referidos veículos foram utilizados para a prática do delito tipificado no crime previsto no art. 33, I da Lei 11.343/2006, configurando-se, em tese, a hipótese do artigo 62 da Lei 11.343/2006. Ademais, a requerente não logrou comprovar a origem lícita do veículo objeto do presente pedido, não acostando aos autos qualquer documento. Não fosse isso suficiente, uma vez que o feito principal ainda está em fase final de instrução, permanece o interesse da investigação nos veículos objetos do pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Quanto à restituição dos documentos referidos no pedido de fls. 02/03, consigno que os CRLVs dos veículos apreendidos, assim como suas respectivas chaves, constituem acessórios que devem permanecer custodiados como bem principal. Outrossim, os supostos documentos referentes à compra do veículo Chrysler não constam do termo de apreensão de fls. 55 da mídia de fls. 09 e, não tendo a requerente feito prova de sua apreensão, não há que se cogitar eventual restituição. No que tange ao pedido formulado a fls. 14, a Requerente foi intimada a se manifestar sobre quais documentos apreendidos pretendia a restituição, sob pena de indeferimento e deixou transcorrer in albis o prazo fixado. Diante do exposto, diante do interesse dos bens objetos deste pedido de restituição ao feito principal, em face da possível utilização dos referidos bens para a prática de crime e não tendo a requerente logrado êxito em demonstrar a origem lícita de sua aquisição e tampouco em justificar a pertinência do pedido de devolução de eventuais documentos apreendidos, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa às fls. 02/03 e 14, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal e no artigos 62 da Lei 11343/2006. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0001062-73.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - SERGIO SILVA DE SOUZA (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta Honda NC 700X, ano/modelo 2013/2013, cor branca, placas OQK6004/SP, formulado pelo requerente SÉRGIO SILVA DE SOUZA. Sustenta o requerente que é legítimo proprietário do veículo, esclarecendo que a motocicleta estava na posse do acusado Adelioldo Martorano Júnior, que é despachante, para a efetivação da transferência do bem para o nome do requerente perante o Detran/SP (fls.02/03). Acostou aos autos a documentação de fls.04/18. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.20/21). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão da ação penal em trâmite em face do acusado Adelioldo Martorano Júnior, a qual ainda está em andamento (autos 0013470-67.2017.403.6181), ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro. A motocicleta objeto do presente pedido foi apreendida na posse do acusado Adelioldo Martorano, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos como o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos condenados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon. Frise-se, ademais, que embora o requerente tenha acostado aos autos cópia de sua declaração de Imposto de renda, é certo que há inconsistências que impedem a devolução do bem, tais como: quem teria vendido a motocicleta, já que há divergência entre o nome contido no CRV (fls.05) e o nome contido no IRPF (fls.12), bem como o fato da transferência ter se dado no dia 05/09/2017, um dia depois da deflagração da Operação Brabo. Até mesmo o fato de a motocicleta estar na posse do despachante causa estranheza, haja vista que a transferência de propriedade de veículo perante o Detran é apenas documental, considerando ainda que a apreensão ocorreu em uma segunda-feira bem cedo e Adelioldo não estava em sua residência (foi preso no apartamento do condenado Jamirton Marchiori Calmon no Guarujá/SP). Assim, diante do parecer ministerial, por não estar concluída ainda a ação penal, nemter havido a comprovação cabal da propriedade, indefiro, o pedido de restituição referente à motocicleta Honda NC 700X, ano/modelo 2013/2013, cor branca, placas OQK6004/SP, formulado pelo requerente SÉRGIO SILVA DE SOUZA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**0011355-39.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP227964 - ANDREA FERREIRA CARVALHO E BA039362 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PENAL N.º 0010142-95.2018.403.6181: Diante de todo o exposto, DECRETO o perdimento, em favor da União, por constituírem produtos do crime, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, com efeito automático da sentença condenatória, do veículo Mercedes Benz, marca/modelo I/M Benz AMG FLE 43 CO, cor preta, ano/modelo 16/17, placa BDZ0043/PR, RENAVAM 01107736860, chassi WDCEDE6EWH058032, que se encontra no Depósito da Água Branca (fl.141 autos nº011355-39.2018.403.6181), bem como da quantia de R\$ 5.727,24 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), bloqueada à fl. 323. Providencie a Secretaria a transferência do montante da quantia de R\$ 5.727,24 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) para conta bancária vinculada aos presentes autos, junto à Caixa Econômica Federal. Como o trânsito em julgado, providencie a transferência dos valores à FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º da Lei nº 11.343/06. Traslade cópia da presente sentença para os autos nº011355-39.2018.403.6181. Ciências às partes naqueles autos, onde deverá ocorrer a ALIENAÇÃO ANTECIPADA do referido veículo, que defiro desde logo, nos termos do artigo 62, 4º da Lei nº 11.343/06 e cujo produto da venda deverá ser depositado em conta bancária vinculada aos presentes autos. Como o trânsito em julgado daqueles autos e da presente sentença, providencie a transferência dos valores à FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º da Lei nº 11.343/06.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**0013566-82.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018. Tendo em vista que a acusada LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE foi absolvida nos autos da ação penal nº 0015509-37.2017.403.6181, sendo sido, inclusive, determinada a expedição de alvará de soltura, nada mais há a deliberar. Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2019.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**0001277-83.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, qualificado nos autos (fls.117/120), acostando aos autos documentos de fls.121/129. Foi juntado aos autos também carta do acusado de fls.112. O MPF manifestou-se às fls.131, reiterando manifestação pelo indeferimento do pedido, reiterando manifestações anteriores. Decido. O acusado Wellington Tomaz do

Carmo teve sua prisão preventiva novamente decretada em razão das circunstâncias do cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, tendo havido supostamente a oferta de grande valor a policiais militares para que não efetivassem a prisão. Tais fatos originaram a ação penal n.º 0000522-78.2017.8.26.0536, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Santos/SP. Conforme se verifica da documentação acostada pela defesa do acusado, o acusado responde em liberdade por este feito, tendo efetuado pagamento de fiança (fls. 121/129). A ação penal 0007135-95.2018.403.6181, a qual responde o acusado, já se encontra em fase de prolação de sentença. Diante das novas informações, já tendo sido comprovado nos autos os pressupostos processuais exigidos para a concessão de liberdade provisória, verifico que se mostra suficiente para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, diante do caráter excepcional da prisão preventiva. Verifica-se da denúncia que a participação, em tese, do acusado, é de menor importância (no sentido de ausência de função de comando), visando o auxílio na logística de embarque da droga. Não se verifica a configuração de papel de líder, nem mesmo contato com os líderes proprietários das grandes quantidades de droga. É certo que nesta fase, ainda não encerrada a instrução, o juízo é meramente cautelar, contudo, não há como não se fazer um juízo prognóstico de plausibilidade para fins de análise de liberdade provisória, sob pena de eventual injustiça. Nesse sentido, já me manifestei anteriormente na obra de minha autoria Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar, no sentido de que é sempre necessário, pois, para a concessão de medidas cautelares que o órgão julgador proceda a um juízo prognóstico do resultado do processo a fim de melhor aferir a viabilidade da ação penal a ele submetida (...). Diante deste quadro fático e jurídico, embora ainda pendente de prolação de sentença, entendo que as justificativas trazidas pela defesa e pelo acusado, vez que já ouvido em Juízo, possibilitam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em face do caráter excepcional da primeira. É certo também que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas ou alteração da situação fática jurídica ora analisada, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, concedo liberdade provisória ao acusado WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, brasileiro, nascido aos 10/01/1986, CPF n.º 352.256.068-06, RG 34911246/SSP/SP, filho de Edvaldo Baptista do Carmo e Maria Antonieta do Carmo, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigados (artigo 319, inciso III, do CPP) f) Proibição de atuar em qualquer função em qualquer terminal, armazém ou congêneres no porto de Santos. Expeça-se alvará de soltura cautelar, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares na subseção de seu domicílio. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente N.º 7284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-39.2005.403.6181 (2005.61.81.004006-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-55.2005.403.6181 (2005.61.81.003119-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WALDIR DE PAULA TORRES(S/PO34694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)
Ato Ordinatório em: 29/07/2019*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO DOS AUTOS n.º 0004006-39.2005.403.6181 Dada a palavra ao(a) representante do Ministério Público Federal, sua manifestação foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Dada a palavra à defesa, sua manifestação foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o(s) investigado(s) e defensor(es). 2) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) Tendo em vista a ausência do advogado constituído Dr. Jorge Merched Mussi - OAB/SP n.º 34.694 (fls. 553), apesar de devidamente contactado conforme certidão a fls. 780vº, para regularidade do ato, nomeio ad hoc, Dr.ª Carmen Cristina Ferreira Pedroso - OAB/SP n.º 241.646, nos termos do Artigo 3º, 1º da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 2/2016 do TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 7) Consigno que se trata de audiência de custódia para verificação das circunstâncias da prisão. 8) Tendo em vista que se trata de prisão em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nada há que se deliberar sobre a liberdade do acusado, que iniciará o cumprimento da pena. Tendo em vista o aduzido pelo condenado sobre necessidade de atendimento médico e eventual tratamento para câncer, expeça-se ofício à SAP requisitando a adoção das medidas necessárias para tutela da saúde do condenado. 9) No mais, cumpra-se a decisão de fls. 760. 10) O indiciado, o representante do Ministério Público Federal e a Defensora ad hoc receberam uma cópia deste termo. 11) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Eu, _____, Bruce Lima e Silva, Técnico Judiciário, RF 7889, digitei. -.-.-.-. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/07/2019..... Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/07/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. 1- Fls. 762/770: Trata-se de pedido da defesa do condenado WALDIR DE PAULA TORRES para o reconhecimento da prescrição intercorrente e retroativa da pretensão executória. De acordo com a defesa, teria ocorrido lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e trânsito em julgado da sentença condenatória. Instado, o Ministério Público Federal, a fls. 172/173, manifestou-se contrariamente ao pleito, pois não teria ocorrido a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição da pretensão punitiva do condenado. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. WALDIR DE PAULA TORRES foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do CP (fls. 522/533), por fatos praticados entre 16/01/2003 e 16/02/2005. A denúncia foi recebida aos 08/06/2011 (data da baixa em secretaria), a fls. 535/535v. Aos 06/08/2012 (fl. 653) foi publicada a sentença de fls. 639/652v, que condenou o acusado às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito meses) de reclusão, aumentada em razão da continuidade delitiva, totalizando uma pena em concreto de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 101 (cento e um dias-multa), (artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 13/08/2012 (fl. 657). Houve recurso da defesa, e aos 06/11/2018, o Tribunal Regional Federal, fls. 731/739, negou provimento à apelação, mantendo a sentença condenatória nos seus exatos termos. Aos 06/12/2018 houve trânsito em julgado para as partes (fl. 742). Verifico, com base na pena em concreto fixada, 04 (quatro) anos e 08 (oito meses) de reclusão, afastado, pois, o aumento pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do CP, que não ocorreu prazo superior a 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III do CP, entre as balizas prescricionais previstas nos artigos 110, 111, 112 e 117 do CP (com redação anterior às Leis nº 12.234, de 2010 e nº 11.596, de 2007), seja da prescrição da pretensão punitiva, seja da executória. Isto porque os fatos narrados na denúncia datam de 16/01/2003 e 16/02/2005 e entre essas datas e o recebimento da denúncia 08/06/2011 (fl. 535/535v), bem como do recebimento até a publicação da sentença condenatória recorrível 06/08/2012 (fl. 653) e desta data até hoje, marcos interruptivos prescricionais (artigo 117 do CP), não transcorreu prazo superior a doze anos, de modo não ser o caso da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Da mesma forma, como o trânsito em julgado para a defesa ocorreu aos 16/12/2018 (fl. 742), não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Diante de todo o exposto, afasto pedido da defesa de hipótese da ocorrência da prescrição, seja da pretensão executória, seja da punitiva. 2- Fls. 775/778: Diante da notícia do cumprimento do mandado de prisão de sentença condenatória, expedido em face de WALDIR DE PAULA TORRES, DESIGNO para hoje, 29/07/2019, às 15:00 horas a realização de audiência de custódia, nos termos da Resolução n.º 213/2015 do CNJ e da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 02/2016. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da escolta do preso, que deverá ser apresentado em Juízo com meia hora de antecedência. Intimem-se, por meio eletrônico ou telefônico, diante da urgência, o Ministério Público Federal e a defesa constituída, para comparecimento ao ato. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/07/2019

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023745-34.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BANCO CIDADE S A

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, ANDRE LOPES BERARD - SP176602,

ALESSANDRA CHER - SP127566

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, na petição ID 19137008, visto que a procuração anexada aos autos - ID 19137014 e ID 19137049, foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados.

Ressalto que o advogado indicado para constar no requisitório de pequeno valor, Felipe da Silva Telles Pousada - OAB/SP 425.957, não está substabelecido nas procurações anexadas ao feito.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição. Prazo: 15 dias.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013296-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA SEEDS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Id. 18127347: indefiro a penhora no rosto dos autos nº 0032825-06.2003.403.6100 da 22ª Vara Cível, conforme requerido pela exequente na petição inicial, considerando a liminar concedida nos autos nº 5010604-27.2019.4.03.6182, apontando como garantia segura de apólice ofertada pela executada - esse já aceito pela própria exequente (Id. 17066044).

Intime-se o executado para apresentar, nesta execução, o endosso relativo ao seguro garantia, conforme requisitado pela procuradoria.

No silêncio do executado, intime-se a exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016315-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao alegado pela exequente na petição de id. 20186273.

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022510-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RONALDO TSCHERNIAR LEAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019655-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal nº 5013510-87.2019.4.03.6182. Em suas razões, a embargante alega: (i) existência de Ação Anulatória em relação às CDAs: 133, 180 e 156; (ii) a ocorrência de litispendência em relação à CDA nº 180; (iii) ilegitimidade passiva em relação aos processos administrativos nºs.: 11504/2016, 12077/2016, 12329/2016 e 21323/2016; (iv) incorreção da perícia realizada no Processo Administrativo nº 21323/2016 e (v) nulidade de todos os autos de infração e respectivos processos administrativos que ensejaram CDAs que embasam a ação executiva fiscal.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intímem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018080-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

DESPACHO

Tendo em vista quos créditos objeto da presente ação estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, proferida no Processo n. 0062523-09.2016.4.01.3400, determino a suspensão do andamento do processo executivo fiscal até o julgamento final dos autos supramencionados, já que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo em questão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo às partes informarem o juízo sobre o trânsito em julgado do Processo n. 0062523-09.2016.4.01.3400, devendo requerer oportunamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-44.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCYANA LOURENCO SARAIVA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação da parte executada, conforme documento constante do ID 19971390, no sentido de que teria parcelado o débito objeto desta execução.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003965-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: FERCO COMERCIAL LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013672-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que não há decisão final sobre a garantia e que foi determinada a suspensão dos autos executivos até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 00625230920164013400 em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Aguarde-se. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018153-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 19599085), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018217-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMBAIBA RENT A CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA - SP176610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA - ME, ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

Outrossim, tendo em vista que nos autos físicos a secretaria da Vara já providenciou a conversão do processo em metadados, providencie o apelante a inserção da documentação digitalizada no PJE (mesmo número do processo físico).

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018848-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 19767355), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017955-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 19962041), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011091-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0539898-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DES PACHO

[Para fins de expedição do RPV em nome da Sociedade de Advogados, indique o Exequente o número do CNPJ. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006186-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DES PACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada.

2. Tendo em vista que o recurso interposto pela exequente refere-se apenas à condenação pela litigância de má-fé, prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento em favor da executada. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007300-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE PENTEADO ZAIDAN, LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a exequente para indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento do RPV. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência ao embargante. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017820-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: USSEN ALI CHAHIME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL PEREIRA - SP148600
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o processo executivo n. 05174096419954036182, a que se refere os presentes Embargos, tramita na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, remetam-se os autos àquele juízo com as nossas homenagens. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4293

EXECUCAO FISCAL

0037450-94.2004.403.6182 (2004.61.82.037450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031632-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUA TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

O bem foi arrematado por 50% do valor da última reavaliação, fls. 103, não se configurando preço vil.

Expeça-se mandado de entrega e oficie-se ao DETRAN para ciência da arrematação.

Após, prossiga-se com a 219 HPU. AP 0,15 Int.

EXECUCAO FISCAL

0027778-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

1. Fls. 70 e 71: a executada não comprova, documentalmente, nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, razão pela qual, indefiro o pedido de desbloqueio.

Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de crédito em garantia do juízo.

2. Para fins de garantir a correção monetária, determino a transferência dos valores bloqueados.

3. Cumpra a executada a determinação do item 1 de fls. 58. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO HYPOLITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MASTRO ROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 75.682 do 15º CRI/SP, conforme registro da penhora noticiado no documento ID 10896675.

Após o cancelamento, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008827-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CARLA ALVES DE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Esclareça o exequente o seu pedido, tendo em conta que a pesquisa Webservice requerida já foi realizada no ID 11019494 e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004205-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: ELLIS YALLOUZ

DESPACHO

Esclareça o exequente o seu pedido tendo em conta que o novo endereço fornecido é o mesmo já diligenciado no ID 11604639 e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002651-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARINA ALBUQUERQUE TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006742-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO COELHO CAIAFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDINE MAIADA SILVA - SP252855

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON ORTIZ AMBROSIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIANA SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDESIO DE JESUS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005554-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: N.M.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001615-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SIMONE CARDOZO DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005698-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA MARIA PACIELLO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005004-25.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PHILIP DE SABOIA KISS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021738-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JUSSARA LUCIENE GIACHINI CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021675-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ESTELA BUENO SALGADO

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010108-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UBIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012244-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VITTORIA & PAZ CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011947-29.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO SILVA MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000905-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LILIAN ISQUIERDO GONCALVES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005094-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Aguardar-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020093-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012041-74.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO AZEREDO COUTINHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000715-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001315-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.
No silêncio, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000558-81.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001106-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003229-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003517-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013765-45.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE SOUZA DE MELO - MG130762, BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5018216-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DECISÃO

ID 20623407: No processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006. Da mesma forma, o artigo 5º, §3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação, sob o frágil argumento da parte de que a situação lhe causará prejuízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014762-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003518-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004956-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000017-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAYKON ROCATELO

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022873-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA STELLATO RALUY

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006649-56.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: NILSON DE QUEIROZ BANDEIRA

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3138

EXECUCAO FISCAL

0021944-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INCOMETALS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 309, parte final.

EXECUCAO FISCAL

0028186-24.2002.403.6182 (2002.61.82.028186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 623, item III.

EXECUCAO FISCAL

0073298-79.2003.403.6182 (2003.61.82.073298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Intime-se a executada dos leilões designados pelo Juízo Deprecado (fls. 523).

EXECUCAO FISCAL

0074023-68.2003.403.6182 (2003.61.82.074023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Intime-se a executada dos leilões designados pelo Juízo Deprecado (fls. 325).

EXECUCAO FISCAL

0028819-64.2004.403.6182 (2004.61.82.028819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Intime-se a executada dos leilões designados pelo Juízo Deprecado (fls. 385).

EXECUCAO FISCAL

0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 177, item III.

EXECUCAO FISCAL

0033720-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 112, item III.

EXECUCAO FISCAL

0001069-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPREAD CAMBIO E TURISMO LTDA EPP X MUCIO LIMA ARAUJO(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 183, item III.

EXECUCAO FISCAL

0047341-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ONOFRILLO MARTI(SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA PEREIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0014248-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X GABRIEL HENRIQUE BRANDAO(SP086861 - ELOURIZEL C AVALIERI NETO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 52, item III.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005571-46.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADEMILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENSERIS RAMOS ALVES - SP262813
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho retro para intimar a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENICE MARIA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
 2. Vista às partes para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARIA SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo aos IDs 12840537 e 14982742 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, **imediatamente**, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifi-cá-lo. **Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos.**

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAISA CRESCENCIO DE SANTANA, THAIANA CRESCENCIO DE SANTANA, THALIA CRESCENCIO DE SANTANA, FABIOLA REGIANA CRESCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

O Ministério Público Federal manifestou-se em audiência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que não há prescrição contra incapaz, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da parte autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). As certidões de nascimento se encontram no ID Num. 2952979 - Pág. 20, 24 e 28.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, observa-se do acordo homologado judicialmente pela 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra - SP no ID Num. 2953006 - Pág. 11/13, bem como da CTPS de ID Num. 2952979 - Pág. 15 que o segurado falecido trabalhou na empresa MV3 Comércio, Exportação e Importação de Informática Ltda. - ME, no período de 01/07/2013 a 06/07/2014. Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida no presente ato.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 06/07/2014 (Num. 2952979 - Pág. 12), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte às partes autoras, a partir da data do óbito (06/07/2014 - Num. 2952979 - Pág. 12) até a data em que completarem vinte e um anos de idade (29/11/2020, 01/08/2022 e 29/11/2024 - Num. 2952979 - Pág. 20, 24 e 28), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006717-03.2017.403.6183

AUTOR: THAISA CRESCENCIO DE SANTANA, THAIANA CRESCENCIO DE SANTANA e THALIA CRESCENCIO DE SANTANA

SEGURADO: JASON PAIXÃO DE SANTANA

ESPÉCIE DO NB: 21/176.654.946-0

DIB: 06/07/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte às partes autoras, a partir da data do óbito (06/07/2014 – Num. 2952979 - Pág. 12) até a data em que completarem vinte e um anos de idade (29/11/2020, 01/08/2022 e 29/11/2024 – Num. 2952979 - Pág. 20, 24 e 28), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20536130: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 5 a 10 (ID 8381173) e Fls. 1 (ID 8381175): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 19719065: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA HATSUMI SANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOAL POSSEBON VITTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURÍPEDES BONIFÁCIO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CÁSSIA DE PASQUALE - SP134342, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15550874: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20594491: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15136414: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 5 de fls. 275 ID 12768805, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do ID 17981227, ratifico a homologação dos cálculos no ID 11500993.

Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 da referida decisão.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008215-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ADILSON FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.

2. Se em termos, cumpra-se o item 4 do despacho de ID 10911666.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-74.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, DAMIAO MORAIS NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da *de cuius*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008314-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ERCILIA GONZAGA DE SENA
EXEQUENTE: SONIA MARIA TAVARES RUSSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LOPES SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GONTARCZIK - SP121952
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GONTARCZIK - SP121952

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça as divergências na grafia do seu nome, conforme fls. 20, 23, 25, 28, 30, 33 e 36 e certidão de óbito de fls. 37 do ID 12869737, bem como a divergência na grafia do nome do habilitando às fls. 27 e 28, promovendo as devidas retificações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010911-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DIOLINA FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON FABIO FERREIRA GONCALVES - SP215886
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19950007: Vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória da Comarca de Limoeiro do Aradia/AL.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19956294: Vista às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória da Comarca de Ibicaraí/BA.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

DESPACHO

1. ID 12791077 às fs. 216/217: Vista às partes.

2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20180085573 para que passe a constar 118 (cento e dezoito) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do último despacho proferido nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, oficie-se ao E. TRF solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da duplicidade dos períodos reconhecidos na presente ação (de 02/04/1984 a 20/12/2007) e nos autos nº 0003660-38.2009.4.03.6314 (de 02/04/1984 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/08/1991 e de 01/09/1991 a 05/03/1997), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIYOKO SIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18823852: Oficie-se à APSSP ATALIBA LEONEL para que forneça a memória de cálculo do benefício 21/064.897.216-0, conforme informação prestada pela Contadoria.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMOS ALPHEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THIAGO BARELLI BET - SP346581, LAIO GASTALDELLO ZAMBELO - SP339709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo a parte autora o prazo em sua integralidade, tendo em vista o último despacho exarado nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor devidamente o despacho retro quanto a todos os processos indicados na certidão de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da decisão de fls. 129 a 138, ID 20578025 proferida nos autos do processo de nº 0002810-18.2011.403.6183, que tramitou pela 2ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 8519812 - Pág. 12, 17/23 e 26/29 e Num. 8519813 - Pág. 16, 17, 25, 60/62, 64 e 67, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 8519813 - Pág. 50 que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disso, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (06/06/2014 – Num. 8519812 - Pág. 12), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007854-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

SEGURADO: ADAIR DA SILVA COELHO

ESPÉCIE DO NB: 21/168.141.257-5

DIB: 06/06/2014

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (06/06/2014 – Num. 8519812 - Pág. 12), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009321-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a inclusão dos patronos indicados no ID 12758672.

2. Após, republique-se o despacho retro.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009321-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12758670: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessação, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60,

- parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomem os autos conclusos.
 3. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010747-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUMERCINO JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA - SP194170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Presidente Prudente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímense-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020120-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por a parte autora, em face do INSS, busca a concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Edmilson Bízerra Lima.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega separação de fato e não preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015														
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>$55 < E(x)$</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>$50 < E(x) \leq 55$</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>$45 < E(x) \leq 50$</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>$40 < E(x) \leq 45$</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>$35 < E(x) \leq 40$</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>$E(x) \leq 35$</td> <td>vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	$55 < E(x)$	3	$50 < E(x) \leq 55$	6	$45 < E(x) \leq 50$	9	$40 < E(x) \leq 45$	12	$35 < E(x) \leq 40$	15	$E(x) \leq 35$	vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
$55 < E(x)$	3															
$50 < E(x) \leq 55$	6															
$45 < E(x) \leq 50$	9															
$40 < E(x) \leq 45$	12															
$35 < E(x) \leq 40$	15															
$E(x) \leq 35$	vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizemos instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lemos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (infrascaixas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem uma confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **união estável** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. Num. 12675732 - Pág. 2, Num. 12675733 - Pág. 6, 11, 16, 18, 19, 33/35, 37 e 43, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

A qualidade de segurado do “de cujus”, por sua vez, foi reconhecida pelo INSS, visto que o falecido recebia o benefício de auxílio-doença, conforme se constata de ID Num. 12675733 - Pág. 7. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir do óbito (25/08/2017 – ID Num. 12675733 - Pág. 6), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5020120-05.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES

SEGURADO: EDIMILSON BIZERRA LIMA

ESPÉCIE DO NB:21

RMA:A CALCULAR

DIB:25/08/2017

RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir do óbito (25/08/2017 – ID Num. 12675733 - Pág. 6), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011913-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15342493: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Alá, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS CARDOSO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica

Manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que não há prescrição contra incapaz, nos termos da lei civil.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da parte autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de nascimento se encontra em ID Num. 9498929 - Pág. 1.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, observa-se do acordo homologado judicialmente pela 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP de ID Num. 9498946 - Pág. 44/46 que o segurado falecido trabalhou na empresa Napoli Comércio de Mármore e Granitos Ltda. no período de 01/06/2014 a 01/02/2016. Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida no presente ato.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 16/04/2016 – ID Num. 9498930 - Pág. 1, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (16/04/2016 – ID Num. 9498930 - Pág. 1) até a data em que completar vinte e um anos de idade (27/09/2033 – ID Num. 9498929 - Pág. 1), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5011289-65.2018.4.03.6183

AUTOR: VINICIUS CARDOSO PIRES DE OLIVEIRA

SEGURADO: ROBERTO CARDOSO PIRES

ESPÉCIE DO NB: 21/184.709.130-7

DIB: 16/04/2016

RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (16/04/2016 – ID Num. 9498930 - Pág. 1) até a data em que completar vinte e um anos de idade (27/09/2033 – ID Num. 9498929 - Pág. 1), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL VICENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARAL AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007756-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, GERENTE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008185-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ROSENDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008105-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007877-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007488-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FARIAS DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007854-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARACY ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES LINS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20559568: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9880029 - Pág. 13/26, Num. 15190901 - Pág. 7, 28, 29, 31/33 e 43 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 14/07/1988 a 18/03/1997 e de 22/04/1997 a 03/05/1999 – na empresa Andrade Gutierrez S/A., de 22/08/2007 a 14/04/2008, de 20/04/2009 a 19/05/2009, de 23/09/2009 a 13/03/2014 e de 01/09/2015 a 03/10/2016 – na empresa Construtora O.A.S. S/A. e de 18/04/2008 a 25/03/2009 – na empresa Consórcio Rio Tocantins, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 –Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 02 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 14/07/1988 a 18/03/1997 e de 22/04/1997 a 03/05/1999 – na empresa Andrade Gutierrez S/A., de 22/08/2007 a 14/04/2008, de 20/04/2009 a 19/05/2009, de 23/09/2009 a 13/03/2014 e de 01/09/2015 a 03/10/2016 – na empresa Construtora O.A.S. S/A. e de 18/04/2008 a 25/03/2009 – na empresa Consórcio Rio Tocantins, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2017 – ID Num. 9880029 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012708-23.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NELSON JOSE DOS SANTOS

DIB: 16/01/2017

NB: 42/181.532.571-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 14/07/1988 a 18/03/1997 e de 22/04/1997 a 03/05/1999 – na empresa Andrade Gutierrez S/A., de 22/08/2007 a 14/04/2008, de 20/04/2009 a 19/05/2009, de 23/09/2009 a 13/03/2014 e de 01/09/2015 a 03/10/2016 – na empresa Construtora O.A.S. S/A. e de 18/04/2008 a 25/03/2009 – na empresa Consórcio Rio Tocantins, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2017 – ID Num. 9880029 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 9145678 - Pág. 57).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsomdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9145678 - Pág. 12, 13, 18, 19, 26 e 34 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 20/06/1985 a 02/06/1989 - na empresa Mecano Fabril Ltda., de 01/08/2003 a 21/03/2010 e de 20/06/2010 a 17/10/2017 - na empresa Tecnotubo Indústria de Peças Tubulares Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 06/11/1989 a 27/11/1989, de 12/02/1990 a 09/05/1990, de 14/05/1990 a 18/02/1991, de 26/08/1991 a 25/11/1999, de 12/08/2002 a 07/02/2003, de 10/02/2003 a 30/04/2003, de 02/05/2003 a 30/07/2003 e de 18/10/2017 a 05/03/2019, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 22/03/2010 a 19/06/2010, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 20/06/1985 a 02/06/1989 – na empresa Mecano Fabril Ltda., de 01/08/2003 a 21/03/2010 e de 20/06/2010 a 17/10/2017 – na empresa Tecnotubo Indústria de Peças Tubulares Ltda. e, ainda, o período de 22/03/2010 a 19/06/2010 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2017 - ID Num. 9145678 - Pág. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002171-31.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: REGINALDO JOSÉ DE SOUZA

DIB: 25/09/2017

NB: 42/184.202.145-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 20/06/1985 a 02/06/1989 – na empresa Mecano Fabril Ltda., de 01/08/2003 a 21/03/2010 e de 20/06/2010 a 17/10/2017 – na empresa Tecnotubo Indústria de Peças Tubulares Ltda. e, ainda, o período de 22/03/2010 a 19/06/2010 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2017 - ID Num. 9145678 - Pág. 57).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL BARRETO LINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afãsto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16135782 - Pág. 15, 27, 28, 32 e 33 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 27/05/2007 – na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 28/05/2007 a 14/07/2015 – na empresa Prosegur Brasil S/A. Transportes de Valores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 27/05/2007 – na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 28/05/2007 a 14/07/2015 – na empresa Prosegur Brasil S/A. Transportes de Valores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2018 - ID Num. 16135782 - Pág. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003677-42.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DURVAL BARRETO LINS JUNIOR

DIB: 07/11/2018

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 27/05/2007 – na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transportes de Valores Ltda. e de 28/05/2007 a 14/07/2015 – na empresa Prosegur Brasil S/A. Transportes de Valores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2018 - ID Num. 16135782 - Pág. 46).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FIGUEIREDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15985455 - Pág. 11 e 26/28 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 17/07/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/11/2007 – na empresa Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos e 09 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 17/07/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/11/2007 – na empresa Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2017 - ID Num. 15985455 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003482-57.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROGERIO FIGUEIREDO MAIA

DIB: 15/04/2017

NB: 42/183.193.836-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 17/07/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/11/2007 – na empresa Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2017 - ID Num. 15985455 - Pág. 45).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO EDUARDO CEZARINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o reconhecimento de período trabalhado como empregado, bem como a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência física, reafirmando-se a DER, se necessário. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deixo de designar nova perícia, tendo em vista sua realização no Juizado Especial Federal desta capital.

Inicialmente afiasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emrazão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para RS 272.00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúbrica -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUÍZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 8480867 - Pág. 64, laborado de 01/03/1982 a 16/06/1982 – na empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Skip-Tall Ltda.

Em relação ao período laborado de 01/08/1976 a 02/09/1976, verifica-se da contagem de tempo de contribuição (ID Num. 8480867 - Pág. 76/78), que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto ao benefício pleiteado, para ter direito a ele - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constata-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 8480868 - Pág. 82/84 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau moderado desde 30/03/2007.

Somado o tempo de serviço aqui reconhecido como reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo de ID Num. 8480867 - Pág. 76/78 e CNIS de ID Num. 9775790 - Pág. 7, resulta que o autor laborou por 28 anos, 06 meses e 03 dias – até a data da DER reafirmada (29/05/2018), não tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau moderado, que é de 29 anos.

Em relação ao pedido de conversão nos termos da tabela do art. 70-E do Dec. 3.048/99, verifica-se que o autor laborou por 34 anos, 04 meses e 24 dias – somado o tempo de serviço aqui reconhecido como reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo de ID Num. 8480867 - Pág. 76/78 e CNIS de ID Num. 9775790 - Pág. 7/8, tendo cumprido o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação do período laborado como empregado de 01/03/1982 a 16/06/1982 – na empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Skip-Tall Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura ad ação (29/05/2018 – reafirmação da DER, conforme requerido pelo autor).

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007671-15.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO EDUARDO CEZARINO

NB: 42/167.756.533-8

DER: 29/05/2018

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação do período laborado como empregado de 01/03/1982 a 16/06/1982 – na empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Skip-Tall Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura ad ação (29/05/2018 – reafirmação da DER, conforme requerido pelo autor), nos termos da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA HITOMI TAKEMURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14892987 - Pág. 2, Num. 14893918 - Pág. 4 e 5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 18/01/1989 a 12/10/1989 – na empresa Irmandade Santa Casa de Londrina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 04 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 18/01/1989 a 12/10/1989 – na empresa Irmandade Santa Casa de Londrina, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2017 - ID Num. 14892579 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5002097-74.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARILDA HITOMI TAKEMURA

DER:01/03/2017

NB:42/182.054.435-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 18/01/1989 a 12/10/1989 – na empresa Irmandade Santa Casa de Londrina, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2017 - ID Num. 14892579 - Pág. 3), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018820-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez computado o tempo em benefício, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado como estatutário, dizendo da insuficiência de requisitos para a obtenção da aposentadoria. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Na hipótese dos autos, verifica-se da contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS em ID Num. 11964848 - Pág. 50 e 51, que já foi computado o tempo em gozo de auxílio-doença. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à concessão do benefício.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade do autor vem demonstrada pelo documento de ID Num. 11964848 - Pág. 5.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar, que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455, DATA: 31/03/2003, PÁGINA:274, Relator: Ministro Gilson Dipp.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004, PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15, Relator: Ministro Paulo Gallotti.

Mais recentemente a Lei n.º 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação suflaga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade) , para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, o INSS reconheceu os períodos em gozo de auxílio-doença. Percebe-se que a parte autora laborou por 19 anos, 03 meses e 07 dias, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2017, quando se exigiam 180 contribuições, a parte autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (15/05/2017 - ID Num. 11964848 - Pág. 52).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5018820-08.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA

NB: 41/182.139.737-9

DIB: 15/05/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO: determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (15/05/2017 - ID Num. 11964848 - Pág. 52).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Reginaldo Nascimento de Melo contra ato do chefe da agência do INSS de São Miguel Paulista, pleiteando ordem para que a autoridade cumpra devidamente o acórdão proferido pela 2ª CAJ e pagamento de atrasados ao impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações de ID Num. 17455237, Num. 17455239 e Num. 17455240.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID Num. 17119299.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados, é de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Quanto ao pedido de devido cumprimento do acórdão proferido pela 2ª CAJ, considerando o período de 29/04/1995 a 05/02/1996, conforme se depreende da informação constante do documento de ID's Num 17455239 - Pág. 109 e Num 17455240 - Pág. 1/2, o referido período já foi enquadrado como especial.

Assim, evidente falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido do impetrante já foi cumprido pelo INSS.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS.

A parte impetrante informa que distribuiu anteriormente ação mandamental junto à 9ª Vara Federal Previdenciária desta capital e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 19384194).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003592-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por AGUINALDO TEODOZIO DA SILVA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 18310210 e Num. 18465973).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALLEGO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008370-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GORDILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID's Num. 12162052 - Pág. 112 e 160 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002232-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA PORTELA GIGLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo a habilitação de Suely Calçada Mestriner Massih como sucessora de Michel Massih Filho (documentos de ID's Num. 12898237, Num. 12898238, Num. 12898245, Num. 13914733, Num. 13914737,

- Num. 14336123 e Num. 14336125), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação da autuação.
 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009169-35.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Ledyr Barboza do Amaral como sucessora de José Luiz dos Santos (fls. 213 e 221 a 226 ID 12831674), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 203 do ID supra.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001772-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho de ID 12831360, fls. 59.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DE ARAUJO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

1. Tomo sem efeito a sentença de ID Num. 19885039, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da parte autora quanto ao despacho de ID Num. 16482333.
2. Intime-se **PESSOALMENTE** a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA EMERICK RODRIGUES LOPES - MG107652, TIAGO LOPES DE SOUZA - MG131022
TERCEIRO INTERESSADO: MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DA ROSA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir a filha de *de cujos* de prenome Bruna, conforme consta na certidão de óbito de ID Num. 12788754 - Pág. 18, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PAULON
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17243279: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012173-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELICA DO ROSARIO NETA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-70.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020470-90.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR CASASSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020455-24.2018.4.03.6183
AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020177-23.2018.4.03.6183
AUTOR: HUGO NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-80.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEONES LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012893-61.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO UBERLAND OLINDA

Advogados do(a)AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183

AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020237-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-59.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017229-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOVINIANO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009339-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALES DOS SANTOS - SP389152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18373757, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18118049, 18118050, 18120951 e 18120952, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010896-70.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 18764444, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 16520431, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18770884, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17833045, 17833046, 17833047, 17833048, 17833049 e 17833050, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17081458, 17081459, 17081460, 17081461, 17081462 e 17081463, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18776511), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 18605096.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in cumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010699-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 18666433, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 14579516, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013364-17.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSE REINALDO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 19073005), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014174-52.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: MAGALI BIAZOTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018269-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA PATRÍCIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 18767588 e anexos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: SILVIA REGINA GALVAO DE LIMA
EXEQUENTE: NOEL APARECIDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18676379: defiro. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID: 18567441 e anexos como emenda à inicial.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte exequente não vieram acompanhados do discriminativo detalhado das parcelas mensais com o devido destaque de juros e correção monetária, a fim de se evitar maiores prejuízos no andamento processual, faculta à parte exequente, caso manifeste concordância, que os cálculos sejam realizados pelo INSS (execução invertida).

Em caso de discordância, o exequente deverá apresentar os cálculos como devido detalhamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERONICA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

DESPACHO

ID: 18663467, 18663472 e 18663473: **mantenho** a decisão agravada, de ID: 18008696, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015865-89.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183

AUTOR: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, SILVIO SOARES, WANDEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18284805: **defiro**. Providencie, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004414-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVANIA MARCELINO NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA - SP211944, CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da concordância com INSS com o parcelamento dos valor devido.

Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie o pagamento da entrada, conforme orientações do INSS na petição supracitada.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a data da conta utilizada na expedição do ofício requisitório, foi a apresentada pela Autarquia, qual seja, "09/2018", conforme petição ID 12478377.

No mais, ciência às partes acerca do depósito referente ao pagamento do valor incontroverso, do ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Por fim, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, e as partes já concordaram com a referida renda, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010558-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELIA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010632-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARGENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235, BRENDA KAROLINA SILVA DOS REIS - SP376953
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008066-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTUOSA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Revogo o despacho anterior em função de seu manifesto equívoco.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008066-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTUOSA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRUTUOSA MARQUES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 14/02/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1821022214, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007891-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007862-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a juntada de comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDIL LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, à ordem do Juízo de origem.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008053-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-07.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória interposta pelo INSS, nº 0000389.67.2017.403.0000, cuja decisão foi a ele desfavorável, bem como ante a totalidade do pagamento à parte exequente, através dos alvarás de levantamento nº 3895973 e 3909680 (ID 19984712, páginas 129 e 131), dos valores apresentados pelo INSS e acolhidos no despacho ID 19984711, página 38; no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-31.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18606717.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, junto o Advogado Nilo da Cunha Jamarco Beiro, no prazo de 10 dias, as respectivas procurações dos filhos do autor falecido: SILENE ALBERTINE MAGALHÃES FURQUIM, ADEMILSON CARLOS TEIXEIRA, AMILTON JOÃO TEIXEIRA MAGALHÃES e ADILSON LUIZ TEIXEIRA MAGALHÃES, para que os mesmo sejam habilitados nos presentes autos como sucessores processuais de Antonio Teixeira Magalhães.

Não obstante, considerando a assinatura dos filhos de Antonio e Nair, no documento ID 19151710, página 3, aceito como documento de renúncia dos valores a eles pertencentes, em prol de sua genitora NAIR ALBERTINI MAGALHÃES, para fins de recebimento do valor depositado ao falecido autor, conforme extrato de ID 16176405, através de alvará de levantamento.

No mais, não há que se falar em destacamento da verba contratual em favor do Advogado Vladimir Conforti Sleiman, haja vista que quando da expedição do ofício precatório em favor de Antonio Teixeira Magalhães, já foram destacados os respectivos honorários contratuais em favor do referido Advogado.

Por fim, tomemos os autos conclusos para **TRANSMISSÃO** dos ofícios requisitórios nºs. 20190070588 e 20190070595.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-60.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CUMARU ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução (ID 12915946, página 205-209), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o **DESBLOQUEIO** do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no extrato de ID 16220976.

Comprovada nos autos a operação supra, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008052-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEUZIRAN QUINTINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício, atualmente, está na 2ª Câmara de Recursos da Previdência Social - CRPS. Desta forma, somente seu presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília/DF, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRA a parte autora o despacho ID 19055886, itens 1 e 2, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento, tomem conclusos para agendamento das perícias.

REQUISITEM-SE os honorários periciais referente ao laudo realizado na empresa ARATELL ESTAMPARIA, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-26.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16838328: apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos os quais o INSS informa que não foram apresentados.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora esclareceu que no período de 01.11.1995 a 23.05.1999 esteve afastado da empresa VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO FERROVIÁRIA S.A., e foi reintegrado em 24.05.1999 através de reclamação trabalhista (ID 14684998), concedo-lhe o prazo de 15 dias para esclarecer para quais períodos pretende a produção de prova pericial.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial e eventuais emendas do feito trabalhista;
- b) comprovar que a empresa acima citada está ativa no endereço indicado na petição ID 14684998.

3. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para **eventual contato**, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

4. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010761-31.2018.4.03.6183
AUTOR: COSMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se as empresas as quais requer a perícia são as indicadas na petição ID 11975637 (1- ELEV CONSTRUÇÕES LTDA; 2- RDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA; 3- CIATEC TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO; 4- COSIL CONSTRUÇÕES; 5- JAMASO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES; 6- ESQUADRO-S CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; 7- Empregador - JAMASO EMPREITEIRA; 8- CIATEC TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; 9- Empregador - MONT SERV. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; 10- DTEC CONSTRUTORA e 11- FFA MÃO DE OBRA), esclarecendo os respectivos períodos lá laborados. Na hipótese de outras empresas, deverá especificá-las, bem como informar os respectivos períodos.

b) quais períodos laborados nas empresas Helbanil, SVC, Civil, Ventura e Mão de Obra, indicados na petição ID 17120353.

c) se todas as empresas do item 1º acima estão ativas, comprovando documentalmente.

d) a possibilidade de perícia em uma única empresa.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifique a procuradora atual da parte autora as petições IDs 9596551, 11279648 e respectivos anexos, subscritas pelo Dr. Osmar Pereira Quadros Júnior, o qual não está devidamente constituído nos autos.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer em qual empresa pretende a perícia por similaridade em relação a empresa **EMBA-SOLD INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, apresentando o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado da referida empresa similar, inclusive e-mail institucional e telefone;

b) comprovar documentalmente que a empresa Cilu Arrendamento Empreendimentos Imobiliários E Locações – Eireli está ativa e localizada no endereço indicado na petição ID 9596555, trazendo, ainda, o respectivo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, no qual conste razão social e atividade econômica exercida, e-mail institucional e telefone.

3. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar **pessoalmente** tais informações.

4. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183
AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 17642985-17642988: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

2. Considerando que na inicial constam outros períodos e empresas nos quais a parte autora alega que trabalhou em condições especiais, bem como a petição ID 10220973, **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a produção de prova pericial em relação a todos os períodos indicados no **item 5** da inicial. Em caso afirmativo, informe sobre a possibilidade de perícia, em relação aos referidos períodos, apenas na empresa **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA**.

3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, o endereço da **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA**, tendo em vista a divergência entre a petição ID 17642972 e documento ID 17642988.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA FERAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se na empresa **UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (Incorporadora das Indústrias Forin S.A. e Indústria Brosol Ltda.) há o setor onde trabalhou ou setor semelhante. Em caso negativo, deverá esclarecer se pretende perícia por similaridade, indicando o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer sobre a possibilidade de perícia por similaridade na empresa **TOLEDO DO BRASIL** em relação a **UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

3. IDs 16959525-16959536: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013643-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERLANDIO DE SOUZA VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 19141459: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova pericial na empresa **SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

1. Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial das seguintes empresas, atividades e períodos:

Empresa	Atividade constante na CTPS	Período
1. POSTO RIO CLARO LTDA	FRENTISTA	09.01.79 A 09.03.79
2. TAM –TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A	DESPACHANTE	02.12.85 A 01.04.86
3. LIDER TAXI AÉREO S/A	COORDENADOR DE VÔOS	01.09.88 A 01.08.89
4. VELOZ TAXI AÉREO LTDA	PROMOTOR DE VENDAS	01.08.89 A 10.10.89
5. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP	MECANICO DE VÔO	17.06.91 A 26.06.92 24.10.94 A 16.01.2001 11.01.2002 A 09.02.2005
6. VARIG LOGISTICA S.A	CO-PILOTO EM PREPARO	08.05.2006 A 03.11.2008
7. OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A	CO-PILOTO FK 100 EM TREINAMENTO	01.02.2010 A 12.06.2015

2. Requeru a produção de **prova testemunhal** referente as empresas POSTO RIO CLARO LTDA, TAM –TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A, LIDER TAXI AÉREO S/A e VELOZ TAXI AÉREO LTDA, **perícia indireta** no que tange as empresas POSTO RIO CLARO LTDA, LIDER TAXI AÉREO S/A, VELOZ TAXI AÉREO LTDA, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP e VARIG LOGISTICA S.A e **perícia direta** nas empresas TAM –TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

3. **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

4. **DEFIRO** a produção de prova pericial **POR SIMILARIDADE** na empresa **AUTO POSTO NARDOBAL** (Avenida das Cerejeiras, nº 271, Jardim Japão, São Paulo/SP, CEP 02124-000) referente ao período laborado na empresa **POSTO RIO CLARO LTDA**.

5. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de perícia apenas em uma empresa (TAM –TÁXI AÉREO MARÍLIAS/A ou OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A) em relação aos períodos laborados nas empresas dos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da tabela acima.

6. Não vejo necessidade de expedição de ofícios às empresas (IDs 11664487 e 11665003), pois será realizada perícia.

7. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil) das empresas Auto Posto Nardobal e Líder Taxi Aéreo, bem como comprovar que a AVIANCA e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A tratam-se da mesma empresa.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JACEMILTON SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA EUGENIO DALUZ - SP322922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019740-79.2018.4.03.6183
AUTOR: EZIQUIEL FRANCA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO CUPERTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020628-48.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021197-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSUE ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016002-83.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para apresentação de documentos, conforme requerido na contestação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014152-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 19936767 e anexos: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-47.2018.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 18667528 e anexo: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-88.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PAIXAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

16/03/2015). 1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) da empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** (01/08/2007 à

2. Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS (prazo: 15 dias).

3. ID 18034952: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019903-59.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digamos partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018630-45.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digamos partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015297-85.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digamos partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 19603906: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.

2. ID 19603909: dê-se ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

3. Decorrido o prazo do item 1, na vinda de documentação, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa **BENEFICIÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A (HOSPITAL SÃO LUIZ)**, compreendendo o período de 08/04/1986 à 22/04/1992, tendo em vista que o documento no ID 11843677, pág. 14 está incompleto.

2. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) das empresas **METROPOLITANA (INTERCLINICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDAS, HOSP-SERV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e UNIPAT-ASSISTÊNCIA MÉDICA.**

3. Informo que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

4. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-21.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) cópia da CTPS e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) na qual conste a data de emissão da empresa **Valid Soluções e Serviços de Segurança Meios de Pagamento e Identificação S.A.**, tendo em vista a omissão no documento constante no ID 4839445;

b) cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa **Thomas Greg e Sons Gráfica e Serviços Ltda.** de todo o período questionado na demanda, bem como cópia da petição inicial do processo trabalhista.

2. Esclareça a parte autora, ainda, se o laudo elaborado no feito trabalhista referente a empresa **Thomas Greg e Sons Gráfica e Serviços Ltda** abrange todo o período questionado neste processo previdenciário.

3. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-34.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL LOURENÇO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que na contestação do INSS não há impugnação à justiça gratuita, reconsidero o despacho ID 17411231 no que tange a esse tópico.
 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) no qual conste todos os períodos especiais cujo reconhecimento pleiteia (05/09/1986 a 08/09/1987, 01/08/1996 a 21/10/1999, 13/09/2000 a 08/08/2004, 01/11/2004 a 22/06/2008, 06/03/2009 a 10/09/2012 e 08/10/2009 a 08/08/2018) e eventual laudo pericial.
 3. Verifico que o perfil profissional previdenciário (PPP) constante no ID 10835954, pág. 80-81 refere-se apenas ao período de 13.09.2000 a 10.06.2003.
 4. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**
 5. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.
- Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-64.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RONALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CTPS com anotação de todos os períodos cujo cômputo pleiteia.
 2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**
 3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.
- Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012936-95.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUBA CELMADO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos:
 - a) cópia legível da CTPS com as anotações dos vínculos cuja atividade especial pleiteia;
 - b) cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina referente a TODO período especial lá laborados.
 2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.
- Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município de Raul Soares, Minas Gerais, consoante determinado em audiência (ID 20437473).

2. Ciência às partes do retorno da carta precatória 09/2019, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito **0039768-49.1997.403.6100**, tendo em vista que pela certidão ID 19644578 o mesmo referia-se ao FGTS, bem como como processo **0039625-04.2018.4.03.6301**, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

7. **INDEFIRO** o pedido de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, CNIS e demais extratos, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009098-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDO PAULINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 20081119: recebo como emenda à inicial.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial e rural. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-30.2019.4.03.6183
AUTOR:LUPERSIO GALEAZZO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01142734320044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-90.2019.4.03.6183
AUTOR:MATHEUS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02632966320044036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer qual a grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre o constante na inicial e a cédula de identidade. Traga, outrossim, cópia do CPF.

Int

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-97.2019.4.03.6183
AUTOR:JOSE FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Deverá a parte autora observar que se trata de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de reconhecimento de períodos especiais. Assim, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-24.2019.4.03.6183
AUTOR:JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo as petições IDs 17757712, 17757740, 177579794, 17757979, 17758174 e respectivos anexos como emendas à inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, extrato da movimentação processual dos feitos 0007458-46.2008.403.6183 e 0001026-98.2014.403.6183, cópia das folhas 183 verso, 184 a 187 dos autos 0007458-46.2008.403.6183. BEM COMO instrumento de mandato atualizado.

4. Na hipótese do Dr. Rafael Taki também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008596-74.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento de 01.06.2017 a 30.11.2018, caso em que, deverá apresentá-los

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008144-64.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007917-74.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 18755296: ciência à parte autora da certidão do SEDI.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos e as empresas as quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 29/04/1995 a 05/04/2003 (VIAÇÃO CID TIRADENTES LTDA.), 01/09/2011 a 30/05/2014 (EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A.) e 01/06/2014 a 03/01/2018 (EXPRESSO TRANSPORTES URBANOS LTDA.). Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos e empresas.

4. Esclareça também a divergência na data final laborada na EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A. (30/05/2014 ou 31/05/2014).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-49.2019.4.03.6183
AUTOR:ALOISIO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00417164320134036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor da causa, considerando a divergência na inicial - "RS 153.164,98 (oitenta e três mil seiscientos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)".

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-71.2019.4.03.6183
AUTOR:MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00521779820184036301 e 00148419420174036301), sob pena de extinção. Referente ao processo 00148419420174036301 não há necessidade da sentença, pois já consta nos autos.

4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias:

a) se o pedido restringe-se ao cômputo dos períodos de 17/03/2012 a 24/01/2014 (NB 31/550.542.905-6, auxílio doença) e 10/02/2014 a 16/11/2018 (NB 31/605.520.666-1, auxílio doença) que, segundo alega, não foram considerados pelo INSS;

b) se há algum período especial não computado pelo INSS e não afetado pela coisa julgada cujo reconhecimento pleiteia, caso em que deverá especificá-los.

Int

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-23.2019.4.03.6183
AUTOR:ADAIR FRANCISCO FOLTZ
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-63.2019.4.03.6183
AUTOR:ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 19272299 e anexos como emendas à inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos que pretende ver computados das empresas CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULT IMOB LTDA e TERMOTEMP REFRIGERAÇÃO E ARCONDICIONADO LTDA constante no item 4 da petição inicial. Observo que consta a CTPS da segunda empresa (ID 19273502, pág. 59: 21.11.2017 a 30.06.2018). Apresente a parte autora, outrossim, cópia da CTPS no que tange a primeira empresa.

4. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para trazer:

- a) cópia integral do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) do ID 19273502, págs. 86-88, pois não consta item 16.
- b) cópia legível da contagem administrativa como tempo de 36 anos e 14 dias (ID 19273502, págs. 96-98).

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-15.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.311.526-6, espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.311.526-6, espécie 42) com reconhecimento de períodos especiais ou se trata de pedido subsidiário.

3. Deverá a parte autora, na hipótese de realização de perícia no feito trabalhista 1000623-80.2019.5.02.0008, apresentar o respectivo laudo.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008905-95.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS GRACA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) esclarecendo se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, se pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) informando se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 02/10/1989 a 27/04/1994 (CMTC), 27/04/1994 a 28/04/1995 (Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com.) e 29/04/1995 a 28/03/2017 (Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com.), **tendo em vista** a juntada do perfil profissional previdenciário (PPP) da empresa ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA (ID 19420916, pág. 24);

c) trazer aos autos cópia integral do laudo ID 19420916, pág. 15.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008944-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ISRAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo os períodos e as empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista a divergência entre a inicial (06/09/1988 a 04/09/1991; KERENCIA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e 28/08/2001 a 24/01/2017; KERENCIA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA) e a CTPS (ID 19438946, págs. 9 e 10), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-60.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ FONSECA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se continua trabalhando na **ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. Em caso afirmativo, apresente cópia do holerite.

2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

4. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se o período/ empresa o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringe-se** a 20/05/1986 a 11/04/2008 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELEFÔNICA BRASIL S.A.). Em caso negativo, deverá especificar os demais períodos/empresas.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-02.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MORAES ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação da justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Verifico que consta na contagem administrativa do INSS com o tempo considerado para o indeferimento do benefício (26 anos, 7 meses e 20 dias – ID 18711465, págs. 14-21). Assim, referidos períodos são incontroversos (data de admissão e saída lá computados).

4. Concedo a parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos comuns e especiais os quais pleiteia reconhecimento nestes autos restringem-se aos indicados na inicial. Havendo mais períodos, deverá especificá-los, informando, ainda, se trata de período comum ou especial.

b) explicar se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42), ou, alternativamente, a aposentadoria especial (espécie 46);

c) trazer aos autos cópia legível dos documentos ID 18711460, págs. 46-50, ID 18711464, págs. 16 e 36-39 e ID 18711472, págs. 1-4. Caso já haja nos autos cópia legível dos referidos documentos, deverá informar as respectivas folhas em que se encontram.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5001353-79.2019.403.6183), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-70.2019.4.03.6183
AUTOR: RENATO CESAR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 19851863 e anexos como emendas à inicial.

3. Ao que parece a contagem administrativa com o tempo de 33 anos, 10 meses e 26 dias e reconhecimento dos períodos especiais de 02.01.1989 a 28.04.1995 (ID 19217409, págs. 58-61) não decorreu de recurso administrativo da parte autora. Assim, **traga a parte autora**, no prazo de 15 dias, a decisão da Junta de Recursos que deu provimento parcial ao seu recurso.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, especialmente a data final, tendo em vista que menciona 02/05/2017, 31/02/2017 e 31/05/2017 na inicial;

b) instrumento de mandato com assinatura legível, pois no documento ID 19851886 referida assinatura não está legível;

c) cópia legível do documento ID 19217411, págs. 39-40, esclarecendo se referido PPP foi emitido em relação a vínculo que lhe pertence.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no despacho ID 19136864 não constou o nome da nova procuradora da parte autora, Dra. Laís Carolina Procópio Garcia, para efeito de publicação.

Assim, tendo em vista a certidão 20452301, publique-se o despacho ID 19136864.

Int.

(Despacho ID 19136864:

1. 15091850 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Proceda a secretaria à inclusão da advogada Laís Carolina Procópio Garcia - OAB/SP 411.436 como procuradora exclusiva da parte autora.

3. ID 12786160 – Defiro a dilação de prazo de 15 dias para apresentação das cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0006161-57.2015.403.6183 e 0006646-23.2016.403.6183), sob pena de extinção. Int.)

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA

DESPACHO

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190056763, a fim de que conste no campo: "*Renúncia ao Exced. do Valor Limite?*": "SIM", em vez de "não", como constou, conforme requerido pela parte exequente no ID nº 20332459.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios: nº 20190056763 e 20190056769.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ AQUIM MEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 20316789 - Razão assiste à parte exequente.

Desta forma, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190070837, a fim de que conste no campo: "*Contratuais - Nome: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 05.425.840/0001-10*".

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5014676-76.2019.403.0000, interposto pelo INSS, ou até o pagamento do ofício requisitório incontroverso expedido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007905-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011695-79.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Solicite-se ao perito data para perícia nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (endereço indicado no ID 20516827) e CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO – CASAS BAHIA (endereço: Rodovia Anhanguera, s/n, KM 52 – Jundiaí/SP, CEP 13.203-850), OBSERVANDO a decisão ID 19940095.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 13927827:

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** referente aos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 (empregador: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A) e 15/12/2006 a 02/02/2010 (empregador: GOLLINHAS AEREAS S.A).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita (**ID 16156969**) e o pagamento de custas pela parte autora (**ID 16642903**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, INFORME a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa onde será feita a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como e-mail institucional.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009537-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENILDE VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE.

Providencie a parte impetrante comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL IVAN LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA INACIO - MG162139
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO.

Providencie a parte impetrante comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.

Providencie a parte impetrante comprovante de andamento processual que indique a atual localização do requerimento administrativo, o qual pode ser obtido junto ao site eletrônico da autarquia previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014152-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 19936767 e anexos: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007783-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007785-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO COSTACURTA LEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007786-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DE SOUSA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007856-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a juntada de comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007696-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE BRASOLIN BARRIONUEVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007697-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008092-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA FRANCISCA TRINCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Santo André, cuja jurisdição pertence a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante do andamento do requerimento, atualizado; o qual poderá ser obtido no sistema informatizado da própria autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ADILON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante de andamento processual que indique a atual localização do requerimento administrativo, o qual pode ser obtido junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá juntar comprovante de andamento processual que indique a atual localização do requerimento administrativo, o qual pode ser obtido junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022340-72.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MARIA ALEM JORGE, REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI, NICE MARIA ALEM JORGE, ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI, DIVA DE LUCCA ALEM, ANTONIO JOSE ALAM
SUCEDIDO: YOUSSEF ASSAD ELALAM, FELICIA ALEM ALAM, MARIA VICTORIA ALEM JORGE, MARIO ALEM, JOAO ANTONIO ALEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença proferida em embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de cálculos acolhidos em sentença transitada em julgado, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019172-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO CATANHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 08/09/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-41.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006076-86.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SANTAMARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-29.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-29.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO BONANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de aposentadoria.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 18198502).

A impetrante manifestou-se nos autos (id 18816234), sobrevivendo novo despacho, no sentido de que o patrono da parte se limitou a repisar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente, sendo intimado, no prazo de 48 horas, para apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do despacho id 18198502, com a advertência de que o novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo importaria na extinção da demanda (id 20300694).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 20607046).

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON HIDETO MAKI

PROCURADOR: ELIZA MITIYO NAKAGAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM - SP416245,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS**, diante da sentença que concedeu a segurança, a fim de conceder a pensão por morte.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O impetrante manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA JUVENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO BATISTA JUVENCIO, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 765347329, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações (id 18126881), no sentido de que foi iniciada a análise do requerimento de aposentadoria, sendo solicitado, ao segurado, documento do período trabalhado na empresa Monte Alegre, de 1983 a 1990.

O Ministério Público Federal, no parecer id 20457126, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 10/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com as anotações dos vínculos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo, com providência a ser cumprida ao segurado.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 765347329), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019701-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DIAS FRANQUILINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROGÉRIO DIAS FRANQUILINO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

Na decisão id 13021514, o pedido de liminar foi indeferido. Outrossim, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Informações da autoridade coatora (id 16568151 e anexo).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação (id 17477758).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado como aeronauta, por categoria profissional, na EMPRESA TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS, de 13/04/1976 a 10/12/1997.

Cabe, inicialmente, ressaltar que a via eleita é geralmente inadequada para a verificação se a atividade exercida era mesmo penosa, insalubre ou perigosa ou, ainda, para a recontagem, pelo juízo, do tempo de serviço prestado em condições especiais, examinando se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria almejada.

Não obstante, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, baseado em prova exclusivamente documental, é compatível com o rito do mandado de segurança, motivo pelo qual tal questão merece ser examinada.

Ademais, a experiência tem mostrado que há situações em que a falta de documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em

conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou

demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de

5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;
III - Resultados de Monitoração Biológica; e
IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

No caso dos autos, cumpre salientar, inicialmente, conforme se observa da contagem administrativa do benefício sob NB 186742996-6 (id 12434071, fl. 33), que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos computados.

Frise-se que a atividade de aeronauta é regulamentada pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Segundo essa lei, aeronauta “é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho” (art. 2º). Abrange, assim, na condição de tripulantes, o comandante, o co-piloto, o mecânico de voo, o navegador, o radioperador de voo e o comissário (art.6º).

A anotação na CPTS (id 12434071, fl. 09) indica que o autor foi “office boy 9”, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, segundo a legislação previdenciária.

Por outro lado, o formulário DSS (id 12434071, fl. 19) indica que o autor trabalhou no setor de “divisão aeroportos”, numa sala ao lado do hangar, exercendo a função de datilografar e/ou digitar trabalhos diversos, separar e classificar documentos, correspondências e outros, auxiliar nas informações para os diversos setores, recepcionar documentos em geral e arquivar documentos da área.

Como se vê, pelas atividades descritas, o autor não pode ser enquadrado como aeronauta mediante a categoria profissional. Ademais, o formulário não indicou a existência de nenhum agente nocivo à saúde. Logo, é caso de denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-42.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE**.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

O impetrante relata ter requerido a concessão de aposentadoria sob NB 189.806.094-8, mediante o reconhecimento de períodos especiais. No entanto, o INSS teria reconhecido a especialidade apenas dos lapsos de 01/07/1988 a 04/05/1990 e 03/06/1991 a 05/08/1994, resultando no tempo total de 30 anos, 08 meses e 26 dias, insuficiente para a obtenção do benefício.

Alega que os "(...) PPP's apresentados para o Instituto (segue anexo), estão dentro das exigências impostas pela legislação previdenciária, onde demonstram que o Impetrante laborou nos períodos de **11/06/1984 a 30/06/1988**, por exposição ao agente físico ruído de 89db, **15/04/1996 a 05/03/1997**, por exposição ao agente físico ruído entre 82db e 88db, com média de 85db e **19/11/2003 a 19/03/2010**, por exposição ao agente físico ruído de 86db, além de que seja computado o período de 06/2011 a 04/2012, conforme guia de recolhimento devidamente paga anexa, pois deste modo o Impetrante atingiria mais de 36 anos de tempo parcialmente especial de contribuição, fazendo jus ao benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição B-42".

Assevera que o INSS "(...) não aceitou os PPP's apresentados pelo Impetrante, e não deu justificativa alguma", razão pela qual "(...) se socorre do judiciário para que o Instituto aceite os PPP's apresentados como forma de prova a especialidade dos períodos de **11/06/1984 a 30/06/1988**, por exposição ao agente físico ruído de 89db, **15/04/1996 a 05/03/1997**, por exposição ao agente físico ruído entre 82db e 88db, com média de 85db e **19/11/2003 a 19/03/2010**, por exposição ao agente físico ruído de 86db, além de que seja computado o período de 06/2011 a 04/2012, conforme guia de recolhimento devidamente paga anexa, sendo necessário que o Instituto enquadre esses períodos para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição B-42".

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante não instruiu o mandado de segurança com a cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, além de outros documentos do processo administrativo que pudessem viabilizar, a este juízo, o exame acerca da omissão ou não da autarquia em aduzir os motivos para não reconhecer os períodos especiais pretendidos. Em outros termos, não há documentos nos autos que permitam aferir se houve ou não vício no processo administrativo, apto a ensejar a nulidade do ato de indeferimento do pedido de aposentadoria, não se consubstanciando a presença do direito líquido e certo.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Custas na forma da lei

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005244-19.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO GUIMARAES VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA PENADO NASCIMENTO - SP289294, ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROSANA CRISTINA DE LIMA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado a impetrante para emendar a inicial.

A impetrante comunicou que o benefício foi concedido administrativamente em 05/08/2019 (id 20542836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Em suma, a impetrante alega a demora do INSS em analisar o pedido de aposentadoria. Ocorre que a própria impetrante informa que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-58.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA REINA DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008334-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO PIRES DE MORAIS**, contra ato do **INSS**, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada conceda o seguro-desemprego.

Distribuída a demanda originariamente ao juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Retificada a autoridade coatora. No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para juntar o documento que indicasse a data em que foi comunicado da decisão proferida na esfera administrativa que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, a fim de possibilitar a aferição do prazo decadencial para o mandado de segurança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (id 18956718).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do impetrante acerca do despacho id 18956718.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica, intimado do despacho id 18956718, o impetrante quedou-se inerte, em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HEITOR PERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OVIDIO CERVILIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual dos autos..

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011375-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No estudo socioeconômico, a filha Márcia informou que o salário mensal líquido auferido é de R\$ 1.950,00. O INSS, contudo, alega que, segundo o CNIS, a filha recebe a remuneração de R\$ 2.729,95. Assim, a fim de possibilitar a análise da renda per capita da família, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os holeritis ou documentos análogos que comprovem que o salário líquido da filha Márcia, na época da visita da assistente social (19/03/2019), corresponde ao que foi declarado por ela.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, inclusive por meio das informações do CNIS.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação destes autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010428-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER CALAREZE
CURADOR: ROSANA CALAREZE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 20250858).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008747-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HEDY MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE **E CONFERIDO POR ESTE JUÍZO**, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, GABRIEL BERNARDINO SOARES, TAMARA BERNARDINO SOARES
REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004458-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perita a Dra. Luciana da Cruz Noia e designo o dia 11/09/2019, às 11:00h para a realização da perícia, na especialidade de oftalmologia, na Rua Itapeva, nº 518, conjunto 1207, Bela Vista, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005278-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004962-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de determinar a juntada de peças do processo constante no termo de prevenção. De fato, limitou-se o patrono da parte autora a juntar o extrato de andamento daqueles autos.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 18208875), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013976-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008102-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA QUINTILIANO
CURADOR: ELZA AMERICA QUINTILIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 18869377).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009145-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011478-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005453-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DIAS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SERGIO DIAS TEIXEIRA, com qualificação nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A demanda foi proposta originariamente no juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo o feito, posteriormente, redistribuído a este juízo, por ser conexo ou contido no processo 5019036-66.2018.403.6183.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Em suma, a parte autora alega a existência de resistência por parte do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo que reconheceu o direito ao benefício com DIB antes da promulgação da Constituição da República/1988. Objetiva, por meio da demanda e nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, "(...) suprir a falta de documentação nos autos principal, para permitir a defesa do direito em ação de revisão previdenciária, sendo necessária a exibição de documentos que estão sob responsabilidade e posse do INSS" (sic).

A demanda principal que o autor se refere é a demanda de registro nº 5019036-66.2019.4.03.6183, distribuída neste juízo e que visa à readequação do benefício concedido aos novos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003. Nesse passo, cumpre salientar que o pedido de exibição do processo administrativo, formulado na presente demanda, foi anteriormente requerido no curso da demanda supramencionada, sendo indeferida a pretensão na sentença, sob o argumento de que a matéria discutida é exclusivamente de direito, já tendo sido juntada a carta de concessão do benefício com a data da DIB.

Logo, como a pretensão aqui formulada já foi anteriormente requerida e apreciada no curso da demanda de registro nº 5019036-66.2019.4.03.6183, e, à mingua de outra finalidade pretendida pela parte autora, além da já mencionada intenção de amparar o pedido de readequação do benefício aos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003, conclui-se que há falta de interesse de agir.

De fato, persistindo o inconformismo, a parte autora deverá se valer dos institutos processuais legalmente previstos para impugnar a decisão nos autos da demanda de registro nº 5019036-66.2019.4.03.6183, haja vista que a questão já foi analisada lá.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010317-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ARAUJO - SP363113
EXECUTADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PEDRO PEREIRA, com qualificação nos autos, promoveu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em suma, o autor relata que, por conta do título judicial formado nos autos do mandado de segurança de registro nº 5003668-51.2017.4.03.6183, foi reconhecido o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, sendo ressalvado que as parcelas anteriores à impetração não poderiam ser pagas em decorrência da ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Alega que apenas três parcelas, deferidas na liminar, foram quitadas pelo executado, requerendo o pagamento das duas parcelas restantes. Como se vê, a cobrança das parcelas não abrangidas no mandado de segurança deve ser feita na via administrativa ou judicial.

Optando pela via judicial, a ação correta é a de cobrança e não o presente cumprimento de sentença, pois não há o que executar no título judicial.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000023-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DONIZETI MACIEL MOREIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS ofereceu impugnação, sustentando excesso de execução.

Houve a concessão de prazo para que o INSS pudesse se manifestar expressamente sobre o fato de se tratar de cumprimento provisório de título ainda pendente do trânsito em julgado, sobrevivendo a resposta da autarquia, acerca da impossibilidade da execução provisória em face da Fazenda Pública.

O autor manifestou-se sobre a impugnação, alegando que o prazo suplementar concedido ao ente autárquico feriu o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes, devendo ser anulado o despacho id 18468028 e a impugnação do INSS na petição id 18697962.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão do recurso extraordinário interposto. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Quanto à alegação do autor de que o despacho id 18468028 e a impugnação do INSS (id 1869762) deveriam ser anulados, cumpre salientar que, independentemente de haver ou não alegação da autarquia sobre a impossibilidade do cumprimento provisório contra a Fazenda Pública, o fato é que a pretensão se encontra em dissonância com o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, prescindindo, portanto, de impugnação específica da parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO SARTORI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROMUALDO SARTORI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a readequação da RMI aos tetos das EC 20/98 e 41/03.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15168825).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18106781), impugnando a gratuidade da justiça e requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Na decisão id 19190911, foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor (id 20443013).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme assinalado no relatório, a impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida na decisão id 19190911, impondo-se ao autor, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que a parte autora, devidamente intimada, deixou de correr o prazo legal, conforme certificado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c.c artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GUILHERME TOBIAS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RAFAEL GUILHERME TOBIAS SANCHES, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, com base na primeira DER, de 15/01/2007, ou na segunda DER, de 19/09/2016.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6473768).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8281070), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de laudo socioeconômico, juntado na petição id 10561001. O autor manifestou-se na petição id 11706059.

Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (id 13176776), sendo o laudo juntado na petição id 16981339.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A alegação de falta de interesse de agir não se sustenta, haja vista que, tanto na primeira DER, de 15/01/2007, como na segunda DER, de 19/09/2016, o autor não logrou êxito no intuito de obter o amparo social. Logo, há interesse de agir na demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou de deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)

No caso dos autos, em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez, a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 07/08/2018, informou que o autor possuía, na data da visita, 39 anos de idade, solteiro, sem filhos e desempregado. Ademais, relatou que o núcleo familiar é composto, além do autor, por sua mãe, divorciada e beneficiária de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Segundo o relato da mãe, o autor, aos vinte e cinco anos de idade, apresentou comportamento anormal, sendo posteriormente diagnosticado com esquizofrenia; que o autor não retornou mais ao mercado de trabalho, visto que não possuía autonomia para os atos da vida civil; que a casa periciada é fruto de herança deixada por seus pais para ser partilhada para três irmãos, incluindo ela, e que uma irmã mora no mesmo terreno, numa casa independente.

Apurou-se que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade da mãe, no valor de um salário mínimo, e da ajuda do pai, no valor de R\$ 500,00, resultando na receita de R\$ 1.454,00. Já as despesas, referentes à água, luz, alimentação e gás de cozinha, são de R\$ 939,75.

Quanto ao imóvel onde residem, consta que a infraestrutura dos serviços públicos básicos (escolas, posto de saúde, creche, mercado, farmácia e outros) localiza-se perto da residência. No terreno, houve a edificação de uma construção com duas moradias de alvenaria, encontrando-se a casa periciada no segundo patamar, com acesso feito por lances de escada.

A casa é composta por sala, cozinha, dois banheiros, dois dormitórios e lavanderia. Embora simples, pelo que se pode observar das fotos, encontra-se em bom estado de conservação e há móveis em todos os cômodos da casa, inclusive televisão.

Analisando-se o conjunto extraído do laudo, extrai-se que a família não preenche o requisito da miserabilidade. Nesse passo, é possível observar que a receita da família consegue atender as despesas mensais, havendo relato da própria mãe no sentido de que não há despesas do autor com medicamentos, tampouco de gasto com tratamento decorrente do transtorno mental que possui. Isso porque o autor realiza tratamento e acompanhamento na UBS do bairro compsiquiatria, uma vez por mês. Ademais, utiliza três tipos de medicamentos de uso contínuo, fornecidos pela rede pública de saúde.

Enfim, embora em condições humildes, não se permite concluir que o autor se encontra em estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Por não atender ao requisito da miserabilidade, não se afigura necessária a análise do requisito da deficiência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ BASILIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15349122).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18402454), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. *Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

7. *Sentença reformada.*

8. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor-teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifico, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000882-10.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DE CAMPOS

EMBARGADO: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN

Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos embargados **DARCINA BATISTA DE AQUINO e outros**. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.

Houve a impugnação dos embargados, dando ensejo à remessa dos autos à contadoria judicial por mais de uma vez.

Posteriormente, após o cumprimento da obrigação de fazer nos autos principais e considerando que o INSS já efetuou a revisão dos benefícios de todos os embargados, os autos foram remetidos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos devidos, nos termos do julgado (id 17582918).

Sobreveio o parecer da contadoria judicial (id 18315744), ratificando os cálculos anteriormente apresentados no parecer e cálculos id 12194338, fls. 53-66.

As partes foram intimadas para manifestar acerca do parecer da contadoria judicial, sendo advertidas de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância com o referido parecer (id 18367050).

Sobreveio a manifestação dos autores, concordando com o parecer da contadoria judicial (id 18515825). O INSS, por outro lado, deixou escoar o prazo sem manifestação (certidão id 19833911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título judicial reconheceu o direito à revisão de benefício, sendo os autos encaminhados ao contador, que informou que o INSS pagou o complemento positivo da revisão das ORTN/OTN, referente ao período imediatamente posterior às diferenças apuradas no cálculo id 12194338, fls. 53-66, até a data da efetiva implantação da nova renda mensal dos benefícios dos autores Daniel Monteiro dos Santos, Edmundo Brandão e Leonildes de Oliveira Garcia.

Foi salientado também que a nova RMI do benefícios dos autores acima foi implantada corretamente. Esclareceu, por fim, que, em relação ao autor Manoel de Oliveira Souza, as diferenças foram cessadas na data do óbito (15/12/1995), conforme cálculo id 12194342, fls. 20-23. Ao final, o contador ratificou o cálculo apresentado na petição id 12194338, fls. 53-66.

Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial.

Devidamente intimados do parecer da contadoria, os embargados concordaram e o INSS não se manifestou expressamente sobre o tema.

Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos.

Vale dizer, nos termos do parecer e cálculos id 12194338, fls. 53-56, a conta, atualizada até 07/2012, no total de R\$ 141.165,01, deve ser dividida da seguinte forma: o autor Daniel Monteiro dos Santos tem direito ao valor de R\$ 18.255,44; o autor Edmundo Brandão tem direito ao valor de R\$ 58.732,95; o autor Leonildes de Oliveira Garcia tem direito ao valor de R\$ 10.738,42; o autor Manoel de Oliveira Souza tem direito ao valor de R\$ 40.559,31; honorários advocatícios no valor de R\$ 12.832,61, além de ressarcimento de custas de R\$ 6,28.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 141.165,01 (cento e quarenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e um centavo), atualizado até julho/2012, conforme cálculo id 12194338, fls. 53-56.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado integral dos autos dos embargos à execução aos autos do processo nº 92.0039662-3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA SHISSAKO IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

TERESA SHISSAKO IKEDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18921784).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 19222489).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-0264-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 10/09/1990 (id 17856933, fls. 01 e 03), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 0813478030; Segurado(a): BENEDICTO GERALDO BIGNARDI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SOUZA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18276399: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida por este juízo.

No mais, ante a interposição de apelação do Exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008817-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ESTEVAM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALIA GRACIANA DE ALMEIDA BRILHANTE - SP351312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2017.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia legível da certidão de óbito de ID 19385968 - Pág. 10.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) ante a informação de ID 19385961 - Pág. 03 de que o de cujus era titular de benefício previdenciário, trazer a respectiva documentação comprobatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 19178477, verifico que ao ID 16879574 o patrono informa que as testemunhas arroladas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou retifica os termos de sua petição, tendo em vista que as testemunhas residem em outro município.

Publique-se este despacho juntamente como despacho de ID 19178477.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

ID 16879574 - Pág. 02: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18636544: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de ID 15242893, vez que não se manifestou acerca do alegado pelo INSS no ID 13485246 em relação ao procedimento de pagamento dos valores atrasados, bem como apresentou cálculos discrepantes dos parâmetros determinado no r. julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-91.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GERALDO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe "*Ação Revisional de Benefício Previdenciário*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, especificados no item "XXI" do pedido inicial (pg. 18-ID 4511961) e consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o recálculo da RMI, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Decisão de ID 4776910 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 8513472 acompanhada de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 9974733, na qual, ao mérito trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10832115, réplica de ID 11742609.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 12343716).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo, em **16.05.2017**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/180.993.726-1** (pg. 01 - ID 4512097). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 00 meses e 02 dias (pgs. 51/52 – ID 4512097), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão (pg. 62 – ID 4512097).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal objetivo a alteração da espécie do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial**.

Como efeito, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A resguardar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso, há períodos de atividade comum em diversas empregadoras para a qual não fez menção à eventual exclusão.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01.06.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 15.12.2003 ("AUTO VIAÇÃO POMPÉIA LTDA", razão social alterada para "VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA") e de 02.02.2004 a 10.05.2017 ("SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA") como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 51/52 – ID 4512097, já computado o período entre **01.06.1988 a 28.04.1995** ("AUTO VIAÇÃO POMPÉIA LTDA"/"VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA"). Dessa forma, maiores ligações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ao período entre 29.04.1995 a 15.12.2003 ("AUTO VIAÇÃO POMPÉIA LTDA"/"VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA"), inserido aos autos o DSS 8030, datado de 15.12.2003 (pg. 9 – ID 4512097), no qual informado que o autor exerceu o cargo/função de "motorista de ônibus". Assinalado ainda que houve sujeição do labor ao agente nocivo "ruído", todavia, não há mensuração do nível do mesmo. Mesmo assim houvesse, no campo '5' do documento consta a informação de que a empresa não possui laudo técnico. Nessa esteira, a presunção do reconhecimento da função de 'motorista' como em atividade especial tem respaldo pelo Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995. A partir de então, quando vigente as normas contidas na Lei 9.032/95, no caso, não há como computar lapso posterior, dada a ausência de correlato laudo pericial, fornecido pela própria empregadora, com dados técnicos, avaliações, etc., imprescindível a partir da vigência da citada legislação. Ainda, após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento em dito Ato Normativo, mediante a exposição aos agentes nocivos nele especificados. Na situação, ainda que indicado o agente nocivo 'ruído', repisa-se, ausente a informação do nível de intensidade e o necessário laudo pericial.

Em relação ao período de 02.02.2004 a 10.05.2017 ("SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA"), trazido o PPP, emitido em 31.01.2017 (pg. 12 – ID 4512097). Ocorre que tal documento não se faz hábil à comprovação da atividade especial. Num primeiro momento, porque os agentes nocivos assinalados estão dentro do limite de tolerância – 'ruído' ao nível de 83,6 dB e 'calor' - 26,5 IBUTG, além de que, os campos '13.1', '14.1' e '15.1' não foram preenchidos corretamente, uma vez que não delimitados o início e fim dos períodos afetos às informações contidas nos mesmos.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em '*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*'.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação à averbação do período de **01.06.1988 a 28.04.1995** ("AUTO VIAÇÃO POMPÉIA LTDA"/"VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA") como se exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 15.12.2003** ("AUTO VIAÇÃO POMPÉIA LTDA"/"VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA") e de **02.02.2004 a 10.05.2017** ("SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA") como exercidos em atividades especiais e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensões afetos ao **NB 42/180.993.726-1**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009962-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASCOAL GENESIO MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS VOLUNTARIOS DA PATRIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PASCOAL GENESIO MOTTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a emissão de ordem para "(...) imediata cessação do desconto mensal do valor de 450,00(quatrocentos e cinquenta reais) a partir do mês de agosto de 2019, que são realizados mensalmente em sua aposentadoria (...)", pretensão afeta ao NB 42/182.734.275-9.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias..." (grifêi)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em promover descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.734.275-9. De acordo com os autos, tais abatimentos decorrem de falha do INSS, que atribuiu ao impetrante recolhimentos previdenciários realizados por outro segurado, indevidamente majorando a RMI do benefício.

O impetrante afirma que tais descontos são ilegais, pois o pagamento a maior ocorreu por erro da própria Autarquia, tendo o segurado agido de boa-fé. Dessa forma, as quantias já recebidas não devem ser devolvidas. Argumenta, ainda, que a '*penhora da aposentadoria*' somente poderia ocorrer por ato judicial.

Inicialmente, observo que o objeto da presente demanda, a saber, '*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*', é objeto do tema repetitivo nº 979 do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi determinada a suspensão de todos os processos, nos termos da norma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, não há óbice à prolação de decisão terminativa.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que, tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do própria impetrante. O suscitado ato ilegal se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado, repisa-se, além da não comprovação da ilegalidade. A via mandamental não comporta pedido que implique em tutela normativa sem análise da especificidade de cada caso.

Com efeito, este procedimento não é meio adequado à declaração de inexigibilidade de débito, não havendo direito líquido e certo atrelado a tal pretensão. De outro vértice, não subsiste a assertiva de que a cobrança da dívida somente poderia ser realizada pela via judicial, eis que o poder de autotutela é inerente à Administração.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODILEIA OLIVEIRA DA COSTA em face do PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso afeto ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao NB 42/181.939.303-5.

Com a inicial, vieram ID's com documentos.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos e nos termos do documento de ID 20123974, observa-se que a autoridade impetrada é o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, comendereço na cidade de Brasília-DF, cuja competência vincula-se à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556

Processo: 20000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010178-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER SANTOS DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WAGNER SANTOS DUARTE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA – SUZANO - SP, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada "(...) devolva o processo ao órgão Julgador – Protocolo do benefício nº 180.205.801-7 (...)”.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano/SP, com endereço na cidade de Suzano, cuja competência vincula-se à 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Mogi das Cruzes-SP.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006618-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RICARDO COAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PAULO RICARDO COAN, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1938070799. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando de imediato CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR à Autoridade Coatora ANALISE E CONCEDA A APOSENTADORIA POR IDADE(...)”.

Pela decisão id. 18628104, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Sobreveio a petição id. 18876683 e documentos, na qual o impetrante noticia concessão do benefício e pede a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 18876683), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007645-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DE NORONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual JOAQUIM ALEXANDRE DE NORONHA busca a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.170.549-5.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19028075, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, a fim de trazer prova do ato coator, bem como para esclarecer a propositura da demanda em face da autoridade indicada, tendo em vista a informação contida no documento id. 18604577.

Sobrevieram petições id's 19197969 e 19208831, e documentos, nas quais o impetrante justifica o ajuizamento do mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva Sul porque a APS Itapeçerica da Serra está subordinada àquela Gerência Executiva.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato legal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**"* (grifado)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante é a demora na análise no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.170.549-5.

Nessa ordem de ideias, o impetrante requer a emissão de ordem para que a autoridade coatora "(...) conclua a análise do benefício requerido (...)". Ocorre que o interessado indica como autoridade coatora o 'Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Sr. HERMENEGILDO PIRES ALVES), titular da Gerência Executiva São Paulo Sul', conforme se depreende da leitura da petição inicial. Instado a esclarecer, sobreveio a petição id. 19197969, na qual o impetrante justifica o ajuizamento do mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva Sul sob o argumento de que a APS Itapeçerica da Serra está subordinada àquela Gerência Executiva. Todavia, tratando-se de pedido concessório, a pretensão deveria ser direcionada a autoridade efetivamente responsável pela análise do pedido, vinculada à APS Itapeçerica da Serra, com domicílio na Subseção Judiciária de Osasco. Inadmissível direcioná-lo a seu superior hierárquico, pois a análise não compete a ele. Nesse sentido, observe-se que o documento id. 18604577 expressamente dispõe que a unidade responsável é a Agência da Previdência Social Itapeçerica da Serra. Portanto, inexistente prova de ilegalidade ou abuso de poder levado a efeito pela autoridade a quem o impetrante vincula o presente mandado de segurança.

Não fosse isso, a parte impetrante também inviabiliza o processamento do feito por não ter cumprido as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. Com efeito, embora o Juízo tenha determinado a juntada de prova documental do ato coator, o impetrante limitou-se a trazer documentos que apenas comprovam a existência do pedido, o que já havia sido demonstrado com a inicial. Com efeito, tais documentos não demonstram o alegado excesso de prazo da Autarquia, vez que não informam desde quando o processo administrativo encontra-se sem movimentação e se há providência cabível ao segurado pendente de cumprimento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que o impetrante não comprova haver excesso de prazo por parte da Autarquia.

Com efeito, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ademais, também não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Groinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I, IV e V, e 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Comunique-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001859-34.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAULO RUNHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5018732-55.2019.403.000 acostada no ID 20440999, tendo em vista a informação no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5017729-65.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010104-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS CHARLES MOREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSI - SP241944
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica;
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA LUCCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer se 'Marcos Adriano de Queiroz' também figura como autoridade coatora, eis que a inicial, da forma como redigida, não deixa isso claro;
-) justificar a indicação de 'Chefe da APS – da Mooca' como autoridade coatora, à luz da informação contida no id. 20056515;
-) formular o pedido final, eis que a petição deduz apenas pretensão liminar;
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010121-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda em face do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Agência nº Cód. UO: 21005060 – SÃO MIGUEL PAULISTA", uma vez que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a "2ª Câmara de Julgamento" (id 20033481). Observo que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010223-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ROBERTO RIBEIRO CAIADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 20113020 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010168-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO:CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o *'andamento'* do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010175-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SERGIO FOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;
-) especificar a autoridade a quem atribui o ato coator, eis que existe mais de um gerente executivo do INSS. Registre-se que tal informação pode ser obtida do próprio protocolo de requerimento do benefício;
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010206-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE REGINALDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X JOSEFINA HOMANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 840, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em fl. 829, verificado que a parte exequente já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará e tendo em vista que o benefício da mesma encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal de JOSEFINA HOMANO sucessora do exequente falecido Geraldo Ruano devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal, bem como os demais depósitos de fls. 830/836 e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008062-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições e documentos em aditamento à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a **situação atualizada** do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições e documentos em aditamento à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte impetrante novo extrato, nos termos das informações constantes no documento ID 19186386, no qual conste a data da consulta realizada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE HART MOREIRA
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301, NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista que a procuração constante dos autos possui data de 2017 (ID Num. 16370922 - Pág. 1), bem como a presença de menores na lide, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização da sua representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es), atualizada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO V ICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GUIMARAES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e conversão em comum, além do recálculo da RMI, com base nos salários de contribuição dos períodos especificados na petição inicial e constantes do CNIS juntado no processo.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante teor dos documento juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000879-14.2016.403.6309.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.279.158-6) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006059-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO PETRONELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TAKASHI EMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0027555-18.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018004-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5018008-63.2018.403.6183.

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos mesmos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014530-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO TEIXEIRA PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16658829, fixando o valor total da execução em R\$ 179.365,50 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo 179.365,50 (cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.485,87 (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18668404.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mais, no que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, verificado que o contrato acostado aos autos no ID 10701596 encontra-se sem a assinatura da contratada, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, sua regularização.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES SANTOS
REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BETTIOL GUIDO AGRELLA - SP271908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18987909: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, esclareça o pedido de oitiva do autor, tendo em vista os termos do parágrafo 2º do artigo 447 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007159-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância das partes com os cálculos de saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial em ID 15520221, retomem os autos ao Setor de Contas desta Justiça Federal para que, urgentemente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo o motivo de não constar nos mesmos os valores referentes à verba sucumbencial remanescente, juntado os devidos cálculos, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 17147030 e ID 16846580 - fls. 55/56).

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIEKO KOCUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 17852690.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012115-60.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU TRAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 18285883 - Pág. 25), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0024995-74.2017.403.6301, 0041146-28.2011.403.6301 e 0064945-08.2008.403.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretária desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-46.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA - MG65002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 12817777 - Pág. 265, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 12817777 - Pág. 269, ratificados em ID 18784937 constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em ID 12817777 - Pág. 190.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 15.490,92 (quinze mil e quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 9.358,98 (nove mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.131,94 (seis mil e cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2010.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MELLO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: IZALINA RODRIGUES DA COSTA
SUCESSOR: ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, JORGE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no segundo parágrafo da decisão de ID 17989055, onde lê-se “Deixo consignado que ficarão reservados os valores referentes às cotas partes dos demais sucessores não habilitados, FERNANDO e VANUSA”, leia-se “Deixo consignado que não serão requisitados os valores referentes às cotas partes dos demais sucessores não habilitados, FERNANDO e VANUSA”.

No mais, no que tange aos sucessores JORGE FERREIRA SILVA e ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelos mesmos, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018184-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18831907: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18811742 - Pág. 02: Indefero a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010172-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON JOAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18863818: Primeiramente, não se aplica a multa do parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratarem estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Deixo consignado ao exequente que este cumprimento de sentença observa os termos constantes nos artigos 100 e seguintes da Constituição Federal, não havendo que se falar em penhora de bens públicos nem bloqueio de valores pela Bacenjud, tendo em vista que a execução se dá contra a Fazenda Pública, conforme acima exposto.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 16314245, fixando o valor total da execução em R\$ 18.618,41 (dezoito mil e seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 18863818.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Apresente a parte exequente, no prazo acima assinalado, novo instrumento procuratório, tendo em vista que o juntado em ID 9184643 tem o fim específico de atuar no Juizado Especial.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009247-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586, SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19435217 - Pág. 02: Indefero o pedido de "prova indireta" nos mesmos termos da decisão de ID 18699764.

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa que pretende que seja oficiada, bem como o endereço atualizado da mesma.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011024-87.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA DOS SANTOS - SP155429
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante as decisões retro e a certidão de trânsito em julgado, bem como a manifestação da impetrante constante do ID Num. 13126409 remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas indicadas ao ID 14180224. Em caso positivo, esclarecer ainda se pretende que os depoimentos sejam colhidos perante este juízo ou através de carta precatória.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY BUENO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017241-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009449-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LORENTE CALVO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00126543620054036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010397-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MOZANER
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível da procuração constante do ID nº 20228778 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 'e', de ID nº 20228776 - Pág. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 'c', de ID nº 20367544 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 18182740, retificando seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, bem como ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA OTAZU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02169444720044036301, à verificação de prevenção.

-) último parágrafo ID nº 20421104 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010662-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO MERKLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do documento pessoal (RG).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02768921720044036301, à verificação de prevenção.

-) último parágrafo ID nº 20421782 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010663-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCENIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00551022420054036301, à verificação de prevenção.

-) último parágrafo ID nº 20422952 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010691-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LEONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Último parágrafo ID nº 20435563 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 19244402), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010739-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **02630211720044036301**, à verificação de prevenção.

-) último parágrafo ID nº 20471136 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20619884: Ciência às partes da data da audiência designada no juízo deprecado.

No mais, guarde-se a devolução da carta precatória cumprida, bem como a realização da audiência designada por este juízo no ID Num. 17751221.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010072-24.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIN PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013623-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 20031079), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005655-52.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0048860-92.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0031567-12.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia legível do instrumento de procuração de ID 19488356 - Pág. 04.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, verifico que foram acostados nos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (IDs 18399328/18399332), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005032-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18677740: Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de ID 18007601, providenciando a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008511-33.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRE VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005155-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA CASTELLARI COIMBRA, LIVIA CASTELLARI BURCHIAN TI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18875505: Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de ID 18007630, providenciando a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008094-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROMILDO PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MORE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017064-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR PELLIN PADOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012580-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL KNOBL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018198-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES PINTO DE MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação do valor que entende devido à exequente ao mencionar a cota parte no ID 18091571 – pág. 7, por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação para que atenda aos Atos Normativos em vigor, discriminando nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19721245 e ID Num. 19721248: Indefiro o pedido de realização de perícia socioeconômica, pois sem qualquer pertinência para o deslinde do presente feito.

Com relação ao pedido de realização de nova perícia com médico nefrologista, o pedido já foi apreciado no despacho de ID Num. 16059889, razão pela qual, mantenho o referido despacho.

No mais, venhamos autos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, devidamente datada.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício. _

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009243-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL PIETRO BOM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0013429-41.2010.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e sentença), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pela parte exequente em atendimento ao despacho de ID 16721977, tendo em vista a nova apresentação de cálculos pelo INSS (IDs 18964997 e ss.), por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que em caso de discordância o INSS será oportunamente intimado nos termos do art. 535, CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CONSTANTINO MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 25/09/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Rua Augustin Louis Cauchy, nº 119, Casa 04 – Jardim Nordeste - CEP: 03690-050 - São Paulo/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Por fim, tendo em vista que por ora o perito de confiança deste juízo, especialista em neurologia, não mais prestará serviços a esta Vara, após a realização da perícia acima designada, providencie a secretaria o quanto necessário para a realização da perícia neurológica, com outro perito, se for o caso.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PANIAGUA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019047-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE MARTINS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de ID Num. 18985212, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-29.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5002594-13.2019.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-32.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18766272: Por ora, não obstante a concordância do INSS de ID supracitado em relação aos cálculos de saldo remanescente, tendo em vista o que o r. julgado destes autos (12956943 - Pág. 49/50) DEU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte exequente tão somente para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório, esclareça o mesmo o motivo de em sua conta de ID 12956947 – PÁG. 167 contar na planilha discriminação de valores principal (R\$ 6.966,44), JUROS (R\$ 3.315,13) e TOTAL (R\$ 10.281,57) já que, a priori, estes valores estariam em desconformidade como o r. julgado que determinou apuração somente de juros em continuação.

.PA 0,10 Após, venhamos autos conclusos.

.PA 0,10 Prazo: 15 (quinze) dias.

.PA 0,10 Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomcio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/10/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Por fim, tendo em vista que por ora o perito de confiança deste juízo, especialista em neurologia, não mais prestará serviços a esta Vara, após a realização da perícia acima designada, providencie a secretaria o quanto necessário para a realização da perícia neurológica, com outro perito, se for o caso.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante os esclarecimentos da Sra. Perita de ID Num. 19223939, bem como o requerimento contido na petição de ID Num. 17128072, intime-se o i. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017199-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLYDE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018589-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA AMELIA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008411-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO DE SOUSA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, ROBERTO AUGUSTO DE SOUSA
SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567,
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567,
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO LUIS BIROLI - SP73787,

DESPACHO

ID Num. 18690984: Ante a interposição do recurso de agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se no arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUANICE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial domiciliar com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 11/12, ID nº 10750470. Quesitos do INSS ao ID 15998950.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Considerando-se as especificidades do caso concreto, bem como o **lugar da prestação do serviço**, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais em **RS 620,00 (seiscentos e vinte reais)**, nos termos do artigo 25, da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 13/09/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, na residência da parte autora sito a Rua Gustavo Geley, nº 103 – Fazenda Aricanduva – CEP: 08275-590 – São Paulo

Ressalto que o requerente deverá estar munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA AO AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MAYUMI ABE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRES DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR PAULO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013310-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, Oficie-se a Presidência do E. TRF-3 solicitando o cancelamento dos Ofícios Precatórios nºs 20190025970 e 20190025978 (ID's 16326197 e 16326199).

No mais tendo em vista a juntada de procuração em ID 12914392 - Pág. 194 conferindo poderes exclusivamente ao patrono CARLOS ALBERTO GOES, OAB-SP sob o nº 99.641, os Ofícios Requisitórios De Pequeno Valor/RPV serão expedidos em nome do mesmo, conforme requerimento de ID's Num. 17454877 - Pág. 1 e 17134196.

No que tange ao pleito da antiga sociedade de advogados referente a verba honorária contratual (ID 17415672), nada há a decidir, eis que tal questão é de âmbito de direito privado e afeta à competência da Justiça Estadual, devendo qualquer irsignação ou pleito dos antigos patronos ser solvida na esfera judicial devida.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18354863: Por ora, para fins de viabilização da determinação contida na decisão do E. TRF-3 de ID supracitado proferida nos autos do agravo de instrumento 5014552-93.2019.4.03.0000, por ora, verifico que consta algumas pendências a serem solucionadas, abaixo descritas.

Fora requerido primeiramente pelo exequente em ID 16211333 expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos no total de R\$ 134.814,39, sendo R\$ 121.651,28 referente ao valor principal e R\$ 13.163,11 referentes à sucumbência, valores estes que são os apresentados pelo INSS em sua impugnação ofertada em ID 12340711 - Pág. 121/135.

Em seguida, apresentou a PARTE EXEQUENTE nova petição em ID 16449412, onde informa que foi indicado erroneamente o valor, apresentando a mesma como incontroverso o valor de R\$ 263.396,59, sendo R\$ 239.451,45 à título de débito principal e o valor R\$ 23.945,14 refere-se a honorários de sucumbência.

Estes valores referem-se cálculos apresentados pelo INSS em sua manifestação de ID 12340711 - Pág. 203/214 oriunda da determinação contida no despacho de ID 12340711 - Pág. 199, que instou as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 12340711 - Pág. 191/196.

Entretanto, na decisão do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento acima citado não nenhuma referência sobre qual valor será determinado como incontroverso.

Sendo assim, Oficie-se a NONA TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5014552-93.2019.4.03.0000, com cópias de todos os ID's acima mencionados para que forneça a este Juízo esclarecimentos acerca dos devidos valores incontroversos, eis que fatos posteriores, acima elencados, ensejaram em diversidade quanto aos valores dos ofícios requisitórios a serem oportunamente expedidos.

Solicite-se também, no mesmo ofício, encaminhamento de cópias da petição inicial do agravo de instrumento acima referido, para análise sobre a questão acima exposta.

Por fim, no Ofício acima, tendo em vista que houve decisão do E. TRF-3 de deferimento efeito suspensivo ao pedido do INSS (ID 16305735) nos autos do agravo de instrumento 5006911-54.2019.4.03.0000, contra decisão que fixou cálculos apurados pela Contadoria Judicial (ID 15243975), dê-se ciência de todos os seus termos à Colenda Turma.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005292-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20098897: Anote-se.

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL 1º GRAU

PARTE AUTORA: DARCI DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO CESAR DE TOLEDO

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a juntada nestes autos das principais peças dos autos Nº 1008596-34.2017.8.26.0624, disponibilizado através de link constante do documento de ID 17967073.

Tendo em vista o ato deprecado e a necessidade de designação de data(s) para realização(ões) da(s) perícia(s) judicial(is), providencie a Secretaria a solicitação de data(s), via e-mail, ao perito Engenheiro para agendamento da(s) perícia(s).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, § 1.º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013201-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20472362: Indefero o pedido de retificação do ofício requisitório referente à verba de sucumbência, diante da manifestação anterior da parte exequente, quando requereu a expedição do referido ofício em nome do patrono Dr. Breno Borges de Camargo (ID 18439829), bem como em razão do indeferimento deste pedido, pelo E. TRF3, quando do julgamento do AI n. 5005017-43.2019.4.03.0000 (ID 17854895 e 18113997).

Cumpra-se o item 5 do despacho ID 17113997, transmitindo-se o ofício requisitório n. 20190051452 (ID 18113999), ao E. TRF3.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os despachos ID's 14226863 e 18113997, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014113-82.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 18.368,70 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), atualizado para agosto de 2018 - ID 12477773, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5014113-82.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 18.368,70 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), atualizado para agosto de 2018 - ID 12477773, p. 1.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008756-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19344048 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009060-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19543984 do SEDI, apresente a parte autora, cópias da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009191-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19563784 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processos indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008775-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO COSTA VALADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 19354387 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 19354387 – pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 19356946 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008778-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAEL CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 19354968 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 19354968 – pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 19359099 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19494889 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006106-2) - JOSE PEREIRA DA TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA DA SILVA DOMINGOS, VALQUIRIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para incluir, no termo de autuação, a Sr.ª VALQUIRIA MARIA DA SILVA (CPF: 333.339.518-51) como representante legal da coautora SABRINA DA SILVA DOMINGOS, conforme documento ID 1948288 - PÁG. 9.

Traga a coautora Sabrina da Silva Domingos, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Forneça a parte autora cópia da certidão de óbito de Antonio Domingos da Silva.

Tendo em vista a certidão ID 19489578 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Junte a parte autora cópia legível do indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação.
Tendo em vista a certidão ID 19630746 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005721-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006695-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA - SP287719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14570602 e 15126935), acolho a conta do INSS no valor R\$ 15.386,42 (quinze mil e trezentos e oitenta e seis reais quarenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018.
2. ID 16129603: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006658-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS, JOAO JOSE DE SOUSA NETO, WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da retificação dos ofícios anexados ao despacho de ID 8800317, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, conforme certificado no ID 19931071, intimem-se as partes das minutas dos ofícios requisitórios retificados, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
5. Após a transmissão dos 06 (seis) ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexados na certidão de ID 19931071, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
6. Cancelem-se os ofícios requisitórios n. 20180037454, 20180039396 e 20180039429, expedidos com a finalidade de pagamento dos honorários contratuais, eis que foram incorporados pelos ofícios requisitórios 20180037435, 20180039392 e 20180039423.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001383-20.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-09.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILENE DA SILVA, WAGNER LEAO DA SILVA, GUTEMBERG DA SILVA, JANDEL DA SILVA
SUCEDIDO: NEZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO TADEU DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE - SP196674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-15.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO ZINOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIO MARTINS - SP183160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038376-97.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GUERRA, SAMUEL BAFFE, JAYME DEL RIO, LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA, LUCIA CODAMO DE CARVALHO, MARIA DALLA LIBERA, LUIZ AUGUSTO SALVADOR, MARLENE CRISTINA SALVADOR, BENEDITO AGAPITO SALVADOR, MARIANELLI GILLI MORENO, NELY VIEIRA DE ANDRADE, HELOISA MARIALINO
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO AFONSO SALVADOR, MARIA DONAIRE LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-89.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005917-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MADALENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007628-86.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANEZIO ARAUJO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008202-75.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000650-64.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANO CODAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, GUILHERME RECUPERO - SP312051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002456-37.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-64.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE MELO, FABIANA VIEIRA DE MELO, MIRIAM VIEIRA DE MELO, MARCOS VIEIRA DE MELO
SUCEDIDO: EVERALDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012566-32.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FARCIC NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-76.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS, VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ORLANDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004133-05.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALIA ALVES DE MELO SILVA, NADIA DE MELO SILVA, ANDREA DE MELO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA - SP26473, SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP42226, MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP207429
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP207429, SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP42226, ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA - SP26473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005400-70.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: DIONE BATISTA CASAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO - SP256824, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO MIRANDA CHALES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186, RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAMIRO MIRANDA CHALES propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 15362830).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia (id. 19031872), que foi realizada, e o laudo foi juntado aos autos (id. 20109319).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade cardiologia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Acrescentou que na data em que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado (13/09/2018), o autor permanecia na condição de incapaz de forma total e permanente, de doença iniciada em 2009.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário: NB 31/ 128.666.083-9 (de 12/02/2003 a 05/11/2007), NB 31/ 531.809.139-0 (de 13/08/2008 a 20/11/2008) e o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/ 166.263.021-0 (de 10/06/2009 a 13/09/2018).

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Determino que a Secretaria junte os quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014 e após determino que o perito judicial responda os quesitos do INSS e da parte autora (id. 19481814).

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009172-60.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA CONCEICAO NUNES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica nas especialidades clínica geral/oncologia, otorrinolaringologia e neurologia, e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 12349732 - pág. 96/104, 111/117 e 124/130).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12349732 - pág. 131/132).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos médicos (12349732 - pág. 134/138).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 14344359).

A parte autora apresentou réplica (id. 15917746).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação, 18/10/2009.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades clínica geral/oncologia, otorrinolaringologia e neurologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

SENTENÇA

RICARDO GONCALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.9483569).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 9654835).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 9816074).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora requereu esclarecimentos da perícia.

Laudo pericial com os esclarecimentos foi juntado no id.15106759.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDILSON DOS SANTOS MARINHO** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença.

Esclarece a parte autora que recebeu o benefício do auxílio-doença, em razão do acidente sofrido em 06/03/2010. Alega que sofreu sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho e, por esse motivo, possui direito ao auxílio-acidente.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização da perícia médica na especialidade ortopedia (id.5202118).

Laudo pericial juntado no id. 8747445.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id.11355449).

Foram prestados esclarecimentos pelo perito (id.12916599).

A parte autora manifestou-se discordando das conclusões do perito (id.13860275).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, constatou que não há incapacidade para atividade laboriosa habitual. Explicou, ainda que: “Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo pericando, particularmente Artralgia em Perna Direita (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.(...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.(...)”

Dessa forma, considerando que não houve constatação de incapacidade e que a doença vem evoluindo de forma favorável, a parte autora **não** faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001408-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:MARIA MADALENA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MADALENA DE SENA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade que proceda ao julgamento do pedido administrativo para a concessão do benefício assistencial, protocolo 113505785, feito em 23/08/2018.

Alega, em síntese, que após o protocolo do pedido, não houve qualquer andamento do processo por parte do INSS. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 14510070).

Notificada, a Autoridade Coatora deixou de apresentar suas informações e a liminar foi deferida (Id. 15636331).

Após intimação para cumprimento da liminar, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado (Id. 16173970), diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16174468).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16173968, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante em 26/02/2019, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002044-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOAO SANTOS DA SILVA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 30/07/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 14/08/2018 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1099987968, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (27/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id. 14947779)

Em petição anexada na id. 15832909, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 15832944).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 15832909, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, com indeferimento do benefício nº 189.466.276-5.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C

São Paulo, 09 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA SANTOS AMORIM**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 18/01/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 537018219), não tendo o INSS até a data da propositura da presente demanda concluído a análise do pedido. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 17331620 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora apresentou as informações (id. 18732091 - Pág. 1/2), sendo a liminar deferida (id. 18750246).

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que entende desnecessária a intervenção ministerial no presente caso, opinando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 20359077).

A Autoridade Impetrada demonstrou o cumprimento da liminar, processando o pedido do Impetrante e vindo a indeferir o benefício postulado (Id. 20362646).

É o breve relatório. Decido.

Preende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (18/01/2019), do qual, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

O Impetrado, em manifestação apresentada aos autos (Id. 20362646), esclareceu que após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida análise do pedido, indeferindo o benefício de aposentadoria.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CLAUDIO DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 14/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 14/08/2018 pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1578331115, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (22/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar (id. 14859487).

Em petição anexada na id. 12805145, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (id. 15834655).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 12805147, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, com indeferimento do benefício nº 189.466.318-4.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010106-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIDE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurisdicção tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...”

Dispositivo

“...”

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de garantir coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devam ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATORIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“... ”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“... ”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“... ”

Dispositivo

“... ”

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LINDINALVA SANTOS DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. ANTONIO DAMIÃO DA SILVA, ocorrido em 29/06/1995.

Alega que o INSS indeferiu o benefício por entender que o falecido não possuía qualidade de dependente na data do óbito; que a conclusão seria incorreta, uma vez que o Sr. Antônio teria trabalhado para a Prefeitura de Gameleira/PE no período de 02/01/1992 a 29/06/1995.

Para a comprovação do vínculo, a Autora apresentou cópia da CTPS do falecido (Id. 3547377) e declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura de Gameleira (Id. 2027511).

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 223647).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (Id. 2822248).

Instada, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, assim como expedição de ofício à Prefeitura de Gameleira / PE e à Caixa Econômica Federal, para apresentação, respectivamente, de nova declaração acerca do vínculo de trabalho do falecido e de extrato de FGTS (Id. 3547334 e 3547446).

O pedido de expedição dos ofícios foi indeferido, mas foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas: Elizabete Bizerra Nunes e Jose Amaro da Silva.

Após à devolução da Carta Precatória cumprida, foram juntados aos autos os arquivos de vídeo da audiência (Id. 6781241) e concedido prazo às partes para manifestação (Id. 6803622).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a anulação da audiência, alegando que não foi intimada acerca da data da realização; alternativamente requereu a realização de exame grafotécnico para verificação da autenticidade das assinaturas presentes na declaração de tempo de contribuição (Id. 8442417).

Os pedidos foram indeferidos (Id. 14780621) e vieram os autos conclusos para julgamento.

Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme consta do próprio processo administrativo, a questão controvertida no presente feito refere-se ao período em que o Sr. Antônio teria trabalhado para a Prefeitura de Gameleira/PE (de 02/01/1992 a 29/06/1995). Consta nos autos declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura de Gameleira, em 25/10/2011.

Portanto, é relevante a verificação como aquele órgão, acerca da veracidade das informações presentes no documento.

Posto isso, oficie-se a Prefeitura de Gameleira/PE, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações acerca da questão tratada nos autos, devendo apresentar manifestação acerca da veracidade das informações presentes na declaração de tempo de contribuição do Sr. Antônio Damiano da Silva (Id. 2027511), esclarecendo o período em que ele integrou o quadro de empregados do ente municipal, devendo constar cargo exercido, data de início e fim do vínculo, regime previdenciário que ele se encontrava submetido e informações acerca dos responsáveis pelas informações presentes na declaração (Elizabete Bizerra Nunes e Jose Amaro da Silva).

Após, com a juntada, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017023-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: *QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017409-27.2018.4.03.6183
AUTOR: TEREZA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA, DAVID SANTOS BISCAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016975-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILO CAMPION
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014229-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento na complementação de aposentadoria de adicional noturno e horas extras prestadas.

Inicialmente movida contra a FEPASA junto a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a ação foi julgada procedente e confirmada no Tribunal de Justiça, transitando em julgado.

Com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), iniciou-se a execução, sendo que foi efetivada a penhora de créditos da RFFSA junto à FCA (Ferrovia Centro Atlântica S/A).

Os autos então foram redistribuídos a 13ª Vara Cível, sendo que houve prolação de sentença nos Embargos à Execução (2003.61.00.016100-9), julgando extintos os Embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A em razão da sucessão da parte pela União Federal e a inadequação do rito da execução que passaria a ser regido pelo antigo artigo 730 do CPC; e julgamento nos Embargos de Terceiro (2003.61.00.016105-8), opostos pela União Federal, o qual reconheceu-se a ilegitimidade da União para figurar no polo ativo em razão da inadequação da via eleita, já que só poderia discutir a matéria na condição de parte, interpondo, se o caso, o recurso de embargos à execução, na condição de executado.

Petição da parte autora requerendo a expedição de guia de levantamento do depósito realizado.

É O RELATÓRIO. DECIDO

No caso em tela, a UNIÃO FEDERAL requereu que o pagamento do valor devido seja realizado mediante precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Contudo, a penhora do crédito da Rede Ferroviária Federal S/A junto à MRS LOGÍSTICA, no valor de R\$ 73.398,07 ocorreu em 16.04.2004 (conf. termo de penhora – ID 10569250 – p. 34) e a União apenas ingressou no feito na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A após a edição da Lei nº 11.483/2007, de forma que assume o processo na fase em que ele se encontra.

O STJ firmou compreensão de que as penhoras de bens da RFFSA realizadas antes da Lei 11.483/2007, quando a União sucedeu a citada sociedade de economia mista, são regidas pelo regime privado, o que torna prejudicada a tese de impenhorabilidade de bens públicos. Confira-se a respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRICÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmutá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1385553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

Logo é inaplicável, ao caso, o regime de precatório à quantia depositada, como deseja a União Federal.

Oficie-se ao r. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo para que coloque à disposição deste Juízo o depósito id 10569250 – p. 34.

Sem prejuízo, considerando que a procuração id 10569223 – p. 12 foi assinada em 02.12.1993, entendo razoável a exigência de instrumento de mandato contemporâneo.

Confira-se a o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS - ADMISSIBILIDADE. 1-A exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz. Precedente do STJ. 2- Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 680697 0010335-74.2000.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/10/2001 PÁGINA:617..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, com a juntada da procuração atualizada e com poderes especiais para receber e dar quitação, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito id 10569250 – p. 34.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANTONIO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI - PE33543, ELOISA D'ANGELIS PAZ SOARES - PE30288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo indicar corretamente o réu na petição inicial.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010393-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, vez que a sentença foi expressa no sentido de compensar as custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC vigente à época.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-53.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIZETE MARIA DA SILVA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA - SP401104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019890-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIR FRASCOLLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao réu para ciência dos documentos juntados pelo autor.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021175-88.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 03/09/19 às 14:30, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pirineiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, § 1, do NCP.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-58.2019.4.03.6183
AUTOR: VICTOR FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010803-46.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARBOSA MIRANDOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de julho/2017;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014108-72.2018.4.03.6183
AUTOR: KETELYN DE JESUS REIS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da designação de visita pela assistente social, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007342-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006478-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINETE DO CARMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARLENE DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-86.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA LOCKMANN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-85.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012484-25.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020713-34.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YVONNE BERNARDI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015755-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERCILIA ANA ZANOTTI DE FREITAS
SUCEDIDO: JUAREZ FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-57.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-85.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegada litispendência.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015307-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADJAI R MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO E PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-59.2019.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO ROSSIGNATTI TANCLER

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JUDITE FERREIRA DA SILVA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006281-73.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINA ANÁLIA DE MENEZES
REPRESENTANTE: WAGNER DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-90.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ROSANA NOJERINO TESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA - SP179172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-93.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, otorrinolaringologista, para o dia 24/09/2019 às 10:30, no consultório do profissional, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações apresentadas pela parte autora, determino a designação de nova data para perícia. Porém, ainda em decorrência dessas informações, entendo que a avaliação deverá ser realizada por médico especialista em psiquiatria.

Para tanto, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade em Psiquiatria, para atuar no presente feito.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Após a apresentação do laudo pela médica perita, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA ALICE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo 00032835720194036301, pois já transitou em julgado sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-81.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001105-63.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043641-86.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010850-20.2019.4.03.6183
AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos 00371207420174036301 e 5006017-90.2018.4.03.6183, pois já obteve sentença sem resolução do mérito com trânsito em julgado.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010745-07.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CARVALHO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17685063: dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5010860-64.2019.4.03.6183
AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS MOTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO GOMES DIAS - SP370898, DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA - SP327661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018893-77.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO MACHUCA
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE IVERSEN MURARO - SP380589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020131-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora seja incontroverso de que é dispensável o reconhecimento de firma no instrumento de mandato, caso diferente ocorre quando existe divergência de assinaturas entre o mandato e os documentos pessoais da parte.

Assim, tendo em vista a divergência existente entre a assinatura constante na procuração id 20154322 e no documento pessoal do autor id [20154323](#), determino a este que traga aos autos procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17017169: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012059-51.2015.4.03.6183
AUTOR: HERONILDES ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007645-83.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que fixou os parâmetros a serem seguidos pela Contadoria do Juízo.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA CAPUCHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 15 dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ADILMA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL - SP263709
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Maria Adilma Farias dos Santos**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 02 de janeiro de 2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (16/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 17437336 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 17864052 - Págs. 1/2, a Autoridade Impetrada comprovou o encaminhamento de exigência à Impetrante para que se possa dar prosseguimento à análise de seu processo administrativo, como necessário comparecimento à Agência para apresentação dos documentos necessários, documento este encaminhado nove dias após a impetração da presente demanda.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido da inexistência de *aparente irregularidade no documento da autoridade impetrada* (Id. 18888130 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 17864052, verifico que a Autarquia Previdenciária deu o devido andamento ao processo administrativo da Impetrante, passando ela a ser responsável pelo comparecimento perante a Agência da Previdência Social, a fim de que possa ser concluída a análise de seu requerimento.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CEZAR ROBERTO VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Cezar Roberto Vasconcelos**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 07 de dezembro de 2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (25/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15748962).

Em petição anexada na Id. 18890732, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18890742).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal se manifestado no sentido de que seja a ação extinta sem resolução do mérito (Id. 20468744).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18890732, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimado, o Impetrante não se manifestou.

Dessa forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Antônio da Costa**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria em 18/10/2016, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 22/12/2017 (Id 14186136).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de doze meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A gratuidade de justiça foi concedida, conforme solicitado (Id. 14273571) e a liminar deferida (Id. 15352017), uma vez que em suas informações, a Autoridade Impetrada confirmou que a análise do recurso ainda estava pendente naquela APS em 28 de fevereiro de 2019 (Id. 14949097).

Disponibilizados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido de ser desnecessária sua intervenção quanto ao mérito (Id 15766741).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 22/12/2017 (Id 14186136), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 06/02/2019, portanto mais de um ano após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

A Autoridade Impetrada confirmou a situação do processo em suas informações.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-55.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSMAR BRASIL CASSIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Osmar Brasil Cassimiro**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 01/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (24/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.14860836).

Empetição anexada na Id. 15919727, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 15927952), tendo o Impetrante deixado transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documento constante na Id. 15919727, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimado, o Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODIJANI VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA ALVES DA SILVA - SP407196

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **OdiJani Vicente da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 05/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (21/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.14727556).

Empetição anexada na Id. 16059376, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 15984842).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes nas Ids. 15920486 e 16059376, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como concluiu pelo indeferimento do benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o objeto da presente demanda consistia unicamente na conclusão do processo administrativo, independentemente de seu resultado.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON BERNARDO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícias médicas e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presente nos autos (Id. 96622704 e 11510820).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11535102).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11779072).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 11877936), bem como réplica (Id. 15481689) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e otorrinolaringologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequivoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, 09 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-50.2017.4.03.6183
AUTOR: DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 8805459).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 10289818).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 10682812).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 10593718) e o INSS nada requereu.

O perito judicial prestou esclarecimentos (Id. 12916565) e a parte autora manifestou-se (Id. 14377502).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa a segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foram suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.